



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2016 – São Paulo, quinta-feira, 30 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9454

MANDADO DE SEGURANCA

0025042-36.1998.403.6100 (98.0025042-5) - INDAB IND/ METALURGICA LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência às partes das decisões transitadas em julgado proferidas em sede de Recurso Especial n. 1.296.822-SP (2011/0296608-4).Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0035856-39.2000.403.6100 (2000.61.00.035856-4) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

De início, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando a constar DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO D EPRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ n. 60.435.351/0001-57) e DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 47.180.625/0001-46).Defiro a extração de inteiro teor, constando a declaração de inexecução aqui acostada.Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1030/1033: Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Silente ou não havendo manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014270-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014270-9) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA S PAUL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0029250-24.2002.403.6100 (2002.61.00.029250-1) - LUCLACES ACABAMENTOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005810-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005810-8) - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER X JOSE ANTONIO RIGOBELLO X ROBERTO MUSTO X RUBENS BUTION X ANTONIO CESAR SANTOS COSTA X BENEDITO CARLOS DE PADUA X IVAN DUMONT SILVA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014966-68.2008.403.6110 (2008.61.10.014966-2) - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0751371-64.1986.403.6100 (00.0751371-2) - LUIZ ANGELO PRIORI X EUNICE ROGERIO PRIORI X VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X SEBASTIAO OSVALDO DALFRE X INES APARECIDA BASSO DALFRE X JOSE CANDIDO DA SILVA X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APARECIDA SOARES KNAPPE X ARGEMIRO QUILICI X DARCI ARRAES QUILICI X JOSE BATISTA AMADOR X GENI ROSA PEREIRA AMADOR X SERGIO RODRIGUES X MARIA HELENA VALLATI RODRIGUES X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X GENIVAL BELARMINO DE ALMEIDA X MARIA JOSE VOGLEY DE ALMEIDA X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANE X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WHEMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X SEBASTIAO DALFRE X IRENE CEREGATTO DALFRE X JOEL FRATUCELLO X CARMEM SILVA DA CUNHA FRATUCELLO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSONI DE OLIVEIRA X JANDYRA NAITZKA AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI(SP191293 - JULIANE ISLER BATELOCHI) X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X LUIZ ALCENIO SOAVE(SP052640 - AFONSO MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA SOMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DE MOTTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APARECIDA TALAMONI VIOTTO X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA BORGHI MORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP239772 - ARIANE GIAMUNDO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL

Ciência à requerente (SUELI ISLER) do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Decorrido prazo de 05 (cinco) dias, sem novas manifestações, devolvam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0034588-96.1990.403.6100 (90.0034588-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Intimem-se as partes da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento nº 0004650-56.2009.403.0000/SP. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0026246-76.2002.403.6100 (2002.61.00.026246-6) - MEGATECH-DUMOND LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO X RONALD LUIS POMAR MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO CREFISUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Dê-se ciência às partes da decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo em Recurso Especial n. 533.627 (2014/0144266-2). Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo novas manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0067646-22.1992.403.6100 (92.0067646-4) - INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS TEXTEIS AZIZ NADER S/A

Considerando que houve quitação da verba de sucumbência (fls. 357/358), tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 9495

PROCEDIMENTO COMUM

0015123-33.1992.403.6100 (92.0015123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724303-66.1991.403.6100 (91.0724303-0)) DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018734-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051194-87.1999.403.6100 (1999.61.00.051194-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008012-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018734-22.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X CHENSEY AGHENA X HAMILTON DA CRUZ MENDES X JOSE ARMANDO DIAS X JOSE PUERTA GALVES X JORGE SALMON(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela embargante em fls. 18 e 18º ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X METALURGICA MADIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2) - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017723-02.2007.403.6100 (2007.61.00.017723-0) - HOSPITAL PAULISTA LTDA. X GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE LUIZ TONIOLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ORLANDO MANTEGNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO MARTINELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE TEIXEIRA LOPES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X LAERCIO GOMES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANTUIL ISIDORO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020508-24.2013.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CHUBB DO BRASIL COPANHIA DE SEGUROS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5477

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5487

ACAO CIVIL PUBLICA

0010220-46.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X BENTO JR. ADVOGADOS (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por BENTO JR. ADVOGADOS alegando haver contradições na sentença que não teria considerado hipótese de envio das cartas apócrifas por terceiros, com intuito de prejudicar o réu, e rediscussão de matérias de fato quanto a seu endereço e recebimento da citação naquele local. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, no caso em apreço, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Deve-se frisar que as contradições apontadas no CPC para o acolhimento dos embargos declaratórios se referem a contradições na própria sentença, quando partes de seu texto vão em caminhos opostos, permitindo confusão quanto ao exarado, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a sentença é clara e fundamentada quanto aos motivos ensejadores da responsabilidade do embargante. As contradições apontadas pelo embargante não se referem a contradições do julgado, mas sim contradições (ou melhor, julgamento contrário) às suas teses de defesa, o que não é objeto para fundamentar a interposição de embargos declaratórios. Desse modo, não havendo qualquer das hipóteses dos embargos de declaração, e considerando que não cabe a sua interposição embasados exclusivamente no inconformismo da parte ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento, não há fundamentos para o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. Assim, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC/2015). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

MONITORIA

0019283-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CORSINI BUCHEB(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MÁRCIO CORSINI BUCHEB visando à condenação do réu ao pagamento de R\$ 70.685,94, atualizados até 17/09/2014, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 05/10/2012. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria sustentando que o embargante perdeu seu emprego e que não possui condições de quitar a dívida. Sustenta ainda, de forma genérica, a abusividade dos juros cobrados, em razão de a CEF ser um banco com função social (fls. 28). Em resposta, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando a validade do contrato e da cobrança. É o relatório. Decido. É caso de julgamento antecipado, notoriamente face às alegações genéricas dos embargos. Ausentes preliminares e serem decididas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 05/10/2012 (fls. 12/14), o valor contratado corresponde a R\$ 52.350,00; os valores foram utilizados no período de 06/10/2012 a 04/04/2013 (fls. 16); o prazo de amortização contratado foi o de 66 (cinquenta e sete) meses. Foram realizadas apenas 05 amortizações (fls. 17), com o conseqüente vencimento antecipado da dívida. O embargante não contesta a celebração do contrato, nem que tenha utilizado integralmente os créditos que lhe foram disponibilizados. No que tange as alegações acerca da atual situação física e financeira do réu, embora ciente o juízo, não conduzem à desvinculação do contrato. Não houve impugnação quanto ao mérito e as alegações sobre abusividade dos juros foram totalmente genéricas. Cabe ao réu, ao apresentar os embargos monitorios, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria a ponto de se fazer incidir o rito ordinário. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Poder Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar o réu no pagamento do montante de R\$ 70.685,94, posicionados até 17/09/2014, com os devidos acréscimos contratuais. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8, do Código de Processo Civil. Condene o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil, suspensos em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3, do mesmo diploma legal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019561-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019561-7) - ADEMIR SILVA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento integral dos honorários executados (fl. 115), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fl.56), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009911-25.2015.403.6100 - JOAO JOSE CAETANO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fl.133), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-44.2016.403.6100 - GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALATI COSMÉTICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, inicialmente contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a retirada dos débitos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e a sua consolidação no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, com a impressão dos boletos para o pagamento das parcelas. Informou que tentou efetuar a consolidação dos débitos inclusos no parcelamento, por meio eletrônico, contudo, não foi possível incluir os débitos objeto do REFIS. Aduziu que se dirigiu ao posto de atendimento da RFB em Santo Amaro, recebendo a informação de que deveria aguardar o esgotamento do prazo para consolidação, para depois protocolar um pedido de retificação da consolidação. Porém, após esse prazo, ao retornar ao posto para tal fim, recebeu nova informação de que não seria possível em razão do esgotamento do prazo para consolidação. Notificadas para prestação de informações, as autoridades juntaram petição às fls. 90/103 e 104/106. A União Federal requereu o seu ingresso no feito às fls. 88, o que foi deferido às fls. 89. Às fls. 107/108 foi proferida decisão que indeferiu a liminar, bem como excluiu o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do polo passivo, tendo em vista sua ilegitimidade para atuação no feito. A União se manifestou à fl. 122 informando ter sido deferida a revisão da consolidação no parcelamento das certidões de dívida ativas discutidas, sustentando a perda superveniente do interesse processual da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 124, informando não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Intimada para se manifestar sobre o informado pela União à fl. 122, a impetrante peticionou às fls. 127/131, sustentando a continuidade da violação de seu direito líquido e certo, uma vez que ainda não foi realizada a consolidação PELA Receita Federal. É o relatório. Passo a decidir. Os documentos juntados pela parte autora demonstram a existência de 15 débitos inscritos em dívida ativa (fls. 23/24). Os documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional demonstram que, das 15 inscrições existentes em nome do autor, apenas 13 estavam com anotação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. O débito inscrito sob o nº 80 5 13 000811-95 possui anotação de parcelamento vigente, pelo programa da Lei nº 12.996/2014. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/09 em relação a débitos tributários vencidos até 31.12.2013. Verifica-se que o débito objeto da inscrição nº 80 4 14 062953-37 possui natureza do Simples Nacional, de forma que não é possível sua consolidação no parcelamento pelo programa da Lei nº 12.996/14 (art. 1º, 2º da Lei 11.941/2009 e art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Em relação às demais inscrições (80 2 01 014057-05, 80 4 04 012867-22, 80 5 04 010537-92, 80 5 05 004862-07, 80 5 07 013872-03, 80 5 07 013875-56, 80 5 07 013877-18, 80 5 07 013879-80, 80 5 07 019887-11, 80 5 08 002343-83, 80 6 01 034082-39, 80 6 01 034083-10, 80 7 01 006780-70), informa a Fazenda Nacional que, em 22 de fevereiro de 2016, foi proferido despacho pelo Procurador da Fazenda Nacional, deferindo a revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, desde que o impetrante: a) ratifique a quantidade total de parcelas em que pretende amortizar o débito e recalcular as prestações devidas a partir do despacho, mantendo o código de receita nº 4737; b) quite os valores das parcelas não pagas até o momento; c) após, deverá o contribuinte direcionar requerimento ao processo administrativo da revisão da consolidação, instruído com os comprovantes de pagamento, para que as inscrições não mais representem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Verifica-se que tal decisão estipulou condições para a satisfação da pretensão do autor, de forma que não se verifica a ausência de interesse alegada pela Fazenda Nacional. Além disso, observo que a impetrante comprovou nos autos que referida decisão ainda não foi efetivada no sistema (fls. 129/131). No mais, remanesce o interesse em relação ao débito 80 4 14 062953-37. Contudo, tenho que a consolidação de tais débitos no parcelamento depende unicamente do cumprimento, pelo impetrante, das condições estipuladas pelo Procurador da Fazenda Nacional, não havendo qualquer ilegalidade na estipulação de tais condições, que tem como fundamento a lei e os atos normativos infralegais que disciplinaram o parcelamento em questão, motivo pelo qual a segurança deve somente em parte ser concedida. Quanto à emissão das respectivas DARFs, observo que, estando a impetrante sujeita ao cumprimento das condições estipuladas, somente após o seu cumprimento será viabilizada a efetiva revisão de sua consolidação. Porém, a PFN esclareceu que as guias de recolhimento podem ser pagas desde logo utilizando-se o código de receita 4737, não havendo prejuízo ao contribuinte. Em relação ao débito objeto da inscrição nº 80 4 14 062953-37, uma vez que se trata de débito de natureza do SIMPLES NACIONAL, não é sujeito a parcelamento, devendo a segurança ser denegada no ponto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para que, em relação aos débitos 80 2 01 014057-05, 80 4 04 012867-22, 80 5 04 010537-92, 80 5 05 004862-07, 80 5 07 013872-03, 80 5 07 013875-56, 80 5 07 013877-18, 80 5 07 013879-80, 80 5 07 019887-11, 80 5 08 002343-83, 80 6 01 034082-39, 80 6 01 034083-10, 80 7 01 006780-70, a autoridade impetrada proceda à revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, desde que o impetrante cumpra as condições estipuladas administrativamente às fls. 101/101v. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C.

0002382-18.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALETOS RESTAURANTE LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher IRPJ, PIS, COFINS e CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de gorjeta. Sustenta, em suma, que os valores recebidos a título de gorjeta não representam acréscimo patrimonial para a empresa, uma vez que possuem natureza salarial e são repassados aos empregados, de forma que a tributação sobre tais valores seria indevida. A liminar foi deferida às fls. 45/47, decisão contra a qual a União interpôs o Agravo de Instrumento n 0005977-89.2016.403.0000 (fls. 67/79). Notificada, a Delegada do DERAT prestou informações às fls. 62/65 alegando a legitimidade passiva também do Delegado do DEFIS/SP. No mérito, sustentou a legalidade das exações sobre o montante recebido a título de gorjetas. Às fls. 81, a impetrante

requereu a inclusão no polo passivo do Delegado da DEFIS/SP, o que foi deferido às fls. 83. Notificado, o Delegado do DEFIS/SP prestou informações às fls. 91/99 sustentando a legalidade da exação. Às fls. 102/102v, o MPF informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Discute-se a inclusão dos valores recebidos a título de gorjeta na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ. O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (os demais acréscimos patrimoniais). Esse imposto é apurado com base no lucro real, presumido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1 da Lei n. 9.430/96). A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (artigo 37, 1, da Lei n. 8.981/95). Sem adentrar em aspectos contábeis específicos, para apuração do lucro líquido há um encontro de receitas (rendas e proventos de qualquer natureza) e despesas. A gorjeta é verba de natureza salarial, consoante estabelecido pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, materializando valores que são repassados aos empregados, posto parte integrante de sua remuneração. Desta forma, a empresa caracteriza-se como mero depositário dos valores percebidos a esse título, que são posteriormente repassados aos empregados. Os tributos questionados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas (nesse mesmo sentido: STJ. AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.476 - PE. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data de Publicação: 09/12/2013). No mesmo sentido o posicionamento jurisprudencial, conforme julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SERVIÇO (GORJETA). INCIDÊNCIA DE IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. INEXIGIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do IRPJ, do PIS, da Cofins e da CSLL sobre a verba denominada gorjeta ou taxa de serviço. 2. Assim como o ISS sobre os valores recebidos a título de gorjeta, não procede a exigência do recolhimento do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL sobre a referida taxa de serviço, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa, ou seja, sobre o resultado econômico da atividade empresarial, ou sobre o total das receitas auferidas. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 13183 SP 0013183-90.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/04/2014, SEXTA

TURMA).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ. PIS. COFINS. CSLL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a gorjeta inserida na nota de serviço tem natureza salarial, não compoendo a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSL. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538709, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015).Ante o exposto, reconheço a violação do direito líquido e certo da impetrante.Da repetiçãoObservado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição.Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excludo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n 9.250/95.DISPOSITIVOAnte o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue à impetrante ao recolhimento de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL sobre os valores recebidos a título de gorjeta; bem como para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, ou à restituição do indébito.A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n 0005977-89.2016.403.0000, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região sobre o teor da presente.P.R.I.C.

0004344-76.2016.403.6100 - MARIO AUSTREGESILLO DE CASTRO X JOSE HELIO MONACO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPÓLIO DE MARIO AUSTREGÉSILO DE CASTRO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando que os impetrados sejam determinados a dar andamento ao processo administrativo nº 13807.010402/00-52, com a análise do pedido feito em 23/01/2015 e suas reiteraões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Aduz que o pedido de restituição foi realizado em 26/10/2000, tendo sido deferido apenas em 09/05/2011. Narra que, até o momento da impetração, não houve qualquer tipo de resposta por parte da Receita Federal, que até hoje não efetivou a restituição deferida. Requer, assim, determinação para que os impetrados deem andamento ao processo administrativo, em razão do descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 194/196, a liminar foi parcialmente deferida a fim de determinar às autoridades impetradas que procedessem à análise do processo administrativo no prazo de 30 dias, adotando as medidas cabíveis para a concretização da restituição já deferida. Notificada, a Delegada da CERPF prestou informações às fls. 208/210 reconhecendo a procedência do pedido, requerendo apenas esclarecimentos sobre em qual conta judicial deve ser depositada a restituição. Às fls. 215, a União requer o seu ingresso no feito e às fls. 222 requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva da DERAT. Às fls. 224/232, o impetrante se manifestou aduzindo a desobediência da ordem, com imposição de multa diária, multa por litigância de má-fé e expedição de ofício à Polícia Federal para averiguação do crime de desobediência. Às fls. 273, a DERPF informa o cumprimento da liminar proferida. Às fls. 281/285, o MPF opinou pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado do DERAT/SP para o feito, nos termos do artigo 226 e seguintes do Regimento Interno da Receita Federal, devendo constar no polo passivo tão somente o Delegado do DERPF, que inclusive prestou as informações e cumpriu a liminar deferida. Não reconheço a desobediência, tendo em vista que a Administração Pública suscitou dúvida relevante quanto à conta corrente a que deveriam ser destinados os recursos. Após a informação administrativa sobre a conta corrente em questão, houve cumprimento da decisão no prazo de 14 dias, não havendo que se falar em desobediência ou má-fé. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24). Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. No caso dos autos, o documento de fl. 131/138 demonstra o protocolo do pedido de restituição tributária, em favor do espólio, em 23/01/2015, ainda pendente de análise. Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora para análise do mencionado requerimento de restituição tributária. Nos termos do artigo 73 da Lei n.º 9.430/96, que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Caso existam débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (parágrafo único). Dessa forma, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85). Registro que, após proferida a decisão administrativa que reconhece o direito de crédito em favor do contribuinte, os demais atos procedimentais tendentes à efetiva entrega do bem da vida pleiteado, qual seja a restituição monetária do valor recolhido indevidamente à Fazenda Pública, não têm previsão específica dos prazos em que devem ser concluídas a avaliação sobre existência de débitos para compensação de ofício e a concretização da restituição tributária. À ausência de norma específica aplicável a cada fase procedimental relativa à restituição tributária e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 24 do referido Diploma Legal, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. No caso concreto, conforme se verifica no documento de fl. 119/123, em que pese procedida a análise do pedido administrativo em 09/05/2011, com o reconhecimento do direito creditício pleiteado, até o momento da impetração não foi realizada a restituição ou, sequer, foram iniciadas as medidas administrativas cabíveis para esse fim. Assim, passados quase cinco anos sem informação fazendária sobre a existência de débitos a compensar e sem efetiva restituição do valor devido à impetrante, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, (i) nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015 c/c artigo 6º., 5 da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. (ii) **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I do CPC, para, confirmando a liminar, manter a determinação à autoridade impetrada de análise do processo administrativo de restituição nº 13807.010402/00-52, adotando as medidas administrativas cabíveis para concretização da restituição deferida, ressaltando que já houve cumprimento da ordem liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOHO LOCAÇÕES LTDA. e INFOREADY TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando seja declara a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher contribuição previdenciária patronal e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENAE, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as seguintes verbas: a) salário maternidade; e b) férias gozadas..Sustentaram que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva.Às fls. 100/101, foi indeferida a liminar requerida.Às fls. 107, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 108.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 109/176 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade em relação às contribuições de terceiros. No mérito, sustentou a legalidade da exação.Às fls. 131/131v, o MPF informou não ter interesse no feito.É o relatório. Decido.A preliminar de ilegitimidade quanto às contribuições de terceiros deve ser rechaçada, uma vez que incumbe à Receita Federal a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dessas contribuições, por força da Lei 11.457/2007. A jurisprudência consolidou, inclusive, a ilegitimidade passiva dos terceiros em demandas dessa natureza. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351923, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016).Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória.Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise de cada verba ora questionada.Salário-maternidade e salário-paternidadeDa mesma forma, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Férias gozadasTendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91,não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo.A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça havia, em 27.02.2013, decidido pela não incidência tributária no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, tendo acolhido, em 26.03.2014, os embargos de declaração opostos, para o fim de conformar o julgado ao decidido, em 26.02.2014, no REsp n.º 1.230.957/CE (que estava submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Embora o REsp n.º 1.230.957/CE não tratasse de férias gozadas, de sorte que restaria mantido o entendimento expresso no julgamento do REsp n.º 1.322.945/DF, as 1ª e 2ª Turmas daquela Corte proferiram julgamentos, em que afirmavam o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, de sorte a incidir a contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Assim, nos julgamentos de diversos embargos de divergência (AgRg/EAREsp 138628, AgRg/EREsp 1355594, EDc/EREsp 1238789, AgRg/EDc/EREsp 1352303, AgRg/EDc/EREsp 1352146, AgRg/EREsp 1441572, AgRg/EREsp 1202553) a 1ª Seção adotou novo entendimento, no sentido de que há incidência das

contribuições previdenciárias sobre férias gozadas. Confira-se:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção já decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014), motivo pelo qual os presente embargos de divergência devem ser indeferidos, por força da Súmula 168/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg/EResp 1456440, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 10.12.2014)Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a 1ª Seção do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. [...] 3. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade, adicional de transferência, férias gozadas e horas extras. [...] (TRF3, 1ª Turma, AMS 00110914720134036100, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, d.j. 05.05.2015)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO GRATIFICADA. [...] V- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, gratificações e horas extras como são nítidos o caráter remuneratório incide as contribuições previdenciárias. [...] (TRF3, 2ª Turma, AMS 00013802520124036109, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, d.j. 11.05.2015)Desse modo, superada a controvérsia jurisprudencial sobre o tema, reconheço a incidência tributária sobre férias gozadas.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.P.R.I.O.

0004971-80.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEVADORES VILLARTA LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma do Decreto n.º 8.426/15, com as alterações do Decreto n 8.451/15. Requereu ainda o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a partir da vigência do referido decreto.Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-cumulatividade. Às fls. 100/102v, consta decisão que indeferiu a liminar.A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 110.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 111/114, aduzindo a legalidade da exação. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 117/117v). É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais).A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da

COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n. 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo das impetrantes, restando prejudicado o pedido de restituição/compensação. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007291-06.2016.403.6100 - ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACS HR SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher contribuição previdenciária patronal e aquelas devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENA, SEBRAE e salário-educação), incidentes sobre as seguintes verbas: a) horas-extras; b) salário maternidade e licença paternidade; c) adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade; d) décimo-terceiro salário. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. Às fls. 63/64, foi indeferida a liminar requerida. Às fls. 71, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 72. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 73/80 alegando, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, sustentou a legalidade da exação. Às fls. 83/84, o MPF informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de ato coator não pode ser acolhida. Aduz a autoridade impetrada que a presente ação trataria de lei em tese, o que não pode ser acolhido, uma vez que o impetrante questiona, na realidade, os efeitos concretos da lei sobre si, qual seja a cobrança de tributo que entende inconstitucional e ilegal. Portanto, afasto a preliminar suscitada. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição social será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo à análise de cada verba ora questionada. Horas-extras e adicionais, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras e seus respectivos adicionais, assim como sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973). Salário-maternidade e salário-paternidade. Da mesma forma, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Gratificação natalina (décimo terceiro salário). A gratificação natalina compõe o salário (artigo 28, 7, da Lei n. 8.212/91 e Súmula STF n. 207) e, portanto, tem incidência da contribuição previdenciária. A legitimidade da imposição tributária é, inclusive, expressamente prevista nos termos da Súmula n. 688 do e. Supremo Tribunal Federal. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, analisadas as verbas questionadas, verifica-se a ausência de ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, restando prejudicado o pedido em relação ao direito à repetição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.O.

0008495-85.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA, objetivando a análise, pelo impetrado, do PER/DCOMP nº 0263306895, no prazo de 48 horas. Requer também que seja deferida a restituição dos valores deferidos no PER/DCOMP mencionado.Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.Às fls. 322/323, foi deferida parcialmente a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do processo administrativo no prazo de 30 dias com a apresentação de conclusão ou lista de exigências.A União requer o seu ingresso no feito às fls. 334, o que foi deferido às fls. 338.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 335/337, aduzindo que já houve início da análise do procedimento administrativo, bem como que a carência de recursos humanos face ao excesso de processos administrativos impede o cumprimento do prazo legal de análise, sem que haja ilegalidade por parte da autoridade impetrada.Às fls. 341/342, o MPF opinou pela concessão da segurança.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem dirimidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma).A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.No caso dos autos, os documentos de fls. 22/46 demonstram o protocolo do pedido de restituição tributária em 03/10/2013, ainda pendente de análise.Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.Em relação ao pedido de restituição, uma vez que o direito à restituição dos valores ainda depende da análise a ser realizada pela autoridade impetrada, entendo que não existe ato ilegal praticado pela autoridade coatora, não se podendo supor que, uma vez reconhecido o direito da impetrante administrativamente, não haverá a devida restituição dos valores.Estando a autoridade administrativa vinculada à lei, não há que se supor o seu descumprimento, mas sim justamente o contrário, sendo totalmente prematuro o pedido da impetrante nesse sentido, que por tal motivo deve ser denegado.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, manter a determinação à autoridade impetrada de análise do processo administrativo PER/DCOMP nº 0263306895, no prazo de 30 dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.

0008503-62.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO- DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Determinada a emenda à inicial quanto ao valor da causa, conforme decisão de fls.31/32, a impetrante sustenta a impossibilidade de se estimar o valor, o qual só seria apurado ao final do processo.Todavia não lhe assiste razão, uma vez que a empresa impetrante tem obrigação legal de possuir em seus livros contábeis documentação suficiente para a análise do valor pleiteado, em especial quanto aos créditos retroativos, em que há pedido de compensação, mesmo que por estimativa. Assim, tendo em vista o não cumprimento da determinação, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009625-13.2016.403.6100 - COFFEE E GRILL CAFETERIA E LANCHONETE LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

VistosTendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 25, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c art. 485, I do CPC.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009903-14.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª. REGIÃO objetivando seja declarado que os débitos de contribuições previdenciárias de SAT/FAP, bem como aqueles decorrentes de compensações indevidas, ambos decorrentes dos valores pagos, devidos ou creditados a título de férias gozadas, objeto de discussão no Mandado de Segurança 0016996-62.2015.403.6100, foram regularmente incluídos no PRORELIT, sem prejuízo de ulterior homologação pela RFB. Sustenta que, por meio do Mandado de Segurança n 0016996-62.2015.403.6100, discutiu judicialmente a incidência das contribuições previdenciárias do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 sobre a verba férias gozadas. Contudo, com a mudança do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, aliado ao advento do PRORELIT (Lei 13.202/2015), optou por desistir do Mandado de Segurança a fim de quitar no âmbito do PRORELIT aos débitos apurados em razão da tributação das férias gozadas. Contudo, a Receita Federal não reconheceu a quitação por meio do PRORELIT em razão de que os valores referentes a RAT/FAP não teriam sido objeto da ação mandamental, não cumprindo os requisitos de adesão ao programa. A liminar foi indeferida às fls. 94/95. A União requereu o seu ingresso no feito às fls. 113. O que foi deferido às fls. 114. Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3 prestou informações às fls. 115/120 sustentando sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o impetrante deixou de esclarecer totalmente os fatos, impondo-se a denegação da segurança. Notificada, a Delegada do DERAT/SP prestou informações às fls. 134/136v, aduzindo assistir razão parcial à impetrante. Às fls. 189/189v, o MPF informou não ter interesse no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3. Embora os fatos que levaram à inscrição em dívida ativa sejam tão somente aqueles processados perante a Receita Federal, referidos débitos já se encontram em dívida ativa, de modo que, em caso de eventual acolhimento da pretensão da impetrante, caberá o cancelamento da inscrição em questão, a ser feito pela PFN. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. O PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, é um programa do governo federal, regulamentado pela Lei 13.202/2015, que tem por objetivo, como o nome já diz, a redução de demandas tributárias, utilizando, para tanto, a simplificação do procedimento de regularização fiscal para os contribuintes que desistam de processo administrativo ou judicial em trâmite. Justamente por isso, a adesão ao PRORELIT está vinculada à matéria discutida no processo anterior, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 13.202/15. Assim, para a aferição da possibilidade de inclusão no programa PRORELIT é essencial a análise do objeto levado a juízo por meio do MS 0016996.62.2015.4.03.6100, tanto quanto ao período debatido tanto quanto às contribuições lá discutidas. Ocorre que, na situação em apreço, o impetrante não trouxe aos autos elementos suficientes para subsidiar a formação de convencimento quando ao direito, em especial quanto a abrangência do PRORELIT, estando esta estritamente vinculada ao conteúdo do MS anteriormente impetrado. Cumpre destacar ainda que a ação cautelar trazida aos autos (fls. 47/78), devido a sua natureza meramente cautelar, não tem o condão de subsidiar a inclusão no referido programa, uma vez que o objeto em debate é apenas a apresentação de garantia, mas não a discussão quanto a incidência ou não incidência ou abrangência ao débito tributário. Em relação ao ponto, ainda que a Receita Federal tenha considerado que a impetrante tem razão em parte, observo que tal conclusão não vincula esse Juízo, notadamente diante da ausência de documento essencial para a comprovação do alegado direito da impetrante. Também nesse sentido, observo que a própria impetrante afirma que o objeto do Mandado de Segurança impetrado era exclusivamente as contribuições do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 sobre férias gozadas (fls. 05). Aparentemente, a imprecisão da impetrante também foi mantida na petição inicial do Mandado de Segurança n 0016996.62.2015.4.03.6100, consoante informado às fls. 136. Ressalto ainda que a impetrante teve ciência do indeferimento da liminar em razão da ausência das cópias do Mandado de Segurança n 0016996.62.2015.4.03.6100; contudo, manteve-se inerte. Assim sendo, embora considere a via eleita correta para a questão posta (questão tributária com prova pré-constituída, sendo desnecessária a dilação probatória), verifico que a impetrante não comprovou o seu direito, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança, sendo analisado o mérito da questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC. P.R.I.O.

0011562-58.2016.403.6100 - FABIO JOSE DE MOURA(MG109711 - NADIA CAROLINE AGUIAR DE OLIVEIRA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG106435 - LIVIAM COSTA ELIAS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO JOSE DE MOURA contra ato do GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A objetivando, em liminar, a determinação que a autoridade coatora proceda à sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Oficial de Produção I, em Betim/MG. Narra ter sido aprovado para o cadastro de reserva para o cargo de Oficial de Produção I no Concurso 01/2013 promovido pela Liquigás. Em 2015, antes do fim do prazo do concurso em que foi aprovado, foi publicado o Edital nº 01/2015, disponibilizando novas vagas para o mesmo cargo. Sustentou, em suma, a impossibilidade de abertura de novo concurso público enquanto o prazo de validade do anterior ainda não tiver expirado. Afirma que a abertura de novo concurso transformou sua expectativa de direito à nomeação em direito pleno. À fl. 130 foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada para prestar informações, a autoridade coatora se manifestou às fls. 149/164, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança em face de ato de gestão. No mérito, aduziu que a classificação do impetrante para o cadastro de reserva não lhe dá o direito à nomeação, apenas à prioridade em relação aos novos concursados, enquanto durar a validade do certame prestado. Afirma, ainda, que durante a validade do Edital 01/2013 não ocorreram nomeações dos candidatos aprovados no Edital 01/2015, de forma que não há que se falar em preterição do impetrante. O Mandado de Segurança foi originalmente impetrado em Belo Horizonte/MG. Às fls. 170/171 foi proferida decisão em que aquele Juízo se declarou incompetente, uma vez que a autoridade coatora tem sede na cidade de São Paulo/SP, de forma que o feito foi redistribuído a este Juízo (fl. 178). Intimado a se manifestar quanto a eventual decadência, o impetrante se manteve inerte. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante determinação que a autoridade coatora proceda à sua imediata convocação e nomeação para o cargo de Oficial de Produção I, em Betim/MG, que teria sido preterida ante à abertura de novo processo seletivo, conforme edital nº 01/2015, que disponibilizava novas vagas para o mesmo cargo. Ocorre que, consoante jurisprudência consolidada do STJ, em se tratando de abertura de novo concurso público dentro do prazo de validade do certame anterior, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança por candidatos remanescentes é a data de publicação do edital do novo concurso (AgRg no REsp 733.394/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2009). No caso em tela, O Edital 01/2015 foi publicado em 30 de junho de 2015 (fls. 80/127), enquanto ainda na validade do concurso anterior, que teve seu prazo de validade prorrogado, todavia, verifica-se que o impetrante ajuizou o presente Mandado de Segurança, originalmente em Belo Horizonte/MG, apenas em 20 de novembro de 2015. Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 20/11/2015, conclui-se que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, na forma do artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÕES COFECI NºS 458/95 E 492/96. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Impetrado este mandado de segurança somente no ano de 2007 contra atos normativos publicados no Diário Oficial da União, em 20.12.1995 e 9.8.1996, fica evidenciada a incidência da decadência mandamental. 2. Advirta-se que a decadência é contada da data da ciência do ato coator, na hipótese, pela publicação dos atos normativos, e não da produção dos seus efeitos jurídicos. Nesses termos, após a publicação dos atos normativos atacados, posterior advertência do Conselho profissional, incitando os corretores a cumprir o comando normativo, não tem o condão de reabrir o prazo decadencial. Precedentes desta Corte. 3. O prazo de decadência de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de Mandado de Segurança conta-se a partir da data da ciência do ato pelo impetrante e não a partir da data em que o ato produz efeitos jurídicos (Lei 1.533/51, artigo 18). (AMS 2003.34.00.036133-2/DF, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 04/05/2012 e-DJF1 P. 514). 4. O prazo decadencial de 120 dias para o ajuizamento do MS conta-se da ciência do ato que se pretende impugnar, não da produção de efeitos dele. (AMS nº 2535620114013809, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), e-DJF1 de 06/06/2014, pág. 235). 5. Apelação não provida. Sentença confirmada. (TRF1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00108193320074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/12/2014). Portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, resta inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 485, I, e 332, 1º do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0022051-28.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação (fls.373/377), bem como a devida destinação dos valores vinculados aos presentes autos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, homologando a desistência nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA E SP039795B - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ANGELITO MENDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da obrigação (fl.79), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente N° 5499

CAUTELAR INOMINADA

0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7) - HECE MAQUINAS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Traslade-se para estes autos cópia de fls. 88-94, 113-117, 124-128, 142, 147-151 e 153 dos autos principais (processo n.º 0702406-79.1991.403.6100). Após, desapensem-se os autos.Fls. 148-150: proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará n.º 42/2016, dada a expiração de seu prazo de validade, observadas as formalidades próprias.Fl. 140: expeça-se novo alvará, conforme pleiteado pela requerente, a qual, desde já, resta intimada a comparecer em Secretaria para retirada do alvará, observando-se o PRAZO DE VALIDADE de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Anoto que o alvará n.º 42/2016 foi expedido com a indicação de valor histórico constante no extrato de fl. 129. Assim, nada obsta a expedição do novo alvará com a indicação do valor atualizado até 09.01.2015, no total de R\$ 4.619,76 (fl. 120).Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7665

PROCEDIMENTO COMUM

0077440-67.1992.403.6100 (92.0077440-7) - INDL/ LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 285/286 - Nada a deliberar, haja vista a manifestação de fls. 287.Fls. 287/290 - Primeiramente, dê-se ciência à exequente acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.Após, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à PFN conforme requerido a fls. 287.Int-se.

0034875-20.1994.403.6100 (94.0034875-4) - KSR - COM/ E IND/ DE PAPEL S/A(Proc. RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (findo).

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA X CLAUDIO LUIS DE FREITAS COSTA X ELIANE DE FREITAS COSTA PUGLIESI E SILVA X CESAR PUGLIESI E SILVA X JOSE ROBERTO DE FREITAS COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 1804/1827 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int-se.

0010238-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010238-5) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP177870 - STELLA PEREIRA LIMA E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 664/666 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Fls. 676/706 e fls. 709/728: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCP. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0002387-62.2012.403.6138 - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fls. 267 - Manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas legais. Int-se.

0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Fls. 499/502 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal não impugnou o valor apresentado a fls. 366/367, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0021046-34.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089899-04.1992.403.6100 (92.0089899-8) - SELMA XIDIEH BONFA(SP042531 - SELMA XIDIEH BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SELMA XIDIEH BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 717/728 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar haja vista que o pagamento da parcela noticiado a fls. 527 dos autos foi feito à ordem do beneficiário, dispensando, portanto, alvará para levantamento. Retornem os autos ao sobrestamento até ulterior comunicação do pagamento da próxima parcela do ofício precatório. Int-se.

0017660-60.1996.403.6100 (96.0017660-4) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 688, indicando os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se.

0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1) - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL E SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA) X COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a consulta de fls. 264/265, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a empresa autora a divergência apontada perante a Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005290-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO BERGARA AGRA

Fls. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035241-20.1998.403.6100 (98.0035241-4) - PAULINO NIVOLONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP136302 - DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0007764-46.2003.403.6100 (2003.61.00.007764-3) - ALEXANDRE MARCELO MARQUES CRUZ(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 245, expeça-se alvará no valor de 10% (dez por cento) do montante depositado a fls. 50, em nome do advogado Heitor Vitor Fralino Sica, conforme requerido a fls. 234/236. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente, em favor do impetrante, após apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Com a juntada das vias liquidadas e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0020431-93.2005.403.6100 (2005.61.00.020431-5) - JOSE DE OLIVEIRA(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR MEX EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

180/190: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0015415-12.2015.403.6100 - FABIO SAKAI(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 150/194: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015860-30.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja declarado/reconhecido o seu direito ao procedimento de ressarcimento de créditos de IPI, determinando-se que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos realizados na via administrativa. Alega que realizou na data de 16/07/2014, via PER/DCOMP, pedidos de ressarcimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme documentos acostados a fls. 44/229, protocolados com os seguintes números:

17317.34690.160714.1.1.01-0687, 25508.52832.160714.1.1.01-0006, 31464.02420.160714.1.1.01-2502 e 42358.58357.160714.1.1.01-6221. No entanto, passados mais de 12 meses, afirma que não houve qualquer manifestação da RFB

sobre os pedidos, causando-lhe enorme prejuízo, além de ferir o disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, bem como o princípio constitucional da razoável duração do procedimento administrativo. Requer seja assegurado seu direito de obter uma decisão definitiva pela Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 23/231). A fls. 236/237 a medida liminar foi deferida, tendo sido determinado que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados acima no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão. A fls. 242/243 foi acostado comprovante de recolhimento das custas complementares. A fls. 252 a União requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação (fls. 253). Devidamente notificada, a Delegada da DERAT prestou informações a fls. 257/260, alegando ilegitimidade passiva, afirmando que a autoridade responsável pela análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante é a Delegada da DELEX. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua manifestação no feito (fls. 262/263). A fls. 266/268 a impetrante informou o descumprimento da liminar, reiterando seu pleito. Diante da alegada ilegitimidade da Delegada da DERAT, a fls. 269 foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX no polo passivo da ação, com a sua intimação para cumprimento da decisão de fls. 236/237. A fls. 275/282 constam informações prestadas pela DELEX sustentando sua ilegitimidade passiva, afirmando ser a competência da Delegada da DERAT e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou o direcionamento da decisão à DERAT. A fls. 288/292 a União peticionou juntando informação da DELEX idêntica à acostada a fls. 275/282. A impetrante manifestou-se requerendo a intimação da Delegada da DERAT para cumprimento da decisão (fls. 295/298), razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência a fls. 299 para que a autoridade fosse oficiada. A fls. 302 consta ofício recebido pela DERAT e a fls. 304 certidão de decurso de prazo para cumprimento da determinação pela DERAT. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ambas as autoridades. Neste sentido, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Sendo assim, as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva, tampouco podem representar óbices ao acesso do contribuinte interessado ao controle jurisdicional das questões tributárias. Passando à análise do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 16 de julho de 2014, data dos protocolos na via administrativa (fls. 49, 98, 139 e 174), sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (14/08/2015), decorrido mais de um ano do protocolo. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal,

há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados. Custas pelos impetrados. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0017084-03.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença de fls. 461/463-verso, a qual denegou a segurança almejada. Alega que a referida decisão é omissa pelo fato de não haver levado em consideração as disposições do artigo 62, 1º, do Decreto nº 70.235/72 que, ao dispor sobre processo administrativo fiscal, determina a suspensão dos atos executórios durante a vigência de medida judicial. Segundo o embargante, a disposição legal expressa somada ao fato de que o depósito administrativo estava atrelado ao resultado final do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, levam à conclusão de que é ilegal o ato de conversão em renda da integralidade do depósito administrativo. Aduz que a sentença também se omitiu quanto à disposição contida no artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, pois embora a ordem para conversão ou levantamento do depósito deve ser dada pela autoridade Administrativa, o dispositivo mencionado impõe o encerramento do litígio e o Mandado de Segurança nº 95.0013191-9 ainda não havia se encerrado em 2006. Informa, ainda, que a sentença incorreu em erro material ao consignar que os débitos de IRPJ discutidos no PA nº 16327.000619/99-01 foram quitados mediante conversão em renda do depósito judicial (efetuado para suspender a exigibilidade dos débitos em discussão no Mandado de Segurança nº 95.0054471-7) e do depósito administrativo realizado de forma vinculada ao referido processo administrativo, pois até o momento não houve a transformação em pagamento do depósito judicial mencionado, motivo pelo qual, tem-se que a extinção dos débitos de IRPJ deu-se pela transformação em pagamento definitivo apenas do depósito administrativo. Nesse contexto, segundo o embargante, deve ser reconhecido o direito ao levantamento integral do depósito judicial efetuado de forma vinculada ao Mandado de Segurança nº 95.0054471-7, sob pena de evidente enriquecimento ilícito da União Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidão de fls. 474. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelo impetrante, a sentença não padece de qualquer omissão. A repetição dos argumentos elencados na inicial, sobretudo no que diz respeito à pendência de decisão judicial definitiva no Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, seja em virtude do que dispõe o artigo 62, 1º, do Decreto nº 70.235/72 ou o artigo 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98, denota a intenção do embargante em modificar a sentença, a qual consignou expressamente em sua fundamentação que Apesar das alegações relativas à pendência judicial da matéria discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9 (...), fato é que o valor depositado estava vinculado ao processo administrativo acima referido e não aos autos da ação mandamental, portanto, no que se refere à sua destinação, submetia-se à competência do Chefe da Unidade da Receita Federal, no caso o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF (...) - fl. 463. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Também não há que se falar em erro material no que tange à constatação de que os débitos de IRPJ discutidos no PA nº 16327.000619/99-01 foram quitados com a utilização de valores relativos ao depósito judicial e depósito administrativo, pois, tal como consta na sentença, esta informação foi extraída dos autos do referido procedimento, a título de exemplo, no item 5 do Despacho Decisório nº 173 SRRF08/Desit. Nota-se que a própria autoridade impetrada reforça esta ideia quando da apresentação de suas informações, ao dispor que Os débitos discutidos no processo administrativo nº 16327.000619/99-01 foram quitados em vista da adesão da impetrante à anistia da Lei nº 9.779/99, tendo sido utilizados no pagamento os depósitos judicial e extrajudicial existentes, através da sua conversão em renda da União. Os recursos foram alocados e o processo administrativo foi arquivado. (fl. 437-verso). De qualquer forma, é importante ressaltar que a definição de quais depósitos foram alocados para pagamento do débito PA nº 16327.000619/99-01 não infirma a legalidade da transformação em pagamento definitivo do depósito extrajudicial atestada na sentença, tampouco enseja ou autoriza a declaração de que o embargante teria direito ao levantamento integral do depósito judicial efetuado de forma vinculada ao Mandado de Segurança nº 95.0054471-7, matéria esta estranha aos limites do que inicialmente requerido pelo impetrante. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0025451-16.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo nº 10880.722.400/2014-79 para restituição dos valores almejados. Alega que na

data de 11/07/2014 distribuiu junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP o processo administrativo supracitado, visando obter a restituição de quantia paga indevidamente a título de Laudêmio no valor de R\$ 80.891,10, tendo sido feito o encaminhamento para o DERAT em 27/10/2014. No entanto, decorrido mais de um ano, o processo não foi analisado, estando parado desde 29/10/2014 conforme documento acostado a fls. 49, fato que vem lhe causando prejuízos. Requer seja assegurado seu direito de obter uma decisão definitiva pela Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 10/51). A fls. 57/58 a medida liminar foi deferida, tendo sido determinado que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de restituição listado na inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão. Também foi determinada a emenda da inicial, com o recolhimento de custas complementares, o que foi feito a fls. 66/68. A fls. 76/77 a União requereu seu ingresso no feito, bem ainda a extinção do processo sem resolução do mérito, alegando a ilegitimidade passiva da autoridade indicada. A fls. 78/83 a Delegada da DERAT informou que o pedido de restituição em questão refere-se à receita de competência da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, e somente após reconhecido o direito creditório é que poderá operacionalizar a restituição. Afirmou que em 31/10/2014 já havia oficiado àquele órgão solicitando a análise do caso, sem resposta até o presente momento. Por essa razão, requereu a inclusão do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 91/95 pleiteando pela intimação da impetrante para alterar a autoridade impetrada. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 84), bem como do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 97), tendo o mesmo sido oficiado, sem, contudo, manifestar-se no prazo legal (fls. 112). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Delegada da DERAT suscitada pela União. Conforme se verifica nas informações prestadas pela própria autoridade a fls. 78/83, é de competência da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo a análise do direito creditório referente ao suposto pagamento indevido do laudêmio, devendo o processo ser devolvido à DERAT para operacionalizar a restituição. Assim, ambas são partes legítimas na presente impetração. Passando à análise do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante formulou pedido de restituição em 11/07/2014, que foi encaminhado à DERAT na data de 27/10/2014. De acordo com a documentação de fls. 81/83, em 31/10/2014 a DERAT direcionou o Processo Administrativo à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, não havendo notícia acerca da análise do caso, tendo decorrido mais de um ano até a data da impetração (09/12/2015). Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou

recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão do pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 10880.722.400/2014-79.Custas pelos impetrados.Não há honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1 do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

0026110-25.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante a reforma das decisões proferidas nos processos 18186.726.940/2015-51 e 18186.726.945/2015-84, para que as Declarações de Compensação sejam consideradas não homologadas ao invés de não declaradas, com o regular processamento do processo administrativo, garantindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN.Entende que as hipóteses do par 12 do artigo 74 da Lei 9.430/96 são taxativas conforme entendimento jurisprudencial apresentado na petição inicial.A medida liminar foi indeferida, objeto de agravo que logrou obter o efeito suspensivo.Em informações a autoridade impetrada limitou-se a comunicar o cumprimento da medida liminar, requerendo a perda superveniente do objeto da ação.O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.É o relato do essencial. Fundamento e decido.O mero cumprimento da medida liminar, tal qual requerido pela autoridade impetrada, não importa perda superveniente do objeto da ação, para isso, deveria ter se reconhecido erro no processamento do recurso.Por isso impõe-se o julgamento de mérito do feito.A matéria objeto de debate tem entendimento pacífico no TRF desta Região no sentido de que o rol do artigo 74, par 12 da lei 9430/96 é taxativo.Neste sentido recente decisão proferida na AMS 338542, cuja ementa transcrevo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARTIGO 74, 12, DA LEI 9.430/76. ROL TAXATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Na hipótese vertente, considerou-se não declarada a compensação, ao fundamento de utilização de valor já indeferido pela autoridade competente na compensação, nos termos em que dispõe o art. 74, 3º, VI e 12, I da Lei nº 9.430/96. 3. De fato, os valores das compensações objeto dos PERD/DCOMP nº 39813.06525.300511.1.3.02-7798 e 42663.70806.300511.1.3.02-9007 não se confundem com os valores decorrentes das compensações reconhecidas e homologadas no PA nº 15374.900195/2008-84, não havendo que se falar em matéria já apreciada e indeferida pela autoridade competente. É que, não obstante os créditos inseridos nos PER/DCOMP nº 17598.56096.290404.1.3.02-0967, 37460.99509.050105.1.3.02-1418 e 26129.76052.140105.1.3.02-4063 façam parte do saldo negativo do IRPJ reconhecido e homologado no PA nº 15374.900195/2008-84, eles não chegaram a ser apreciados no PER/DCOMP nº 17598.56096.290404.1.3.02-0967, como ficou constando nas decisões que considerou as compensações questionadas como não declaradas. 4. Não bastasse, cumpre asseverar que a aplicação do disposto no art. 74, 3º, VI e 12, I da Lei nº 9.430/96, pressupõe a apresentação de um requerimento à autoridade competente que já tenha sido anteriormente indeferido, o que não ocorre na hipótese vertente, uma vez que o PER/DCOMP nº 17598.56096.290404.1.3.02-0967 foi homologado em caráter definitivo no PA nº 15374.900195/2008-84 (fl. 78). Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade a Administração considerar não declaradas as compensações efetuadas se ela própria reconheceu em favor da contribuinte os créditos utilizados nos pedidos de compensação. 5. Assente neste Tribunal o entendimento no sentido de que o rol das hipóteses em que uma declaração de compensação pode ser considerada não declarada previsto no artigo 74, 12, da Lei 9.430/76 é taxativo. 6. Os fundamentos que deram ensejo à decretação da declaração de compensação como não declarada não se encontram dentro das hipóteses do rol taxativo disposto no artigo 74, 12, da Lei nº 9.430/96. De rigor, portanto, o reconhecimento da declaração de compensação apresentada pela apelante como não homologada, intimando-a novamente da referida decisão, para que a impetrante realize a discussão administrativa dos referidos créditos. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.Por estas razões, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada.Custas de lei. Descabem honorários.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e oficie-se, inclusive ao Relator do agravo

0026201-18.2015.403.6100 - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende a Impetrante ver reconhecido seu direito de distribuir dividendos obrigatórios (artigo 202 da Lei das S.A) sem a aplicação das sanções previstas na Portaria RFB 1265/2015A medida liminar foi indeferida por decisão de fls 59/60.A autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.É o relato do essencial. Fundamento e decido.O artigo 32 da lei 4.357/64 determinou que as pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito não garantido, para com a União e suas autarquias não poderão distribuir quaisquer bonificações aos seus acionistas.O par 1º determina que a inobservância desta norma importa em multa às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações.Trata-se de medida legislativa inserida num extenso rol de outras providências que visam assegurar a recuperação de créditos tributários.Esse é o contexto da edição da Portaria discutida nos autos.Importa salientar que o TRF dessa Região tem entendimento de que estando definitivamente constituídos os débitos, deve prevalecer o interesse público no recebimento dos tributos, em detrimento do interesse particular dos sócios, diretores e dirigentes, pois, a rigor, o lucro somente deveria ser apurado depois de quitados os débitos tributários. (AMS 320451) O intuito da norma é coibir a sonegação de imposto do contribuinte, que possuindo reservas financeiras, prefere a distribuição dos lucros aos seus sócios ao invés do recolhimento dos tributos devidos. O lucro passível de distribuição somente pode ser entendido como aquele resultante após a satisfação de todos os encargos da atividade empresária, inclusive dos débitos tributários, não havendo que se falar em indevida ingerência estatal na atividade empresarial.Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e DENEGO a segurança almejada.Custas de lei. Descabem honorários.P.R.I e Oficie-se

0026334-60.2015.403.6100 - BEATRIZ REGIS(SP292932 - PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante sejam afastadas cobranças relacionadas aos Processos Administrativos nº 13807.723404/2015-26 e 13807.723403/2015-81, bem ainda a impetrada se abstenha de incluir seu nome no CADIN, e inscrever seus débitos em Dívida Ativa da União, eis que inexistente decisão administrativa definitiva atinente aos processos.Esclarece que protocolou impugnações nos processos supracitados, resultando na discussão sobre o crédito tributário e na suspensão da exigibilidade. No entanto, afirma que a impetrada está efetuando cobrança desses valores, tendo ainda enviado comunicado acerca de futura inscrição no CADIN. Requer seja afastada tal cobrança, de forma que não constitua fato impeditivo à emissão de CND.Juntou procuração e documentos (fls. 09/118).A fls. 122 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, tendo sido determinado que a impetrante emendasse a inicial retificando o valor da causa, recolhendo as custas complementares e trazendo as cópias das contrafês, o que foi feito a fls. 124/126 e 131.A fls. 137 a União requereu seu ingresso no feito, razão pela qual foi incluída no polo passivo da ação (fls. 138).Devidamente notificada, a impetrada prestou informações a fls. 143/148, comprovando que os débitos controlados pelos Processos Administrativos nº 13807.723404/2015-26 e 13807.723403/2015-81 encontram-se suspensos por apresentação de impugnação tempestiva, não sendo impeditivos para emissão de CND. Argumentando ainda que a suspensão tem efeito imediato acerca de eventuais inscrições no CADIN.O pedido liminar restou prejudicado a fls. 149, tendo decorrido o prazo para manifestação da impetrante (fls. 149-vº).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua manifestação no feito (fls. 151/151-vº).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante ingressou com a presente ação pretendendo o afastamento de cobranças atinentes aos Processos Administrativos nº 13807.723404/2015-26 e 13807.723403/2015-81, visto que as impugnações ofertadas na via administrativa ainda estavam pendentes de julgamento, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Pleiteou ainda pela abstenção da inscrição do seu nome no CADIN e dos débitos em questão em DAU, garantindo, assim, a obtenção de CND.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 143/147, verifica-se que o objetivo da impetrante com a presente demanda já foi alcançado, uma vez que os débitos relativos aos processos administrativos supracitados encontram-se suspensos devido à apresentação de impugnação tempestiva, não sendo os mesmos impeditivos à emissão de CND, evitando também a inscrição da impetrante no CADIN.Trata-se, portanto, de falta de interesse superveniente.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários.Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0002893-16.2016.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja reconhecido seu direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 16/28). A fls. 64/65 foi parcialmente deferida a medida liminar, autorizando a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e acidente e aviso prévio indenizado. Foi afastado o alcance da decisão às filiais e determinado à impetrante que retificasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, o que foi feito a fls. 68/70. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 77), tendo sido deferida sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 78). Informações da Delegada da DERAT a fls. 79/87. O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 92/94). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 0008470-39.2016.403.0000 a fls. 97/113, tendo o E. TRF3 indeferido a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Fundamento e Decido. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. No que atine às verbas em questão - terço constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio-doença/acidente - deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória das mesmas, não constituindo um ganho habitual do empregado. Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos. Saliente que foi interposto Recurso Extraordinário pela Fazenda Pública, tendo sido atribuída repercussão geral à matéria pelo C. STF, nos autos do RE 593.068, que trata das seguintes verbas: terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. No entanto, referida questão não foi objeto de pronunciamento meritório até o presente momento. Em face do exposto, concedo a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de terço constitucional de férias gozadas, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado. Custas pela parte impetrada. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os agravos noticiados, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005875-03.2016.403.6100 - BANCO VR S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-DERAT, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 271/280 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrazê em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Fls. 281: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Int.

0008605-84.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA LIMA(SP358593 - VANESSA VALENTIM PEIXOTO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS GOIANIA X COORDENADOR ENSINO GRADUACAO ODONTOLOGIA UNIP - CAMPUS FLAMBOYANT

Indefiro o requerido a fls. 194, uma vez que a procuração outorgada a fls. 78 revogou os poderes outorgados a fls. 07 ao Dr. Marcio Siqueira Ferreira. Assim sendo, promova a juntada aos autos do comprovante de comunicação da renúncia, nos termos do artigo 112 do NCPC.Int.

0009990-67.2016.403.6100 - FIRST S/A(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/113 e 114/125: Esclareça a parte impetrante, uma vez que não há protocolo perante o Eg. Tribunal Regional Federal.Int.

0012686-76.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Fls. 88/94: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011367-40.2016.403.0000.Cumpra-se e, após, publique-se o despacho de fls.

87.DESPACHO DE FLS. 87: Fls. 66/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0013210-73.2016.403.6100 - MARIA EULINA MOREIRA DA CUNHA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante a restituição dos valores pagos a maior por ocasião da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no montante de R\$ 9.468,44 (nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro reais).Requer os benefícios da justiça gratuita e a tramitação preferencial do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19).Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 21ª Vara Cível, o qual declinou da competência, ante a existência de prevenção com este Juízo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e de tramitação preferencial. Anote-se.Constato que a inicial padece de vício insanável, sendo de rigor o seu indeferimento. Isto porque há total inadequação entre o provimento pleiteado e o meio processual eleito, porquanto a ação mandamental não é adequada para requerer a restituição de tributos. Nos termos do que dispõe a Súmula 271 do C. STF, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinta a presente impetração sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c/c o artigo 485, I, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.Sem custas, ante a gratuidade deferida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09.

0013718-19.2016.403.6100 - LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA. - ME(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Através da presente impetração pretende a Impetrante LIMA & TORRES ENGENHARIA LTDA-ME liminar que determine ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 12.996/2014 e a suspensão de qualquer cobrança referente aos débitos excluídos do parcelamento, bem como dos protestos já gerados, sob pena de ser aplicada multa diária.Sustenta, em síntese, ter requerido parcelamento de todos os seus débitos, nos moldes da referida Lei, os quais foram, devida e legalmente, consolidados pela Secretaria da Receita Federal.Alega que a despeito de ter efetuado todos os pagamentos em dia, não conseguiu emitir as guias para pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Em consulta ao acompanhamento do pedido de parcelamento, verificou constar rejeição da consolidação dos débitos.Afirma que apenas em 16/03/2016 obteve informação de que, no momento da consolidação, foi observado um saldo residual a ser pago no montante de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), o que teria inviabilizado a continuidade do parcelamento.Relata não ter recebido qualquer comunicação acerca deste saldo residual, bem como da exclusão, em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica.Por fim, aduz que a despeito do manejo de recurso administrativo junto à autoridade administrativa, recebeu na data de 14/06/2016 dois protestos referentes a parte dos débitos excluídos do parcelamento.Juntou procuração e documentos (fls. 20/84).Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para intimação da autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No que atine ao pedido liminar, entendo pertinente a oitiva da autoridade para melhor delineação da matéria sub judice, razão pela postergo a sua análise para após a vinda das informações.Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0014025-70.2016.403.6100 - LINCOLN AMARAL JUNIOR(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LINCOLN AMARAL JUÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 29/485

a imediata apreciação dos pedidos de extinção do procedimento administrativo n 19515.721291/2013-24, realizado em 22 de agosto de 2014, bem como o pedido de restituição n 37832.55447.110914.2.2.04-05, realizado em 11 de setembro de 2014, além da imediata expedição da Certidão Negativa Conjunta da RFB-PGFN. Alega, em síntese, que referidos pedidos encontram-se pendentes de análise, decisão junto a Receita Federal do Brasil há mais de um ano, circunstância que vem prejudicando seu direito líquido e certo à duração razoável do processo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/45. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei 12.016/09, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, pedido de extinção do processo administrativo n 19515.721291/2013-24, protocolado em 22.08.2014, e o pedido de restituição n 37832.55447.110914.2.2.04-05, realizado em 11 de setembro de 2014. Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos administrativos objeto da demanda. Dessa forma, não há como determinar a expedição da certidão negativa de débitos, que somente poderá ser emitida caso o impetrante não possua débitos em seu nome, e que demanda a análise de sua situação fiscal, o que não é objeto da presente. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de extinção do procedimento administrativo n 19515.721291/2013-24, realizado

em 22 de agosto de 2014, bem como o pedido de restituição n 37832.55447.110914.2.2.04-05, realizado em 11 de setembro de 2014, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício patrimonial postulado na presente impetração, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso, II, do mencionado diploma legal. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011854-43.2016.403.6100 - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/49: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a Requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int.

0013915-71.2016.403.6100 - URBANO PROPAGANDA, PROMOÇÃO PUBLICIDADE EIRELI (SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

URBANO PROPAGANDA, PROMOÇÃO PUBLICIDADE EIRELI, qualificada na inicial, propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto mediante depósito judicial, o qual se dispõe a comprovar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega, em síntese, ter sido notificada pelo 10 Cartório de Protestos de São Paulo do lançamento do protesto de título representado pela CDA n 8614048008, com o valor de R\$ 2.310,50, que somado às custas, emolumentos e despesas alcança o valor total de R\$ 3.322,98. Informa que o débito inscrito em dívida ativa é indevido, por ter sido extinto, em razão do pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora a obtenção de provimento que lhe garanta a sustação do protesto do valor de R\$3.322,98, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 861404800802. Observo à fl. 19/24 que a requerente recolheu os valores apontados em DCTF, o que demonstra a relevância na fundamentação da autora. No entanto, por não ter sido instruída a inicial com o relatório detalhado da inscrição em dívida ativa, nem tampouco a cópia integral do processo administrativo n 10880.827869/2014-04, não é possível aferir se a inscrição em dívida ativa nº 8061404800802 está relacionada ao débito que a autora alega já ter sido extinto mediante pagamento. Dessa forma, considerando-se o perigo da demora na concessão da medida pleiteada, entendo que o depósito judicial do montante integral do débito é medida adequada a resguardar o interesse de ambas as partes. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, para autorizar o depósito judicial do valor de R\$3.322,98 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e oito centavos). Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como parte em demanda judicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após a comprovação do depósito judicial e da regularização da polaridade passiva, tornem os autos conclusos para exame do pedido de suspensão da exigibilidade e sustação do protesto. Oportunamente, ao SEDI para a retificação da autuação, que deverá constar tutela cautelar antecedente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011548-11.2015.403.6100 - ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP (SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, inicialmente distribuída ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal (por dependência à demanda de procedimento ordinário nº 00109639-28.2015.403.6100), em que pretende a requerente a sustação do protesto da CDA 80 7 14 014513-16, no valor de R\$ 10.438,20 (dez mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), realizado junto ao 10º Tabelião de Protestos de São Paulo/SP. Alega inexigibilidade do referido título, tendo em vista o parcelamento do débito, solicitado em 22/07/2014, o qual vem sendo devidamente adimplido desde 30/07/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Afastada a identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação cautelar e a ação ordinária citada (fls. 28), os autos foram livremente distribuídos a este Juízo, que deferiu o pedido liminar para a suspensão dos efeitos do protesto do título indicado na petição inicial, conforme decisão de fls. 32/32-verso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Afirmou que a proposta de parcelamento simplificado levado a efeito pela PGFN não foi aceita, motivo pelo qual a referida inscrição foi encaminhada para ajuizamento, permanecendo nesse status. Concluiu pela existência de crédito tributário constituído e não pago e afastou a configuração das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, o que autoriza o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Pugnou pela revogação da tutela deferida e improcedência da ação - fls. 40/52. A União Federal opôs Embargos de Declaração em face da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 54/55). À fl. 57 foi determinada a manifestação da requerida acerca de documentos colacionados pela requerente, o que foi atendido a fls. 62/71-verso. Os Embargos de Declaração opostos pela União Federal foram acolhidos, com efeitos modificativos, de modo que o pedido liminar restou indeferido, determinando-se o restabelecimento dos efeitos do protesto da CDA nº 80 7 14 014513-16 (fls. 72/72-verso). A requerente manifestou-se a fls. 81/84 requerendo a reconsideração da decisão supra, além de autorização para apresentação de caução, a fim de obter a sustação do protesto. Tais pedidos foram indeferidos (fls. 85). A requerente prestou esclarecimentos acerca da adesão ao parcelamento efetuada (fls. 86/90) e requereu a expedição de ordem para o cancelamento do protesto. A União Federal manifestou-se à fl. 92. O pedido da requerente foi indeferido (fl. 93). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. A partir de análise cuidadosa dos documentos colacionados aos autos, conclui-se que, à época do ajuizamento da ação, o débito inscrito na CDA nº 80 7 14 014513-16 não se encontrava com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, o que autorizou o protesto do referido título por parte da União Federal. Alega o requerente em sua petição inicial que solicitou o parcelamento do referido débito em 22/07/2014 e que as respectivas parcelas vinham sendo regularmente adimplidas. Porém, diante da documentação colacionada pela União Federal (fls. 64/71-verso), tais alegações não se sustentam. Extrato da referida inscrição, datado de 20/07/2015 (data posterior à solicitação efetuada pelo requerente) - fl. 64, demonstra que a CDA nº 80 7 14 14513-16 foi objeto de parcelamento concedido em 30/06/2014, porém, rescindido em 05/10/2014, ante a existência de parcelas em atraso, tendo sido a dívida encaminhada para ajuizamento, o que afasta a alegação de suspensão da exigibilidade do referido débito. Diante do exposto, julgo improcedente a ação cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III c/c 3º, I, do mesmo dispositivo legal, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0014662-55.2015.403.6100 - ANDRE MAZZEI DE CAMPOS(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra adequadamente a determinação contida na decisão de fls. 200/200-verso e providencie a juntada aos autos de cópia de todo o procedimento executivo extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0028202-21.2015.403.6182 - INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em que pretende a requerente a sustação do protesto da CDA 80714028701, protocolado sob o nº 2015.04.16.1303-2 no valor de R\$ 9.056,17, junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, totalizando R\$ 9.747,82 em 23/04/2015 (documento a fls. 26). Afirmo a requerente que a Lei nº 9.492/97, que trata de protestos de títulos e documentos, em nenhuma de suas disposições pode ser aplicada para possibilitar à Administração Fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Alega que, não havendo previsão expressa quanto à possibilidade da administração submeter a CDA a protesto, torna-se vexatório o meio, ainda que efetivamente exista dívida, tipificando conduta criminal. Salienta a autora ser necessária a proteção cautelar capaz de propiciar a continuidade de suas atividades econômicas. Juntou procuração e documentos (fls. 17/28). A ação foi inicialmente distribuída perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que declinou da competência (fls. 30/31), tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo. A fls. 37 foi determinada a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 38/67. A fls. 68/72 foi indeferida a medida liminar pleiteada. Contra referida decisão, a requerente noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 75/92), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando a sustação do protesto (fls. 96/98). Foi expedido ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, que informou o cumprimento da decisão (fls. 115). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 116/120. Sustentou a legalidade e legitimidade do protesto, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é improcedente. A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Recurso Especial 1.126.515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013) Recentemente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, negou-lhe provimento considerando a tese acima defendida. Veja-se: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o

conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA). Dessa forma, considerando que a única alegação da requerente para pleitear a sustação é a impossibilidade de ser levada a protesto de certidão de dívida ativa e, tendo em vista os precedentes acima citados, não prospera a sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela requerida, correspondente a R\$ 974,78 para 04/2015, com base no disposto no 3, I, do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Expeça-se ofício ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência da presente decisão. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005670-71.2016.403.6100 - TAN KEE MENG X KHOO SIM BEE (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 184/185: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que manifeste-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008021-56.2012.403.6100 - DELFIM COM/ E IND/ LTDA (SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do informado pela União Federal a fls. 922, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo no código de receita nº 7460, os valores depositados nas contas nº 0265.635.268259-4 e 0265.635.167486-5. No tocante a conta nº 0265.280.167486-5, deverá a Caixa Econômica Federal promover à regularização para operação 635, procedendo-se, em seguida, à transformação em pagamento definitivo no código de receita nº 7460. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se a Exequente e, após cumpra-se.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO COMUM

0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA - ME (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 399/412: Diante do interesse manifestado pela União Federal na constrição do montante a ser pago em favor da autora, altere-se a minuta de ofício requisitório de fls. 396 a fim de que faça constar observação para que o pagamento seja efetuado à ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à parte autora acerca da minuta retificada e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Por fim, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013466-17.1996.403.6100 (96.0013466-9) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 708/712: Diante do interesse manifestado pela União Federal na constrição do montante a ser pago em favor da autora, altere-se a minuta de ofício requisitório de fls. 705 a fim de que faça constar observação para que o pagamento seja efetuado à ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à parte autora acerca da minuta retificada e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Por fim, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034973-34.1996.403.6100 (96.0034973-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 515/517: Diante do interesse manifestado pela União Federal na constrição do montante a ser pago em favor da autora, altere-se a minuta de ofício requisitório de fls. 512 a fim de que faça constar observação para que o pagamento seja efetuado à ordem deste Juízo. Após, dê-se vista à parte autora acerca da minuta retificada e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Por fim, aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008898-54.2016.403.6100 - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA(SP168065 - MONALISA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada pretende a autora - AURORA POLAR CORRETORA DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA - a baixa dos protestos efetuados pela UNIÃO FEDERAL perante o 1º Tabelião de Notas de Letras e Protesto de Santana do Parnaíba/SP, os quais têm como objeto débitos inscritos na Dívida Ativa atinentes ao PIS, Contribuição Social e IRPJ. Relata que em pesquisa junto ao site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constatou que tratar-se de dívidas pagas referentes ao ano base de 2011, as quais constam equivocadamente em aberto perante o órgão. Aduz que diante da impossibilidade de resolução amigável, não lhe restou outra alternativa, senão socorrer-se da presente demanda. Juntou procuração e documentos a fls. 12/111. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 115). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 121/140. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em contestação, a União Federal informa que, à exceção de uma das quotas da CSLL relativas ao 1º trimestre de 2011, a empresa de fato efetuou os recolhimentos devidos, tendo, todavia, cometido equívocos no preenchimento das declarações, razão pela qual os débitos não foram devidamente extintos nos sistemas de cobrança da RFB. Esclarece que solicitará os processos de inscrição para proceder à revisão de ofício. Assim sendo, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, para determinar a baixa dos protestos inscritos perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Santana do Parnaíba/SP, mas tão somente das CDAs nº 8071402095556 (fls. 19) e nº 8021405720048 (fls. 21). Expeça-se, com urgência, ofício ao referido Tabelião, com cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 19 e 21. Cumpra-se e intime-se.

0013097-22.2016.403.6100 - JOAO PORFIRIO DA SILVA NETO X BENEDITA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada sob o argumento de que pretendem os autores a quitação antecipada do total da dívida decorrente do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, conforme lhes assegura a cláusula décima sétima do instrumento, bem como o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66. Afirmam que se trata do único imóvel da família e que a alienação do mesmo em leilão poderá lhes causar dano irreparável. Entendem que deveria ser dada oportunidade de eventual acordo com a instituição financeira antes da realização do segundo leilão, marcado para 25 de junho de 2016. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Conforme já salientado pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 67/68, com a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira houve a extinção do contrato de financiamento firmado entre as partes, não podendo os autores sustentar a prerrogativa constante da cláusula décima sétima da avença para amparar eventual suspensão da realização do leilão. Não se trata de execução na forma do Decreto-lei nº 70/66, mas sim de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não há como acolher as alegações formuladas em sede de pedido de reconsideração. Frise-se que, conforme entendimento do E. TRF da 3ª região, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. (AC 00070708720114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). Ressalte-se que podem os autores postular eventual composição com a CEF em sede administrativa. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 67/68 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada. Intime-se

0013504-28.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Vistos, etc. Pela presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/A pretende a autora seja determinado à ré que se abstenha de embarçar a sua competência fiscalizatória, possibilitando o acesso às dependências onde são exercidas as atividades dos profissionais de enfermagem. Afirma que a ré, a despeito de ser uma empresa de terceirização de mão de obra, atende seus funcionários em ambulatório próprio. Juntou procuração e documentos 07/27. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os processos indicados no termo constante a fls. 29/40, ante a divergência de objeto. Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. O documento de fls. 08 atesta que a ré tem por atividade básica, consultoria em tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, dentre outras. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o registro das empresas perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões será realizado levando-se em conta a atividade básica. Assim, constatada a impossibilidade de registro da ré junto ao COREN, não há como admitir a sujeição da mesma à fiscalização do autor. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, 4, inciso II, do NCPC. Cite-se. Intime-se.

0013637-70.2016.403.6100 - NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por NATHALIA ELENA SEIXAS BATALHA em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCO - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/ MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer de conceder o direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento. Alega que o artigo 2 da Portaria 13, de 11 de dezembro de 2015 alterou a forma para que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não obrigando a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior. Entende que o FIES deve ser concedido apenas para os alunos que passaram no vestibular da Universidade, e que estejam matriculados, conforme previsto na Lei n 10.260/01. Informa que alguns alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respectiva matrícula obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do FIES, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência. Aduz que não pretende discutir a possibilidade de acesso ao FIES apenas via ENEM, mas sim que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos antes da mudança das regras o direito aos recursos do financiamento. Argumenta que os alunos que vieram pelo ENEM, sem o processo seletivo, foram convocados pelo FIES Para análise do crédito antes daqueles que vieram pelo processo seletivo da instituição de ensino, ou seja, estão passando na frente da autora por terem nota melhor no ENEM, o que entende descabido. Sustenta, por fim, que a modificação das regras do processo seletivo não decorre de justificativa objetiva e razoável, e viola seus direitos e garantias fundamentais. Juntou procuração e documentos (fls. 32/204). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido efetuado em sede de tutela de urgência. A parte autora impugna na petição inicial a instituição de normas para seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no primeiro semestre de 2016, alegando, em suma, que a portaria beneficia os estudantes com maior nota no ENEM em detrimento daqueles que realizaram o pré-vestibular e realizaram a matrícula prévia perante a instituição de ensino. No entanto, tal entendimento não prospera. A Portaria Normativa n 13, de 11 de dezembro de 2015, foi editada com base no disposto no Artigo 3, 1, inciso I, da Lei n 10.260/2001, que confere ao MEC a competência para editar regulamento acerca das regras de seleção dos estudantes a serem financiados pelo FIES. A norma prevê um processo seletivo realizado em sistema informatizado próprio denominado FiesSeleção, bem como estabelece critérios de seleção iguais para todos, sendo que o estudante, ao se inscrever, manifesta sua concordância expressa com todos os atos normativos do FIES, conforme o disposto no Artigo 11 da portaria (fls. 95/96). Ressalte-se que o artigo 16 da portaria é expresso ao afirmar que A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC n 10, de 2010. Assim, ao menos em uma análise prévia, não se afiguram ilegais as novas normas para acesso ao FIES, posto que asseguram a observância de todas as regras que regulam a obtenção do financiamento, notadamente aquela que exige que o estudante esteja regularmente matriculado em curso de graduação, não restando demonstrado o prejuízo alegado na petição inicial. Ademais, conforme alegado pela própria autora a fls. 10 da petição inicial, encontra-se a mesma classificada na posição n 61 da lista da instituição de ensino, não se afigurando legítimo assegurar-lhe preferência frente aos demais postulantes que se encontram classificados em melhor posição. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite a autocomposição. Citem-se. Intimem-se.

0013647-17.2016.403.6100 - MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCO - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI/ MORUMBI, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer de conceder o direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne condições para obtenção do financiamento. Alega que o artigo 2 da Portaria 13, de 11 de dezembro de 2015 alterou a forma para que o candidato ao financiamento pelo FIES deveria seguir, não obrigando a passar pelo processo seletivo próprio da instituição de ensino superior. Entende que o FIES deve ser concedido apenas para os alunos que passaram no vestibular da Universidade, e que estejam matriculados, conforme previsto na Lei n 10.260/01. Informa que alguns alunos que não fizeram o pré-vestibular e a respetiva matrícula obtiveram acesso ao SIS-FIES com base apenas na nota do FIES, em total contrariedade com o disposto na legislação de regência. Aduz que não pretende discutir a possibilidade de acesso ao FIES apenas via ENEM, mas sim que se garanta a quem cumpriu os pré-requisitos antes da mudança das regras o direito aos recursos do financiamento. Argumenta que os alunos que vieram pelo ENEM, sem o processo seletivo, foram convocados pelo FIES Para análise do crédito antes daqueles que vieram pelo processo seletivo da instituição de ensino, ou seja, estão passando na frente da autora por terem nota melhor no ENEM, o que entende descabido. Sustenta, por fim, que a modificação das regras do processo seletivo não decorre de justificativa objetiva e razoável, e viola seus direitos e garantias fundamentais. Juntou procuração e documentos (fls. 32/216). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido efetuado em sede de tutela de urgência. A parte autora impugna na petição inicial a instituição de normas para seleção dos estudantes a serem financiados com recursos do FIES no primeiro semestre de 2016, alegando, em suma, que a portaria beneficia os estudantes com maior nota no ENEM em detrimento daqueles que realizaram o pré-vestibular e realizaram a matrícula prévia perante a instituição de ensino. No entanto, tal entendimento não prospera. A Portaria Normativa n 13, de 11 de dezembro de 2015, foi editada com base no disposto no Artigo 3, 1, inciso I, da Lei n 10.260/2001, que confere ao MEC a competência para editar regulamento acerca das regras de seleção dos estudantes a serem financiados pelo FIES. A norma prevê um processo seletivo realizado em sistema informatizado próprio denominado FiesSeleção, bem como estabelece critérios de seleção iguais para todos, sendo que o estudante, ao se inscrever, manifesta sua concordância expressa com todos os atos normativos do FIES, conforme o disposto no Artigo 11 da portaria (fls. 107/108). Ressalte-se que o artigo 16 da portaria é expresso ao afirmar que A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2016, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão da inscrição no Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC n 10, de 2010. Assim, ao menos em uma análise prévia, não se afiguram ilegais as novas normas para acesso ao FIES, posto que asseguram a observância de todas as regras que regulam a obtenção do financiamento, notadamente aquela que exige que o estudante esteja regularmente matriculado em curso de graduação, não restando demonstrado o prejuízo alegado na petição inicial. Ademais, conforme alegado pela própria autora a fls. 10 da petição inicial, encontra-se a mesma classificada na posição n 68 da lista da instituição de ensino, não se afigurando legítimo assegurar-lhe preferência frente aos demais postulantes que se encontram classificados em melhor posição. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite a autocomposição. Citem-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8583

HABEAS DATA

0001948-29.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Habeas data em que, formulado pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que forneça, à Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), na forma de relatórios/extratos, informações completas, a respeito dela, constantes, entre outros, do Sistema de Conta Corrente (SINCOR) e do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (CONTACOPJ), especialmente, mas não só, em relação a pagamentos não alocados e a eventuais outros créditos existentes, a parte impetrante, depois da manifestação da autoridade impetrada e de ofertado o parecer pelo Ministério Público Federal, reconheceu que as informações que pretendia obter por meio deste habeas data foram tomadas disponíveis pela autoridade impetrada, razão por que não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0233809-12.1980.403.6100 (00.0233809-2) - SAMARTE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP374986 - MARCELO ALLEGRINI FERRARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0041485-33.1996.403.6100 (96.0041485-8) - AGAPRINT INFORMATICA LTDA X SPP-NEMO S/A - COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0012226-85.1999.403.6100 (1999.61.00.012226-6) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Julgo prejudicado o requerimento da parte requerente de remessa dos autos da cautelar nº 0038354-26.2010.403.0000/SP ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise de petição em que pede a não transformação dos depósitos efetivados nessa cautelar em pagamento definitivo da União enquanto pendentes de apreciação o recurso voluntário e a petição apresentada nos autos do processo administrativo nº 19679.000116/2006-06. O pedido está prejudicado porque os autos dessa cautelar baixaram definitivamente a este juízo, que tem competência para resolver acerca da destinação dos depósitos. As peças da referida cautelar já foram trasladadas para os presentes autos. A destinação dos depósitos será resolvida nos autos deste mandado de segurança. 2. Tendo em vista que a União também requer a concessão de prazo de 60 dias para análise da questão, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de aguardar notícia a ser dada pelas partes sobre a resolução do processo administrativo nº 19679.000116/2006-06, para definir a destinação dos depósitos efetivados nos autos da referida cautelar, questão essa que será resolvida neste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se.

0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 929/931: adote a Secretaria todas as providências para a juntada aos autos dos extratos atualizados que contenham os saldos das contas dos depósitos judiciais e, se necessário, solicite informações à Caixa Econômica Federal. 2. Fica a parte impetrante intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de mais prazo, veiculado pela União, para sua manifestação sobre a destinação dos valores depositados. Segundo a União, sua manifestação está a depender de informações a ser prestadas à Receita Federal do Brasil pela parte impetrante. Publique-se. Intime-se.

0016510-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016510-8) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - FILIAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR042489 - BRUNO CAZARIM DA SILVA)

1. Fl. 640: expeça a Secretaria ofício para transferência ao juízo da 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São José dos Campos dos valores descritos pela parte impetrante na fl. 645, com os quais a União concordou, e comunique-se ao juízo destinatário. 2. Oportunamente, comprovada a efetivação da transferência, será expedido alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício da parte impetrante, que para tanto deverá indicar os números de RG, OAB e CPF do profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação que a representará no levantamento. Publique-se. Intime-se.

Mandado de segurança com pedido de liminar para garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. No mérito, a impetrante pede a concessão definitiva da segurança, para determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS por não se coadunarem com o conceito de faturamento e de receita bruta, inexistindo delação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal nesse âmbito, especialmente no que tange ao parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar 70/91, desde a promulgação da mesma, que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, medida essa inconstitucional por afrontar o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, devendo assim declarar a sua inconstitucionalidade, incidenter tantum, e, por analogia, declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, cuja base de cálculo também é a receita bruta, bem como declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Proferida a sentença denegatória da segurança, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região a anulou, determinando o prosseguimento da impetração para notificação da autoridade impetrada. Restituídos os autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e

346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não

há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDCl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v.

Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinala-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de receita bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como

também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio.Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc.Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento.Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa:RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006).Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006).Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal.Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro.Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa:Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003).Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no

cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorrer de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de valor a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceitua o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não

alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Müller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O

fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas peijas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto

posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantías Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais

desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbem-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inútil, justamente porque mantém os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respalda ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data máxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, inatável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a parte impetrante exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social. Ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de

se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual

obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotam interpretação em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos

veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJE 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de

Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim anular o auto de infração nº 509/2016, desobrigar a parte impetrante de registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e de manter médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder a novas autuações da impetrante, de cobrar multas e anuidades já constituídas e de registrar o nome desta em cadastros de inadimplentes. Ratifico a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002658-49.2016.403.6100 - EDITORA AVISTAR LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para (...) que a Impetrante, não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários o valor referente às seguintes verbas: a) Salário Maternidade e Salário Paternidade; b) Férias; c) 1/3 de férias; d) Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; e) Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; f) Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias e no 13º Salário Indenizado; g) Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; h) Quinze/Trinta primeiros dias de afastamento em decorrência do Auxílio Doença e Auxílio Acidente; i) Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) e j) Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios. Pede também (...) seja reconhecido também seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no último quinquênio a título de contribuição previdenciária e devidas aos terceiros sobre as referidas verbas, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC, prevista no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, por todas as suas unidades. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Comissões, gratificações, bônus e prêmios A segurança não pode ser concedida em relação ao pedido de não incidência tributária sobre eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios. A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Lei nº 8.212/1991, artigo 28, 9º, e item 7). A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre as eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios que a parte impetrante pagou ou pagará aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento tampouco descreve e comprova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias suposto pagamento sobre quaisquer dessas verbas descritas genericamente. Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios se insere no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/1991, e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui modo de tentar burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais que constituem remuneração tributável por contribuições previdenciárias. Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título foi realizado o pagamento de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte. É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário. No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional, com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade

ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios - não incidência essa já prevista expressamente no citado dispositivo legal. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre qualquer uma dessas verbas tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação do artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descabe proferir sentença normativa genérica, de natureza declaratória, imunizando a parte impetrante, para sempre, de qualquer pagamento que ela venha a classificar dentro de tais rubricas.

Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014). Salário pago no período de licença-paternidade previsto no 1º do artigo 10 do ADCT da CF/1988O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição do Brasil dispõe que São direitos

dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Ainda não foi editada a lei ordinária que discipline os termos da licença-paternidade. Daí por que incide o disposto no 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, segundo o qual Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. Por força do 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, todo trabalhador tem direito à licença-paternidade de cinco dias. No período da licença-paternidade o empregado recebe o salário, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, cuja não incidência se pretende seja declarada nesta impetração. Com o devido respeito, não procede tal pretensão. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de gozo da licença-paternidade, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços durante cinco dias. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de licença-paternidade. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período da licença-paternidade. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração do período de licença-paternidade integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período de licença-paternidade, violaria o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil. O empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração recebida nesse período, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais

um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, e contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes: Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e respectivo adicional, inclusive seus reflexos no descanso semanal remunerado O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas

extras:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...)4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT. O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio). Aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e na gratificação natalina Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do

salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de

22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...). 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Salário do período de afastamento por motivo de doença. O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição

do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho, Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. A impetrante não fornece maiores detalhes sobre o pagamento da verba denominada adicional de permanência. Limita-se a afirmar que são pagas em parcela única. Não é possível saber se está ou não caracterizada a habitualidade do pagamento do de permanência. O pagamento é realizado uma vez por ano? No primeiro ano na empresa o funcionário recebe anuênio, no segundo ano biênio, no terceiro ano triênio e assim sucessivamente, todo ano? Segundo o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses significados da palavra habitual aplicam-se a este caso. As impetrantes têm por hábito pagar aos seus empregados, todo ano, verba denominada abono de permanência, a depender do número de anos completados na empresa. É frequente, comum, usual tal pagamento. Adotado o argumento de que o abono de permanência pago pelas impetrantes aos seus empregados é um abono eventual por ser devido apenas uma vez por ano, a depender do número de anos de serviço completados na empresa, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Ante o exposto, não foi descaracterizada, de forma cabal, a habitualidade do abono de permanência pago pelas impetrantes aos seus empregados, razão por que tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido

poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n. 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n. 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n. 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n. 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação em sentido diverso, ao resolver que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional, para reconhecer que cabe não apenas a restituição, mas também a compensação, em relação aos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito

e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Mas em relação às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, ressalvada a interpretação que tenho adotado, cabe a compensação e a restituição, afastada neste ponto a aplicação da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012, no que proíbe a compensação quanto aos valores destinados a outras entidades ou fundos, em razão da interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a ilegalidade desse ato normativo quando vedou a compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na

espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho e aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e na gratificação natalina; ii) declarar existente o direito à compensação, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela parte impetrante, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), a título de contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho e aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e na gratificação natalina. Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n. 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Não incide a Instrução Normativa nº 1.300/2012 em relação à compensação dos valores devidos a outras entidades ou fundos. A compensação,

apesar de vedada nesse ato normativo, é cabível com tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observada a limitação constante do art. 170-A do CTN, conforme resolvido pelo STJ no REsp 1498234/RS (Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003348-78.2016.403.6100 - A&H COMERCIAL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos em face da sentença. Pede o provimento dos embargos de declaração para que se proceda ao encontro de contas (compensação de ofício entre débitos e créditos) relativamente aos créditos seus já habilitados na Receita Federal do Brasil em pedido de habilitação de crédito. A União requer o desprovimento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Não procedem os embargos de declaração. A embargante não descreve nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Os vícios que aponta dizem respeito a erro de julgamento, ela não concorda com o seguinte fundamento exposto na sentença:(...) conforme bem salientado pela Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, o aproveitamento dos créditos em questão, pela impetrante, somente poderá ocorrer depois de apresentado por ela pedido de compensação ou restituição, pois a compensação de ofício constitui etapa posterior ao reconhecimento do crédito e anterior ao pagamento dos valores pleiteados, no caso de pedido de restituição. Mantenho esse fundamento. A norma extraível do texto legal é apenas uma: a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deve verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e proceder à compensação de ofício. Portanto, a compensação de ofício deve ser realizada se presente pedido administrativo de restituição ou de compensação. Não há previsão legal de o contribuinte pretender a quitação de débitos já em cobrança que não integram pedido de compensação ou de ressarcimento com crédito já habilitado. Com efeito, a compensação de ofício está prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) A Portaria Interministerial nº 23/2006, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro da Previdência Social estabelece regras procedimentais para a compensação de ofício, assim como a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Desta Instrução Normativa nº 1.300/2012 cumpre destacar, no que diz respeito ao presente julgamento, o disposto no 1º do artigo 61: Art. 61 A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. Finalmente, tais regras são compatíveis com o Código Tributário Nacional, no que dispõe no artigo 170 caber à lei dispor sobre as condições para a realização da compensação. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0008231-68.2016.403.6100 - SERCOM LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja determinado à Autoridade Coatora que não aponte o débito em comento (CDA nº 80.5.16.001289-01) como pendência na conta corrente da empresa e como óbice à sua certidão de regularidade fiscal, bem como que, sendo esse o único apontamento, que se determine a imediata expedição da dita certidão de regularidade fiscal. Indeferido o pedido de liminar, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou o pedido de antecipação da tutela recursal. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa quando da impetração, seja porque ainda não decorreram o prazo legal para a análise do pedido de parcelamento, cuja simples formalização não suspende a exigibilidade do crédito que se pretende parcelar, seja porque o pedido foi analisado e deferido em parte, faltando a comprovação do pagamento da parcela referente a abril de 2016. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante afirma que tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa com base no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento, mas que há demora da autoridade impetrada em analisar a idoneidade e suficiência da garantia prestada para a concessão do parcelamento. Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa quando da impetração, seja porque ainda não decorreram o prazo legal para a análise do pedido de parcelamento, cuja simples formalização não suspende a exigibilidade do crédito que se pretende parcelar, seja porque o pedido foi analisado e deferido em parte, por faltar a comprovação do pagamento da parcela referente a abril de 2016. Com efeito, de um lado, a Lei nº 10.522/2002 estabelece prazo especial, de 90 dias, para Fazenda Nacional analisar o pedido de parcelamento. O inciso II do 1º artigo 12 da Lei nº 10.522/2002 dispõe o seguinte: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será: (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)(...)II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. (incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ainda nem sequer existia parcelamento em vigor quando da impetração. Havia mera formalização do pedido de parcelamento sem o decurso do prazo legal para sua análise. Não cabe falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de parcelamento que ainda nem sequer existe. Existia apenas pedido de parcelamento pendente de julgamento cujo prazo para tanto ainda não terminara quando da impetração. Pedido de parcelamento ainda não deferido não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dos limites do texto legal acima transcrito surge a norma de que o parcelamento existe e produz seus efeitos se deferido expressamente, ou, de modo tácito e automático, quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado. Presente o texto legal em questão, inexistia ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Não havia parcelamento deferido a suspender a exigibilidade do crédito tributário por ocasião da impetração. Também não havia nenhuma mora ilegal na análise do pedido pela autoridade impetrada. Ainda não havia decorrido o prazo legal de 90 dias contados da formalização do pedido de parcelamento, quando, na ausência de sua análise, é considerado automaticamente deferido, por força de lei. De outro lado, no curso da impetração o pedido de parcelamento foi analisado e deferido em parte pela autoridade impetrada. O deferimento parcial decorreu da falta de comprovação do pagamento da parcela referente a abril de 2016. Desse modo, mesmo deferido em parte o pedido, ainda não estava a produzir, até a ocasião em que prestadas as informações pela autoridade impetrada, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Somente o parcelamento em dia quanto ao pagamento das respectivas prestações suspende a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o deferimento do parcelamento no curso da impetração não implicou automaticamente o direito à certidão positiva com efeitos de negativa relativamente ao crédito tributário parcelado, em face da ausência de comprovação do pagamento da prestação de abril de 2016 - matéria essa, de resto, estranha a esta impetração, que versa sobre os fatos anteriores à concessão do parcelamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008922-82.2016.403.6100 - TIAGO MORONI CAMARGO (SP210663 - MÁRCIO SANTOS CAMARGO) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais, assegurando-lhe até o julgamento do mérito do presente mandamus, o direito líquido e certo do impetrante de receber o auxílio-transporte nos termos dos Decretos nº 2.880/1998, nº 2.963/1999 e da MP nº 2.165/2001. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. Requer a denegação da ordem. A autoridade impetrada prestou as informações. Sustenta a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a concessão de auxílio-transporte que não vem sendo pago pelo menos desde janeiro de 2016, quando formulado o pedido administrativo que foi indeferido. Se a segurança for concedida na sentença, o valor do auxílio-transporte será pago. Não há nenhum risco de o impetrante não receber os valores, em razão da ordem concedida na sentença. A afirmação de que sem o pagamento dessa vantagem o impetrante não poderá se deslocar para o trabalho não restou comprovada. Ele poderá utilizar o transporte coletivo para se deslocar para o trabalho e receberá o auxílio-transporte. Daí não haver risco concreto de não ter meios para se deslocar para o trabalho. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei e seus limites semânticos mínimos, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Finalmente, descabe a concessão de medida liminar que implique implantação de valor em folha de pagamento relativo a vencimentos de servidor público. O pedido formulado para a finalidade de garantir o direito líquido e certo do impetrante de receber o auxílio-transporte nos termos dos Decretos nº 2.880/1998, nº 2.963/1999 e da MP nº 2.165/2001, implicará, caso acolhido, imediato pagamento de valor relativo a vencimentos de servidor público militar. O 2º do artigo 7 da Lei 12016/2009 estabelece que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0009708-29.2016.403.6100 - GUSTAVO XAVIER EBALD(SP166065 - KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante a desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante, que fica intimada para pagar a outra metade das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas pela parte impetrante, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0001172-11.2016.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade coatora que sejam suspensos os efeitos da Deliberação nº 02, publicada em 07/04/2015, pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, liberando, por conseguinte, a Impetrante de publicar suas demonstrações financeiras e garantindo a ela o direito de ver deferido e promovido pela JUCESP o arquivamento da ata de reunião de quotistas, celebrada em 08 de Setembro de 2015, protocolo nº 0.053.956/16-3, bem como os demais atos que se fizerem necessários até o fim do curso da presente demanda. O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Litisconsórcio passivo da ABIO. Indefiro o pedido formulado pela autoridade impetrada de citação da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO como litisconsorte passiva necessária. Esta não tem nenhum interesse jurídico no feito. Não lhe cabe fiscalizar o cumprimento, pelas pessoas jurídicas, das supostas obrigações de publicar demonstrações financeiras. Pode ser que as associadas da ABIO tenham interesse econômico na lide e na denegação da segurança, a fim de aumentar o faturamento com a publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Mas o interesse econômico não justifica o ingresso na lide. Apenas o jurídico, cuja presença não foi demonstrada nem, de fato, existe. A afirmação de descabimento do mandado de segurança. A autoridade impetrada afirma o descabimento do mandado de segurança fundada na tese de que o ato normativo não pode ser impugnado por mandado de segurança. É certo que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificou na vetusta Súmula 266 o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. A impetração contra lei em tese se caracteriza pela impugnação, no mandado de segurança, da norma geral e abstrata, sem que esta tenha incidido ou que haja fundado receio de que incidirá. Nesta situação a norma geral e abstrata, por si só, é incapaz de ferir em concreto qualquer direito, daí o

descabimento da impetração, por falta de interesse processual. O interesse processual surge a partir da aplicação concreta do texto legal, geral e abstrato, gerando lesão a direito líquido e certo, ou do fundado receio de que será aplicado e lesará direito líquido e certo, por terem ocorrido na realidade os fatos descritos abstratamente no texto legal como autorizadores da incidência deste, que, contudo, ainda não foi aplicada, mas certamente o será, por dever de ofício da autoridade estatal, sujeita que está ao princípio da legalidade. Esta não é uma impetração contra lei em tese. A impetrante não impugna lei em tese. É fundado o justo receio da impetrante. Ela está sendo obrigada pela autoridade impetrada a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. O julgamento nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100A autoridade impetrada está a exigir, como condição para o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as demonstrações financeiras em que incluído o balanço anual, a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, que tem o seguinte texto: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. De saída, convém lembrar que os efeitos subjetivos da sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0030305-97.2008.403.6100, atinge apenas as partes, a saber, os substituídos pela autora da demanda, a ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO e a União, ré nessa demanda. Por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, que tem fundamento de validade nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (sem a observância destes princípios ninguém pode ser prejudicado por julgamento de cuja demanda judicial não participou), a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Portanto, o comando extraído do dispositivo da referida sentença, ainda não transitada em julgado? em que julgado procedente o pedido para, declarando a NULIDADE do item 7 do Ofício-circular n.º 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, determinar que a ré, por intermédio daquele órgão (DNRC), exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em consequência, deverá o DNRC comunicar o teor da presente decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais - embora tenha servido como fundamento do ato normativo ora impugnado, pois a JUCESP deve cumprir as decisões judiciais, não produz efeitos para terceiros. Essa sentença não obriga nem vincula as pessoas jurídicas de grande porte tampouco as impede de questionar os atos normativos editados pelo DNRC e pela própria JUCESP para cumprir a decisão judicial, por força dos efeitos subjetivos da coisa julgada, limitados às partes da causa. O que produz efeito para terceiros é ato da JUCESP editado com fundamento na referida sentença, ato esse passível de controle por meio deste mandado de segurança. A publicação das demonstrações financeiras exigida com base no artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007 conforme se extrai dos limites semânticos do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem sim cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976, mas apenas em relação à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e à obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Não há como extrair do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Aliás, adotada a interpretação preconizada pela autoridade impetrada, escolhendo-se, seletivamente, de modo discricionário, quais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976 as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a cumprir, pergunto: por que não exigir delas o cumprimento de todas as disposições da Lei nº 6.404/1976? Ora, se na interpretação do texto do artigo 3, cabeça, da Lei nº 11.638/2007, se revolve escolher apenas uma parte do texto, na que estabelece que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, então teríamos de admitir que ficaria a critério do intérprete escolher, discricionariamente, quais obrigações previstas nessa lei tais sociedades estão obrigadas a cumprir. Trata-se de uma interpretação fatiada, às tiras, aos pedaços, do texto da lei. Escolhe-se apenas um trecho do texto da lei, na parte em que interessa ao intérprete, recheia-se a interpretação com metas sociais, metas políticas, princípios teleológicos e adivinhação da vontade do legislador e pronto: a resposta já está dada, obtendo-se a norma que corrige a intenção do legislador, elaborada discricionariamente da cabeça do intérprete, com atropelo do texto aprovado pelo Poder Legislativo e do Estado Democrático de Direito. É certo que texto legal é uma coisa e norma é outra coisa (Friedrich Müller) e, se texto e norma não estão colados, também não estão completamente descolados. Mas não se pode extrair qualquer norma (interpretação) do texto. Lembrando o professor Lenio Luiz Streck, um dos mais brilhantes juristas do País, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Direito tem DNA (por exemplo, Como se prova qualquer tese em Direito, Conjur, 26.04.2012). No mesmo sentido: E é exatamente por isto que a afirmação a norma é (sempre) produto da interpretação do texto, ou que o intérprete sempre atribui sentido (Sinngabung) ao texto, nem de longe pode significar a possibilidade deste - o intérprete - poder dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa, atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos, como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem existência autônoma) (Hermenêutica Jurídica e(m) crise, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 310). Os fundamentos expostos pela autoridade impetrada motivam-se em metas sociais, na interpretação teleológica e na vontade do legislador, com a clara pretensão, na verdade, de corrigir o legislador, mediante a aplicação direta de princípios genéricos, sem a intermediação de nenhuma regra, o que é inadmissível (não se aplica um princípio sem a intermediação de uma regra; assim como não há regra sem um princípio). Eu não posso, por exemplo, usar o princípio da dignidade da pessoa humana e, por meio de decisão judicial voluntarista, discricionária e solipsista, extrair desse princípio a seguinte regra, a ser aplicada por subsunção (com base na vontade de fazer o bem e atingir, de modo teleológico, objetivos políticos ou metas sociais relevantes): todas as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, estão obrigadas a comprar alimentos e doá-los para os desempregados. Mas, infelizmente, esse é o modo como os princípios vêm sendo aplicados? em

flagrante violação do princípio constitucional da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil, e do próprio Estado Democrático de Direito, atropelando-se as escolhas do Poder Legislativo. Princípios têm sido aplicados diretamente sem uma intermediação de regras, apenas de modo retórico, como enunciados performativos, dotados de elevada anemina significativa (para lembrar, mais uma vez, o grande jurista Lenio Luiz Streck). Daí por que não é possível admitir a interpretação, com base no princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, aplicável apenas para as entidades da administração pública direta e indireta, e não para os particulares (para os quais se garante, no artigo 5, incisos X e XII, da Constituição do Brasil, a proteção da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados), de que tal princípio obrigaria as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações a publicar suas demonstrações financeiras. Não é possível extrair do princípio da publicidade (repeto, aplicável à administração pública) a regra de que todos os particulares estão obrigados a divulgar e publicar balanços e demonstrações financeiras. Atribuindo-se tal significado ao princípio da publicidade quanto aos particulares, então se poderia dizer que todos os contribuintes, mesmo pessoas físicas, estariam obrigados a publicar seus rendimentos e bens, sem a manutenção de nenhum sigilo, pois todos os cidadãos e contribuintes têm o interesse público em saber como alguns conseguiram ganhar muito dinheiro, assim como se recolheram todos os tributos, já que todos vivem em uma mesma comunidade em que a transparência e a publicidade é a regra mesmo entre os particulares. A vontade de fazer o bem, supondo-se mais sábio que o legislador, com a intenção de corrigi-lo, implica violação do Estado Democrático de Direito. Nem se diga que haveria um interesse social ou interesse público em controlar as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, por movimentarem grandes somas de dinheiro no exercício de suas atividades, a fim de impor a transparência e prevenir fraudes que possam prejudicar terceiros. Mesmo que existissem tais interesses, deles não se poderia extrair nenhuma regra no sentido de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Essa é uma boa questão para ser debatida e resolvida pelo Congresso Nacional. Mas não pode ser criada tal regra diretamente dos citados princípios, com base em metas sociais e políticas, por mais relevantes que possam parecer e por melhores que sejam as intenções dos intérpretes que extraem dos ditos princípios da transparência e da publicidade a regra de que as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras. Na linha da doutrina do professor Lenio Luiz Streck (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013), é certo que o Direito possui elementos decorrentes de análises sociológicas, morais, econômicas, políticas etc. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Argumentos metajurídicos constituem tentativas de moralização do Direito. Como bem salienta o professor Lênio Luiz Streck (texto citado acima) as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Ao extrair a regra da publicação das demonstrações financeiras, pelas referidas sociedades, dos princípios da publicidade e da transparência, o intérprete estará, na verdade, a corrigir ou, pior, atropelar o legislador, que já debateu a questão e tomou a decisão política, concretizando-a no texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007, de que não decorre, de nenhum modo, a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. As normas não podem ser criadas da cabeça do intérprete, sem nenhuma normatividade. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. O Estado Democrático de Direito somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). A invocação meramente retórica de princípios ou cláusulas gerais do Código Civil, para afastar o cumprimento de regra específica, tem chamado a atenção da doutrina mais autorizada. Em entrevista publicada na revista eletrônica Conjur de 1º de março de 2015, realizada pelo jornalista Sérgio Rodas com o professor Reinhard Zimmermann (catedrático da Universidade de Ratisbona, diretor do Instituto Max-Planck de Hamburgo e estudioso do Direito Romano e do Direito Privado Europeu moderno) e com o jurista alemão Jan Peter Schmidt (pesquisador do Instituto Max-Planck de Hamburgo), da qual participou também o ilustre professor Otavio Luiz Rodrigues Junior, intitulada Princípios do Código Civil não autorizam o juiz a atropelar a lei, foi criticado o modo como o Poder Judiciário tem utilizados as cláusulas gerais do Código Civil, como enunciados retóricos e performativos, que servem para justificar qualquer decisão previamente adotada discricionariamente pelo juiz (ele escolhe e depois fundamenta) - como, aliás, tem apontado o professor Lenio Luiz Streck, que endossou as críticas que tem feito há anos a tal prática (Zimmermann, Schmidt, Streck e Otavio: todos contra o pan-principalismo; <http://www.conjur.com.br/2015-mar-05/senso-incomum-balde-agua-fria-pan-principalismo-clausulas-gerais2>). Destaco este trecho da entrevista de Jan Peter Schmidt: (...) as cláusulas gerais têm uma grande desvantagem, na medida em que elas criam incerteza jurídica e talvez deem muito poder ao juiz. Dito de outro modo: talvez as cláusulas não deem tanto poder ao juiz, mas o juiz pode acreditar que agora ele tem muito poder. Então, ele pode ir longe demais nos seus poderes discricionários. E isso é algo que pode ser observado hoje em dia em alguns tribunais brasileiros, quando determinados juízes revelam uma certa tendência a desprezar as normas específicas que foram promulgadas pelo legislador, e, em vez disso, preferem se basear diretamente no princípio da boa-fé, por exemplo, e recorrer a ele para solucionar o caso, mesmo se a solução for contrária ao que a norma específica diz. Então, na realidade, eles invertem as decisões que o legislador tomou. E o objetivo das cláusulas não é dar poder ao juiz para prevalecer sobre o legislador. A função delas é permitir que o juiz tome decisões razoáveis quando existir uma lacuna na legislação, para que, por exemplo, quando não houver normas, ele possa encontrá-las nas cláusulas gerais, que podem guiá-lo nessa direção. Ainda há algum trabalho a ser feito quanto a isso. É também muito importante que a doutrina jurídica ajude os tribunais nesse aspecto, elabore a fundamentação teórica para o uso correto das cláusulas gerais, de forma que haja equilíbrio entre a equidade, entre decisões justas, e decisões que fazem a justiça no caso concreto, mas também que garantam um nível suficiente de segurança jurídica. Neste momento, eu observo uma forte preferência dos juízes brasileiros pela equidade, pela decisão supostamente equitativa, muitas vezes em detrimento da segurança jurídica. É preciso restaurar o equilíbrio, até porque a justa solução em um caso

concreto, muitas vezes, depende da opinião do juiz, e o que ele considera uma solução justa pode ser difícil de justificar sob um ponto de vista objetivo. Frequentemente, você pode encontrar decisões que são, na realidade, muito injustas, porque elas concedem um privilégio a uma pessoa específica em detrimento de diversas outras. Alguns juízes brasileiros, às vezes, podem revelar uma visão muito estreita de algumas questões. Eles apenas olham para o caso concreto e buscam oferecer justiça a essa pessoa específica, mas esquecem que as consequências para a sociedade como um todo podem ser negativas. Cabe um esclarecimento: não pretendo ressuscitar o positivismo exegetico. Para deixar claro o que estou pretendendo explicar, cito o professor Lenio Luiz Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): As palavras da lei somente adquirem significado a partir de uma teorização, que já sempre ocorre em face de um mundo concreto. A teoria é que é a condição de possibilidade desse dar sentido. Esse sentido vem de fora. Não há um sentido evidente (ou imane). As palavras das leis não contém um sentido em si. Um exemplo - cito de memória - de Paulo Barros de Carvalho ajuda para compreender melhor essa questão: se uma lei diz que três pessoas disputarão uma cadeira no senado da República, nem de longe se pode pensar que três pessoas disputarão o móvel (cadeira) do Senado. Não fosse assim e o marceneiro poderia ser jurista, muito embora o jurista possa ser marceneiro...! Procurando ser mais claro: se a interpretação/aplicação - porque interpretar é aplicar - fosse uma questão de sintaxe (análise sintática), um bom linguista ou professor de português seria o melhor jurista. Seria o império dos conceitos sem coisas. Só que as coisas (fatos, textos, fenômenos em geral) não existem sem conceitos (ou nomes). Lembro, aqui, da pequena Macondo de Gabriel Garcia Marques (Cem Anos de Solidão): ali, as coisas eram tão recentes, tão novas, que, para que nos dirigíssemos a elas, tínhamos que apontar com o dedo, porque elas ainda não tinham nome... Sim, como os filhos de Fabiano, de Vidas Secas. Deslumbradas, as crianças se perguntavam acerca da complexidade do mundo. Será todas aquelas coisas tinham nome? Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade... É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegetico (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentação na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é obvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio in claris cessat interpretatio, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Outro ponto importante a salientar: não é apenas da literalidade do texto da cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007 que não decorre a regra segundo a qual as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. O que sustenta também essa interpretação é o princípio constitucional da legalidade. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos e impor obrigações. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação voluntarista com base em interpretação que ultrapassa os limites semânticos mínimos do texto. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a

secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.^a Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.^a Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido exigir o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Além disso, os sigilos fiscal e comercial (sigilo de dados) constituem a regra (artigo 5º, inciso XII, da Constituição do Brasil); a exceção é sua publicidade. A exigência de publicação deve ser estabelecida na lei. Não pode ser estabelecida com base no voluntarismo do intérprete, motivado em metas políticas e sociais, ainda que relevantes, aplicando-se diretamente os princípios da transparência e da publicidade (que dizem respeito, conforme já salientado, à Administração Pública), sem a intermediação de nenhuma regra dotada de normatividade. As metas políticas e sociais são relevantes para o legislador adotar explicitamente a regra de que às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações devem cumprir as disposições da Lei nº 6.404/1976 também quanto à publicação das demonstrações financeiras. Mas essas metas não podem receber interpretação teleológica de modo que delas resulte a referida regra, inexistente em nenhum texto normativo. Quem melhor trata desse tema no País é o professor Lenio Luiz Streck, que tem enfatizado que as decisões judiciais devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por argumentos de política e de preferências pessoais, morais, teleológicas etc do intérprete. Deve-se sempre adotar uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito) e não teleológica (metas ou objetivos políticos e sociais, por mais relevantes que sejam, não podem servir de fundamento para deles extrair regras desprovidas de normatividade). Nesse sentido cito estas partes do texto O pamprincipiologismo e a flambagem do Direito (Conjur, 10.10.2013) Positivaram-se os valores: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a criação (sic), em um segundo momento, de todo tipo de princípio (sic), como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a pedra filosofal da legitimidade principiológica, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou corrigir (sic) as incertezas da linguagem. Veja-se, nesse sentido, uma pequena lista de princípios utilizados largamente na cotidianeidade dos tribunais e da doutrina - a maioria deles com nítida pretensão retórico-corretiva, além da tautologia que os conforma: Princípio da humanidade: Pode-se fazer qualquer coisa com ele. Quem quer ser desumano? O que quero dizer - e esse me parece ser um bom exemplo pelo qual uma palavra pode ser absolutamente anêmica - se os princípios são apenas valores ou mandados de otimização, como querem, por exemplo, as teorias argumentativas, então, sim, tem sentido apostar em um catálogo infinito de slogans e standards aptos a servir de capas de sentido ao Direito. Caso contrário, partindo-se de uma concepção deontológica dos princípios (código lícito-ilícito), a invocação de um princípio desse quilate não passa de argumentação retórica. (...) Princípio da afetividade: embora esse standard possa ser considerado fôfo (quem não gosta de que sejamos afetivos?), na verdade apenas asfancara a compreensão do Direito como subsidiário a juízos morais (sem levar em conta os problemas relacionados pelo conceito de afetividade no âmbito da psicanálise, para falar apenas desse campo do conhecimento). Isso para dizer o mínimo. Daí a perplexidade: se os princípios constitucionais são deontológicos, como retirar da afetividade essa dimensão normativa? Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar/justificar decisões pragmatistas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade. Ocorre que as decisões devem ocorrer a partir de argumentos de princípio e não por preferências pessoais, morais, teleológicas, etc. No fundo, acreditar na existência deste princípio é fazer uma profissão de fé em discursos pelos quais a moral corrige as insuficiências óticas (sic) das regras jurídicas. Ou seja, nada mais do que uma espécie de terceiro turno do processo constituinte: os juízes - apoiados em forte doutrina, corrigem-no. Aliás, a vingar a tese, por que razão não elevar ao status de princípio o amor, o companheirismo, a paz, a felicidade, a tristeza, enfim, todo o que pode ser derivado do respeito (ou não) do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, aliás, à categoria de superprincípio? Aspecto também importante a salientar é que não tem nenhuma relevância jurídica o fato de constar do texto da ementa da Lei nº 11.638/2007 que esta Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Não vou ficar aqui me prendendo à circunstância de a ementa da lei haver veiculado a palavra divulgação no lugar de publicação, para motivar a conclusão de que tal ementa não autoriza a exigência da publicação das demonstrações financeiras pelas referidas sociedades. Segundo o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. A ementa deve realçar e explicitar o objeto da lei. A ementa é meramente descritiva, e não normativa. A ementa não veicula norma. A ementa descreve as normas veiculadas no texto da lei. Se a ementa não explicita corretamente o que se contém no texto da lei ou se há contradição entre a ementa e a lei, não é a ementa que prevalece, mas o texto da lei. Não se pode atribuir à ementa, que é meramente descritiva do texto da lei, nenhum efeito normativo. Não quero invocar a vontade da lei ou a vontade do legislador, método esse que critiquei acima, o que endosso, novamente, ao lembrar a doutrina do professor Lenio Luiz Streck, que enfatiza a superação da discussão *Voluntas legis versus voluntas legislatoris* (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, 7ª edição, páginas 98/102). Conforme ensina o professor Lênio Streck, em recente obra (Lições de Crítica Hermenêutica do Direito, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2014, páginas 111/113), na era do Constitucionalismo Contemporâneo não tem mais sentido a dicotomia vontade da lei ou vontade do legislador, e sim os limites semânticos da Constituição, isto é, aferir a validade das leis em conformidade com a Constituição, sem que tal caracterize retorno a qualquer postura exegetista operante no passado. Quando se ingressa na discussão (superada) da prevalência da vontade da lei ou da vontade do legislador, sempre prevalece a vontade do intérprete, que toma previamente uma decisão, de modo discricionário e solipsista, e depois escolhe uma ou outra vontade, a de lei ou a do legislador, para justificar retoricamente a escolha (juiz não escolhe; não há escolhas pessoais; juiz decide). Daí minha posição crítica contra posturas discricionárias e voluntaristas, que violam o Estado Democrático de Direito. Se for para apostar na cabeça, no sentimento e na intuição do intérprete, seja ele juiz ou administrador, então para que serve a Constituição, pois é livre a atribuição de sentidos aos textos legais, especialmente pelos juízes? A Constituição seria apenas uma capa de

sentido, que serviria apenas para colar na decisão e conferir-lhe uma (falsa) legitimidade, de modo meramente retórico. Mas o fato é que o erro existente na ementa da Lei nº 11.638/2007 ? quando descreve (incorretamente) que se inclui no objeto da lei a divulgação de demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte ?, é facilmente explicável, ao se constatar que o texto do projeto de lei previa a publicação das demonstrações financeiras por tais sociedades, mas o texto de que decorria a obrigação de fazer a publicação foi excluído na votação da lei e não consta de seu texto final aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Presidente da República. Assim, os princípios da separação das funções estatais e do Estado Democrático de Direito impedem que, com base em metas sociais, objetivos políticos e interpretação teleológica, por mais relevantes que sejam, se adote interpretação voluntarista destinada a corrigir o legislador, mediante a criação da regra, inexistente na lei, de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações, razão por que se impõe a concessão da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar e conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, e que a impossibilite de registrar quaisquer documentos, atos societários ou contábeis com base nos referidos enunciado e deliberação, se e enquanto vigorar a cabeça do artigo 3 da Lei nº 11.638/2007. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004052-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JANUARIO ALMEIDA DOS SANTOS

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004532-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009414-79.2013.403.6100) GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir a União Federal e excluir o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. 2. Após, proceda a Secretaria à intimação da executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga dos autos, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente N° 8587

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

Arquivem-se os autos. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA X NORBERTO CUNHA DE ASSIS X EDSON LOURENCO X VALDECI LOURENCO X JOAO DONIZETI LOURENCO X SONIA LOURENCO X SIMONE LOURENCO X SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO X HELENA COLLEONE GRACIANO X BARTYRA GIRDO ASSU CONTE X POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO X REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO X ARARIPE GILDOASSU GRACIANO(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fls. 1473, 1478/1479 e 1481/1482: ante a concordância das partes, fica homologada a planilha de fl. 1452, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão dos seguintes réus: NORBERTO CUNHA DE ASSIS (CPF n.º 322.026.368-20), EDSON LOURENÇO (CPF n.º 009.288.808-93), VALDECI LOURENÇO (CPF n.º 103.276.548-80), JOÃO DONIZETI LOURENÇO (CPF n.º 009.289.828-90), SÔNIA LOURENÇO (CPF n.º 055.306.698-67), SIMONE LOURENÇO (CPF n.º 286.646.178-99), SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO (CPF n.º 067.213.388-15), HELENA COLLEONE GRACIANO (CPF n.º 075.888.998-40), BARTYRA GIRDOASSU CONTE (CPF n.º 036.195.688-10), POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO (CPF n.º 037.189.038-14), REGINA MARIA SANTARÉM GRACIANO (CPF n.º 569.892.298-53) e ARARIPE GILDOASSU GRACIANO (CPF n.º 227.494.708-20).3. Fls. 1478/1479: cumprida pelo SEDI a determinação do item 2 acima, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício dos expropriados OLIVIA DE FREITAS ASSIS, NORBERTO CUNHA DE ASSIS, TEREZA LOURENÇO, EDSON LOURENÇO, VALDECI LOURENÇO, JOÃO DONIZETI LOURENÇO, SÔNIA LOURENÇO, SIMONE LOURENÇO, IZABEL DE FREITAS SANTOS, SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO, HELENA COLLEONE GRACIANO, BARTYRA GIRDOASSU CONTE, POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO, REGINA MARIA SANTARÉM GRACIANO, ARARIPE GILDOASSU GRACIANO, NELSON DE FREITAS, ÂNGELA CRISTINA DE FREITAS, SÔNIA REGINA DE FREITAS, LUCIANA DELFINO DE FREITAS, ANTONIO DELFINO DE FREITAS e LUZIA DELFINO DE FREITAS, representados pelo advogado descrito na petição de fls. 1404/1406, a que foi outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 442, 446, 505, 506, 507, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 867, 892, 900, 1116, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155 e 1156).3. Fica os réus intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Fls. 1481/1482: fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação dos sucessores de MANOEL ARCANJO DOS SANTOS, considerando que o atestado de óbito do referido réu foi juntado à fl. 1139.Publique. Intime-se.

MONITORIA

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MENDES RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MENDES RAMIRO

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelos executados no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF/CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo Bacenjud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das partes executadas para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0015533-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de mandado com diligências negativas. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o endereço do executado ou pedir a citação deste por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0016222-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMY AHMED HASSAN

Ação monitoria em que, expedidos mandados de citação para os endereços conhecidos nos autos, inclusive para os obtidos por meio de diligências realizadas pela Secretaria deste juízo, oficiais de justiça lavraram certidões negativas. Foi determinada a intimação pessoal da autora, bem como pelo Diário da Justiça Eletrônico, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse novo endereço ou requeresse a citação por edital, com ciência de que não seria concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços nem para requerer a citação por edital ou novas diligências. A autora não apresentou novos endereços tampouco requereu a citação por edital do réu, limitando-se a requerer pesquisa de endereços no cadastro da Justiça Eleitoral (SIEL). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apenas pediu a realização de novas diligências, sem sequer afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo de 30 dias estabelecido na decisão para a realização de tais providências. A autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de realizar as pesquisas ou de requerer a citação por edital no prazo improrrogável de 30 dias assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar as diligências e apresentar endereços do réu ou requerer a citação dele por edital, e não pedir, genericamente, a realização de novas diligências. Não se pode admitir que a parte venha a juízo postular a prorrogação de prazo improrrogável sem afirmar nem comprovar justo impedimento. Além disso, a diligência requerida pela autora já havia sido realizada. Na fl. 37 foi juntado aos autos o resultado da pesquisa de endereço do réu no SIEL. Desse modo, com o devido respeito, além de não haver cumprido a decisão no prazo, a diligência requerida pela autora não era pertinente. Já havia sido realizada por este juízo, resultando negativa, conforme documentos de fl. 37. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias, abandono esse não afastado pelo pedido de concessão de novo prazo, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo para realização de diligências. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do réu. Registre-se. Publique-se.

0007103-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JAMAR-ZIL COMERCIAL LTDA - EPP

1. A parte autora requer a suspensão do processo, em razão do parcelamento do débito firmado com a parte ré. 2. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, o processo retomará seu curso. A suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela parte executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face desta. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0009348-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE FERNANDO CAMPO RAMOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Da carta também deverá constar se a parte ré de que, no prazo para oposição de embargos ao mandado monitorio inicial, reconhecer o crédito e comprovar o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009360-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009362-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DEL VECCHIO NETO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009716-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEAN CRISTER LIMA DIAS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022721-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-03.2015.403.6100) GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos. 2. Proceda a Secretaria ao traslado da certidão do trânsito em julgado da sentença para os autos da execução. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002228-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019891-93.2015.403.6100) AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL(SP101456 - WILTON ALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que as embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação à nulidade do aval prestado pela embargante Stefani e sua ilegitimidade passiva para a execução, à ausência da assinatura de duas testemunhas como o exige o inciso II do artigo 585 do CPC, à ilegalidade da Lei 10931/2004 em face da Lei Complementar 90/1995, à cobrança excessiva de tarifas e encargos em duplicidade, à ilegalidade da tabela Price como sistema de amortização, à ilegalidade da capitalização de juros, à impossibilidade de cumulação de permanência com demais encargos moratórios e à ilegalidade das taxas administrativas. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Suscita preliminar de não conhecimento ante a falta de apresentação de cálculos pelos embargantes. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. - Afasto a afirmação de nulidade da garantia prestada e de ilegitimidade passiva para a causa da embargante Stefania. O contrato estabelece que a garantia prestada pela embargante constitui aval/fiança. A cédula de crédito bancária pode ser emitida com garantia real ou fidejussória, é o que estabelece o parágrafo único do artigo 27 da Lei 10931/2004. A fiança é garantia fidejussória. Mas ainda que se considere tratar-se não de fiança e sim de aval, não há nenhuma nulidade em ter sido prestada em cédula de crédito bancário. A mesma lei 10931/2004 dispõe no artigo 44 que Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Desse modo, aplica-se a legislação cambial à cédula de crédito bancário, inclusive no que diz respeito ao aval. - Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que afasta do conceito de consumidor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297?STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto?serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867?BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de

circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Daí por que descabe a invocação da Lei 8078/1990 para fundamentar a pretensão de inversão do ônus da prova formulada pelos embargantes. - Os embargantes afirmam a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não contera matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não procede a fundamentação. Na verdade, essa questão não constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre a Lei 10.931/2004 e o objeto desta lei, supostamente descrito no seu artigo 1º, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 10.931/2004, não há ilegalidade a ser decretada relativamente aos artigos 26 a 45 desta, no que veiculam textos legais sobre a cédula de crédito bancário. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado na petição inicial dos embargos à execução, de modo que improcede esta causa de pedir. - Não se aplica o inciso II do artigo 585 do CPC à cédula de crédito bancário. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC/1973 (artigo 784, III, do novo CPC), e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso VIII do artigo 585, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso VIII do artigo 585 do CPC/1973 em vigor quando do ajuizamento da execução: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Improcede esta causa de pedir. - As demais causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução - cobrança excessiva de tarifas e encargos em duplicidade, ilegalidade da tabela Price como sistema de amortização, ilegalidade da capitalização de juros, impossibilidade de cumulação de permanência com demais encargos moratórios e ilegalidade das taxas administrativas -, de modo que não podem ser conhecidas, porque os embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, vigente quando da oposição destes embargos (3º e 4º do artigo 917 do novo CPC): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de

execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Primeiro porque, ao veicular na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada está a cobrar ilícitamente tarifas e encargos em duplicidade e a aplicar a tabela Price como sistema de amortização, a capitalização de juros, a cumulação de permanência com demais encargos moratórios e taxas administrativas, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos efetivamente colhidos dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora giratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido. Em outras palavras: se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Nas memórias de cálculo a embargada discrimina os valores dos empréstimos, os prazos de amortização, a evolução dos saldos devedores, as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, os valores das prestações de amortização, os valores das prestações de juros, os valores não amortizados e os valores das prestações que não foram pagas. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, e 917, 3º e 4º, II, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento da cobrança excessiva de tarifas e encargos em duplicidade, da tabela Price como sistema de amortização, da capitalização de juros, da cumulação de permanência com demais encargos moratórios e das taxas administrativas. Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. A execução dos presentes honorários advocatícios fica suspensa apenas em face da embargante Stefânia, única beneficiária da gratuidade da justiça. Registre-se. Publique-se.

0002499-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021173-69.2015.403.6100) BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME X RUTH ALFANO PLUMARI (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que as embargantes se insurgem contra a execução que lhes move a embargada, em relação à ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada, ausência de desconto na memória de cálculo dos pagamentos efetivados, à nulidade do aval prestado pela embargante Ruth, à cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, acima da média do mercado e de forma capitalizada e à cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que afasta a mora. Intimada, a embargada impugnou os embargos. Suscita preliminar de não conhecimento ante a falta de apresentação de cálculos pelos embargantes. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os embargantes não se manifestaram sobre a impugnação dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. - Rejeito a afirmação dos embargantes de ausência de memória de cálculo discriminada e atualizada. A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, em face da qual os embargantes não apresentaram nenhuma impugnação concreta, salvo a de que não foram considerados os pagamentos realizados, o que não procede. Isso porque simplesmente eles não pagaram nenhuma das prestações do financiamento, conforme leio na memória de cálculo da embargada. Os embargantes não apresentaram nenhum comprovante de pagamento a fim de demonstrar que algum pagamento não tenha sido considerado indevidamente pela embargada. - Afasto também a afirmação de nulidade da garantia prestada. O contrato estabelece que a garantia prestada pela embargante Ruth constitui aval/fiança. A cédula de crédito bancária pode ser emitida com garantia real ou fidejussória, é o que estabelece o parágrafo único do artigo 27 da Lei 10931/2004. A fiança é garantia fidejussória. Mas ainda que se considere tratar-se não de fiança e sim de aval, não há nenhuma nulidade em ter sido prestada em cédula de crédito bancário. A mesma lei 10931/2004 dispõe no artigo 44 que Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Desse modo, aplica-se a legislação cambial à cédula de crédito bancário, inclusive no que diz respeito ao aval. - Os valores impugnados nestes embargos dizem respeito a empréstimo bancário destinado à pessoa jurídica. Presente tal realidade, não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário para utilização no processo produtivo da pessoa jurídica, ainda que de forma indireta, não a torna destinatária final do serviço, e sim mera destinatária econômica, o que a afasta do conceito de consumidor: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Daí por que descabe a invocação da Lei 8078/1990 para fundamentar a pretensão de inversão do ônus da prova formulada pelos embargantes. - As demais causas de pedir dizem respeito ao excesso de execução - cobrança de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, acima da média do mercado e de forma capitalizada e de comissão de permanência cumulada com outros encargos -, de modo que não podem ser conhecidas, porque os embargantes não apresentaram memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, vigente quando da oposição destes embargos (3º e 4º do artigo 917 do novo CPC): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (EREsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013). Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Primeiro porque, ao veicularam na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada está a cobrar ilícitamente juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano, acima da média do mercado e de forma capitalizada e comissão de permanência cumulada com outros encargos, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos efetivamente colhidos dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora giratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido. Em outras palavras: se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Nas memórias de cálculo a embargada discrimina os valores dos empréstimos, os prazos de amortização, a evolução dos saldos devedores, as taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, os valores das prestações de amortização, os valores das prestações de juros, os valores não amortizados e os valores das prestações que não foram pagas. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, e 917, 3º e 4º, II, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento dos juros remuneratórios supostamente cobrados em percentual superior a 12% ao ano, acima da média do mercado e de forma capitalizada e da comissão de permanência cumulada com outros encargos

contratuais.Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes.Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.Registre-se. Publique-se.

0004449-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024868-31.2015.403.6100) OCP - SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA - ME X FABIO MALTA PANEQUE(SP187465 - ANDREA VIEIRA MONDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a certidão de fl. 62 fica a parte embargante intimada para regularizar a inicial, a fim de regularizar a representação processual e apresentar cópia legível dos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0004690-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006317-03.2015.403.6100) ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A embargante, intimada para apresentar instrumento de mandato original e cópia integral dos autos da execução, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve o apensamento aos autos principais, não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, 1º, inciso I, 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I, IV e X, do novo Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0011493-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007643-61.2016.403.6100) MANUEL MARNAILSON RODRIGUES DANTAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Defiro o requerimento formulado na petição inicial de concessão das isenções legais da gratuidade da justiça ante a declaração firmada pelo embargante de necessidade desses benefícios, declaração essa que se presume verdadeira.2. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007643-61.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 5. Fica a embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029319-37.1994.403.6100 (94.0029319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017098-22.1994.403.6100 (94.0017098-0)) TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI X RUDI OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS JOSE GIANEZINI X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X VALERIO BACETTI(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR E SP078279 - RUY RITTES TEIXEIRA DE CARVALHO E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Comunique a Secretaria, com urgência, à Central Unificada de Hastas Públicas acerca da liquidação do contrato noticiada pela exequente na petição e documentos de fls. 909/915, a fim de que suste os efeitos da hasta pública. 2. Fls. 908: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Sem prejuízo, fica o executado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se esta e a decisão de fls.

906/verso. 1. Rejeito a afirmação de nulidade da execução por falta de citação da executada LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO. Ela se deu por citada e opôs os embargos à execução nº 2007.61.00.001296-4, que foram rejeitados. Além disso, eles ajuizaram a demanda de procedimento ordinário nº 2009.61.00.023006-0 e a ação de consignação em pagamento nº 00.0650507-4. Em ambas as demandas LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO noticiou o ajuizamento desta execução, deixando claro o conhecimento da existência desta. Também é importante salientar que LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO foi intimada pessoalmente, por oficial de justiça, das avaliações realizadas no imóvel. Em nenhuma ocasião ela suscitou qualquer nulidade. Somente agora, na véspera do leilão, veicula tal afirmação, que, ao que parece, tem nítido conteúdo protelatório, depois de mais de vinte e seis anos de tramitação desta execução. 2. A questão da insuficiência do valor depositado para liquidar o débito já foi analisada e resolvida (fls. 148/152), concluindo-se pela ausência de liquidação do débito. O valor do depósito referido pelos executados já foi considerado. O valor em execução é o saldo remanescente, já descontado o valor do depósito. Trata-se de questão julgada, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Indefiro as isenções legais da gratuidade da justiça. Na petição de fls. 859/860 os executados afirmaram que pretendiam liquidar o débito, de mais de um milhão de reais, e por esse motivo pediram a suspensão da hasta pública do imóvel. Agora requerem a gratuidade da justiça. De duas uma: ou mentiram quando afirmaram que pretendiam pagar o débito, para obter a suspensão do leilão a qualquer custo, de modo protelatório, ou estão a mentir quando pedem a concessão da gratuidade da justiça. Presente essa contradição, as isenções legais da assistência judiciária não podem ser concedidas, a menos que os executados produzam prova cabal da necessidade desse benefício, consistente na exibição da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e os extratos bancários dos últimos doze meses de ambos, a fim de comprovar a veracidade da afirmação. De qualquer modo, a concessão desse benefício, neste momento, produziria apenas efeitos para o futuro, a partir de sua concessão. 4. A questão do falecimento do advogado anteriormente constituído já foi apreciada e resolvida na decisão de fl. 864. Novamente, trata-se de questão preclusa. 5. Quanto à defasagem do valor da avaliação do imóvel, além de não estar comprovada em nenhuma avaliação concreta exibida pelos executados, tratando-se de afirmação meramente retórica, a questão também está preclusa, uma vez que já apreciada e resolvida na decisão de fl. 754. Parece, de qualquer modo, faltar verossimilhança à alegação. O imóvel foi avaliado em 04.03.2015, antes do agravamento da crise econômica, cuja piora neste ano de 2016 só fez desvalorizar ainda mais o valor de todos os ativos no País, especialmente dos bens imóveis. É muito provável que o valor da avaliação esteja defasado, mas não por motivo de subavaliação, e sim de sobreavaliação. 6. Ficam, assim, rejeitadas todas as objeções suscitadas pelos executados e mantidas as hastas públicas do imóvel. Publique-se.

0008323-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008323-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS X GEOVANE BEZERRA NEVES

1. Fl. 175: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS (CNPJ nº 03.906.261/0001-63) e GEOVANE BEZERRA NEVES (CPF nº 757.427.998-53). Sobre o veículo de propriedade do executado CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS (CNPJ nº 03.906.261/0001-63) há restrições no RENAJUD. Embora haja veículo em nome desse executado, as restrições judicial e administrativa sobre tal bem lhe retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Em relação ao executado GEOVANE BEZERRA NEVES (CPF nº 757.427.998-53), não há veículos registrados no número de CPF desse executado no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado GEOVANE BEZERRA NEVES. A Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Ademais, a exequente apresentou documentos às fls. 175/183 indicando que o exequente GEOVANE BEZERRA NEVES possui bens à penhora. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0003826-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABONE REPRESENTACOES REPARACAO DE VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME X LUCIANA MARA DA ROCHA X MARIA DO CARMO DA SILVA

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0005488-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO LOPES GOULART (SP298722 - PATRICIA VIANNA DE SOUZA)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0008777-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X PAULO ROGERIO GAVAZZI X JULIANA POVOA GAVAZZI

1. Fl. 188: indefiro a intimação da executada JULIANA POVOA GANAZZI como administradora da executada PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, uma vez que esta última executada foi citada por edital (fls. 154/155 e 157). 2. Expeça a Secretaria edital para intimação da executada PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA acerca da eventual indisponibilidade de valores. O prazo do edital será de 20 (vinte) dias e fluirá da data da sua publicação (artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil). A publicação do edital será realizada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Terminado o prazo previsto no edital, começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada apresentar impugnação e comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Também deverá constar que, rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que se determinará à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. 3. Sem prejuízo, em caso de manutenção de indisponibilidade de valores em face da executada PRG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, deverá ser aberta vista dos autos à Defensoria Pública da União, oportunamente, uma vez que aquela foi citada por edital. Publique-se.

0010169-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas.2. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para citação das executadas no endereço situado no município de Taboão da Serra/SP.Publique-se.

0006317-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

1. Rejeito a impugnação apresentada pela executada ANDRESSA HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA à indisponibilidade dos valores em dinheiro em sua conta corrente. Os documentos por ela apresentados não comprovam que o valor tomado indisponível é proveniente do salário. A executada comprovou apenas que recebe salário na conta em que efetivada a indisponibilidade de valores. Mas a conta corrente pode movimentar outros valores. Não comprovou a executada que o valor que foi tomado indisponível não tem outra origem que não a salarial. Não foram exibidos todos os extratos detalhados da conta corrente a revelar como foi composto o saldo positivo sobre o qual incidiu a indisponibilidade.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, a exequente será autorizada a levantar o valor tomado indisponível, ante a rejeição da impugnação.3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado sem a avaliação dos veículos penhorados, que não foram localizados. Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se tem interesse na manutenção da penhora sobre os veículos. No silêncio a ordem de restrição judicial sobre os veículos no Renajud será levantada, presumindo-se a concordância da exequente com o levantamento da penhora, ante a não localização deles.Publique-se.

0011522-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME X NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pelos executados BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME e NELSON GOES DA SILVA e a penhora (fls. 161/166), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Sem prejuízo, manifeste a exequente, no mesmo prazo de 10 dias, se tem interesse na manutenção da penhora dos veículos do executado NELSON GOES DA SILVA (fls. 119/120 e 131/133). A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio dos veículos no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar o endereço da executada JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA ou pedir a citação desta por edital. Publique-se.

0000457-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA SULTANUM CARDOSO

1. Ante a ausência de pagamento e oposição de embargos pela executada e a penhora (fls. 35/38), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009293-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO MAURICIO VALVERDE RAMOS

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil.6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009609-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCHIAVO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X PAULO ROGERIO SCHIAVO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011663-95.2016.403.6100 - URIEL CHAIM FUKSMAN(SP150581B - MICHELE SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União, como interessada. 2. Abra a Secretaria vista dos autos à União, com prazo de 15 dias para manifestação na qualidade de interessada (artigo 721 do novo Código de Processo Civil). 3. Juntada aos autos a manifestação da União, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 15 dias para parecer (artigo 721 do novo Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do novo CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006072-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA LOPES

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face dos invasores e demais ocupantes desconhecidos da unidade 51 do bloco 1 e da unidade 53 do bloco 4, integrantes do Condomínio Residencial Brotas, localizado na Rua Antonio Valência, 681 - Artur Alvim - São Paulo/SP, matriculado sob o nº 76.070 no 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (fls. 12/15), integrante do Programa Minha Casa Minha Vida. A autora, Caixa Econômica Federal, pede a reintegração na posse dos imóveis ante a invasão de sua propriedade pelos réus, conforme boletim de ocorrência de fl. 11. Pede ainda a condenação dos réus no pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho, constatados durante o iter processual (fls. 2/7). Determinado à autora que aditasse à inicial, para esclarecer a alusão a Boletins de Ocorrência diversos do que instrui a inicial, bem como a divergência sobre a data em que teria havido a invasão dos imóveis, a autora apresentou petição de aditamento, reiterando o pedido de concessão de medida liminar (fls. 23/29). Deferida a liminar, o mandado de reintegração da autora na posse do imóvel foi cumprido, sendo identificada pela oficial de justiça, como invasora, a ré ELISANGELA LOPES, que foi citada e não apresentou resposta. A autora pediu o prosseguimento da demanda para condenação dos réus a pagar perdas e danos, consistentes nos danos produzidos nos imóveis nos valores de R\$ 12.561,02 (apartamento 53 do bloco 4) e de R\$ 8.772,36 (apartamento 51 do bloco 1). É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à reintegração da autora na posse do imóvel, procede o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a decisão em que concedida a liminar. Os dispositivos do Código de Processo Civil referidos abaixo, na fundamentação, são os do CPC revogado, que vigoravam quando da concessão da liminar. A autora comprovou sua posse indireta do imóvel em questão (fls. 12/15), que integra o patrimônio do Fundamento de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é gestora, por força do 8º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. O esbulho da posse ocorreu em 11.08.2014, há menos de ano e dia, devido à invasão do imóvel por desconhecidos, conforme relatado em Boletim de Ocorrência lavrado em 14.08.2014 a pedido de preposto da Labutare Construtora Ltda. (fl. 11). O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração na posse, por força do artigo 928 do mesmo Código, liminar essa que fica ratificada nesta sentença, impondo-se a procedência do pedido neste ponto. Em relação ao pedido de condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, consistentes em danos produzidos nos imóveis, cujos reparos custaram R\$ 12.561,02 (apartamento 53 do bloco 4) e R\$ 8.772,36 (apartamento 51 do bloco 1), o pedido não pode ser acolhido, por ausência de prova de que os invasores causaram tais danos. Em relação ao apartamento 53 do bloco 4, os invasores não foram sequer identificados pela oficial de justiça. No que diz respeito ao apartamento nº 51 do bloco 1, em que pese ter a oficial de justiça identificado e citado a invasora, de nome ELISANGELA LOPES (e não MARGADIRA LOPES, como constou incorretamente na decisão de fl. 55), não colheu a oficial nenhum outro dado relevante para identificar a invasora, mas apenas o suposto número do RG de sua mãe, Margarida Lopes, RG 40.277.513-2. Mesmo no caso da invasora identificada, ELISANGELA LOPES, a oficial de justiça constatou apenas que esta invasora ocupava a posse do imóvel. Não há nenhuma prova concreta de que essa pessoa tenha sido a responsável pelos danos produzidos no imóvel e constatados pela autora. Assim, em ambos os casos, não há prova de que os supostos invasores foram os responsáveis pelos danos que acarretaram a necessidade dos reparos nos valores acima referidos. Finalmente, cumpre determinar a ratificação da decisão de fl. 55, item 2, na parte em que determina a inclusão de MARGARIDA LOPES, RG nº 40.277.513-2, como ré desta demanda. Essa pessoa é mãe da suposta invasora, ELISANGELA LOPES, e não estava presente quando da desocupação do imóvel. Quem ocupava o imóvel era ELISANGELA LOPES, e não sua mãe. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que concedida a medida liminar para reintegrar a autora na posse dos imóveis acima descritos e condenar a ré nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de MARGARIDA LOPES do polo passivo da demanda e inclusão em seu lugar de ELISANGELA LOPES, cujo número de CPF é desconhecido. Registre-se. Publique-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009620-88.2016.403.6100 - SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 119 fica a requerente intimada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. O substabelecimento de fl. 118 não foi assinado pelo subscritor. Publique-se.

Expediente Nº 8593

DESAPROPRIAÇÃO

0108757-70.1999.403.0399 (1999.03.99.108757-9) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOSE LOPES X HELENA DA CONCEICAO BRAULIO LOPES X MICHEL MACRUZ X MARIA LILIA MACRUZ(SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

1. Fl. 683: adote a Secretaria todas as providências para a juntada aos autos dos extratos atualizados que contenham os saldos das contas dos depósitos judiciais e, se necessário, solicite informações à Caixa Econômica Federal. 2. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

MONITORIA

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento ante o não recolhimento de custas. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada aos endereços indicados na certidão de fl. 123, situados no município de Araras/SP: i) rua Gaivota, nº 47 e ii) rua José Antônio Cressoni, 70. Publique-se.

0011105-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORIS PINHEIRO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 90, fica a parte ré intimada para regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação da via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 85, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0014968-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALVES BERTONI

Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada aos endereços indicados na petição de fl. 55. Publique-se.

0020659-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO ALCANTARA PARENTE JUNIOR(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Publique-se.

0009736-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA ALMEIDA MARTOS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009742-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLACUS LESSA PENA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009758-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA GUEDES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

0010501-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO ANTONIO DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0010518-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEUSLENE LUIZ NERIS - ME X DEUSLENE LUIZ NERIS

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC).3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022001-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-65.2015.403.6100) RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Embargos à execução em que os embargantes pedem a desconstituição do título executivo extrajudicial pelos seguintes fundamentos: a cédula de crédito bancário para abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhada do extrato, não é título executivo; inexistência demonstrativa de débito hábil, pois o apresentado pela embargada não contém a quantia mutuada, os pagamentos feitos, os encargos cobrados, o quanto foi aplicado a título de juros e com base em qual cláusula contratual e o fator de correção monetária; inobservância da Lei Complementar 95/98 na elaboração da Lei 10931/2004; cobrança de juros capitalizados mensalmente sem previsão contratual; cobrança repetida de tarifa de adiantamento à depositante; violação da boa-fé objetiva; necessidade de perícia em todos os contratos e extratos desde a abertura da conta; cumulação indevida de encargos da mora com comissão de permanência. Indeferido o pedido de efeito suspensivo, a embargada foi intimada e impugnou os embargos. Requer o não conhecimento do pedido ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelos embargantes. No mérito requer a improcedência do pedido. Os embargantes apresentaram réplica. A embargante Renamak requer a desistência do pedido, mantida a posição na lide na qualidade de assistente do embargante pessoa física. É o relatório. Fundamento e decido. - Ante a desistência formalizada pela embargante RENAMAK, desistência essa com a

qual concordou a embargada, ressalvados seus honorários advocatícios, homologo o pedido. -Não tem nenhum sentido, com o devido respeito, a pretensão veiculada na petição inicial de discutir supostos débitos relativos a contratos anteriores. Não houve renegociação de débitos anteriores e sim concessão e empréstimo de modo original. De mais a mais, a petição inicial é genérica neste ponto. Não especifica quais irregularidades conteriam os inexistentes contratos anteriores. Logo, é manifesta a falta de interesse processual no que diz respeito à invocação do texto da Súmula 286 do STJ. -A alegação de ausência de previsão no contrato para cobrança de juros capitalizados também é desprovida de sentido prático, o que implica falta de interesse processual. A leitura da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução revela que não houve a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros. Em outras palavras, não houve capitalização mensal de juros. -Também falta interesse processual na tese de que seria indevida a cobrança de tarifa de adiantamento à depositante (sic). Entre os valores cobrados não há nenhum valor relativo a tal tarifa. -As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução - cobrança de juros capitalizados mensalmente sem previsão contratual, cobrança repetida de tarifa de adiantamento à depositante e cobrança cumulada de encargos da mora com comissão de permanência -, não podem ser conhecidas, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, vigente quando da oposição destes embargos (3º e 4º do artigo 917 do novo CPC): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação de que nem sequer é necessária oportunidade para o embargante cumprir o disposto no 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil/1973, sendo cabível o indeferimento liminar da petição inicial quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, se não apresentada com a petição inicial dos embargos a memória de cálculo pela parte embargante: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos (ERESP 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJE 01/07/2013). Os embargantes dispunham de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos uma vez afastados os que consideram terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada. Primeiro porque, ao veicular na petição inicial, nas causas de pedir, as afirmações e fundamentos de que a embargada procede à cobrança de juros capitalizados mensalmente sem previsão contratual, à cobrança repetida de tarifa de adiantamento à depositante e à cobrança cumulada de encargos da mora com comissão de permanência, parto do pressuposto de que os embargantes assim o fizeram motivados na realidade e nos dados empíricos que efetivamente colheram dos autos. Presumo sua boa-fé, e não que simplesmente invocaram teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade ou totalmente divorciadas destas, em verdadeiro chute ou metralhadora giratória, inventando causas de pedir sem nenhum sentido. Em outras palavras: se os embargantes compreenderam os valores que lhes estão sendo cobrados e veicularam causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos, como o exige o 5 do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Segundo porque a petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Nas memórias de cálculo a embargada discrimina os valores do empréstimo, o prazo de amortização, a evolução do saldo devedor, a taxa de juros remuneratórios e moratórios cobrados, os valores das prestações de amortização, os valores das prestações de juros, os valores não amortizados e os valores das prestações que não foram pagas e das que foram pagas. Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada. Não procede a afirmação veiculada na petição inicial dos embargos à execução de que da memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução é impossível verificar a evolução do débito. A evolução do débito está claramente demonstrada no referido extrato, em que creditado na conta corrente o valor em dinheiro de R\$ 100.000,00 em 30.10.2012, na memória de cálculo de fls. 89/92 dos autos da execução, em que foram discriminados: todos os valores das oito prestações pagas, as datas de pagamento, os valores das parcelas de amortização e juros, a evolução do saldo devedor e os encargos contatuais cobrados. Os embargantes não especificaram quais seriam os extratos indispensáveis à elaboração dos cálculos que não foram apresentados com a petição inicial da execução e qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos. Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica. Passo ao julgamento do mérito em relação às demais causas de pedir. -Os embargantes afirmam a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, por descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, também não procede a fundamentação. Na verdade, essa questão não constitucional, e sim diz respeito à legalidade da Lei nº 10.931/2004 em relação ao que estabelece o inciso II do artigo 7 da Lei Complementar nº 95/1998. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre a Lei 10.931/2004 e o objeto desta lei, supostamente

descrito no seu artigo 1º, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexecução formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 10.931/2004, não há ilegalidade a ser decretada relativamente aos artigos 26 a 45 desta, no que veiculam textos legais sobre a cédula de crédito bancário. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado na petição inicial dos embargos à execução, de modo que improcede esta causa de pedir. - O fato de a cédula de crédito bancário destinar-se à abertura de crédito em conta corrente é irrelevante, assim como não é o caso de aplicação da interpretação consolidada nos textos das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça. A interpretação resumida nos textos dessas súmulas, que afastam a eficácia executiva do contrato de abertura de crédito em conta corrente, não se aplicam à cédula de crédito bancário, ainda que destinada à abertura de crédito em conta corrente. A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário não decorre do inciso II do artigo 585 do CPC e sim da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, cujo texto é este: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente nesse artigo. Este é o texto do inciso XII do artigo 784 do CPC: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: VIII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário, cuja eficácia executiva decorre expressamente da norma extraível da cabeça do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Mas ainda que assim não fosse, a motivação exposta na inicial destes embargos é meramente teórica e retórica, com o devido respeito, quando se afirma na petição inicial que o débito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente não tem eficácia executiva, ainda que previsto em cédula de crédito bancário. Isso porque o crédito em cobrança na execução ora embargada não teve origem em abertura de crédito em conta corrente e sim em empréstimo de valor em dinheiro creditado em conta corrente. Neste ponto os embargos estão divorciados da realidade. Com efeito, o crédito exequendo teve origem em empréstimo creditado em dinheiro no valor de R\$ 100.000,00 em 30.10.2012, conforme extrato bancário da conta corrente de fl. 127. Não decorreu o débito de abertura de crédito em conta corrente. Improcede esta causa de pedir. - As afirmações lançadas na petição inicial relativas à violação da boa-fé objetiva também são meramente retóricas, com o máximo respeito que merecem. Isso porque são veiculadas na forma de afirmações gerais e abstratas, de pura teoria jurídica, com a qual, em tese, também estou de acordo. Mas não se demonstra, de modo concreto e analítico, em que aspectos específicos os valores cobrados violariam a boa-fé objetiva. Não há enquadramento da teoria jurídica ao caso concreto, neste ponto. Daí a alegação ser meramente retórica. Dispositivo Homologo a desistência formalizada pela embargante Renamak Indústria de Máquinas Ltda., nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e X, e 917, 3º e 4º, II, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de afastamento da cobrança de juros capitalizados mensalmente sem previsão contratual, da cobrança repetida de tarifa de adiantamento à depositante e da cobrança cumulada de encargos da mora com comissão de permanência. Quanto aos demais pedidos e fundamentos veiculados nos embargos à execução, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A sucumbência da embargante Renamak está caracterizada tendo em vista que sua desistência foi formalizada quando já impugnados os embargos pela parte embargada. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. A execução dos presentes honorários advocatícios fica suspensa apenas em face do Marcos Aurélio de Moraes, única parte beneficiária da gratuidade da justiça. Registre-se. Publique-se.

0009179-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-44.2014.403.6100) ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Defiro à embargante as isenções legais da gratuidade judiciária com efeitos apenas nestes autos.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0011930-67.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-27.2015.403.6100) TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Defiro o requerimento formulado pelos embargantes de concessão de prazo para exibição do mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Regularizada a representação processual, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, certificando-se nos autos principais que foram opostos embargos à execução e que estes foram remetidos à Central da Conciliação.Publique-se.

0012129-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-46.2016.403.6100) NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A parte embargante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005704-46.2016.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a embargante intimada para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial nº 0005704-46.2016.403.6100 (especialmente petição inicial e memória de cálculo que a instrui), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000174-52.2002.403.6100 (2002.61.00.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X JOSE HELIO GONCALVES RODRIGUES(SP169289 - MARCELO ROGÉRIO LARANJEIRA) X ELIZABETH GAVIOLI GONCALVES RODRIGUES X ANA MARIA GONCALVES PEREIRA X RUBENS DUARTE PEREIRA X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES X ARLETE LOUZADA GONCALVES(SP251227 - ANA BEATRIZ DE CARVALHO GOMES E SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI)

1. Fl. 1330: não conheço do pedido. Este juízo já deferiu a apropriação do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD na decisão de fl. 1310.2. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

1. Ficam os executados intimados para manifestação sobre o pedido veiculado pela parte exequente de imposição de multa ante a afirmada prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.2. Fl. 211: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 119, 122/124).Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição.O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.3. Não conheço do pedido de pesquisa de endereço, no sistema BACENJUD, do executado WALID SAID GIBAI. Já houve a devida citação deste executado, que possui advogado constituído nos autos (fls. 106 e 108/115). 4. Defiro o requerimento formulado pela parte exequente de expedição de mandado de penhora dos bens alienados fiduciariamente, descritos na Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE e nas notas fiscais, que instruem a petição inicial, dos quais a Secretaria deverá extrair cópias para instruir o mandado de penhora, intimação e avaliação, a ser cumprido onde tais bens se encontram: no endereço situado na Rua Santa Ifigênia, 280, mezanino, loja 1R, São Paulo-SP, conforme certidão e fl. 106, a qual também deverá instruir o mandado.Publique-se.

0003122-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDREA BUKE(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS)

1. Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X NELSON WALTER PINTO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

1. Fl. 431: considerando que os executados ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA (CNPJ n.º 96.452.685/0001-86) e ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI (CPF n.º 680.384.378-53) foram devidamente citados e não impugnaram o arresto por meio do sistema BACENJUD (fls. 277/281 e 323), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Fica ela autorizada a levantar os saldos totais das contas n.º 0265.005.00314846-0, 0265.005.00314845-1 e 0265.005.00314844-3, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Fica intimado o executado NELSON WALTER PINTO, na pessoa do seu advogado, para indicar, no prazo de 10 dias, o local onde se encontra o veículo penhorado (fl. 373), ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 774, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como será registrada no RENAJUD ordem judicial de restrição total de circulação do veículo, o que poderá implicar apreensão deste bem, a qualquer tempo, pela autoridade de trânsito.Publique-se.

0017092-14.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISANGELA CLEMENTO

1. Fl. 63: mantenho a decisão que determinou à exequente que recolhesse a outra metade das custas. A parte executada não recorreu nem foi vencida. Houve transação (sentença de fls. 57/59) e a dívida total foi parcelada, sendo nela incluído o montante devido a título de custas processuais (a parte executada restituirá as custas à exequente, consta da sentença em que homologada a transação), sem nenhuma ressalva quanto ao percentual que foi incluído nas prestações.2. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, nos termos da decisão de fl. 62. Publique-se.

0021307-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve penhora de valores ínfimos depositados pelos executados em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisicão, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisicão de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada pessoa física relativamente à última declaração de ajuste anual do imposto de renda transmitida à Receita Federal do Brasil. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 5 (cinco) dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

0003249-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA PIMENTEL

1. Fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos. 4. Fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo de 5 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima e dos atos praticados. Publique-se.

0003441-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA DA SILVA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Publique-se.

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCAO EM VENDAS LTDA - ME(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR E SP314789 - DANILO RODRIGUES LORCA E SP328423 - MARIA ALICE NASCIMENTO ALVES) X PAULO VITOR ABUD SILVA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

Fls. 101/102: defiro à parte executada vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

0014241-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENAMAK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X MARCOS AURELIO DE MORAIS(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

1. Diante da realização da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, fica designado o dia 31 de agosto 2016, às 11 horas, para o primeiro leilão dos bens penhorados nos autos, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas; 2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14 de setembro de 2016, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente. 3. Ficam intimados os executados, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 889, I, do Novo Código de Processo Civil. 4. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 5. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0015087-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Tendo em vista que a Central de Mandados Unificada de São Paulo - CEUNI já enviou por meio eletrônico o laudo de avaliação nas fls. 158/160 à Central de Hastas Públicas Unificadas (fl. 157), aguarde-se a realização das hastas públicas designadas na decisão de fl. 150. Publique-se.

0017067-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES E SP114521 - RONALDO RAYES) X LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

1. Fica a Caixa Economica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as certidões lavrada pelo oficial de justiça (fls. 72/81). 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta de citação do executado LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA, com aviso de recebimento, para pagamento ou oposição de embargos, observados os comandos previstos no CPC, para o endereço indicado na petição inicial. Publique-se.

0020933-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAN LES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ADALBERTO THOMAZINI

1. Ante a ausência de manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas nº 0265.005.00316447-3 e 0265.005.316446-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0000481-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009721-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ELIANA ZERBINATTI SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0009890-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J & I GESTAO DE CONTEUDO EDITORA LTDA - ME X JULIA SPINARDI SILVA X ISADORA SPINARDI SILVA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0010478-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILENE UMBELINA DA SILVA - ME X EDILENE UMBELINA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0010479-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.G INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CARLOS CESAR GARCIA X VANESSA NAITO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0011907-24.2016.403.6100 - CONDOMINIO TORTUGAS(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 34.090,30. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. MirP. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004.Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses.Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.É O BREVE RELATÓRIO.Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente.No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.II como réis, a União, autarquias, fundações e empresas federais.Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrigli - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA

CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0447000-72.1982.403.6100 (00.0447000-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES (SP078755 - WALDIR RODRIGUES ROMANO E SP162552 - ANA MARIA JARA E SP022579 - JESUS TEIXEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA PIRES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Fls. 407/411 e 412/418: fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação da indisponibilidade e a impugnação ao cumprimento da sentença. Publique-se. Intime-se.

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

1. Corrijo, de ofício, erro material existente na decisão de fl. 366, item 8, que não diz respeito ao caso destes autos. Portanto, fica excluído o item 8 de fl. 366: 8. Em ocorrendo bloqueio por meio do BACENJUD de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora efetuada nas fls. 109/168, ou reduzida, caso a indisponibilidade de ativos financeiros não compreenda a totalidade do valor da execução. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0012452-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN CHRISTINA DA SILVA (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN CHRISTINA DA SILVA

1. Fl. 106: declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos registrados em nome da executada KAREN CHRISTINA DA SILVA no RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. Junte a Secretaria as informações extraídas do RENAJUD.2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I

- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).3. Fl. 107: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. 4. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0010336-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS MESQUITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS MESQUITA FILHO

1. Fls. 91/92: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do antigo CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fls. 47/48). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 494, I e II, do Novo CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 775, cabeça, do Novo CPC: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.2. Expeça a Secretaria carta para intimação do réu CLOVIS MESQUITA FILHO, no endereço já diligenciado (fl. 43), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0003195-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEITON MATOS CARMO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON MATOS CARMO(SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA)

Fl. 137: defiro à exequente prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo. Publique-se.

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

1. Fl. 56: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0011101-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES

1. Fl. 61: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0020904-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CELSO DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE BRITTO

1. Fl. 39: fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 8594

ACAO CIVIL COLETIVA

0011477-09.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Embargos de declaração opostos pela autora, que afirma conter a sentença, de um lado, omissões, consistentes no fato de que o próprio órgão responsável pelos substituídos da Embargante já emitiu o Aviso 75/MF/2014 em que informa quais são os municípios de fronteira em que os servidores lotados devem receber o valor da indenização de que trata a Lei 12.855, de 2013. Contradição entra a sentença, e em relação à aplicação da interpretação adotada em sentenças de procedência proferidas por outros Tribunais. Contradições, uma vez que: o artigo 20, 2º, da Constituição, e a Lei 6634/1979 já estabelecem quais seriam as regiões de fronteira e não ser cabível a ato infraregal definir regiões de fronteira; não há violação à separação de funções estatais, pois não se pede que o Poder Judiciário legisle, e sim que aplique direito já existente, cujo gozo vem sendo negado ao fundamento de falta de norma regulamentadora. A União apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Pedem sejam desprovidos. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença embargada não contém omissão nem contradição. A sentença resolveu expressamente as questões veiculadas na petição inicial. Os vícios apontados pela autora dizem respeito a supostos erros de julgamento, que autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado - a apelação -, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou de outros Tribunais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Finalmente, cumpre salientar que decisões de outros Tribunais não têm eficácia vinculante, bem como que o Aviso 75/MF/2014 é uma mera proposta de Decreto, ainda não editado (caso contrário a questão já estaria resolvida), de modo que não produz nenhum efeito jurídico para a finalidade de definir, em ato (ainda não editado) do Poder Executivo, os Municípios localizados em região de fronteira de reconhecida dificuldade de fixação do efetivo, nos termos do artigo 1º, 2º, I e IV, da Lei nº 12.855/2013. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006972-05.1997.403.6100 (97.0006972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-35.1996.403.6100 (96.0011001-8)) COPERSUCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretária os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0030891-81.2001.403.6100 (2001.61.00.030891-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-80.2001.403.6100 (2001.61.00.021301-3)) BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos. 2. Reconheço o direito de a impetrante proceder ao levantamento parcial do valor depositado nestes autos a título de caução. Por força do acórdão proferido nestes autos (fls. 514/526), a impetrante tem direito ao levantamento deste depósito no montante correspondente aos itens indicados na relação de fls. 79/84, referente a DI nº 01/0412095-3, no valor total de R\$ 9.760,00 (fls. 601/603). A UNIÃO não se opôs ao levantamento dessa quantia (fls. 631 e 639), que corresponde a 21,052% do depósito original (R\$ 46.360,00 - fl. 629). 3. Informe a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Do advogado indicado nas fls. 601/603 não foi informado o RG, indispensável para a expedição do alvará. 4. Após o levantamento pela impetrante e a liquidação do respectivo alvará, ocasião em que se saberá o valor remanescente do depósito de fl. 456, ele deverá ser transformado em pagamento definitivo da União. 5. Fica a UNIÃO intimada para informar, no prazo de 5 dias, o código de receita necessário para a transformação em pagamento definitivo do valor acima mencionado. Publique-se. Intime-se.

0017971-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017971-0) - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Suspendo o levantamento pela impetrante. A União comprovou haver requerido ao juízo da 3ª Vara Federal de Contagem/MG, nos autos da Execução Fiscal nº 0014965-13.2014.4.01.3820, a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 2. Fica a União intimada para, em 5 dias, comprovar haver solicitado a retificação de erro material existente na petição de fls. 601/602, em que informa ao juízo da 3ª Vara Federal de Contagem/MG que estes autos tramitam na 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Publique-se. Intime-se.

0020451-35.2015.403.6100 - J. OLIVEIRA - CORTINAS, ACESSORIOS, SERVICOS LTDA. - EPP(SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0026306-92.2015.403.6100 - FRANCISCO MERIQUE(SP287420 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS TEIXEIRA LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0002906-31.2015.403.6106 - EDIOMAR DIOGO JANUARIO JUNIOR(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0000071-54.2016.403.6100 - EMPRESA DE PARCELAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF E SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

1. Recebo sem o efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 2. Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000294-07.2016.403.6100 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença. Afirma que há omissão no julgamento do pedido de que os recolhimentos feitos pela Embargante a maior nos últimos 5 (cinco) anos devem ser restituídos, com correção monetária e juros (...) Entretanto, a declaração do direito da Embargante de receber os valores que foram recolhidos indevidamente, conforme dispõe o art. 165, do Código Tributário Nacional, não constou na r. sentença. A União requer o desprovisionamento dos embargos de declaração. É o relatório. Fundamento e decido. Transcrevo o pedido formulado na petição inicial: Por todo o exposto, a Impetrante requer: (...) b) a SEGURANÇA DEFINITIVA para: b.1) que a presente demanda seja julgada totalmente procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídica-tributária que vem obrigando a Impetrante ao recolhimento ilegal e contrário ao uniforme entendimento dos tribunais superiores, de Contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber: adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias, adicional noturno e gratificação natalina, do período que (sic) de janeiro de 2011 a novembro de 2015 (...). O dispositivo da sentença foi assim lançado, no que interessa ao julgamento destes embargos de declaração: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e de remuneração nos quinze dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão de auxílio-doença por motivo de doença, no período de janeiro de 2011 a novembro de 2015. O simples confronto entre o pedido formulado e o dispositivo da sentença revela que não houve omissão no julgamento de pedido inexistente de que os recolhimentos feitos pela Embargante a maior nos últimos 5 (cinco) anos devem ser restituídos, com correção monetária e juros, de modo que não há omissão a ser corrigida na sentença, sob pena de julgamento de pedido diverso do formalizado na inicial. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0000572-08.2016.403.6100 - ERNESTO NAVARRO MILLAN(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União e a União.

0001121-18.2016.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0001204-34.2016.403.6100 - EXCELER URUGUAY S.R.L.(SP358810 - RAFAEL CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Mandado de Segurança com pedido liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a o arquivamento/registro do instrumento de Constituição por Transformação em EIRELI, tendo como sócia a impetrante. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que a União e litisconsorte passiva necessária e que não há direito líquido e certo porque além da exigência referente à impossibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI, também se impôs à parte impetrante a exigência no sentido de que não é permitido (sic) cessão transferência de quotas na transformação, sendo que tal ponto não foi atacado pela impetrante em seu mandado de segurança. Ultrapassadas tais questões preliminares, requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Ouvida acerca das questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, a parte impetrante salientou o descabimento da integração da União à lide como litisconsorte necessária e das exigências impostas pela Jucesp. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido veiculado pela autoridade impetrada de inclusão da União, como litisconsorte necessária, no polo passivo deste mandado de segurança. O fato de o ato impugnado motivar-se em ato normativo geral e abstrato editado por órgão da União não impõe a citação desta. Caso contrário toda a demanda em curso da Justiça Estadual que versasse lei federal deveria ser julgada pela Justiça Federal. A autoridade impetrada já atua no exercício de atribuição pública federal. A União não será atingida, fática e juridicamente, pelos efeitos da coisa julgada, mas apenas a Jucesp, a quem competirá proceder ao registro da alteração contratual em questão, se concedida a ordem. Em relação à segunda questão preliminar suscitada pela autoridade impetrada, é de ser acolhida. O ato estatal impugnado tem dois fundamentos. Primeiro, pessoa jurídica não pode ser titular de EIRELI. Segundo, não é permitida cessão/transferência de quotas na transformação. Este segundo fundamento não foi impugnado na petição inicial e é suficiente para manter a eficácia da negativa de arquivamento da alteração contratual pela Jucesp. De nada adiantaria conceder a segurança para afastar o primeiro óbice - impossibilidade de pessoa jurídica ser titular de EIRELI. Mesmo assim a alteração contratual não seria registrada pela Jucesp, ante a subsistência do motivo, não impugnado expressamente na inicial - sendo vedado o julgamento além do pedido, a teor do artigo 492 do CPC: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Daí a falta de interesse processual no pedido de afastamento do óbice consistente na impossibilidade de registro de alteração contratual para pessoa jurídica ser titular de EIRELI. A concessão da ordem para tal finalidade não implicaria o registro da alteração contratual pela Jucesp. Permaneceria existente, válido e eficaz o outro óbice ao registro, não impugnado na inicial. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003603-36.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetivada por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005677-63.2016.403.6100 - JENNY PEREZ LEYVA (SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

A impetrante, nacional da Bolívia, formada em Medicina, pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que a inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido da impetrante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que está ausente o interesse processual. Por força de liminar deferida em ação civil pública promovida em face do Conselho Federal de Medicina, está suspensa a eficácia da Resolução CFM 1831/2008, no que exige a comprovação de proficiência em língua portuguesa em todo o território nacional. Salienta ainda que a decisão em que deferida a liminar vai além do pedido, no que afastou a exigência de submissão da impetrante ao Exame do Cremesp. De qualquer modo, a submissão a tal exame também está suspensa por força de decisão judicial. Requer a extinção do processo ou sua suspensão para aguardar a resolução de questão prejudicial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Rejeito a questão preliminar relativa à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. A pendência de ação civil pública não gera litispendência. Apenas a coisa julgada que nela se constituirá não beneficiará nem prejudicará a parte impetrante, por força do artigo 104 da Lei 8078/1990, que veicula nesse artigo regra aplicável a toda lide coletiva: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Não beneficiando nem prejudicando a impetrante, também descabe a suspensão do processo, para aguardar a resolução definitiva da ação civil pública em que se discute a legalidade da exigência de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior. A ação civil pública não é prejudicial a este mandado de segurança individual. Conforme já salientado, a decisão que resolver o mérito na ação civil pública não prejudicará nem beneficiará a impetrante. Quanto à submissão da parte impetrante ao Exame do Cremesp, tem razão a autoridade impetrada. A decisão pela qual deferi a liminar, ao afastar a exigência de submissão da impetrante a esse exame, para inscrição do Conselho Regional de Medicina, foi além do pedido formulado na petição inicial, que não versa sobre tal questão. Desse modo, nada será resolvido nesta sentença quanto à realização do Exame do Cremesp, salvo para excluir a parte da decisão em que deferida a liminar que afastou a obrigação da impetrante de submeter-se a ele, de modo que fica excluída dessa decisão a parte em que dispensada a impetrante de exibir a prova de comparecimento ao Exame do Cremesp. Passo ao julgamento do mérito. Os textos normativos pertinentes às questões em julgamento são os seguintes: Lei nº 9.394/1996, artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Lei nº 3.268/1957, artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto nº 44.045/1958, alínea artigo 2º, 1º, letra f: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no

artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO Presidente da Câmara de Educação Superior MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 (*) Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g, da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, e nos Pareceres CNE/CES nºs 1.299/2001 e 146/2007, homologados por Despachos do Senhor Ministro da Educação, publicados no DOU de 4/12/2001 e de 24/9/2007, respectivamente, resolve: Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e reenumerando-se os subsequentes. Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão

solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subsequentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ANTONIO CARLOS CARUSO RONSOLUÇÃO CFM Nº 1.831/2008 (Publicada no D.O.U. de 24 jan. 2008, Seção I, pg. 88) Modificada pela Resolução CFM nº 1842/2008 Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada; CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1º de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação; CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008, RESOLVE: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja a portuguesa (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos. Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. (Redação dada pela Resolução CFM n. 1842/2008) RESOLUÇÃO CREMESP N.º 239, DE 24 DE JULHO DE 2012. Institui o Exame do Cremesp como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e, CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são julgadores e disciplinadores da prática médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente; CONSIDERANDO que o médico, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde atua, pode legalmente exercer todos os atos médicos permitidos pela legislação brasileira; CONSIDERANDO que o adequado exercício da Medicina, em benefício do paciente, depende fundamentalmente da boa formação médica no curso de Graduação; CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realiza, desde 2005, exame de avaliação dos egressos em caráter experimental e voluntário dos cursos de Medicina, demonstrando o desempenho insatisfatório dos egressos; CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação do ensino médico externa e independente, visando a adoção de medidas por parte das escolas e das autoridades de educação; CONSIDERANDO a pertinência de um instrumento de auto avaliação do egresso sobre os conhecimentos médicos adquiridos na Graduação; CONSIDERANDO que o 3º do artigo 2º do Decreto Federal idencial nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que aprovou o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina possibilita aos Conselhos exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária extraordinária realizada em 18/05/2012. RESOLVE: Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados. Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58. Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado, sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. 1º Os resultados individuais e as notas obtidas são confidenciais, revelados única e exclusivamente aos participantes. 2º A prova e o resultado do exame farão parte dos demais documentos que compõem o prontuário do médico, sob a guarda do Setor de Registro Profissional do Cremesp, somente podendo ser entregue por requisição pessoal do próprio participante. 3º O participante que comparecer e não realizar a prova, independente da assinatura da frequência, não obterá o comprovante necessário para o registro no Cremesp. Art. 4º As instituições de ensino de Medicina receberão, em caráter confidencial, relatório conclusivo de desempenho de seus alunos, por área de conhecimento, sem a identificação pessoal dos participantes. Art. 5º O Exame do Cremesp será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina, com ênfase nos conteúdos básicos imprescindíveis ao bom exercício profissional. Art. 6º Os profissionais recém-formados ou oriundos de outros

estados ou países, ainda sem inscrição, poderão requerer sua inscrição no Cremesp a qualquer tempo. Parágrafo único. A não participação do profissional no Exame do Cremesp subsequente à sua inscrição acarretará o imediato cancelamento de seu registro. Art. 7º A prova será elaborada sob a responsabilidade do Cremesp, que poderá contratar professores e/ou instituições competentes para a sua execução. Art. 8º A presente Resolução aplica-se apenas aos casos de primeira inscrição como médico. Parágrafo único. Os médicos que já possuem inscrição em outros regionais ao pleitear sua inscrição secundária ou transferência definitiva para o Cremesp não estão sujeitos à realização da prova. Da mesma forma, estão desobrigados os médicos que já possuem inscrição ou pedido de inscrição em andamento junto ao Cremesp no momento da entrada em vigor da presente Resolução. Art. 9º Esta resolução entra em vigor quando de sua publicação. São Paulo, 24 de julho de 2012. Renato Azevedo Júnior Presidente do CREMESP Fonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 25 de jul. 2012. Seção I, p.240. PORTARIA N.º 1787, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições, considerando: - o Parecer n.º 484/89, do então Conselho Federal de Educação, homologado em 01 de outubro de 1992; - a conclusão da padronização do teste de Língua Portuguesa para Estrangeiros, apresentado pela Comissão Permanente constituída pelo art. 1.º da Portaria n.º 500, de 07 de abril de 1994, RESOLVE: Art. 1.º Instituir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPEBRAS, a ser conferido em dois níveis: Parcial - Primeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Pleno - Segundo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Art. 2.º O Certificado será obtido pelos candidatos estrangeiros aprovados no Exame CELPE-BRAS aplicado por instituições, no Brasil e no Exterior, credenciadas pelo Ministério da Educação e do Desporto. Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, será expedido mediante o resultado da mensuração efetuada pelas instituições devidamente credenciadas e terá validade em todo o território nacional. Art. 4.º Poderão prestar o Exame CELPE-BRAS os estrangeiros com as seguintes características: - escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental; e - idade mínima de 16 anos. Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário. Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MURILLO DE AVELLAR HINGEL Publicada no DOU de 02 de Janeiro de 1995 - Pág. 39 - Seção II PORTARIA N.º 643, DE 1.º DE JULHO DE 1998 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1.º O art. 3.º da Portaria n.º 1787, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) será expedido pela Secretaria de Educação Superior - SESU, mediante resultado de avaliação efetuada por uma comissão ad hoc, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Técnica do CELPE - BRAS, e terá validade em todo o território nacional. Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. PAULO RENATO SOUZA Publicada no DOU de 02 de Julho de 1998 - Seção 1A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é de que, apresentada prova de revalidação do diploma de formatura, sendo o requerente, brasileiro ou não, formado por Faculdade de Medicina estrangeira, é ilegal exigir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO. 1. Cumpridos os requisitos legais, ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul é vedado impedir o registro do diploma de médico estrangeiro seus quadros profissionais 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00036235620044036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução n.º 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 01163755520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 45 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida (AMS 00163153920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM N.º 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00290070720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se desarrazoada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido (AI 01027606120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. MÉDICO ESTRANGEIRO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. EXIGÊNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o fim de obter o registro de médico por profissional estrangeiro e a dispensa do exame de Proficiência em Língua Portuguesa, em nível intermediário superior.2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa por médico estrangeiro para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução n. 1.712/03 do CFM, não encontra amparo na Lei n. 3.268/57 e nem no Decreto n. 44.045/58, violando, dessa forma, o princípio da reserva legal. Precedente: REsp 1080770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 620.724/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015).O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Somente a lei pode impor restrições e requisitos para o exercício de profissão. A exigência de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior viola o princípio da legalidade, uma vez que não está prevista em lei em sentido formal e material.A impetrante comprovou que o respectivo diploma de graduação em Medicina, expedido por instituição de ensino estrangeira, aparentemente, foi revalidado por universidade pública no Brasil, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996. Não é lícito exigir-lhe Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina.O portador de diploma de graduação em Medicina expedido por instituição superior de ensino estrangeira e revalidado por universidade pública no Brasil tem direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade profissional, a teor do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957. Por mais relevantes que sejam os motivos condutores da edição da Resolução CFM 1.381/2008, os requisitos para revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, inscrição no Conselho Regional de Medicina e exercício da profissão somente podem ser estabelecidos pelo Congresso Nacional, por meio de lei, e não por ato administrativo.Pode-se concordar com a exigência de comprovação de proficiência em português para o exercício da profissão de médico, pois parece um absurdo alguém exercer essa profissão sem o domínio mínimo do idioma pátrio, a fim de proteger a sociedade contra graves erros médicos, por falha na comunicação intersubjetiva. Mas a minha opinião como cidadão ou o que eu penso sobre o que é bom ou correto para a sociedade é irrelevante. A moral não pode ser utilizada como discurso para corrigir o Direito. A moral não corrige o Direito. Tem-se aqui um princípio de legalidade. Não se julga por políticas ou metas sociais, e sim com base em princípios.Discursos metajurídicos, baseados em interpretações finalistas, teleológicas, utilitaristas e pragmáticas, visando beneficiar o maior número possível de pessoas, são relevantes para a sociedade, a fim de que esta, por meio do Congresso Nacional, estabeleça, por meio de lei federal, em sentido formal e material, os requisitos necessários ao exercício da medicina por estrangeiros.Mas o Poder Judiciário não pode julgar com base em políticas ou metas sociais abrangentes, e sim com fundamento em princípios constitucionais. Na espécie está em evidência o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser proibido de fazer algo senão em virtude de lei. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que explicita com clareza que a moral não corrige o direito (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013).Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional.O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta.Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã.Numa palavra: a moral não corrige o Direito.O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são

valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público, de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Não tem sentido essa interpretação voluntarista, em que se pretende corrigir o legislador com o propósito de fazer o bem ou o justo, substituindo a deliberação moral já realizada pelo Poder Legislativo por juízos morais e políticos dos juizes. Nós já nos reunimos no Parlamento, por meio de nossos representantes, e decidimos quais são os requisitos para inscrição no Conselho Regional de Medicina e entre tais requisitos não exigimos a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior. Se for para sempre reabrir a deliberação prática sobre o acerto da decisão do Poder Legislativo, com o propósito de fazer o bem ou o justo, ainda que com base em bons argumentos morais e de justiça, em cada caso concreto, não teria mais sentido o próprio Direito. Este não seria imperativo. Seria meramente aconselhatório. Bastaria colocar um único artigo na Constituição: tudo será resolvido pelo Poder Judiciário com base na razoabilidade, na proporcionalidade, na dignidade da pessoa humana e, especialmente, naquilo que o juiz considerar como sendo o justo, com base em seus juízos pessoais, morais e políticos. Desses princípios meramente retóricos, que não servem para nada na deliberação prática, pois neles cabe qualquer coisa, uma vez que a lei não oferece um método de como encontrar o que seria correto ou o justo, o juiz construiria regras particulares, de sua cabeça, com base em seus juízos morais e políticos, deixando a deliberação prática de elaboração da norma para cada caso concreto e estabelecendo a tirania moral do Poder Judiciário. Mas isso não é possível, considerados os propósitos do Direito. Aqui, cumpre lembrar um dos mais importantes livros sobre a teoria do Direito publicado nos últimos anos - talvez de importância igual à de obras antológicas e monumentais como O Conceito de Direito, de Herbert L.A. Hart, e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. Trata-se da obra Legality, de Scott J. Shapiro, publicada em 2011 e ainda não traduzida para o Português. Legality, do título do livro, poderia ser traduzido como juridicidade. Nessa obra, Shapiro defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida, referindo à sua teoria como uma planning theory of law, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (legality, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. A esse respeito, cito um texto publicado em 24.02.2016 (<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/>) no blog Filósofo Grego, de André Coelho, brilhante professor de Filosofia e Filosofia do Direito no Centro Universitário do Pará, um dos maiores conhecedores, no Brasil, das teses do positivismo. Ele explica com muita clareza a tese central de Shapiro, esclarecendo que o Direito não teria sentido se em cada caso se reabrisse a deliberação prática com base em argumentos morais ou de justiça, justamente porque a moralidade principal do Direito é cumprirmos estritamente os planos que estabelecemos previamente, por meio de nossos representantes eleitos no Parlamento (ressalvo, evidentemente, o exercício da jurisdição constitucional, mas de modo muito restrito, apenas nas hipóteses descritas acima, únicas nas quais se pode afastar o cumprimento da lei, com base na teoria da decisão judicial exposta pelo professor Lenio Streck). Legality é uma obra de teoria do direito de 2011 escrita por Scott J. Shapiro. Nela Shapiro expõe e defende seu positivismo exclusivo e o conecta com a defesa de um modelo de interpretação formalista e jurisdição contida. Todas as ideias da obra, que reavalia a contribuição de teóricos anteriores como Austin, Hart, Dworkin, Raz e Coleman, além de avançar uma teoria própria repleta de insights originais, giram em torno da noção de planos. Shapiro mesmo se refere à sua como uma planning theory of law, uma teoria planejativa do direito. O ponto principal da obra é que a natureza última do direito, ou a juridicidade (legality, como no título), diz respeito a uma atividade compartilhada de planejamento, ou à fixação de planos coletivos vinculantes com vista ao futuro. Eis como funciona o argumento principal de Shapiro. Em nossa vida em sociedade, sabemos de antemão duas coisas: a) que no futuro enfrentaremos uma série de problemas que requererão nossas decisões coletivas; b) que, se deixarmos para tomar essas decisões apenas quando os problemas se apresentarem, o grau de incerteza e de desacordo reinante entre nós não nos permitirá chegar à decisão necessária em tempo hábil. Para remediar esta situação, recorreremos à formulação de planos racionais. Estes planos preveem as prováveis situações problemáticas que teremos que enfrentar no futuro e fixam desde agora os modos que entendemos mais apropriados de lidarmos com aquelas situações, acompanhados do compromisso social de que, quando as situações problemáticas previstas de fato se apresentarem, nos ateremos estritamente aos planos fixados de antemão. Dessa forma reduzimos a incerteza e superamos o desacordo.

Reduzimos a incerteza porque, quando os problemas se apresentarem, já saberemos de antemão como agir: de acordo com os planos que fixamos previamente. Superamos o desacordo porque assumimos o compromisso de que, embora alguns de nós discordem dos planos fixados, ou preferíssemos que os planos fixados fossem distintos, todos seguiremos os planos conforme foram fixados quando as situações a que eles se referem de fato se apresentarem. Não é que tenhamos deixado de divergir, e sim que a divergência foi redirecionada para a fase da formulação e reformulação dos planos, e não mais para a fase de sua execução prática, ocasião em que prevalecerá o referido compromisso de ater-se aos planos não importa o que aconteça e não importa o quanto não gostemos deles. Dessa explicação inicial já podemos retirar algumas das ideias básicas presentes em *Legality*. Em primeiro lugar, a natureza do direito é de ser uma atividade compartilhada de planejamento, isto é, o direito consiste exatamente na técnica social de fixar de antemão planos racionais com vista ao futuro. Em segundo lugar, o propósito do direito, conforme a explicação acima, é de diminuir incertezas, fixar uniformidades e resolver desacordos de modo mais eficaz do que conseguiríamos por deliberação moral tópica, isto é, discutindo sobre os problemas e tentando resolvê-los um a um apenas quando eles surgissem. Por fim, em terceiro lugar, no que toca às circunstâncias sociais que tornam esse tipo de juridicidade planejativa necessária, o que Shapiro chama de circunstâncias da juridicidade, trata-se do fato de que, de certo estágio social em diante, nos encontramos em comunidades com problemas cuja solução é complexa, contenciosa ou arbitrária e que, por isso, exigem que o poder de planejar fique nas mãos de poucos. Isso não quer dizer que a sociedade inteira vai se comportar em conformidade com os planos que apenas poucos consideraram bons e impuseram, e sim que, mesmo que a sociedade inteira tenha direito e interesse de participar da formulação dos planos sociais racionais, ela precisará contar com um grupo menor de indivíduos a quem ela incumbe, mesmo que temporariamente, de ocupar-se da formulação e reformulação dos planos. No desenho institucional democrático tradicional, este pequeno grupo é o legislativo ou o parlamento: a atividade de planejar jamais é posta diretamente nas mãos de muitos ou de todos; o que se faz é submeter a todos a possibilidade de influenciar na eleição daqueles que pertencem ao grupo encarregado de planejar e renovar ou substituir os membros deste grupo toda vez que estiverem insatisfeitos com a natureza ou eficácia dos planos recentemente formulados. Planos, esta nova entidade que Shapiro retira da teorização de Michael E. Bratman sobre agência compartilhada e em termos da qual Shapiro quer reinterpretar o direito e sua função social, seriam, por sua vez, entidades proposicionais abstratas que requerem, permitem ou autorizam os agentes a agirem, ou não agirem, de determinadas maneiras sob certas circunstâncias. Se essa definição parecer suspeitamente similar à de normas jurídicas, pode-se estar certo de que isto não é por acaso. É que normas jurídicas são apenas modalidades específicas de planos: são planos assumidos coletivamente e aos quais se atribui caráter vinculante. Daí porque, sendo um conjunto de normas, o direito é passível de ser compreendido e estudado como um conjunto de planos coletivos vinculantes. Vinculantes, neste caso, significa que são dotados de preempção (no sentido em que Raz utiliza este termo): uma vez fixados, os planos cancelam e substituem as razões que os agentes individuais tivessem para agir de outra maneira. A existência de um plano fixado entre certos agentes implica que, chegada a ocasião a que o plano se refere, tais agentes abrirão mão de decidirem o que fazer e de agirem segundo seu próprio juízo e, em vez disso, tomarão o que o plano tinha fixado de antemão como a razão determinante de sua ação. Neste caso, diz-se que o plano tem preempção sobre seu juízo, ou preempção sobre suas razões prévias: ele as cancela e substitui pela razão fixada pelo plano. Esta é a razão por que seria incompatível com a própria ideia de planos tentar determinar sua existência ou seu conteúdo recorrendo a critérios morais. Pois, para Shapiro, os critérios morais são justamente aqueles em torno dos quais mais temos incerteza e desacordo. Shapiro não é um cético sobre a verdade moral, ele não acha que questões morais não admitem respostas racionais, ou não admitem posições verdadeiras ou falsas. O que ele é, de fato, é um cético sobre o acordo moral. Ele não considera realista acreditar que chegaremos todos a um acordo sobre questões morais controversas, especialmente aquelas que envolvem juízos morais mais arraigados e apaixonados. Os planos racionais fixados de antemão são, por assim dizer, uma tentativa de superar este desacordo moral não no sentido de alcançar um acordo entre todos, mas no sentido de fixar o compromisso de agirmos de acordo com certos planos fixados mesmo se, diante do desacordo moral reinante, estivermos entre aqueles que discordam do que o plano estabeleceu ou de como o plano lida com o problema que ele visa resolver. Se é assim, seria contraditório que, para determinar os planos que existem e os conteúdos que estes planos estabelecem, recorrêssemos a critérios morais, isto é, aos exatos mesmos critérios incertos e controversos que nos obrigaram a recorrer a planos como uma solução mais viável. Este é o argumento em favor do positivismo exclusivo que Shapiro propõe, um argumento baseado no que ele chama de lógica simples dos planos: A existência e o conteúdo de um plano não pode ser determinada por fatos cuja existência o plano visa estabelecer. Contudo, embora Shapiro afaste o uso de critérios morais para determinar a existência e o conteúdo dos planos coletivos vinculantes, ele reconhece que a própria tentativa de formularmos planos e o compromisso de nos atermos a eles responde, em certo sentido, a um propósito moral. Existe o propósito moral de agirmos em conformidade com esquemas fixados coletivamente para resolvermos os problemas que dizem respeito a todos. Este propósito é perturbado pelas já referidas circunstâncias da juridicidade: o fato de que, nas sociedades complexas, cambiantes e plurais em que vivemos, estamos atravessados por incertezas e desacordos que tornam improvável que fixemos aqueles esquemas coletivos mediante deliberação moral tópica. Sendo assim, é preciso assumir compromisso com o propósito moral de superar as dificuldades impostas pelas circunstâncias da juridicidade. Este propósito se realiza na medida em que recorremos a planos capazes de fixar de antemão como agiremos, concordemos ou não, em relação a certos problemas. Desta forma, superamos a incerteza e o desacordo que nos impediam de realizar o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados. Em resumo: tanto o propósito de vivermos segundo esquemas coletivamente fixados quanto o propósito de superarmos os desafios das circunstâncias da juridicidade são propósitos de natureza moral. O direito existe para satisfazer a estes propósitos morais. O que não quer dizer que seu conteúdo seja sempre moral, nem que as consequências dos planos jurídicos sejam sempre morais, muito menos que se esteja autorizado a determinar ou interpretar os planos de acordo com critérios morais (já vimos como isso seria contraditório com a chamada lógica simples dos planos). Significa apenas que o propósito que realizamos com estes planos que nem sempre são morais é, ele mesmo, sempre um propósito moral. Shapiro se refere a isso com o que chama de tese do propósito moral: O propósito fundamental da atividade jurídica é remediar as deficiências morais das circunstâncias da juridicidade. Finalmente, na última parte da obra, Shapiro faz a defesa de um modelo de jurisdição contida. Para isso desempenha papel central sua noção de economia da confiança, que explicaremos agora. Ele afirma que, quando planos são combinados com hierarquias, as alocações de discricionariedade indicam e equilibram atitudes de confiança ou desconfiança em relação a agentes, funcionários e instituições. Isto é, nossos desenhos institucionais correspondem a alocações de confiança, dando maior poder de escolha

(mais impondo sempre controle) àqueles em quem confiamos mais e limitando o poder de escolha daqueles em quem confiamos menos. Então, nossos desenhos institucionais podem ser lidos como um mapa de como a confiança foi distribuída, como um registro do estado de nossa economia da confiança. Sendo assim, se observarmos o modo como o legislativo e o judiciário foram postos no desenho institucional das democracias constitucionais, veremos que ao legislativo foi dado o enorme poder de formular e reformular os planos sociais vinculantes - sabemos que este poder é enorme olhando para a natureza dos controles impostos a ele, seja em termos de limites constitucionais, de procedimentos legislativos estritos, de passagem pelo exame e sanção presidencial, de possibilidade garantida de crítica da opinião pública, de eleições gerais periódicas para preenchimento e renovação etc. Se olharmos, contudo, para o papel do judiciário no desenho institucional de democracias constitucionais, especialmente em comparação com o legislativo, veremos os sinais da alocação de uma confiança social bem menor. As provas de que aos juizes não foi confiada a tarefa de elaborar nem de modificar os planos sociais vinculantes estão no pouquíssimo controle social exercido sobre a escolha dos juizes e o conteúdo de suas decisões - ao contrário dos legisladores, os juizes entram habilitados por uma formação acadêmica especializada e por meio de uma carreira profissional formal, não são renovados periodicamente, não precisam responder às posições da opinião pública e, embora estejam submetidos aos limites constitucionais, são ao mesmo tempo os guardiões e intérpretes do que estes limites em última instância são e dizem. Tudo isso porque a eles foi confiada apenas a tarefa de aplicar planos fixados de antemão por outros. O menor controle corresponde a menor confiança: há menos para controlar porque menos lhe foi institucionalmente confiado. (Shapiro fornece uma visão rica e informada sobre a história da divisão de poderes nos EUA e o pensamento político que informou o desenho institucional do judiciário norte-americano em seu esquema institucional.) Desta menor confiança atribuída ao judiciário Shapiro retira uma conclusão importante sobre interpretação jurídica. Ao contrário das teorias da interpretação que não levam em conta o papel e limite do poder judiciário no desenho institucional de uma democracia constitucional (Shapiro tem em mente várias teorias, mas sobretudo a de Dworkin), a teoria da interpretação que ele propõe faz exatamente o contrário: ela coloca a institucionalidade antes da teoria, demandando desta última que se adapte às características e limites daquela primeira. Quando se olha para este desenho institucional (e a economia da confiança que ele representa), observa-se que só se justifica a defesa de uma jurisdição contida. Se o judiciário tem a confiança que tem porque é simples aplicados (sic; deve ser aplicador) de planos previamente fixados, então, a única teoria da interpretação jurídica que se conforma com isso é o formalismo. Com formalismo Shapiro se refere a um modelo de interpretação que privilegia ater-se maximamente ao texto legal ou jurisprudencial e às conhecidas intenções dos legisladores. Opõe-se, neste caso, ao finalismo, a posição que privilegia encontrar os fins que as leis ou decisões pretendiam alcançar e, em nome desses fins, ampliar, restringir, modificar ou extrapolar o que o texto em princípio determinava. Especialmente no caso de um tipo de finalismo, o método de Hércules, de Dworkin (em que os princípios fazem o papel dos fins), Shapiro faz uma dupla crítica: a teoria da interpretação de Dworkin, por um lado, atribui à competência e ao caráter dos juizes mais confiança do que a separação de poderes de fato fez (portanto, trai a economia da confiança de democracias constitucionais) e, por outro lado, permite que os juizes revisem planos com base nos exatos objetos de controvérsia que os planos visavam solucionar (portanto, viola a chamada lógica simples dos planos, que tivemos oportunidade de explicar mais acima). Para Shapiro, a opção pelo formalismo não é uma posição moral e política controversa entre outras, e sim a melhor interpretação do que a aplicação de planos enquanto tais requer e do estado da economia da confiança no tocante ao poder judiciário. Este é, como já se pode adivinhar, um resumo básico, que pulou muitos dos argumentos complementares e das análises interessantes fornecidas por Shapiro. O livro, que além de existir no original em inglês já conta com uma tradução para o espanhol (mas infelizmente ainda não para o português), merece a consulta de todo estudioso interessado pela teoria do direito contemporânea e certamente já entrou no rol das obras obrigatórias e inescapáveis para os debates filosófico-jurídicos contemporâneos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido da impetrante de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior. Ratifico a decisão em que deferida a liminar, salvo na parte em que dispensada a exibição, pela parte impetrante, de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp. Tal pedido não foi formulado na petição inicial. Assim, fica a decisão em que deferida a liminar reduzida à questão da dispensa de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006502-07.2016.403.6100 - TRES IRMAOS - COMERCIO DE RACOES E PET SHOP LTDA - ME(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para a Impetrante não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque a autoridade impetrada não demonstra quais fatos exigiriam sua comprovação por meio de que tipo de prova em instrução probatória. As questões que a autoridade impetrada classifica como ensejadoras da falta de direito líquido e certo dizem respeito ao mérito. Passo ao julgamento do mérito. Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob

sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Eventual depósito ou exposição inadequados, pelo comércio, das rações animais, pode ser fiscalizado e punido pelos órgãos estatais de vigilância sanitária e de defesa do consumidor. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressalvar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a

lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referido dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a parte impetrante exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social. Ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de raças para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág.

180)ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química.2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com

escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem.3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no AREsp 147.429/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012).RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico.Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotam interpretação em sentido diverso.A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão.Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A

obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa.2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa.3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial

consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores. Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 518.546 - RS (2014/0118459-3), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 30.05.2014; - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.471 - PR (2013/0088727-7), RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA, 08.05.2013; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; - RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; - EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011; Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o registro desta no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento, de proceder a autuações e de cobrar as multas relativas às autuações já lavradas e anuidades. Ratifico a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0007959-74.2016.403.6100 - JULIANA MARIA VALENTIM HIRI DE OLIVEIRA (SP207447 - MURILO SCHMIDT NAVARRO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, porque a parte impetrante não apresentou cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Anhanguera Educacional S.A. (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), nem recolheu as custas, apesar de intimada para cumprir tais exigências. Sem custas ante o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

0008790-25.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada a conclusão imediata do procedimento administrativo do pedido de restituição objeto do presente writ, e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido, com a incidência da taxa Selic, sob pena de multa diária a ser definida por esse MM. Juízo, pelo descumprimento de ordem judicial. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Contra essa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido no prazo de 30 dias. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Esse prazo já foi excedido em relação ao pedido de restituição descrito na petição inicial, formulado há mais de um ano e cuja análise ainda não foi concluída pela Receita Federal do Brasil, fatos esses incontroversos. É certo que,

se há pedidos anteriores ao da parte impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança. O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o consequente atraso aos quais não deu causa. Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos. Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a restituição de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de restituição obriga a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz *mutatis mutandis* efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de restituição somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Não havendo alegação nem comprovação de que a Receita Federal do Brasil está a demorar no julgamento dos pedidos de restituição em razão da inobservância da ordem cronológica, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. De resto, tal decisão não é universalizável. Se todos os contribuintes ingressarem no Poder Judiciário e pedirem o imediato julgamento dos pedidos, o tudo se transformará em nada. Se tudo é prioritário, para cumprir ordem judicial que determina a análise dos pedidos, com quebra da ordem cronológica, nada é prioritário. O tudo vira nada. Assim, se a providência não pode ser concedida para todos os contribuintes, isto é, se não é universalizável, não poderia sê-lo também à impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade, pois a impetrante está a obter direito que não pode ser concedido a todos os contribuintes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 121/485

aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressaltando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal. Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação ao pedido administrativo descrito na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende a análise, de ofício, da compensação dos afirmados créditos do contribuinte com eventuais débitos dele e o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à restituição de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado, na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela própria Receita Federal do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a restituição, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil. Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas no artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cujo restituição tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC. II. Como cedo, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público. Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015). Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de restituição, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de restituição que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos?, o fato é não há como dispensar a

expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisitório do pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes. II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166). EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido descrito na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte. Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de restituição. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa. A Receita Federal do Brasil? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de restituição, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste? não está obrigada,

por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamento anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 535, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, resolva o pedido de restituição descrito na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009709-14.2016.403.6100 - FABIO PEREIRA DE ANDRADE(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada a reversão imediata do impetrante aposentado por invalidez, uma vez que ele preenche os requisitos do artigo 25 da Lei n.º 8.112/90, pois possui laudo médico que atesta sua capacidade para o retorno à atividade. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A fundamentação exposta na petição inicial não parece juridicamente relevante. Aparentemente, falta direito líquido e certo, no conceito processual, entendido como a presença de prova documental dos fatos afirmados na petição inicial e ausência de controvérsia sobre os fatos que seja insólvel sem a abertura de instrução probatória. Há controvérsia sobre se o impetrante, aposentado por invalidez, reúne condições para o retorno à atividade. Laudo pericial produzido pela junta médica afirma que o impetrante não reúne tais condições. O impetrante apresenta laudo médico particular que afirma que ele tem condições de retornar às funções laborais. A controvérsia sobre a capacidade do impetrante para o trabalho de enfermeiro exigiria a abertura de ampla instrução probatória, inclusive a produção de perícia médica, o que é manifestamente incabível no procedimento do mandado de segurança, que não admite nenhuma dilação probatória. No mandado de segurança, a fase probatória se confunde com a postulatória. O único momento para produção de provas no mandado de segurança e com a petição inicial. De outro lado, não inexistem nenhum risco de ineficácia da segurança. Se a ordem vier a ser concedida apenas na sentença, o impetrante retornará ao trabalho. Ele não aponta nenhum fato concreto a revelar a existência de risco de ineficácia da segurança. Além disso, o perigo da demora é inverso. Determinar o retorno do impetrante ao trabalho de enfermeiro, por meio de liminar, em julgamento rápido e superficial (cognição sumária), havendo dúvida - pelo menos neste momento, em que há manifestações médicas divergentes - sobre sua capacidade física e mental para o exercício do trabalho, poderá acarretar riscos aos pacientes. Finalmente, o pedido de reversão de aposentadoria foi apresentado pelo impetrante em 27 de maio de 2015, com base em relatório médico datado de 18 de maio de maio de 2015, portanto, há mais um ano. Nada justifica a resolução do caso em uma penada, por meio de liminar manifestamente satisfativa e proferida com base em cognição sumária, em julgamento rápido e superficial. Por força do 3 do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992, Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste como autoridade impetrada o Reitor da Universidade Federal de São Paulo. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da Universidade Federal de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Universidade Federal de São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Federal de São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Universidade Federal de São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012890-23.2016.403.6100 - ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, para reconhecer o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante, além de se determinar a inclusão dos débitos ao processo 13811.723.522/2014-94 ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, a fim de que se evite a necessidade de impetração de outros mandados de segurança futuros. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A análise sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados na Receita Federal do Brasil, em razão do cumprimento dos requisitos do parcelamento e do pagamento de todos os valores nos termos previstos na Lei nº 12.966/2014 compete, previa e exclusivamente, à autoridade impetrada. Essa autoridade é competente para resolver tal questão, mas ainda nem sequer se manifestou, de forma expressa, concreta, fundamentada e definitiva sobre os fatos versados nesta impetração. Não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, na análise do cumprimento dos requisitos para o parcelamento do débito nos termos da lei e da suficiência de todos os pagamentos realizados pelo contribuinte que aderiu ao parcelamento, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Além disso, a existência de extensa e complexa matéria de fato inicialmente controvertida, exposta na causa de pedir na petição inicial, relativa à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ao cumprimento dos prazos e requisitos para o parcelamento e a suficiência das prestações que vêm sendo pagas impede que, por meio de liminar, em cognição rápida e superficial (sumária), própria desta fase e única cabível por ora, seja determinada, desde logo, numa penada, com efeitos satisfativos e de difícil reversão no mundo dos fatos, a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa, antes da análise concreta da situação fiscal do contribuinte pela autoridade administrativa competente. Para tanto seria necessário aprofundar o conhecimento de questões de fato complexas e realizar cálculos sobre valores, o que não cabe neste momento, em fase de cognição sumária, além de ser

impossível tal cognição, pois não constam dos autos todas as informações sobre os valores atualizados da dívida objeto do parcelamento tanto para o cálculo do valor da antecipação da primeira parcela como também para apuração das subseqüentes. Tal julgamento aprofundado é absolutamente impróprio porque incompatível com esta fase de cognição superficial, em juízo liminar no mandado de segurança, que permite somente julgamento rápido e superficial, do qual jamais poderá resultar alguma certeza sobre a procedência da afirmação de extinção do crédito tributário pelo pagamento. O momento próprio para aprofundar o julgamento das questões de fato complexas e controvertidas é a sentença, única que comporta cognição plena e exauriente? e mesmo assim com a ressalva de que, no mandado de segurança, tal não será possível no caso de persistir a controvérsia quanto à matéria de fato e ser necessária abertura de dilação probatória para resolver a controvérsia, inclusive e eventualmente a produção de prova pericial de natureza contábil, para a realização dos cálculos pertinentes, a fim de revelar a suficiência dos valores pagos no parcelamento. A pretensão veiculada para que se proceda, por meio de medida liminar, análise aprofundada da extensa e complexa matéria de fato retratada nos documentos que instruem a petição inicial constitui, com o pedido respeito, distorção sobre o papel que deve ser reservado à cognição sumária no sistema processual civil, em que não se pode exigir do juiz julgamento aprofundado das provas nesta fase inicial. Não é esse o papel reservado à cognição sumária, especialmente em mandado de segurança. Até por uma atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo. O aprofundamento, pelo juiz, do julgamento do mérito, em fase de cognição sumária, subtrairia tempo que deve ser dedicado à cognição definitiva e exauriente, prejudicando os jurisdicionados cujas demandas estão em curso há anos a aguardar a resolução definitiva da lide. Mas é possível, nesta fase de julgamento rápido e superficial, a concessão parcial da medida liminar, a fim de determinar à autoridade competente que analise concretamente a atual situação fiscal da parte impetrante, julgando o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal que depende de julgamento de pedido de revisão de inscrição na Dívida Ativa, deve ser resolvido no prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN para expedição de certidão de regularidade fiscal. Não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte), mas sim o do citado parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que não cabe utilizar o mandado de segurança, ante a ausência de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e que esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de questão relacionada à suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, não pode ser impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da autoridade fiscal competente em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, as autoridades fiscais têm o dever de atender o contribuinte no prazo legal, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação jurídica. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se as autoridades fiscais não podem atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram as autoridades fiscais afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que dela resultar, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos de decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de causas de extinção do crédito tributário ou de suspensão da sua exigibilidade, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Caso contrário teríamos que admitir que as autoridades fiscais atuam exclusivamente para arrecadar tributos, e não para atender os contribuintes que as procuram em clara situação de urgência. Tal não é possível admitir ante os princípios constitucionais fundamentais acima indicados. Em síntese, é possível deferir em parte a liminar, para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão conjunta de regularidade fiscal que dessa análise resultar, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Contudo, cabe assinalar que o prazo legal de 10 dias para expedição da certidão em questão não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de

concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, contados a partir de sua intimação (e não da juntada aos autos do mandado cumprido), analise concretamente a situação fiscal da impetrante e expeça a certidão de regularidade fiscal que retratar essa nova situação fiscal. Expeça a Secretaria ofícios: i) à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) ao representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019482-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X DAVID EDSON GOMES BARBOSA

1. Ante a afirmação da requerente de que não tem mais interesse na notificação, solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada a restituição do mandado sem necessidade de seu cumprimento. 2. Juntado o mandado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008764-27.2016.403.6100 - JOAO EVARISTO ARANTES REPRESENTACOES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, porque a parte requerente não recolheu as custas, apesar de intimada para fazê-lo. Sem custas ante o cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Incabível o arbitramento dos honorários advocatícios porque a requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0009182-62.2016.403.6100 - LINDA HARV CAMERLINGO(SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indeferida a medida liminar e intimada a parte requerente para atribuir valor à causa, ela não se manifestou, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios. A requerida nem sequer foi citada. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0017591-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036079-75.1989.403.6100 (89.0036079-5)) FELSBURG E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Apresentadas pelas partes as peças dos autos do mandado de segurança nº 0036079-75.1989.403.6100, declaro-os restaurados e determino à Secretaria que: i) baixe o número dos autos da restauração no sistema processual, por meio de rotina apropriada; ii) mantenha ativo apenas do número dos autos do processo original (nº 0036079-75.1989.403.6100); e iii) reatue os presentes autos com o nº 0036079-75.1989.403.6100. Ficam mantidas nos autos as peças dos autos da ação rescisória, que têm relevância para a resolução do destino do depósito em dinheiro vinculado aos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014896-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014896-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Certifique a Secretaria a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença por parte da União e expeça ofício requisitório de pequeno valor. 3. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010454-28.2015.403.6100 - TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNO PRIME CONSTRUCOES LTDA - ME

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal bem como autorizada a levantar o valor nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito. 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se.

Expediente N° 8637

PROCEDIMENTO COMUM

0100631-31.1999.403.0399 (1999.03.99.100631-2) - COAMPLAS COMPOSTOS E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda. 3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9335

PROCEDIMENTO COMUM

0016513-38.1992.403.6100 (92.0016513-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732759-05.1991.403.6100 (91.0732759-5)) FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E Proc. BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 298 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do valor apurado na conta de fls. 212/216, em face do disposto pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no v. Acórdão de fls. 285/291. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026026-20.1998.403.6100 (98.0026026-9) - ERNESTO CONSORTI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X ROMEO TOSELLO FILHO X PERICLES NAZIMA X CLEIDE FONSECA DE MOURA X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X MARIA ZILDA DANTAS DE CARVALHO X NILZA BATISTA DA SILVA ZANUTTO X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Devolvo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora manifestar-se. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0001424-23.2002.403.6100 (2002.61.00.001424-0) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177047 - FLÁVIA CABRAL TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

Dê-se ciência ao Requerente acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006790-57.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER ENGENHARIA LTDA. X SERVTEC SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212 - Promova(m) o(a)s autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a União Federal (PFN) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023632-83.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744657-15.1991.403.6100 (91.0744657-8) - MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X MANOEL MANGAS PEREIRA X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X MERCADINHO BONANZA LTDA X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA E SP028579 - GERSON SERRA BRANCO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X MARCIAL OCAMPOS CANTEROS X UNIAO FEDERAL X MANOEL MANGAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUCILIA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MERCADINHO BONANZA LTDA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO JUSTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL

Informe a coautora LUCILIA RODRIGUES PEREIRA o seu número de CPF/MF, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica de requisição de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de, no silêncio, serem expedidas as minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor apenas em favor dos demais beneficiários. Após, tornem conclusos. Int.

0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COPEBRAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 344 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome nos autos, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal, sem o que não é possível o envio eletrônico de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037050-79.1997.403.6100 (97.0037050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018688-29.1997.403.6100 (97.0018688-1)) METALURGICA JOIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X METALURGICA JOIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Requerente para tomar ciência das alegações da União Federal de fls. 340/342, e requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0) - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 366/368), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada nos despachos de fls. 334, 348 e 365. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão e, oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0006789-92.2001.403.6100 (2001.61.00.006789-6) - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X COML/ ROBERTO DIESEL LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 304 - Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome nos autos, conforme cadastro da Secretaria da Receita Federal, sem o que não é possível o envio eletrônico de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016469-33.2003.403.6100 (2003.61.00.016469-2) - AURELINO ALVES DA SILVA X OSVALDO MENDES DA COSTA X DIVINO FAH X JOSE ALVES DA SILVA X GUMERCINDO GONCALVES X DAVID ISIDORO REIS X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X JOAO LUIZ MILANI MENINO X ENOQUE JOSE DUARTE X JAIR RIBEIRO PROENCIO X TADEU ALVES GUERRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MARTINS X OSVALDO LIMA HONORATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AURELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO MENDES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X DIVINO FAH X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DAVID ISIDORO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALENCAR ARRAIS X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ MILANI MENINO X UNIAO FEDERAL X ENOQUE JOSE DUARTE X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO PROENCIO X UNIAO FEDERAL X TADEU ALVES GUERRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LIMA HONORATO X SIMONE MOREIRA ROSA

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 732/767), uma vez que estão de acordo com a orientação determinada no despacho de fl. 730. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, peça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0023632-83.2011.403.6100 - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL X SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023653-84.1996.403.6100 (96.0023653-4) - JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X JOSE SOARES GOMES X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X NELSON CHITERO X JOSE PASCHOALINO X DARCIR RUIZ X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ(SP088436 - FABIO LUIZ BALDASSIN E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSEPHA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDA DAVANZO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMELINDO BUCCI SPINOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CHITERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FORTUNATA MARZI RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Requerente pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP187270 - ADEMARCOS ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X UNIAO FEDERAL X DANIEL SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SOUZA DA SILVA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 427, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00315125-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, ABRA-SE VISTA À UNIÃO FEDERAL (AGU), para requerer o que de direito em relação ao depósito de fl. 428. Int.

Expediente N° 9419

EMBARGOS A EXECUCAO

0009972-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-26.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X WILSON DE OLIVEIRA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0) - ANTONIO CARLOS VIDEIRA X LIANE VIDEIRA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X LIANE VIDEIRA X BANCO SAFRA S/A X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIANE VIDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO)

Esclareça o BANCO SAFRA S/A o comprovante de pagamento juntado à fl. 719, posto que referente à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009072-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009072-8) - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF acerca do requerido às fls. 363/364, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 9439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0684599-46.1991.403.6100 (91.0684599-1) - SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A.(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SUMARE INDUSTRIA QUIMICA S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/228 - Compulsando os autos, verifica-se que o decurso do prazo para interposição dos embargos à execução ocorreu em 09/10/2001 (fl. 130-verso).Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com:1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (09/10/2001 - fl. 130/verso), excluindo-se tais juros após este termo;3 - desconto dos valores já pagos ao(s) eventual(is) beneficiário(s).Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho à Subsecretaria da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de instrução do Agravo de Instrumento n. 0006058-38.2016.4.03.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte Exequente acerca de fls. 674/675 e 681/744, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte Exequente cerca de fls. 269/276, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9440

PROCEDIMENTO COMUM

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1722/1726: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000008-29.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 95. Intime-se a advogada Magda Lúcia das Neves - OAB/SP 139.988, a subscrever a petição de fls. 102/103, posto que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da referida petição, bem como da manifestação de fls. 96/97. Int.

0000925-48.2016.403.6100 - CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA - INCAPAZ X ELANDIA ABADE DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/221: Ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fl. 215. Int. DESPACHO DE FL. 215: Manifestem-se a parte autora e o Ministério Público Federal sobre a contestação ofertada, bem como sobre o teor da petição de fls. 179/181, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fl. 244, para esclarecer que a perícia médica será realizada no dia 15 de julho de 2016, às 9:00 horas, devendo ser desconsiderado a outra data indicada. Publique-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FL. 244: Dê-se ciência às partes da perícia médica designada para o dia 15 de julho de 2016, às 9:00 horas, a ser realizada no consultório médico do Senhor Perito Judicial, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 19/08/2015, às 8:00 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito cópias da decisão de fls. 186/189 e da petição de fls. 198/199, referente aos quesitos da parte autora. Fls. 198/243: Mantenho a decisão de fls. 186/189 por seus próprios fundamentos. Int.

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SARITA RENATI RONCHI e VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando a sustação do referido procedimento de alienação extrajudicial do bem imóvel dado em garantia fiduciária com base na Lei nº 9.514/97, cancelando a consolidação da alienação fiduciária em favor do Réu e posterior realização de leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia no contrato sub judice; devendo o 8º cartório de registro de imóveis desta comarca, ser oficiado para que tome ciência da decisão antecipatória ora postulada, inclusive com a anotação da mesma à margem da matrícula do imóvel n. 100.147, livro 2, nos termos expressos em sua petição inicial (fl. 15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/83. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial, nos termos do despacho de fl. 87, tendo sobrevivendo a petição de fls. 88/92. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 88/92 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Os Autores alegam que, em 30 de janeiro de 2012, celebraram junto à Caixa Econômica Federal o Contrato Por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Com Obrigações e Alienação Fiduciária, nos valor de R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais), no bojo do qual o bem descrito enquanto apartamento n. 132, do tipo Duplex - Edifício Ville de Lucerne - situado na Rua Tenente Coronel Antônio Braga, n. 71, na vila Santa Catarina, no 42º Subdistrito - Jabaquara, foi objeto de alienação fiduciária. Sustentam que, por problemas pessoais, deixaram de pagar as parcelas do empréstimo contratado junto à CEF, em razão do que a Autora, Sra. Sarita Renati Ronchi, informa em sua petição inicial que foi aconselhada a obter certidão de propriedade atualizada do imóvel, a ser expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, ocasião em que foi surpreendida em saber que seu único imóvel havia sido consolidado pela Ré, por falta de pagamento das parcelas atrasadas (fl. 04). Contudo, revela que verificou vício insanável no procedimento de execução extrajudicial da dívida, tendo a Ré procedido apenas à intimação do Coautor, o Sr. Vítor Breno dos Santos Brasil, em razão do que ajuíza a presente demanda com vistas à desconstituição da consolidação da propriedade do bem dado em garantia, em nome da Caixa Econômica Federal. Não verifico a plausibilidade de tais alegações. Vejamos: Inicialmente, em função da força obrigatória dos pactos, é necessário primar pelo respeito às condições firmadas no bojo do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, acostado aos autos às fls. 21/47, sendo certo que o inadimplemento a suas cláusulas, reconhecido, inclusive, por parte dos Devedores/Fiduciários, ora Autores, em sua inicial, desencadeou o procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia. De outra parte, ainda que se questione a regularidade do procedimento em razão do qual houve a consolidação da propriedade em nome da instituição bancária Ré, não há manifestação de interesse dos Autores no sentido de quitar seu débito junto à Caixa Econômica Federal, em face do que é apenas possível constatar que, de outra forma, a Ré não teria meios para reaver seu crédito. No que tange a alegação de ausência de intimação pessoal da Coautora, Sra. Sarita Renati Ronchi, entendo que sua comprovação implica a necessidade de produção de prova, não havendo como aferir sua legitimidade neste momento processual. Destarte, a fim de que se esclareça o vício arguido, é mister a oitiva da Caixa Econômica Federal, com início da fase instrutória, a fim de que se apure a verdade de tais fatos. Nesse sentido, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da medida de urgência. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Ré. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de que seja incluído o Sr. Vítor Breno dos Santos Brasil como coautor na presente demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO COMUM

0046301-53.1999.403.6100 (1999.61.00.046301-0) - ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Intime-se o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO para apresentar a comprovação de ter cientificado os autores do procedimento adotado para percepção dos honorários contratados. 2. Se em termos, tendo em vista o exíguo prazo, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso indicado pela autora com o destacamento dos honorários contratuais e dê-se vista às partes após sua transmissão. 3. Traslade-se cópia desta decisão e do ofício requisitórios para os autos dos Embargos à Execução n. 0016223-51.2014.403.6100 e após prossiga-se naqueles. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3320

MONITORIA

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora (fls. 212) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois, embora a parte ré tenha sido citada, deixou de constituir advogado para atuar no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000997-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EIDE AMELIA MONTAGNANI DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EIDE AMELIA MONTAGNANI DA SILVA visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 36.382,11 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e onze centavos), ante o inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a Ré apresentou embargos à ação monitoria através da Defensoria Pública da União (fls. 43/56), assim como reconvenção (fls. 65/73). Em sede de reconvenção a Ré sustenta que jamais assinou o contrato de abertura de crédito mencionado, tendo sido, em verdade, vítima de fraude. Pleiteia a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em compensação pecuniária ao abalo emocional sofrido em virtude da cobrança judicial da dívida. A CEF impugnou os embargos da Ré (fls. 75/81), e contrapôs os termos da contestação (fls. 82/95). Às fls. 106/107 dos autos as partes apresentaram manifestação informando que as partes entraram em acordo extrajudicial, nos termos ali delineados, de modo que a CEF renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação monitoria e a Ré reconvinde renunciou expressamente à pretensão formulada na reconvenção. Juntaram comprovantes do cumprimento do acordo (fls. 110/111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consta das fls. 106/107 dos autos manifestação das partes informando o acordo firmado e requerendo a homologação da renúncia às pretensões formuladas tanto na ação principal quanto na reconvenção. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia da CEF à pretensão formulada na ação principal bem como a renúncia da Ré à pretensão elaborada na reconvenção, nos termos do relatório desta decisão, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0718724-40.1991.403.6100 (91.0718724-6) - NITOR - COM/ DE METAIS E SOLDAS LTDA X VSR - EXPRESS SERVICOS LTDA X UNIDATA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por NITOR - COMÉRCIO DE METAIS E SOLDAS LTDA, VSR - EXPRESS SERVIÇOS LTDA e UNIDATA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a inexigibilidade das contribuições ao FINSOCIAL, bem como a restituição dos valores arrecadados indevidamente, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/6. Após apresentação de defesa pela ré (fls. 45/54), e réplica pelas demandantes (fls. 59/63), foi proferida sentença de procedência parcial dos pedidos (fls. 65/69). Remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso ex officio (fls. 77/81), havendo o v. acórdão transitado em julgado em 05.09.1997 (fl. 82). Retornando o feito à origem (fl. 84), não houve manifestação das partes, razão pela qual os autos foram sobrestados, remetidos ao arquivo (fl. 84 verso). Requerido o desarquivamento dos autos em 28.01.2016 (fl. 86), em petição datada de 22.02.2016 (fl. 92), as autoras Nitor e Unidata requereram o início da liquidação do julgado, nos termos do art. 485-B do CPC/1973. Determinada a apresentação os documentos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (fl. 93), as requerentes opuseram embargos de

declaração (fls. 94/95).Instada a manifestar-se sobre o pedido formulado (fl. 98), a União compareceu aos autos em 25.05.2016 (fls. 100/101), suscitando a prescrição da pretensão executória.Provocadas sobre a questão arguida (fl. 102), as demandantes, em petição às fls. 103/106, afirmam que não incidiria a prescrição sobre sentença ilíquida. Sucessivamente, afirma que seria inconstitucional a declaração de prescrição após o trânsito em julgado, por violar a coisa julgada. Por fim, afirma que incidiria ao caso a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual não teria se consumado o prazo aplicável.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido. A execução de sentença se sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal (Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). Objetivando a ação principal a condenação da União a restituir os recolhimentos efetuados a título de FINSOCIAL, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/1942 c.c. artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial. O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução. No caso dos autos, o trânsito em julgado na fase cognitiva foi certificado em 05.09.1997 (fl. 82). Em 13.04.2016 (fls. 94/95), a parte autora requereu a intimação da união para apresentar documentos, a fim de iniciar a liquidação do julgado. Em que pese a tese das demandantes, o fato da decisão necessitar de acertamento de cálculos através de liquidação não tem o condão de afastar o início da prescrição a partir do trânsito em julgado, momento em que o direito das autoras já era reconhecido. Neste sentido, trago os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALECIMENTO DA AUTORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83/STJ. DESÍDIA DOS EXEQUENTES. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 2. Na espécie, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, seja quanto ao mérito recursal, seja quanto às questões federais relativas ao termo inicial e prazo prescricional do título executivo que contemple obrigação de dar e de fazer, prescrição intercorrente, hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição executória. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 4. É único o prazo prescricional para a execução do título judicial que contenha, simultaneamente, uma obrigação de fazer e uma de pagar (AgRg no REsp 1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT., DJe 27/5/2011). A propositura de execução visando ao adimplemento de uma das obrigações constantes do título judicial não suspende nem interrompe o prazo de prescrição para a outra. (EDcl no REsp 1.046.737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014.) 5. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução. (AgRg no REsp 1.528.570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015.) 6. A morte do autor anteriormente à propositura da demanda de conhecimento é, portanto, fato jurídico relevante para se declarar a inexistência do processo judicial em relação a ele, eis que a relação processual não se angularizou, nunca existiu, não se formou validamente, à míngua da capacidade daquele autor para ser parte e, por conseguinte, extinguiu-se, ao mesmo tempo, o mandato outorgado ao advogado, carecendo a relação processual de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, aquele relativo à capacidade postulatória. Nesse sentido: AR n. 3.285/SC, Terceira Seção, Rel. Ministro Nilson Naves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJe de 8/10/2010. (EAR 3.358/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 04/02/2015.) 7. Como a Corte de origem consignou, em relação a algumas das recorrentes, que houve inércia da parte exequente na fase de liquidação e que não restou comprovada a existência de entraves no mecanismo judicial que afastem o marco prescricional, a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 8. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos, também a teor da Súmula 7/STJ. 9. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, Ag.REsp 1.426.968, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, Data do Julg.: 03.09.2015, Data de Publ.: 14.09.2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STJ E DECRETO 20.910/32. INÉRCIA DA CREDORA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia na ocorrência da prescrição intercorrente na execução do julgado que condenou a ré à restituição das importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. - In casu, incide o enunciado da Súmula 150 do STJ, bem como as disposições do Decreto nº 20.910/1932. - O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Marli Ferreira (15/02/1996), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. - A União Federal, ao ser citada, opôs embargos à execução, que interromperam o curso do prazo prescricional. - O v. acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 16/03/2000, momento em que começou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio (artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932). - Embora devidamente intimada, em 29/09/2000, a requerer o que fosse de seu interesse, a autora deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, o que ocasionou o arquivamento dos autos. O prosseguimento da execução, com a elaboração dos cálculos de liquidação, foi pleiteado apenas em 20/04/2010, depois de transcorrido o prazo prescricional. - Apelação desprovida.(TRF 3, AC 03049229719924036102, 6ª Turma, Rel.: Juíza Conv. Leila Paiva, data do Julg.: 19.05.2016, Data de Publ.: 01.06.2016)Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, haja vista que entre a data do trânsito em julgado do título judicial (05.09.1997) e a data do requerimento para

início da liquidação (13.04.2016), decorreram mais de cinco anos, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição. Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar quanto à questão suscitada pela União, nada reportando que afastasse a conclusão ora adotada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, V, e 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLARO A PRESCRIÇÃO** da pretensão à execução do título judicial obtido na ação ordinária nº 0718724-40.1991.4.03.6100. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003566-09.2016.403.6100 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA X DELTA PAPEIS E ARTEFATOS GRAFICOS LTDA (SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA e DELTA PAPÉIS E ARTEFATOS GRÁFICOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão de exigibilidade de débitos tributários oriundos de ICMS e multas. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam as demandantes a declaração judicial de liquidez, certeza e exigibilidade de títulos da Dívida Pública em posse das autoras, reconhecendo que os mesmos têm poder liberatório para pagamento de tributos e outras dívidas das demandantes, mediante compensação. Por fim, postulam a declaração de quitação de tributos, bem como que o sobejo da compensação possa ser utilizado para cessão a terceiros ou pagamento de tributos vincendos. Alegam as demandantes que têm contra si lançados diversos tributos e multas, tanto por parte da União quanto pela Fazenda Pública Paulista. Entretanto, salientam que detêm a titularidade de apólice da dívida pública externa, emitida em libras esterlinas pelo Estado de São Paulo em 1913 e sobre a qual incidiria o plano de resgate previsto no Decreto-lei nº 6.019/1943, sendo, portanto, passível de resgate perante o agente pagador, N.M. Rothschild & Sons Ltda. Aduzem que o Tesouro Nacional, em lista divulgada pela internet, divulga que o referido título continua em circulação, de modo que reconhece que não encontra-se prescrito. Ademais, informa que sobre tal título incidiria, por ocasião do resgate, a taxa de juros de 12% ao ano sobre seu valor de face. Reitera que não se aplicam ao caso os Decretos-leis nº 263/1967 e 396/1968, que versam sobre a prescrição de títulos da dívida pública interna. Ainda salientam que o Tesouro Nacional não vem aplicando correção monetária sobre os valores dos títulos da dívida pública, o que prejudica seu direito, violando os princípios da moralidade e da boa fé contratual. Por tudo isto, propõem a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera partes. Juntaram procuração e documentos (fls. 14/45). Em decisão exarada em 29.02.2016 (fls. 49/50), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinada a emenda da inicial, para que as demandantes fundamentassem adequadamente sua causa de pedir, esclarecendo questões suscitadas pelo Juízo, sob pena de indeferimento da exordial. Em petição datada de 22.03.2015 (fl. 52), as requereram dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial, o que foi deferido (fl. 53). Entretanto, decorrido o novo prazo assinado, as demandantes quedaram-se inertes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Nos presentes autos, observa-se que as autoras não apresentam um único documento nos autos que demonstre a que título detêm a aludida apólice da dívida pública, tampouco trouxeram qualquer elemento que permita aferir sua autenticidade. Tal questão é essencial para aferir não apenas a legitimidade dos demandantes, bem como o efetivo interesse de agir em relação a esta demanda. Ademais, as requerentes não escreveram uma linha sequer acerca de quais são os débitos tributários supostamente lançados pela União e pela Fazenda Pública Estadual, tampouco apontaram qualquer resistência por parte das requeridas em apreciar seu pleito de compensação de créditos, o que dificulta inclusive a compreensão da causa de pedir. Nem se diga que as demandantes estariam sendo surpreendidas com a presente decisão, pois tiveram a oportunidade de se manifestar em relação a estas questões, mantendo-se silentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, inciso I, e 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Custas, na forma da lei. Desde já consigno que eventual repositura da ação pelas demandantes dependerá do prévio recolhimento das despesas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários, pois as rés não foram citadas para oferecerem defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004757-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios devidos nestes autos no processo nº 0013302-76.2001.403.6100, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de execução naqueles autos, após, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0022348-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) INEZ ALVES DE MACENA (SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos por INEZ ALVES DE MACENA em que se pretende a nulidade do processo de execução pela ausência de citação do cônjuge da corré avalista, a ausência de notificação extrajudicial da inadimplência do devedor principal e o reconhecimento de excesso de execução. Juntou procuração (fl. 04). Baixaram os autos em diligência para que a embargante indicasse valor à causa e o valor que entende correto para a execução, assim como para que juntasse aos autos memória de cálculo com os valores indicados (fl. 08). A parte requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados, assim como para indicar o valor da causa. Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do pleito requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais fundamentos dos embargos, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 09). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o artigo 917, 3º e 4º, II, do NCPC, alegado que o exequente pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. De outro lado, havendo outros fundamentos nos embargos à execução estes serão processados, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não é outra a hipótese dos autos. A despeito da alegação de excesso de execução não vir acompanhada dos documentos essenciais à sua análise, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularizasse a inicial. Entretanto, mesmo assim não foi cumprida a determinação judicial, e o pleito de dilação de prazo não veio seguido de qualquer documento que comprove a diligência da embargante em obter os referidos cálculos através de técnico contábil. Assim, indefiro o pedido principal de dilação de prazo e deixo de analisar o fundamento de excesso de execução formulado nos embargos à execução. Tendo em vista o pedido subsidiário, anote-se o valor da causa atribuído à fl. 09 dos autos. Passo à análise dos demais fundamentos apresentados. Não prospera o pedido de nulidade da ação de execução de título extrajudicial nº 0010913-30.2015.403.6100 pela ausência de citação do cônjuge da avalista. Isso porque, em que pese tenha assinado o contrato firmado com a CEF (fl. 24 dos autos principais), não é parte legítima para figurar na demanda. A outorga aposta no contrato através da assinatura é exigência do Código Civil Brasileiro, nos termos do artigo 1.647, II, e necessária para efeito de oponibilidade do aval ao cônjuge. Isso, todavia, não confere legitimidade passiva ad causam ao cônjuge, que somente deverá ser intimado dos atos constitutivos que afetarem o seu patrimônio. Por este motivo, declaro a ilegitimidade de parte do cônjuge da embargante para figurar na demanda, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito neste ponto. Igualmente não possui razão a embargante quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial da sua inadimplência em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, nos termos da Cláusula Sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 21/22 dos autos principais) ocorrerá o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da CCB na hipótese de atraso no pagamento das prestações, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Veja-se: Cláusula Sétima - DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...) Dessa maneira, tendo em vista a existência de previsão contratual expressa dispensando a notificação judicial ou extrajudicial da embargante a respeito da inadimplência do devedor principal, reconheço a ausência de interesse processual do pedido formulado. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0022349-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos por JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME em que se pretende a nulidade do processo de execução pela ausência de notificação extrajudicial da inadimplência do devedor principal e o reconhecimento de excesso de execução. Juntou procuração (fl. 04). Baixaram os autos em diligência para que a embargante indicasse valor à causa e o valor que entende correto para a execução, assim como para que juntasse aos autos memória de cálculo com os valores indicados (fl. 08). A parte requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados, assim como para indicar o valor da causa. Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do pleito requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais fundamentos dos embargos, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 09). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o artigo 917, 3º e 4º, II, do NCPC, alegado que o exequente pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. De outro lado, havendo outros fundamentos nos embargos à execução estes serão processados mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não é outra a hipótese dos autos. A despeito da alegação de excesso de execução não vir acompanhada dos documentos essenciais à sua análise, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularizasse a inicial. Entretanto, mesmo assim não foi cumprida a determinação judicial, e o pleito de dilação de prazo não veio seguido de qualquer documento que comprove a diligência em obter os referidos cálculos através de técnico contábil. Assim, indefiro o pedido principal de dilação de prazo e deixo de analisar o fundamento de excesso de execução formulado nos embargos à execução. Tendo em vista o pedido subsidiário, anote-se o valor da causa atribuído à fl. 09 dos autos. Passo à análise dos demais fundamentos apresentados. Não possui razão a embargante quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial da sua inadimplência em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, nos termos da Cláusula Sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 21/22 dos autos principais) ocorrerá o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da CCB na hipótese de atraso no pagamento das prestações, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Veja-se: Cláusula Sétima - DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...) Dessa maneira, tendo em vista a existência de previsão contratual expressa dispensando a notificação judicial ou extrajudicial da embargante a respeito da inadimplência do devedor principal, reconheço a ausência de interesse processual do pedido formulado. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0022350-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA X INEZ ALVES DE MACENA (SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos por ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA em que se pretende a nulidade do processo de execução pela ausência de notificação extrajudicial da inadimplência do devedor principal e o reconhecimento de excesso de execução. Juntou procuração (fl. 04). Baixaram os autos em diligência para que a embargante indicasse valor à causa e o valor que entende correto para a execução, assim como para que juntasse aos autos memória de cálculo com os valores indicados (fl. 08). A parte requereu dilação de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados, assim como para indicar o valor da causa. Subsidiariamente, na hipótese de indeferimento do pleito requereu o prosseguimento do feito quanto aos demais fundamentos dos embargos, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 09). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A teor do que dispõe o artigo 917, 3º e 4º, II, do NCPC, alegado que o exequente pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. De outro lado, havendo outros fundamentos nos embargos à execução, estes serão processados mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não é outra a hipótese dos autos. A despeito da alegação de excesso de execução não vir acompanhada dos documentos essenciais à sua análise, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularizasse a inicial. Entretanto, mesmo assim não foi cumprida a determinação judicial, e o pleito de dilação de prazo não veio seguido de qualquer documento que comprove a diligência em obter os referidos cálculos através de técnico contábil. Assim, indefiro o pedido principal de dilação de prazo e deixo de analisar o fundamento de excesso de execução formulado nos embargos à execução. Tendo em vista o pedido subsidiário, anote-se o valor da causa atribuído à fl. 09 dos autos. Passo à análise dos demais fundamentos apresentados. Não possui razão a embargante quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial da sua inadimplência em momento anterior ao ajuizamento da demanda. Isso porque, nos termos da Cláusula Sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 21/22 dos autos principais) ocorrerá o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da CCB na hipótese de atraso no pagamento das prestações, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial. Veja-se: Cláusula Sétima - DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula; (...) Dessa maneira, tendo em vista a existência de previsão contratual expressa dispensando a notificação judicial ou extrajudicial da embargante a respeito da inadimplência do devedor principal, reconheço a ausência de interesse processual do pedido formulado. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-38.2016.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA X DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. (SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 180/182, em que sustenta haver omissão. Alega o embargante, em síntese, que a sentença prolatada deixou de se manifestar a respeito da prescrição quinquenal para a compensação do tributo recolhido indevidamente. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, a fim de sanar as irregularidades do dispositivo da sentença de fls. 180/182, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar exclusão definitiva das parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS, que integrem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta recolhida pelas impetrantes, nos termos da Lei nº 12.546/2011, referentes às mesmas competências de recolhimento, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, os quais também não deverão constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Declaro, ainda, o direito das impetrantes de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes administradas pela SRFB, com incidência da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até sua efetiva compensação. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000669-02.2016.403.6102 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA(MG160347 - RICARTE TADEU PEDROSO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar proposto por LUCAS HENRIQUE DA SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a realizar apresentações musicais sem a inscrição na OMB, pelos motivos expostos na inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/14. Distribuídos os autos originariamente à MM. 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em decisão exarada em 29.01.2016 (fl. 15), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis de São Paulo/SP, em razão da autoridade coatora estar sediada nesta capital. Foi proferida decisão judicial indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial indicando corretamente o valor atribuído à causa e recolhendo as custas judiciais (fls. 24/25). O impetrante quedou-se inerte (fl. 25 verso). Concedidas outras 2 (duas) oportunidades, inclusive com intimação por carta, não foi cumprida a referida determinação (fls. 26/30). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual. Outrossim, o artigo 10 dispõe que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições. Nesse sentido, verifico que a parte impetrante não corrigiu o valor atribuído à causa, bem como deixou de recolher as custas judiciais após intimado em 3 (três) oportunidades. Por este motivo, INDEFIRO A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, julgando-o extinto sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005999-83.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por JBS S/A contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de apontamento no Cadin dos créditos tributários decorrentes de alegadas divergências entre os valores informados nas GFIP e GPS correspondentes aos meses de novembro de 2015 a fevereiro de 2016, em razão de seguro-garantia oferecido nos autos. Aduziu, em suma, não poder aguardar a mora da requerida no ajuizamento da competente execução fiscal para que lhe fosse facultado garantir o Juízo e, assim, permanecer com sua regularidade fiscal. Às fls. 121/121-verso, consta decisão proferida em sede liminar, reconhecendo que o oferecimento de apólice de seguro-garantia constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial, assim como determinou a intimação da União para, que constataste a integralidade da garantia oferecida bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria nº 164/2014, providenciaste, no prazo de 05 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstivesse de inscrevê-lo em dívida ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deveria se manifestar no mesmo prazo, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão. Citada (fls. 127/128), a União Federal se manifestou às fls. 129/134, opondo embargos de declaração, informando que deixaria de contestar o feito e no tocante a aceitação e suficiência da garantia, apontou que foram verificados equívocos quanto ao período abrangido, bem como insuficiência do valor da apólice. Às fls. 309/309-verso foi proferida decisão que recebeu a manifestação da União de fls. 129/134, reconhecendo a procedência de sua alegação de que o oferecimento de seguro-garantia não implica em hipótese de suspensão do crédito tributário, de modo que mesmo ante a aceitação da garantia, o crédito tributário poderá ser inscrito em dívida ativa para posterior ajuizamento de execução fiscal. Determinou, também, a intimação da requerente para suprir a exigência apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da medida. A Requerente peticionou às fls. 315/321, rejeitando as alegações da União, esclarecendo que a causa de pedir neste

feito restringe-se à garantia dos créditos tributários decorrentes das diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes aos meses de novembro de 2015 a fevereiro de 2016. Alega que a União está exigindo créditos tributários referentes a diferenças supostamente devidas pelos meses de maio a outubro de 2015, os quais já estão assegurados pelo oferecimento de seguro-garantia nos autos do processo nº 0022684-05.2015.403.6100, processo no qual a União deixou de contestar a ação, reconhecendo o pedido formulado naqueles autos. Ante a constatação de que foi proferida sentença de procedência de ação nos autos do processo nº 0022684-05.2015.403.6100, que versou sobre o oferecimento de garantia para a suspensão de exigibilidade dos créditos decorrentes de supostas diferenças de recolhimento de contribuições previdenciárias dos meses de maio a outubro de 2015, foi proferida decisão às fls. 398/399, determinando a intimação da União para que se manifestasse especificamente acerca da integralidade do valor oferecido em garantia de créditos tributários referentes à competência de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias. A União se manifestou às fls. 406/407-verso, esclarecendo que reiterava a questão quanto a não apresentação de contestação, sendo indevida sua condenação em honorários. No tocante à suficiência da garantia, esclareceu que a Receita Federal concluiu pela suficiência da garantia. Instada a se manifestar, a Requerente peticionou às fls. 418/419, requerendo autorização para emissão de endosso à apólice nº 501/1442/000006/01, para que constasse nela o valor exato do débito, apontado pela União em sua manifestação, o que foi deferido às fls. 415, tendo o endosso sido apresentado às fls. 419/420. É o relatório. Decido. Está sedimentado que pode o contribuinte, antes de ajuizada a execução fiscal, promover a antecipação da penhora para efeito de alcançar a regularidade fiscal necessária à expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.123.669/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Nos termos do artigo 206 do CTN, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, possui os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança, bem como que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria n.º 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento; III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal; VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro. Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia. Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal: a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão; b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN n.º 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, até ajuizamento da competente execução fiscal, considerando se tratar de antecipação de garantia, que depende de aceitação pelo credor. A requerente comprova, por meio da apólice de fls. 82/95 e endosso de fls. 419/420, ter contratado seguro-garantia em relação aos débitos mencionados na inicial. Os documentos indicam expressamente que a

seguradora possui registro na SUSEP (n.º 623-8), além de restar viabilizada a consulta eletrônica do registro da apólice na SUSEP, de sorte que a juntada de cópia dos atos constitutivos da seguradora é prescindível para comprovação da validade do negócio jurídico, considerada a capacidade das partes, o objeto lícito e a forma prescrita em lei. A requerente demonstrou ter realizado negócio jurídico, constitutivo de seu direito, cabendo à requerida, se o caso, demonstrar a invalidade do contrato, com o respectivo ônus processual probatório. Tendo em vista que a causa de pedir da requerente é a ausência de ajuizamento de execução fiscal, e não havendo sido esta ajuizada, conforme notícia nos autos, a apólice de seguro garantia deverá ser transferida para os autos da execução fiscal quando de seu ajuizamento, tendo em vista o caráter eminentemente cautelar dos presentes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar, assegurar à requerente que os débitos tributários decorrentes de alegadas divergências entre os valores informados nas GFIP e GPS correspondentes aos meses de novembro de 2015 a fevereiro de 2016 não constituam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal, bem como não causem a inclusão de apontamento no Cadin, em razão da Apólice de Seguro Garantia nº 501/1442/0000006/01 (fls. 82/95) e seu endosso nº 501/14420000006/01 (fls. 419/420), emitidos por Mapfre Seguros Gerais S.A. Custas ex lege. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informarem o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que a apólice de seguro-garantia bem como seu endosso acostados aos autos sejam para ela transferidos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9) - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME (SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Processo n 0013302-76.2001.403.6100 **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** Exequente: RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME Executada: UNIÃO FEDERAL TIPO B Registro n.º ____/2016 Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação referente à execução de valores principais e honorários promovida em face da Fazenda Pública, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0015159-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X GERALDO MAGELA DOS SANTOS X TERESA CRISTINA EXPEDITO DOS SANTOS

Vistos. Após infrutíferas tentativas de citação, a parte autora pleiteou a desistência da ação às fls. 111 dos autos. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9344

PROCEDIMENTO COMUM

0021852-40.2013.403.6100 - PRASHOW AUDIO E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA - ME (SP076455B - RAUL JOSE VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista a manifestação de fls. 277/279, cancelo a audiência agendada para o dia 06/07/2016. Designo nova audiência para o dia 17/08/2016, às 14 horas, devendo a testemunha Maurício Don Renaldi comparecer sob pena de condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10260

MONITORIA

0017839-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAROLINE CONCEICAO BATISTA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES E SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Considerando o requerido à fl. 109, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime(m)-se.

0022253-68.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Promova a parte embargante a emenda à inicial, apresentando procuração e substabelecimento originais (fls. 143/145), bem como cópia da assembléia onde revele a alteração da denominação social de Leão Junior S.A para Leão Alimentos e Bebidas Ltda. Na oportunidade, atribua o devido valor à causa, nos termos dos artigos 319 V, e 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. (Prazo: 15 dias). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0667483-37.1985.403.6100 (00.0667483-6) - CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E Proc. ELISEU ROQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada sendo requerido pelas partes, conforme consta da fl. 1166, desapensem-se e cumpra-se a decisão exarada à fl. 1162, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

0064446-07.1992.403.6100 (92.0064446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0)) VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O fato de haver sido judicialmente assegurado ao autor o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não conduz ao raciocínio de que o fisco deveria aceita-lo incondicionalmente mas, ao contrário, deveria mesmo analisar os critérios adotados pelo autor para os cálculos, com vista a aferir sua regularidade. Conquanto tenha o autor indicado na inicial que se enquadrava como contribuinte na modalidade de cálculo do PIS-Faturamento, tal questão não foi enfrentada pela decisão transitada em julgado, até porque o objetivo da demanda estava circunscrito ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis. Compulsando os autos observe às fls. 88, do objetivo social da empresa, que a mesma está obrigada ao PIS-Repique nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da LC 07/70. Assim, para a execução do julgado deve o autor apresentar as bases de cálculos para os anos de 1988 e 1994 conforme solicitado às fls. 320/321 e 413. Com a apresentação dos documentos ao contador. No silêncio, ao arquivar. Intime-se.

0021839-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021839-9) - DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM X FILOMENA REGINA MORGAN DE PAULA X LORETTA REGINA HALPIN DA SILVA X LUIZ ROBERTO GONZAGA X MARCIA AUGUSTO SPOLTORE DE SOUZA X MARIA ELISABETE DEFENDI X MAURO MARANGONI X VERA LUCIA LOPES X WILMA APARECIDA DE LIMA X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E Proc. LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0012965-67.2013.403.6100 - GILBERTO SILVA OLIVEIRA FILHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 407/414, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal foi devidamente intimada à fl. 114, em cumprimento a decisão exarada à fl. 109, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0023171-09.2014.403.6100 - JULIANA MAIA X JULIO FONTANA NETO X SAMIR BENEDITO MACRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se sobrestado em secretaria, em conformidade com a decisão proferida às fls. 162.Intime-se e cumpra-se.

0018029-87.2015.403.6100 - AFONSO SILVEIRA IVO X ALTAIR FERNANDES DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA X ANESIO GUARIERO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE PAULA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO JOAO SELOS(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Reconsidero o item 4 da decisão exarada à fl. 562.2. Não obstante a contestação apresentada pela parte ré às fls. 571/597, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 562, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0019881-49.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aguarde-se sobrestado em secretaria, em conformidade com a decisão proferida às fls. 55.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048540-16.1988.403.6100 (88.0048540-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 115/116: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0026574-06.2002.403.6100 (2002.61.00.026574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-58.2001.403.6100 (2001.61.00.006455-0)) ARRELARO E OLIVEIRA LTDA X IND/ DE ELASTICO REAL LTDA(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES)

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0009499-46.2005.403.6100 (2005.61.00.009499-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667483-37.1985.403.6100 (00.0667483-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X CALCADOS PARAGON S/A(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR E Proc. ELISEU ROQUE)

Manifeste-se a União Federal especificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido no ofício constante às fls. 151/153. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002967-22.2006.403.6100 (2006.61.00.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021839-22.2005.403.6100 (2005.61.00.021839-9)) DANUZIA NEUZA MACHADO AMORIM X FILOMENA REGINA MORGAN DE PAULA X LORETTA REGINA HALPIN DA SILVA X LUIZ ROBERTO GONZAGA X MARCIA AUGUSTO SPOLTORE DE SOUZA X MARIA ELISABETE DEFENDI X MAURO MARANGONI X VERA LUCIA LOPES X WILMA APARECIDA DE LIMA X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA(Proc. LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E Proc. LEONARDO KAUER ZINN E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020677-70.1997.403.6100 (97.0020677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-66.1997.403.6100 (97.0001426-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PAULO FRANCISCO TORRES MILREU(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X HERMINIA HELENA RIBADULLA VARELA MILREU X MARIA DOS ANJOS TORRES MILREU(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 268/269 e 271/273 - Manifeste-se a parte exequente. Int.

0018923-97.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARCIA

Tendo em vista que a parte executada parcelou administrativamente o saldo devedor (fls. 62/63), intime-se a exequente para que informe quanto a eventual interesse na desistência do recurso perpetrado às fls. 40/49. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0) - VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936055-27.1986.403.6100 (00.0936055-7) - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WALTER ALEXANDRE SIMOES X FAZENDA PUBLICA X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ARMANDO COPPI JUNIOR X FAZENDA PUBLICA X BRONIUS KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X BRUNO KLYGIS X FAZENDA PUBLICA X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X FAZENDA PUBLICA X DANFRIO S/A X FAZENDA PUBLICA X DCI-EDITORA JORNALISTICA S/A X FAZENDA PUBLICA X DINA DI CESARE X FAZENDA PUBLICA X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA PUBLICA X HUGO MATTIOLI NETO X FAZENDA PUBLICA X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X FAZENDA PUBLICA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X FAZENDA PUBLICA X ITAMAR LOPES LACERDA X FAZENDA PUBLICA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X FAZENDA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X FAZENDA PUBLICA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X FAZENDA PUBLICA X NELSON BRAMUCCI X FAZENDA PUBLICA X ONLY DECORACOES LTDA X FAZENDA PUBLICA X ORLANDO ZANFELICE X FAZENDA PUBLICA X REINOLD MATTIOLI X FAZENDA PUBLICA X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FAZENDA PUBLICA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal às fls. 1436/1453, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 1418. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2) - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA

Intime-se o autor-executado para comparecer ao Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital a fim de pagar às custas e emolumentos, no valor de R\$ 290,75 (duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) para que se proceda ao cancelamento da penhora na matrícula nº 162.052 (prenotado sob n. 688.189).Intime-se, após ao arquivo.

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls.165, 204/206), a disposição deste juízo, via BACENJUD, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada.Após, apreciarei o pedido de fls. 208 da União Federal.Intime-se.

Expediente Nº 10261

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018340-50.1993.403.6100 (93.0018340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X SERGIO APARECIDO ARAUJO(SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS)

Fls. 203/204: Tendo em vista a renúncia comunicada pelos patronos, intime-se pessoalmente a autora para que nomeie sucessor, no prazo de 10 (dez) dias, ou regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em que constem os advogados indicados às fls. 203/204.Saliento que, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, os advogados renunciando continuarão a representar a mandante, no que for necessário, a evitar-lhe prejuízo, pelos 10 (dez) dias seguintes à intimação daquela.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.Int.

0008884-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS

Fls. 55: Quanto ao pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, preliminarmente, válido é salientar que, a partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel, nos termos da súmula vinculante nº 25, a conversão da busca e apreensão em depósito tomou-se inócua, uma vez que, corriqueiramente, todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial, desde que o credor fiduciário dispusesse, evidentemente, de título executivo. Nesse sentido: STJ, Resp 154420/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., d.j. 24.11.1998, JSTJ vol. 16, p. 303)Tal possibilidade agora decorre do próprio decreto - lei 911/1969, consoante a redação do art. 4º, alterado pela lei nº 13.043/2014, in verbis:Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Diante do exposto, determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.Assim, emende a autora a inicial de forma que passe a se adequar ao novo procedimento, devendo trazer aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e seguintes, do Código de Processo Civil - CPC.Cumprida esta determinação, cite-se o réu para pagar o débito a ser indicado pela autora, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Por fim, verifico que o veículo em questão não foi objeto de restrição junto ao sistema RENAJUD, de modo que imperativa a sua efetivação.Ao SEDI, para as anotações necessárias.Intime(m)-se.

0002793-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WATSON DE JESUS IZIDIO DOS SANTOS

Fls. 48: Inicialmente, da análise dos autos, constata-se a resistência do réu em cumprir a determinação constante da decisão de fls. 26/29, com objetivos meramente protelatórios. Isso porque, determinada a apreensão do bem, o réu, esquivando-se da citação, concordou em falar ao telefone com a oficial de justiça responsável pela diligência tão-somente para informar que não pretendia entregar o veículo, bem como negou-se a indicar o local onde o bem se encontra. É necessário salientar que o réu, ao receber a ordem judicial, deve cumpri-la, abstendo-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace o seu cumprimento, sob pena de estar sujeito às sanções dos artigos 77 do Código de Processo Civil - CPC. Nem se diga que à parte cabe o direito de não colaborar com atos cujo cumprimento possa lhe acarretar danos, dado que, uma vez imantada a questão posta em juízo pela força da coisa julgada, nada há mais que se fazer além de as partes arcarem com o ônus que lhes for eventualmente imposto. Diante do exposto, intime-se pessoalmente o réu a apresentar o veículo ao profissional indicado pela autora, em 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, par. 2º, do CPC. Por fim, haja vista a inquestionável dificuldade que se apresenta ao cumprimento da diligência ora determinada, defiro o pedido de acompanhamento de força policial, nos termos requeridos às fls. 48. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 631/635, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 626. Int.

0014543-41.2008.403.6100 (2008.61.00.014543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora à fl. 181, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 180, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Int.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 179: Defiro o pedido de vista requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003695-19.2013.403.6100 - SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 351/352: Indefiro nos termos do parágrafo único do art. 370 do CPC. O pedido pode ser feito administrativamente. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000835-11.2014.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Consigno que o recurso de apelação constante às fls. 231/241 foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), devendo o juízo de admissibilidade seguir as regras previstas naquela norma processual, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). 2. Assim, recebo o recurso de apelação da parte Ré, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 5.869/73)3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014558-97.2014.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 1. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas às fls. 224/225, bem como a parte ré acerca do requerido às fls. 227/231. Int.

0011950-92.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte ré à fl. 165, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada às fls. 158/159. Int

0019566-21.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0019798-33.2015.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou depósitos judiciais conforme decisão de fls. 105/106.Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023849-87.2015.403.6100 - CYNTHIA REGINA BORGES BRAGA MANNINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0040864-17.2015.403.6182 - JOSE SANTOS SENA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0008115-62.2016.403.6100 - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 57/77. Int.

0011054-15.2016.403.6100 - I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA FRANCO DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

0011207-48.2016.403.6100 - MERCIO GOMES RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante o pedido de concessão de justiça gratuita encontrar-se desprovido da respectiva declaração de que não possui condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para parte autora regularizar a inicial, promovendo a juntada da devida declaração ou das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela embargante às fls. 107/111, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 104. 2. Silente, venham conclusos para transmissão. Int.

0008621-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 837/866, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, desapensem-se os presentes embargos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC) Int.

0015295-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 187/188 e 225/232 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0015015-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 71/74, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0004151-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fl. 315 - Preliminarmente, dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação de fls. 323/324, comprovantes de pagamento e demais documentos. Na oportunidade, apresente o demonstrativo de débito atualizado. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0015015-32.2014.403.6100 (em apenso). Int.

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL X MONICA BARBARA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0004151-61.2016.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016440-02.2011.403.6100 - LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(PR012799 - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LA PARAGUAIA INTERNACIONAL S R L X LA PARAGUAYA BUSS S R L X RODRIGO JORGE FADEL X ROBERTO JORGE ALEXANDRE(SP271158 - RONALDO BARRETO DUARTE)

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 1222/1223. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10262

DESAPROPRIACAO

0067676-24.1973.403.6100 (00.0067676-4) - D A E E - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP009575 - NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP021608 - SERGIO ALCIDES ANTUNES E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GROSSI SANTOS X CLARA MORAN DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ELISABETH SANTOS DUARTE X IVAN JOSE DUARTE X IVAN JOSE DUARTE JUNIOR - ESPOLIO X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, na qual se analisa o cumprimento dos requisitos do preceituado pelo artigo 34, do Decreto-Lei 3365/41. Inicialmente, conveniente observar que a decisão de fls. 1344/1346 determinou à expropriante que se manifestasse quanto ao adimplemento do dispositivo supracitado, de modo que, às fls. 1399/1403, foram observadas irregularidades relativas à representação processual dos espólios e dos herdeiros, analisadas pela decisão de fls. 1416/1419. Foi dada vista dos autos à União, para que se manifestasse acerca da existência de débitos fiscais, laudêmios e foros pendentes e relativos ao imóvel expropriado. Às fls. 1486/1510, foi juntada petição da Advocacia Geral da União - AGU dando conta de que o aforamento do imóvel expropriado encontra-se ativo, de que existem dívidas fiscais pendentes e foros e laudêmios não quitados. Foi dada vista às partes. Às fls. 1553/1561, foi requerido o levantamento dos valores devidos à título de indenização aos peticionários, bem como comunicado o falecimento da expropriada Ida Grossi e regularizada a representação de seu espólio, conforme fls. 1563. Embargos de declaração (fls. 1580/1582) desafiaram a decisão de fls. 1551/1552, certo que a decisão de fls. 1584/1585, considerando-os intempestivos, reconsiderou de ofício a decisão embargada, imputando aos expropriados a responsabilidade tributária relativa ao imóvel, entre outras determinações. Contra a decisão de fls. 1584/1585, foram opostos novos embargos de declaração (fls. 1624/1628), asseverando que os expropriados não se encontram na posse do imóvel desde 1974, de modo que a responsabilidade por dívidas fiscais inscritas desde então deveria ser direcionada à expropriante. Decido. Em verdade, verifica-se que o embargante tomou ciência da decisão ora embargada em 14/04/2016 (fls. 1586), vindo apresentar o recurso em análise somente em 11/05/2016, certo que, em virtude do benefício do prazo em dobro, o termo final deu-se em 02/05/2016, razão pela qual os embargos são flagrantemente intempestivos. Contudo, válido observar que os presentes autos tratam de discussão acerca da determinação do responsável pelo pagamento das dívidas referentes ao imóvel expropriado. Nesse ponto, percebe-se a existência de 3 (três) tipos de débitos, quais sejam dívidas fiscais, foros anuais e laudêmios. Quanto às dívidas fiscais, cuja existência foi apontada pela AGU, certo é que os seus valores e origens não foram determinados, providência esta imprescindível para que se constate a quem poderá ser atribuída eventual responsabilidade pelo seu pagamento, de modo que deve ser dada vista dos autos à PFN para tanto. A mesma conclusão se aplica aos foros anuais devidos, certo que a expropriante já se manifestou acerca de sua isenção, nos termos do Decreto-Lei nº 1876/81 (fls. 1588/1589). Ainda, com relação ao laudêmio, percebe-se que seu pagamento já foi previsto pela sentença de fls. 669/676, no montante de Cr\$ 173,469,35 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e trinta e cinco centavos), certo que, por ocasião de seu levantamento, o valor será devidamente atualizado. Por fim, verifica-se que não se procedeu à regularização da representação processual do espólio de Manoel Santos Agostinho, bem como não foram juntadas as certidões de casamento de José Bonifácio Santos Agostinho e Maria Regina Santos Agostinho, e tampouco apresentado o registro do formal de partilha de Maria Spitaletti Agostinho, conforme determinado às fls. 1416/1419. Diante de todo o exposto, deixo de receber os embargos de declaração opostos, posto que intempestivos, e, no mais, determino que o espólio de Manoel Santos Agostinho, José Bonifácio Santos Agostinho e Maria Regina Santos Agostinho procedam às devidas regularizações, nos termos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 103 e seguintes, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à PFN, que deverá se manifestar acerca da existência de débitos referentes ao imóvel expropriado. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

MONITORIA

0021780-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC GONCALVES CORDEIRO TOLIN

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIC GONÇALVES CORDEIRO TOLIN, objetivando o pagamento de R\$ 12.786,69 (doze mil e setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) n 00413016000026768. Anexou documentos (fls. 06/26). O réu se deu por citado às fls. 42. Em face da sua hipossuficiência foi representado pela Defensoria Pública da União que apresentou embargos monitórios (fls. 43/51). Em audiência de conciliação as partes manifestaram interesse em se conciliar (fls. 57/58). restou infrutífera (fls. 57/58). A Defensoria Pública da União requereu a realização de perícia contábil (fls. 63/64), o que foi deferido (fls. 66). Laudo pericial às fls. 71/80. Após, às fls. 94 a CEF requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 96). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 94. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. À Secretaria para que requisite o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 87 por meio do sistema AJG. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005345-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS, objetivando o pagamento de R\$ 163.164,80 (cento e sessenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), valor referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/64). Regularmente citado (fls. 73), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 73-v). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 163.164,80 (cento e sessenta e três mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0061794-41.1997.403.6100 (97.0061794-7) - HERTZ DA SILVA MOUTINHO X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO X ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO X SONIA MARIA DA ROCHA GARCIA X VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI X OSWALDO BATELOCHI X ALFREDO AUGUSTO SIQUEIRA X MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Consigno a existência de concordância das partes acerca da compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora à parte ré, conforme constam das fls. 388 e 390. 2. Assim, dado os cálculos formulados pela contadoria judicial à fl. 383, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte ré, com a dedução do importe compensado, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Fls. 511/512: Anote-se. 2. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 514/515, para que promova o integral cumprimento da decisão exarada à fl. 510. 3. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 510. 4. Após o integral cumprimento dos itens 2 e 3 desta decisão, cumpra-se o item 2 da decisão exarada à fl. 485. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o processado nos autos sob nº 0009410-71.2015.403.6100 (em apenso). Int.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fls. 156/180: Ciência à parte autora acerca da documentação trazida pela Caixa Econômica Federal. 2. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016479-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANCI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte embargante às fls. 459/464, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020345-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 20/23: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012988-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HECTOR DE ALENCAR PEINADO

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HECTOR DE ALENCAR PEINADO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 58.679,07 (cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e nove reais e sete centavos).Posteriormente, às fls. 34 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu formação da lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013374-34.1999.403.6100 (1999.61.00.013374-4) - TRANSPORTADORA MAUA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA MAUA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Proferi despacho os autos de Embargos à Execução sob nº 0020345-73.2015.403.6100.

0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANCI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0016479-28.2013.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1049: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal especificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelos exequentes indicados às fls. 1050/1068, nos termos do julgado constante às fls. 338/341 e 351. Int.

0008970-95.2003.403.6100 (2003.61.00.008970-0) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 630/636: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007885-20.2016.403.6100 - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos, etc.Tendo em vista a natureza do pedido deduzido, promova a parte Exequente à retificação do valor atribuída à causa, a fim de que reflita o proveito econômico pretendido, nos termos do Livro IV, Título V, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7475

MONITORIA

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Fls. 307-308. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à CEF para juntada de nova planilha, nos termos do v. Acórdão que julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o recálculo do saldo devedor, com incidência de juros simples. No silêncio ou decorrido o prazo sem a apresentação da planilha, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003789-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CELIA RAIMUNDO RIBEIRO(SP187635 - ROBERTO AMANCIO DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que retificou a r. sentença monocrática, dando parcial provimento à apelação das rés para afastar a capitalização dos juros, o título executivo constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do NCPC. Isto posto, comprove a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, o integral cumprimento da sentença com o pagamento do valor fixado no v. acórdão(fl. 158-170), devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução; 2) Indicar o endereço atualizado do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após expeça-se mandado de Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados das devedoras, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 835 do NCPC. Int.

0015200-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DO PRADO

Fls. 168-172. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas pela parte autora e por este Juízo para localização da parte ré, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na citação do réu por Edital.Int.

0016671-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO HALEI BATISTA

Ciência às partes da baixa dos autos do eg. TRF3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Acórdão retificando a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, apenas para possibilitar a capitalização mensal de juros e afastar a aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, mantendo a aplicação dos encargos previstos no contrato, o título executivo constitui-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandato inicial em executivo, por força do disposto no art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Preliminarmente, apresente a autora (credora) planilha atualizada do débito, que atenda os requisitos previstos no artigo. 524 do CPC. Após, considerando que o réu foi citado por hora certa e permaneceu revel, determino a expedição de mandado de INTIMAÇÃO do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante na nova planilha, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC (art. 523, parágrafo 1º do NCPC). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em Juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC (art. 835 do NCPC). Por fim, dê-se vista à Defensoria Pública da União e voltem os autos conclusos. Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPOLIO X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fls. 244. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020671-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON DANTAS DOS ANJOS(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA)

Fls. 131. Prejudicado o pedido da autora (CEF), diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125-128 proferida em audiência de conciliação, homologando o acordo realizado pelas partes e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC e Resolução nº 392 de 19/03/2010. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003979-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TYHAILLA RABELO LAZARO

Fls. 80-83. Considerando que a Caixa Econômica Federal limitou-se a juntar pesquisas negativas obtidas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, não indicando bens livres e desembaraçados da devedora, passíveis de constrição judicial, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006712-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE FAVA

Fls. 142. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009353-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON DOS SANTOS

Fls. 160. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, indicando o atual endereço dos réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas pela parte autora e por este Juízo para localização da parte ré, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na citação do réu por Edital. Int.

0008691-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL PANTOJA YANDEL

Fls. 117. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, indicando o atual endereço dos réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Diante das inúmeras diligências infrutíferas realizadas pela parte autora e por este Juízo para localização da parte ré, manifeste-se a CEF no mesmo prazo, acerca de eventual interesse na citação do réu por Edital. Int.

0023130-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR SANTOS VIEIRA

Fls. 76. Indefiro. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). Diante da inércia da autora em informar o endereço da parte ré, apesar de exaustivamente intimada, inclusive em duas ocasiões por mandado, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001522-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Fls. 88. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0009582-47.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X SI GROUP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Fls. 106 e 112. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019281-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CORSO NOGUEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitorios, será realizada a perícia contábil para que se apure o quantum debeat. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019491-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS CRISTINO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012249-69.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ALESSANDRA LOZOVOI SENTANIN - ME

Fls. 48 e 54. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014213-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.J. CIPRIANO DA COSTA COLCHOES - ME X MIGUEL JORGE CIPRIANO DA COSTA

Fls. 52-54. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017439-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ROMARIO BASTOS

Fls. 33 e 52. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021674-23.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ELIANA NARA DE SOUZA LOUZADA 25431627805

Fls. 20-21. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024428-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVATAR CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA X RICARDO TADEU ELI

Fls. 79-83. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0002428-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 39. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0002719-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Fls. 77 e 79. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003119-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X RODRIGO ISOLA TARIKIAN COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS - ME

Fls. 22-23. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003288-08.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X EDITORA CINZEL E COMUNICACAO LTDA - ME

Fls. 23-24. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0003800-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA ORIENTE CUELLAS LOPES

Fls. 48. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004657-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO CASIMIRO MACEDO

Fls. 29. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006232-80.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CLAUDIA J K DE A CRACHI - ME

Fls. 22. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe à autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte devedora, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013507-80.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-92.2016.403.6100) MAURO HENRIQUE NOGAROTO (SP210733 - ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE) X SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI (SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19 de agosto de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Citem-se e intemem-se os réus SILVIO HENRIQUE GOMES CECCHI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Apensem-se aos autos da MC 0003457-92.2016.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA (SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MENEZES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GOMES GUIMARAES

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 542-547, que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF planilha de cálculos atualizados dos valores devidos pelo executado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte devedora (réu), na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para o integral cumprimento da sentença com o pagamento do valor fixado na r. sentença, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor, requerer expressamente o prosseguimento da execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027148-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027148-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP298067 - LUCIANE SIQUEIRA VIEIRA) X ALCINDO DA SILVA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X EDINALVA PEREIRA DA SILVA (SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 307-310: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de que a planilha de cálculos apresentada está em desacordo com os critérios fixados na v. Decisão proferida nos embargos monitórios, devendo demonstrar e fundamentar a divergência apontada, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 311-312: Preliminarmente, considerando que alguns sucessores do devedor falecido (ALCINDO DA SILVA - fls. 277) já figuram no pólo passivo, determino que os réus se manifestem sobre o pedido de inclusão dos demais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir do término do prazo do autor. Em igual prazo, informe a parte devedora se apresentou o pedido de renegociação da dívida nos termos apresentados às fls. 290-291. Int.

0028680-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028680-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELLE FABIANA CORELLI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CORELLI DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 393. Defiro. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor atualizado da dívida e indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, III do Código de Processo Civil / art. 921, III do CPC/2015). Int.

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Fls. 187-190. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício 0153/2016 informando a apreensão do veículo de marca Honda, modelo CG TITAN KS, placas DJJ 0973, bloqueado por este Juízo via Sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou no silêncio da parte credora, proceda-se ao desbloqueio do veículo supramencionado e oficie-se ao DETRAN autorizando sua venda em Hasta Pública. Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Fls. 202. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS

Fls. 165. Prejudicado o pedido de bloqueio on line de valores, via Sistema BACENJUD, diante da documentação acostada às fls. 121-123. Considerando que restaram infrutíferas as inúmeras diligências para localização de bens do devedor, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela CEF. Int.

0004599-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA COSTA

Fls. 104. Prejudicado o pedido de bloqueio on line de valores, via Sistema BACENJUD, diante do recibo de bloqueio juntado às fls. 83-87. Considerando que restaram infrutíferas as inúmeras diligências para localização de bens do devedor, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido pela CEF. Int.

0007347-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GARCIA DE SOUZA

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 100, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, manifestando-se acerca da realização do acordo noticiado pela parte ré (fls. 97-99), bem como sobre o veículo bloqueado, via sistema RENAJUD. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004197-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDENOR ARAUJO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDENOR ARAUJO BARBOSA

Fls. 104. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021231-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DA COSTA REIS

Fls. 47. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a venda do veículo penhorado ou indique outros bens da devedora, no prazo de 20(vinte) dias. Outrossim, saliento que cabe à credora realizar todas as diligências necessárias para localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001536-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Fls. 74-85. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0014113-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVAIR JOSE GUSTAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAIR JOSE GUSTAVO

Fls. 65. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019261-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FORTUNATO

Fls. 47. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 7495

ACAO CIVIL PUBLICA

0004513-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs, segundo dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Federal nº 9.696/98. Sustenta que, por meio de fiscalização levada a efeito, constatou a ausência de Profissionais de Educação Física para orientar as atividades do 1º ao 5º ano. Além disso, verificou que as aulas de Educação Física foram substituídas por atividade denominada

Vivências Lúdicas, que invariavelmente é ministrada pelo professor de classe. Relata que o Réu ministra aulas de Educação Física somente a partir do 6º ano do ensino fundamental, através de profissionais devidamente habilitados, ignorando, no entanto, a legislação relativa à Educação Física Escolar na educação básica. Afirma que, instado a se manifestar, o Réu informou que manterá a estrutura da grade curricular, assinalando que as aulas de educação física para alunos do SESI-SP na educação básica e a exclusão do componente curricular vivências esportivas são afetas e de competência exclusiva da área educacional de ensino. Relata que foram flagradas diversas situações em que as aulas de Vivências Lúdicas eram ministradas como se fossem aulas de Educação Física, com o agravante de serem ministradas por pessoas sem formação específica; que as escolas da Ré têm desobedecido a legislação em vigor no que se refere à obrigatoriedade de inclusão da disciplina Educação Física nos currículos de todas as turmas de educação básica, bem como à necessidade de se atribuir referidas aulas somente a profissionais de Educação Física devidamente inscritos junto ao Conselho profissional. Aduz que o Réu, ao deixar de promover aulas de Educação Física em todas as séries da Educação Básica, permitindo que professores sem formação específica e a devida habilitação legal ministrem aulas de tal disciplina, expõe em risco as crianças beneficiárias da Educação Pública, configurando dano manifestamente difuso. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu ofereceu contestação às fls. 163-279 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Conselho profissional. Pleiteia que os Sindicatos dos Professores indicados, bem como a União Federal, através do Conselho Nacional de Educação, passem a integrar a lide na condição de litisconsortes passivos necessários. No mérito, afirma que a matéria Educação Física está perfeitamente incluída na grade curricular para o Ensino Fundamental (do 1º ao 5º anos e do 6º ao 9º anos), inexistindo, portanto, o suposto descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases. Salienta que, nos termos do art. 2º, do Decreto-lei nº 9.403/46, é entidade de educação e assistência social com personalidade jurídica de direito privado, não se equiparando, portanto, à Administração Pública, estando seus empregados sujeitos à legislação trabalhista. Defende que, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes; que os professores devem possuir formação pedagógica, a qual engloba diversos ramos do ensino; que compete única e exclusivamente ao Ministério da Educação normatizar todas as atividades educacionais; que as obrigações que o autor pretende impor ao SESI e, por conseguinte, aos seus docentes, não possuem previsão legal. Conclui que a atividade de magistério, em qualquer nível, está sujeita unicamente às disciplinas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e daquelas emanadas pelos respectivos Conselhos de Educação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 284-286 opinando pela procedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, inclui entre as atribuições institucionais do Autor a fiscalização do exercício da profissão de Educador Físico. Assim, verificado o interesse de preservação da saúde daqueles que se submetem às aulas de Educação Física, evidente o direito coletivo referente a agrupamento de pessoas não identificadas, com fundamento no direito constitucional do direito à saúde, por autarquia profissional criada para exercer fiscalização que garanta a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública. Afasto, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com os Sindicatos dos Professores indicados no doc. 03, tendo em vista que o Autor pretende que as aulas de educação física sejam ministradas por professores de educação física, registrados no Sistema CONFEF/CREFs, hipótese que não se confunde com a atuação do Sindicato de professores de educação física de São Paulo e Região, inexistindo o mencionado conflito de interesses. Além disso, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário União Federal - Conselho Nacional de Educação, na medida em que haverá litisconsórcio quando a lei assim o determinar ou quando exista uniformidade no plano do direito material, devendo ser proferida sentença unitária. No caso em apreço, não se configura nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista o cerne da controvérsia. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs. A Lei nº 9.394/96 assim dispõe: Art. 26 Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos:(...)3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; II - maior de trinta anos de idade; III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática de educação física; IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; V - (VETADO) VI - que tenha prole. Como se vê, a disciplina Educação Física é componente obrigatório da Educação Básica. Por conseguinte, a Lei nº 9.696/88, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece que: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Assim, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa apenas daqueles profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. Noutro giro, a Resolução CNE/CEB nº 7 de 2010, que Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, estabelece que: Art. 1º. A presente Resolução fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a serem observadas na organização curricular dos sistemas

de ensino e de suas unidades escolares artísticas, a começar pela literatura, a utilizar materiais que ofereçam oportunidades de raciocinar, manuseando-os e explorando as suas características e propriedades.(...)Art. 31. Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes. A norma estabelece a possibilidade de aulas de Educação Física do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental serem ministradas pelo professor da turma, ou seja, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, hipótese que extrapola os limites impostos pelo art. 3º da Lei nº 9.696/88. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que as aulas de Educação Física de todos os anos da Educação Básica, especialmente dos 1º a 5º, sejam ministrados por Professores de Educação Física, devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013990-13.2016.403.6100 - RICARDO BARRANCO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

HABEAS DATA

0025542-09.2015.403.6100 - CONTAX PARTICIPACOES S/A(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CHABEAS DATAPROCESSO nº 0025542-09.2015.403.6100IMPETRANTE: CANTAX PARTICIPAÇÕES S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a regularização de acesso da impetrante ao Portal E-CAC e conseqüentemente a todo o conteúdo das informações constantes no seu Domicílio Tributário Eletrônico-DTE. Às fls. 73, este Juízo determinou que a autoridade impetrada apresentasse o conteúdo de todas as mensagens encaminhadas ao DTE da impetrante, desde 24/11/2015. O impetrado prestou informações às fls. 85-89, 92-99 e 101-103 alegando que, de acordo com os cadastros da RFB, a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) foi realizada com o certificado digital do representante Carlos Henrique Zanvetor - CPF: 115.624.088-36. Em virtude da alteração do representante, ocorreu inconsistência no sistema, impossibilitando o acesso à caixa postal. Já foi enviada comunicação da Ouvidoria ao contribuinte sugerindo que este cancele a atual opção e faça outra pelo DTE, utilizando o certificado digital do novo representante. Às fls. 111-113 foi determinada nova intimação da autoridade impetrada para que ela cumprisse integralmente a decisão de fls. 73, juntando aos autos o conteúdo integral das mensagens constantes no DTE da impetrante, o que se deu às fls. 120-141. Intimado a se manifestar, o impetrante informou não haver mais interesse no feito (fls. 144-145). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (fl. 148). É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008900-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008900-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante ver assegurado o direito de deduzir o valor da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo, bem como da base de cálculo do imposto de renda, no período-base de 2000 e subsequentes. A impetrante formulou pedido de desistência do feito, com renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 384-385, a fim de usufruir dos benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da União Federal, limitada ao valor do crédito (principal), sem os juros e as multas depositadas, ressaldando-se à impetrante o levantamento da parcela excedente. Decisão, às fls. 417 e verso, indeferindo o pedido de fls. 384-385, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil (1973), tendo em vista que, apesar de regularmente intimada (fls. 390 e 400), a impetrante deixou de juntar procuração com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação. Proferido despacho às fls. 450, determinando a conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais a favor da União Federal. A impetrante apresentou petição, às fls. 451-452, opondo-se à conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais e requerendo a intimação da União Federal para informar o valor atualizado dos débitos e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fornecer os extratos atualizados das contas judiciais, a fim de possibilitar o cálculo do valor a ser efetivamente convertido em favor da União. A União Federal requer o cumprimento do despacho de fl. 450, tendo em vista que com o trânsito em julgado restou cumprida a prestação jurisdicional, estando preclusa a matéria referente ao pedido pretendido pela impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante, regularmente intimada, deixou de cumprir as determinações de fls. 390 e 400, para que apresentasse instrumento de procuração com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação, conforme o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (1973). Desse modo, teve o seu pleito indeferido às fls. 417 e verso. Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela impetrante, por tratar-se de questão já superada nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 450, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo dos depósitos judiciais, noticiados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020016-66.2012.403.6100 IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e filial E EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por terem natureza indenizatória. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 373/379, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelas impetrantes a título de 1/3 constitucional sobre as férias gozadas, os primeiros 15 dias de auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e faltas abonadas. O Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 385/396 pugnando pela denegação da segurança. As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão liminar, os quais foram acolhidos às fls. 405/409 para aclarar a decisão e conceder parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas às entidades terceiras sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS, OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seu reflexo sobre as férias e FALTAS ABONADAS. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 418, ao qual foi negado provimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 461/466. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 459, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 468/476 foi proferida a Sentença por este Juízo. O eg. TRF da 3ª Região deu provimento à remessa oficial para desconstituir a sentença, em razão da não inclusão no presente feito dos litisconsortes passivos necessários (entidades terceiras), julgando prejudicadas as apelações (fls. 666/671). Com o retorno dos autos os litisconsortes passivos necessários foram citados. O INCRA e o FNDE forneceram suas informações às fls. 695/697. O SEBRAE prestou informações às fls. 698/723, alegando ausência de condições da ação e sua ilegitimidade passiva; no mérito, requereu que seja denegada a segurança pleiteada. O SENAC forneceu suas informações às fls. 726/815, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. O SESC forneceu suas informações às fls. 822/891, requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, no que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo que há interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela, conforme decisão do eg. TRF da 3ª Região (fls. 666/671). Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE)

PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA da base de cálculo das contribuições previdenciárias e a terceiros, sob o fundamento de que são verbas de natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agrado regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 4. Salário maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 5. Horas Extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 6. Adicional de risco de vida O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária

somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4º Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007).

7. Faltas abonadas por atestado médico. Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.

8. 13º salário sobre as férias e aviso prévio. É pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente quando da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Neste sentido é o entendimento do STF: Súmula 207. As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Portanto, os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e sobre as férias possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias e FALTAS ABONADAS. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012) Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito a não incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos sobre as férias e FALTAS ABONADAS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006621-02.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA TIPO BAUTOS N° 0006621-02.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KALLAN MODAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O pedido liminar foi deferido às fls. 45-49 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO

AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. O impetrado forneceu as informações às fls. 62-85. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88-89). Às fls. 92-113 a impetrante aditou a petição inicial para que fossem incluídos os destinatários das contribuições devidas a terceiros no polo passivo. O FNDE e o INCRA informaram às fls. 130-135 seu desinteresse em integrar o feito. O SENAC forneceu suas informações às fls. 138-202 requerendo a denegação da segurança pleiteada. Às fls. 207-232 o SEBRAE-SP informou seu desinteresse em integrar o feito, alegando ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança. O SESC prestou informações às fls. 235-285 requerendo que seja denegada a segurança pleiteada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, no que tange à legitimidade passiva das entidades terceiras, entendo haver interesse jurídico das entidades destinatárias das contribuições em tela. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretendo a impetrante afastar as verbas denominadas 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras), sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. Adicional de 1/3 sobre as férias revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente: tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010). 3. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) incidente sobre o valor pago pela impetrante a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006968-35.2015.403.6100 - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006968-35.2015.403.6100 IMPETRANTE: CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JARDIM PAULISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o óbice à emissão da certidão pretendida é o débito de FGTS relativo à competência 04/1987, recolhido em 01/06/1987, no valor de R\$ 12.316,64. Sustenta que o referido débito foi pago, razão pela qual a recusa na emissão da certidão de regularidade do FGTS é manifestamente ilegal. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/72 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Sustenta não ter havido comprovação do suposto pagamento, tampouco a impetrante identificou corretamente a origem do débito. No mérito, assinalou a ausência de direito líquido e certo, na medida em que não há como saber qual é exatamente o débito em discussão, muito menos a correspondência entre valores, guias, períodos etc. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 73/75. O impetrante noticiou a realização de depósito judicial do valor controvertido às fls. 81/83, tendo sido determinada a intimação da D. Autoridade Impetrada para providenciar a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão requerida, em 48hs, desde que constatada a integralidade do depósito. A CEF informou a emissão do CRF pleiteado, no entanto, cientificou a insuficiência do depósito, restando uma diferença no valor de R\$ 168,91. O impetrante comprovou a realização do depósito suplementar às fls. 93/94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante, senão vejamos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que o débito de FGTS relativo à competência 04/1987 não seja óbice à emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, sob o fundamento de que ele se encontra extinto pelo pagamento. A despeito de a impetrante afirmar ter efetuado o pagamento do valor alvo da cobrança, o documento juntado às fls. 27 não descreve o débito, apenas aponta de forma genérica cuidar-se de débitos diferenças no recolhimento no valor de R\$ 12.367,63. Por outro lado, a guia juntada às fls. 29 também não comprova de plano a efetivação do pagamento, na medida em que consta o recolhimento no valor de Cz\$ 78.401,95, em 01/06/1987. Como se vê, não é possível aferir, apenas com a documentação acostada aos autos, se foi considerado o pagamento noticiado pela impetrante, ou se os valores em cobrança se referem à totalidade do débito. Ao que parece, a cobrança se refere a pagamento de diferença no recolhimento, pois ele teria sido parcial. Entretanto, o impetrante não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, de modo que o direito por ele alegado permanece duvidoso, não se caracterizando como líquido e certo. Ressalte-se que produção de provas não se revela viável na via estreita do mandado de segurança, a exigir prova documental pré-constituída do direito líquido e certo potencialmente violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, que não restou demonstrado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida, por ausência de direito líquido e certo. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009379-51.2015.403.6100 - CEBRAP - CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (PR038749 - ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES E SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO AAUTOS nº 0009379-51.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CEBRAP - CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a impetrante obter provimento judicial que declare a inexigibilidade dos débitos tributários apontados sob as rubricas INSS e Outras Entidades. Alega que, desde novembro de 2014, a autoridade impetrada lança débitos, os quais, a despeito de terem sido quitados, erigem-se em óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que autoridade impetrada não reconhece o pagamento desses débitos e, quando reconhece, lança outros, o que a impede de obter a pretendida certidão. Esclarece que os débitos começaram a surgir para vários contribuintes devido à fusão dos sistemas da Previdência Social (INSS) e Receita Federal, que confrontou os valores declarados por meio de GFIP com os declarados por meio de GPS, localizando inconformidades. Além disso, as inconformidades normalmente se referem a erro no preenchimento das guias. Afirma não conseguir regularizar sua situação perante o Fisco, razão pela qual pagou parte dos débitos novamente, com a expectativa de obter a certidão de regularidade fiscal; que, mesmo efetuando o pagamento em duplicidade, não logrou a emissão da pretendida certidão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110-115 alegando a impossibilidade de emissão da pretendida certidão, tendo em vista a existência de débito da Cofins (fato gerador ocorrido em dezembro de 2014) na situação de cobrança, cuja exigibilidade não está sendo discutida na presente ação. Assinala que nem todas as pendências apontadas na petição inicial remanesçam. Relata que as divergências atualmente existentes entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos em GPS estão arroladas no relatório complementar de situação fiscal. Para que as divergências em comento deixem de existir, as Guias GPS retificadoras a serem elaboradas e apresentadas pelo impetrante junto à RFB devem conter valores idênticos àqueles por ele declarados em GFIP. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 116-119. A impetrante juntou comprovante de pagamento do débito relativo à Cofins, bem como guias de depósito judicial no valor total de R\$ 1.042,53, referentes aos débitos apontados no relatório de fl. 115, requerendo a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Às fls. 134-137 o pedido liminar foi deferido para que o débito relativo à Cofins, no valor de R\$ 7.660,17, e os apontados no relatório de fls. 115 (R\$ 13,46, R\$ 44,00, R\$ 132,33 e R\$ 852,74) não sejam óbices à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários apontados sob as rubricas INSS e Outras Entidades, sob o fundamento de que eles se acham extintos pelo pagamento. A despeito de a impetrante alegar ter efetuado o pagamento dos mencionados débitos, observo que as guias juntadas às fls. 33, 34, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 49, 51, 53 e 55 não demonstram de plano a quitação deles, na medida em que apenas o recolhimento de fl. 49 coincide com o débito referente a Outras Entidades, no valor de R\$ 44,00, competência 04/2012 e os demais pagamentos não conferem com os débitos em aberto apontados no documento de fls. 115. Cabe ressaltar que a impetrante sequer juntou aos autos as GFIPs dos períodos questionados, de modo que não comprovou a alegação de inexistência de divergência entre os valores declarados em GFIP e os aqueles efetivamente recolhidos em GPS. A impetrante não logrou demonstrar o pagamento em duplicidade dos valores questionados, comprovando apenas o pagamento referente a Outras Entidades, no valor de R\$ 44,00, competência 04/2012. De outra parte, o valor referente R\$ 13,46 foi baixado do relatório de pendências (fl. 149). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida apenas para declarar a inexigibilidade do débito referente a Outras Entidades, no valor de R\$ 44,00, competência 04/2012. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. O destino dos valores depositados judicialmente será decidido em momento oportuno, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0010195-33.2015.403.6100 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO nº. 0010195-33.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBAIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos e formulários de segurados representados por ela, independente de reconhecimento de firma em instrumento de procuração, sem agendamento prévio, senhas e filas.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 20/23) para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente de reconhecimento de firma em instrumento de procuração, sem agendamento prévio.A impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 25/26) contra a decisão liminar, o qual foi rejeitado por este Juízo (fls. 28/29).O impetrado forneceu as informações (fls. 40/42).Às fls. 44/66 o INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial, pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar.O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar às fls. 69/87.O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 91/97). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar.De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido.Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.Contudo, quanto aos pedidos de pronto atendimento, sem a sujeição de senhas e filas de triagem, tenho que não merece prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos e formulários dos segurados representados pela impetrante, independente da quantidade e do reconhecimento de firma em instrumento de procuração, sem agendamento prévio.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09.Oportunamente ao arquivo, observada as formalidades legais.P.R.I.O.

0011753-40.2015.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011753-40.2015.403.6100EMBARGANTE: LUFTHANSA CARGO A. G. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 106-108, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega não ter sido intimada a se manifestar sobre a alegação da autoridade coatora, motivo pelo qual a decisão proferida por este Juízo a surpreendeu, o que vedado pela nova lei processual. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.Não assiste razão ao embargante, uma vez que o procedimento estabelecido para a ação de Mandado de Segurança previsto na Lei 12.016/09 foi rigorosamente observado.A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012258-

31.2015.403.6100 IMPETRANTE: TNT EXPRESS BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária relativa ao adicional do RAT estabelecido no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença e acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que integre a base de cálculo da contribuição previdenciária referente à cota patronal, bem como ao adicional do RAT os valores pagos a seus empregados a título de: (i) horas extras; (ii) adicional de horas extras; (iii) férias; (iv) salário-maternidade; (v) salário-paternidade; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) adicional de transferência; (ix) abono assiduidade; (x) abono compensatório; (xi) horas-prêmio; (xii) bonificações; (xiii) comissões; (xiv) licenças prêmio; (xv) reembolso de combustível; (xvi) ausência permitida de trabalho; (xvii) adicional de insalubridade; (xviii) auxílio quilometragem; (xix) quebra de caixa; (xx) ticket lanche e refeição; (xxi) vale-transporte; (xxii) auxílio acidente; (xxiii) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; (xxiv) pagamentos efetuados a cooperativas; (xxv) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho; (xxvi) salário de contribuição na forma de Stock Options; (xxvii) bolsa de estudos; (xxviii) planos de auxílio doença; (xxix) vale-transporte pago em dinheiro; e (xxx) bônus de contratação. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. Juntou procuração e documentos (fls. 75/93). A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 105/163 sustentando, em síntese, a legalidade das exações questionadas. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 164/180, para determinar à autoridade coatora que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente à: i) Exigência de crédito tributário relativo à contribuição ao RAT incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre o auxílio acidente/doença pago pelo empregador até o 15º dia; ii) Exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal e adicional ao RAT) incidente sobre os valores pagos pelo empregador a título de abono assiduidade, licença-prêmio convertida em pecúnia, reembolso de combustível e auxílio quilometragem mediante a efetiva comprovação das despesas, ticket lanche e refeição, vale transporte, vale transporte pago em dinheiro, pagamentos efetuados a cooperativas, Stock Options desde que haja efetiva compra das ações, e bolsa de estudos destinada a custear os estudos do empregado, auxílio-acidente, mantida a incidência sobre as demais verbas. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 186/212), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 242). A impetrante interpôs, também, Recurso de Apelação contra a decisão liminar (fls. 215/235), o qual não foi recebido por este Juízo (fls. 237/238). A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 245/265), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 271). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que a r. decisão de fls. 164/180 extinguiu o feito por carência de interesse processual no tocante às verbas de abono compensatório, horas-prêmio, bonificações, comissões, abono salarial, prêmio por pecúnia por dispensa incentivada, complementação ao auxílio doença, bem como quanto ao pedido de exclusão de juros e multa na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados em execução de sentença ou acordo trabalhista, afastando a preliminar de incompetência deste Juízo arguida pelo impetrado. Nos termos da decisão de fls. 164/180, restam como objeto da lide as verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio-doença e acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento na base cálculo da contribuição previdenciária referente ao adicional do RAT, bem como dos valores pagos a título de: (i) horas extras; (ii) adicional de horas extras; (iii) férias; (iv) salário-maternidade; (v) salário-paternidade; (vi) adicional noturno; (vii) adicional de periculosidade; (viii) adicional de transferência; (ix) abono assiduidade; (x) licenças prêmio; (xi) reembolso de combustível; (xii) ausência permitida de trabalho; (xiii) adicional de insalubridade; (xiv) auxílio quilometragem; (xv) quebra de caixa; (xvi) ticket lanche e refeição; (xvii) vale-transporte; (xviii) auxílio acidente; (xix) pagamentos efetuados a cooperativas; (xx) salário de contribuição na forma de Stock Options; (xxi) bolsa de estudos; (xxii) vale-transporte pago em dinheiro; (xxiii) bônus de contratação na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela. Passo à análise das exações: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010). 3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 4. Salário maternidade e Licença Paternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). A mesma orientação deve ser seguida em relação à licença paternidade, eis que também ostenta natureza remuneratória. 5. Horas Extras e Adicional de Hora Extra O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 6. Adicionais noturno, insalubridade e periculosidade O artigo 7º da Constituição Federal impõe natureza remuneratória aos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, motivo pelo qual incide a contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.** As quantias pagas em reclamatória trabalhista, não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Wilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS.** 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 7. Auxílio transporte No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo: **AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.** A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refêre-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual

forma dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. (grifei)(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)8. Auxílio Quilometragem e Reembolso de CombustívelO reembolso de combustível e o auxílio quilometragem, valores pagos pela empresa ao empregado e indenização pelo uso de seu veículo particular a serviço da empresa, desde que devidamente comprovados, são verbas de natureza indenizatória, não servindo de base para a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, s, da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ressalte-se que somente os valores pagos mediante comprovação das despesas serão excluídos da base de cálculo da contribuição, nos termos da legislação de regência.9. Ticket Lanche e RefeiçãoCom relação ao vale alimentação, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.10. Adicional de TransferênciaQuanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, cuida-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, 3º, da CLT, respectivamente, em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)11. Abono Assiduidade e Licença PrêmioNo que se refere ao abono assiduidade e licença-prêmio convertida em pecúnia, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de tais verbas, dada serem premiações tipicamente não habituais. Confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.(...) 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:)12. Ausência Permitida ao TrabalhoQuanto à ausência permitida ao trabalho, tal verba possui natureza remuneratória, na medida em que, ainda que não haja a prestação de serviços, é pago como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso as ausências legais, art. 473 da CLT, nos mesmos moldes das férias gozadas, do salário-maternidade e do DSR, consoante recente julgamento sobre o tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...)2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201402325559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:.)13. Quebra de CaixaA verba a título de quebra de caixa consiste em prestação paga por liberalidade do empregador de forma habitual em favor do empregado, como meio de contraprestação pelo exercício de atividade de maior responsabilidade, no controle a manuseio de numerário, integrando para todos os efeitos sua remuneração no quanto não destinada à cobertura de divergências a ressarcir em razão de falhas no desempenho da operação de caixa, vale dizer, o valor não descontado deve ser considerado salário. Assim, tem natureza eminentemente salarial, sujeita à contribuição.Nesse sentido é o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que entendo ainda mantido, embora tenha sua 1ª Turma decidido em sentido contrário, por maioria, mormente tendo em conta a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental

improvido.(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.)Súmula nº 247 do TSTQUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais.14. Pagamentos Efetuados às CooperativasO C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/14, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.15. Stock OptionsAs Stock Options referem-se a opção de compra de ações da empresa pelo empregado, a preço previamente concebido. O momento de compra das ações fica a cargo do empregado. Caso o valor de mercado seja maior do que o anteriormente estipulado, o empregado auferirá ganho real com a compra.A opção de compra de ações está prevista no 3º, do artigo 168, da Lei de Sociedades Anônimas, a Lei nº 6.404/76, que dispõe que o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.Assim, trata-se de faculdade de negócio jurídico realizado entre a empresa e o empregado, envolvendo risco, haja vista as oscilações de mercado que influenciam no preço das ações da empresa, não caracterizando remuneração. Neste sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:TPO: RECURSO ORDINÁRIO - DATA DE JULGAMENTO:17/03/2009 - RELATOR(A):MARIA APARECIDA DUENHAS - REVISOR(A):DORA VAZ TREVIO - ACÓRDÃO Nº: 20090194017 - PROCESSO Nº:02707-2006-041-02-00-9 ANO:2008 TURMA:11ª - DATA DE PUBLICAÇÃO:31/03/2009(...)Stock options. Aquisição de ações da empresa pelo alto empregado. Natureza do valor auferido com a venda de tais ações no mercado financeiro. Apesar das denominadas opções de ações serem pactuadas tendo em conta um contrato de trabalho e com natureza de contraprestação, afastam-se da conceituação de salário e dos efeitos de tal enquadramento, porque o empregado livremente adquire as ações sujeitando-se aos riscos de sua valorização ou desvalorização no mercado financeiro e isso, sem qualquer dúvida, implica risco, assumido expressamente pelo alto empregado quando adere ao plano de opções de ações. Caracteriza-se, nos ensinamentos da doutrina, em negócio jurídico de natureza comercial e, por isso, o alto empregado assume o risco da flutuação do valor das ações. Diferenças indevidas.16. Bônus de ContrataçãoNo que tange ao bônus de contratação, verifico que se trata de valor pago pela empresa a determinado profissional, visando à sua contratação. O pagamento de tal verba ocorre antes do início da prestação de serviços e tem por objetivo atrair o profissional que trabalha em outra empresa e, desta forma, cobrir eventuais vantagens oferecidas pelo antigo emprego.Como se infere da jurisprudência trabalhista, à qual me filio, o bônus de contratação natureza semelhante à das luvas pagas a jogadores de futebol, configurando, portanto, contraprestação indireta pelo trabalho, porém pagas antecipadamente. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LUVAS. BANCÁRIO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 333 DO TST - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 34140-06.2009.5.03.0109 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vítal Amaro, Data de Julgamento: 04/12/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/12/2013)Do voto condutor:De fato, não houve qualquer empréstimo à Reclamante, mas, efetivamente, pagamento adiantado de salário indireto e não contabilizado em folha - parte quitada e parte prometida à empregada -, em decorrência de sua já reconhecida (no mercado) capacidade de trabalho, de sua arriscada decisão pela troca de emprego e, sem dúvida, da sua contraprestação laboral (art. 457 da CLT).Cumprе salientar que a parcela ajustada entre as partes não tem previsão legal expressa, exceção feita ao atleta profissional, já que o art. 12 da Lei nº 6.354/1976 assim dispõe:Entende-se por luvas a importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato.Por outro lado, não se pode olvidar a doutrina alusiva ao contrato de trabalho do atleta profissional, haja vista a semelhança fática ocorrida com a hipótese dos autos. Em síntese, conclui-se que o pagamento das luvas é ajustado com vista à capacidade técnica do atleta e decorre do seu passado profissional, sem se prender ao seu desenvolvimento no curso do contrato.Embora exista previsão legal de luvas apenas aos atletas, o fato jurídico deve ser tipificado com fundamento nos princípios que norteiam o direito do trabalho, em especial o da proteção. Verifica-se que, no caso vertente, houve a promessa de pagamento de determinado valor em razão da admissão da Autora, relevando-se, assim, tratar-se de parcela nitidamente salarial.Nesse sentido, vale transcrever as seguintes decisões do c. TST, aplicáveis, por analogia, ao caso vertente: (...)Reitera-se que o conjunto probatório constante dos autos, mormente o depoimento prestado no aspecto pela testemunha Regina Coeli Gontijo Melo F. Oliveira, constitui o necessário alicerce para a íntegra do decisório primeiro neste tópico, inclusive quanto à determinação pelo pagamento do salário retido de R\$156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), considerando, ainda, a cifra espelhada à f. 300 e o pedido de limitação de f. 238 da contestação (terceiro parágrafo), que demonstra também reconhecido pelo Réu o pagamento, já efetuado, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).Nesse ponto, constatado o acerto da declaração de nulidade do contrato de nº 071.073-9 (f. 300 e verso), não há que se falar em pagamento proporcional (ao tempo efetivamente laborado pela Autora) do resíduo (salário retido), conforme pretende o Reclamado, já que o valor salarial foi previamente estipulado e prometido à Reclamante, até mesmo como forma de convencê-la a ponderar as vantagens salariais vindouras e deixar o antigo emprego, passando a integrar os quadros do BANCO SAFRA S.A.Todavia, ainda que nulo o pretense contrato civil de empréstimo nº 071.073-9 (f. 300 e verso), a proporção de integração salarial, por mês, fixada na origem (f. 332, terceiro parágrafo - R\$216.000,00 dividido por 48) é mais condizente com o princípio da razoabilidade, eis que traduz um valor que se aproxima do montante que deveria ser integralmente computado, por mês, como o seu

efetivo salário. Por tais fundamentos, reputo inteiramente correta a decisão de primeiro grau nesse aspecto, mantendo-se inviolados todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelo Réu. Nego provimento a ambas as insurgências. (fls. 185/189) O Regional concluiu que houve a promessa de pagamento de determinado valor em razão da admissão da autora, revelando-se, assim, tratar-se de parcela nitidamente salarial. Desse modo, verifica-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parcela em debate equipara-se as luvas dos atletas profissionais possuindo, portanto, natureza salarial, uma vez que paga em decorrência do reconhecimento da capacidade de trabalho alcançada pela Reclamante ao longo de sua vida profissional sendo irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer em parcela única. Neste sentido, os seguintes precedentes: A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA.

Demonstrado que o reclamante exerceu cargo de confiança bancária (gerente geral de agência), nos moldes do estipulado no artigo 62, II, da CLT, merece ser mantida a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO RECLAMADO. BANCÁRIO. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte já se posicionou no sentido de que a parcela em debate, possui caráter salarial, porque constitui reconhecimento pelo desempenho e resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, equiparando-se as luvas do atleta profissional. É irrelevante o fato de seu pagamento ocorrer uma única vez. As luvas não correspondem a uma indenização, pois não visam o ressarcimento, compensação ou reparação de nenhuma espécie, mas, como ressaltado alhures, caracterizam resultado do patrimônio que o trabalhador incorporou à sua vida profissional. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR - 354500-42.2008.5.12.0053 , 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DEJT: 08/03/2013) RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO HABITUAL DA JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O TRT, ao entender que o intervalo intrajornada mínimo para o trabalhador que tem sua jornada habitualmente estendida para além de seis horas é de uma hora, decidiu em sintonia com a Súmula nº 437, IV, do TST (antiga OJ nº 380 da SBDI-1), que dispõe: -IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e 4º da CLT.- Recurso de revista de que não se conhece. BANCÁRIO. - LUVAS-. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. As -luvas- pagas ao reclamante são como aquelas pagas ao atleta profissional pelo clube que integra, em razão de sua contratação, e que, por constituírem o reconhecimento pelo desempenho e pelos resultados alcançados pelo profissional em sua carreira, têm nítida natureza salarial. A não habitualidade no pagamento das -luvas- ao reclamante não impede a sua repercussão nas demais verbas, e deve ser considerada não a sua periodicidade, mas a sua reconhecida natureza jurídica salarial, como gratificação ajustada, nos termos do art. 457, 1º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista a que se nega provimento. PRÊMIOS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. O TRT concluiu, com base nas provas documentais, que os valores recebidos pelo reclamante a título de -total de prêmios-, -RSR sobre prêmios-, -horas extras-, -RSR s/horas extras-, -acordo de prorrogação- e -RSR s/acordo de prorrogação-, nada mais eram do que salário em sentido estrito, distribuídos de forma que totalizassem 50% do salário-base mais R\$ 2.000,00. Para decidir de maneira diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (TST - RR - 383-17.2011.5.04.0014 , 6ª Turma, Rel.ª Min.ª Kátia Magalhães Arruda, DEJT: 07/06/2013) LUVAS EM FORMA DE EMPRÉSTIMO. NATUREZA JURÍDICA. A antecipação, pelo futuro empregador, de quantia em dinheiro em forma de contrato empréstimo, visando atrair profissional para os seus quadros, evidencia o pagamento de -luvas- simulado de contrato de empréstimo. Por isso, essa parcela ostenta natureza jurídica salarial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR - 787400-36.2009.5.12.0034 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 17/04/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/04/2013) I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. FÉRIAS. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. 1.1. (...) 3. CONTRATO DE MÚTUO. O valor pago a título de incentivo à contratação e à permanência no emprego, oferecido pelo empregador com o objetivo de facilitar e tornar mais atraente a aceitação aos seus quadros, por ser parcela equiparada às -luvas- do atleta profissional, deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR - 121200-24.2008.5.04.0012 , ReL. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT: 26/03/2013) RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE MÚTUO. -LUVAS-. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte vem entendendo que os empréstimos efetuados visando a aceitação da pessoa ao emprego equiparam-se às -luvas- do atleta profissional, que possui natureza salarial. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o referido entendimento. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Estabelecida a premissa fática de que a contratação de horas extras se deu desde o início da relação jurídica havida entre as partes, a decisão regional encontra-se em harmonia com a parte inicial do item I da Súmula nº 199 do TST. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, à luz da Súmula nº 126 desta Corte. ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS QUITADAS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1 desta Corte. Decisão regional que merece reforma. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. A apuração dos valores devidos a título de imposto de renda deve observar o regime do mês de competência, a teor da Instrução Normativa nº 1.127/2010 da Receita Federal e do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Inteligência do item II da Súmula nº 368 do TST. Óbice do artigo 896, 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. (TST - RR - 1798200-92.2009.5.09.0001 , 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT: 15/02/2013) 17. Bolsa de Estudo O auxílio-educação não pode ser considerado salário in natura, na medida em que não retribui o trabalho, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Desse modo, não incide a contribuição previdenciária sobre a referida verba. Assim, considerando que as contribuições destinadas ao RAT possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, não incidem sobre as verbas pagas pela

impetrante a seus empregados a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO; ABONO ASSIDUIDADE; LICENÇAS PRÊMIO; REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL; AUXÍLIO QUILOMETRAGEM; TICKET LANCHE E REFEIÇÃO; VALE-TRANSPORTE; VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO; PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS; SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DE STOCK OPTIONS desde que haja efetiva compra das ações; BOLSA DE ESTUDOS. Confira-se a propósito o teor da seguinte ementa:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para:I) reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária relativa ao adicional do RAT sobre os valores pagos pela impetrante a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO;II) reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e adicional do RAT) sobre os valores pagos pela impetrante a título de ABONO ASSIDUIDADE; LICENÇAS PRÊMIO; REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL; AUXÍLIO QUILOMETRAGEM; TICKET LANCHE E REFEIÇÃO; VALE-TRANSPORTE; VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO; PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS; SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO NA FORMA DE STOCK OPTIONS desde que haja efetiva compra das ações; BOLSA DE ESTUDOS; AUXÍLIO-ACIDENTE PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, garantindo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação.Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014529-13.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014529-13.2015.403.6100 EMBARGANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 94/96, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado.Requer a Embargante que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada.A r. sentença apreciou a questão posta na inicial com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que novas questões suscitadas sejam apreciadas, o que se revela manifestamente inviável.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0014907-66.2015.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0014907-66.2015.403.6100IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar as Manifestações de Inconformidade nº 16692.720746/2014-36, 16692.720744/2014-47, 16692.720090/2013-71 e 10880.907918/2014-81, protocoladas há mais de 360 dias. Alega ter apresentado as referidas Manifestações de Inconformidade 06/05/2014, 05/05/2014, 27/11/2013 e 13/05/2014, as quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. O pedido liminar foi deferido (fls. 208/210) para determinar à autoridade impetrada que analise as Manifestações de Inconformidade nº 16692.720746/2014-36, 16692.720744/2014-47, 16692.720090/2013-71 e 10880.907918/2014-81. O impetrado prestou informações às fls. 218/227 e comprovou o cumprimento da liminar às fls. 242/273. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 286/288). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise das Manifestações de Inconformidade por ela formuladas, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 06/05/2014, 05/05/2014, 27/11/2013 e 13/05/2014, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise das Manifestações de Inconformidade nº 16692.720746/2014-36, 16692.720744/2014-47, 16692.720090/2013-71 e 10880.907918/2014-81, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016820-83.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016820-83.2015.403.6100 EMBARGANTE: CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS e outro Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 290-320, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão da sentença. Alega a ocorrência de omissão por ocasião da concessão parcial da segurança em relação à parcela do 13º salário do aviso prévio indenizado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não identifiquei vícios na sentença embargada. Não assiste razão às embargantes, haja vista que a Sentença foi clara: é pacífico o entendimento de que o 13º salário, embora não corresponda à contraprestação, tem natureza remuneratória, mesmo quando pago proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Assim, não há razões para que a parcela do 13º salário do aviso prévio indenizado constasse no dispositivo da sentença, uma vez que não foi concedida a segurança pleiteada sobre esta verba. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

0017813-29.2015.403.6100 - APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017813-29.2015.403.6100 EMBARGANTE: APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA-EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 80-83, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto à eventual omissão da sentença. Alega que houve omissão do Juízo quanto à análise dos percentuais estipulados pela embargada que são completamente desproporcionais aos praticados pelo mercado, de acordo com a taxa SELIC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, não verifiquei a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a tese da embargante com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0023221-98.2015.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. O Código de Processo Civil vigente não recepcionou o Agravo na forma retida, devendo eventuais questões resolvidas na fase de conhecimento serem suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Ante o exposto, deixo de receber o Agravo Retido interposto pela União Federal. Dê-se ciência da presente decisão à União (P.F.N.). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0024884-82.2015.403.6100 - LUIZ RICCETTO NETO (SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X COORDENADORA DE GRADUACAO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Vistos, etc. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. .

0026260-06.2015.403.6100 - SHOWA ALIMENTACAO EIRELI - EPP (SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0026260-06.2015.403.6100 IMPETRANTE: SHOWA ALIMENTAÇÃO EIRELI - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido concernente à exclusão da impetrante do Simples Nacional, pedido este apresentado no Processo Administrativo nº 11610.722891/2014-09, protocolado em 24/04/2014. Afirmo que a demora da análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Às fls. 118/120 o pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que analisasse o pedido atinente à exclusão da impetrante do Simples Nacional apresentado no Processo Administrativo nº 11610.722891/2014-09. O impetrado prestou informações às fls. 125/132 alegando sua ilegitimidade passiva. Intimado a se manifestar sobre o alegado pela autoridade impetrada, o impetrante informou que o requerimento constante no processo administrativo nº 11610.722891/2014-09 foi analisado e julgado, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos observo ter havido a análise do pedido concernente à exclusão da impetrante do Simples Nacional, apresentado no Processo Administrativo nº 11610.722891/2014-09. Por conseguinte, entendo ter restado configurada a carência de ação, na modalidade perda superveniente de interesse processual. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005475-36.2015.403.6128 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Código de Processo Civil vigente não recepcionou o Agravo na forma retida, devendo eventuais questões resolvidas na fase de conhecimento serem suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões. Ante o exposto, deixo de receber o Agravo Retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão agravada. Dê-se ciência da presente decisão ao INSS (PRF). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0002936-50.2016.403.6100 - GAFISA S/A. (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Encaminhem-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009605-86.2016.403.0000 (fls. 174-177) à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento. Int. .

0003101-97.2016.403.6100 - FERCATRONIC COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP (SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003567-91.2016.403.6100 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA (SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X DIRETOR DA EDP BANDEIRANTES - CONCESSIONARIA PRIVADA DE SERVICOS PUBLICOS (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003567-91.2016.403.6100 IMPETRANTE: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA IMPETRADO: DIRETOR DA EDP BANDEIRANTES - CONCESSIONARIA PRIVADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS Vistos em inspeção. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 85. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003913-42.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores do instrumento de procuração (fls. 254-256) têm poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0007090-14.2016.403.6100 - FABRICIO DANIEL MENEGUELLI(SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X GERENTE BACK OFFICE POS VENDA ICI DO BANCO ITAU UNIBANCO SA X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que autorize a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS para quitação parcial ou total de financiamento imobiliário contratado pela sua esposa Vivian Carolina Trombini. Pleiteia, também, que as autoridades impetradas se abstenham de impedir a utilização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Alega ser casado com Vivian Carolina Trombini, sob o regime da comunhão parcial de bens. Sustenta ser inscrito no PIS sob o nº 126.82605.77.1, possuindo conta vinculada ao FGTS perante a CEF, com saldo de R\$ 87.819,86, em 22/01/2016. Relata que sua cônjuge firmou contrato de financiamento habitacional do imóvel onde residem, no valor de R\$ 130.000,00, pelo sistema financeiro de habitação, a ser pago em 360 meses. Aponta que, assim que se casaram, passaram a residir no referido imóvel, colaborando ambos para as despesas de manutenção do lar, dentre elas a parcela do financiamento imobiliário. Além disso, com o nascimento da filha, a sua esposa parou de trabalhar, sendo de sua responsabilidade o pagamento das prestações do financiamento. Defende a possibilidade de utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário, mesmo não sendo coproprietário do imóvel. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, prestou informações às fls. 69-78 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que para levantar o FGTS o trabalhador deve ser titular ou coobrigado do contrato a ser amortizado ou liquidado, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado por Vivian Carolina Trombini antes do casamento com o impetrante. Aponta que o casamento se deu pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, aplicando-se o princípio de incomunicabilidade do bem, não sendo possível a utilização do FGTS pelo impetrante. Pugna pela denegação da segurança. A autoridade impetrada Gerente Back Office Pós Venda ICI do Banco Itaú Unibanco S/A, notificado, deixou de prestar informações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os pressupostos para concessão parcial da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a liberação de valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário contratado pela sua esposa Vivian Carolina Trombini, mesmo não sendo coproprietário do imóvel. O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;. Como se vê, nos termos previstos no art. 20, V, VI e VII, da lei de regência, os depósitos existentes na conta vinculada do FGTS podem ser liberados para aquisição de moradia própria, desde que preenchidos os requisitos ali estabelecidos. Todavia, como se extrai da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o rol do artigo 20 da referida Lei nº 8.036/90 não é taxativo, admitindo ampliação para permitir a utilização de depósito em conta vinculada do FGTS do cônjuge que não é coproprietário do imóvel para pagamento total ou parcial do preço da aquisição da moradia, desde que presentes as demais condições legais. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO, REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL

DE BENS.. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Hipótese em que se questiona a violação: (a) ao artigo 20 da Lei 8.036/90, ao fundamento de que seu rol seria taxativo e a liberação do FGTS do cônjuge da mutuária para quitação do imóvel não estaria contido entre as hipóteses apresentadas em seus incisos, eis que o marido não seria co-adquirente e o matrimônio se deu pelo regime da comunhão parcial de bens; (b) ao artigo 944 do Código Civil de 2002, pois o dano moral não teria sido fixado de forma moderada.2. Não se reconhece do recurso especial no atinente à violação ao artigo 944 do Código Civil de 2002, uma vez que ausente o imprescindível prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.04.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2006.4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além dos caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.(REsp 1096973/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma; v.u., julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada, Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, a liberação de valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante para quitação parcial ou total do financiamento imobiliário contratado pela esposa, Sra. Vivian Carolina Trombini, junto ao Banco Itaú S.A., desde que preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos V, VI e VII da Lei nº 8.036/90. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008251-59.2016.403.6100 - MARIA DA GRACA BERNARDES E SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR X REITOR DA JUNTA MÉDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de aposentá-la compulsoriamente, bem como garantam sua remoção para a cidade de São Paulo. A impetrante, servidora pública federal, ocupante do cargo de professora na Universidade Federal de Rondônia, pretende ser removida de Rondônia para São Paulo, em razão de doença. Sustenta se encontrar em tratamento médico desde 08/05/2014 para controle de Transtornos de Adaptação (F32.1) e (F41.3), razão pela qual foi afastada de suas atividades na Universidade. Relata que, em razão de trauma vivido em Rondônia, não possui condições de retornar ao local de trabalho, tendo em vista o tratamento médico realizado em São Paulo e por temer por sua segurança pessoal. Salienta encontrar-se apta para retornar às suas funções e lecionar, sendo necessária a sua remoção, por motivo de saúde, para a cidade de São Paulo; que os traumas vividos, inclusive com risco à sua saúde física e mental e a impossibilidade de realizar o tratamento em Rondônia, recomendam a remoção para São Paulo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48-49, defendendo a legalidade do ato. Sustenta que, tendo em vista que a impetrante completará 24 meses de licença para tratamento de saúde no próximo mês, limite previsto no parágrafo 2º, do art. 188, da Lei nº 8112/90, solicitou à Fundação Universidade Federal de Rondônia, órgão de lotação da impetrante, que defina a questão da aposentadoria por invalidez, seja readaptada ou reassuma as funções. Esclarece caber ao órgão de origem decidir tais questões. Além disso, o pedido de remoção também deve ser requerido no local de lotação da impetrante. A Fundação Universidade Federal de Rondônia prestou informações às fls. 69-83 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que o ato impugnado foi praticado pela Reitora da Universidade Federal de Rondônia. Assinala a inexistência de prova pré-constituída. Aponta que a impetrante não comprovou que seu quadro clínico é decorrente de ambiente de trabalho, tampouco quais traumas vividos no Estado de Rondônia, bem como qual tratamento da doença não pode ser realizado em Rondônia. No mérito, defende que, para a remoção por motivo de saúde, a impetrante deve preencher os seguintes requisitos: a) comprovar a doença por meio de junta médica oficial; b) necessidade de transferência para outra localidade para tratar da moléstia. Afirma que o instituto da remoção somente se aplica no âmbito do mesmo quadro da instituição e, no caso da impetrante, pretende a remoção da Universidade Federal de Rondônia para qualquer outra IFES do Estado de São Paulo, as quais são instituições federais de ensino autônomas, com quadros próprios, tornando impossível juridicamente o deferimento da prestação. Registra aguardar o resultado da reavaliação da licença da impetrante para decidir se ela será aposentada, readaptada ou se reassumirá as funções, tendo em vista que a licença médica dela expirou em 24/05/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a prova trazida à colação, nesta cognição sumária, tem que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que as autoridades impetradas se abstenham de aposentá-la compulsoriamente, bem como garantam a sua remoção para a cidade de São Paulo. A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais assim estabelece em seu artigo 36: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) (...) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) (...) Como se vê, o servidor público pode ser removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde, condicionada a comprovação por junta médica oficial. Por outro lado, a mesma lei dispõe que: Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. 4º Para os fins do disposto no 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (...) Inicialmente, a autoridade impetrada informou que a questão da aposentadoria por invalidez da impetrante aguarda resultado de perícia médica para ser decidida, já que a licença expirou em 24/05/2016, não havendo, neste momento, qualquer ilegalidade a ser sanada. Por outro lado, a despeito de os relatórios médicos juntados pela impetrante, entendo que não restou satisfatoriamente demonstrado que o seu quadro clínico decorre do ambiente de trabalho em Rondônia, nem quais os traumas vividos que acarretaram o transtorno de adaptação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença, Int.

0008643-96.2016.403.6100 - ANELITO GOMES (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 27-30, por seus próprios fundamentos. Int.

0009431-13.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS (DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X KAREN LOUISE JEANETTE KAHN X THAMEA DANIELON VALIENGO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda as requisições feitas a ela para que forneça documentos às suas custas, em razão de impossibilidade (financeira), bem como o envio de ofícios a terceiros a ela vinculados, diante do enorme prejuízo com a perda de patrocínio na véspera das Olimpíadas. Pleiteia, também, que as autoridades impetradas disponibilizem o acesso aos autos da investigação por qualquer de seus advogados constituídos, com o direito, inclusive, de obter cópias. Pretendem, por fim, que as autoridades impetradas apresentem em Juízo cópia integral dos autos do inquérito civil público. Alega que as autoridades impetradas instauraram o inquérito civil público nº 1.34.001.007891/2015-76, com o objetivo de apurar o seguinte fato: Inobstante tais prescrições, chegou ao conhecimento deste Ministério Público Federal a notícia recentemente publicada na imprensa nacional escrita, em rádio e nas redes sociais, no sentido de que a seleção brasileira feminina de polo aquático deve perder treinamento pré-olímpico por falta de patrocínio e ausência de condições financeiras, deixando de realizar importantes treinamentos no exterior, como Texas, Los Angeles, Universidades na Califórnia (já perdidos), bem como, em março/abril próximo, em cidades do continente europeu (<http://m.jovempan.uol.com.br/esportes/mais-esportes/rio-2016/equipe-feminina-de-polo-aquatico-sofre-com-falta-de-patrocinio-eperde-viagem.html>). Sustenta que, em fevereiro de 2016, as autoridades impetradas passaram a interferir em seus atos de gestão, a abordar e constranger patrocinadores, causando, inclusive, rescisão contratual com prejuízo maior de que 2 milhões de reais. Além disso, expressamente nega vistas dos autos aos advogados constituídos e exige quantidade absurda de documentos, todos autenticados, cujo custo passaria de um milhão de reais. Afirma que o mencionado inquérito civil foi instaurado com desvio de finalidade, já que a autoridade impetrada, Sra. Procuradora da República Karen, age em situação de impedimento, na medida em que tem dois filhos vinculados à entidade desportiva impetrante, o que evidencia interesse na causa. Relata que, com o pretexto de apurar a alegada perda de patrocínio, a abordagem feita pelas impetradas ao principal patrocinador (Grupo Sadia) fez com que a empresa retirasse o patrocínio da entidade desportiva, acarretando prejuízo de mais de 2 milhões e meio de reais. Aponta as autoridades impetradas apresentaram uma gigantesca lista de exigências, com prazo para cumprimento em apenas 10 dias, cujo custo de atendimento é superior a um milhão de reais; que agem com abuso de autoridade, especialmente quando impedem o acesso de seus advogados constituídos aos autos. Além disso, elas exigem alterações no seu Estatuto e a suspensão de realização de assembleia geral, o que afronta o direito à livre associação. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 193-222, alegando que, em outubro de 2015, foi encaminhada Notícia de Fato, devidamente documentada, ao Núcleo de Combate à Corrupção e Improbidade Administrativa do Ministério Público Federal em São Paulo. Sustenta que a notícia relata uma série de fatos referentes a práticas supostamente ilegais que teriam sido praticadas pelos dirigentes e diretores da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos; que a referida entidade desportiva é subsidiada por quatro fontes de recursos públicos federais, além de, pelo menos, cinco patrocinadores privados; que os fatos relatados envolvem condutas de superfaturamentos, desvios de verbas públicas federais, peculato, falsidade ideológica, fraudes ou ausência de licitação para contratação de serviços pela entidade, além de indícios de corrupção, e improbidade administrativa; que o site do Ministério dos Esportes declara que a CBDA recebeu, entre 2012 a 2015, mais de R\$ 143.000.000,00 em repasses públicos federais; que, inobstante as vultosas verbas públicas recebidas, diversos cancelamentos de campeonatos nacionais e mundiais de desportos aquáticos têm sido determinados, somados aos não pagamentos de prêmios internacionais a seleções brasileiras vencedoras de certames desportivos, pagamentos a funcionários fantasmas, dentre outros ilícitos denunciados; que no curso do feito, passaram a ser adotadas diversas medidas de cunho investigativo, legalmente sigilosas, dentre os quais, a coleta de informações fiscais; que outras diligências contêm informações sensíveis, oriundas de fontes cuja imediata identificação poderia resultar na frustração integral de medidas instrutórias a serem adotadas pelo MPF, razão pela qual foi decretado sigilo dos autos; que a partir da análise do Estatuto da CBDA, em cotejo com a Lei nº 9.615/98, foram verificadas diversas discrepâncias legais entre as disposições do Estatuto e as alterações introduzidas pelas Leis 12.868/2013 e 13.155/2015, cuja correspondente alteração e adaptação legal são de rigor; que a CBDA não preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.615/1998 para o recebimento de verbas públicas, motivo pelo qual expediram Recomendação nº 10/2016 para a adequação do Estatuto à Lei. Relatam que a CBA deixou de atender à Recomendação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão de requisições feitas a ela para fornecimento de documentos às suas custas, bem como o envio de ofícios a terceiros a ela vinculados, diante do enorme prejuízo com a perda de patrocínio na véspera das Olimpíadas. Pleiteia, também, que as autoridades impetradas disponibilizem o acesso aos autos da investigação por qualquer dos seus advogados constituídos, com o direito, inclusive, de obter cópias. Pretendem, por fim, que as autoridades impetradas juntem ao feito cópia integral dos autos do inquérito civil público. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada, especialmente no tocante à instauração de inquérito civil para investigação de fatos que podem caracterizar malversação de verbas públicas pela impetrante. Por outro lado, o fato de filhos, menores de idade, de uma das autoridades impetradas serem vinculados à entidade desportiva impetrante, por si só, não evidencia interesse na investigação, na medida em que, como salientado nas informações, a investigação é fruto de notícia de fato formulada por ex-atleta e ex-técnico de polo aquático. Além disso, as requisições e a expedição de ofícios, mesmo para terceiros (patrocinadores), constituem atos legais praticados no exercício das atribuições das autoridades impetradas no âmbito do inquérito civil instaurado. No que concerne às alegadas exigências de alterações no Estatuto da impetrante e a suspensão de realização de assembleia geral, as autoridades impetradas esclareceram cuidar-se de mera recomendação, hipótese que afasta a ocorrência de violação ao direito de livre associação. De seu turno, malgrado a decretação de sigilo ter sido devidamente fundamentada, haja vista que o acesso ao feito poderia prejudicar a apuração de fatos supostamente ilegais, determino às autoridades impetradas que finalizem o inquérito civil no prazo de 20 dias e permitam o acesso aos aludidos autos aos advogados da Impetrante. Outrossim, considerando o custo noticiado pela impetrada para a juntada dos documentos requisitados pelas autoridades impetradas, determino que eles possam ser carreados aos autos na forma digitalizada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para determinar às autoridades impetradas que finalizem o inquérito civil no prazo de 20 dias e juntem cópias dele nestes autos. Autorizo também que a impetrante que junte os documentos requisitados pelas autoridades impetradas na forma digitalizada. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a licitação que será realizada por meio de Pregão Eletrônico nº 2016/1872. Sustenta que o Edital de licitação do referido pregão contém irregularidades que prejudicam irreparavelmente não só a administração pública, mas também a grande maioria dos participantes do certame. Relata que o Pregão objetiva a contratação de empresas para a prestação de serviço de Limpeza e Conservação, em instalações prediais, por área, realizados permanentemente, roteiro e eventualmente por chamada, para dependências do Banco do Brasil localizadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás, de acordo com as especificações exigidas no Edital. Alega ser empresa prestadora de serviços terceirizados de mão-de-obra e pretende participar do referido pregão eletrônico. Aponta as seguintes irregularidades contidas no Edital de licitação: 1) exigência de garantia consubstanciada em fiança bancária ou seguro garantia, com prazo de vigência de 2 anos, o que afronta o previsto no art. 19, XIX da Instrução Normativa nº 02/2008 do SLTI/MPOG, que determina o prazo máximo de vigência da garantia de 03 meses após a conclusão da vigência contratual; 2) a minuta do contrato referente ao Anexo 8 do Edital não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso, nos termos previstos no art. 40, XIV, c e d, da Lei nº 8.666/93.3) a previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal, prevista no parágrafo 6º da cláusula 5ª da minuta do contrato, na medida em que os pagamentos pelos serviços prestados já estão condicionados à regularidade fiscal e trabalhista da empresa; 4) desconformidade do Edital com as exigências prescritas no Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União; 5) não consta item quanto à exclusão do IRPJ e da CSLL da rubrica relativa aos tributos, tendo em vista que o TCU adotou posicionamento de ser vedado ao licitante cotas valores a título de IRPJ e CSLL em sua planilha de custo e formação de preço; 6) não consta do Edital menção expressa quanto à previsão de inserção do grau de adicional de insalubridade e periculosidade presente no serviço de prestação do serviço de limpeza nos edifícios do Banco do Brasil; A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 197-401 defendendo a legalidade das normas previstas no Edital ora impugnado. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afásto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, na medida em que a contratação mediante prévio procedimento licitatório é ato administrativo e não de mera gestão. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a suspensão da licitação que será realizada por meio de Pregão Eletrônico nº 2016/1872, sob o fundamento de que o Edital contém irregularidades. A validade da garantia (Fiança Bancária ou Seguro Garantia) por dois anos após o período de vigência do contrato se justifica, na medida em que busca assegurar o total cumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada, mesmo após a finalização do contrato, já que o empregado tem até 2 anos após a extinção do contrato de trabalho para requerer verbas trabalhistas junto à empregadora, sendo o Banco responsabilizado subsidiariamente pelos pagamentos devidos. Por conseguinte, não há falar em ilegalidade da referida exigência, tampouco prejuízo aos licitantes. No que concerne à alegação de que a minuta do contrato - Anexo 8 do Edital - não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso, nos termos previstos no art. 40, XIV, c e d, da Lei nº 8.666/93, não assiste razão à impetrante. A Lei nº 10.192/2001 prevê que: Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou de correção monetária de periodicidade inferior a um ano. Por outro lado, quanto à previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal contida no parágrafo 6º da cláusula 5ª da minuta do contrato, a autoridade impetrada esclareceu que (...) o TCU emanou entendimento no sentido da licitude da previsão contratual de retenção, pela Administração, de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, incluindo salários, demais verbas trabalhistas e FGTS, conforme termos do Acórdão nº 3301/2015 - Plenário. Assim, resta demonstrada que o assunto tratado no Parágrafo Sexto da Cláusula Quinta é pertinente à relação de trabalho e não à regularidade fiscal. De seu turno, o suposto descumprimento do acórdão nº 1214/2013 - Plenário do TCU pela autoridade impetrada não restou demonstrado, haja vista cuidar-se de recomendação que sequer foi dirigida ao Banco do Brasil, não tendo assim caráter vinculatório. Além disso, a autoridade impetrada esclarece que: (...) A respeito da não exigência de índices contábeis, esclarecemos que a experiência vivenciada pelo Banco demonstrou que o cálculo de índices contábeis pelos métodos dos quocientes, tal como disponibilizado no SicaF, por si só, não são aptos a comprovar suficientemente a capacidade econômico-financeira das empresas de honrarem os compromissos assumidos. Por isso, o Banco adotou outras medidas que oferecessem maior garantia ao contrato de prestação de serviços, sobretudo por se tratar de uma contratação de valor expressivo e de relevância para a administração, a saber exigir capital circulante líquido mínimo (CCL) ou capital de giro mínimo e patrimônio líquido. Igualmente, não diviso ilegalidade na ausência de cláusula contratual determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica dos tributos, na medida em que só não podem constar no orçamento da licitação, podendo constar na planilha de custos apresentado pela empresa licitante. Neste sentido, a autoridade impetrada transcreveu recente posicionamento do TCU - Tribunal de Contas da União acerca do tema, in verbis: (...) Ao analisar o ponto, o relator, endossando o parecer do Ministério Público, destacou que o voto condutor do Acórdão 1.591/2008 Plenário, de sua relatoria, trouxe o entendimento de que a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta. Nesse sentido, concluiu o relator que não haveria ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Por fim, acrescentou que tanto a Súmula TCU nº 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados. (...) Acórdão 648/2016 Plenário, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Por fim, no tocante à inserção do grau de adicional de insalubridade e periculosidade presente na prestação do serviço de limpeza nos

edifícios do Banco do Brasil, caberá à empresa verificar se o objeto da licitação (limpeza e conservação em dependências bancárias) encontra-se enquadrado na Convenção Coletiva de Trabalho referente à categoria e, caso esteja, deverá considerar os adicionais em sua planilha de custos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar. Defiro a inclusão do Banco do Brasil S.A no polo passivo da demanda. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo da ação. Int.

0013211-58.2016.403.6100 - BASENGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0013447-10.2016.403.6100 - PEDRO SEGUNDO PEREZ SAEZ(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito à renovação de Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa exigida. O impetrante, natural do Chile, alega residir no Brasil desde 28/12/2013, encontrando-se em situação migratória regular. Relata que seu RNE temporário acha-se vencido desde 04/02/2016, razão pela qual compareceu à Polícia Federal e foi informado da existência de taxa de R\$ 502,78, referente à efetivação do procedimento administrativo de renovação do RNE. Relata não possuir condições de pagar a multa exigida, tendo em vista se encontrar desempregado. Defende o direito líquido e certo à isenção da taxa da multa, com fundamento no art. 5º LXXVI e LXXVII da CF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a renovação de seu Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente de pagamento de taxa administrativa. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes. Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer taxa combatida para a renovação do Registro Nacional de Estrangeiro do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0013474-90.2016.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. X LIBRAPORT CAMPINAS S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais valores e negar a expedição da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos objetos desta ação. Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ISS - Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região, processo nº 0006915-88.2014.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data 28/05/2015) Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para determinar que os valores não constituam óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nem seja alvo de cobrança pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0013516-42.2016.403.6100 - EDUARDO DE ASSUNCAO PEREIRA 27745944805(SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração nº 2340. Alega comercializar animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Aponta não exercer atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a

registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social da impetrante o seguinte: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls.15). Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pela impetrante - alojamento, higiene e embelezamento de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privadas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6.Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o alojamento, higiene e embelezamento de animais.Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para suspender a exigibilidade do Auto de Infração nº 2340/2016.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019807-63.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, em Inspeção.Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 183/485

0003856-29.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Fls.6328/6337. Intimem-se os embargados para manifestação nos termos do Art.1023, 2º, do novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, retornem os autos, imediatamente, à conclusão para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.-se.

0020538-59.2013.403.6100 - WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Dê-se vista à parte contrária, da oposição dos Embargos de Declaração à sentença pelo RÉU, para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087971-18.1992.403.6100 (92.0087971-3) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV(SP119841 - ADRIANA DE CASSIA BRAIDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - CRQ-IV X JALES FERTILIZANTES LTDA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência à exequente, da juntada aos autos às fls. 404/405, de ofício da CEF, comunicando a transferência dos valores referentes ao pagamento da sucumbência, para sua conta. Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022721-28.1998.403.6100 (98.0022721-0) - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DOS SANTOS

Diante da certidão de fl. 419, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0026120-31.1999.403.6100 (1999.61.00.026120-5) - DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AEROPORTO DE BEBIDAS LTDA

Diante da concordância da União com o solicitado pelo autor (fl. 502), no tocante à isenção de condenação em honorários quando a ação foi extinta com base no art. 269, V do antigo Código de Processo Civil (com fulcro no parágrafo 1º do art. 6º da Lei 11941/2009), nada há mais que se executar nestes autos. Remeta-se o processo ao arquivo com baixa- findos. Int.

0041784-05.1999.403.6100 (1999.61.00.041784-9) - EDMUND MACRUZ X CLAUDIA DIAS PAIVA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMUND MACRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de impugnação, interposta pela requerida Caixa Econômica Federal (fls. 463/465), a qual ataca o pedido de recebimento de honorários interposto pelo antigo patrono do autor, Dr. Sérgio Iglesias Nunes de Souza (fls. 440/449), o qual alega, em síntese, ter direito a recebimento de honorários, uma vez que o acordo realizado entre a requerida e o autor (fl. 431), transitado em julgado em 28/10/2011, não foi assinado pelo mesmo, não tendo também o referido advogado sido destituído do seu encargo pelo autor. Percebe-se que o intuito do Dr. Sérgio Iglesias é o recebimento de honorários sob a alegação de que o acordo firmado a fl. 431 está eivado de vícios. No entanto, uma atenta leitura do mencionado documento demonstra que nada mais há que se executar neste feito, uma vez que os autores renunciaram expressamente aos direitos sobre os quais se fundava a ação, prometendo, expressamente não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Destarte, não há mais que se falar em execução de honorários, até levando-se em conta a outorga de mandato tácito a outra procuradora (Dra. Daniela Fernanda de Lima) em audiência do dia 20/10/2011, ocasionada pela ausência do Dr. Sérgio Iglesias, o qual, por óbvio, estava obrigado a comparecer à audiência e a acompanhar o andamento do processo em que seus clientes eram partes. A hipótese de execução do acordo caberia na hipótese de descumprimento por parte dos autores dos termos pactuados, o que não foi informado pela CEF até a presente data. Assim, para todos os efeitos, o acordo de fl. 431 pôs fim definitivo a presente demanda. Deve-se entender que o acordo efetuado em audiência reformou a sentença de fls. 357/371 no tocante à condenação da CEF em honorários advocatícios, de tal forma que inexistente nos autos condenação da CEF ao pagamento de honorários ao patrono do autor, ou seja, inexistente título executivo judicial nesse sentido. Destarte, ACOLHO a impugnação ofertada pela CEF a fls. 463/465 para declarar que nada é devido neste feito ao subscritor de fls. 491/494 a título de honorários advocatícios, considerando os termos do acordo de fl. 431, o qual pôs fim à lide com a renúncia expressa dos autores aos direitos sobre os quais se fundavam a ação. Fica a CEF autorizada a proceder à reversão/apropriação do valor depositado a fl. 466, devendo comprovar referida operação neste feito, tão logo seja efetuada. Após, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 287: Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal, para trazer aos autos o termo de quitação da hipoteca. Int.

0008063-23.2003.403.6100 (2003.61.00.008063-0) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP089100 - HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da exequente, dou por cumprida a obrigação da CEF. Para expedição de alvará dos valores depositados nos autos, indique a exequente em nome de qual patrono devem ser expedidos os alvarás, juntando instrumento de procuração atualizado, se for o caso. Int.

0019558-30.2004.403.6100 (2004.61.00.019558-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA X SYLVIA OTTONI COLDIBELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Dê-se vista à exequente, da juntada aos autos às fls. 175,176 e 178/180, de extratos com o resultado das pesquisas de endereços da executada (WEB SERVICE, RENAJUD E BACENJUD), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 293: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento da sucumbência a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

0006635-59.2010.403.6100 - IBUCUY REPRESENTACOES LTDA(SP244114 - CHRIS CILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X NASCAR IMPORT LTDA EPP X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBUCUY REPRESENTACOES LTDA X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Fls. 590/593: Intimem-se os correqueridos Nascar Import Ltda, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado do Rio Grande do Sul, ora coexecutados, para que procedam ao pagamento à autora, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme planilha de fls. 591/593, ou seja, 1/3 de R\$ 16.407,14 para cada um dos coexecutados, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, bem como honorários advocatícios neste mesmo percentual, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0019782-84.2012.403.6100 - VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X VALT PRODUTO MULTIPROMOCIONAL LTDA

Republique-se o despacho de fl. 356 em nome da subscritora de fl. 348, com premência. Int. [OBS: Despacho de fl. 356: A questão apontada pela União, quanto ao quadro societário da empresa executada, tem pertinência, mormente porque não há notícia de trânsito em julgado do acórdão de fls. 349/352. Destarte, traga a coexecutada Adriana Borges Costa certidão de objeto e pé do processo em que foi proferida o mencionado acórdão, no prazo de 15 dias. Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal. Int]

0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP

Fls. 654/655: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à ECT, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Primeiramente, translate-se cópia da petição de fls. 307/308 dos autos dos embargos à execução Proc. n. 0020305-48.2002.403.6100 para estes autos. Anote-se no campo das observações do ofício requisitório de fl. 201 a compensação referente aos honorários advocatícios em favor do BACEN deferida à fl. 302 dos autos dos embargos à execução, mantendo-o à disposição deste juízo. Após, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004840-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020152-92.2014.403.6100) ELIAS KHALIL JUNIOR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 00201529220144036100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020152-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZE GAMES COMERCIAL LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 147/151. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 145, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL(SP075300 - MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS E SP052683B - SUZELY MORAIS)

Expeça-se o Ofício Requisitório do valor incontroverso, com ressalva de que o levantamento ficará à disposição do Juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que o iminente prazo constitucional, tomem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3. Int.

0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4) - AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAS X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO AFFEI SOUZA D ONOFRIO X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20160000135, devendo incluir o valor do ressarcimento de custas, conforme planilha de fl. 290. Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015939-94.2002.403.0399 (2002.03.99.015939-0) - CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO ANTONIO TEODORO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o número do CNPJ da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNER. Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF relativamente aos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, deixo de intimar a União para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação, podendo, porém, se for o caso, tomar as providências cabíveis no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos, caso haja débitos em cobrança em sede de execução fiscal. Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional, peça-se e transmita-se o ofício requisitório deixando seu levantamento condicionado à ordem do juízo. Em seguida, dê-se vista às partes para requerem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6) - MARIA ELEONORA CAVALCANTI WALMSLEY X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X DORIS WALMSLEY DE LUCENA X BARBARA JOYCE WALMSLEY DE LUCENA X RUY JOSE ENEAS WALMSLEY DE LUCENA(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 193, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 183/186 e 190, devendo constar que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 10221

PROCEDIMENTO COMUM

0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7) - KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Desapensem-se estes autos da ação cautelar n. 00337425019884036100 e após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO SEGUROS S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALVORADA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1178/1180: peça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para informar que o código correto a ser utilizado na conversão em renda determinada no ofício 112/2016 (fls. 1168), seria o código 7485, nos termos dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 117/1180. Instrua-se ofício com cópia de fls. 1155/1156, 1168, 1173/1174 e 1178/1180. Após a conversão em renda, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 1155/1156. Int.

0008580-04.1998.403.6100 (98.0008580-7) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 774/786: SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante de qualquer quantia dos autos, diante da notícia trazida pela União Federal. Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 765 e aguarde-se providência da União Federal quanto ao arresto no rosto dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0013972-51.2000.403.6100 (2000.61.00.013972-6) - MARE MINERACAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0041034-66.2000.403.6100 (2000.61.00.041034-3) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E SP107678B - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011467-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011467-7) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00114677720064036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativa a seu CNPJ, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, ou a suspensão da inclusão, caso já incluída. A impetrante relata que, ao requerer a mencionada certidão, foi surpreendida com o apontamento de um débito junto à SRF (Processo Administrativo n.º 10810.004140/2001-25), e outros três junto à PFN (Inscrições n.º 80.6.92.0000089-44, 80.6.04.061062-47, e 80.7.04.014600-40), razão pela qual foi emitida a Certidão Positiva de Débitos. Aduz que, em consulta ao site da SRF, realizada em 13.06.2006, constatou que o Processo Administrativo n.º 10810.004140/2001-25 foi excluído/baixado dos registros do órgão, não remanescendo com isso, pendências junto à SRF (fls. 95 e 99). Em relação às inscrições em dívida ativa apontadas nos cadastros da PFN, argumenta que não são óbices à emissão da certidão pretendida, haja vista que versam sobre créditos tributários declarados extintos por decisão judicial (n.º 80.6.92.0000089-44), ou que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência da penhora efetivada nos autos de executivo fiscal (n.º 80.6.04.061062-47 e 80.7.04.014600-40). Entende, com isso, que as inscrições não constituem óbice à emissão da certidão pretendida, da qual necessita com urgência, à fim de dar prosseguimento às suas atividades. Junta aos autos os documentos de fls. 13/52. Em Conflito de Competência suscitado pelo D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível às fls. 123, o E.TRF3 designou, em caráter provisório, aquele Juízo como competente para apreciar e resolver as medidas urgentes, fls. 125/126. O pedido liminar foi deferido às fls. 129/133 para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de dez dias previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices às inscrições em dívida ativa mencionadas nesta decisão e demonstradas nestes autos, e desde que mantida a situação ora descrita; E para determinar que a autoridade se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN, relativamente às inscrições versadas nesta decisão, ou providencie a sua suspensão, caso já tenha realizado. A impetrante noticiou êxito em obter a Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, fls. 137/138. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 148/165. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 168/169, pugnando pelo prosseguimento do feito. Nos autos, n.º 2006.03.00.060265-6, o E.TRF3 julgou procedente o Conflito de Competência suscitado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível, e declarou competente o Juízo da 22ª Vara Cível em São Paulo, fls. 185/187. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a impetrante demonstra que a inscrição n.º 80.6.92.0000089-44 (inscrita em 13.01.1992), foi objeto da Execução Fiscal n.º 9505066430, que tramitou perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais. O Juízo respectivo extinguiu a execução com fundamento no artigo 618, inciso 1 do CPC combinado com o artigo 156, inciso X do CTN (sentença publicada em 16.08.2005 - fl. 41). Vale dizer que declarou nula a execução levada a efeito, reconhecendo a falta de liquidez, certeza e exequibilidade do título executivo, e extinguindo o crédito tributário a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, o qual já se efetivou, a teor dos documentos de fls. 40/44. Nesse sentido, uma vez extinto, o crédito tributário não pode continuar a ser exigido do contribuinte e sequer consubstanciar óbice à emissão da certidão. Outrossim, o crédito tributário extinto não pode ensejar inclusão/manutenção do nome da Impetrante no CADIN, sob pena de violação ao disposto, respectivamente, no inciso 1 e no parágrafo 50, do artigo 2 da Lei n. 10.522/02, conforme segue: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: 1 - Sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. (...) 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias, à respectiva baixa. (...) Com efeito, se a Impetrante não preenche o requisito do artigo 20, inciso 1, da citada lei, é de se reconhecer o direito de não ter seu nome incluído do CADIN, ou de tê-lo excluído desse cadastro, se já inscrito, a teor do artigo 2, parágrafo 5 do referido diploma legal. No tocante às inscrições em dívida ativa n. 80.6.04.061062-47 e 80.7.04.014600-40, estão elas garantidas em razão de penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.051891-3 (5ª Vara), tendo sido opostos embargos à execução, de acordo com os documentos de fls. 45/46. Em razão disso, tais débitos não são aptos a impedir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, consoante regra do artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifo nosso) A efetivação da penhora para garantir o juízo das execuções, e o conseqüente oferecimento de embargos à execução fiscal para discussão do débito tributário, dá ensejo à suspensão do registro do nome do contribuinte no CADIN, consoante regra inserta no artigo 7, inciso 1 da Lei n.º 10.522/02, se inscrito, ou a suspensão da inscrição, se ainda não inscrito. Art 7º: Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: 1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com a oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; 11 - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada, bem como determinando a abstenção da inclusão do nome do impetrante no CADIN, ou sua exclusão se for o caso, confirmando-se a liminar concedida nos autos. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025901-71.2006.403.6100 (2006.61.00.025901-1) - DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0016852-64.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 379/382: dê-se vista ao impetrante e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005746-32.2015.403.6100 - ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 78/85), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001887-71.2016.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 207/210vº: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007649-35.2016.403.000 (fls. 217/220), intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Fls. 211/216: tal petição refere-se a processo diverso, devendo a União Federal ser informada para as providências pertinentes. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016017-37.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/196: dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013186-45.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Realizada a diligência, intime-se a parte requerente para retirada dos autos em carga definitiva, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033742-50.1988.403.6100 (88.0033742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032773-35.1988.403.6100 (88.0032773-7)) KS PISTOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 222: dê-se ciência ao requerente e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO E SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO X ENRICO CIMAROSSA X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da Caixa Econômica Federal para ciência do auto de penhora e depósito (fls. 461/463). Intime-se, também, o impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010611-64.2016.403.6100 - ANA LUIZA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO COMUM

0037154-37.1998.403.6100 (98.0037154-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033610-41.1998.403.6100 (98.0033610-9)) GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP018879 - EMMANUEL CARLOS E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO GOMES NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0044619-97.1998.403.6100 (98.0044619-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-94.1998.403.6100 (98.0009156-4)) MAFERSA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004293-02.2015.403.6100 - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00042930220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça CRF positiva com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição de CRF positiva com efeitos de negativa, uma vez que os débitos estão devidamente garantidos por meio do seguro garantido apresentado nos autos da Execução Fiscal n.º 0043247-02.2014.403.6182, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/205. O pedido liminar foi indeferido às fls. 210/211. A parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito ativo no presente recurso e a cassação da decisão denegatória da liminar pleiteada, fls. 222/245. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 246/253. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 267/268, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. De início constato que a preliminar arguida pela impetrada se confunde com o mérito da ação, e com ele será analisada. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 45/49 e 72/73, verifico que o débito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, conforme consignado na decisão liminar do caso em tela, e a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que o débito ora questionado está devidamente garantido por meio do seguro garantia apresentado nos autos da Execução Fiscal n.º 0043247-02.2014.403.6182, uma vez que não há comprovação de que foi devidamente aceito e tido como suficiente pelo Juízo e, tampouco, que foi reconhecida qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma a se autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, não obstante a petição de fls. 254/259 noticiar tão somente a possibilidade de utilização do seguro garantia junto ao Juízo das Execuções Fiscais, naqueles autos outrora mencionados. Outrossim, cumpre ressaltar que a determinação de que a parte impetrante apresentasse Certidão de Objeto e pé dos autos em trâmite no juízo das Execuções Fiscais, a fim de comprovar se a garantia debatida foi efetivamente acolhida, de forma a cobrir integralmente o débito exequendo (fls. 254), não foi atendida pela impetrante. Com efeito, o eventual acolhimento da garantia oferecida em autos em curso na Vara de Execução Fiscal, logo, pois, estranhos a este juízo, implicaria em uma indevida ingerência no processamento e julgamento daqueles feitos executivos, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior às que tramitam no Juízo das Execuções Fiscais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005913-49.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009406-34.2015.403.6100 - ALEXSANDRO HERMENEGILDO DE ALMEIDA(SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010328-75.2015.403.6100 - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X IAMS DO BRASIL COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DURACELL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013905-61.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139056120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JÚLIO FLÁVIO PIPOLO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento do direito do impetrante advogar livremente mediante a imediata retirada da restrição ao exercício da livre atividade profissional no Cadastro Nacional de Advogados; a abstenção da prática de quaisquer atos de violação ao direito do impetrante advogar em razão de sua suposta incapacidade civil e profissional. Requer, ainda, a exibição das peças do processo administrativo de licenciamento do impetrante pela Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo. Aduz, em síntese, a nulidade do processo administrativo n.º SCD/2015/1930 que determinou o licenciamento do impetrante do exercício da advocacia em decorrência de doença mental, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei n.º 8906/94 e no art. 63, alínea d, do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 41/646. O pedido liminar foi indeferido às fls. 55/57. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 62/509, e 515/995. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 512/513-verso e 999, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. De início constato que a preliminar arguida pelas impetradas se confunde com o mérito da ação, e sob esse enfoque será analisada. Compulsando a documentação carreada aos autos pelo impetrante, verifico que esta não se mostra apta a comprovar a nulidade do acórdão proferido nos autos de processo administrativo disciplinar, exarado pela Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, notadamente pelo fato de que, não havendo notícias de que aquele processo administrativo, de alguma forma transcorreu de modo irregular, sua decisão é válida e produtora dos efeitos dela decorrentes. Com efeito, o fato da Comissão de Seleção daquela D. Entidade licenciar compulsoriamente um de seus associados, que frise-se, se furtou à determinação de que fosse realizado exame de saúde visando auferir sua capacidade laborativa, não se traduz efetivamente em um ato coator ilegal, tratando-se pois, do mero exercício de um dever legal das autoridades ora impetradas. Assim, e com base nas informações e documentos apresentados pela parte impetrada, os procedimentos de licenciamento e por conseguinte afastamento do causídico de suas atividades não se encontram evitados de nenhuma ilegalidade e transcorreram normalmente, não obstante os diversos recursos por ele manejados naqueles autos. Eventual discussão acerca da justiça e do cabimento da decisão ora questionada careceria de alargada dilação probatória, o que não se tem como possível nesta via estreita do Mandado de Segurança, notadamente acerca das razões de fato que deram ensejo à decisão ora guerreada, ou seja, o mérito do ato administrativo, cabendo tão somente apreciar eventuais vícios de legitimidade, legalidade ou a inobservância do devido processo legal, o que não se observa no caso dos autos, razão pela qual não há como acolher a nulidade do processo administrativo em questão. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015009-88.2015.403.6100 - RAFAEL PRECINOTO 36645405812 X M. J. DE LIMA PET SHOP - ME X TAMIRES VIEIRA MELO 42082739848(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018111-21.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO MPROCESSO N.º 00181112120154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SIEMENS LTDAREG. N.º _____/2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIEMENS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 352/354, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o feito sem julgamento do mérito; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. No caso dos autos, este Juízo reconheceu a impetrante carecedora da ação, sob a alegação de que o pedido de levantamento do depósito judicial deve ser requerido nos próprios autos da Ação Declaratória n.º 97.0054807-7, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Paulo (e não sob o fundamento de incompetência do juízo, como alegado de forma errônea pela embargante), de tal forma que inexistente a alegada contradição no julgado, não sendo o caso de declinar da competência e determinar a remessa destes autos para outra Vara. Note a embargante que a sentença de extinção do feito encontra-se fundamentada no artigo 267, inciso VI, do CPC então vigente, o qual diz respeito às hipóteses de possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018577-15.2015.403.6100 - FRANCISCO CIRO CID MORORO(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 193/485

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 517/522: manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento da decisão liminar informado pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009156-94.1998.403.6100 (98.0009156-4) - MAFERSA S/A(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E Proc. RENATA SOLTANOVITCH E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0009807-04.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/228: comunique-se à 3ª Vara das Execuções Fiscais que a carta de fiança apresentada nos autos foi encaminhada ao juízo fiscal por meio do ofício nº 123/2016 (fls. 217), solicitando-se a confirmação do recebimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0667278-08.1985.403.6100 (00.0667278-7) - CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/ X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 249 e 252), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal da totalidade dos depósitos efetuados nos autos (fls. 69, 146, 149/150).Para tanto, intime-se a União Federal para informar o código de receita a ser aplicado na operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda, nos moldes supracitados, devendo o juízo ser informado do cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.Efetivada a conversão em renda, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0033610-41.1998.403.6100 (98.0033610-9) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP018879 - EMMANUEL CARLOS E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10223

MANDADO DE SEGURANCA

0006132-39.1990.403.6100 (90.0006132-6) - CELSO WILLIAN FERNANDES(SP083678 - WILSON GIANULO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMANDANTE DO 12o GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA EN JUNDIAI/SP

Fls. 400/402: dê-se ciência à parte impetrante sobre o cumprimento do v.acórdão noticiado pela autoridade impetrada, conforme fls. 400/402vº, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.Int.

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se o patrono da parte impetrante LOESER E PORTELA - ADVOGADOS para retirada dos alvarás de levantamento em Secretaria. Após, dê-se vista às partes para prosseguimento do feito em relação aos demais depósitos efetuados nos autos. Int.

0010712-63.2000.403.6100 (2000.61.00.010712-9) - TECNOCOOP INFORMATICA - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ASSISTENCIA TECN A EQUIP DE PROC DE DADOS LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0043294-19.2000.403.6100 (2000.61.00.043294-6) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com o pedido de transformação em pagamento formulado pela União Federal às fls. 211, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0022475-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022475-8) - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X REPRESENTANTE REGIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0023063-34.2001.403.6100 (2001.61.00.023063-1) - TELEWIN TELEMARKEETING E COML/ LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA ZONA NORTE(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0007336-98.2002.403.6100 (2002.61.00.007336-0) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 253/256: intime-se a parte impetrante para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015474-39.2011.403.6100 - WELINGTON MENDES SANCHES MORILHA(SP084950 - JOANA DARC SILVA MENEGAZ E SP180630 - THIAGO LOPES MELO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0013545-29.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA.(SP304471A - GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Republique-se a sentença de fls. 316/319.SENTENÇA DE FLS 316/319:TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135452920154036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WHIRLPOOL S/AIMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário oriundo do PTA n.º 12157.000074/2006-45, bem como que seja determinado ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança, tal como negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Aduz, em síntese, que, em 29/06/2000, ajuizou a Ação Declaratória n.º 2000.61.00.021069-0, para o fim de compensar os valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL com débitos a serem apurados de Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação e com as demais contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Alega que, em 24/09/2001, a ação foi julgada parcialmente procedente e autorizou a compensação de ILL com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob o fundamento de que a legislação somente permitia compensação com tributos da mesma espécie, sendo certo que posteriormente compensou os seus créditos de ILL com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Afirma, entretanto, que a Receita Federal do Brasil estornou as compensações, sob a alegação de que a decisão judicial somente permitiu a compensação com débitos de IRPJ e não de IRRF. Acrescenta que apresentou manifestação de inconformidade, com a fundamentação de que o ILL e o IRRF são tributos da mesma espécie, bem como que após o ajuizamento da ação ordinária houve a publicação da Lei n.º 10637/2002, que alterou o art. 74, da Lei n.º 9430/96 e permitiu a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, contudo, não obteve êxito na esfera administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/161. O pedido liminar foi deferido às fls. 175/178, para o fim de reconhecer a validade da compensação tributária efetuada pelo impetrante de seu crédito reconhecido na Ação Ordinária n.º 2000.61.021069-0 (PTA n.º 12157.000074/2006-45), determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à sua cobrança, tal como negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN, desde que exatos os valores compensados. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 187/188. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 213/304. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 311, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/75 e 77/94, constato que efetivamente, em 29/06/2000, o impetrante ajuizou a Ação Declaratória n.º 2000.61.00.021069-0, para o fim de compensar os valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL com débitos a serem apurados de Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação e com as demais contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a qual foi julgada parcialmente procedente e autorizou a compensação de ILL com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob o fundamento de que a legislação somente permitia compensação com tributos da mesma espécie. Por sua vez, noto que, no ano de 2006, o impetrante compensou seus créditos de ILL com débitos de IRRF, o que foi indeferido pelo Fisco, sob o fundamento de que a decisão judicial somente autorizou a compensação com débitos de IRPJ (fls. 100/120). Contudo, no caso em apreço, é certo que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.61.00.021069-0 se baseou na legislação de regência à época que somente permitia a compensação com tributos da mesma espécie, sendo certo que tanto os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ como de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF são da mesma espécie tributária de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, ou seja, da espécie impostos, diferenciando-se apenas na sub espécie. Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que após o ajuizamento da referida ação ordinária, o art. 74, da Lei n.º 9430/1996 foi alterado pela Lei n.º 10637/2002, permitindo a compensação de forma mais ampla. Confira seu texto: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que o contribuinte que apurar créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, pode utilizá-los para compensar com quaisquer tributos ou contribuições administradas pelo referido órgão, o que deve ser aplicado inclusive aos casos de contribuintes que tiveram seu direito de crédito reconhecido por sentença judicial prolatada anteriormente à vigência dessa alteração legal. Nesse caso inexistente ofensa à coisa julgada, notadamente porque a nova lei ampliou as condições para o exercício do direito de compensação do crédito tributário que já havia sido reconhecido judicialmente. Desta feita, resta evidenciado o direito do impetrante se valer da nova regra de compensação mais benéfica e utilizar seus créditos de ILL, para compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados, tais como o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPJ, restando ao Fisco apenas conferir a exatidão dos valores compensados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017034-74.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00170347420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JSL S.A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º

/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições se encontram devidamente regularizados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/194. O pedido liminar foi deferido às fls. 248/251, para o fim determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se somente em razão das pendências supracitadas estiver sendo negada. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 293/316 e 317/318. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 319/329. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 332, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 51/55, constato que várias pendências são tidas como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, quanto ao débito no valor de R\$ 152.195,72, período de apuração 04/2015, vencimento 20/05/2015, noto que o impetrante apresentou o pedido de compensação PER/DCOMP n.º 25669.49656.200515.1.3.16-5022 (fls. 62/65), sendo certo que diante do erro na indicação do código da receita do débito a ser compensado, apresentou PER/DCOMP retificadora que não foi analisada até o momento (fls. 66/69). Notadamente, a despeito da autoridade impetrada ainda não ter processado no sistema da Receita Federal do Brasil, o impetrante comprova que retificou o pedido de compensação, de modo que não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Já em relação ao Processo Administrativo n.º 10880.929.384/2015-24, verifico que o impetrante apresentou manifestação de inconformidade (fls. 75/79), que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Quanto ao Processo Administrativo n.º 10935.723.901/2014-90, o impetrante ajuizou a Ação Ordinária n.º 0014578-54.2015.403.6100 e ofereceu o depósito judicial do montante integral (fls. 224/229), sendo certo que a União Federal foi instada a se manifestar e reconheceu a suficiência do valor depositado (fls. 237/238), de modo que resta comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, quanto à falta de entrega da DIRF (relativo ao CNPJ n.º 44.381.184/001-52), é certo que tal pendência não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Quanto ao Processo Administrativo n.º 18208.080180/2011-03 (relativo ao CNPJ n.º 44.381.184/0001-52), os documentos de fls. 104/108 comprovam que o impetrante efetuou o pagamento dos valores vinculados a tal processo, o que acarreta na extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, tanto que no relatório atualizado datado de 31/08/2015 a referida pendência não consta mais como impeditiva para a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 230/231). Quanto ao Processo Administrativo n.º 13019.000.088/2002-82 (relativo ao CNPJ n.º 98.522.246/0001-28), o impetrante apresentou recurso voluntário em face da decisão que homologou parcialmente seu pedido de compensação, sendo certo que posteriormente o recurso foi parcialmente provido (fls. 123/163). Por sua vez, o impetrante comprova que incluiu o saldo remanescente no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, conforme se extrai dos documentos de fls. 164/186 e 242/243. Por fim, quanto às pendências nos parcelamentos da Lei n.º 11.941/2009 (itens 3, 6, 8 e 9 da petição inicial), o impetrante comprova que efetuou o requerimento de quitação antecipada do saldo do parcelamento, mediante o pagamento do saldo do parcelamento com os benefícios fiscais (fls. 80/85 e 109/117), que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a devida análise pelo Fisco dos créditos utilizados. Destaco que o impetrante deve atender o requisito formal de apresentação de procuração ou documento societário outorgando poderes para a realização de cessão de créditos à empresa signatária, contudo, tal fato não obsta o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, conforme previsto no art. 33, 6º, da Lei n.º 13043/2014. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021657-84.2015.403.6100 - MARINES SENA FLAUZINA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00216578420154036100IMPETRANTE: MARINES SENA FLAUZINA LOPESIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar administrativa no Hospital do Servidor Público Municipal desde 30 de setembro de 1991, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/34. O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/44. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 53/59. O Ministério Público Federal punou pelo regular prosseguimento do feito, fl. 60. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)(...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator (a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 16 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021969-60.2015.403.6100 - NORA MOSCOSO DE PARRA (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00219696020154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NORA MOSCOSO DE PARRA IMPETRADOS: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para este Juízo assegure o direito da impetrante não pagar taxa administrativa para que seu pedido de visto permanente seja registrado e processado pela autoridade impetrada, bem como que seja desconsiderada eventual intempestividade, já que o pedido não foi pleiteado em razão das taxas. Aduz, em síntese, que solicitou o processamento do pedido de transformação de registro temporário em permanente, previsto no acordo sobre residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul. Alega, contudo, que foi informada que deve pagar taxas administrativas para a efetivação do procedimento administrativo, as quais não pode suportar sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. O pedido liminar foi deferido às fls. 16/18, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de regularização migratória dos impetrante, independentemente do pagamento de taxas administrativas e das demais consequências jurídicas que delas podem decorrer, ficando afastada eventual intempestividade decorrente da falta de recolhimento dessas taxas. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 27/29. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 32/36, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante alega que solicitou o processamento do pedido de regularização migratória no território nacional, para que possa acompanhar o tratamento de saúde de um de seus filhos. Por sua vez, noto que a impetrante efetivamente foi compelida ao pagamento de taxas administrativas nos valores de R\$ 168,13 e R\$ 204,77 (fl. 09), as quais alega que não possui condições financeiras para arcar. Inicialmente, destaco que o art. 95, do Estatuto do Estrangeiro estabelece que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Por sua vez, o art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal determina: LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Notadamente, a despeito de não haver previsão expressa, o referido dispositivo constitucional também se aplica aos estrangeiros residentes no País, já que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil quanto aos direitos fundamentais. Notadamente, a expedição de cédula de identidade de estrangeiro à impetrante se mostra como documento indispensável para o exercício da cidadania, de modo que deve ser fornecida gratuitamente na hipótese do estrangeiro não possuir condições financeiras de arcar com os custos da expedição. No caso em apreço, a impetrante se declara pobre na acepção jurídica do termo e alega que não possui condições financeiras de arcar com as taxas administrativas cobradas pela autoridade impetrada, de modo que tal fato não pode obstar-lhe de obter a regularização migratória no País. Quanto ao segundo pedido, há que se afastar eventual intempestividade no requerimento do visto permanente, que tenha sido decorrente da falta do recolhimento das taxas em questão. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

000037-79.2016.403.6100 - GUILHERME PANIGUEL GEHRING CARDOSO (SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00000377920164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GUILHERME PANIGUEL GEHRING CARDOSO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça imediatamente ao impetrante sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para que possa exercer livremente sua profissão e tomar posse nos cargos públicos de residência médica. Aduz, em síntese, que, no ano de 2015, se formou como médico pelo Curso de Ciências Médicas do Centro Universitário Lusíada - Santos/SP, sendo certo que na data de 10/11/2015 pleiteou sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Afirma que providenciou todos os documentos exigidos para sua inscrição, apenas faltando o comprovante de presença no Exame do CREMESP. Alega, contudo, que ainda, não há qualquer análise formal de seu pedido de inscrição no referido conselho, bem como que a ausência na realização da prova não pode obstar sua inscrição definitiva, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/38. O pedido liminar foi deferido às fls. 46/47, para o fim de determinar à autoridade impetrada que realize a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, se somente em razão de ausência na realização do exame CREMESP estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54/78. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 79, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de perda do objeto da presente demanda, uma vez que a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo somente ocorreu após o deferimento da liminar, sendo, assim, o caso de se julgar o mérito da ação, com vistas a tornar definitiva aquela decisão provisória. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante se insurge contra o indeferimento de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em razão da ausência de participação no Exame CREMESP. Entretanto, no caso em apreço, é certo que efetivamente o impetrante faz jus à sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo independentemente da realização do Exame CREMESP, o que, inclusive, já foi reconhecido pelo próprio Conselho Federal de Medicina, conforme previsto na Resolução CFM n.º 2130/2015 (fls. 25/26), existindo também nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região, proferido no Agravo Legal em Agravo de Instrumento, nº 0020123-09.2014.4.03.000/SP, relatado pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos (cópia às fls. 30/38 dos autos). Notadamente, o exame CREMESP deve ser realizado voluntariamente pelo egresso do curso superior de medicina e não de forma obrigatória, sendo certo que a ausência da realização da prova não pode obstar ou retardar a inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003569-61.2016.403.6100 - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 202/207: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomem os conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA. (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para apresentar em juízo contrafeitos para instrução do mandado de citação a ser expedido para as requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, citem-se as rés, conforme determinado na decisão liminar de fls. 186/187. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030055-84.1996.403.6100 (96.0030055-0) - EXPLO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X EXPLO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 219/268, SUSPENDO, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente. Intime-se a União Federal para que proceda às diligências necessárias ao arresto no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Expediente Nº 4305

ACAO CIVIL PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

DESAPROPRIACAO

0019549-10.2000.403.6100 (2000.61.00.019549-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X NELSON LUIZ TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X RUBENS DE TOLEDO PIZA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 325.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Improcede a alegação da União Federal à fl. 499 de ocorrência de prescrição da pretensão executiva em relação à expedição de RPV em favor de Sílvia Helena de Faria Mola.Isto porque a coautora Sílvia Helena de Faria Mola foi intimada a esclarecer divergência em seu nome conforme despacho de fls.386/387 publicado em 11/07/2008 e fls.434/435 publicado em 17/12/2009.No entanto, em petição de fls. 477/478, de 17/05/2010, a referida coautora informou que Sílvia Helena de Faria Mola era o seu nome de casada e, tendo se separado judicialmente por sentença proferida em 03/03/1999 voltou a usar seu nome de solteira conforme certidão de casamento devidamente averbada (fl. 479). Desta forma, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva em relação à coautora Sílvia Helena de Faria.Determino a expedição do RPV no valor de R\$ 4.922,82 (fl.297).Int.

0004730-10.1996.403.6100 (96.0004730-8) - PAULO SERGIO TROLESÍ X MARI ELAINE ORLANDO TROLESÍ(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0030378-84.1999.403.6100 (1999.61.00.030378-9) - ALCIDES LISIAS ALVES MACHADO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0039520-15.1999.403.6100 (1999.61.00.039520-9) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal às fls. 454..pA 1,7 Após, arquivem-se os autos (finso), observadas as formalidades legais.Int.

0045815-68.1999.403.6100 (1999.61.00.045815-3) - INSTITUTO AYRTON SENNA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando que o documentos apresentado às fls. 328/329 consta apenas poderes para desistir da execução, apresente a parte autora procuração com poderes específico para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a procuração, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0) - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9) - DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0010461-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010461-9) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, conforme cópias juntadas as fls. 2429/2455, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpram-se.

0022027-39.2010.403.6100 - ROBERTO VASQUES WOOD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000994-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030378-84.1999.403.6100 (1999.61.00.030378-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. NATALIA PASQUIM MORETTI) X ALCIDES LISIAS ALVES MACHADO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0034321-17.1996.403.6100 (96.0034321-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X PAULO SERGIO TROLESIS X MARI ELAINE ORLANDO TROLESIS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0061780-28.1995.403.6100 (95.0061780-3) - PAULO SERGIO TROLESIS X MARI ELAINE ORLANDO TROLESIS(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP086851 - MARISA MIGUEIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4321

HABEAS DATA

Vistos, etc. Trata-se de habeas data impetrado por FIBRIA CELULOSE S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação de pagamentos efetuados pela impetrante e suas filiais, e realizados pelas pessoas jurídicas por ela incorporadas para liquidação de débitos tributários, mediante vinculação manual ou automática, bem como a relação de pagamentos efetuados que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos períodos compreendidos entre abril/2010 e a data de entrega dos mencionados extratos. Fundamentando sua pretensão, sustentou possuir várias filiais organizadas em diversas localidades e que sucedeu por incorporação algumas empresas. Assevera que através de sistema eletrônico da Autoridade Impetrada tem a possibilidade de acompanhar eventuais débitos que eventualmente constem relacionados ao seu CNPJ, porém, o mesmo não é possível com relação aos créditos de recolhimentos porventura realizados a maior ou indevidamente, ou seja, créditos não alocados. Informa ter requerido ao impetrado, em 07.05.2015, o fornecimento de extratos dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ, ou ainda de qualquer outro sistema, de forma a ter ciência dos créditos não alocados, o que foi indeferido pela Autoridade Impetrada, sob alegação de que o pleito não possuiria previsão legal, bem como de que as informações seriam de uso privativo da Receita Federal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/167). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas à fl. 168. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 177/180, sustentando que os dados pretendidos pela impetrante não constituem informação de caráter público, e, ainda sujeitos a eventual auditoria por não se tratarem de dados tratados. Ressalta que o contribuinte pode ter acesso à informação pretendida (existência de créditos) através das diversas declarações por ele entregues e confrontá-las com seus registros contábeis. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/183 opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de habeas data impetrado objetivando para que a autoridade impetrada forneça os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (destaquei) Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A impetração está justificada no caso concreto pois o impetrante pretende apenas e tão somente conhecer as informações que lhe digam respeito em sistema contábil da Administração Tributária. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da autoridade impetrada em permitir o acesso ao impetrante dos dados constantes na conta corrente referentes a pagamento de tributos e contribuições federais constantes do SINCOR e CONTACORPJ, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, dos últimos 05 anos diz respeito à interpretação da autoridade impetrada de inexistência de expressa previsão legal e, ainda, de se tratar de informações de caráter provisório, sujeitas a alteração. Não obstante o caráter intermediário ou transitório das informações dos sistemas mencionados, posto que ainda sujeitas a verificação e alocação creditória, o contribuinte tem direito de saber quanto pagou e de que modo essas quantias foram registradas. Trata-se de informação contida em banco de dados público, sendo a proteção do sigilo fiscal obviamente inoponível àquele - o contribuinte - que é seu destinatário e beneficiário, justificando a impetração de habeas data. Afinal, o impetrante pretende apenas e tão somente conhecer as informações que lhe digam respeito no sistema contábil da Administração Tributária. Além disso, cumpre salientar que as informações dos sistemas informatizados não têm caráter reservado ou estratégico para o Fisco, como seria o caso, por exemplo, dos critérios de inclusão em malha fina para a apuração de Imposto de Renda. Sobre o acesso dos contribuintes ao sistema federal de pagamentos são os entendimentos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. GARANTIA INDIVIDUAL. ACESSO A INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL. SINCOR E CONTACORPJ. CADASTROS PÚBLICOS. I. Nos termos do art. 5º, LXXII, a, da Constituição Federal, é cabível o habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. III. Armazenando a Receita Federal, no CONTACORPJ e no SINCOR, as informações a respeito de tributos recolhidos, pode e deve disponibilizá-las, na sua integralidade, ao contribuinte que as requerer. IV. Prestadas as informações e afirmando a autoridade impetrada ter emitido o relatório da conta corrente do contribuinte, mas sustentando este que os dados vieram incompletos, não poderia o Juiz ter extinto o processo sem ouvir o impetrante. V. Nem mesmo o sigilo fiscal pode ser obstáculo ao deferimento do pleito, já que tem por finalidade proteger a privacidade do contribuinte, com relação a terceiros, não servindo para inviabilizar o acesso do próprio contribuinte aos valores dos tributos por ele recolhidos pela sistemática da conta-corrente. VI. Apelação provida. (RHD 200634000252071 - RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 200634000252071 Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 168) CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - GARANTIA INDIVIDUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ACESSO PRETENDIDO ÀS INFORMAÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL - POSSIBILIDADE. I - A empresa requer junto a Secretaria da Receita Federal que sejam prestadas informações sobre a sua pessoa, constantes do sistema conta-corrente pessoa jurídica - SINCOR/CONTACORPJ, acerca da existência de pagamentos efetuados de tributos e contribuições no período de 01/01/1990 a 31/12/2003, com indicação dos créditos disponíveis e/ou não alocados e/ou não vinculados, em nome da

requerente, com expressa indicação dos códigos de recolhimento. A sentença indeferiu a inicial, por entender que não cabe habeas data, nesse caso. II - Ponderando-se os valores em jogo, decerto a garantia constitucional do direito à informação não pode ser obstada por dificuldades meramente operacionais do Fisco para prestar as informações, mesmo porque é dever da Receita Federal, através do Sistema CONTACORP (ou SINCOR), zelar pela regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (pessoa jurídica), na forma do chamado lançamento por homologação, em relação às contribuições e impostos federais. III - Ademais, o texto constitucional não condicionou a propositura do habeas data à apresentação dos motivos que ensejam o pedido de informações, nem tampouco à demonstração de que tais motivos estariam pautados no princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade. IV - Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação.(RHD 200851010282151 RHD - RECURSO EM HABEAS DATA - 70 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:09/02/2009 - Página:45)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR. RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O habeas data é o remédio constitucional inserto no art. 5º, LXXII, para: a) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. 2. O apelado, consoante a alínea a do dispositivo constitucional retro transcrito, tem direito a obter certidões dos pagamentos por ele realizados a título de tributos ou contribuições federais no período indicado, constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR da Receita Federal ou de qualquer outra entidade de direito público. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200483000045931 AC - Apelação Cível - 374957 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2009 - Página:375).A inexistência de prejuízo para a atividade governamental torna injustificada a negativa do fornecimento das informações, pouco importando o uso ou a utilidade destas para o contribuinte. Cuida-se, no caso, de direito constitucionalmente garantido, argumento suficiente para a concessão da ordem pleiteada.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a Autoridade Impetrada forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos com as anotações mantidas nos Sistemas de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou, ainda, em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal já utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicando a relação de pagamentos efetuados pela impetrante e suas filiais (listadas às fls. 37/46), e realizados pelas pessoas jurídicas por ela incorporadas para liquidação de débitos tributários, mediante vinculação manual ou automática, bem como a relação de pagamentos efetuados que não estejam alocados a qualquer débito existente, relativamente aos períodos compreendidos entre abril/2010 e a data de entrega dos mencionados extratos.Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9507/97.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008021-85.2014.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALPARGATAS S.A. em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por escopo o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança de DARF no valor de R\$ 12.099,30, bem como de inscrever o nome da impetrante no Cadin e no Serasa e do débito respectivo na dívida ativa da União.Afirma o impetrante que em 2003 alienou à empresa Atlas Copco do Brasil Ltda. o domínio útil de imóvel aforado à União, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.760/50, localizado em Barueri-SP e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) sob registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 6213.0103062-74 e a transferência foi efetivada e formalizada em 27.11.2003.Informa que, antes disso, em 10.10.2003, a impetrante já havia efetivado o recolhimento do laudêmio relativo à referida transferência, o qual foi calculado pela própria SPU, nos termos do Decreto-Lei nº. 2.398/87 e não obstante o pagamento do laudêmio foi surpreendida em 07.01.2014 com a cobrança de R\$ 12.099,30 por meio de recebimento de documento de arrecadação de receitas federais (DARF) sem qualquer informação quanto à origem do suposto débito, ressalvada apenas a indicação do número de registro imobiliário patrimonial (RIP) do imóvel mencionado.Aduz que ao diligenciar na SPU, foi informada de que o débito em questão trata-se de suposta diferença entre o laudêmio recolhido pela impetrante em 10.10.2003 e aquele efetivamente devido na ocasião, ressaltando que o recolhimento efetuado pela impetrante foi realizado com base no valor apurado pela própria SPU à época.Defende que a exigência não deve prosperar, em razão da decadência do direito de a impetrada exigir a alegada diferença de laudêmio, bem como em razão da nulidade do seu ato de constituição.Juntou procuração e documentos às fls. 16/50. Custas à fl. 51. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 55).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/66 alegando, em síntese, que ao contrário do afirmado na inicial, a impetrante não formalizou o requerimento de transferência na mesma data de sua ocorrência, em 27 de novembro de 2003, mas sim em 23 de dezembro de 2003, sendo esta a data de ciência da União quanto à transferência, que marca o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 anos para o lançamento da diferença de laudêmio, cujo termo final foi 23 de dezembro de 2013.Afirma que o requerimento de transferência foi analisado em setembro de 2006 e a continuidade dos procedimentos necessários à averbação da transferência ficaram aguardando que a adquirente apresentasse a escritura e a matrícula do imóvel em cópias autenticadas, tendo sido expedida notificação nesse sentido e essa solicitação nunca foi atendida.Assevera que, a fim de evitar a decadência que se consumaria em 23 de dezembro de 2013, promoveu os atos de averbação da transferência e, simultaneamente, ao lançamento da diferença de laudêmio, independentemente da entrega dos documentos autenticados, em 19 de dezembro de

2013. Intimada a comprovar a efetivação da notificação do devedor quanto ao débito existente dentro do prazo decadencial que se operou em 23/12/2013, a autoridade impetrada informou à fl. 73 que obter o documento que comprova a data em que a impetrante foi notificada acerca da diferença de laudêmio em testilha demandará maior tempo que aquele estabelecido, dada a necessária movimentação inerente à procura de um A.R. Em decisão de fl. 74, foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 67, sendo que às fls. 79/81 a autoridade impetrada apresentou cópia das considerações da coordenação de receitas patrimoniais acerca da cobrança encaminhada pelo correio à impetrante, bem como esclarecimento quanto à data de conhecimento da transferência pela União, evento que inicia a contagem do prazo decadencial. Foi deferida a medida liminar requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada se abstenha de constranger a impetrante ao recolhimento dos valores de que se trata a notificação recebida para pagamento de DARF no valor de R\$ 12.099,30, bem como de inscrever o nome da impetrante no Cadin e no Serasa e do débito respectivo da dívida ativa da União, por meio da decisão de fls. 82/83. Em petição de fl. 89, a União manifestou interesse de ingresso na presente demanda. A autoridade impetrada informou o cumprimento à ordem liminar concedida, com a suspensão da cobrança do laudêmio (fls. 91/92). Em despacho de fl. 93, foi deferido o ingresso da União neste Mandado de Segurança. Às fls. 95/97, o Ministério Público se manifestou não vislumbrando o presente feito a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a inexigibilidade de crédito patrimonial no valor de R\$ 12.099,30 (doze mil, noventa e nove reais e trinta centavos). O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve a ocorrência de prescrição ou decadência para a constituição do crédito e sua consequente cobrança. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante procedeu à transferência de domínio útil de imóvel aforado à União, recolhendo o respectivo laudêmio em 10/10/2003 (fl. 44) e formalizando a referida transferência junto à SPU em 23/12/2003 (fl. 62). Entretanto, em 10/01/2014 (fls. 47/48) recebeu cobrança referente à dívida complementar do referido laudêmio, por meio de DARF no valor de R\$ 12.099,30. O interesse público dos dois institutos resume-se ao princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre elas, impõe um prazo para o exercício deste direito e isto tanto para o direito público quanto para o direito privado. Sob esse prisma, o instituto se apresenta justíssimo à medida que, nas relações jurídicas travadas com o fisco impõe determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tornando equivalentes os direitos de ambas as partes. O prazo decadencial começa a fluir desde o momento em que surge para o credor a faculdade de cobrar aquilo que lhe é devido e, nestes casos, ainda que diga respeito a laudêmios, tecnicamente uma prestação de natureza não tributária, considerando as disposições do Código Civil atual em cotejo com as do Código Tributário Nacional, possível visualizar que na aplicação do CTN não se estará acarretando nenhum prejuízo para a União. Posto isso, cumpre observar que trata-se o crédito em comento de receita patrimonial decorrente da alienação de bem imóvel de domínio da União, regulada atualmente pela Lei nº 9.636/98 que na redação original do seu art. 47, estabeleceu inicialmente o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Tal prazo veio a ser modificado pela Lei nº 9.821/99 que alterou a redação do referido artigo para estabelecer um prazo decadencial de 05 anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais, cuja exigência se sujeitaria ao prazo prescricional de 05 anos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Atualmente, referido prazo é regulado pela Lei nº 10.852/2004, que prevê o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito mediante lançamento, e prazo prescricional de 05 anos para sua exigência, contados do lançamento, aplicando-se tal regra aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial: Art. 1º O caput do art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos prazos em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Portanto, ao caso concreto aplica-se a norma da Lei nº 10.852/2004, que, em seu art. 1º, previu o prazo decadencial de 10 anos para constituição do crédito, mediante lançamento. No caso dos autos, não obstante alegue a União o lançamento do débito em 19/12/2013, é certo que nesta data efetuou a inclusão do débito no sistema (fl. 50, 64 e 66). Entretanto, o lançamento do débito de laudêmio, por se constituir em lançamento direto, somente se aperfeiçoa com a notificação do devedor, o que, conforme documentação carreada pela impetrante, se deu em 10/01/2014 (fl. 48), logo, fora do prazo decadencial, que se deu em 23/12/2013. Assim verifica-se que, na efetivação da cobrança da diferença, embora a União tivesse todas as condições, conservou-se inerte ao não notificar o sujeito passivo e com isso afastar a decadência. As inúmeras diligências determinadas por este Juízo junto à Secretaria do Patrimônio da União conduziram a inúmeras manifestações evidentemente realizadas no sentido de dissimular e esconder um fato aqui perfeitamente verificável: a não realização de cobrança das diferenças de laudêmio em prazo apto a afastar a decadência. Logo, inquestionável que o crédito patrimonial consubstanciado pela DARF de fl. 47, no valor de R\$ 12.099,30 encontra-se fulminado pela decadência, sendo assim inexigível.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - IMÓVEL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU -ISENÇÃO NÃO COMPROVADA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - APLICABILIDADE - DÉBITO EXEQUENDO REFERENTE AO PERÍODO DE 1989 A 2002 - PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLIZADA EM 10/12/2003, QUANDO NÃO MAIS EXIGÍVEIS CRÉDITOS ANTERIORES A 10/12/1998 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA MANTIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES REMANESCENTES. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Pedido improcedente. 1 - A isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios é ato discricionário e, quando concedida, consta, expressamente, no documento referente à cessão

de domínio útil. (Lei nº 9.636/98, arts. 18, I, e 19, IV; Decreto-Lei nº 1.876/81, art. 2º, parágrafo único.) 2 - O Embargante NÃO demonstra, mediante PROVA INEQUÍVOCA, que lhe tenha sido concedida ISENÇÃO. 3 - Os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); já os créditos posteriores à Lei nº 9.821/99 sujeitavam-se a prazo decadencial de cinco anos. (REsp nº 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09.9.2008, DJe 10.10.2008.). (AgRg no REsp nº 1.035.822/RS - Relator Ministro Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJe 18/02/2010.) 4 - Somente em 16/4/2003 fora iniciado o procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito em discussão. Logo, efetuado o lançamento, mediante notificação ao devedor, em 17/3/2003, indiscutível a DECADÊNCIA do direito à constituição dos créditos anteriores a 16/4/1998. (Fls. 46/92.) 5 - A Taxa de Ocupação pretendida é referente ao período de 1989 a 2002. Como se trata de receita patrimonial, não sendo, portanto, tributo, não lhe é aplicável o prazo de PRESCRIÇÃO previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional ou o inserto no Código Civil, mas, pelo Princípio da Simetria, o estabelecido no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, 05 (cinco) anos. 6 - Protocolizada a petição inicial em 10/12/2003, QUANDO NÃO MAIS EXIGÍVEIS créditos lançados ou não até 10/12/1998, lúdima a cobrança, apenas, dos valores remanescentes. 7 - Embora infirmada a liquidez do título executivo fiscal, existindo dívida remanescente já apurada, impõe-se, na esteira de precedentes do E. STJ, o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA. - REO nº 93.01.26124-3/MG - Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz - TRF/1ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.J. 04/6/1999 - pág. 296.) 8 - Embora inexistente prova inequívoca da isenção pretendida, prevalece a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa-CDA, tão somente, dos créditos, regularmente, constituídos a partir de 10/12/1998. 9 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 10 - Sentença reformada parcialmente. (AC 00047267020054013300 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00047267020054013300 - Relator Des. Fed. Catão Alves - TRF1 - 7ª turma - e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1432)DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a cobrança do crédito consubstanciado na DARF no valor de R\$ 12.099,30 foi atingida pela decadência, e em consequência, declarar sua inexigibilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0025352-80.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 296/300, ao argumento de existência de omissões e erro material na sentença embargada, quais sejam: 1) omissão quanto ao pedido de inexigibilidade e o direito de compensação das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT; 2) omissão quanto ao pedido pertinente à aplicação da taxa SELIC aos valores dos créditos a serem compensados e/ou restituídos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e artigos 2º e 3º da IN SRF n. 1300/2012; 3) omissão quanto aos fundamentos pertinentes ao pedido de reconhecimento do direito no que diz respeito às horas extras; 4) erro material ao apresentar julgados que fundamentam a manutenção das contribuições previdenciárias sobre adicionais de horas extras, no entanto, essa verba não foi objeto do pedido formulado na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante. Senão vejamos. Improcede a alegação do embargante no que diz respeito à omissão da sentença quanto à aplicação da taxa SELIC aos valores dos créditos a serem compensados, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e artigos 2º e 3º da IN 1300/2012. Isto porque constou na sentença embargada que a compensação, no caso dos autos, obedecerá ao disposto no artigo 66, da Lei n. 8383/91, artigo 39, da lei n. 9.250/95 e 89, da Lei n. 8.212/91. Além do mais afastou a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (artigo 59). Quanto à alegação de erro material ao apreciar o pedido de horas extras como adicional de horas extras pondere-se que, ainda que o embargante entenda que a incidência de contribuição previdenciária do adicional de horas extras não seja a mesma objeto das horas extras tratam-se, na verdade, da mesma natureza jurídica, sendo que o acessório segue o principal. Portanto, nada a ser corrigido. No tocante a omissão apontada no item 1, ou seja, quanto à inexigibilidade e ao direito de compensação das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, objeto do pedido inicial não apreciado na sentença embargada. Por este motivo passo a sanar a falha apontada, para que na parte dispositiva da sentença conste o seguinte: (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 216/220), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) bem como a inexigibilidade do recolhimento das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre salário maternidade e salário paternidade. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos e comprovados a título das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos (Sistema S, Salário-educação e INCRA) bem como dos valores indevidamente pagos e comprovados a título das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT incidentes sobre salário maternidade e salário paternidade com contribuições previdenciárias da mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2016, Registro n.º 00196, às fls. 119. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002133-04.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO CNPJ nº 33.131.541/0003-70 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, da contribuição previdenciária do art. 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de proceder qualquer ato de constrição visando a exigência dos respectivos valores, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de a impetrante proceder à compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outras contribuições destinadas ao INSS, na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até o momento da efetiva compensação. Afirma a impetrante, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reputou a exação inconstitucional em recurso julgado sob a sistemática de repercussão geral, nos autos do RE nº. 595.838, consoante acórdão publicado em 08.10.2014. Aduz que, em razão da inconstitucionalidade da contribuição já declarada pelo STF pretende, igualmente, assegurar o direito líquido e certo de reaver, inclusive mediante compensação administrativa, os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de contribuição previdenciária disciplinada no art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, passíveis de compensação na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91. Junta procuração e documentos (fls. 15/68). Atribui à causa o valor de R\$ 9.455,69 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Custas à fl. 69. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 75/128, esclarecendo que a presente impetração abarca apenas os recolhimentos da filial paulistana. Por decisão proferida às fls. 129/130 o pedido de liminar foi parcialmente deferido. Às fls. 138/143, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, limitando-se a arguir sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o estabelecimento matriz e centralizador da impetrante está localizado no município de Araxá, cuja competência é atribuída à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberaba/MG. A união Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 144), o que foi deferido à fl. 145. O Ministério Público Federal

manifestou-se à fl. 147/148 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela autoridade impetrada. Isto porque a empresa-mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo em mandado de segurança, por se tratar de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Dispõe o art. 127, inciso II, do Código Tributário Nacional acerca do domicílio tributário: Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...) II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento (grifo nosso). Portanto, a autoridade coatora responsável por fazer cessar qualquer ilegalidade em relação à filial da impetrante localizada em São Paulo é o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP diferentemente da matriz, que mantém estabelecimento em Araxá/MG. Em decorrência, correta a indicação da autoridade apontada coatora para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. MATRIZ. LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. 1. Como reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 832.062/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 02/12/2008) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - EXIGIBILIDADE - VERIFICADA OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS - INEXISTÊNCIA - FATO GERADOR AUTÔNOMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ - INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. É entendimento assente nesta Corte que, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se confere àquela legitimidade para demandar em juízo, de forma isolada, em nome destas....6. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para reconhecer a ilegitimidade da matriz para representar processualmente as filiais. (EDcl no AgRg no REsp 1075805/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009) AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA MATRIZ PARA BUSCAR A REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELAS SUAS FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA DESPROVIDO, E PROVIDO O DO INSS. 1. O fato gerador das contribuições opera-se de maneira individualizada em relação a cada uma das empresas, sejam matrizes ou filiais. Assim sendo, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos (REsp 746.125/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)....3. Agravo regimental da empresa desprovido, e provido o do INSS. (AgRg no REsp 642928/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 02/04/2007 p. 233) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS....3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios (RESP 711.352/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005)....5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 746125/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005 p. 134). Passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária do art. 22, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços realizada por sociedades cooperativas de trabalho, bem como seja assegurado o direito líquido e certo de a impetrante proceder à compensação das contribuições recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outras contribuições destinadas ao INSS, na forma do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até o momento da efetiva compensação. A contribuição previdenciária a que se refere o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 já foi objeto de exame pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a sua inconstitucionalidade no RE 595.838, em acórdão assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (grifo nosso). Outrossim, em decorrência do referido julgado, o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 teve sua execução suspensa pela Resolução nº 10 de 30/03/2016 do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X da CF. Assim, não pairam mais

qualquer discussão acerca da inexigibilidade da referida contribuição, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao seu não recolhimento. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária do art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91. Ressalte-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.

1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias do art. 22 inc. IV da Lei 8.212/91 com outras contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004925-28.2015.403.6100 - ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS E FREIRE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a Impetrante estar obrigada ao recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são incorporadas ao salário para fins de composição do salário-de-contribuição, e que possuem caráter indenizatório. Junta procuração e documentos (fls. 25/280). Atribui à causa o valor de R\$ 11.446,63 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três). Custas às fls. 281. Às fls. 296/302 o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. Em atenção ao despacho de fl. 285, a impetrante comprovou o depósito judicial dos valores controversos referentes às competências de fevereiro/15 (fl. 288), março/15 (fl. 305) e abril/15 (fl. 307). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 310 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que,

consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o

mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quanto ao adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C.STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferido ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso

prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como reconferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n.

9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere às contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCI nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls. 288, 305 e 307). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006068-52.2015.403.6100 - PLATINUM LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLATINUM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas,

constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário-família e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são devidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos (fls. 31/44). Em cumprimento ao despacho de fl. 50, atribui à causa o valor de R\$ 3.512.520,29 (três milhões, quinhentos e doze mil, quinhentos e vinte reais e vinte e nove centavos). Custas às fls. 45 e 53. Por decisão proferida às fls. 58/59 o pedido de liminar restou indeferido. À fl. 65 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 68/92, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 98 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias indenizadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário-família e salário maternidade. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêrir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que se refere ao salário-maternidade, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referida verba: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a

Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferênciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como seconferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença .No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso

especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia.Por fim, no tocante ao salário-família, igualmente não há incidência das contribuições, já que não ostentam natureza salarial, mas sim previdenciária, in verbis:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 5. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 6. Os valores percebidos nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. 8. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, porque não tem natureza salarial, mas previdenciária. Precedentes. 10. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. 12. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. (TRF- 1ª Região, 8ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294306520104013400, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, DJF 1 15/04/2016)Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e salário-família. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995

(combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e salário-família; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008358-40.2015.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIXIE TOGA LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para a suspensão imediata da aplicabilidade da Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e respectivo Enunciado nº. 41, conferindo à impetrante a permissão de arquivar seus documentos societários, sem a necessidade da publicação das demonstrações financeiras. Afirma o impetrante, em síntese, que é uma sociedade limitada de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3 da Lei nº. 11.638/2007. Informa que, nessa qualidade, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP nº. 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo enunciado nº. 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP. Sustenta que a referida deliberação e o mencionado enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob a justificativa de que: a) as disposições da Lei nº. 6.404/76 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários aplicam-se também às demais sociedades, desde que de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007; b) se estende de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta

anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e c) a sentença judicial proferida nos autos do processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte. Sustenta a ilegalidade da exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº. 2 e do respectivo Enunciado nº. 41, posto que: a) a Lei 11.638/07, que estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e escrituração de demonstrações financeiras aplicáveis às sociedades anônimas, não exige que tais sociedades publiquem suas demonstrações financeiras; b) a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determina apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras; c) por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a impetrante não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal expressa nesse sentido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/182). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (CEM mil reais). Custas à fl. 183. Em petição de fls. 188/517, o impetrante apresentou complemento à documentação acostada à inicial relativa à tramitação legislativa da Lei nº. 11.638/2007. Em decisão de fls. 518/519 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 528/599, sustentando, inicialmente, em preliminar, a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 606/610 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou

pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público,

imperado o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em

que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 518/519, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009875-80.2015.403.6100 - TOP MAX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO E SP288777 - JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOP MAX INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAUL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, salário maternidade, adicional de hora-extra, adicional noturno e insalubridade, auxílio-creche e vale-transporte. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirma a Impetrante estar obrigada ao recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são incorporadas ao salário para fins de composição do salário-de-contribuição, e que possuem caráter indenizatório.Junta procuração e documentos (fls. 63/204). Em cumprimento ao despacho de fl. 209, atribui à causa o valor de R\$ 500.00000 (quinhentos mil reais). Custas às fls. 205 e 217.Às fls. 224/239, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 241/242 pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, férias gozadas, salário maternidade, adicional de hora-extra, adicional noturno e insalubridade, auxílio-creche e vale-transporte. Requer, ainda, a

compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11º: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 Quanto ao salário-maternidade, curvo-me igualmente à orientação do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados

celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferênciado ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal(atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como seconferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença .No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente

provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014. Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avançada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e adicionais noturno e insalubridade. Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por fim, quanto ao vale-transporte, este não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do

benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº

11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as

diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009919-02.2015.403.6100 - MAS ACQUISITIONS QUIMICO LTDA. X MACDERMID AGRICULTURAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MAS ACQUISITIONS QUIMICO LTDA. e MACDERMID AGRICULTURAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada não indefira o arquivamento de qualquer documento societário dos impetrantes sob o fundamento de que não foram publicadas as demonstrações financeiras nos termos da deliberação n. 02/2015 da JUCESP. Afirmam os impetrantes, em síntese, que são uma sociedade limitada de grande porte, e, nessa qualidade, estão na iminência de terem o direito líquido e certo violado, em decorrência de ato a ser praticado pela autoridade impetrada com fulcro na Deliberação JUCESP n.º 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril. Sustentam que a referida deliberação exige o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas. Sustentam a ilegalidade da exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP n.º 2 posto que não existe previsão legal exigindo a publicação, nos casos de sociedades que não sejam por ações. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/70). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 71. Pelo despacho de fl. 75, foi determinado aos impetrantes a indicação correta do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço e apresentação de cópias de emenda à inicial para regularização das contrafez. O impetrante se manifestou às fls. 77/79 e 82/83. Em decisão de fls. 84/85 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 92/179 arguindo em preliminar a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei n.º 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei n.º 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei n.º 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei n.º 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei n.º 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei n.º 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto n.º 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei n.º 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras.

Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. O DD Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 185/188 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco: o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual

proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado,

somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.4.03.0000 e 0018699-92.2015.4.03.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos

atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 84/85, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010760-94.2015.403.6100 - COBB-VANTRESS BRASIL LTDA.(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COBB-VANTRESS BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para a suspensão imediata da aplicabilidade da Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e respectivo Enunciado nº. 41, conferindo à impetrante a permissão de arquivar seus documentos societários, sem a necessidade da publicação das demonstrações financeiras.Sustenta que a referida deliberação exige o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias de grande porte, independentemente do seu tipo societário, ou seja, incluindo as sociedades limitadas, ficam obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede social, sob pena de indeferimento do respectivo arquivamento.Defende a ilegalidade da exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº. 2 posto que não existe previsão legal exigindo a publicação.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/35). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 36.Pelo despacho de fl. 40, foi determinado ao impetrante a indicação correta do representante judicial da autoridade coatora bem como seu endereço e apresentação de cópias de emenda à inicial para regularização das contrafés. O impetrante se manifestou às fls. 41/42.Em decisão de fls. 43/44 foi deferida a liminar requerida.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 50/142, sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via.Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos.A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas.A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 148/149 pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-

se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsórcio passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não

haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada

naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.4.03.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.4.03.0000 e 0018699-92.2015.4.03.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte. 9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012). E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação e reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com

resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 43/44, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011820-05.2015.403.6100 - M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA X M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. BRINQ COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. (FILIAIS 0003-70 E 0004-51) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada a) se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao FGTS, sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos, com o reconhecimento de direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos dos 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da ação a tais títulos, ou alternativamente, declarar-se indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela Impetrantes, anteriormente à propositura da ação, à título de contribuição para o FGTS. Afirmam as Impetrantes, em síntese, que o atual entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as verbas discutidas possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao conceito de remuneração, pois não possui retributividade, de forma a não constituir base de cálculo para a incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 56/67. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais). Custas à fl. 68. Devidamente intimadas, as Impetrantes apresentaram emenda à inicial às fls. 73/74. Em decisão de fls. 75/78 a liminar foi indeferida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 85/88, alegando que a competência para verificar, em nome da Caixa Econômica Federal, o cumprimento do disposto na Lei nº 8.036/1990 é do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o artigo 23 de tal norma. Aponta que a Lei nº 8.121/1991, em seu artigo 28 e parágrafo 9º, dispõe sobre o conceito de salário-de-contribuição sem fazer menção ao aviso prévio indenizado, o auxílio-acidente nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente e um terço constitucional, haja vista que o Decreto nº 5.063/2004 atribuiu em seu artigo 14 a competência de formular e propor as diretrizes da fiscalização dos recolhimentos do FGTS à Secretaria de Inspeção do Trabalho, que baixou a Instrução Normativa nº 99, de 23.08.2012. Argumenta que nos artigos 6º e 8º de tal IN, há expressa referência ao aviso prévio indenizado, ao auxílio doença/acidente, à licença-maternidade, à licença-paternidade, ao gozo de férias e a um terço constitucional de férias, todas consideradas para efeito de incidência do FGTS, subordinando a ação fiscal. Aduz que enquanto vigente a Instrução Normativa mencionada, ela deve ser respeitada pelos Auditores Fiscais do Trabalho que não podem deixar, em tese, de considerá-la para aquele fim. À fl. 98 o Ministério Público Federal se manifestou pelo natural prosseguimento da ação mandamental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, férias indenizadas, abono pecuniário, 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente, férias gozadas e seus reflexos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos ou com declaração de que tais pagamentos foram indevidos, autorizando-se pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa, e que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas ou impor sanções tendentes à cobrança das referidas contribuições. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência. A Lei nº 8.036/90 traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuiu, em seu artigo 15, a base de cálculo do valor a ser recolhido pelo empregador. Confira-se: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins

desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 7o Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000) Nestes termos, o valor a ser pago pelo empregador, a título de fundo de garantia, incide sobre a remuneração paga ou devida, inclusive sobre as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ou seja, o décimo terceiro salário. Dispõem os artigos 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) V - seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VI - previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994) A Lei nº 8.036/90 dispôs em seu art. 15, 6º que não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cuja redação é a seguinte: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p)

o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniada, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição ao FGTS, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Insta salientar que o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903). Assim, resta claro que a base de incidência do FGTS se acha definida na Lei nº 8036/90, dela se excluindo tão somente o que ali expresso, conforme recente entendimento assentado pelo STJ (AgRg no REsp 1518699/SC, 2ª Turma, DJe 05/02/2016, Relator Ministro Herman Benjamin): PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VALORES PAGOS NOS QUINZES PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. 4. Agravo Regimental não provido. Portanto, adoto referido julgado como razão de decidir, entendendo que não é possível a aplicação das diretrizes das contribuições previdenciárias para o FGTS, até porque possuem bases de cálculo diferenciadas (salário-de-contribuição e remuneração, respectivamente), que, embora possuam conceitos aproximados, não se igualam. Outrossim, qualquer desoneração da obrigação termina por prejudicar exatamente o trabalhador, não sendo ocioso lembrar que o FGTS, desde sua concepção original, objetiva indenizar o trabalhador, no caso de perda do emprego, de importância equivalente a sua remuneração mensal. Fixadas tais premissas, tem-se, no caso dos autos, que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional, sobre o aviso prévio indenizado, e sobre os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente. Apenas não integrarão a base de cálculo da contribuição em comento os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, o abono pecuniário de férias e as férias pagas em dobro, nos termos do quanto previsto no 9º do art. 28 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) (...) Da Compensação Reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, faz jus o impetrante à compensação, conforme requerido, da importância indevidamente recolhida a tais títulos. Entretanto, diferentemente da contribuição previdenciária, que possui natureza tributária, sendo arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, possuindo natureza de ônus decorrente da relação de emprego, não conservando sua compensação extensão equivalente a dos tributos no que tange à sua fungibilidade. No caso, a compensação somente poderá ser realizada com parcelas vincendas do próprio FGTS, cabendo à gestora do fundo a fiscalização e o controle desta compensação. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. ou fração, desde a data do recolhimento indevido, por força do art. 22, 1º e 2º da Lei 8.036/90, aplicável em razão do princípio da igualdade, tendo em vista que o empregador estará sujeito a tais encargos em caso de atraso

no recolhimento do FGTS. Por fim, desde já se ressalva o direito da parte de buscar a repetição do indébito pela via judicial adequada. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, bem como para que a autoridade impetrada forneça a Certidão de Regularidade do FGTS exclusivamente em razão das contribuições aqui especificadas, fazendo jus a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos com parcelas vincendas do próprio FGTS, com a incidência de correção monetária pela TR, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês ou fração, após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012266-08.2015.403.6100 - M.SHOP COMERCIAL LTDA X M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. SHOP COMERCIAL LTDA., CNPJ 19-62, 0033-10, 0037-44, 0039-06, 0042-01, 0043-92 e MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA. (incorporada pela M. Shop Comercial Ltda.) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Narram as impetrantes, em síntese, que as verbas em questão não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição. Alega que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador in abstracto, posto que representam pagamentos indenizatórios. Junta procuração e documentos (fls. 44/71). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 72. Devidamente intimadas a emendarem a inicial, as impetrantes se manifestaram às fls. 82/217. Novamente intimadas para prestar esclarecimentos acerca da identidade de pedidos com processo constante da relação de prevenção de fls. 74/76 no que se refere à inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de horas extras, as impetrantes, às fls. 220/222, requereram a exclusão do pedido somente no que tange às horas extras. Por decisão proferida às fls. 223/225 o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária à seguridade social bem como a destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a título de salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Às fls. 234/255, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. A União Federal interpôs Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 258/267), ao qual foi negado seguimento (fls. 277/278). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 274/275 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior

situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela depende a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome -

indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 Quanto ao salário-maternidade e salário-paternidade, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 No tocante às faltas abonadas/justificadas por atestado médico, não há incidência das contribuições, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014) Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão (faltas abonadas/justificadas). Neste sentido, confira-se: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar

de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto

aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros incidentes sobre as faltas abonadas/justificadas.Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.Confira-se:Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.Cumprido salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art.59) . Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015).E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º

104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDCI nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Conclui-se, desta forma, pela existência do direito da impetrante à compensação dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, revogando a decisão liminar de fls. 223/225, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012682-73.2015.403.6100 - COIM BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por COIM BRASIL LTDA. em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação que a Autoridade Impetrada se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários da Impetrante com base na exigência de prévia publicação das suas demonstrações financeiras.Afirma a impetrante, em síntese, que a Deliberação nº. 2 da JUCESP exige a prévia publicação de suas demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e, ao contrário, o art. 3 da Lei nº. 11.638/2007 não exige que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, razão pela qual entende que tal exigência é ilegal e deve ser afastada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/255). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl. 256/257.Em decisão de fls. 263/264 foi deferida a medida liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor à Impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento do presente mandamus.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 272/362 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via.Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação.Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais.Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por

ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A autoridade impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Manifestação da impetrante às fls. 367/373. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 375/376 pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: _ O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em

juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litiscôncio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litiscôncio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litiscôncios, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litiscôncio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litiscôncios. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litiscôncio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litiscôncio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litiscôncio passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litiscôncio, não ingressarem no processo todos litiscôncios possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litiscôncio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao

exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 263/264, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013566-05.2015.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.Afirma o impetrante, em síntese, que tem por objetivo o comércio de artigos de vestuário, calçados, óculos de sol, relógios e artigos esportivos, razão pela qual se sujeita à incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS), previsto na competência tributária dos Estados.Sustenta que a incidência do PIS e a Cofins sobre o valor do ICMS destacado na nota fiscal da impetrante é ilegal e abusiva, na medida em que esse imposto não pode ser considerado como faturamento, uma vez que a base de cálculo dessas exações são as receitas advindas da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, como assentado pela Corte Excelsa, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 346.084-6/PR.Juntam procuração e documentos às fls.17/255. Custas à fl.256.Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 265/266.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 267/268, tendo a impetrante sido instada a emendar o valor da causa, sobre o que a mesma se manifestou às fls. 276/277.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 278/287 aduzindo, em síntese, que apenas administra e cobra créditos já constituídos não tendo competência de lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte. O órgão competente para constituir o crédito tributário é a Defis/SPO nos termos da Portaria MF nº 203/2012. No mérito, argumentou que embora tenha o STF, nos autos do RE nº 240.785/MG, tenha declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, o fez em sede de controle difuso, sem efeitos erga omnes, de modo que não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico.Alegou que as contribuições ao PIS e COFINS incidem sobre grandezas econômicas brutas representadas pela receita ou faturamento, logo, englobando certos tributos, mais especificamente, o ICMS, na medida em que este integra o preço da mercadoria, fazendo parte de sua própria base de cálculo. Requereu, por fim, a improcedência da ação.Às fls. 288/294 a União Federal comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 267/268. Deferido o efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 298/302, e ao final dado provimento ao recurso (fl. 309).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 296/297 pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, o qual adoto como razão de decidir, revendo meu posicionamento anteriormente adotado:RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Observa-se, neste ponto, a petição de fl. 276/277, na qual informa o impetrante a mudança de apuração do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro no exercício de 2011. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, observando-se, no caso, a petição de fls. 276/277, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013967-04.2015.403.6100 - LIVIO LACERDA ROCHA(MG120575 - LIVIO LACERDA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIVIO LACERDA ROCHA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada não obste o seu direito de voto no processo eleitoral do ano de 2015. Alega que recebeu um comunicado eletrônico do CRECI/SP sobre as eleições dos conselheiros do órgão a serem realizadas no ano de 2015. Informa ser regularmente inscrito como corretor de imóveis no CRECI/SP da 2ª Região desde 30/09/1993, e que recebeu, além do referido email, um comunicado de existência de débito. Aduz que o impetrado entende ser credor das anuidades dos exercícios de 2001 e 2004, mas que jamais teve tais débitos executados, razão pela qual não poderia ser impedido de votar no mencionado processo eleitoral. Junta documentos às fls. 11/56. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi dado por prejudicado, conforme despacho de fl. 63. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 69/105, aduzindo, em síntese, que não obstante encontrem-se os débitos prescritos para eventual ação de cobrança judicial, as anuidades que se encontravam em aberto perante o conselho geraram todos os efeitos administrativos advindos dessa condição, e geraram, inclusive, as multas eleitorais dos anos de 2003 e 2006. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 11. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada não obste o seu direito de voto no processo eleitoral do ano de 2015. O exame dos elementos informativos dos autos demonstra a falta de interesse de agir superveniente do impetrante. Isto porque, distribuído inicialmente o feito perante Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, os autos foram redistribuídos a este Juízo em data posterior ao processo eleitoral cuja participação se buscava garantir, ocorrido em 17/06/2015 (fl. 60). Tal fato levou à prejudicialidade do pedido de liminar, mas não só. Não há nos autos informação de que tal eleição tenha sido adiada, ou que no ano de 2015 outras eleições tenham ocorrido, a justificar a prestação jurisdicional no presente feito, cuja pretensão visou tão somente a garantia de voto no mencionado ano. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014047-65.2015.403.6100 - IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS (SP317712 - CAMILA RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IGOR RASTEIRO OLIVEIRA SANTOS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO objetivando determinação para que a Autoridade Coatora analise imediatamente ou mediante fixação de prazo razoável, o pedido de análise de sobreposição de área, que foi protocolado no dia 24.11.2014, sob código 8be1eac1c-133ee-49fl-88b6-22de84f3abal, para que então seja emitida a certificação para o imóvel Estância JN, situada no município de Irapuru-SP, objeto das matrículas nº 7.044 e 10.456 do O.R.I de Pacaembu/SP, cadastrada no INCRA sob nº 615.064.007.552-3. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fls. 30. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 138/144. O INCRA ingressou no feito às fls. 145/146. Em petição de fls. 149/150 o Impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento no feito, tendo em vista a análise do pedido por parte do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que pretende o Impetrante que a Autoridade Coatora analise imediatamente ou mediante fixação de prazo razoável, o pedido de análise de sobreposição de área. As fls. 149/150 o Impetrante informou a análise do pedido por parte do Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Pela análise dos autos, em especial pela manifestação supramencionada, conclui-se pela perda superveniente do objeto da demanda. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014796-82.2015.403.6100 - ABRILPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP302923 - NATALI FRANCINE CINELLI MOREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ABRILPAR PARTICIPAÇÕES LTDA em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo a declaração de nulidade da Deliberação JUCESP, reconhecendo-se ausência de dispositivo legal a determinar a publicação de Balanços e Deliberações Financeiras pela Impetrante. Afirma a impetrante, em síntese, que a Deliberação nº. 2 da JUCESP exige a prévia publicação de suas demonstrações financeiras na imprensa oficial e em jornal de grande circulação e, ao contrário, o art. 3 da Lei nº. 11.638/2007 não exige que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras, razão pela qual entende que tal exigência é ilegal e deve ser afastada. Fundamentando sua pretensão, afirma que a Autoridade Impetrada passou a exigir a publicação de balanço anual e demonstrações financeiras para o arquivamento de documentos societários perante a JUCESP, sob o entendimento de que tal publicação seria obrigatória para sociedades limitadas de grande porte, em razão do artigo 3º da Lei nº 11.638/07 e de ordem advinda de ação judicial existente contra a União Federal. Aponta que tal exigência é inconstitucional e ilegal, por entenderem que o artigo 3º da Lei 11.638/07 não exige a publicação de balanço anual e nem demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte, além de argüem que a obrigação de publicar as informações empresariais é contrária à própria natureza das sociedades limitadas. A respeito da ilegalidade da exigência, alegou que com o advento da Lei nº 11.638/2007, as sociedades de grande porte ficaram obrigadas a observar as disposições da Lei nº 6.404/76. Assevera que a leitura de tal disposição legal deixa claro que a Lei nº 11.638/2007 não determinou a publicação de balanços e demonstrações e financeiras, mas apenas a escrituração, elaboração de demonstrações financeiras, bem como submetê-las à análise de auditoria independente. Ressalta que a redação original do Projeto de Lei nº 3.741/00, que resultou na Lei nº 11.638/2007, previa o dever de publicação, porém, houve a sua exclusão na redação final aprovada da lei, devendo ser observada tal intenção do legislador. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/137). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas às fls. 138/139. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado à impetrante que indicasse o representante judicial da autoridade impetrada e seu endereço (fl. 143). As fls. 144/145 a impetrante apresentou emenda à inicial para cumprimento da determinação de fl. 143. Em decisão de fls. 146/147 foi deferida a liminar requerida. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 154/271 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº

11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Réplica às fls. 277/314. Às fls. 317/333 a Autoridade Impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, cujo provimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 353/355). O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 338/342 pela denegação da segurança. Ciente da manifestação do Ministério Público Federal, a Impetrante apresentou manifestação às fls. 345/351. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35). O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo

fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema:... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir providimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou

seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um lame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJ de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas

hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 146/147, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência. Custas ex lege. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019801-85.2015.403.6100 - AVARD AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP099353 - MARIA LEONIDAS RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AVARD AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente às cobranças de: 8109-PIS - PA/Ex: 09/2014 - Dt. Vcto: 24.10.2014, valor de R\$ 1.483,83 e 2172-COFINS - PA/Ex 09/2014 - Dt. Vcto: 24.10.2014, valor de R\$ 6.848,45. Fundamentando sua pretensão, sustentou que apesar de sua regularidade fiscal, constam perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil pendências que obstam indevidamente a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, inexistindo débitos pendentes de regularização perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Aponta que apurou débito em razão de duplicidade de pagamento relativo ao PIS e COFINS e deixou de recolher o PIS com vencimento em 24.10.2014 e COFINS com vencimento em 24.10.2014, requerendo administrativamente a compensação tributária desses dois tributos federais e, no entanto, preencheu as declarações erroneamente, mencionando no campo data de vencimento 24.10.2014 quando deveria constar a data de 25.09.2014, para ambos os tributos. Informa que foi intimada a retificar os débitos compensados e procedeu à retificação em 12.12.2014, o qual se encontra pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assevera que o atraso na análise de seu requerimento administrativo está lhe gerando sanções, tais como a recusa de certidão necessária ao desenvolvimento de suas atividades e, especialmente, o recebimento de aluguéis decorrentes do contrato de locação firmado com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo que, por se tratar de uma autarquia, exige que a CND ou CPEN esteja sempre atualizada. Defende que o pedido de compensação, nos termos da redação do art. 74 parágrafos 2º e 4º da Lei 9.430/96, constitui causa de extinção dos tributos declarados, razão pela qual entende serem ilegítimas as cobranças de PIS e COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/65). Atribuído à causa o valor de R\$ 8.332,28. Instada a emendar a inicial, a impetrante se manifestou às fls. 71/74. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (fl. 70). Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal (fl. 79). Em decisão de fls. 80/81 foi deferida a liminar requerida. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 91/93 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç ã O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Do exame dos elementos informativos trazidos aos autos extrai-se, prima facie, que o saldo devedor de R\$ 1.483,83 e R\$ 6.848,45 de PIS e COFINS com data de vencimento em 24/10/2014 foi objeto de compensação de fls. 39/65, diante do pagamento em duplicidade realizado pela impetrante (fl. 36/37) e, ainda que tenha havido equívoco no preenchimento das declarações de compensação do impetrante que procedeu à retificação, tais débitos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que providencie a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0021086-16.2015.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação

para que os débitos indicados na inicial não sejam impedimento à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou que apesar de sua regularidade fiscal, constam perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional pendências que obstam indevidamente a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos. Aponta que no âmbito da Receita Federal do Brasil constam 15 (quinze) processos administrativos fiscais impeditivos à emissão da certidão, a saber: 10880.923035/2015-07, 10880.929472/2014-45, 10880.931608/2011-34, 10880.935971/2011-29, 10880.935972/2011-73, 10880.947721/2011-31, 10880.978458/2010-41, 10880.978459/2010-96, 10880.978460/2010-11, 10880.978461/2010-65, 10880.912631/2015-53, 10880.912635/2015-31, 10880.912636/2015-86, 10880.922909/2011-77 e 10880.922910/2011-00. Sustenta que os débitos dos Processos Administrativos nºs 10880.923035/2015-07, 10880.912631/2015-53, 10880.912635/2015-31, 10880.912636/2015-86, são relativos a IRRF e CSRF e foram objeto de compensação tributária com créditos oriundos e saldos negativos de IRPJ e CSLL. Esclarece que as compensações foram parcialmente homologadas, tendo o valor residual sido objeto de recolhimento integral, mediante DARFS, com os devidos acréscimos de multa de mora e juros. Assevera que os débitos do Processo Administrativo nº 10880.929472/2014-45 foi objeto de compensação tributária com crédito de saldo negativo de CSLL. Esclarece que a compensação foi parcialmente homologada, tendo o valor residual sido objeto incluído no parcelamento da Lei nº 12.966/2014, na modalidade para pagamento à vista. Aduz que os débitos dos Processos Administrativos nºs 10880.931608/2011-34, 10880.935971/2011-29, 10880.935972/2011-73, 10880.947721/2011-31, 10880.978458/2010-41, 10880.978459/2010-96, 10880.978460/2010-11, 10880.978461/2010-65 e 10880.922909/2011-77 foram objeto de compensações tributárias com créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ e CSLL. Esclarece que as compensações foram parcialmente homologadas, tendo o valor residual sido incluído no parcelamento da Lei nº 12.966/2014, na modalidade para pagamento à vista. Aponta que no âmbito da PGFN constam em aberto 06 (seis) inscrições em dívida ativa (80.7.14.000831-27, 80.6.14.004023-49, 80.6.14.004024-20, 80.2.13.037251-72, 80.7.13.028669-76 e 80.6.13.083239-18), que foram quitadas com o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa. Esclarece que tais débitos são objeto do mandado de segurança nº 0007661-53.2014.4.03.6100, no qual se encontra vigente decisão liminar e sentença determinando a suspensão da exigibilidade dos mesmos. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/170). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas a fl. 171. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (fl. 176). Ainda nesta decisão foi determinado à impetrante que indicasse o representante judicial das autoridades coatoras. Em petição de fls. 182/183 a impetrante indicou o representante judicial das autoridades coatoras. Devidamente notificada, a Procuradora-Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 209/212, instruída com documentos (fls. 213/230), sustentando a inexistência de ato coator, por não ter havido recusa na liberação da emissão da certidão de regularidade fiscal, conforme extrato resultante da tentativa de emissão da certidão em questão via internet, que instruiu a inicial (doc. 4-A), deixando incontestável o fato de que a certidão almejada não foi emitida em razão somente das pendências existentes perante a Receita Federal do Brasil. Esclareceu que anteriormente ao requerimento de n 20150149735, cuja decisão instruiu a petição inicial do presente mandado de segurança, verifica-se que em abril do corrente ano a ora Impetrante apresentou em sede administrativa pedido de Certidão de Regularidade Fiscal, deferido no âmbito desta Procuradoria da Fazenda Nacional, que liberou manualmente a expedição da pretendida Certidão, por força da decisão proferida nos autos do mandado de segurança de n 0007661-53.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª VCF/SP. Apresentou cópia do deferimento levado a cabo em 13/04/2015, bem como tela comprovando a liberação manual da Certidão no âmbito desta Procuradoria, efetivada na mesma data. Apontou que meses mais tarde, recebida comunicação oriunda da 22ª VCF/SP, foi novamente liberada a emissão da pretendida Certidão no âmbito desta Procuradoria, liberação esta que se encontrava válida quando do ajuizamento da presente demanda, a deixar indiscutível a inexistência de ato coator a embasar a propositura deste mandado de segurança. Ressaltou que o extrato resultante da consulta quando da tentativa de emissão da Certidão em questão via Internet, que instruiu a inicial afasta qualquer dúvida, deixando incontestável o fato de que a Certidão almejada não foi emitida em razão somente das pendências existentes perante a Receita Federal do Brasil já que havia liberação vigente em relação aos débitos em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, apontou que diante do requerimento de n 20150149735, novamente a PGFN reconheceu que os débitos inscritos em dívida ativa não impediam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal no âmbito daquele órgão, por força da sentença proferida nos autos do mandado de segurança de n 0007661-54.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª VCF/SP. Esclareceu que em relação à referida decisão proferida em sede administrativa na qual foi determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos, o Procurador responsável entendeu por bem fazer uma revisão, para adequá-la à sentença proferida no bojo do mandado de segurança de n 0007661-53.2015.4.03.6100 (22 VCF/SP), posto que nesta foi apenas determinada emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não havendo ordem de suspensão de débitos. Diante disto, pugnou pela extinção do feito diante da ausência de ato coator e de interesse processual em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. A Delegada da DERAT/SP, por sua vez, prestou informações às fls. 233/235, instruída com documentos, apontando que os débitos dos Processos Administrativos Fiscais que se encontram no âmbito da RFB não constituem impedimento à emissão da certidão. A liminar foi deferida em decisão de fls. 250/252, ocasião em que também foi determinada a exclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo. O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 269/270 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO O Trata-se de ação mandamental tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da

Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Delegada da DERAT/SP apontou que os débitos dos Processos Administrativos Fiscais, que se encontram no âmbito da Receita Federal do Brasil, não constituem impedimento à emissão da certidão, razão pela qual injustificável a recusa da certidão por meio da internet, ocorrida em 14.10.2015, conforme documento de fl. 48. Por outro lado, a Procuradora-Regional da Fazenda Nacional apontou a inexistência de ato coator, ao argumento de que a certidão foi obtida no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. De fato, o exame do documento de fl. 48 demonstra que a recusa da certidão por meio da internet ocorreu somente em relação a débitos existentes no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalte-se que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. Assim, tendo em vista que no momento do requerimento da certidão de regularidade fiscal não foram apontados débitos inscritos em dívida ativa, não se verifica o interesse de agir da impetrante em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pela inexistência de ato coator, razão pela qual foi determinada, em decisão de fls. 250/252, a exclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo, em razão da inexistência de ato coator praticado por tal autoridade. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo que providencie a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0021446-48.2015.403.6100 - TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.(RS018707 - LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TABACUM INTERAMERICAN COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FUMOS BRASIL LTDA e FILIAIS DE CNPJ 05.648.120/0002-02 e 05.648.120/0003-85 em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT/RAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas, afastamento por atestado médico, salário maternidade e paternidade, adicional de hora-extra e pagamento em dobro por trabalho em feriados e domingo, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia e reflexos. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirmo a Impetrante estar obrigada ao recolhimento indevido de contribuições previdenciárias sobre rubricas que não são incorporadas ao salário para fins de composição do salário-de-contribuição, e que possuem caráter indenizatório. Junta procuração e documentos (fls. 23/36). Atribui à causa o valor de R\$ 38.110,00 (trinta e oito mil, cento e dez reais). Custas à fl. 37. Às fls. 49/60, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, sustentando, em síntese, que para composição da base de cálculo da contribuição do segurado a regra é o cômputo da totalidade da remuneração, excetuadas as parcelas taxativamente discriminadas na Lei do Custeio da Previdência, sendo que o art. 28, 9º da lei 8.212/91 exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 62 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como contribuições ao SAT e a terceiros, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, constitucional de 1/3 de férias, férias gozadas, afastamento por atestado médico, salário maternidade e paternidade, adicional de hora-extra e pagamento em dobro por trabalho em feriados e domingo, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia e reflexos. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abrangendo todos os pagamentos destinados a obreiros sem

vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malfêr a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do

empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, no que tange ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória. No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C. STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 Quanto ao salário-maternidade e salário-paternidade, curvo-se igualmente a entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à

circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJ de 18/03/2014. Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição

previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. No tocante às faltas abonadas/justificadas por atestado médico, não há incidência das contribuições, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014) Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra ou hora extra do banco de horas) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJe: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Em relação às folgas e feriados trabalhados, ostentam natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a

contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183). Por outro lado, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório. Neste sentido, inclusive, a Súmula 310, do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por fim, quanto ao vale-transporte, este não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Dispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87. Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar. Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício. Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010). PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados. (AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2010 PÁGINA: 316). MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as

quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Por fim, quanto às contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias nesta decisão (aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, afastamento por atestado médico, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia). Neste sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PREVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as mesmas verbas declinadas, verifica-se da análise das normas que regem os institutos - art. 240 da CF - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 5. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o aviso prévio indenizado. 6. Agravo Legal improvido. (AMS 00056860520104036110 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 332947 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL QUANTO AO TÓPICO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO COM DÉBITOS DE DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT E A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL). VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL sustentou a vedação à compensação de eventual indébito relativo a contribuições previdenciárias com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, as autoras não formalizaram pedido de compensação, mas sim de restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração normal percebida em férias. A sentença, por sua vez, adstrita ao pedido somente determinou a restituição, e não a compensação. Portanto, o recurso não deve ser conhecido neste tópico. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 4. Ajuizada a ação em 08/06/2010, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 08/06/2005. 5. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. 6. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do

auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 7. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 8. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 9. Como todos os créditos a serem restituídos são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (EResp 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 10. Em suas razões recursais, a UNIÃO FEDERAL pretende a reforma da sentença no ponto concernente à condenação em honorários advocatícios. Na verdade, houve julgamento totalmente favorável ao pleito autoral, e a questão do acolhimento da prescrição quinquenal não afeta a questão de fundo, qual seja, a restituição dos valores indevidamente recolhidos da contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive no que se refere às contribuições destinadas ao SAT e aos terceiros elencados no artigo 240 da CF/88 (Salário-educação, SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e APEX-BRASIL), incidente sobre os valores pagos pelas autoras nos quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, e sobre o terço constitucional de férias. Por seu turno, o valor arbitrado pelo juízo recorrido a título de honorários advocatícios, no importe de 5% do valor da condenação, se coaduna com o grau de complexidade da causa, de modo que atende aos parâmetros do art. 20, 3º e 4º do CPC. 11. Apelação da UNIÃO FEDERAL não conhecida quanto ao tópico referente à compensação com débitos de demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apelação da UNIÃO FEDERAL quanto aos demais tópicos desprovida. Remessa necessária desprovida. (APELRE 201051100033341 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 612862 - Desembargador Federal LUIZ MATTOS - TRF2 - 3ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:26/08/2014).Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária, e contribuições destinadas ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, afastamento por atestado médico, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta

sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e contribuições ao SAT e a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, adicional de 1/3 de férias, afastamento por atestado médico, auxílio-creche e vale-transporte pago em pecúnia, e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021681-15.2015.403.6100 - JEFFERSON POMINI(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JEFFERSON POMINI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO-SP, objetivando determinação para que a Autoridade Coatora garanta o seu direito de conhecer as razões de sua eliminação sumária do XVI Exame de Ordem Unificado bem como o acesso à ata ou outro documento que tenha registrado eventual ocorrência no ato da prova. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/26). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A autoridade Impetrada prestou informações com documentos às fls. 53/61, comunicando, no mérito, que a Fundação Getúlio Vargas - FGV reconheceu que houve erro material na análise que eliminou o examinando do certame, e que após a reconsideração, a prova do examinando foi corrigida. Entretanto sua situação foi de reprovação por não obtenção de nota suficiente. Intimado a informar a persistência do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 62 e 64). Vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 11. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança em que pretende o Impetrante que a Autoridade Coatora garanta o seu direito de conhecer as razões de sua eliminação sumária do XVI Exame de Ordem Unificado bem como o acesso à ata ou outro documento que tenha registrado eventual ocorrência no ato da prova. Em suas informações, a autoridade impetrada informou a reconsideração da eliminação, o que levou à correção da prova do impetrante e sua posterior reprovação por não alcance da nota necessária. Portanto, o exame dos elementos informativos dos autos demonstra a perda superveniente do objeto da demanda. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do Impetrante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023668-86.2015.403.6100 - GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GFG COMÉRCIO DIGITAL LTDA em face do ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando determinação que afaste

a exigência contida na Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, viabilizando os arquivamentos dos atos e documentos societários da impetrante sem a necessidade de publicação de suas demonstrações financeiras. A inicial foi instruída com procuração (fls. 18/20) e documentos (fls. 21/125). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 126/126-A. Em decisão de fls. 130/131 foi deferida a liminar para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impor à Impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2/2015, relativa à publicação de seus balanços e demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência, até o julgamento do presente mandamus. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 141/253 sustentando, inicialmente, o descabimento do mandado de segurança, por este revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via. Em preliminar sustentou a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 259/260 pela concessão da segurança no sentido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Improcede a observação da autoridade coatora do presente mandado de segurança revelar insurgência contra ato normativo, o que não pode ser realizado através desta via, em suma, de buscar discutir lei em tese, o que é vedado pela Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal. O Mandado de Segurança que aqui se apresenta permite ao impetrante uma providência útil e, por seu caráter preventivo, é a via adequada. Através dele, objetiva impedir que a autoridade possa praticar atos violadores do seu direito de não se submeter à exigência não sustentada em lei que lhe serão irresistivelmente exigidos. Patente, igualmente, a existência de ato coator já que a norma questionada (exigência de publicação) impede a execução de atos administrativos de natureza vinculada de parte da autoridade pública responsável, sem os quais a normal atividade da impetrante fica dificultada. Visa, pois, impedir violação de direito líquido e certo que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública,

Mandado de Injunção e Habeas Data. Malheiros Editores, 21ª Edição, p. 34/35).O postulado reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante encontra-se presente em não submeter-se a obrigações não previstas em lei.Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo.Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir providimentos que enderecem seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152).Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide.No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio.E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257).O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618).HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974).Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico.Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada.Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito.O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal.Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação.Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável.Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação.Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a

serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar entender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da faculdade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a

terceiros.2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP.4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP.5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso.7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 130/131, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não inpeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023682-70.2015.403.6100 - BAYER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA. X NUNHEMS DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA. X FARMACO LIMITADA(SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BAYER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACEUTICOS LTDA, NUNHEMS DO BRASIL COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA e FARMACO LTDA em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, tendo por escopo determinação para a suspensão imediata da aplicabilidade da Deliberação JUCESP nº. 2/2015 e respectivo Enunciado nº. 41, conferindo à impetrante a permissão de arquivar seus documentos societários, sem a necessidade da publicação das demonstrações financeiras.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/222). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas às fls. 44/45.Em decisão de fls. 49/50 foi deferida a liminar requerida.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 107/215, sustentando, inicialmente, em preliminar, a existência de litisconsórcio necessário, na medida em que a

discussão jurídica instalada alcança a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO que figura como Autora da ação de onde emergiu a determinação para que a JUCESP exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Ainda em preliminar, sustentou a ocorrência de decadência, diante do transcurso do prazo de 120 dias para o ajuizamento da ação, já que a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007 e não pela deliberação da JUCESP que apenas regulamentou sua aplicação. Quanto ao mérito, sustenta que, conforme sentença judicial proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível Federal em São Paulo no processo nº 2008.61.00.030305-7, foi determinada a exigência do cumprimento da Lei nº 11.638/2007 no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial, dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, pela Procuradoria da República em São Paulo, por meio dos dois ofícios, um dirigido ao DREI, identificado pelo nº 15284/2014 PR-SP (00062748-2014), e outro dirigido diretamente à JUCESP, identificado pelo nº 5279/2015 - GABPR34-RADD. Além disto, o cumprimento da decisão judicial lhe foi ordenado pelo DREI, razão pela qual não haveria alternativa que não a de atender as autoridades federais. Superada a questão da existência de decisão judicial, sustentou que a interpretação de que o artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações devam observar as disposições da Lei das Sociedades por Ações quanto à publicação de suas demonstrações financeiras tem mais força do que a interpretação negativa. Transcreveu artigo doutrinário defendendo este entendimento. Argumenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo daquele realizado por sociedades por ações, porém, de maneira mais simplificada e sem a necessidade da auditoria independente e de todos os livros elencados no artigo 100 da Lei de S/As. Ressalta que o objetivo da Lei nº 11.638/2007 não foi somente o de compatibilizar as escriturações, mas o de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações. Acrescenta que a publicidade determinada pela lei alcança unicamente as demonstrações contábeis e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos e/ou sigilosos. Ressalta que a Deliberação 2/2015 da JUCESP não afronta o princípio da legalidade restrita, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei nº 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96 e aos Estados, cabe realizar concretamente tais atividades, administrando as Juntas Comerciais com toda a autonomia que decorre do princípio federativo, exercendo a União, um papel de regulação abstrata das atividades de registro empresarial, na medida em que o Sistema Nacional de Registro Empresarial segue a lógica estabelecida na Constituição Federal, em que o Poder Executivo dita os procedimentos e critérios a serem seguidos, enquanto que aos Estados, cabe a aplicação concreta destes comandos. A respeito da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustenta que esta determina a elaboração de demonstrações financeiras. Ressalta que elaborar significa preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação. Diante disto, entende que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas. A Autoridade Impetrada conclui suas informações transcrevendo jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações. Às fls. 216 o representante judicial da JUCESP requereu seu ingresso no feito. A DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 218/219 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia determinação judicial de afastamento da exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exigem a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações. De acordo com as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a Deliberação nº 2/2015 encontra-se lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, assim como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações, determinando a comunicação da referida decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Não procede a preliminar de existência de litisconsórcio necessário em razão da discussão jurídica instalada alcançar a esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, que figurou como Autora da ação judicial da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. O Código de Processo Civil anterior tratava do litisconsórcio em seus artigos 46 a 49, estabelecendo no artigo 46: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. O novo CPC não trouxe modificação de conteúdo. Conforme Cândido Rangel Dinamarco : o que caracteriza o litisconsórcio é a presença simultânea de pessoas que, de alguma forma, adquiriram a qualidade de autores ou de réus no mesmo processo. Já o litisconsórcio necessário do qual cuidava o artigo 47, do antigo CPC e hoje no artigo 114 do atual Código de Processo Civil, contendo a seguinte redação: O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes alterando a redação do anterior que dispunha ocorrer: quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A nova redação encontra-se no sentido da excelente monografia CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que assim disserta sobre o tema... sabe-se que o litisconsórcio necessário se identifica como restrição ao poder de agir em juízo, no sentido de que, quando ele ocorre, a legitimidade para determinada causa pertence a duas ou diversas pessoas em conjunto, não se admitindo o julgamento do mérito de uma demanda ajuizada só por uma delas, ou com relação a uma delas apenas (litisconsórcio necessário ativo ou passivo). Sendo necessário o litisconsórcio, entende-se que os órgãos jurisdicionais não poderão emitir um provimento fixando a posição de todos os sujeitos legitimados, sem que todos estejam em juízo ou a ele sejam chamados; e, por outro lado, não poderão emitir provimentos que enderecem

seus efeitos só a alguns, estando em juízo só estes (v. supra, nº 26, esp. notas 220/221). Ora, justamente porque a necessidade implica restrição dessa ordem à ação, que é garantida constitucionalmente, ela só se justifica quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição mal menor do que a prolação do provimento sem a presença de todos. (Litisconsórcio, Ed. Saraiva, 2ª edição, Rev. Trib., pág. 152). Enfim, este litisconsórcio tem lugar se a decisão da causa tende a acarretar obrigação direta ou indireta para os litisconsortes, prejudicá-los ou afetando direitos subjetivos enfim, se o provimento buscado pode repercutir na esfera patrimonial destes e estes estejam ausentes na lide. No litisconsórcio unitário, ocorre ele na presença da indispensabilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes. Neste caso, o pressuposto para sua configuração é de que, em determinado processo, já se tenha formado um litisconsórcio. E não se pode olvidar da advertência de CHIOVENDA e LIEBMAN, de não se poder ampliar o litisconsórcio necessário, fazendo-o vigorar nas ações declaratórias ou de condenação, uma vez que não se deve, na ausência de uma vinculação legal, limitar a liberdade de agir do autor. in Manual de Direito Processual Civil vol. I, Ed. Saraiva, págs. 256/257). O Supremo Tribunal Federal tem entendido, em inúmeros julgados, que o litisconsorte passivo necessário à conta da natureza da relação jurídica tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro (RE nº 85.774), a prejudicá-lo (RE nº 74.042, RTJ 64/777), ou a afetar seu direito subjetivo (RE nº 87.094, RTJ 82/618). HÉLIO TORNAGHI ensina a esse respeito: Eficácia da sentença. A lei considera sentença inulter data, isto é, proferida inutilmente se, em caso de litisconsórcio, não ingressarem no processo todos litisconsortes possíveis. O chamamento de todos eles é condição de eficácia da sentença. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, pág. 217, Rev. Trib. S. Paulo - 1974). Portanto, não há que se falar em litisconsórcio, com a Associação Brasileira de Imprensa - ABIO, que figurou como Autora de Ação da qual proveio a determinação para que a JUCESP exigisse o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07. O interesse não é jurídico, mas meramente econômico. Afasta-se, igualmente, a preliminar de decadência do prazo de 120 dias para impetração a pretexto da obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras por sociedade de grande porte foi determinada pela Lei nº 11.638/2007, pois o que se questiona é a ilegalidade da exigência de publicação pela JUCESP, porque não haveria sequer interesse processual em questionar a lei referida na medida em que não continha em seu texto a obrigação que ora é questionada. Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito. O fulcro da lide encontra-se em estabelecer se a exigência prevista na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, que exige a comprovação de prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento de atos societários e documentos das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações encontra suporte legal. Examinemos o texto contido na lei que se encontra lastreada nas disposições da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Como se vê não há no texto legal, qualquer menção a essa obrigatoriedade de publicação e, nem mesmo qualquer referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem qualquer menção à publicação. Este Juízo, conforme observado na decisão liminar, teve a cautela de examinar o trâmite do Projeto de Lei nº 3741/2000, no qual chegou a constar, expressamente, a obrigação de publicação de balanço pelas sociedades limitadas, a fim de verificar se, durante a discussão, a supressão do artigo contendo esta obrigação teria sido decorrente do entendimento de que, por constar na lei certa equiparação (aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações...) entre as sociedades anônimas e limitadas, o dispositivo na nova lei seria redundante e portanto dispensável. Não é o que se vê, tendo sido o artigo simplesmente suprimido da nova lei, a indicar real intenção do legislador de não estabelecer essa obrigação. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no Direito Público, impera o princípio de que as obrigações a serem cumpridas pelos cidadãos devem decorrer da lei. Ausente na lei a obrigação de publicação de balanços pelas sociedades limitadas aliás, uma das razões de criação dessas sociedades limitadas, não há como se buscar estender a elas as obrigações das sociedades anônimas destinadas a um universo de pessoas acionistas, inexistente nas sociedades limitadas. A própria orientação dada pelo DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultade das referidas publicações. Atente-se tratar-se de norma legal editada em 2007, não se tendo exigido até 2015 essa publicação. Neste contexto, o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015, ao dispor que: As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, extrapola a função regulamentar para estabelecer obrigação não prevista em lei. Em matéria de obrigações públicas, ou seja, no âmbito do Direito Público, impera o princípio de que elas devem decorrer de lei, em sentido material e formal. Portanto, o argumento do objetivo da Lei nº 11.638/2007 não ter sido somente de compatibilizar as escriturações, mas também de dar publicidade e aumentar a transparência e o grau de informação ao público, o que somente se consegue com a publicação das demonstrações, mesmo que justificável sob o prisma de lege ferenda não se mostra suficiente para impor obrigação não prevista em lei. A circunstância da publicidade determinada pela norma alcançar unicamente as demonstrações contábeis, e não os sistemas de escrituração e dados estratégicos ou sigilosos, com isto aparentemente pretendendo convencer ou uma suposta inutilidade destes dados publicados ou ausência de prejuízos em se fazer a referida publicação não torna a exigência legítima. Finalmente para esgotarmos este ponto da interpretação da Lei nº 11.638/2007, sustentado pela autoridade impetrada que ela determina a elaboração de demonstrações financeiras, ressaltando que elaborar significando preparar em etapas e que a penúltima etapa da apresentação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas, legalmente fixada, é sua publicação e diante disto, entender que a lei não precisava mencionar o verbo publicar em seu comando, já que estabeleceu a obrigação das sociedades ditas de grande porte de observar o mesmo regime jurídico das sociedades anônimas, efetivamente não procede na medida em que para as sociedades anônimas está presente um liame de pertinência lógica na obrigação de publicação, inexistente nas sociedades limitadas. Enfim, impossível considerar o porte da sociedade como elemento apto a exigir publicação. Passemos neste ponto ao

exame da alegação da Deliberação nº 2/2015 estar lastreada nas disposições da Lei 11.638/2007, bem como, na determinação contida em sentença judicial proferida no processo 2008.61.00.30305-7 da 25ª Vara Federal de São Paulo, promovida pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a União, que julgou procedente pedido de declaração de nulidade de norma do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio (Ofício Circular nº 099/2008), que facultava às empresas de grande porte tais publicações e determinou a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Oportuno inicialmente observar que a referida sentença não teve seu trânsito em julgado e não se encontra dotada de efeito erga omnes. Isto significa que seu provimento encontra-se limitado, em seu alcance, exclusivamente entre as partes litigantes na referida ação, portanto sem qualquer repercussão na esfera de quem esteve alheio àquela ação, como é o caso da impetrante. Mais ainda, permanece pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Recurso de Apelação interposto pela União contra a referida sentença (Apelação nº 0030305.97.2008.403.6100). Sem grande discrepância em relação ao CPC anterior, de acordo com o disposto no art. 506 do atual Código de Processo Civil, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso, que na expressão da lei encontra-se nos seguintes termos: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando a terceiros, ou seja, os limites subjetivos da coisa julgada e sua área de influência ficam demarcados apenas entre as partes do processo ou sucessores sujeitas ao seu comando. De forma geral, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.297.239/RJ: Corresponde à própria natureza processual do instituto, já que, se foram as partes que objetivamente estabeleceram o conteúdo da decisão transitada em julgado, somente a elas deve se restringir, não alcançando terceiros estranhos ao processo. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: REsp 1.015.652/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 12/06/2009 e REsp 206.946/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ de 07/05/2001 (3ª Turma, DJe de 29/04/2014). Como na ação ordinária proposta pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficial contra a UNIÃO, nem Impetrante nem JUCESP integraram a relação processual firmada naquela lide, não se há, primeiro, como atribuir qualquer efeito daquela ação, mesmo que indiretamente, em relação às partes neste mandado de segurança, legitimando, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC e art. 506 do atual), que a Impetrante questione em juízo norma da JUCESP, essa sim, com efeitos gerais. Este entendimento é corroborado pela própria existência de outras decisões judiciais proferidas por outros juízes federais e estaduais, em sede, inclusive de ações coletivas, no sentido das publicações das demonstrações serem uma faculdade, assim como, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta região, exemplificativamente, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010711-20.2015.403.0000/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Antônio Cedenho, além de decisões liminares, proferidas pelo Exmo. Desembargador Hélio Nogueira nos agravos de instrumento nº 0019185-77.2015.403.0000 e 0018699-92.2015.403.0000, as quais, por sua vez, tampouco estendem seus efeitos para a presente ação. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, sem prejuízo do respeito que se dedica à referida sentença não se presta, por si só, como fundamento para se exigir as publicações das demonstrações financeiras, conforme se encontra determinado na Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. Ocorre que, ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Além disso, é cediço que normas excepcionais devem ser interpretadas restritivamente. Em situação semelhante já decidiu esse Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. LEI nº 8.934/94. IN 105/07, DO DNRC. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. PODER REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão posta nos autos cinge-se à exigência imposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à agravante, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, de Certidões Negativas de Débitos perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, baseada na IN 105/07, do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, como condição para registrar a alteração contratual que culminou na cessão de 100% das cotas sociais da sociedade a terceiros. 2. A Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, que dispõe sobre os atos sujeitos à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais federais para fins de arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e que fundamentou a recusa da autoridade impetrada em promover o arquivamento da alteração contratual da agravante, em seu art. 1º estabelece as seguintes condições: Art. 1º. Os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade empresária serão instruídos com os seguintes comprovantes de quitação de tributos e contribuições sociais federais: I - Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; 3. Somente são exigíveis os documentos elencados no art. 37, da Lei nº 8.934/94, para que seja arquivada a alteração contratual pela JUCESP. 4. Há mais duas hipóteses previstas em lei, em sentido estrito, em que a empresa fica obrigada a apresentar certidões negativas, além das exigências previstas no art. 37, da Lei nº 8.934/94, quais sejam, a Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária (art. 47, da Lei 8.212/91), bem como o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal (art. 27, da Lei 8.036/90). Ressalte-se que não há controvérsia quanto a estas duas últimas certidões, uma vez que a agravante as apresentou quando do pedido de arquivamento junto à JUCESP. 5. Embora se verifique não existir divergência quanto à exigibilidade das certidões negativas junto à Receita Previdenciária e FGTS, nota-se que tal exigência tem supedâneo em lei, stricto sensu, o que demonstra sua licitude, e cuja previsão está contida nos incisos II e III do art. 1º, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC. 6. O mesmo entendimento não se aplica à exigência da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prevista no inciso I, do art. 1º, da referida Instrução Normativa, e que é objeto da controvérsia instaurada neste recurso. 7. O art. 1º, inciso I, da Instrução Normativa 105/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, desbordou do seu poder regulamentar, criando exigência não prevista em lei, o que é vedado juridicamente, uma vez que somente ao Poder Legislativo incumbe o papel de inovar na ordem jurídica, criando obrigações para os contribuintes que até então não existiam. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça.8. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 173 e 394 reconheceu que este tipo de exigência configura verdadeira sanção política a inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.9. Agravo de instrumento provido, e julgados prejudicados os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024781-81.2011.4.03.0000/SP, Juíza Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012).E, como relevante precedente para pretensão equivalente formulada nesta ação, cabível a transcrição de ementa de acórdão publicado em 03/12/2015, preferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009826-39.2015.4.03.6100/SP 2015.61.00.009826-0/SP, REL. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, V. U., J. 24/11/2015, de cujo voto foram extraídos excertos constantes na fundamentação acima:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. Apelação e reexame necessário de sentença.2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP.3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.5. Apelação e reexame necessário improvidos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 49/50, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor às impetrantes o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº. 2 e no Enunciado nº. 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como não impeça o registro de seus documentos, atos societários ou contábeis por força desta mesma exigência.Custas ex lege.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023834-21.2015.403.6100 - SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP302506A - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SOFTWAREONE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT, tendo por escopo a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.Afirma, em síntese, que em razão do art. 195 da CF/88 está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, em cuja base de cálculo está inserido o ISS, já que faturamento decorre de prestação de serviço. Ressalta que, entretanto, o ISS não representa faturamento ou receita bruta, mas sim ingressos que serão repassados aos cofres públicos, consubstanciando, portanto, receitas dos Municípios e não das pessoas jurídicas, razão pela qual entende que sua inclusão na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS fere o princípio da legalidade.Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Juntam procuração e documentos às fls. 16/28, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas à fl. 34.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 40)Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/53, aduzindo que não há previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, sendo que não cabe ampliar o rol de exclusões do faturamento por meio de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de direito tributário.Sustenta que o faturamento é composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela sociedade empresária e este faturamento se identifica com a receita bruta da sociedade, ou, noutro sentido, vai compor a receita bruta dessa, que inclui o ISS incidente sobre os serviços prestados.A liminar foi deferida conforme decisão proferida às fls. 64/66, que determinou ainda a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo no polo passivo da ação.Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou suas informações às fls. 79/89, aduzindo, em síntese, a ausência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em comento, sendo que o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ISS.Ressalta que no julgamento do RE 240.785/MG, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi efetivada em processo de controle de constitucionalidade na modalidade difusa, sem reconhecimento da repercussão geral.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 55). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS.No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a

fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS:RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Parte(s) RECTE.(S) : AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Fundamentou o ilustre Ministro relator (Informativo 437 STF) que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

500010-03.2015.403.6114 - JOSIANE GARBO DUTRA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSIANE GARBO DUTRA, em face do tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada realize a inscrição profissional em seus quadros, independentemente de aprovação em exame de suficiência. Afirmo o impetrante, em síntese, que é formado profissionalmente em técnico em contabilidade desde março de 2015 e, embora tenha buscado sua inscrição no Conselho, não obteve êxito em razão da exigência da aprovação no exame de suficiência. Assevera que a lei prescreve tal requisito aos técnicos em contabilidade apenas a partir de 01 de junho de 2015, razão pela qual entende que deve ser assegurado o seu direito ao exercício da profissão, sob pena de violação aos princípios da legalidade e do livre exercício da profissão. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da decisão de fls. 38 que declinou da competência para o julgamento da presente ação. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 52/53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/65 aduzindo que a exigência de aprovação no exame de suficiência decorre de disposição legal e que a Resolução do CFC 1.373/2011 em nenhum momento inovou os termos do Decreto-Lei 9.295/46, apenas regulamentou a matéria ali disciplinada. No mérito, aduz que não há que se falar em direito adquirido, uma vez que o impetrante pretende obter a concessão de registro profissional após a edição da Lei que criou tal exigência. Ressalta que, nos termos do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº. 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da segurança (fls. 71/72), o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Os Conselhos de Fiscalização Profissional têm competência para efetuar o registro dos futuros profissionais da área, estabelecendo os requisitos necessários para a habilitação, desde que compatíveis com o ordenamento legal, ou seja, desde que os requisitos estabelecidos encontrem fundamento em lei. O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade e, ainda, regulamentou o exercício da profissão de contabilista, não previa a submissão a exame prévio de suficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional. Por esta razão que, diante da vigência da Resolução nº 853/99, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a jurisprudência unânime declarava a inconstitucionalidade do referido normativo. No entanto, com as alterações da Lei 12.249/10 no Decreto-Lei 9.295/46, passou-se a exigir, por lei formal, como requisito à inscrição no conselho profissional, o exame de suficiência em discussão. Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/10, dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. No mesmo artigo, garante o 2º que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Desse modo, o 2º, do artigo 12 da Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade, que solicitarem o seu registro, até primeiro de junho de 2015, o livre exercício da profissão, sem necessidade de aprovação em exame de suficiência. Assim, não poderia o Conselho exigir do concluinte do curso de contabilidade, nos termos disciplinados na Lei nº 12.249/2010, a aprovação no exame de suficiência, como condição da inscrição junto aos seus quadros na condição de Técnico em Contabilidade, conforme dispõe o 2º, do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, alterado pelo art. 76 da lei mencionada. Sendo assim, inexistindo a obrigatoriedade de sujeição a exame de suficiência, em 27/03/2015, data em que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade (fls. 24/25), tal exigência afigura-se írrita e desconstituída de fundamento legal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão que deferiu o pedido de liminar às 52/53, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante nos seus quadros técnicos, na condição requerida de técnico em contabilidade, independentemente da realização ou aprovação em exame de suficiência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001394-94.2016.403.6100 - A D M II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADM II CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ME em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a manutenção da impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem como a reemissão de guia DARF de valores residuais chamada no site de devedor, que complementa os valores adiantados, devidamente corrigida para seu imediato pagamento. Requereu, em sede de liminar, autorização para depósito judicial das parcelas vencidas e das que vencerem no curso da ação, de forma a impedir a inscrição do débito em dívida ativa, no Cadin e em cartórios de protesto. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/42). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 50/54 a impetrante apresentou emenda à inicial. Em decisão de fl. 55 foi esclarecido à impetrante ser dispensável a autorização judicial para depósito dos valores discutidos nos autos, visto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, dos consequentes efeitos pretendidos, decorre de lei. Diante disto, determinou-se à impetrante a comprovação do depósito e, ainda, que regularizasse a peça inicial. Ainda nesta decisão ficou consignado que após a realização do depósito e a apresentação da emenda à inicial, a autoridade impetrada seria intimada para prestar informações e adotar as providências necessárias em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Intimada, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 34.360,34; requereu a retificação do valor da causa; apresentou comprovante de recolhimento das custas judiciais complementares; e apresentou contrafé. Em seguida, a impetrante requereu o levantamento do depósito judicial, sob o argumento de dificuldades financeiras (fls. 65). Em decisão de fl. 66 foi determinado à impetrante que cumprisse integralmente a decisão de fls. 55 e esclarecesse se estaria desistindo do pedido de liminar, diante do requerimento do levantamento do depósito efetuado nos autos. Intimada, a impetrante cumpriu a determinação de fl. 55 e informou que não desistia do pedido de liminar. Em decisão de fl. 65 foi indeferido o levantamento do depósito judicial. Na sequência, expediu-se notificação e mandado de intimação para a Autoridade Impetrante e seu representante judicial. Em petição de fl. 72 o Impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu o levantamento do depósito judicial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Às fls. 79/94 juntou-se aos autos as informações prestadas pela autoridade que exerce suas atividades no endereço indicado na peça inicial (Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal), em que alega a inexistência da autoridade apontada na inicial (Secretário da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo) e, ainda, que o ato dito coator seria de competência do Delegado da DERAT/SP. Diante disto, requereu a extinção da ação por ilegitimidade passiva. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento do depósito judicial realizado nos autos, devendo seu patrono indicar por petição os dados do responsável pelo levantamento (nome, OAB, RG e CPF) e, ainda, comparecer em Secretaria para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0001441-68.2016.403.6100 - PLUMA MINERIOS LTDA(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLUMA MINÉRIOS LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- JUCESP, objetivando assegurar a impetrante o direito de proceder a alteração do quadro societário com dispensa da apresentação do DBE (documento básico de entrada). Junta documentos às fls. 12/67. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Emenda da inicial (fls. 72/76 e 78). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 82/99. Às fls. 101/107 a impetrante requereu a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança objetivando assegurar a impetrante o direito de proceder a alteração do quadro societário com dispensa da apresentação do DBE (documento básico de entrada). Tendo o impetrante noticiado que a exigência da apresentação do documento básico de entrada (DBE) para a alteração do seu quadro societário se resolveu trazendo aos autos os documentos correspondentes, a ação perdeu o objeto. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...)..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004235-62.2016.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e pelo Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO objetivando determinação para que a Autoridade Coatora proceda a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Junta procuração e documentos (fls. 19/35). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas às fls. 36/37. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 44). Às fls. 46/56 a Impetrante emendou a exordial. A Impetrante requereu a desistência da ação à fls. 58/60, informando a perda de objeto do mandamus na medida em que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União foi emitida pelas autoridades impetradas por meio de requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0004338-69.2016.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando determinação para que a Autoridade Coatora suspenda a exigibilidade do débito/pendência constantes no relatório de situação fiscal da Impetrante, e ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Junta procuração e documentos (fls. 19/31). Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). Às fls. 40/259 a Impetrante emendou a inicial e requereu a urgente apreciação da liminar. A Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 262/281 contra a decisão que postergou a apreciação da liminar, recurso este que teve seu efeito suspensivo parcialmente deferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282/284). Posteriormente, a impetrante requereu a desistência da ação à fl. 286, informando a perda de objeto do mandamus na medida em que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto.

0006746-33.2016.403.6100 - DANIEL KAKIONIS VIANA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL KAKIONIS VIANA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a inscrição de sua sociedade individual junto ao CNPJ da Receita Federal do Brasil com o fornecimento do respectivo número de inscrição. Junta documentos (fls. 11/27). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas às fls. 28/29. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 44). À fl. 34 o Impetrante emendou a exordial. O Impetrante requereu a desistência da ação à fls. 37/40, informando a perda de objeto do mandamus na medida em que a inscrição desejada foi devidamente efetivada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0008102-63.2016.403.6100 - TAMIRES GOMES GONCALVES(SP119620 - LUCIANA FERNANDES E SP329091 - LETICIA DA SILVA GONCALVES) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc. TAMIRES GOMES GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, tendo por escopo a renovação de sua matrícula no curso de engenharia civil e semestres subsequentes com o reconhecimento de sua regular inscrição junto ao FIES. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Atribuído à causa o valor de R\$ 1500,00 (quinhentos reais). Sem recolhimento de custas judiciais. Distribuídos os autos ao Juízo da 26ª Vara Federal, que, analisando o termo de prevenção, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao Processo nº 0007982-20.2016.403.6100 (fl. 34/35). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise do Processo nº 0007982-20.2016.403.6100, em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, a impetrante pleiteia a renovação de sua matrícula no curso de engenharia civil e semestres subsequentes. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 485, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

Expediente Nº 4333

MONITORIA

0011717-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSMAR SILVA DE ALMEIDA

Tendo em vista que o Dr. João Batista Baitello Júnior OAB/SP 168.287, não possui procuração nos autos, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a devida regularização, abra-se vista à Defensoria Pública da União para se manifestar sobre o pedido de desistência. Int.

0004085-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 000867001000014640 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000678-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 58 HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 211/215. Certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 102. Int.

0017202-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA PEREIRA DE MORAES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de DANIELA PEREIRA DE MORAES objetivando o recebimento da quantia de R\$ 46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato n. 000269160000086782) firmado entre as partes em 02/12/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24). Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Custas à fl. 25. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. A ré ofereceu embargos, com documentos, às fls. 42/56, sustentando, no mérito, a prática abusiva de capitalização dos juros, pugnando pela aplicação do termo inicial dos juros moratórios a partir da citação. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré, e à fl. 59, indeferido o pedido de prova pericial contábil. A tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 65). Em sentença de fls. 67/69, este Juízo acolheu o pedido formulado pela parte autora ao julgá-lo procedente para o fim de condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 46.437,66 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizada até 29.08.2013. Posteriormente, às fls. 71/74 a CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo o próprio Autor noticiado a realização de acordo entre as partes resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente do Autor, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003613-8) - MARCO ANTONIO PAZETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 93/95) que julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS as diferenças de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Intimada, a CEF informou o cumprimento da sentença, conforme extratos anexados (fls. 172/179, 189/190 e 201/204), comprovando o crédito efetuado na conta vinculada do FGTS do exequente. O exequente concordou com os valores creditados em sua conta vinculada (fl. 209) requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 172/179, 189/190 e 201/204 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito realizado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, I, do Novo Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença (fls. 157/160) que julgou o pedido da autora parcialmente procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor de R\$ 6.031,30 (seis mil trinta e um reais e trinta centavos) título de danos materiais e do valor de R\$ 6.031,30 (seis mil trinta e um reais e trinta centavos) a título de danos morais. A ré/executada, em cumprimento espontâneo do julgado efetuou o depósito do valor de R\$ 24.323,01 (fls. 167/172). A autora/exequente concordou com o valor depositado e requereu a extinção da execução e expedição da guia de levantamento (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do cumprimento de sentença pela executada e concordância da exequente com o valor depositado, de rigor a extinção da presente execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a expedição da guia de levantamento dos valores depositados em nome da exequente. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Vistos em inspeção. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa a condenação da ré, CREDICOMPANY COMERCIO E SERVIÇOS DE INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA - EPP ao pagamento da importância de R\$ 12.153,98 (doze mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Serviço. Sustenta, em síntese, que celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviço de Impresso Especial nº 9912215456 em agosto de 2008, porém esta deixou de cumprir com a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados, totalizando um crédito de 12.153,98 (doze mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31/08/2011. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/43). A ré foi citada (fl. 123/124), porém ficou-se inerte conforme certidão de fl. 125. Intimada, a autora se manifestou pelo prosseguimento do feito com o julgamento da lide (fl. 127). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que a ECT pleiteia a condenação da ré no valor de R\$ 12.153,98 (doze mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) correspondente a Contrato de Prestação de Serviço de nº 9912215456. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade. Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais. No caso em tela, pelos documentos apresentados, quais sejam, cópias do contrato (fls. 13/21), das faturas (fls. 27/33), bem como das notificações extrajudiciais (fls. 40/43), verifica-se que o contrato realizado entre as partes não contém cláusulas abusivas e observou as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas dos serviços prestados pela ECT. No tocante à citação da ré, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fazem prova a certidão de fl. 124. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 08 e 27), e a confissão da ré quanto aos fatos que constituem o direito da autora, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, que deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016662-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO ALVES DA CUNHA

Trata-se de Ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVO ALVES DA CUNHA, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.871,43 (quinze mil e oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros 1% previstos no Código Civil. Junta procuração e documentos (fls. 07/45). Atribui à causa o valor de R\$ 15.871,43 (quinze mil e oitocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos). Custas à fl. 46. Em petição de fl. 67, a CEF requereu a dilação do prazo, em observância ao óbito do Réu (fl. 57), para realizar a pesquisa junto ao Distribuidor Cível, sobre a existência ou não de inventário. Às fls. 79/81 a CEF apresentou a Certidão de Óbito do Réu, requerendo a expedição do Ofício para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que informe possível Inventário Extrajudicial em nome do Réu, tendo em vista que a homologação dos cálculos do ITCMD, mesmo nos casos de inventário extrajudicial, é feita na Secretaria da Fazenda. Pelo despacho de fl. 82 foi determinado à parte autora a consulta de inventário do réu Ivo Alves da Cunha junto ao site do Colégio Notarial do Brasil em consulta Cesdi. A CEF requereu a desistência do feito à fl. 92, tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência, de acordo com Manual Normativo interno. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019737-80.2012.403.6100 - MARILANDE MARCOLIN(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110: Intime-se o APELADO (AUTOR) para apresentar contrarrazões à apelação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por SUELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e conseqüentemente, anular todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Alegam as Autoras terem adquirido em 16 de outubro de 1991, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n1816.3.4053457-7), o imóvel situado na Av. Senador Teotônio Vilela, 4029, Bl 21B, apto. 41, Vila São José, São Paulo - SP através de financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam que estão em estado de inadimplência em razão de problemas financeiros enfrentados durante a vigência contratual (brusca queda de rendimento familiar), bem como pelos abusos que alegam terem sido cometidos pela ré. Asseveram que atualmente podem voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré, no entanto, não possuem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso. Ressaltam que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência, pois são pessoas honradas e querem saldar sua dívida, tanto que não ficaram inertes à situação, ou seja, procuraram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado por esta, sob o argumento de que a propriedade houvera sido arrematada, impossibilitando a composição do débito. Alegam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré contém diversas nulidades, quais sejam: a) eleição unilateral do agente fiduciário; b) não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; c) ausência de notificação pessoal para purgação da mora. Juntam procuração e documentos (fls. 22/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.553,38 (cem mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 117^v. Por decisão proferida às fls. 115/117, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 122/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 136/142). Interposto Agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 144). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 154/196, informando a alienação do imóvel em 04/12/2013. Aduziu, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 12/02/1999, com recolocação posterior no mercado, ocasião em que foi alienado em 04/12/2013 à Márcia de Souza Bello, através da Concorrência Pública nº 324/2013, requerendo, portanto, a integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário; arguiu por fim a prescrição, tendo em vista a arrematação do imóvel há mais de 15 anos. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/204. Às fls. 205/274, a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento executivo extrajudicial. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 279/281. Por sua vez, a CEF manifestou-se à fl. 300. Pela sentença de fls. 302/306 ^v o pedido dos autores foi julgado improcedente, cuja decisão foi objeto de recurso de apelação da parte autora (fls. 308/319). Contrarrazões da CEF às fls. 321/323. Em petição de fl. 324 a parte autora requereu a desistência do feito, com a concordância da CEF à fl. 329, condicionando-se à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da empresa pública. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, por força do art. 90 do novo CPC, que arbitro com moderação em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001042-10.2014.403.6100 - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO(SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 152/171 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que o Juízo foi omissivo no que toca aos parâmetros para a correção monetária e juros de mora dos danos morais fixados na decisão embargada, sob o argumento de impossibilidade de uso de índice diferente da TR no tocante à correção monetária, e juros moratórios com percentual diferente do previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ele contra o mérito da sentença que fixou os juros de mora dos danos morais a 1% ao mês e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/01. Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0013424-35.2014.403.6100 - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo, por GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o levantamento dos valores de PASEP depositados em favor do autor no banco réu. Aduz, em síntese, que laborou como autônomo na construção civil, era contribuinte do INSS e trabalhou em órgão público e em razão disso, está cadastrado no PASEP sob o nº. 1.701.144.522-4 em que consta saldo no valor de R\$ 1.112,83 em 22/05/2013. Afirma que se dirigiu a uma agência do Banco do Brasil e tentou realizar o levantamento do numerário existente em sua conta de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), mas seu pedido foi negado sob o fundamento de que não se enquadra nas hipóteses legais de levantamento. Relata que, atualmente, encontra-se em liberdade condicional, após ter sido preso em 2008, sem condições de conseguir recolocação no mercado de trabalho, sendo que participa somente de uma frente de trabalho. Ressalta que não recebe ajuda de sua mãe e irmãos, com quem não tem mais contato e seu pai já é falecido, além de possuir uma saúde debilitada, posto que é portador de Hepatite C desde 1994 e somente agora deu início ao tratamento. Assevera que, pelo fato de não ter conseguido êxito nas vias administrativas, procurou o auxílio jurídico no Atendimento Jurídico à População de Rua e Albergados da Cidade de São Paulo, que é realizado pela Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União, para a propositura desta demanda, de forma a garantir ao requerente o direito ao levantamento dos valores de PASEP. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 16/47. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 178. Atribui à causa o valor de R\$ 1.112,83 (mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos). Originalmente ajuizada perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da decisão de fls. 134/135 que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 177/178. Em contestação de fls. 185/188 o Banco do Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aponta a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva, afirmando que o Autor não efetua a comprovação de suas alegações e que não há configuração de ato ilícito, haja vista que não há defeito na prestação de serviços e nem desconformidade com as normas legais vigentes que regulamentam as contratações bancárias. A União, por sua vez, em contestação de fls. 225/228 arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação com base no artigo 239 da Constituição Federal que veda a distribuição da arrecadação decorrente da contribuição PIS/PASEP, que passou a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para o custeio do Programa de Seguro-desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Ressalta que a gestão do Fundo está sob responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, vinculado a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a quem cabe a sua representação ativa e passiva. Réplica às fls. 243/249. Em atendimento ao despacho de fl. 252 o Banco do Brasil juntou extrato PASEP em que consta PGTO ESPECIAL ORDEM JUDICIAL. Posteriormente, em atendimento ao despacho de fl. 255, o Autor alegou à fl. 256 - verso, que a presente ação foi proposta em julho de 2014 pela DPE, e a tutela autorizada é de agosto daquele ano, requerendo que seja o banco réu intimado para explicar a qual ordem judicial aquele registro se refere. O Banco do Brasil informou tratar-se o questionado desconto de pagamento realizado em favor do Autor, em atendimento a determinação judicial emitida pela 22ª Vara Cível Central - SP, de 27.02.2014 referente ao processo nº 1065325-42.2013.8.26.0100 (fl. 274). A Defensoria Pública informou à fl. 273 que não conseguiu manter contato com o assistido que se encontra em situação de rua, não logrando êxito por difícil localização. Reitera pela apreciação da preliminar levantada pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende o levantamento dos valores relativos ao PASEP. Acolho a preliminar arguida de ilegitimidade passiva da União. O PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, instituído pela LC 8/70, é fundo pecuniário que é distribuído em contas individualizadas para cada servidor público. É administrado pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, que tem a função de proceder ao levantamento de seu numerário. No caso dos autos o pedido cinge-se ao levantamento dos valores depositados. Não há, no caso, nenhum ente descrito no art. 109, I, da Constituição Federal como parte na demanda, o que, por si só, afasta a competência da Justiça Federal, que é analisada em razão da pessoa. A admissibilidade do trâmite do processo na Justiça Federal, somente é possível se configurada uma das hipóteses do Art. 109 da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante à Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goiás - GO, o suscitado. CC 48376 / GO (CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0039090-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) DJ 20/06/2005 p. 115). DISPOSITIVO Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO, excluindo a lide e, com relação a ela JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento, com redistribuição à 22ª Vara Cível do Foro Central Justiça Estadual de São Paulo/SP, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos por ausência de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0017280-07.2014.403.6100 - ELIANA MARQUES CERQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186/202: Intime-se a parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021582-79.2014.403.6100 - IRENE MONEO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos, em inspeção. IRENE MONEO, devidamente qualificada nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 09/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 87.822,52. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.46. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 56/66, informando a adesão nos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 58) e trazendo aos autos os comprovantes de depósito, razão pela qual requereu a extinção do feito. A autora manifestou-se às fls.68/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irrevogável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS. Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante, de livre e espontânea vontade, aderiu, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Neste sentido a jurisprudência: STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224 Ementa FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inoportunidade de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e DJF1 DATA:12/07/2010 Ementa FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. Registre-se, ainda, os extratos de fls. 59/61, que demonstram o depósito das parcelas referentes ao acordo firmado, bem como o saque efetuado dos valores creditados na conta vinculada. DISPOSITIVO Pelo exposto HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal (fl.58) e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0054271-58.2014.403.6301 - JOSE DIVARCY TEIXEIRA LIMA X NITALICIA DOS SANTOS LIMA (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. JOSÉ DIVARCY TEIXEIRA LIMA E NITALICIA DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária originalmente perante o Juizado Especial Federal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor, procedendo-se, ainda, à devolução dos valores indevidamente pagos. Afirma a parte autora, em síntese, que em 31/01/2013 firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário, mas que a taxa de juros utilizada está acima do originalmente pactuado. Aduz que as parcelas mensais não vêm sofrendo a redução progressiva devida pelo sistema SAC de amortização do saldo devedor, sendo que o contrato prevê alteração da parcela em virtude de aquisição de novos produtos, o que torna incerto o valor das futuras prestações. Assevera, ainda, que lhe foi informado que se detivesse conta corrente com cheque especial, cartão de crédito e débito automático das prestações faria jus a redução de juros, o que na prática não ocorreu. Junta documentos às fls. 12/91. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 96/126, alegando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, sustentou o não preenchimento de todos os requisitos previstos em contrato para a obtenção da taxa de juros reduzida, defendendo ainda a legalidade e regularidade do contrato celebrado entre as partes e do sistema de amortização. Pugna ao final pela improcedência total da ação, ante o cumprimento regular do contrato. Às fls. 127/131 foi proferida decisão em que se considerou como valor da causa o valor do contrato, de R\$ 296.300,74, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação e julgamento do feito. Distribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 158). Às fls. 162/165 a parte autora regularizou sua representação processual, ratificando à fl. 169 todos os termos da inicial. As partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (fls. 169 e 170). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, no valor das prestações e do saldo devedor, procedendo-se, ainda, à devolução dos valores indevidamente pagos. Inicialmente, consignem-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 31/01/2013, contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimento - alienação fiduciária - SFH - sistema Financeiro de Habitação - Recursos SBPE. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Taxa de Juros e Sistema de Amortização Alega a parte autora que o valor da prestação e a taxa de juros de seu financiamento está acima do originalmente pactuado. Saliente-se, a princípio, que no sistema SAC de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso dos autos, verifica-se que a taxa anual de juros contratada foi de 8,51%, com prestações mensais de R\$ 3.121,37, entendendo a parte autora que faz jus à taxa de juros reduzida em virtude de possuir produtos Caixa, como por exemplo, cartões de crédito e débito automático das prestações. De fato, há previsão contratual da referida redução, como se observa da Cláusula Sexta, parágrafo primeiro do Contrato (fl. 31), desde que o devedor possua um pacote de produtos Caixa, sendo que o parágrafo quarto prevê que o cancelamento de qualquer uma das condições mencionadas no parágrafo primeiro implicará em cancelamento da aplicação do redutor na taxa de juros, ou seja, é necessária a aquisição de todos os itens mencionados no contrato para se fazer jus ao benefício de taxa reduzida.

Ocorre que, conforme ofício de fl. 82/83, a parte autora não preencheu um dos requisitos, qual seja, conta salário, de modo que a ela se aplicou, desde o início do contrato, a taxa originalmente prevista, de 8,51% ao ano. Outrossim, em que pese a regra geral de redução mensal no valor das prestações (como se observa dos extratos de fls. 19/25), é certo que as parcelas se sujeitam a outras variáveis previstas expressamente em contrato, como a aplicação da TR e o recálculo do encargo mensal, as quais provocam alteração no valor das parcelas, que podem aumentar em determinados meses, ainda que em pequeno percentual. A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona e décima sexta, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de ilegalidade da mesma. Em conclusão, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação fosse anterior, conforme jurisprudência pacífica, o que não é o caso dos autos. Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida revisão mencionada pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001290-39.2015.403.6100 - CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CENTROGRÁFICA EDITORA & GRÁFICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias gozadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, licença maternidade e paternidade, vale-transporte, hora-extra, cesta básica e plano de saúde e odontológico. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Afirmo o autor, em síntese, que vem recolhendo as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, tendo por base o total de remunerações pagas durante o mês de contribuição, razão pela qual pretende excluir os valores correspondentes a essas verbas não salariais da base de cálculo da contribuição. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 34/170, atribuindo à ação o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas às fls. 171. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 183/184, arguindo sua ilegitimidade passiva, uma vez que com o advento da Lei 11.457/07, perdeu a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais, não mais devendo figurar no polo passivo em que se questione relação jurídico-tributária que obrigue o recolhimento de contribuição previdenciária. Por sua vez a União Federal, devidamente citada, contestou o pedido às fls. 185/219, sustentando, em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a título de contribuição previdenciária estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, sendo que o art. 28, 9º da lei em comento exclui as verbas de natureza puramente indenizatória da base de cálculo do salário-de-contribuição, razão pela qual defende que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão é legítima, pelo que, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 221/224. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTO** Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias gozadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, licença maternidade e paternidade, vale-transporte, hora-extra, cesta básica e plano de saúde e odontológico. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores pagos indevidamente. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, uma vez que com o advento da Lei n. 11.457/07, todas as contribuições atribuídas ao INSS pela Lei n. 8.212/91, bem como as contribuições para terceiros, passaram a ser tributadas, fiscalizadas, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, constituindo os débitos referentes a essas contribuições dívida ativa da União. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados

desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infórtúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de

convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.No que refere às férias usufruídas, em obediência à norma cogente do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu artigo 927, curvo-me ao recente entendimento do C.STJ que, no REsp. nº 1.505.840/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu pela natureza remuneratória e salarial das férias gozadas, sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. DJe: 20/03/2015 Quanto ao salário-maternidade e salário-paternidade, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, também submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a

igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 36.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. DJe: 18/03/2014 Referido julgado também se manifestou sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório. No que tange ao abono de férias e às férias indenizadas, dispõem os artigos 143 e 144 da CLT e artigo 28, 9º, d e e, da Lei nº 8.212/91: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente

de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3o O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...).6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)(...)Logo, as contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias e férias indenizadas, e o respectivo adicional constitucional, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta por gozar tal direito em pecúnia. Quanto ao vale-transporte, este não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, f, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própriaDispõe o artigo 2º da Lei 7.418/85, que instituiu o vale-transporte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)Outrossim, a fim de regulamentar o texto legal citado, foi editado o Decreto nº. 95.247/87, dispondo em seu art. 5º:Art. 5 É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Assim, tendo em vista que a lei que instituiu o vale-transporte não veda o seu pagamento em dinheiro aos empregados, afigura-se írrita e destituída de fundamento, a vedação trazida pelo art. 5º do Decreto nº. 95.247/87.Isto porque, nos termos do art. 84, inciso IV da Constituição Federal, a expedição de decretos e regulamentos permitidos constitucionalmente destina-se à fiel execução da lei, e não para novas disposições ou vedações não observadas na lei regulamentar.Desta forma, não havendo vedação legalmente estabelecida, é de se reconhecer a natureza indenizatória do benefício.Neste sentido são os seguintes julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410 - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) EROS GRAU - Sigla do órgão - STF - Decisão: A Turma, à unanimidade, deliberou afetar ao Plenário desta Corte o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 23.06.2009. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pela recorrente, a Dra. Maria Leonor Vieira e, pelo recorrido, o Dr. Bruno de Medeiros Arcoverde, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 10.03.2010).PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. I - Ainda que a decisão embargada não tenha discorrido conforme a fundamentação da r. sentença, tiveram como dispositivo o mesmo entendimento, de que não integram o salário de contribuição somente a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação, ou seja, o pagamento em espécie, e não a retribuição pecuniária. II - O programa de alimentação do trabalhador, de que trata a Lei 6.321/76, e que oferece incentivos fiscais à empresa, não a isenta do pagamento da contribuição previdenciária nos casos em que o benefício é pago em pecúnia. III - O pagamento em dinheiro do vale-transporte com o desconto por parte do empregador não mais integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, mas de indenização, uma vez descontado do empregado no percentual estabelecido em lei. IV - Embargos rejeitados.(AMS 200461000068075 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897 - Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 316).MANDADO DE SEGURANÇA; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. 1. Embora o Decreto nº 95.247/87 tenha vedado o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não se observa restrição semelhante na lei que buscou regulamentar (Lei nº 7.418/85). 2. Por outro lado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, em seu parágrafo 9º, lista as parcelas pagas pelos empregadores excluídas da incidência da contribuição social, dentre as quais se encontra o vale-transporte, na forma da legislação própria. 3. No caso, as impetrantes não estão buscando a isenção no

recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia do vale-transporte, mas sim requerendo autorização judicial para pagar o benefício diretamente ao empregado, efetuando o regular desconto da parcela que este deve arcar para o custeio do benefício. 4. Na linha de parte dos precedentes desta Corte, ocorrendo o pagamento do vale-transporte em pecúnia, sem o devido desconto de 6%, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica. A situação é diversa na hipótese discutida, não se aplicando os precedentes desta Corte e do STJ quando se referem a pagamento em pecúnia do vale-transporte sem que o empregador tenha feito o desconto dos 6%. 5. Apelação provida a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o vale-transporte fornecido em pecúnia. (AC 200872000119999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - Sigla do órgão - TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 09/06/2010). Desta forma, vislumbra-se a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte somente nos casos em que o empregador paga o valor referente ao vale-transporte aos empregados e deixa de descontar o percentual devido de sua remuneração, devendo, neste caso, arcar com o recolhimento da contribuição previdenciária, por configurar a natureza salarial da verba. Por sua vez, as verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (horas extras e seu respectivo adicional) possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; No sentido do supra exposto é o julgamento do Resp nº 1.358.281/SP, igualmente submetido ao art. 543-C do antigo CPC: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (Resp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no Resp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. DJE: 05/12/2014. Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às horas extras e seu respectivo adicional. Quanto ao fornecimento de Cesta Básica, entende-se pela não incidência da contribuição previdenciária, haja vista sua natureza indenizatória. Ademais, mesmo quando o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação for pago habitualmente e em pecúnia não se sujeita à contribuição previdenciária, conforme precedentes do STJ (Resp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011). Por fim, quanto ao plano de saúde, consigne-se que consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória (REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008), de modo que não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se ao plano odontológico, que ostenta mesma natureza dos planos de saúde. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de título de férias indenizadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, cesta básica e planos de saúde e odontológico. Da Compensação Primeiramente, ressalte-se que o artigo 74, da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo

único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei. Os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)... O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011) Desta forma, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Confira-se: Lei 8.383 - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Lei 9.250/95 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Cumpre salientar que deve ser afastada a vedação imposta pela Instrução Normativa n. 1300/2012 no que se refere as contribuições devidas a terceiros (art. 59). Isto porque o artigo 89, caput, da Lei 8212/91, previu a hipótese da compensação das respectivas contribuições. (REsp 1.498.234/RS, 1ª Seção, 24/02/2015). E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos REsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) -

PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, cesta básica e planos de saúde e odontológico. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa às férias indenizadas, constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, vale-transporte, cesta básica e planos de saúde e odontológico, bem como reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Custas ex lege. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002039-56.2015.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO (SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc. LUIZA VIDAL DE CARVALHO E CLARA VIDAL DE CARVALHO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção das obrigações do contrato de financiamento imobiliário em atraso ante o oferecimento de caução suficiente para acobertar os débitos, com a consequente liberação do imóvel dado em garantia na modalidade alienação fiduciária. Sustentam as autoras terem firmado em 25 de junho de 2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (contrato n. 1.4444.0632683-8), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Carneiro da Cunha, nº. 1266, apartamento 174 - Jabaquara - São Paulo/SP - Cep: 04144-001, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago em 420 meses, com juros efetivos de 8,7500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a situação financeira se alterou e encontram-se com dificuldades para realizar os pagamentos pontualmente. Aduzem que, dentre seus investimentos, adquiriram ações do Banco do Estado de Santa Catarina, que foi incorporado pelo Banco do Brasil S.A., livres e desembaraçadas de ônus, dívidas ou dívidas, em que são detentoras de 1000 (mil) ações preferenciais, com valor unitário de R\$ 300,55, conforme laudo de avaliação que apresenta os quais oferecem para caução e dação em pagamento totalizando o montante de R\$ 300.550,00 e, segundo a Circular do Banco Central nº. 3569, de 22 de dezembro de 2011, a ré poderá fazer uso imediato. Junta documentos às fls. 29/110. Atribuiu à causa o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Custas à fl. 122. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 124). Ante o pedido de reconsideração da parte autora, o pedido de antecipação de tutela foi apreciado por decisão de fls. 138/139, restando indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fl. 178/179, 183/189), ao qual foi negado seguimento (fls. 220/223). A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 150/176, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido. No mérito, ressalta a força obrigatória dos contratos, sustentando que a garantia do contrato de empréstimo habitacional é o imóvel financiado e o não cumprimento do contrato enseja a execução fiduciária, não havendo que se falar em recebimento de créditos diversos para quitação da dívida. Assevera que tal possibilidade seria uma faculdade da credora, entretanto, informa não possuir interesse em receber as ações oferecidas pelas autoras em dação em pagamento da dívida do contrato habitacional. Réplica às fls. 190/219. A tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência de proposta (fls. 226/227). Às fls. 236/239 a CEF informa a purgação da mora pelas autoras em 24/09/2015, das parcelas em atraso, já com novas parcelas inadimplidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária visando a extinção das obrigações do contrato de financiamento imobiliário em atraso ante o oferecimento de caução suficiente para acobertar os débitos, com a consequente liberação do imóvel dado em garantia na modalidade alienação fiduciária. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial indica satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Consigne-se ainda que a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Passo ao exame do mérito. A parte autora firmou com a ré, em 25/06/2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - sistema Financeiro de Habitação. Outrossim, tornou-se inadimplente a partir da 05 parcela, vencida em 25/11/2014, o que ensejou a execução da garantia fiduciária, mediante o procedimento de consolidação da propriedade, a qual pretende impedir mediante dação em pagamento de ações preferenciais adquiridas de credor do BESC, instituição incorporada pelo Banco do Brasil. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de execução da dívida estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Oportuno observar que a garantia de financiamento imobiliário, segundo as regras legais do Sistema Financeiro da Habitação é sempre e necessariamente o próprio imóvel. Acima de tudo, considere-se que a questão dos autos se insere no campo dos contratos, cuja criação, obra do gênero humano permitiu que as partes livremente estabelecessem cláusulas que iriam cumprir e proporcionou um extraordinário avanço da humanidade. A força destes contratos se encontra exatamente no cumprimento do pacta sunt servanda e, no caso, pretendem as autoras, através da via judicial que a Caixa Econômica Federal seja compelida a aceitar ações que afirmam serem titulares para efeito de quitação de prestações em atraso, a rigor, que a credora aceite virtual dação em pagamento que, tecnicamente, não deixa de ser um contrato a exigir concurso de duas vontades, onde impossível a intervenção judicial. O que a Caixa Econômica Federal pode ser compelida, evidentemente, é aceitar o pagamento em dinheiro desta dívida e não o pagamento por meio de ações ou qualquer commodity. A condição de inadimplentes, expressada pelas próprias autoras na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover eventual execução extrajudicial contratualmente prevista. Em se tratando de faculdade da credora, consigne-se que a CEF manifestou em sua contestação não possuir interesse no recebimento das ações oferecidas como forma de pagamento do débito, o que legitima a execução fiduciária por ela levada a efeito. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008607-88.2015.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA EMENEGILDO FICHA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOACIR RODRIGUES DA SILVA e ANDRÉIA EMENEGILDO FICHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de

execução extrajudicial e conseqüentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Sustentam ter firmado em 13 de março de 2008, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS do comprador/vendedor (contrato nº 802500081417), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Joaquim José da Silva Xavier, 122, apto. 04 - Cep: 03904-100 - Vila Rica - São Paulo/SP, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), a ser pago em 240 meses, com juros efetivos de 7,9347% ao no, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a renda familiar diminuiu demasiadamente, impossibilitando-os de continuar pagando as parcelas do financiamento em questão. Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, pelo descumprimento de suas formalidades, diante da inexistência de planilha contendo indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais referentes ao financiamento, o que dificulta a prestação de contas referente a execução extrajudicial, uma vez que o devedor não possui informações suficientes sobre os débitos do contrato para requerer o valor remanescente da venda após o leilão. Asseveram que a designação de leilão ultrapassando o prazo de trinta dias estabelecidos na lei e os excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa também justificam a nulidade da execução do imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/57). Atribuído à causa o valor de R\$ 70.030,21. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 61/62. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 84/404), instruída com documentos (fls. 105/138), alegando, em preliminar: a) a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004; b) carência de ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, sustentando ainda a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel, o Sr. Rodolfo Bernardis da Silva; c) prescrição. Esclarece que desde a contratação foram realizadas duas incorporações de encargos em atraso, e, mesmo assim, os mutuários deixaram de adimplir as prestações em 13.02.2013 (prestação nº 59). Assim, após longa inadimplência, foi dado início à execução extrajudicial, culminando com a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, em 12.12.2013 e, posteriormente, em foi arrematado por terceiro em leilão. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento dos autores, que foram devidamente notificados para purgarem a mora, mantendo-se inertes. Em petição de fls. 139/148 os autores noticiaram a interposição do agravo de instrumento nº 0013019-29.2015.403.0000 e requereram a reconsideração da decisão agravada. A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 149). Juntada aos autos decisão proferida pela 2ª Turma do E.TRF/3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 150/159). Réplica às fls. 160/167. Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 168). Não houve manifestação dos autores, conforme atesta a certidão de fl. 193. Às fls. 169/191 a CEF apresentou cópia da documentação relativa à execução extrajudicial do contrato em questão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e conseqüentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial aponta os valores que entende incontroversos, não havendo que se falar em depósito do valor controvertido, uma vez que a parte assume na inicial a sua inadimplência. Não há que se falar em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF e a sua posterior alienação à terceiro, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com a autora e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. Quanto a prescrição/decadência, observa-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao exame do cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo, na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Passo ao exame do mérito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 13 de março de 2008, e em 12 de dezembro de 2013 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante

deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso) No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 170/191, os autores, devedores fiduciários, foram constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial. Nesse sentido, confira-se: EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008) Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelos autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse para tal providência. Além disto, os documentos relativos à execução extrajudicial demonstram que a notificação foi instruída com planilha de cálculos. Observe-se que o fato do leilão ser designado após o prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97 beneficiou os autores, na medida em que postergou a possibilidade de alienação do imóvel a terceiros, razão pela qual não se verificaria qualquer ilegalidade nesta conduta praticada pela ré. Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste

sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Assim sendo, afastando-se a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013739-29.2015.403.6100 - LUIS CARLOS DOS SANTOS X MONICA DAFLON FERREIRA SANTOS (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposto por LUIS CARLOS DOS SANTOS e MÔNICA DAFLON FERREIRA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS pelo INPC e IPCA. Juntam procuração e documentos às fls. 32/65. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelos despachos de fls. 69 e 70 foi determinado aos autores a juntada das declarações de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Os autores não se manifestaram (fl. 69/verso, e 70/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA objetivando o pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS pelo INPC e IPCA. Pelos despachos de fls. 69 e 70 foi determinado aos autores a juntada das declarações de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da Impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014862-62.2015.403.6100 - GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por GERMAINE GETLICHERMAN VELTMAN em face da UNIÃO FEDERAL e outros objetivando o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA (RIVLIMID), indicado pelo médico que a assiste. Fundamentando sua pretensão, sustentou a Autora, com 78 anos de idade, ser portadora de mieloma múltiplo desde 2010, doença esta que tem como sinais e sintomas, alterações ósseas, infecções, insuficiência renal e anemia. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/74). Atribuí à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Em decisão de fl. 78 este Juízo retificou de ofício o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após o oferecimento das contestações, razão pela qual motivou a Autora a interpor agravo de instrumento às fls. 90/91. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 93/106, o Município de Guarujá às fls. 115/138 e a União às fls. 141/177. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal, para determinar a parte Ré o fornecimento à Autora o medicamento em questão 15 mg, a ser ministrado conforme prescrição médica (Comunicação Eletrônica de fls. 179/184). Em cumprimento ao despacho de fl. 192, a Autora apresentou sua Réplica às fls. 198/213, rebatendo as preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva arguidas pela parte Ré em suas contestações. Em atendimento ao despacho de fl. 197, a Autora apresentou a receita médica atualizada e datada assinada pelo médico que a assiste, para que as requeridas cumprissem com o fornecimento do aludido fármaco (fls. 219/224). Posteriormente, à fl. 225 o advogado da Autora peticionou informando o óbito da Requerente, apresentando certidão de fl. 226. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a ação foi ajuizada visando o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA (RIVLIMID), em razão de a autora ter sido diagnosticada como portadora de mieloma múltiplo desde 2010, doença esta que tem como sinais e sintomas, alterações ósseas, infecções, insuficiência renal e anemia. Trata-se, portanto, de direito personalíssimo, insuscetível de transmissão a eventuais herdeiros. Assim sendo, com o falecimento da autora a presente demanda carece de pressuposto processual para a sua continuidade, razão pela qual deve ser extinta. Por consequência, resta prejudicada a impugnação à assistência judiciária formulada nos autos nº 0020196-77.2015.403.6100, em apenso. DISPOSITIVO Em razão do falecimento da autora e da intransmissibilidade do direito postulado na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, em razão do falecimento da autora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da impugnação à assistência judiciária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0022025-93.2015.403.6100 - FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. E FILIAIS, DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E FILIAIS E ACER CONSULTORES EM IMÓVEIS LTDA E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic. Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, com relação ao período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, de acordo com a exposição de motivos do projeto de lei, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente. Juntam procuração e documentos às fls. 17/261. Custas à fl. 263. Valor da causa fixado em R\$ 46.542,67 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 267/268. A ré contestou às fls. 273/281, alegando que não há que se falar em esgotamento de finalidade, posto que a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo art. 3º, 1º da LC 110/01, e que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Ressalta, deste modo, que embora a contribuição em comento tenha sido utilizada, num primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS provenientes desta contribuição continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. A União se manifestou à fl. 299 requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora manifestou-se com nova documentação às fls. 300/363. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. O art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de

seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve, pelo menos até o momento, vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido dos autores é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida como constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0025401-87.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGUEBOY COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME (SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face de LIGUEBOY COLETAS E ENTREGAS LTDA - ME, objetivando a abstenção da empresa ré de manter ou efetuar qualquer contratação consistente na entrega de objetos qualificados como carta, cartão postal e correspondência agrupada, objetos estes detectados em folder emitido pela ré, que demonstra que a ré está captando serviços de entrega de correspondências, violando exclusividade do serviço postal. Aduz a autora que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União Federal, como determina o art. 21, X, da Constituição Federal, sendo prestado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio estatal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Informa que a exclusividade do serviço público postal refere-se à carta, cartão-postal e correspondências agrupadas e que, sendo assim, a ré encontra-se violando o monopólio estatal ao prestar serviço de entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, tarefa de exclusividade da autora. Sustenta suas alegações apresentando os conceitos legais de cartas, documentos, correspondências e correspondências agrupadas, baseada na Lei Postal (Lei 6.538/78), mencionando as exceções à exclusividade postal, as hipóteses de ilícito penal (caracterizado pela violação à exclusividade postal) juntando cópia de decisões proferidas em outros processos, bem como, jurisprudência. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar nos autos, tendo em vista o ilícito penal conexo com o ilícito civil e o dano ao patrimônio público e ao serviço público postal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 40/46). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por decisão proferida às fls. 50/54, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, objeto de agravo de instrumento (fls. 77/108). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/75, aduzindo, em síntese, que faz prestação de serviços de motoboys e utilitários consistentes em: a) entrega e retirada de documentos, b) serviços junto ao cartório de protestos, notas e imóveis, c) serviços bancários, pagamentos e recebimentos; d) serviços burocráticos em repartições públicas, e) coleta e entrega de exames laboratoriais; f) entrega de medicamentos. Aduz que os serviços de malote não são mais realizados pela empresa há aproximadamente 4 (quatro) anos e no seu CNPJ consta como atividade econômica - serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional. Determinada a especificação das provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse em provas além das constantes nos autos. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a abstenção da empresa ré de manter ou efetuar qualquer contratação consistente na entrega de objetos qualificados como carta, cartão postal e correspondência agrupada, objetos estes detectados em folder emitido pela ré, que demonstra que a ré está captando serviços de entrega de correspondências, violando exclusividade do serviço postal. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perflhado, mantenho a

fundamentação e o resultado daquela decisão, que adoto como razão de decidir. A ECT sustenta que os serviços de moto-boy podem ser qualificados como incumbidos exclusivamente à ECT e não admitiriam a contratação de outra empresa que não ela própria, buscando tipificar a contratação como ilícito civil e penal contra o serviço postal, tendo em vista que a Lei nº 6.538/78 dispôs constituir serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Oportuno, nesta oportunidade, um exame do contexto legislativo: Prescrevia o artigo 8º, inciso XII, da Constituição Federal de 1967: Compete à União: ...XII - manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional. De outro lado, o artigo 163, consignava que: São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais. Observe-se, por relevante, que esses dispositivos se encontravam dispostos em títulos diversos: enquanto o artigo 8º se encontrava no Título I, dispo: DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL, notadamente, sobre as competências materiais da União Federal, o artigo 163, cuidava da criação dos monopólios estatais e vinha inserido no Título III - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL. Apenas isto ensejaria uma primeira distinção de fundamental importância a fim de verificar se o serviço postal faz parte, ou não, do conceito de monopólio postal, tal como previsto na Lei nº 6.538/78, ou seja, se esse diploma legal foi editado com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou com fundamento no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Examinemos a redação dos artigos 1º, e 2º, da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978: Art. 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegramas em todo o território do País, incluídos as águas territoriais e o espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade. Parágrafo único - o serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações. Vale frisar que a lei utilizou as expressões serviço postal e serviço de telegrama, até o artigo 9º, dotado da seguinte redação: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. ... 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem interferência comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal, executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Neste ponto, oportuna uma releitura do texto da atual Constituição Federal, iniciada pelo seu Art. 21 e, em seguida dos Art. 175 que trata dos serviços públicos e, finalmente, a previsão de monopólio no Art. 177: Art. 21. Compete à União: X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995) II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006) Como se observa, o atual texto constitucional não contém previsão no sentido de a atividade dos Correios ser objeto de monopólio. Ao contrário, dispôs competir à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e no Art. 175 de incumbir ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Em relação a esta prestação de serviços, que lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária e, no ponto mais relevante: IV - a obrigação de manter serviço adequado. Portanto, no que toca ao monopólio da União, este alcança apenas operações relacionadas ao petróleo e materiais nucleares. Inexistente, portanto, previsão no texto da atual Constituição Federal, do monopólio de serviços postais, mas tão somente da União estar obrigada a manter o serviço postal e o correio aéreo nacional e, nesta incumbência, conforme contido no Art. 175, de poder fazê-lo, diretamente, ou sob regime de concessão. Diante disto, necessário syndicar se o serviço postal é considerado serviço público ou se é considerado atividade econômica monopolizada pelo Poder Público. De fato, a confusão levada a efeito pelo legislador de 1978, levou alguns juristas e até mesmo parte da jurisprudência a confundir os dois institutos utilizados, tanto em relação ao conceito de monopólio estatal, como de serviço público, exclusivamente prestado pelo Estado. A solução consiste em definir se a Lei nº 6.538/78 foi editada com fundamento no artigo 8º, inciso XII, ou no artigo 163, da Constituição Federal de 1967. Equívocos terminológicos à parte, ao tratar do serviço postal conceituando-o como monopólio postal, precisamente nos artigos 9º, e 27, da Lei nº 6.538/78, resulta claro que tal diploma legal teve como escopo regulamentar o inciso XII, do artigo 8º, da CF/67, que cuidava das competências materiais da União Federal, e não de regulamentar o monopólio estatal de atividade econômica, que tinha seu lugar no artigo 163. Historicamente, o serviço postal, desde a Constituição de 1946 até a atual de 1988, sempre foi considerado um serviço público de prestação exclusiva sob a competência da União. Nunca foi considerado como atividade econômica da esfera de atuação de particulares, passível de monopólio pelo Estado, como equivocadamente se costuma afirmar, ainda que sob o entendimento de prestigiados juristas. O ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, com pena de mestre, faz uma distinção entre os serviços públicos e o monopólio estatal, previsto no artigo 177, da atual Constituição, que manteve a disciplina dos textos constitucionais precedentes nos seguintes termos: Finalmente, convém lembrar que a Constituição previu o monopólio de certas atividades. São elas unicamente as seguintes, consoante arrolamento do art. 177

da Constituição:(...)Tais atividades monopolizadas não se confundem com serviços públicos. Constituem-se, também elas, em serviços governamentais, sujeitos pois, às regras do direito privado. Correspondem, pura e simplesmente, a atividades econômicas subtraídas do âmbito da livre iniciativa. Portanto, as pessoas que o Estado criar para desenvolver estas atividades não serão prestadoras de serviço público. In CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, EDITORA MALHEIROS, 7ª. ED. 1995, P. 417/418. De fato, o artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, manteve o serviço postal e o correio aéreo nacional como serviços públicos de prestação exclusivamente estatal, a cargo da União, pois os inseriu dentro de suas competências materiais. Esta é a razão de não estar prevista, como nem nunca esteve, dentre as atividades econômicas passíveis de monopólio. Ninguém ousa dizer que serviço postal está fora do conceito de serviço público, diante do exposto designio constitucional, pois a Carta do País já indica, expressamente, alguns serviços antecipadamente propostos como da alçada do Poder Público Federal. É o que se passa com o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (artigo 21, X)... (vide pág. 407 da obra já citada). Se a própria Constituição Federal diz de forma expressa que o serviço postal é serviço público, submetido assim, ao regime jurídico de direito público, não há como se buscar inseri-lo dentro do conceito de monopólio estatal, que abrange atividades eminentemente econômicas que, por conveniência do constituinte, foram subtraídas da esfera dos particulares, ressalvada a sua execução, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 177, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 09/11/1995, o que em nada altera o raciocínio exposto no tocante ao serviço público postal. Dentre os constitucionalmente incumbidos à União, e previstos no artigo 21, alguns são privativos, outros passíveis de delegação, através de concessão, permissão, e autorização, como é o caso do inciso XI, e XII (serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, etc.). Outros devem ser executados diretamente pela União, de maneira exclusiva, como é o caso dos incisos X (serviço postal), incisos XIII, e XIV, pois não se imagina que particulares pudessem prestar o serviço jurisdicional, de curadoria, de defensoria e de polícia, a par de tais atividades não estarem previstas no artigo 177, exatamente por serem serviços públicos e não atividades econômicas passíveis de monopólio estatal. Essa diferenciação deixa bem clara toda a confusão terminológica contida na Lei nº 6.358/78, e que levou parte da doutrina e jurisprudência a entender que o serviço postal fosse monopólio de atividade econômica, apesar de, constitucionalmente, há décadas, sempre estar jungida ao regime jurídico do serviço público privativo da União. A previsão contida no Art. 175, já referido, veio a ser regulamentada, inicialmente, pela Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos abordando questões como DO SERVIÇO ADEQUADO; DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS; DA POLÍTICA TARIFÁRIA; DA LICITAÇÃO; DO CONTRATO DE CONCESSÃO; DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE; DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA; DA INTERVENÇÃO e DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. Foi complementada pela Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995, a qual estabelecendo normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e outras providências, em seu primeiro artigo determinou sujeitar-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes serviços e obras públicas de competência da União, IV - vias federais, precedidas ou não da execução de obra pública; V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas; VI - estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas e finalmente: VII - os serviços postais, este último incluído pela Lei nº 9.648, de 1998. Pela Lei nº 10.577, de 2002, através da inclusão de um parágrafo ao Art. 1º acima referido, estabeleceu-se que: Os atuais contratos de exploração de serviços postais celebrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com as Agências de Correio Franqueadas - ACF, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão à delegação das concessões ou permissões que os substituirão, prazo esse que não poderá ser inferior a de 31 de dezembro de 2001 e não poderá exceder a data limite de 31 de dezembro de 2002. Pela Lei nº 10.684, de 2003, incluiu-se um segundo e terceiros parágrafos, o segundo, ampliando o prazo das concessões e permissões de que trata o inciso VI deste artigo para vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos e o 3º para estabelecer que ao término do prazo, as atuais concessões e permissões, mencionadas no 2º, incluídas as anteriores à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, seriam prorrogadas pelo prazo previsto no 2º. Nesse prisma, o serviço postal, além de não ser monopolizado como insiste a ECT em afirmar, com base em volumosos julgados, dos mais respeitáveis reconhecemos, todavia provenientes de julgamentos realizados com base no ordenamento jurídico então existente, e não sob ordenamento jurídico atual. Portanto, toda a argumentação no sentido de considerar a atividade de correios como monopolizada é imprópria e indevida, inclusive no que diz respeito à ilicitude penal pretensamente cometida pela Universidade Federal de São Paulo. Superada a controvérsia entre serviço postal público e não de monopólio estatal, passo ao exame do caso em concreto, a fim de verificar se a ré, ao realizar de motofrete para entrega de pequenas cargas e documentos, cometeu alguma ilegalidade. Chega a ser intuitivo reconhecer que não, na medida em que o escopo dos serviços a serem prestados nem de longe se aproximam daquele típico dos correios como entrega de cartas e telegramas ou venda de selos. Afirmar-se que, nas circunstâncias, haveria quebra de monopólio - o qual, conforme visto, inexistente - a pretender ver a ECT uma concorrência da ré no serviço de correios apresenta-se incabível. Por outro lado, não consta que o serviço de motofrete - como o que é prestado nesta Capital por inúmeros motoboys, não sendo exagero dizer que se este serviço faltar, a cidade que nunca para irá parar - faça até mesmo parte do serviço postal. A ECT até pode ter serviço equivalente como tem em relação aos bancos (Banco Postal); entrega de produtos; importação de bens por conta de terceiro etc, todavia, não estão eles incluídos como serviço público de correios a cargo da União. Interesses constitucionalmente albergados, como é o caso do sigilo de correspondência (artigo 5º, inciso XII), justificam a prestação do serviço público pela União, pelo sigilo das Comunicações ser um bem de vida a ser resguardado pelo Estado. Além disto, o asseguramento desta modalidade de comunicação entre os cidadãos, hoje não tão essencial quanto outrora, diante das alternativas modernas como a proporcionada pelos celulares, mesmo assim apresenta-se historicamente como um direito a ser assegurado, até mesmo se economicamente deficitário em regiões distantes neste imenso país, onde ausente energia elétrica, torres de celulares, linhas telefônicas etc. É nisto que se há de visualizar o âmbito de atuação da ECT, e não na entrega de documentos por motoboys. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da

ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009116-19.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 74/77: Intime-se a parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015692-77.2005.403.6100 (2005.61.00.015692-8) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO EXCELSIOR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de acórdão proferido às fls. 150/154 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Com o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação do executado para recolher o valor de R\$ 12.423,65 e R\$ 1.242,36 (honorários advocatícios) atualizado até 06/2015, mediante GRU - Guia de Recolhimento da União Unidade Gestora 110060/00001, código 13903-3. Intimado, o executado efetuou o pagamento (fls. 265 e 269). Ciente, a exequente requereu a conversão em renda da União (fl. 268). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Converta-se em renda da União os depósitos de fls. 265 e 269. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003458-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003458-7) - ANA MARIA PEREIRA JOHAS(SP092455 - ALEXANDRE DE MORAES PINTO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANA MARIA PEREIRA JOHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 495 e 501, devendo o patrono da parte exequente comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado, devendo indicar, previamente, por petição o CPF e RG do patrono responsável pelo levantamento, bem como indicar se possui procuração com poderes para dar e receber quitação. Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 4341

PROCEDIMENTO COMUM

0017466-98.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1407/1456: Intime-se a parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022041-52.2012.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/227: Intime-se a parte contrária (UNIÃO) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002635-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA SILVEIRA ANDRIANI MUNHOS

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 60. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023297-25.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CONSTANTINOPLA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da certidão supra, recolha a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 67/77. Intime-se.

Expediente N° 4344

PROCEDIMENTO COMUM

0011000-20.2014.403.6100 - ALYNE LIMA RODRIGUES(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDUARDO FAUSTINO NETO X MARIANA GIANETTI FAUSTINO

Manifêste-se a CONSTRUTORA MINERVA LTDA sobre a petição do autor de fls. 545/548, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016568-80.2015.403.6100 - PEDRO VIRGINIO DE BARROS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO VIRGINIO DE BARROS em face do BANCO DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinou a Lei n. 8630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 24/112, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada, ambos deferidos à fl. 116. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 123/152 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a decadência da ação e prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos de que trata o artigo 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93. Não há nos autos nenhuma prova de que o autor requereu o cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO no período de um ano contados da vigência da Lei n. 8.630/93. Requer, por fim, a improcedência da ação. O Banco do Brasil contestou o feito às fls. 153/171 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que os pagamentos estão condicionados à: 1) existência de recursos no referido FITP; 2) a apresentação pelo OGMO dos requerimentos e cadastros dos beneficiários informando a ordem cronológica de preposição dos pleitos e, 3) a observação, nos pagamentos, da ordem cronológica de apresentação dos requerimentos junto ao OGMO. Sustentou a inexistência de fraude contra credores, primeiramente porque o autor não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de sua habilitação pelo OGMO de Santos atestando o seu direito ao recebimento da indenização e, além do mais, o pagamento das indenizações estava condicionado à existência de recursos no Fundo, conforme já demonstrado por meio das citações dos artigos 59, da Lei n. 8.630/93 e 6º da Portaria Interministerial n. 618/94. Réplica às fls. 174/188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017737-05.2015.403.6100 - ARNALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO CAVALCANTE DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinou a Lei n. 8630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 12/77, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada, ambos deferidos à fl. 81. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 88/120 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que o contrato não pode ter sua idoneidade questionada, haja vista a inexistência de vício de vontade, invocando-se o princípio da boa-fé contratual. Requer, por fim, a improcedência da ação. A União contestou o feito às fls. 121/170 alegando, preliminarmente, a carência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. Alegou que o direito do Autor surgiu em 1993 tendo ele ingressado com a ação em 2015, entendendo que a prescrição deve ser apurada com base na data do efetivo cancelamento do registro do trabalhador portuário, ocorrido em 1996, há mais de cinco anos da data da propositura da ação. No mérito, aduz que o Autor já recebeu a indenização de que cogita o artigo 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93. Réplica às fls. 172/186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017745-79.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinou a Lei n. 8630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente porém sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 12/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em virtude de idade avançada, ambos deferidos à fl. 63. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 70/170 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz pela exaustão dos recursos do Fundo, em que pese à existência de requerimentos de indenização e a ocorrência de inúmeras demandas judiciais envolvendo a União, os OGMO e, em alguns casos, o próprio Banco do Brasil, sendo que a solução para tal não deve ser tomada pelo Banco Corréu, mas sim pelo Governo Federal, seu responsável direto. Argui pela ausência de requisito para recebimento da indenização, na medida em que o Autor não comprovou que solicitou o cancelamento do registro profissional até 31.12.1994, conforme estabelecido. A União contestou o feito às fls. 171/186 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou que o trabalhador que requeresse o cancelamento de seu registro de trabalhador avulso entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de 1994 teria direito a indenização prevista em lei. Já o trabalhador que não efetuasse o pedido neste período de tempo, não faria jus ao recebimento, conforme previsto na Lei nº 8.630/93, decaindo-se o prazo legal, fato este que acarreta no perecimento de seu direito por força da decadência. Aduz pela prescrição na medida em que o cancelamento do registro do trabalhador portuário ocorreu em 18.10.2002, há mais de cinco anos da propositura da ação. No mérito, salienta que o Autor não comprovou ter cumprido os requisitos legais para receber tal indenização. Réplica às fls. 188/202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021032-50.2015.403.6100 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO FRANCISCO DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. Sustenta o autor, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda sua vida, inclusive depois de aposentado. Informa que, com a entrada em vigor da Lei n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e associaram-se ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). Aduz que a Lei n. 8.630/93 dispôs no seu artigo 59 que, com o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento) o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992 pela variação mensal do índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Foi criado, inclusive um fundo (Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP), previsto na própria legislação. No entanto, alega não ter recebido respectiva indenização. Afirma que procedeu ao cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) tendo o Banco do Brasil da cidade de Santos ficado responsável por receber as fichas do referido órgão, conforme determinou a Lei n. 8630 em seu artigo 3º e a Portaria Interministerial n. 618/94. Ressalta que a OGMO não é parte legítima para figurar na presente ação tendo em vista que não era responsável por receber, gerir ou repassar tal valor, incumbência que cabia ao Banco do Brasil conforme disposto no artigo 67, parágrafo 3º, da Lei n. 8.630/93. Defende que o prazo prescricional aplicável ao caso é vintenário conforme previsão do Código Civil de 1916, e regra de transição prevista no artigo 2.028, do Código Civil de 2002. Informa ter tentado o recebimento administrativamente, porém, sem êxito, eis que o Banco do Brasil nega-se ao pagamento fornecendo-lhe informações desencontradas. Relata que a conduta do Banco do Brasil configura fraude contra credores. Fundamenta a sua pretensão no artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal e nos artigos 27, parágrafo 3º, e 59, da Lei n. 8.630/93. Junta procuração e documentos às fls. 09/86, atribuindo à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 90. Devidamente citado, o Banco do Brasil contestou o pedido às fls. 97/118 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz pela exaustão dos recursos do Fundo de Indenização Portuário (FITP), em que pese à existência de requerimentos de indenização e a ocorrência de inúmeras demandas judiciais envolvendo a União, os OGMO e, em alguns casos, o próprio Banco do Brasil, sendo que a solução para tal não deve ser tomada pelo Banco Corréu, mas sim pelo Governo Federal, seu responsável direto. A União contestou o feito às fls. 119/145 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alegou que o trabalhador que requeresse o cancelamento de seu registro de trabalhador avulso entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de 1994 teria direito a indenização prevista em lei. Já o trabalhador que não efetuasse o pedido neste período de tempo, não faria jus ao recebimento, conforme previsto na Lei nº 8.630/93, decaindo-se o prazo legal, fato este que acarreta no perecimento de seu direito por força da decadência. Aduz pela prescrição na medida em que o ato tido por violado ocorrera em 1994, com o advento da Lei nº 8.630/93, que criou o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), bem como com o decurso de um ano (prazo que o trabalhador avulso possuía para requerer o cancelamento de seu registro). No mérito, salienta que o Autor não comprovou ter cumprido os requisitos legais para receber tal indenização, leia-se: não apresentou prova de que o Autor requereu o cancelamento do seu registro de trabalhador portuário avulso junto ao OGMO, no período de um ano, contados da vigência da Lei nº 8.630/93. Réplica às fls. 147/161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento da indenização de que cuida o artigo 59, da lei n. 8.630/93. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Cabe ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que tais regras são de ordem pública, cogentes, não podendo ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse da União Federal na lide e, como consequência, declaro absolutamente incompetente este juízo para apreciação da presente ação, devendo os autos serem encaminhados a uma das Varas da Justiça Estadual para livre distribuição e regular processamento, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008193-75.2015.403.6105 - ALDO LUIZ LISBOA LENTE(SP108616 - ODAIR SACHETO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido do benefício da Justiça Gratuita ou providencie o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Remeta-se os presentes autos ao SEDI para alteração do valor da causa às fls. 46. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

0012438-13.2016.403.6100 - RAFAELA TAMBUQUE DOS SANTOS(SP267552 - SANDRO SILVA MENESES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Tendo em vista os termos da inicial e os documentos apresentados, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as rés com urgência para que se manifeste acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, citem-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 27, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil/2015. Anote-se. Intemem-se.

0012957-85.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DORO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara. Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar acerca da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, requeiram as partes o que for de direito para prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0013082-53.2016.403.6100 - PAULO DE AGUIAR NASCIMENTO(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0013805-72.2016.403.6100 - PEDRO CUYUMJIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intemem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023283-41.2015.403.6100 - ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA(SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI, em cumprimento a parte final da decisão liminar de fls. 289/291. Compareça a patrona Marina Monné Oliveira, OAB/SP 318.441, para subscrever o substabelecimento de fls. 329. Cumprida a determinação supra, promova a Secretária a alteração requerida às fls. 328 para fins de publicação. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Int.

0001784-64.2016.403.6100 - GABRIEL HENRIQUE BURNATELLI DE ANTONIO(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Considerando a notícia acerca da nomeação do impetrante e iminente posse no cargo pretendido, cujo certame é questionado nos presentes autos, intime-se o impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002580-55.2016.403.6100 - PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME(SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 90/92: defiro o desentranhamento da petição de fls. 70/88, de 18/05/2016, sob o nº de protocolo 201661000095333 (recurso de apelação), posto que estranho aos autos. Providencie o Impetrado a retirada da petição supra mencionada, mediante recibo nos autos. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0004031-18.2016.403.6100 - MARCIO FUJIHARA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO FUJIHARA em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de autuar o Impetrante. Afirma ser jogador e técnico de tênis de mesa, ter participado de vários campeonatos Paulistas e Brasileiros, e possuir larga experiência nesta área, tendo em vista que iniciou a prática do tênis de mesa cedo, atuando, no presente momento, como técnico de tênis de mesa ministrando aulas na cidade de Diadema. Alega que, embora tenha larga como experiência como técnico, está sendo impedido de exercer livremente e de forma ampla seu trabalho, tendo em vista que a Autoridade Impetrada impõe a necessidade de possuir inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da atividade de técnico/treinador. Alega, ainda, que seguindo esta determinação da Autoridade Impetrada, a Confederação Nacional de Tênis de Mesa e a Federação de Tênis de Mesa também têm exigido dos técnicos/treinadores que apresentem documento comprovando a inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Assevera não existir na Lei nº 9.696/98 qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador ou técnico de tênis de mesa por profissionais de educação física, o que existe é que quando um técnico/treinador é graduado em Educação Física, este deve ser inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, à fiscalização da entidade. Ressalta que o treinador ou técnico de tênis de mesa se assemelha aos técnicos e treinadores de futebol, pois cabe a estes arranjar a forma de atuação de seus jogadores, treinamentos de jogadas, de fundamentos básicos e de habilidades específicas de cada indivíduo, coordenar e alterar as estratégias durante as partidas, orientações durante os intervalos, estimular seus jogadores a conseguirem o melhor resultado. Saliencia que o tênis de mesa não se trata de modalidade esportiva com grande quantidade de participantes no Brasil, sendo certo que um graduado ou profissional de educação física não terá toda a experiência que possui um ex-jogador, tampouco terá o conhecimento de que forma será melhor rebater determinada bola com ou sem efeito, ou até mesmo aonde rebater a bola contra o adversário. Esclarece não ministrar qualquer preparação física de seus atletas, mas apenas a parte técnica, com objetivo de assegurar-lhes conhecimento tático e técnico, específicos e suficientes para sua prática. Transcreve jurisprudência que entende fortalecer sua pretensão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 32). Devidamente notificado, o Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região prestou informações às fls. 39/81, com documentos (fls. 82/125). Arguiu preliminar de inexistência de direito líquido e certo, sob o argumento de que a documentação colacionada à petição inicial mostra-se insuficiente a comprovar que a atuação do impetrante está sendo impedido pela Autoridade Impetrada, fazendo-se necessária a instrução probatória, o que não se admite em sede mandamental. No mérito, sustentou: que o registro perante o Sistema CONFEF/CREF 's constitui requisito essencial a ser preenchido pelos técnicos de tênis de mesa para participarem dos campeonatos elaborados pela Confederação Brasileira de Tênis de Mesa - CBTM e suas afiliadas; que a CBTM é uma entidade desportiva independente, a qual concorda que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para do dia para noite o mesmo se tornar técnico; que o atleta e treinador Hugo Hoyama, um dos principais tenistas de mesa da história do país, é técnico do esporte e, para tanto, é registrado no CREF; que

eventual deferimento da segurança pleiteada não terá nenhuma utilidade, vez que a CBTM não admite o exercício profissional dos treinadores sem o regular registro no Sistema CONFEF/CREFs, o que caracteriza patente falta de interesse de agir; que o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 dispõe que qualquer treinamento nas áreas de atividades físicas e do desporto é de competência exclusiva do profissional de educação física; que somente é considerado profissional de educação física o graduado em curso superior de Educação Física, ou os que possuíam experiência profissional anterior à edição da Lei nº 9.696/98, conforme dispõem as Resoluções CONFEF 45/2002 E CREF4/SP nº 45/2008; que, nos termos da Constituição Federal, toda profissão é de livre exercício, porém, pode o legislador criar alguns requisitos a serem preenchidos para o seu efetivo exercício. Assim, a exigência de registro dos técnicos junto ao Sistema CONFEF/CREFs não cerceia a liberdade do exercício da atividade, mas apenas representa a defesa da sociedade contra pessoas desabilitadas; Esclareceu que a Lei nº 9.696/98 prevê duas formas de registros: o registro de graduados em curso superior em Educação Física, bem como o registro de não graduados, os quais são indicados no sistema como provisionados; que o registro de profissionais não graduados foi autorizado pela Lei nº 9.696/98, para aqueles que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física; que o CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.696/98, indicou quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física; que a Resolução CONFEF nº 13/99, revogada pela Resolução CONFEF nº 45/02, nos incisos de seu artigo 2º arrola os documentos necessários para a citada comprovação, quais sejam, carteira de trabalho devidamente assinada; ou, contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; documento público oficial do registro profissional; ou outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF; que a presente discussão está na órbita do inciso III, que autoriza a comprovação por documento público oficial do exercício profissional. Discorreu sobre o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca da constitucionalidade e da legalidade da edição das Resoluções do CONFEF e CREF4/SP. Sustentou a inexistência de coação por parte do Conselho- Impetrado visto que em momento algum o impetrante solicitou sua inscrição, não havendo como saber se possui capacitação técnica suficiente para exercer a profissão como técnico de tênis de mesa; que os documentos juntados com a inicial não comprovam sua experiência como treinador, professor, auxiliar técnico de tênis de mesa no período de três anos anteriores a publicação da Lei nº 9.696/98, razão pela qual é descabida a impetração do presente mandado de segurança. Transcreveu decisões da Justiça Federal de São Paulo sobre a constitucionalidade das Resoluções do CONFEF e do CREF4/SP, bem como entendimento da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo sobre a legalidade. Destaca não existir relação jurídica entre a situação discutida nestes autos e a atuação dos treinadores de futebol, visto que tal categoria profissional possui uma legislação específica, qual seja, a Lei nº 8.650/93 e, mesmo assim, há decisões judiciais, as quais mencionou, no sentido de que também estes devem ter a inscrição no conselho. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O cotejo das alegações da Impetrante com as informações da Autoridade Impetrada revelam que: 1º) a impetrada, de fato opõe-se à que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar, como técnicos ou treinadores em competições de tênis de mesa; 2º) a Federação Paulista de Tênis de Mesa e a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa são entidades desportivas independentes que concordaram que a atividade profissional de técnico de tênis de mesa é exclusiva do profissional de educação física, cadastrado no CREF; 3º) que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para, do dia para noite, se tornar técnico da modalidade esportiva que domina. O exame da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998 revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos. Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física. Nada, além disso, especialmente visando impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser omissa em fixar quais as atribuições de fiscalização e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza interna corporis sem reflexos perante terceiros. O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que mesmo o Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução 046/02, ao fazer conceituação de termos, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico. E não poderia ser de outra forma por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc. Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc. Mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido interna corporis, e ao arripio da lei. De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu; o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais formados em educação física. Aliás, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos. Quiçá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos. De fato, o próprio nome do Conselho indica para o quê foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física. O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: Compete ao

Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos e científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no esporte. Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as atividades físicas e esporte, diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física. Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Aliás, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo especializados a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo. Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal extraídos de sentença proferida pela Oitava Vara deste fórum e cuja cópia consta destes autos. Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 511.961-1/SP: Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto. No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17/06/2009, no mesmo Recurso Extraordinário: Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte. O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão. Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção. Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles. O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advinha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso. Daí, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido,

independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão! O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade. Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, acompanho integralmente o seu voto. Recentes, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil. Na ementa desse julgamento se afirma que Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello): Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa. Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão. Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis de mesa. O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividade física intensa como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc. Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas técnicas e regras, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos específicos suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte. A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às pencas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um personal trainer. E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, dele supervisionar pessoalmente todos os alunos. A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas. E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento. Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas. Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades. Um diploma de Educação Física não basta para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as questões complexas do mundo das competições. Não afirma o Impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis de Mesa ministra instruções relativas à preparação física dos atletas para os quais ensina as técnicas desse esporte. Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não. Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que afasta qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas. E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol. Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para: a) reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de treinador/técnico de tênis de mesa, independentemente de inscrição no Conselho Regional de Física, e, por consequência de participar nesta condição das competições de tênis de mesa seja perante a Federação Paulista

de Tênis de Mesa como da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, desonerando seus responsáveis de qualquer responsabilidade perante o Impetrado pela ausência de registro do treinador naqueles conselhos; b) determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física CREFI-4. Arbitro a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como astreinte em de caso de descumprimento desta ordem. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

0006124-51.2016.403.6100 - ERBUS INDUSTRIAL LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP362995 - MARIANA CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Intime-se o impetrante para que se manifeste, especificamente, acerca das informações prestadas às fls. 63/89, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006372-17.2016.403.6100 - EDSON MARCO DEBIA JUNIOR(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON MARCO DEBIA JUNIOR em face de ato praticado pelo Sr. DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, objetivando a determinação para que a Autoridade Impetrada proceda à inscrição do Impetrante como Tecnólogo em Radiologia. O Impetrante aponta como ato coator o indeferimento de sua inscrição como Tecnólogo em Radiologia que, através do ofício OF.CRTR/SP nº 0022/2016, o Conselho impetrado fundamentou sua decisão pelos termos da Resolução CONTER nº 09/2008, a qual estabelece em seu artigo 1º que fica vedado o registro, perante os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, de profissionais das Técnicas Radiológicas egressos de cursos de Educação a Distância (EAD), e, também dos egressos de cursos regulares que não tenham efetuado estágio curricular nos setores de radiologia, das quais o curso tenha sido autorizado pelo Sistema Educacional. (fl. 25). Alega, em síntese, que concluiu o curso de Tecnólogo em Radiologia em nível superior em 06.08.2013, na cidade de Bauru/SP, pela modalidade de aula presencial, de segunda à sexta-feira, no horário das 19h às 23h durante 3 (três) anos, seguindo sempre os ditames da Instituição de Ensino, leia-se: a Universidade Nove de Julho, e demais regras (fls. 26/29). Aduz que compete exclusivamente ao legislador ordinário, por conta do princípio da legalidade, fixar as qualificações profissionais necessárias ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, por força do disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, tendo os Conselhos de profissões tão somente a função de fiscalização dos inscritos em seus quadros, defendendo a sociedade, sob o ponto de vista ético-profissional. Relata ter cumprido carga horária de 3.180 (três mil cento e oitenta) horas aulas presenciais e realizado Estágio Supervisionado em Radiologia, com a carga horária estipulada, devidamente certificado por Supervisor Técnico de Estágios CRTR nº 93 - N Polo Bauru, conforme estabelecem as Resoluções CONTER de nº 10 e 11 de 2011 (fl. 30). Explica que a Instituição de Ensino mencionada encontra-se credenciada e reconhecida perante o Ministério da Educação - MEC, conforme portaria nº 818/2014 de fl. 32. Transcreve jurisprudência que entende fortalecer sua pretensão. Em suma, compreende prevalecer a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação) e o Decreto nº 5.622/05 sobre a Lei nº 7.394/85 (Lei do Exercício Profissional). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 41). Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 45/124 alegando, preliminarmente, a falta interesse processual do Impetrante, fundamentando-se no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.016/09 de Mandado de Segurança, por se tratar o ato apontado como coator de passível de recurso administrativo com efeito suspensivo, tendo em vista que o Impetrante não esgotou a via administrativa, considerando-se que o foi interposto Recurso Administrativo em 29.10.2016, o qual ainda pende de análise da Autoridade Administrativa Superior (fls. 109/112 e 122). Insurge especificamente contra a concessão de liminar, na medida em que esta possui caráter satisfativo e esgotaria todo o pedido realizado pelo Impetrante e, ainda, aponta ter cumprido, tão somente 240 (duzentos e quarenta) horas de estágio, em dissonância com os termos da Resolução nº 10/2011 que exige o cumprimento de 400 (quatrocentas) horas de estágio. Quanto ao mérito, refuta o argumento apresentado pelo Impetrante quanto à predominância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em relação à Lei do Exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, na medida em que a primeira lei, ainda que mais recente, não alterou a segunda, deduzindo-se pela ausência de confronto de normas. Aduz o Conselho que age em consonância com a lei, cumprindo-a com a finalidade de colocar no mercado de trabalho, profissionais habilitados conforme a regulamentação aplicável, valorizando-se a profissão que conduz tamanha importância e perigo, por mexer com vidas e saúde ao mesmo tempo em que pode gerar problemas de contaminação e irradiação, respectivamente. Conclui ser cabível ao Conselho a restrita obediência à lei e sua regulamentação específica editada pelo Conselho Nacional, da mesma forma que as Instituições de Ensino não podem desconsiderar que a habilitação de tal profissional deve ser estruturada no âmbito da área profissional da saúde. Em decisão de fl. 125, foi determinada a intimação da Universidade Nove de Julho para que informe se o curso superior mencionado foi realizado à distância ou presencialmente, já que tal dado relevante não restou evidenciado nos autos. Desta forma, manifestou-se às fls. 129/136 a Universidade Nove de Julho informando que o Impetrante concluiu o Curso Tecnológico em Radiologia na modalidade de ensino à distância - EAD, e que, tal curso fora aprovado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEP da Universidade no ano de 2006 e reconhecido pelo Ministério da Educação por meio das Portarias nº 623/2014 e 818/2014. Ressalta que tal curso está registrado no sistema E-MEC para oferta na modalidade EAD no Polo Bauru, avaliado pelo MEC com nota de excelência, leia-se: nota 04 de um máximo 05. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se

do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que o curso superior do impetrante, diferentemente do alegado em sua inicial, foi realizado na modalidade a distância e não presencial, conforme informações da própria universidade. Neste contexto, considere-se que a formação educacional a distância não deveria ser critério para exclusão de candidato ao mercado de trabalho, haja vista a mencionada situação, no mínimo confusa para o estudante recém-formado, criada pelos concorrentes interesses legislativos de incentivar a educação a distância e de regular o exercício profissional de radiologia. Entretanto, a cautela do Conselho no sentido de não registrar profissionais, cuja formação decorra de cursos a distância, ou seja, não presenciais e sem a devida comprovação de, ao menos, 400 horas de estágio supervisionado, em matéria de saúde pública, como é o caso dos autos, nem de longe se revela arbitrária ou, ainda, sem pertinência lógica na decisão. Radioisótopos são comprovadamente letais, dependendo da quantidade utilizada tanto para profissionais que trabalham neste setor como também para pacientes, a recomendar não só um conhecimento puramente teórico que até mesmo o google é capaz de fazer, mas o convívio e a comprovação de operação prática de equipamentos de emissão de radioisótopos. Desta forma, considerando a relevância social das atividades desenvolvidas pelo profissional de radiologia e a necessidade de estabelecer critérios adequados para o seu exercício, há de se concluir que o controle de tal exercício deve ser rigoroso de veras, em observância aos riscos que impõe aos bens jurídicos percebidos como relevantes à Ordem Pública, como a vida, a saúde e a segurança das pessoas. Diante disto, INDEFIRO A LIMINAR requerida diante da ausência de seus pressupostos. Manifeste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 45/124, notadamente quanto à preliminar suscitada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0006952-47.2016.403.6100 - NU PAGAMENTOS S.A.(SP207974 - JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Manifeste-se a impetrante quanto as informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente quanto a preliminar de ilegitimidade de parte apontada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008934-96.2016.403.6100 - MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA. em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando em sede de decisão liminar a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de negar à Impetrante o fornecimento de Certidões Negativas de Débitos Fiscais e/ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, correspondente aos créditos tributários discutidos no presente mandamus, ainda, que proceda a imediata reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a consequente consolidação dos seguintes processos/débitos: 1) 10880.725745/2011-31; 2) 11831.721278/2011-19; 3) 11831.721110/2013-75; 4) 19679.414822/2013-52; 5) 19679.415743/2013-69; 6) 11831.721148/2013-48; 7) 18186.723797/2014-65; 8) IRPJ 2010 (venc.31/01/2011); 9) CSLL 2010 (venc.31/01/2011); 10) IRPJ 2011 (venc. 31/01/2012); 11) CSLL 2011 (venc. 31/01/2012); 12) IRPJ 2012 (venc. 31/01/2013); 13) CSLL 2012 (venc. 31/01/2013). Alega a Impetrante, em síntese, ser empresa de pequeno porte e contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do PIS e da COFINS, possuindo uma série de débitos junto ao Fisco Federal. Esclarece que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberta pela Lei nº 12.996/14, ocasionando-se na possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos vencidos até 31.12.2013, e que cumpriu com todos os requisitos para a adesão impostos pela Lei, pagando todas as parcelas, bem como, a antecipação exigida de 10%, continuando a recolher mensalmente as parcelas, demonstrando assim sua boa-fé e nítida intenção de prosseguir no referido programa, quanto aos chamados demais débitos (código de recolhimento no REFIS 4750). No entanto, relata que se confundiu em relação aos prazos para a adoção dos procedimentos, estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, necessários à consolidação do parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/14, e que, tais elementos geraram a negativa da Receita Federal quanto ao pedido administrativo de consolidação e permanência no REFIS. Salienta que a concessão da liminar não trará dano à Autoridade Impetrada, na medida em que é possível a exclusão da Impetrante a qualquer momento do REFIS, caso o presente mandamus, venha, no mérito, a ser denegado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 333). Às fls. 339/341 a Autoridade Impetrada prestou informações ressaltando que os parcelamentos especiais constituem exceção à regra geral de adimplemento das obrigações tributárias, que devem se extinguir regularmente mediante pagamento, e constituem benefícios de natureza fiscal criados para desestimular a inadimplência dos contribuintes, que caso resolva a aderir, deverá seguir à risca todos os procedimentos estabelecidos pela legislação instituidora. Aponta o descumprimento da Impetrante com relação aos prazos estabelecidos pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015, que em seu inciso I prevê o prazo de 8 a 25 de setembro de 2015, e seu inciso II, as exceções cabíveis ao prazo de 5 a 23 de outubro de 2015. Aduz que a perda de um prazo claramente estabelecido pela legislação por falta de planejamento e organização da Impetrante não constitui critério racional de discrimen em clara afronta ao princípio da isonomia. Em petição de fls. 343/352, a Impetrante informou que dos processos administrativos discutidos nesta demanda, dois já foram encaminhados e inscritos no CADIN (nº 19679.415743/2013-69 e nº 19679.414822/2013-52). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é

outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Cinge-se a lide à possibilidade de manutenção do impetrante no parcelamento em que o pagamento da primeira parcela não foi realizado dentro do prazo previsto, referente à adesão ao parcelamento instituído pelo REFIS (Lei nº. 12.996/2014).No caso dos autos, pretende a Impetrante, mesmo já tendo efetuado o recolhimento fora do prazo legal para pagamento todas as parcelas a que se referem à sua adesão ao parcelamento, bem como a antecipação exigida de 10%, ordem para que a Autoridade Impetrada possibilite as suas reinclusão e permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até a concessão em definitivo da segurança pleiteada.Sem razão a Impetrante.Sem dúvida, resta impossível a este Juízo estender ao parcelamento previsto na Lei nº. 12.996/2014 outras regras a critério do contribuinte como o pagamento das prestações referentes a antecipação exigida, visando a manutenção da opção do parcelamento, visto que a Lei não contempla esta hipótese e eventual decisão neste sentido se revelaria com evidente natureza normativa.Não se pode dizer que houve um fato excepcional que pudesse justificar o atraso do contribuinte, seja em relação à adesão ao parcelamento como também ao pagamento.ObsERVE-se que prazos existem para serem cumpridos e isto funciona para o exame vestibular, para se votar ou justificar o voto e até mesmo para movimentações financeiras e o não pagamento de um tributo no dia implica ipso facto na obrigação do pagamento de multa.Trata-se de reconhecer os efeitos do tempo nas relações jurídicas, algo que ocorre, inclusive, com a prescrição e a decadência.No caso, não se reporta a Impetrante a nenhum elemento considerado relevante para o descumprimento de uma obrigação, isto é, a presença de caso fortuito ou força maior como seria se o expediente bancário estivesse fechado em seu horário normal ou mesmo por uma pane reconhecida nos computadores da Receita Federal.No caso, o único elemento que se tem presente é a pura e simples negligência que não atua de molde a justificar intervenção judicial no caso concreto.O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário e somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis:Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador.Acerca da impossibilidade de parcelamento na via judicial sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e separação dos Poderes, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PARCELAMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITOS JUDICIAIS INSUFICIENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS INDEVIDA.I - A concessão de parcelamento individual de débito tributário decorre de despacho da autoridade administrativa, mediante autorização legal, a teor do que dispõe o artigo 152, II, do CTN.II - Não é possível a concessão de parcelamento na via judicial, sob pena de substituir-se à autoridade fazendária na análise da necessidade e adequação do parcelamento, além do montante do débito e o acompanhamento do adimplemento pelo contribuinte.III - Depósitos judiciais efetuados em autos de ação ordinária sem anuência do juízo e em valores insuficientes à totalidade dos débitos não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de obstar o prosseguimento da ação executiva. IV - A rejeição de exceção de pré-executividade não impõe ao excipiente condenação em honorários por injustificável o pagamento da sucumbência antes de encerrada a lide. Precedentes do STJ.V - Agravo de instrumento parcialmente provido.(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313480 Nº Documento: 1 / 1 -Processo: 2007.03.00.092206-0 UF: SP Doc.: TRF300240531 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 666 - grifo nosso).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ, CSSL, PIS E COFINS. ENCARGOS CUMULADOS VALIDAMENTE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. INDEVIDO. INSCRIÇÃO CADIN. POSSIBILIDADE.1. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução.2. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não se equiparando, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a institutos aplicáveis em relações jurídicas de outra natureza (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias. Ademais, pendia a norma limitadora de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.4. O parcelamento somente deve ser concedido quando previsto em lei, não podendo a autoridade administrativa deferi-lo quando inexistente preceito legal que o regule, discriminando todos os requisitos necessários para sua concessão, isso decorre da obediência ao princípio da legalidade. Da mesma forma, indevida a autorização judicial do parcelamento, o que poderia configurar ofensa ao princípio de separação dos poderes.5. A propositura de ação anulatória, sem o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, pois, não impede o Fisco de promover a execução fiscal, nem impossibilita a inclusão no CADIN.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231260 Nº Documento: 2 / 2 Processo: 2006.61.00.000234-6 UF: SP Doc.: TRF300148080 Relator JUIZ

CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 579).Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012635-65.2016.403.6100 - RUBENS PEREIRA DA SILVA X JHONATAN PEREIRA DA SILVA X LUCAS SANTANA AVELAR X VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA X ROSANA DA SILVA CARVALHO X DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO X RANGEL FURTADO DA SILVA(SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUBENS PEREIRA DA SILVA, JHONATAN PEREIRA DA SILVA, LUCAS SANTANA AVELAR, VICTOR AUGUSTO DA SILVEIRA, ROSANA DA SILVA CARVALHO, DOMINGOS FERNANDES DE CARVALHO, RANGEL FURTADO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando em sede de decisão liminar: a) a determinação para que a Autoridade Impetrada permita todos os Impetrantes a realizar apresentação no SESC de Ribeirão Preto/SP no próximo dia 09 de junho, sem condicionar ao pagamento de inscrição ou pagamento de taxa; b) a declaração de inexistência de qualquer dever dos Impetrantes de se filiar à Ordem dos Músicos do Brasil e ou sujeitarem-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercerem suas profissões de músicos, bem como de filiarem-se a quaisquer associações ou sindicato de classe, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha permanentemente de exigir dos Impetrantes o pagamento de taxas ou filiação à OMB para apresentações futuras.Esclarecem os impetrantes que estão sendo impedidos de livremente exercerem sua profissão, em decorrência da cobrança de anuidades e da necessidade de expedição da carteira de músico profissional, o que fere a garantia constitucional do art. 5º, inciso XIII.Salientam, ainda, que já está pacificado perante os Tribunais que a OMB não pode exigir a filiação dos músicos, bem como o pagamento da taxa para emissão de permissão para apresentação. Nesse sentido, ressaltam o entendimento do STF, no RE 414426.Esclarecem que desistiram da ação ajuizada perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (fl. 107), para então distribuírem junto a esta jurisdição a presente impetração de mandado de segurança.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.A atividade do músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, ao contrário das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, posto que põem em risco bens jurídicos de suma importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Assim, afigura-se desnecessária a inscrição ou manutenção da inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico, bem como é ilegal a vedação que estes se apresentem publicamente.Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos Impetrantes e de cobrar anuidades, contribuições sindicais e taxas, ou ainda, impedir as suas apresentações musicais, até o julgamento final desta ação.Com urgência, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento desta decisão.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0012932-72.2016.403.6100 - JULIANA DIAS DO NASCIMENTO BRAGA(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Ciência a impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível.1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade impetrada, na medida em que a pessoa jurídica da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A não pode figurar como autoridade impetrada.b) apresentar 01 (UMA) cópia(s) completa dos autos, para regularização da(s) contrafé(s) que instruirá a intimação da autoridade impetrada.c) regularize a impetrante o pedido de justiça gratuita formulado às fls. 07, nos moldes dos artigos 98 e seguintes do CPC, apresentando declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes para requerer a gratuidade da justiça em nome do beneficiário.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0012968-17.2016.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) emende a inicial para fornecer valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas adicionais, bem como fornecendo 02 (DUAS) cópias da emenda para instruir as contrafês apresentadas.2 - Cumprida a determinação do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0013163-02.2016.403.6100 - A MODA BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade impetrada, e seu respectivo endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, devendo atentar para a Procuradoria Geral de Estado - PGE, do Estado de São Paulo, que representa e assessora a JUCESP;b) apresentar 01 (UMA) cópia(s) da petição inicial, para regularização da(s) contrafé(s) e instruir a intimação do representante judicial da autoridade impetrada.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0013355-32.2016.403.6100 - MARAH KHAMIS X REDA MARDINI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) providencie o fornecimento de contrafé completa, com os documentos que instruem a inicial.2 - Cumprida a determinação do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0013624-71.2016.403.6100 - LARGO DO CHOPSS LTDA - ME(SP327576 - MAURICIO ZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar 02 (DUAS) cópia(s) da petição inicial, sendo uma completa (com documentos), para regularização da(s) contrafé(s) que instruirão o ofício de notificação da autoridade impetrada e o mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada.2 - Cumpridas as determinações do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0013710-42.2016.403.6100 - LYRA NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) emende a inicial para fornecer valor a causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo-se as custas adicionais, bem como fornecendo 02 (DUAS) cópias da emenda para instruir as contrafês apresentadas.2 - Cumprida a determinação do item 1, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0013978-96.2016.403.6100 - LUCIANE MARCELO GIL(SP324999 - TIAGO JOSE MENDES CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

1 - Defiro o segredo de justiça requerido (nível documental). Anote-se.2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade(s) a ser(em) sanada(s) antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) apresentar 01 (UMA) cópia(s) da petição inicial, para regularização da(s) contrafe(s) que instruirá o ofício de notificação da autoridade impetrada.3 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.4 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 4349

MONITORIA

0009080-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VEIGA MODA

Vistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria originalmente distribuída perante a 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo e proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CRISTIANE VEIGA MODA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.990,03 (treze mil, novecentos e noventa reais e três centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 00025116000064829).Junta procuração e documentos às fls. 06/23, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.990,03 (treze mil, novecentos e noventa reais e três centavos). Custas à fls. 24 e 52.Em petição de fl. 41, a CEF requereu a extinção da presente demanda, sem resolução do mérito e por perda superveniente do objeto da ação, informando que as partes transigiram.Pelos termos do Provimento nº 405/2014, a 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo foi extinta, fato este acarretou na redistribuição dos autos à este Juízo (fl. 47).Em petições de fls. 53/62 e 63/70, a CEF atende ao despacho de fl. 46 juntando aos autos a renegociação do contrato, reiterando seu pedido de extinção do feito.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.Pela análise dos autos, em especial pela renegociação contratual firmada pelas partes apresentada pela CEF, verifica-se a perda do objeto da presente ação, na medida em que a Ré não encontra-se mais em situação de inadimplência com tal obrigação, tendo inclusive a liberdade de quitar sua dívida antecipadamente.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006460-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 78/81, ao argumento de omissão e contradição no relatório e fundamentação da sentença embargada. Alega que constou do relatório da sentença embargada a alegação do réu no sentido de que não foram considerados no cálculo da dívida os pagamentos por ele efetuados bem como o indeferimento da prova pericial requerida e a determinação para a CEF trazer aos autos os extratos de movimentação bancária do período contratual nos quais demonstrem a amortização da dívida. No entanto, sustenta que, na fundamentação da sentença, somente constou que o réu limitou-se a impugnar o rito escolhido por considerá-lo inadequado. Sustenta que não foi intimado para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo e complementando a fundamentação da sentença que segue: (...) Fundamentação (...) O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 31.718,47 (trinta e um mil setecentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 21/03/2013. Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida não trazendo aos autos sequer o valor que entende devido. Quanto a alegação de que não foram deduzidos da dívida os pagamentos por ele efetuados não procede. A planilha da evolução da dívida juntada aos autos pela CEF (fls. 19/20) demonstram a dedução dos valores pagos da dívida (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0002/2016, Registro n.º 00155, às fls. 40. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001067-0) - SEEMPLS - SINDICATO PATRONAL EMPREGADORES EMP E PROF LIBERAIS EM ESTETICA E COSMETOLOGIA DE SP(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo SINDICATO PATRONAL DOS EMPREGADORES EM EMPRESAS E PROFISSIONAIS LIBERAIS EM ESTÉTICA E COSMETOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEMPLS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a anulação da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n.º 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética. Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que representa os interesses de empresas e profissionais autônomos de estética e cosmetologia, com base territorial no Estado de São Paulo. Aduz que a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos através da RDC 56/09 da Anvisa, atingiu diretamente a categoria representada pela autora. Ressalta que embora a Anvisa não tenha competência para regulamentar leis ou inovar na ordem jurídica ou, ainda, proibir uma atividade econômica, por impedimentos de ordem constitucional, o inciso XV, do artigo 7º da Lei nº 9.782/99 autoriza à ré proibir atividade econômica apenas no caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde, o que entende não se amoldar ao caso dos autos. Assevera que uma Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) não é lei ordinária, que passa pelas duas Casas do Congresso Nacional e sanção do Presidente da República para a entrada em vigor. Fazendo um histórico da edição da RDC nº 56/09 aponta que: 3. Em 29/07/09, a mídia realizou um trabalho de proselitismo ao divulgar relatório do IARC, braço oncológico da OMS, relatório este que, em oposição ao relatório anterior do próprio IARC, reavaliou que o uso de equipamentos de bronzeamento artificial possui evidências para considerá-lo carcinogênico para humanos. Ressalte-se que esta reclassificação por parte do IARC, não define o grau de periculosidade, nem as condições necessárias para o risco. Para ilustrar, estão nesta mesma classificação de risco o sol, a cerveja, o vinho, o uísque, o peixe salgado, os anticoncepcionais orais següenciais e muitos elementos presentes nos alimentos e medicações consumidas diariamente. São 108 os itens classificados no mesmo nível. 4. Em 30/07/09 a comunidade científica internacional começou a criticar intensamente esse relatório do IARC, conforme parecer de dois dos mais renomados especialistas do mundo na área, William B. Grant e Michel E. Holick (doc. A) - versão em vernáculo juramentado (doc. B) - que criticam a composição inadequada do grupo de trabalho da IARC, responsável pelo relatório e a avaliação inadequada do banco de dados usado como base para o relatório. 5. Em 01/09/09, motivada no relatório do IARC, a Anvisa abriu a Consulta Pública nº 59, para discutir a proibição do bronzeamento artificial. De 01/09/09 à 30/09/09, dezenas de estudos científicos foram enviados à Anvisa. Somente da empresa Trópik do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda. foram enviados 36 (trinta e seis) artigos científicos contendo novas evidências científicas a favor do bronzeamento artificial (doc. C). Foi enviado também um compêndio dos benefícios da radiação UV, de fonte natural ou de bronzeamento artificial, em que ficou comprovado que a proibição terá um resultado final contrário aos interesses da saúde da população bem como nos gastos com o SUS (doc. D). A principal fonte bibliográfica dos benefícios contidos nesse compêndio é a NAS - National Academy of Sciences, uma academia norte-americana cujos membros servem pro bono para o bem público, academia esta onde perto de 170 membros já receberam o prêmio Nobel. 7. Em 22/09/09, ocorreu Audiência Pública para discutir a proibição. Nessa audiência ocorreu o primeiro vício do ato administrativo e o primeiro indício de improbidade administrativa, quando uma representante da OMS, financiada pela Ré, falou ao público durante 45 minutos em inglês. Não foi oferecido intérprete a todos os presentes, conforme depoimento de testemunha ocular (doc. E). Nessa audiência, a Sra. Jeannete Urtassun, funcionária pública da Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul, num discurso mais ideológico do que técnico, chegou a afirmar que: se eu pudesse eu vetaria o sol. Esta declaração absurda revela de forma clara e indiscutível a inexistência da imparcialidade obrigatória por parte da Ré, além de demonstrar o seu radicalismo. 8. Em 05/11/09, a Ré promoveu uma reunião para apresentar as conclusões da Consulta Pública e, em mais um ato que viciou o ato administrativo, levantou outro forte indício de improbidade administrativa, através de relatório apresentado pela Anvisa em Power Point concluindo: A recomendação é para que o texto (proibição) seja mantido, haja vista que não foram apresentados novas evidências científicas na Consulta Pública. 9. Em 11/11/09, a Ré, através de um canetaço, publicou a Resolução de Diretoria Colegiada nº 56/09 (doc. F), determinando a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos, sem nenhum respaldo legal e nem, científico,

ferindo de morte o princípio da legalidade, disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, onde ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 10. Em 12/11/09, vem uma bomba da Holanda que desmoralizou a Anvisa perante o Mundo. O Gezondheidsraad enviou ao Ministro da Saúde Holandês Carta de Recomendação sobre radiação UV e bronzeamento artificial (doc. G) - versão em vernáculo juramentado (doc. H) - apontando falhas no Relatório do IARC e se opoendo a este ao dispor: Contrário a classificação do IARC o Conselho de Saúde possui reservas quanto à evidência científica de que a prática de bronzeamento artificial contribui significativamente para a incidência de melanomas, independentemente do tipo de equipamento e de como ele é utilizado.(...)13. Já houve Projeto de Lei no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 2.343, de 2000) que visava à proibição do bronzeamento artificial, porém ele foi barrado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por padecer de vício de inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa (doc. 1). Nesse parecer é asseverado: Assim é que o Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, pretende banir inteiramente os serviços de bronzeamento artificial, o que pode ser tido como violação ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da carta Política, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Visando demonstrar a procedência de sua pretensão, instruiu a inicial com dois pareceres médicos e diversas decisões judiciais proferidas em Juízos Federais e Estaduais. Defende a anulabilidade da RDC nº 56/09 por atentar ao princípio da razoabilidade, por se tratar de precedente grave com relação às liberdades individuais, por padecer de inconstitucionalidade formal, pela inexistência de risco iminente e violação da legislação pertinente e, por fim, inconstitucionalidade material. Diante do impedimento da continuidade à atividade econômica exercida pela categoria representada pela autora, requereu em sede de antecipação de tutela a suspensão da RDC nº 56/09. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/120). Custas à fl. 121. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em cumprimento a decisões do Juízo (fls. 124 e 131), a autora apresentou relação nominal de seus associados (fls. 132/1.101). Em decisão de fls. 1.102/1.103 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a RDC nº 56/09, no âmbito do Estado de São Paulo, para os associados do sindicato autor, até decisão final. Às fls. 1.113/1.152 a ré noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0009574-76.2010.403.0000. Às fls. 1.154/1.156 juntou-se aos autos decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da SLAT nº 0008095-48.2010.403.0000, indeferindo o pedido de suspensão pleiteado pela ré. Em petição de fls. 1.158/1.161 o autor requereu a juntada de documentos novos (fls. 1.162/1.187). Às fls. 1.196/1.202 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009574-76.2010.403.0000, deferindo a tutela antecipada recursal, para restabelecer a aplicação da RDC nº 56/2009 no âmbito do Estado de São Paulo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 1.205/1.259, instruída com documentos (fls. 1.260/1.622). Inicialmente, requereu a extinção do feito por vício de representação do autor (ausência de procuração). Arguiu ainda a ilegitimidade ativa do sindicato autor visto que a peça inicial deveria estar obrigatoriamente instruída com a ata de assembleia que autorizou a propositura da ação, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. No mérito, inicialmente discorreu acerca de sua competência e do poder-dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Em seguida, apontou os fundamentos que levaram à edição da Resolução nº 56/2009 e discorreu acerca da impossibilidade do prevalecimento da atividade econômica frente à saúde pública. Por fim, apresentou precedentes jurisprudenciais favoráveis à manutenção da Resolução nº 56/09. Às fls. 1.624/1.625 o autor apresentou procuração para regularizar sua representação processual, em obediência à ordem expedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009574-76.2010.403.0000. Às fls. 1.626/1.629, o autor apresentou ação incidental de exibição de documentos requerendo que a ré trouxesse aos autos certidão de óbito comprovando a morte de alguma pessoa usando as camas de bronzeamento artificial para fins estéticos, mencionada pelo Diretor da Anvisa em audiência pública, realizada em 01.06.2010, na Comissão de Seguridade Social e Família do Congresso Nacional. Instruiu a petição com os documentos de fls. 1.630/1.632. Em seguida, o autor apresentou réplica (fls. 1.635/1.658). Informou já ter apresentado procuração para juntada aos autos e que a preliminar de ilegitimidade ativa também foi arguida em sede de agravo de instrumento, tendo sido afastada pelo E. TRF/3ª Região. Discorreu acerca das questões de mérito e documentos apresentados na contestação e, também nesta oportunidade, requereu a juntada de documentos novos (fls. 1.659/1.754) e a apreciação da ação incidental de exibição de documentos. Intimada para ciência do alegado às fls. 1.626/1.629 (ação incidental) e sobre os documentos juntados às fls. 1.630/1.754, a ré apresentou manifestação às fls. 1.760/1.766, instruída com documentos (fls. 1.767/1.798). Em decisão de fl. 1.799 foi determinada intimação do autor para ciência da manifestação da ré e dos documentos por ela apresentados. Ainda nesta decisão: a) foi indeferido o pedido de fls. 1.626/1.629 (ação incidental de exibição de documentos) por ser diligência impossível de ser cumprida dada a ausência de individualização e por se tratarem de documentos públicos que não se encontram na posse da ré; b) foi determinada a manifestação das partes acerca de eventuais provas que pretendessem produzir. Às fls. 1.800/1.804 o autor apresentou três novos documentos em formato digital (fl. 1804) e em seguida, às fls. 1.805/1.807 novos documentos novos em formato digital (fl. 1.807). Às fls. 1.809/1.811 o autor apresentou manifestação acerca do alegado pela ré quanto ao pedido apresentado às fls. 1626/1629 e acerca do documento juntado às fls. 1767/1798. Nesta oportunidade, apresentou novos documentos em formato digital (fls. 1812/1813). Às fls. 1.816/1.820 apresentou documentos novos em formato digital (fl. 1.820) e mais uma vez, às fls. 1821/1822, apresentou novo documento (fls. 1823/1825). Manifestação da ré às fls. 1.828/1.832, instruída com documentos (fls. 1.833/1.920). Em decisão de fl. 1.921 foi indeferido o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 1.821/1.823, por ausência de qualquer prejuízo à ré. Ainda nesta decisão, foi determinado à ré que esclarecesse a juntada dos documentos de fls. 1.836/1.918, tendo em vista o disposto no artigo 157, do Código de Processo Civil. Esclarecimento da ré às fls. 1.924/1.926. Em decisão de fl. 1.927 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. Em seguida, o autor apresentou documento novo (fls. 1.928/1.931). Dada vista dos autos à ré, esta informou não ter nada a requerer (fl. 1.933). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a especificação de provas pelas partes, tendo em vista a questão a ser decidida nos autos, a afirmação da ré dos malefícios causados à saúde humana pelas câmaras de bronzeamento e os inúmeros estudos trazidos aos autos, refutando, inclusive internacionalmente, esta conclusão. Às fls. 1.938/1.939 juntou-se aos autos decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da SLAT nº 0008095-48.2010.403.0000, julgando prejudicado o pedido de suspensão, diante a sua perda de objeto. Em petições de fls. 1.941 e 1.958/1.960 o autor requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas que utilizam os serviços de bronzeamento artificial para fins estéticos há mais de 10 (dez) anos sem quaisquer problemas de saúde devido à prática. Indicou dois médicos como assistentes técnicos. A ré, por sua vez, apresentou petição às fls. 1.944/1.945, instruída com

documentos, sustentando não pretender a produção de outras provas, por entender que a documentação juntada no curso da presente ação comprova os malefícios provocados pela prática do bronzeamento artificial. Ressaltou que a parte autora ao longo da instrução processual não produziu qualquer prova de ordem técnica capaz de refutar os motivos que levaram à proibição do bronzeamento artificial. Às fls. 1961/1961 verso foi proferida decisão nos seguintes termos: Vistos, etc. Discute-se na presente ação, basicamente, se a ANVISA tem competência para proibir, no Brasil, as câmaras de bronzeamento artificial, com fundamento em relatório do IARC, da possibilidade de causarem câncer de pele, porém, permitidas nos países mais desenvolvidos do mundo, com restrições para menores de 18 anos. (fls. 1.911). O exame dos quesitos formulados pelo Autor revelam a ausência desta necessidade pois o objeto desta ação não se encontra diretamente ligado em estabelecer se câmaras de bronzeamento produzem, ou não, mal à saúde. Os elementos dos autos dão conta que, por reproduzirem radiação solar, provocam na pele os mesmos efeitos daquele. É certo que, nesta proteção da pele, embora se recomende a proteção por protetores solares, não se desconhecendo a intenção de transformá-los em EPI para os que exercem atividade sob o sol, alguns contêm substância que segundo o próprio IARC está classificada como substância possivelmente carcinogênica para humanos (grupo 2B) proibida em outros países, (fl. 1.668) todavia aqui permitida pela ANVISA a pretexto de cumprir compromissos do Mercosul. (vide reportagem da PROTESTE sobre o SUNDOW e a resposta da ANVISA à fls. 1.768/1.791) Por outro lado, o fumo é considerado cancerígeno, todavia seu consumo não se encontra proibido. O álcool, o diesel com altos teores de enxofre, os vapores do etanol, os solventes presentes nas colas e nas tintas, a gordura trans, o sódio, que também são causadores de mal à saúde - alguns dependendo da proporção - e não se encontram proibidos. Ademais, qualquer dermatologista pertencente à Sociedade Brasileira de Dermatologia a quem fosse atribuído o encargo, como perito, de aferir estas máquinas, terminaria por concluir não serem elas seguras em relação ao câncer de pele - a discussão fatalmente incidiria sobre este percentual e eventual ausência de estudos sobre estes efeitos na pele de brasileiras - seja por ser esta uma conclusão desta sociedade, seja porque hoje, cientificamente provado que radiações solares em excesso (à exemplo de qualquer excesso) poder desencadear câncer e, como estas máquinas as reproduzem, no que se refere aos UVA e UVB, a conclusão seria, necessariamente, de provocarem equivalente mal. (fls. 1.559/1.561) Para conhecimento desta realidade desnecessária qualquer perícia pois os autos já contêm elementos informativos suficientes para uma conclusão do Juízo. A questão dos autos não se encontra em determinar os benefícios ou malefícios destas câmaras de bronzeamento quer para tratamento médico ou estético, mas a liberdade constitucionalmente assegurada ao cidadão, se ela restou ou não agredida pela proibição veiculada pela ANVISA, na medida em que o uso destas câmaras foi proibido, sem ter sido seu emprego considerado ilícito, ou seja, um aparente conflito do direito do cidadão de poder fazer aquilo que a lei não o proíbe, cujo exercício se encontra obstado por proibição da ANVISA, com base, inclusive, em conclusão de relatório que nenhum outro país do mundo adotou. Diante disto, reputa-se eventual perícia a ser realizada nos autos sobre estas câmaras de bronzeamento dispensável e desnecessária pois afora não contribuir para o julgamento da ação, terminaria por transferir seu foco para este aspecto, incabível de ser definido em ação judicial pois não será através de uma sentença ou um acórdão que se estabelecerá (ou se evitará) que uma câmara de bronzeamento produza ou deixe de produzir males à pele. Fica, desta forma, indeferida a perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Retornaram os autos à conclusão. Às fls. 1.966/1.978 o autor requereu a juntada aos autos de acórdão proferido pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, permitindo a disponibilização do serviço do bronzeamento artificial. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a anulação da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, através da qual se veiculou a proibição, em todo o território nacional, da comercialização e uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se a referida resolução tem idoneidade para proibir a comercialização e uso de equipamentos destinados ao bronzeamento artificial com finalidade estética, sem que lei tenha considerado a comercialização e uso, ilegal. Trata-se, como se vê, de questão que envolve o princípio da reserva legal em cotejo com o direito de liberdade constitucionalmente assegurado, no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer a garantia de que: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Norberto Bobbio, explica que são dois os tipos de ordenamentos jurídicos: aqueles que partem de um sistema normativo não imperativo, nos quais nenhuma norma reclama a condição de permissividade, dado que vale o pressuposto de que tudo aquilo que não é proibido ou comandado é permitido e os sistemas normativos imperativos, em que as normas permissivas servem justamente para autorizar comportamentos, onde, por sua, vez vale a regra de que tudo é proibido ou comandado, exceto o que for expressamente permitido. Desnecessário muito esforço intelectual para reconhecer que o sistema jurídico pátrio adotado é o primeiro, diante da garantia constitucional inserida exatamente no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal acima referido. É certo que mesmo dentro de sistemas com bases democráticas, por meio de iniciativas do Legislativo, estes espaços de liberdade podem ser paulatinamente suprimidos, não sendo ocioso observar que, ontologicamente, qualquer lei ao regular direitos, na verdade os limita diante da presunção de que anteriormente à isto, poderiam ser vistos como ilimitados ou com maior amplitude. Nada obstante, acaso a prerrogativa das casas legislativas para tolher liberdades seja levada a extremos, a consequência será o totalitarismo. Daí a indispensável necessidade de se conceber a liberdade sob uma perspectiva da presença de um real e autêntico estado democrático de direito, sem o equívoco de visualizar, na simples manifestação do povo representado nas casas legislativas pois, embora relevantíssima, sem ela democracia não há, a circunstância de provir da vontade da maioria, não significar poder ilimitado de tolhê-la. Sobre este aspecto, reputam-se como oportunas algumas considerações sobre o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, expressão que não conserva conteúdo apenas retórico, sendo este princípio largamente empregado para afastar exatamente a exacerbação de restrição às liberdades, sendo ocioso lembrar que no Brasil prestou-se para afastar a exacerbação de penas contra condenados durante a ditadura que lhes retirava até mesmo a liberdade de exercerem as profissões para as quais estavam qualificados. Oportuno, igualmente ressaltar, que as virtudes deste princípio não ficaram restritas aos domínios do Direito Administrativo, para exercerem uma forte influência noutros campos do direito, dentre os quais o da produção legislativa, pela sua força vinculante não cessar de vigiar, cada vez mais, a atuação legislativa. Estudos doutrinários e jurisprudenciais contribuíram para aperfeiçoá-lo e, acima de tudo, tornar correntes os instrumentos conceituais concretizadores da ideia de que o Poder Público (tanto o Executivo, quanto o Legislativo e até mesmo o Judiciário) estão obrigados a sacrificar o mínimo, para preservar, ao máximo, os direitos fundamentais. Exatamente como consta em Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alves da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo, ao princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos: A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se

tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito). E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas idéias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos. Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade: 1. Adequação entre Meios e Fins (Geeignetheit): exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (Übermassverbotes), a idéia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (Zielkonformität) almejados, mas, também, apta a realizá-los (Zwecktauglichkeit). 2. Necessidade (Erforderlichkeit): o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: dos males, o menor, e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. O cidadão tem direito à menor desvantagem possível (Gebot des geringstmöglichen Eingriffs). 3. Proporcionalidade em Sentido Estrito: reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados. Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encamarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema deixa de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar. Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da juridicidade pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de razões de Estado diante da demonstração histórica das conseqüências da tibieza dos juízes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial.* Portanto, já neste ponto, possível reconhecer que, se mesmo o poder legislativo, nos regimes democráticos autênticos e que efetivamente assim se revelam, menos por considerar prevalentes os direitos da maioria, mas no sentido oposto de buscar respeitar os direitos de minorias, que mesmo os órgãos governamentais, dotados da melhor das intenções, como aparenta ser a ANVISA, estão sujeitos a limites e, dentre estes, aqueles estabelecidos pelas leis e pela Constituição Federal. É certo que o inciso XV, do artigo 7º da Lei nº 9.782/99, contém redação cujo conteúdo, em uma primeira análise parece permitir à ANVISA proibir o comércio e o uso de qualquer produto que considere nocivo à saúde fundada no seguinte texto: proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. Um exame mais aprofundado - mesmo restrito ao próprio texto da norma, isto é, sem análise sistemática ou teleológica - revela que a proibição alcança, primeiramente, a atividade econômica no caso de violação da legislação pertinente, é dizer, o que em lei se considerar prejudicial à saúde. Quanto ao segundo aspecto, exige-se que o risco à saúde seja iminente, isto é, a presença de fator nocivo à saúde, de caráter imediato. Contém a norma legal portanto, uma faculdade (de proibir) diante a ocorrência do pressuposto: violação da legislação pertinente ou risco iminente à saúde para os quais imprescindível uma interpretação de alcance. E para melhor entendimento desta, entende-se conveniente que se dedique um pequeno espaço à interpretação das normas jurídicas, sem descurar que por ser outro o objeto da lide, se volta apenas em delinear alguns aspectos aplicáveis ao tema.* A premissa é que o intérprete sempre se vê diante de várias significações possíveis em uma norma analisada pelo sentido verbal dos termos contidos das mesmas não serem unívocos, pois o legislador, quando transforma em regra, o fruto de suas valorações políticas,* emprega linguagem natural, caracterizada pela vagueza e ambigüidade, além da textura aberta,* razões pelas quais, normalmente, prescrições legais se mostram imprecisas. E o correto é que no trabalho de interpretação racional se busque, no interior do próprio sistema, quais as normas mais prestigiadas pelo legislador constituinte, a fim de desvendar aquelas erigidas como princípios gerais ou vetores que regem esse mesmo sistema,* é dizer, os princípios que se deve empregador, na busca de um conteúdo possível da norma sob contraste. Deve-se, porém, permanecer atento à premissa básica de que todo e qualquer estudo racional do Direito, como ordem normativa da conduta humana, não pode ser interpretado com arbitrariedade,* visando apenas atender a um interesse ou sentimento pessoal, buscando compreender a norma, para bem descrevê-la, pois não é tarefa do juiz julgar regras do ordenamento, e conservar a noção do devido respeito aos limites oferecidos tanto pela própria norma objeto de análise, como pelo sistema jurídico, a fim de não se chegar a uma solução que não atenda a estes dois aspectos. Sabe-se, igualmente, que os limites tanto da norma quanto do ordenamento jurídico empregado como contexto de validação não são claros, tampouco se encontrando com a precisão desejável, porém, o importante é não ultrapassar o conteúdo jurídico oferecido pela norma interpretada.* Esta postura deflui do que sempre foi ensinado pela doutrina, na lição de Carlos Maximiliano: Toda inclinação, simpática ou antipática, enfraquece a capacidade do intelecto para reconhecer a verdade, torna-o parcialmente cego. A ausência de paixão constitui um pré-requisito de todo pensamento científico.* Portanto, até este ponto possível estabelecer que, para tornar-se possível a proibição hão de estar atendidos tanto os pressupostos de estar comprovado, ou seja, de que sobre este risco não haja dúvidas, não sendo o bastante uma mera suspeita, e deste risco à saúde ser imediato, ou seja, cujo uso ou emprego provoque danos instantâneos à saúde, afastando, portanto, danos que podem ocorrer a longo prazo como é o caso do tabaco cujo uso não se encontra proibido. O CASO DOS AUTOS Em meados 2009, a mídia divulgou um relatório do IARC, braço oncológico da OMS que, em oposição a um anterior do próprio IARC, houve por bem reavaliar o uso de equipamentos de

bronzamento artificial, no qual revelou possuir evidências para considerá-lo carcinogênico para humanos. Esta reclassificação por parte do IARC, não chegou a definir qual seria o grau de periculosidade, nem as condições necessárias para a presença do risco, porém, possível saber que nesta mesma classificação encontram-se as radiações solares, a cerveja, o vinho, o uísque, o peixe salgado, os anticoncepcionais orais sequenciais e muitos dos elementos presentes em alimentos e medicações consumidas diariamente pela população. São 108 os itens classificados no mesmo patamar de nível carcinogênico. Em resposta à divulgação do relatório do IARC, a comunidade científica internacional deu início então a uma intensa crítica com base em parecer de dois dos mais renomados especialistas do mundo na área, William B. Grant e Michel E. Holick, cuja versão juramentada em vernáculo se encontra nos autos, no qual há críticas tanto quanto a composição inadequada do grupo de trabalho da IARC, responsável pelo relatório, como pela avaliação inadequada do banco de dados usado como base para o relatório. Nada obstante, com base neste relatório do IARC, ciente das críticas ao mesmo, em 01/09/09, a Anvisa abriu a Consulta Pública nº 59, para discutir a proibição do bronzamento artificial. Entre 01/09/09 e 30/09/09, visando atender a esta consulta, dezenas de estudos científicos foram enviados à Anvisa. Somente da empresa Trópik do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Eletromecânicos Ltda. foram enviados 36 (trinta e seis) artigos científicos contendo novas evidências científicas favoráveis ao bronzamento artificial. Foi igualmente enviado um compêndio dos benefícios da radiação UV, de fonte natural ou de bronzamento artificial, no qual ficou comprovado que a proibição terá um resultado final contrário aos interesses da saúde da população, bem como nos gastos com o SUS. A principal fonte bibliográfica dos benefícios contidos nesse compêndio provém da NAS - National Academy of Sciences, uma academia norte-americana cujos membros servem pro bono para o bem público, com perto de 170 deles já aquinhoados com o Prêmio Nobel. Em 22/09/09, ocorreu a Audiência Pública para discutir a proibição. Conforme alegado nos autos, ocorreu neste ato, o primeiro vício administrativo, quando uma representante da OMS, financiada pela Ré, falou ao público durante 45 minutos em inglês, não ter sido oferecido intérprete a todos os presentes, conforme depoimento de testemunha ocular constante nos autos. Neste ato a Sra. Jeannete Urtassun, funcionária pública da Vigilância Sanitária do Rio Grande do Sul, em discurso mais ideológico do que técnico, chegou a afirmar que: se eu pudesse eu vetaria o sol, declaração esta reveladora da inexistência da imparcialidade por parte da ANVISA. Em 05/11/09, foi então promovida pela ANVISA, uma reunião para apresentar as conclusões da Consulta Pública e, em mais um ato que se alega viciado, com forte indício de improbidade administrativa, através de relatório apresentado pela Anvisa em Power Point conclui: A recomendação para que o texto (proibição) seja mantido, haja vista que não foram apresentados novas evidências científicas na Consulta Pública. Enfim, em 11/11/09, a ANVISA, publicou a mencionada Resolução de Diretoria Colegiada nº 56/09, determinando a proibição do bronzamento artificial para fins estéticos. Exatamente no dia seguinte, em 12/11/09, é veiculada uma notícia da Holanda que, nas palavras do sindicato autor, desmoralizou a Anvisa perante o Mundo: O Gezondheidsraad enviou ao Ministro da Saúde Holandês Carta de Recomendação sobre radiação UV e bronzamento artificial, apontando falhas no Relatório do IARC e se opondo a este ao dispor: Contrário a classificação do IARC o Conselho de Saúde possui reservas quanto à evidência científica de que a prática de bronzamento artificial contribui significativamente para a incidência de melanomas, independentemente do tipo de equipamento e de como ele é utilizado. (...) Tem-se, portanto, neste ponto, a ausência de uma prova conclusiva de que as referidas câmaras de bronzamento artificial, comprovadamente, provocam câncer de pele, além da ausência de imediatividade desse dano. Sob outra ótica, em termos liberdades constitucionais, tem-se histórico legislativo de que houve tramitação de Projeto de Lei no Congresso Nacional (Projeto de Lei nº 2.343, de 2000) buscando a mesma proibição do bronzamento artificial objetivada pela ANVISA, porém foi barrado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania por conter vício de inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa (doc. 1). Nesse parecer é asseverado: Assim é que o Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, pretende banir inteiramente os serviços de bronzamento artificial, o que pode ser tido como violação ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Carta Política, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, neste insuspeito parecer sobre projeto de lei com objetivo equivalente ao da Resolução da ANVISA, questionada nesta ação, padecia o referido projeto de inconstitucionalidade por pretender banir, inteiramente, os serviços de bronzamento artificial. De fato, sob o enfoque das liberdades garantidas na Constituição Federal, impossível não visualizar na (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, uma agressão ao texto constitucional. Conforme este juízo já antecipara em manifestação nestes autos ao indeferir a perícia a fim de verificar se câmaras de bronzamento artificial são cancerígenas, tendo em vista o relatório da IARC, fato é que estas câmaras são permitidas nos mais desenvolvidos países do mundo - cuja preocupação com a saúde pública é sensivelmente maior que no Brasil - opondo restrição apenas para os menores de 18 anos. (fl. 1.911) Considerou-se também intuitivamente incabível ao juízo declarar se câmaras de bronzamento são ou não cancerígenas conforme entendimento da ANVISA com base em relatório contestado do IARC, reputando-se suficiente saber que estas câmaras, por reproduzirem os efeitos da radiação determinadas ondas solares, provocam na pele os mesmos efeitos daquele, inclusive, por óbvio, o bronzamento da pele. E há de se ter em mente abranger tanto seus efeitos benéficos como nocivos, não se podendo desconhecer que da ponderação entre estes dois efeitos naturais do sol, há uma evidente prevalência dos benéficos, pois não se discute que tomar sol é uma necessidade do ser humano, afora o objeto da ação não ser o de estabelecer judicialmente se as câmaras de bronzamento produzem, ou não, mal à saúde e, se o fazem, qual a proporção. De fato, submetida a questão à eventual perícia judicial permaneceria um debate infundável e, ao optar o Juízo em um sentido ou outro, mediante a valoração prevalente de uma ou outra posição, não lograria tomar o bronzamento artificial infenso à críticas, tal qual o bronzamento natural realizados ao sol. Mais não fosse porque qualquer dermatologista pertencente à Sociedade Brasileira de Dermatologia a quem fosse atribuído o encargo de perito, ao aferir estas máquinas, terminaria por concluir não serem elas seguras em relação ao câncer de pele - a discussão fatalmente incidiria sobre este percentual e eventual ausência de estudos sobre estes efeitos na pele de brasileiras - seja por ser esta uma conclusão desta sociedade, seja porque hoje, cientificamente já provado que radiações solares em excesso (a exemplo de qualquer excesso) poder desencadear câncer e, como estas máquinas reproduzem radiações solares no que se refere às de UVA e UVB, a conclusão seria, necessariamente, de provocarem equivalente mal. (fls. 1.559/1.561) Ponderou-se, porém, que sobre as radiações solares há uma intensa propaganda sobre o uso de protetores solares tampouco se desconhecendo intenção de aumento exponencial de seu consumo, transformando-o em EPI, para os que exercem atividade sob o sol, os quais, paradoxalmente, contêm substância que, segundo o mesmo IARC, se encontra classificada como possivelmente carcinogênica para humanos (grupo 2B) sendo proibida em outros países, (fl. 1.668) todavia aprovada pela ANVISA, sob justificativa de

cumprir compromissos do Mercosul. (vide reportagem da PROTESTE sobre o SUNDOWN e a resposta da ANVISA à fls. 1.768/1.791) Portanto, com base nesses elementos pode-se afirmar que a saúde da pele da população brasileira nem sempre representa elemento preponderante de critérios da ANVISA, até porque, a propaganda dos protetores solares, intensa no verão, ao induzir uma segurança na proteção contra a radiação solar que, de fato, inexistente, termina por estimular abusos no banho de sol em praias, inclusive das crianças. Mundialmente o país que apresenta o maior índice de câncer de pele é a Austrália com possível ligação com o fato de grande parte de sua população ser de origem caucasiana. Porém, embora todos estudos do câncer de pele o relacionem à exposição aos raios UVA e UVB produzidos pelo sol, existem outros fatores que devem ser considerados como o próprio tom da pele. É certo que o segundo país é o Brasil, onde não se pode ignorar o privilégio da elevada insolação (que permite produção agrícola excepcional) e fatores culturais de incentivo à exposição ao sol. Mas o grande causador do problema é o sol, aliado à cultura da beleza da pele bronzeada e não as câmaras de bronzeamento. Observável também a coincidência do maior índice estar no Rio Grande do Sul cuja população apresenta um tom mais claro de pele em seus habitantes. Tampouco se pode desprezar o envelhecimento da população brasileira considerando que raramente o problema surge antes dos 40 anos de idade. Levando-se em conta que as câmaras de bronzeamento artificial no Brasil tiveram um curto período de utilização, a única conclusão possível é de que radiações do sol foram as grandes responsáveis por estes índices. De toda sorte, não se pode atribuir com absoluta certeza às câmaras de bronzeamento artificial a qualidade de causadoras de câncer de pele mesmo porque há de se considerar que determinados procedimentos médicos como o caso da fototerapia empregados no tratamento de doenças de pele, utiliza-se de câmaras de bronzeamento, e mesmo não se podendo afastar que, ao reproduzirem determinadas radiações solares se apresentam como idôneas para efeito de se as considerar conterem esse risco, diferentemente da luz solar direta, onde presentes outras frequências de radiação, além das de UVA e de UVB, há de se considerar que, pelo menos câmaras de bronzeamento artificial contam com o benefício da limitação de tempo de exposição, minimização do risco de severas queimaduras e desidratação, o que não ocorre na exposição ao sol nas praias brasileiras. Por outro lado, o fumo é comprovadamente cancerígeno, todavia seu consumo não se encontra proibido. O álcool, o diesel com altos teores de enxofre, os vapores do etanol, os solventes presentes nas colas e nas tintas, a gordura trans, o sódio, também são causadores de risco à saúde - alguns dependendo da proporção - e não se encontram proibidos. De uma realidade não se pode esquecer: embora a expectativa de vida das pessoas tenha aumentado quase no mundo todo, a ponto de comprometer sistemas de previdência, nem de longe significou melhora na qualidade. Graças a uma quantidade maior de medicamentos, o que se tem hoje é mais e mais pessoas com severíssimas limitações, seja de mobilidade ou de ordem mental, mantidas vivas. E muita propaganda: de que o ovo aumenta o colesterol; de que a margarina faz bem para o coração, quando nem moscas se arriscam a pousar nela; de que o McDonald torna a gente feliz; da coca-cola ser emoção para valer (1989); de que o óleo de canola é ótimo para a saúde e de que o glifosato não faz mal à saúde das pessoas mesmo aspergido de aviões, como ocorre na Colômbia, segundo estudos realizados pela Monsanto, cujo chefe de Segurança e ex-advogado Michael Taylor, tem defendido as táticas da Food and Drug Administration contra produtores de leite cru pelos riscos à saúde pelo seu consumo, embora pesquisa realizada pela Wise Traditions mostrem que há 35.000 vezes maior probabilidade de adoecer por ingerir outros alimentos do que com o leite cru e estatisticamente mais propensão a alguém se ferir ao se dirigir a uma fazenda para pegar leite cru do que adoecer por tê-lo consumido. E para ficarmos no empirismo de saber que uma martelada no dedo dói, independentemente de qualquer estudo científico que, à exemplo de pareceres jurídicos de altíssimos custos, são feitos sob encomenda dos interessados, afora este Juiz não ser exatamente moço, tem seus familiares longevos, chegando aos 102 anos de idade. Todos, desde a infância, passando por experiências alimentares que foi do leite cru de vacas a vinho produzido com uvas no próprio imóvel, além de frangos criados soltos e porcos em chiqueiro, afora carnes de açougues em tempo que sequer havia refrigeração. Bebiam água de poço e fumavam, muito até. O fogão era a lenha e o inseticida em bombinhas, compostos de DDT. Trabalhavam de sol a sol e não existiam bloqueadores solares. Apenas o chapéu. Sabão se fazia com sebo, soda cáustica e às vezes, cinzas, para remover odores. Para se atravessar uma rua tinha que se olhar dos dois lados para ver se não vinha um carro, caminhão ou carroça. Se viesse, recomendava a prudência, aguardar e não atravessar confiando que conseguiriam parar. E havia frituras, muitas. Carne de vaca, carne de porco, linguças, peixes, bolinhos, ovos, pastéis, etc. E se consumia manteiga, essa que se extrai do leite. Arroz e feijão eram preparados com banha. A muito se andava a pé. Fosse para chegar ao trabalho, ir às compras e até para namorar. Carros não tinham cintos, air-bags ou cadeirinhas de bebês. Muitos nasceram no século retrasado e puderam ver, durante a existência, praticamente tudo que foi criado desde então: do aeroplano ao jato, do rádio à televisão; do telégrafo ao telefone; do fogão à lenha, querosene, até se chegar no fogão à gás, além da substituição de velas, lamparinas e lâmpões pela lâmpada elétrica. E chegaram a idades avançadas, sem doenças graves. Morreram de velhos, beirando aos noventa, quando chegada a hora determinada pela natureza. Se eram mais gordos ou mais magros não se via nisto um sinal de doença a exigir que se submetessem a rigorosas dietas e tratamento médico com profusão de vitaminas e sais minerais. Hoje, mercê de uma intensa propaganda, com a competência de Goebbels, só se toma leite desnatado, se consome margarina, já se pensa em sinalizar o chão para facilitar a vida de quem está de olho na tela do celular, os carros são cada vez mais seguros e transitando cada vez mais lentamente nas ruas com velocidades cada vez mais reduzidas a permitir que ciclistas se desloquem mais rápidos, não se levanta nem mesmo para mudar de canal da TV, ao atravessar uma rua não se olha para os dois lados, na confiança total de que os carros irão parar, usa-se protetor solar até para ir ao supermercado, cujos alimentos estão contidos em embalagens vistosas, e na realidade só são vistos quando se abre, mas repletas de informações nutricionais a fim de que, tal qual uma máquina, as pessoas possam se alimentar corretamente já não sendo poucos os manuais disponíveis na web para esse fim. E o que se conseguiu obter são pessoas cada vez mais autopolicadas, em dietas intermináveis, onde até mesmo o café e o chocolate são vistos como inimigos. E graças ao Prozac e as diazepinas a ansiedade se resolve e tudo fica bem. Por ocasião do exame liminar este Juízo teve a oportunidade de observar reconhecer uma aparente boa intenção da Anvisa na proteção da saúde da população, ao pretender proibir uma atividade econômica que, a rigor, não estaria limitada ao Brasil, mas existente no chamado primeiro mundo cujos modismos o Brasil sempre importou. Igualmente se observou que toda solução de proibição raramente se mostrou realmente eficiente, com a atividade apenas se tornando clandestina e, a maiores custos, o que termina por tornar a regulamentação mais recomendável por permitir a fiscalização. Como igualmente foi afirmado não caberia discutir na ação se o bronzeamento artificial seria nocivo ou não pois, mesmo sabendo-se que as radiações solares o são, ninguém ousaria proibir o banho de sol nas praias deste país. Do cotejo entre o bronzeamento natural, que nada mais consiste em ser resultante de uma defesa do próprio organismo à hostilidade da radiação solar, inequívoco concluir

que se realizado de forma controlada, em princípio, se mostra com risco inferior do que aquele obtido diretamente sob o sol, sem qualquer controle de horários e tempo de exposição. Como observado pelo próprio Sindicato autor, inúmeros produtos são nocivos à saúde, dentre os quais, se pode destacar, comprovadamente, o cigarro, além do álcool, da cerveja, etc. não são objeto de proibição. De fato, prejudiciais são os excessos e neste ponto, conforme também observado, feijoadas regadas a caipirinhas e até o Big Mac em excesso podem representar risco à saúde. E inexistente proibição seja de produção como de consumo. Nestes casos, o interesse público se reputa protegido na advertência veiculada como, por exemplo, no caso dos cigarros e do álcool. Sob o aspecto da competência da Anvisa, nos termos da Lei nº 9.782/99, de proibir, conforme já observado, esta faculdade não pode ser exercida à partir de simples indícios e tampouco quando não se chegou a uma conclusão definitiva e ainda assim, há de atender o fato do risco à saúde ser imediato. Ausente a imediatividade do risco não se pode afirmar a presença dos pressupostos para a proibição a legitimar a referida resolução da Anvisa. Ela apenas se mostraria legítima na presença de um produto que, acaso consumido, fosse fatal e câmaras de bronzeamento artificial, a exemplo de máquinas de banho turco, exceto em filmes de terror barato e James Bond, não se apresentam com esta propriedade. Neste contexto, impossível deixar de reconhecer a procedência da ação. Há precedente no TRF desta região, na Apelação/Reexame Necessário nº 0006475-34.2010.4.03.6100/SP cuja ementa é a seguinte, na mesma linha de entendimento: AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA. RESOLUÇÃO RDC nº 56/09. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. 1. O Estado, por meio das Agências Reguladoras, passou a ter a faculdade de influenciar diretamente, e sem a necessidade de lei em sentido estrito, na liberdade econômica, na esfera de atuação dos particulares, na imposição de normas de conduta e sanções pelo descumprimento de tais normas. 2. Possui a ANVISA a competência necessária para a edição e atos normativos que, tal qual a Resolução RDC nº 56/09, proibam a utilização de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 3. Há que se indagar, aqui, acerca da razoabilidade/proporcionalidade da medida adotada pelo Poder Público. 4. Conquanto a norma proibitiva editada pela ANVISA tenha tido como base estudos científicos realizados pelo International Agency for Research on Cancer - IARC, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde, tais estudos não se revelaram suficientes e nem definitivos para justificar a adoção da medida proibitiva em questão. 5. Com efeito, de acordo com os documentos acostados aos autos, há estudos indicando que as câmaras de bronzeamento artificial aumentam o risco de que o usuário venha a contrair câncer de pele (melanoma), uma vez que classificadas como comprovadamente cancerígenas aos seres humanos (grupo 1). No entanto, o que se discute na presente ação não é a veracidade das informações trazidas pela pesquisa realizada, mas sim se tais informações têm o condão de justificar a adoção de medida de caráter proibitivo. 6. Cumpre, neste passo, indagar se, no caso em tela, seria legítimo ao Poder Público interferir no livre exercício da economia a ponto de proibir terminantemente a utilização e a comercialização de equipamentos de bronzeamento artificial. 7. De acordo com estudo publicado no site do Instituto Nacional do Câncer, os fumantes correm risco muito mais elevado de adoecer por câncer do que os não-fumantes, sendo que, além do câncer de pulmão, o tabagismo é fator de risco para câncer de laringe, pâncreas, fígado, bexiga, rim e leucemia miélóide. Além do que, alcança o fumante passivo, podendo levá-lo aos mesmos danos. 8. Apesar da alta lesividade do tabaco à saúde pública, o Poder Público adota postura permissiva no que tange ao uso do cigarro, que pode ser consumido na quantidade que o indivíduo desejar, sendo somente vedado ao cidadão fumar em locais fechados. 9. É válido ressaltar que o cidadão tem mais acesso ao cigarro do que às câmaras de bronzeamento artificial, somente acessíveis a classes sociais mais altas, devido ao alto custo do procedimento. 10. A mortalidade por câncer advindo do consumo de tabaco é, tanto quanto o câncer decorrente da utilização de câmaras de bronzeamento artificial, questão de saúde pública, que se sobrepõe ao livre exercício da atividade econômica. 11. Ora, se não há qualquer tipo de proibição ao consumo de cigarro por parte da população em geral, não parece razoável e nem proporcional a proibição, de forma absoluta e indistinta, da utilização e comercialização de equipamentos de bronzeamento artificial. 12. Caberia à ANVISA, neste caso, tal como ocorre com o tabaco, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, e não proibam de forma absoluta, a prática do bronzeamento artificial, sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC nº 308/02. 13. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Diante disto, nada mais se necessita acrescentar. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02. A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão. Em razão da sucumbência, condeno a ANVISA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa atualizado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0005706-50.2015.403.6100 - PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTETICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic. Alega a autora, em síntese, que sujeita à contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001 de 10% sobre o saldo do FGTS relativo ao contrato de trabalho do empregado desligado. Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. Defende que, atingida a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias apuradas sobre as contas do FGTS causadas pelos planos econômicos implementados ao longo do período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989, houve a perda de fundamento fático para o exercício da competência do tributo e a sua inconstitucionalidade a partir de 2007. Juntam procuração e documentos às fls. 22/200. Custas à fl. 201. Valor da causa fixado em R\$ 100.000,00 (fl. 242). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 206/207, objeto de agravo de instrumento (fls. 211/231) ao qual foi negado o efeito suspensivo (fl. 233/236), xxA ré contestou às fls. 238/239, alegando que não há que se falar em esgotamento de finalidade, posto que a lei possibilita que os recursos acumulados do fundo sejam remanejados pela CEF para os projetos sociais de sua competência, além do fato de já ter o STF se pronunciado acerca da constitucionalidade da referida contribuição. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração do direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/01 bem como de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Requer a atualização dos valores pela taxa Selic. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. O art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade: "... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido dos autores é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e julgo extinto o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA E ELIMARA CRISTINA BERTIN, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Sustentam ter firmado em 24 de junho de 2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n 1.4444.0330891-0), para aquisição de imóvel residencial, situado à Alameda Olga, nº. 400, apartamento 35A - Barra Funda - São Paulo/SP - Cep: 01155-040, no valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais), a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos de reajuste do saldo devedor que entende que deveria ser corrigido pelos índices remuneratórios dos depósitos da caderneta de poupança. Informam que as prestações e a dívida, na forma como vêm sendo corrigidas, se tornaram excessivamente onerosas e levaram os autores à inadimplência, pois não têm mais condições de honrar com o compromisso pactuado. Discorrem acerca da prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Apontam ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de administração, o que considera ser abusivo, em virtude de sua falta impossibilitar a realização de empréstimo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/66). Atribuído à causa o valor de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais). Custas à fl. 67. Por decisão proferida às fls. 71/72 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 83/153, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes, além da legalidade das taxas fixadas em contrato. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 155/176. Intimadas, as partes e manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas (178 e 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, uma vez que a parte autora, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, discriminou as obrigações contratuais às quais se opõe, quantificando os valores que entende terem sido cobrados em excesso. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 24/06/2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato n 1.4444.0330891-0). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retoná-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por fêr a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de

Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão

plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100-APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Seguro Mensal obrigatório Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei nº 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é

questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc.FERNANDO DOS SANTOS MATOS E GISLAINE GIMENEZ PAES MATOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Sustentam ter firmado, em 30 de agosto de 2013, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com financiamento do valor de R\$ 240.981,42 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), a ser pago em 380 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que estão inadimplentes em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira, porém, sustentam a prática abusiva de certos atos por parte da ré. Insurgem-se contra o sistema de amortização adotado, que leva ao anatocismo, este vedado em contratos do âmbito do SFH. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a necessidade de exclusão da taxa de administração, por considerá-la abusiva, arbitrária e ilegal. Opõem-se ainda contra a execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, por ser incompatível com os princípios constitucionais. Junta procuração e documentos às fls. 30/63. Atribui à causa o valor de R\$ 240.981,42 (duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 68. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 67/68. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 81/89), ao qual foi negado seguimento (128/133). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 90/126, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes, além da legalidade das taxas fixadas em contrato. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a legalidade da alienação fiduciária e dos procedimentos de consolidação da propriedade, pugnano pela improcedência total do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, uma vez que a parte autora, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, discriminou as obrigações contratuais às quais se opõe, quantificando os valores que entende terem sido cobrados em excesso. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 30/08/2013, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por fêr a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela

autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Anotocismo - Capitalização de Juros No tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abrange a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anotocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anotocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR) Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer

comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100-APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado,

não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOVOS RUMOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ, ou o reconhecimento da nulidade da decisão prolatada no Processo Administrativo Fiscal nº 13069.720128/2014-54. Fundamentando sua pretensão, sustentou ser uma holding, devidamente registrada junto à JUCESP, tendo como objetivo principal a administração de outras sociedades. Alega que a Receita Federal determinou a baixa de seu CNPJ, no bojo do PAF nº 19515.720995/2013-80, com base no artigo 27, II, c, da IN RFB nº 1183/11. Alega que no intuito de obter o restabelecimento de seu CNPJ, ingressou com pedido administrativo, em 01.04.2014 (nº 13069.720128/2014-54), demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14, ou seja, o reinício de suas atividades. Aponta que a fim de verificar o procedimento dos requisitos dispostos no artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14, a Fiscalização realizou diversas diligências em seu endereço e solicitou documentos e informações, concluindo ao final pela manutenção da baixa do CNPJ, utilizando como argumento os fundamentos anteriormente lançados no PAF nº 19515.720995/2013-80. Destacou que todo o trabalho realizado pela fiscalização baseou-se nas diligências realizadas no processo nº 19515.720995/2013-80, deixando de ser analisado o pedido na forma do artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14. Sustenta que além de a ré não ter realizado análise devida, negou o pedido sob o argumento de falta de cumprimento de meras obrigações acessórias, o que não poderia constituir objeto de análise em pedido de restabelecimento de CNPJ, mas sim de auditoria fiscal. Salienta estar comprovado no procedimento administrativo que sua atividade foi retomada, qual seja, participação em outras sociedades empresárias. Assevera que, diferentemente do alegado pela ré, o nosso ordenamento jurídico admite a inexistência de corpo profissional para que uma holding possa exercer seu objeto principal de controladora de outras empresas. Discorreu sobre os limites do poder de polícia e também sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, concluindo que a baixa de seu CNPJ não observou tais limites. Ademais, sustentou a violação ao princípio da legalidade. Por fim, sustentou a falta de motivação da decisão administrativa, visto que a ré somente se reporta a pareceres e decisões anteriormente constantes do procedimento administrativo nº 19515.720995/2013-80. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/20). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas a fl. 21. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a emenda da peça inicial para: adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, com o recolhimento das custas complementares; regularização da representação processual (fls. 25). Às fls. 26/30 e 31/33 a autora cumpriu a determinação de fls. 25. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 35). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/45, instruída com documentos (fls. 46/69). Não arguiu preliminares. No mérito, ressaltou que a própria autora apontou em sua inicial que a fim de verificar o procedimento dos requisitos dispostos no artigo 29, 3º, III da IN RFB 1470/14, a Fiscalização realizou diversas diligências em seu endereço e solicitou documentos e informações, concluindo ao final pela manutenção da baixa do CNPJ, utilizando como argumento os fundamentos anteriormente lançados no PAF nº 19515.720995/2013-80. Transcreveu trechos dos documentos enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos quais foram apontadas as diligências efetuadas, e as respectivas conclusões. Concluiu a contestação ressaltando que a conduta da administração pública se pauta pelos princípios constitucionais que a regem, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Em decisão de fls. 70/72 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão foi determinada a especificação de provas pelas partes. Às fls. 78/91 a autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000782-26.2016.403.0000, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 6ª Turma do E. TRF/3ª Região (fls. 95/96). Não houve especificação de provas pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando o afastamento da decisão que determinou o cancelamento do CNPJ da autora. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. O caso dos autos diz respeito à baixa de inscrição do CNPJ, que se encontra prevista na IN/RFB nº 140/2014, nos seguintes termos: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: (...)II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: (...)c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; Art. 29. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, de que trata o inciso II do caput do art. 27, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no citado inciso. (...) 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo: (...)III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: Os elementos informativos trazidos aos autos pela própria autora não revelam de forma evidente que o fisco teria agido irregularmente na baixa do seu CNPJ. Ao contrário, o processo administrativo revela que houve realização da diligência, no bojo do Procedimento Administrativo nº 13069.720128/2014-54, para verificar a existência da empresa autora no endereço constante na alteração seu contrato social. Oportuna a transcrição do histórico das diligências realizadas (fls. 40 e 41 do PAF): No exercício das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência acima epigrafado, com base nas disposições contidas nos artigos 927 e 928 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), em 23/07/2014 compareci ao endereço cadastral da empresa NOVOS RUMOS ADM. DE BENS PRÓPRIOS LTDA. e tentei dar início, sem sucesso, ao procedimento de diligência, solicitado pelo próprio contribuinte, objetivando o restabelecimento de seu CNPJ, cuja proposta de baixa foi efetuada através do processo administrativo fiscal 19515.720995/2013-80 e concretizada pela expedição do Ato Declaratório Executivo n. 276, de 19 de novembro de 2013, publicado no DOU em 09/12/2013. Tendo comparecido ao endereço cadastral acima, não localizei a sala 03 nem nada que fizesse referência à empresa NOVOS RUMOS, verificando funcionar no local o Departamento Pessoal, o refeitório e o estacionamento do Supermercado Futurama. Ao processo, foram anexadas imagens da referida visita ao local. No dia 29/09/2014 compareceu a esta repartição a técnica em contabilidade Selma Gomes da Silva, CPF 085.674.238-48, munida de procuração da empresa e da alteração e consolidação do contrato social de 02/08/2013, para quem entreguei, então, o Termo de Início

de Diligência. Por meio do Termo de Início, o contribuinte foi INTIMADO a apresentar os seguintes documentos: 1. Livro Diário (ano calendário-2013); 2. Livro Razão, se houver (ano-calendário 2013); 3. Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Emitidas (ano-calendário 2013); 4. Quaisquer documentos que comprovem o efetivo exercício das atividades previstas no seu contrato social; 5. Comprovar a efetiva integralização dos capitais das empresas onde participa como sócia; 6. Comprovar capacidade financeira para a realização das atividades fim da sociedade. Foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para atendimento ao quanto solicitado no Termo de Início. Em 13/10/2014, novamente compareceu a esta repartição a procuradora Selma G. da Silva e entregou uma solicitação de dilação de prazo para apresentação dos documentos. Os dez dias requeridos foram concedidos. Em 24/10/2014 mais dez dias foram solicitados e, novamente concedidos. Em 03/11/2014 a procuradora Selma G. da Silva compareceu novamente a esta DEFIS/SP e entregou requerimento escrito, informando e solicitando o que segue: esclarecer que a peticionária não tem administração financeira, uma vez que administra bens próprios e indicando a Sra. Selma Gomes da Silva para acompanhar a agente fiscal em diligência até a sede da empresa, a fim de comprovar sua existência. Marquei, então, com a procuradora no endereço cadastral da empresa no dia 06/11/2014 às 17:00 para nova visita e para a apresentação das comprovações de funcionamento solicitadas no Termo de Início de Diligência, datado de 29/09/2014. Lá chegando, subimos ao 1 andar do prédio, fui conduzida por uma sala onde estava ocorrendo uma reunião de funcionários do Futurama e chegamos a uma 2ª sala, onde fui atendida, sempre com a intermediação da Sra. Selma, por EDNALVA PEREIRA DO CARMO, CPF 175.163.058/71. Perguntada se trabalhava na empresa NOVOS RUMOS ela disse que não, mas que prestava serviço para a empresa, atendendo telefone. Conforme pesquisa nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a Sra. Ednalva é funcionária registrada no SUPERMERCADO ANGELICA Ltda., CNPJ 10.842.431/0001-59. Na porta, conforme foto anexada ao processo, estava colado um papel com o número da sala e uma plaquinha com o nome da empresa. Quanto aos documentos solicitados, nada foi apresentado. Conforme visto linhas acima, diferentemente do alegado pela autora, a decisão administrativa não se baseou nas diligências realizadas no processo administrativo anterior, visto que novas diligências no endereço da empresa foram realizadas em 23.07.2014 e 06.11.2014. A diligência solicitada pela própria autora resultou na comprovação de que no novo endereço (Rua General Jardim, 395 - sala 03), indicado na alteração de contrato social, funciona o Supermercado Futurama e que nele parece ter sido improvisada uma sala (já que não havia sido encontrada na diligência anterior), com papel colado na porta indicando que aquela seria a sala nº 03 e com o nome da empresa. Ainda que a empresa autora se trate de holding e tenha como objetivo principal a administração de outras sociedades, não é razoável que requeira a realização de diligência para verificar o reinício de seu funcionamento e não seja encontrada no endereço apontado no contrato social. O fato de posteriormente, em visita agendada, ser providenciada uma sala no endereço, não demonstra efetivamente a existência e/ou atividade da empresa naquele local, pelo contrário reforça a conclusão da ré de que a empresa nunca funcionou de fato. Ademais, conforme consta na decisão administrativa, a empresa não teve nenhum movimento registrado em sua contabilidade, sendo mais um indicativo de sua inexistência de fato, que poderia ter sido afastado pela autora através da apresentação dos documentos solicitados na diligência, mas não o fez. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0017819-36.2015.403.6100 - GM REVESTIMENTOS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GM REVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o reconhecimento da inexistência do IPI na revenda a estabelecimentos não industriais de produtos importados que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro, possibilitando-se a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Afirmo o autor que realiza importação de revestimentos em geral acabados e perfeitos, prontos para revenda para outros comerciantes no mercado brasileiro, não promovendo qualquer processo de industrialização, razão pela qual entende que a incidência do IPI na fase de revenda se dá em razão de imposição ilegal e inconstitucional por interpretação extensiva do artigo 46 e 51 do CTN, que amplia as hipóteses de incidência do IPI, equiparando a empresa importadora comerciante à empresa industrial. Aduz que a cobrança é ilegítima, pois recai sobre produtos que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro e que são vendidos a outros comerciantes. Discorre acerca do princípio da isonomia e da igualdade tributária e do acordo geral de tarifas e comércio. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 07/90, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.588.932,03 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e três centavos). Custas à fl. 91. Devidamente intimado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 97/98. Por decisão proferida às fls. 100/101, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Depósito judicial realizado às fls. 108/111. Interposto Agravo de Instrumento pelo autor (fls. 115/121), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 136/140). Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 124/135, sustentando, em síntese, que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 46 e 51 do CTN, sendo que da simples leitura do art. 153, inc. IV da CF, percebe-se a intenção do legislador em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado, sendo assim irrelevante o fato da industrialização ter ocorrido no país ou no exterior, pugnano ao final pela improcedência da demanda. Sustenta que isso não configura dupla incidência tributária sobre o mesmo fato gerador, mas sim a ocorrência de dois fatos geradores distintos, sendo que cada um deles se mostra apto a ensejar, por si só, a tributação. Depósito judicial realizado às fls. 141/143, 149/151. Réplica às fls. 155/161. Depósito judicial realizado às fls. 167/169, 171/173, 174/176. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento da inexistência do IPI na revenda a estabelecimentos não industriais de produtos importados que não sofreram processo de industrialização após o desembaraço aduaneiro, possibilitando-se a compensação ou

restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos a tal título, devidamente atualizados pela taxa SELIC. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a cobrança de IPI na simples revenda de produto industrializado de procedência estrangeira ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente ação. O tema foi recentemente objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em recurso Especial nº 1.398.721 - SC (2013/0380352-6), opostos na busca de uniformização da jurisprudência da primeira seção daquela corte, ante a divergência apresentada com a publicação do acórdão da 2ª turma que entendeu pela incidência do IPI na operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/10/2013), contra decisão anteriormente proferida pela 1ª turma, proferida no sentido da não incidência do IPI na hipótese em apreço (Resp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 14/12/2006). Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA; R.P/ACÓRDÃO: MINISTRO ARI PARGENDLER; EMBARGANTE: SEGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A; EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, DJe: 18/12/2014. Portanto, a teor do julgado acima, prospera a pleito da autora no sentido de não mais se submeter à exigência de recolhimento do IPI nas operações de mera revenda dos produtos industrializados em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento, no momento do desembaraço aduaneiro. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de IPI nas operações de mera revenda de produtos industrializados de origem estrangeira, em cuja importação já tenha procedido a tal recolhimento. O direito à compensação/restituição dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando sem efeito a decisão de fls. 100/101 e dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do IPI sobre a mera revenda de produto industrializado em cuja importação este mesmo imposto já tenha sido recolhido quando do desembaraço aduaneiro, e reconhecer o direito da autora à compensação/restituição dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condene a ré a suportar as despesas do processo incorridas pela Autora e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018461-09.2015.403.6100 - ULTRAMOTORES COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 125/128, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alega que a ação foi julgada improcedente tendo como fundamento: (...) a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Afirma que o Juízo entendeu que o dispositivo que instituiu a contribuição social não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculados ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 a 1997 fundamentado no artigo 3º da LC 110/01. Sustenta que a finalidade e a destinação da contribuição está expressamente definida pelo legislador no artigo 4º, caput e inciso III, da respectiva lei. Ressalta ainda a determinação do artigo 12 do mesmo diploma legal que deixa ainda mais clara a existência da finalidade pela qual a contribuição foi instituída ao obrigar o Tesouro Nacional no compromisso subsidiário de liquidação dos valores até o montante da diferença porventura ocorrida para cumprimento dos compromissos assumidos, caso as contribuições criadas para essa finalidade não sejam suficientes. Requer a apreciação expressa acerca dos dispositivos legais (artigos 4º e 12º) trazidos pelo embargante e não considerados na sentença embargada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Isto porque constou na sentença embargada que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas (artigo 4º) e o déficit sanado como sustenta o impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Além do mais, também ficou consignado na sentença sobre o não exaurimento da finalidade da exação, sob pena de mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente (artigo 12). Considerando que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, deve o embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P. R. I.

0018619-64.2015.403.6100 - ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO X LAURIE ANNE PAOLA BENEDICTE OLIVEIRA (SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL (RN010631 - MILANA LOPES CHAVES FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANA CAROLINA MAIA TEODOZIO E LAURIE ANNE PAOLA BENEDICTE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP em que pretende a declaração de ilegalidade do item 2.4.3 do edital do REVALIDA do ano de 2015. Sustentam as autoras, em síntese, que são licenciadas em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Salamanca, na Espanha, tendo obtido grau em maio do corrente ano, sendo que na Europa, o diploma definitivo é emitido cerca de seis meses após o término do curso. Aduzem que, no afã de atuarem no Brasil, devem se submeter ao exame do Revalida - Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, consistente na realização de provas de conhecimento médico em duas etapas e, nos termos do edital, é requisito para a inscrição ser portador de diploma médico expedido por instituição de educação superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira. Sustentam que o edital do Revalida não pode tolher dos candidatos acesso à revalidação do diploma exigindo o diploma na inscrição - quando o mesmo seria apresentado posteriormente - quando da aprovação nas duas etapas do exame. Aduzem que a exigência do diploma, antes da homologação do resultado do exame afronta totalmente o princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho, norma fundamental prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Justificam a pretensão na analogia com concurso público e a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. Transcrevem jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 15/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Custas às fls. 59/60. Instadas a emendarem a inicial, as autoras se manifestaram às fls. 52/55 e 57/60. Por decisão proferida às fls. 61/62 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 76/96), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal a fim de possibilitar às autoras a participação no certame do dia 01/11/15 (fls. 97/101). Devidamente citada, o INEP apresentou contestação às fls. 142/171, arguindo em preliminar a perda do objeto da ação, ante a realização do exame do REVALIDA 2015, no dia 01/11/2015. No mérito, sustenta que o revalida é um exame com o objetivo de subsidiar a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, o que lhe confere uma série de peculiaridades, que exigem a execução do planejamento de forma racional e dentro de um cronograma adequado às suas peculiaridades, razão pela qual, não é permitida a participação em um exame para revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior, sem a comprovação de qual documento exista antes da realização da prova. Defende a vinculação ao edital e a discricionariedade do ato administrativo. Por sua vez, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/181, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, ratifica as razões apostas na contestação do INEP. Réplica às fls. 183/193. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que pretendem as Autoras a declaração de ilegalidade do item 2.4.3 do edital do REVALIDA do ano de 2015, para que possam se inscrever no exame e realizar a prova sem a apresentação do diploma. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. De fato, nos termos da Portaria Interministerial do MEC nº 278/11, a gestão do exame é matéria de competência exclusiva do INEP, não possuindo a União qualquer ingerência administrativa sobre os procedimentos por ele adotados. Posto isso, pela análise dos autos, em especial, o documento de fl. 181, onde o INEP informa que as autoras participaram das provas da 1ª etapa do exame REVALIDA, bem como pelas informações prestadas pelas próprias autoras, de que foram aprovadas no exame e já se encontram com os diplomas em mãos, não existindo mais nenhum impedimento legal para que retirem o CRM, infere-se a perda superveniente do objeto dos autos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os

conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 485, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da parte Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, uma vez que a inscrição e participação no exame decorreu de intervenção judicial, entendendo devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, 10 do CPC. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO, excludo-a da lide e, com relação a ela julgo EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, também com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 10, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018892-43.2015.403.6100 - PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PENN ELCOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. Afirma, em síntese, que tem por objeto social o comércio de produtos nacionais e importados, a importação e exportação de ferragens em geral, componentes eletrônicos e afins, material de iluminação profissional, parafusos, porcas e rodízios, máquinas e equipamentos e ferramentas eletroeletrônicas e acessórios na área de informática, bolsas, caixas para acondicionamento, equipamentos de cine, vídeo, foto, produtos alimentícios em geral, bebidas ou destilados, artigos de papelaria e de material de escritório, equipamentos e utensílios em geral. No exercício de suas atividades adquiriu de fabricantes situados no exterior diversos bens para consecução do seu objeto social. Relata que pela sistemática da Lei 10.865/04, está obrigada ao recolhimento da COFINS e do PIS sobre o valor aduaneiro das importações, em cuja base de cálculo se incluía o ICMS, o que é inconstitucional, posto que o art. 195 da CF prevê como base de cálculo das contribuições sociais o faturamento, do qual não faz parte o ICMS. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão nos autos do Recurso Extraordinário nº 559937 em 21/02/2013, cujo julgamento negou provimento ao recurso para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente após ao trânsito em julgado da ação atualizado pela Taxa Selic desde o pagamento indevido até o efetivo aproveitamento do crédito. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 18/25, atribuindo à causa o valor de R\$ 395.304,71 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e setenta e um centavos). Custas às fls. 33. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 39/45, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, pois o autor não trouxe aos autos prova material do recolhimento da exação questionada. No mérito, não apresentou contestação com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação diante da dispensa em conformidade com a Portaria PGFN 294/2010 e artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Requereu a não condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Discorreu sobre a compensação e o cumprimento dos requisitos legais. O autor peticionou às fls. 47/73 esclarecendo que juntou aos autos a declaração de importação e ainda que, nos processos de importação não existe guia física de tributos pois o sistema Siscomex é todo eletrônico e os pagamentos de todos os valores envolvidos na importação são efetuados por débito em conta corrente. Aduziu que trouxe aos autos os extratos bancários do período onde constam os pagamentos direcionados ao Siscomex. Por fim alegou que a questão será submetida a apreciação da Receita Federal do Brasil. Às fls. 78/78, verso, a União manifestou-se alegando que os documentos elencados na contestação decorrem do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 14, de 04/12/2013. Alegou que, como o objeto da demanda consiste nos tributos PIS/COFINS- Importação deve-se fazer a adaptação dos documentos de acordo com o Siscomex. Aduziu que a apuração dos valores pagos poderá ser efetuada em sede de liquidação de sentença, requerendo que conste no

dispositivo da sentença que o direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos através dos documentos exigidos pela Delegacia da Receita Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o reconhecimento do direito de recolhimento do PIS e da COFINS - Importação com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como o direito a compensação dos valores recolhidos a maior de forma indevida. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação foi afastada pela própria União Federal em petição de fls. 78/78, verso. Ressalte-se que a União não contestou a presente ação. Passo ao exame do mérito. O art. 7º da Lei 10.865/04, ao dispor sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços estabelecia em sua redação originária que: Art. 7º: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 20/03/2013, negou provimento ao RE 559.937/RS, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no referido inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04, e, em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no Recurso Extraordinário nº 559.607/SC, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC. Dessa forma, o teor do já mencionado art. 7º foi alterado pela Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º : A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Portanto, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, e faço minhas as razões de decidir da referida decisão: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - Importação. Lei n 10.865/04 Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do Importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja Instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expreso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o ad. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à Isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do ad. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no ad. 149, 2, XII, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a Imposição constitucional deque as contribuições sociais sobre a Importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do ad. 149, 2, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7, inciso 1, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Decisão Após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora), negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falou, pela recorrente, o Dr. Luiz Carlos Martins, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, o Dr. Daniel Laoasa Maya. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 20.10.2010. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso 1 do art. 7 da Lei n 10.665/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3 do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por

aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, e reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente retidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. O direito à compensação está condicionado à comprovação dos valores efetivamente pagos. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020029-60.2015.403.6100 - ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. **ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Requer, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Sustenta ter firmado em 27 de agosto de 2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Fora do SFH no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato n 1.4444.0388618-2), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua Pantojo, nº. 757, apartamento 201 - Alto da Moóca - São Paulo/SP - Cep: 33343-000, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser pago em 240 parcelas mensais, com juros efetivos de 9,4000% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Discorre acerca da prática de anatocismo no contrato firmado entre as partes. Aponta ter sido incluída no encargo mensal a chamada taxa de seguro, o que considera se tratar de venda casada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/103). Atribuído à causa o valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida às fls. 108/109 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 165/192), ao qual foi negado seguimento (fls. 193/206). Citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 122/163, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes, além da legalidade das taxas fixadas em contrato. Defendeu, por fim, a legalidade da alienação fiduciária e dos procedimentos de consolidação da propriedade, pugnano pela improcedência total do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 209/210). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de ação Ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior, além da declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, uma vez que a parte autora, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, discriminou as obrigações contratuais às quais se opõe, quantificando os valores que entende terem sido cobrados em excesso. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 27/08/2013, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Fora do SFH no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato n 1.4444.0388618-2). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a

parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvras, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Anatocismo - Capitalização de JurosNo tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor

A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenicionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente

formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Seguro Mensal obrigatórioCom relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso).Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFIO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFI.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro Imobiliário decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem

sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro Imobiliário, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Vistos, etc. ROGERIO HENRIQUE GRACIO E FABIOLA CAPDEVILA GRACIO, devidamente qualificada na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. Sustentam ter firmado em 05 de novembro de 2009, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH (contrato n 140380000116), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Búlgara, 51 - Vila Ipojuca - São Paulo/SP, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), a ser pago em 300 parcelas mensais, com juros efetivos de 10,500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Impugnam o valor das prestações e do saldo devedor, sustentando: que o sistema de amortização previsto no contrato - SAC - é oneroso; que deve ser utilizada taxa de juros simples de 9,5690% pelo método linear ponderado, ao invés de 10,500% ao ano de forma capitalizada; que é vedada a capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito de Gauss; que a CEF não está observando o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/65 para a atualização e amortização do saldo devedor; que a cobrança de taxa de administração é ilegal. Apontam que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal, em novembro de 2015, deveria ser de R\$ 1.694,99 e o saldo devedor de R\$ 146.842,53 e não os valores informados pela CEF. Alegam que estão inadimplentes em decorrência de vários imprevistos que ocorreram em sua vida financeira, além de problemas de saúde. Junta procuração e documentos às fls. 30/89. Atribui à causa o valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 137. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 93/94. Interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 128/136). A CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 99/126, aduzindo, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes, além da legalidade das taxas fixadas em contrato. Defendeu, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional e a legalidade da alienação fiduciária e dos procedimentos de consolidação da propriedade, pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 138/144. A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes da Lei 9.514/97. A parte autora firmou com a ré, em 05/11/09, contrato por instrumento particular de compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - no âmbito do SFH (contrato n 140380000116). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por fêr a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Anatocismo - Capitalização de Juros No tocante à

capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abrange a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Método de amortização do saldo devedor A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)Taxa de Administração No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, resta esta afastada posto que a cobrança de tal acessório encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão

plausível para que tal cláusula seja considerada nula. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100-APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014) AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexa que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e

imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Execução Extrajudicial No caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005701-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Diante do pedido de renúncia formulado pela Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) às fls. 144/147 dos autos dos Embargos à Execução n. 0006320-31.2010.403.6100 em razão de parcelamento do débito, manifeste-se a embargante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0006320-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, em inspeção. A ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELÊNCIA E CIDADANIA (OSEC), qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que a execução está fundamentada na Tomada de Contas Especial n. 700.352/1996-1, Acórdão 1542/2006-TCU, envolvendo o montante de R\$ 886.543,47 (oitocentos e oitenta e seis mil quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos). Alega a ilegitimidade passiva da embargante pois a suposta má aplicação das verbas obtidas junto ao setor público não fazia parte do rol de discricionariedade dos administradores da instituição nos termos do Estatuto Social. Sustenta a inépcia do título executivo pois não foi juntado aos autos o acórdão em seu inteiro teor mas somente com o resumo do decidido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. Alega a carência de ação pela ausência de interesse de agir pois todas as subvenções foram efetivamente aplicadas na própria Instituição contemplada contribuindo para as melhorias de suas instalações e do atendimento aos alunos, ou seja, todas as receitas teriam sido direcionadas ao fim institucional da OSEC não tendo ocorrido qualquer desvio de recursos para fora da Instituição. Afirma a ocorrência de prescrição e decadência do título. Discorre sobre a grandeza da instituição embargante quer quanto ao volume dos investimentos que faz em educação e assistência social, quer quanto à altura e profundidade dos níveis quantitativos e qualitativos do atendimento que, nesses setores presta à comunidade onde inserida. Afirma que aplicou nas atividades legalmente previstas mais do que recebeu a título de mensalidades convênios e especialmente subvenções governamentais. Requer o efeito suspensivo dos presentes embargos à execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/68). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 69). Devidamente intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos, às fls. 73/82 refutando a alegação de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva. Afastou a alegação de ausência de interesse de agir diante do título executivo extrajudicial consistente no acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Afirmou que o título executivo goza de exigibilidade (posto que o direito material se mostra ineficaz para a satisfação do crédito da União), de certeza (porque dele constante a origem do crédito da União) e liquidez (porquanto explicitado o valor devido). Quanto à prescrição, afastou a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.901/32 que se aplica às dívidas passivas da União que não é o caso dos autos bem como a aplicação de prazos e institutos do CTN relativos à constituição e execução do crédito tributário. O crédito em questão não tem natureza tributária, tanto que não tramita no Juízo de Execuções Fiscais. Afirmou que a norma aplicável ao caso é o artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal pela qual o ressarcimento ao erário é imprescritível. Às fls. 84/94 a OSEC trouxe aos autos a juntada das cópias do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União referente à Tomada de Contas n. 700.352/1996-1. A União trouxe aos autos o inteiro teor do acórdão n. 1542/2006:109/2008-TCU- Plenário. A OSEC peticionou às fls. 144/158, informando que em 13/08/2010 foi publicada a Lei n. 12.249 que previu a hipótese de parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários com a Procuradoria Geral-Federal. Desta forma, formulou consulta à Procuradoria Geral-Federal para certificar-se da possibilidade da inclusão de seus débitos apurados em sede de TCE com parecer favorável à inclusão e, mesmo assim foi impedida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região entender que as normas editadas pela AGU não preveem o procedimento de inclusão dos débitos decorrentes de acórdãos do TCU. Diante dos fatos impetrou ação ordinária perante o Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, processo n. 0041332-78.2011.401.3400, não obtendo provimento liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento onde obteve a liminar (AI 0047363-32.2011.401.0000). Requereu, por fim, diante do parcelamento previsto na Lei n. 12.249/2010 juntamente com a Resposta favorável da Ouvidoria Geral da AGU e da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0047363-32.2011.401.0000 (Ação Ordinária n. 0041332-78.2011.401.3400 em trâmite na 14ª Vara Cível do Distrito Federal) a desistência e renúncia aos direitos defendidos nos presentes embargos à execução. Às fls. 193 e 204 a União manifestou-se pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando a extinção da execução em apenso que está fundamentada na Tomada de Contas Especial n. 700.352/1996-1, Acórdão 1542/2006-TCU. No curso da ação, a embargante peticionou informando que em 13/08/2010 foi publicada a Lei n. 12.249 que previu a hipótese de parcelamento dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais bem como débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários com a Procuradoria Geral-Federal. Desta forma, formulou consulta à Procuradoria Geral-Federal para certificar-se da possibilidade da inclusão de seus débitos apurados em sede de TCE obtendo parecer favorável à inclusão. Mesmo assim foi impedida pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região por esta entender que as normas editadas pela AGU não preveem o procedimento de inclusão dos débitos decorrentes de acórdãos do TCU. Diante dos fatos impetrou mandado de segurança perante o Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal, processo n. 0041332-78.2011.401.3400, não obtendo liminar, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento que assegurou à OSEC a implantação provisória do parcelamento extraordinário da Lei n. 12.249/10 desde que cumpridas todas as formalidades (AI 0047363-32.2011.401.0000). Primeiramente, conforme informado pelas partes verifica-se que os autos do mandado de segurança, autos n. 0041332-78.2011.401.3400, em trâmite na 14ª Vara do Distrito Federal tem por fundamento a suposta arbitrariedade da restrição dos termos de parcelamento da Lei n. 12.249/10 aos créditos de autarquias e fundações públicas federais de modo a estendê-los também para os acórdãos do TCU, ou seja, o embargante está discutindo o parcelamento naquele Juízo. Desta forma, tendo o embargante oposto os presentes embargos à execução anteriormente ao parcelamento criado pela Lei n. 12.249 e não tendo mais interesse nos presentes embargos e sim na implementação do respectivo parcelamento que está sendo discutido no Juízo da 14ª Vara do Distrito Federal e com decisão favorável ao embargante, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia requerida, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 65, 17, da Lei n. 12.249/2010. Oportunamente traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 0026699-27.2009.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021574-68.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 217/231, ao argumento de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que o pedido na presente ação foi o reconhecimento ao direito à emissão de certidão de regularidade no que tange ao débito controlado por meio do Processo Administrativo n. 13805.005000/96-25 em razão do reconhecimento antecipado de sua garantia por meio da Carta de Fiança n. 363609/15, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Sustenta que, pela sentença embargada, o pedido do requerente foi julgado parcialmente procedente para reconhecer, de forma antecipada, a garantia do Juízo da execução fiscal ajuizada perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais, porém, em decisão liminar foi deferida a emissão da certidão de regularidade fiscal. Requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativo ao Processo Administrativo n. 13805.005000/96-25 se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. A União manifestou-se informando a aceitação da fiança apresentada diante do atendimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 bem como não ofereceu contestação. No entanto ressaltou que a requerida possui outro débito inscrito em dívida ativa controlado por meio do Processo Administrativo n. 10880.664954/2009-87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão a embargante pois constou no pedido do requerente às fls. 16: a autorização da apresentação da carta de fiança no montante integral e atualizado do débito objeto do processo administrativo n. 13805.005000/96-25 antes do ajuizamento de ação anulatória e de eventual execução fiscal visando sua cobrança quando então referida fiança bancária deverá ser transferida/vinculada ao executivo fiscal ou à ação anulatória, possibilitando-se a manutenção e obtenção, pela requerente de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (...). Por esta razão passo a sanar a falha apontada, corrigindo a parte dispositiva da sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida em decisão de fls. 95/96 e, diante da Carta de Fiança Bancária nº 363609/15, emitida em 28/10/2015, pelo Banco Citibank S.A., no valor de R\$ 14.376.304,64 (quatorze milhões trezentos e setenta e seis mil, trezentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) apresentada nestes autos, reconheço, de forma antecipada, a garantia do Juízo da Execução Fiscal ajuizada perante a 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo em favor da requerente, até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais. Determino a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativo ao processo administrativo n. 13805.005000/96-25, se por outros débitos não houver legitimidade para a recusa. DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 0001/2016, Registro n.º 111, às fls. 258. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012326-44.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DELBEN RANDO X BENEDITO PINTO DE SOUZA X EMILIA DEVISATE CARVALHO X EVERTON JORGE PEREIRA X HELIO RUBENS MARMO DE AZEVEDO VIANNA X INGRID WEBER NEUBAUER X JOSE CARLOS RIBEIRO LEITE X OSWALDO GAMBINI FILHO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ANTONIO CARLOS DELBEN RANDO e outros movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 520 do Novo Código de Processo Civil. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/73). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar a existência da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (em trâmite na 08ª Vara Federal Cível). Em razão da Ordem de Serviço nº 01/2015, publicada no Diário Eletrônico de 08.04.2015, da lavra do MM. Juiz Federal Distribuidor do Fórum Cível Ministro Pedro Lessa, foi realizada a livre distribuição do feito. Verifica-se nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2015 que esta foi expedida considerando, entre outros motivos, a reiterada determinação do Juízo da 8ª Vara Federal Cível determinando a livre distribuição das liquidações individuais distribuídas por dependência à referida ação civil pública, bem como que todos os conflitos de suscitados já julgados afastam a competência da 8ª Vara Federal Cível, citando-se como precedente o conflito de competência nº 0023114-55.2014.403.0000. Tendo em vista as reiteradas decisões no sentido de não haver prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal Cível, recebo a presente ação por compartilhar de tal entendimento. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 522 do Novo Código de Processo Civil: Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - decisão exequenda; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Além disto, a parte autora não instruiu a inicial com as peças obrigatórias, diferentemente do que alega no item 1. Da instrução da Demanda da petição inicial. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acordão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu que a eficácia da decisão

ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (conforme decisões proferidas nas ações anteriormente ajuizadas). Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No caso dos autos, embora os autores comprovem ser residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, não verifica este Juízo o interesse de agir. Isto porque em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em CADERNETAS de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de CADERNETAS de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende apenas a citação da CEF para após ser suspensa a tramitação do feito, visto que tal medida teria apenas a utilidade de fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto nos artigos 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Além disto, conforme mencionado na própria peça inicial, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram ao direito pleiteado na presente ação o que, por consequência, impede a execução do acórdão recorrido, ainda que de forma provisória. Corroborando o entendimento deste Juízo, oportuna a transcrição de emenda de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmando o descabimento neste momento da execução provisória relativa aos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Confira-se: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso. 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória. 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal. 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475-E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória. 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se

que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014). 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em Botucatu/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória. 9 - Apelação não provida. (AC 00131740220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizado pelos exequentes em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.(AC 00225406520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021670-11.2000.403.6100 (2000.61.00.021670-8) - MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X ESMALHA ALEIXO X AMAURY LINO MACHADO X PAULO DA COSTA X PAULO UTTEMBERGH FILHO X MARCIA ROMUALDO DE MELO X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X RAQUEL MARINO RIBEIRO X LUZIA FELICIANO DA SILVA X ANNA RODRIGUES BARATA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA LIDIA GOMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMALHA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY LINO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO UTTEMBERGH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROMUALDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLARA FERREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL MARINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA RODRIGUES BARATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1182/1187 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na fase de liquidação. Alega que, nos termos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente. Sustenta que, caso não tivesse impugnado os cálculos teria de pagar aos exequentes R\$ 755.684,33 e não R\$ 661.905,56. Ressalta que o fato de os exequentes não terem apresentado contestação aos cálculos da executada não afasta o dever de serem condenados ao pagamento dos honorários advocatícios. Requer, por fim, a condenação dos exequentes no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% da diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos a embargante requer, em sede de embargos de declaração, a modificação da sucumbência. No entanto, qualquer irrisignação sobre a sucumbência não é matéria cabível em sede de embargos declaratórios. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida em embargos de declaração. Desta forma, não assiste razão ao embargante pois suas alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0020819-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO SILVA BARRETO(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO SILVA BARRETO

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória originalmente distribuída perante a 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo e proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO SILVA BARRETO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.337,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard (contrato nº 21.3012.160.0000127-46). Junta procuração e documentos às fls. 06/30, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.337,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos). Custas à fl. 31. Pelos termos do Provimento nº 349/2012, a 23ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo teve sua competência alterada, ensejando a redistribuição dos autos à este Juízo (fl. 47). Em sentença de fls. 47/48, este Juízo julgou procedente o pedido da CEF reconhecendo seu crédito no valor de R\$ 26.337,74 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos) devido pelo Réu. Em petição de fls. 52/55 a CEF apresentou planilha atualizada de débito. Primeiramente à fl. 79, a CEF requereu a desistência do feito por enquadrar-se a ação aos casos passíveis para tal, de acordo com seu Manual Normativo interno; depois, requereu às fls. 80/89 a homologação da composição amigável entre as partes, liberando-se o valor bloqueado em favor do Executado. Em seguida, o Executado requer o levantamento de penhora sobre veículo da VW, modelo Voyage, registrado em seu nome, apresentando comprovante de pagamento do valor transacionado pelas partes. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pela análise dos autos, em especial pelos comprovantes de pagamento apresentados pela CEF, verifica-se que houve a renegociação da dívida e seu consequente adimplemento, vislumbrando-se, de fato, a transação. Ademais, não há que se falar em liberação de valor bloqueado e tampouco levantamento de penhora sobre veículo, haja vista que a mesma não foi efetivada. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017925-32.2014.403.6100 - JUSTINO INACIO DOS SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. JUSTINO INÁCIO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial visando o levantamento de valor depositado em conta vinculada do FGTS. Sustenta o requerente ser aposentado por idade, tendo sido sua última empregadora a empresa SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A. Informa ter requerido o levantamento dos valores do FGTS, tendo sido exigida pela CEF a apresentação de alvará judicial, tendo em vista constar como empresa responsável pelo depósito dos valores a PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES e não a empresa que consta como empregadora na CTPS do requerente. Salienta ter esclarecido que a empresa SEG terceirizava o serviço para a empresa PROTEGE, no entanto, a CEF insistiu na apresentação de alvará judicial. Aduz que de acordo com o artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90 a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada na hipótese de aposentadoria concedida pela Previdência Social, o que se amolda ao seu caso, razão pela qual requerer autorização judicial para o levantamento do saldo de sua conta vinculada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/15). Atribuído à causa o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/06/2016 359/485

valor de R\$ 1.000,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã. Em petição de fl. 22 o requerente requereu a prioridade na tramitação do feito por ser idoso. Em decisão de fls. 24/25 o Juízo Estadual deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação; determinou ao autor que regularizasse o polo passivo da ação, com a inclusão da Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Recebidos os autos, foi determinada a intimação: a) da parte autora para ciência da redistribuição do feito; b) da Caixa Econômica Federal, por mandado, para manifestação sobre o requerido. Devidamente intimada, a requerida apresentou contestação às fls. 34/40, arguindo a incompetência deste Juízo Federal para a liberação dos recursos pretendidos, tendo em vista que a conta do FGTS cujo levantamento se pleiteia tem um único depósito, do tipo recursal, decorrente de ação reclamatória trabalhista. Diante disto, defende que a competência para determinar a liberação dos recursos creditados em conta recursal é do Juízo do Trabalho em que tramitou a reclamação trabalhista. Ciente, a autora apresentou réplica às fls. 44/48, contestando a alegação de que o valor existente em conta em conta vinculada se trata de depósito recursal, visto que o depósito foi realizado em novembro de 2011, no importe de R\$ 4.918,54, época em que o depósito recursal seria de R\$ 6.290,00. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinação da regularização da representação processual da requerida (fl. 50). Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar à CEF a comprovação de que o depósito realizado na conta vinculada do FGTS se trata de depósito recursal, uma vez que as informações de fl. 35 não fazem qualquer menção a este fato, além de não ter sido feito no código 418, próprio para os depósitos recursais. Intimada, a CEF informou que houve um equívoco em sua manifestação e que, de fato, a conta não é do tipo recursal; esclareceu que o código de recolhimento nº 660 se refere à ação trabalhista; que o requerente comprovou possuir vínculo empregatício com a empresa SEG SERVS ESP DE SEG E TRANSP DE VAL SA, tanto que efetuou saque de valor depositado na conta relacionada a este vínculo empregatício, que continha apenas um depósito (código 660), também referente à reclamação trabalhista, no valor original de R\$ 2.354,41; que o requerente não tem sucesso ao tentar realizar o saque porque não comprova vínculo empregatício com a empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSP DE VALORES; que se o requerente comprovasse que trabalhou na empresa conseguiria seu intento. Ciente, o requerente informou em petição de fls. 67/98: que o Diretor Superintendente da empresa SEG SERV trata-se do Diretor Presidente da empresa PROTEGE S/A, conforme comprovam as fichas cadastrais da JUCESP; que a empresa SEG SERV e a empresa PROTEGE S/A, fazem parte do polo passivo da reclamação trabalhista, uma vez que a empresa PROTEGE assumiu o passivo da empresa SEG SERV. Retornaram os autos à conclusão, sendo novamente convertido o julgamento em diligência para determinar ao requerente a apresentação de cópias de peças da Reclamação Trabalhista que demonstrem o vínculo com a empresa Protege S/A e a natureza do crédito. Intimado, o requerente apresentou cópias da reclamação trabalhista nº 3040/95, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo. Não houve manifestação da CEF sobre a documentação apresentada, embora regularmente intimada. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Trata-se de pedido de Alvará Judicial no qual a requerente pretende o levantamento, de imediato, da totalidade dos valores depositados a título de FGTS. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, tendo em vista que no curso da ação a CEF informou ser um equívoco a alegação de que o valor pretendido pelo requerente se trata de depósito recursal efetuado em reclamação trabalhista (código 660). Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que, de fato, o valor em questão foi depositado na conta vinculada do requerente, sob o código 660, ou seja, se trata de valor decorrente de reclamação trabalhista. No entanto, conforme demonstrado no curso da ação, não se trata de depósito recursal (pois ostentaria o código 418), mas de valor creditado pela empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSP DE VALORES, em novembro de 2011 e, neste ponto, é que residiu a dívida da Caixa Econômica Federal. Se a empregadora do requerente era a empresa SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, como poderia haver a pretensão de levantamento de valores efetuados pela empresa PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSP DE VALORES? A explicação pode ser obtida através da análise dos elementos constantes nos autos, pois como demonstram os documentos de fls. 108/111, o crédito da reclamação trabalhista nº 3040/95, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi executado em relação a ambas as empresas (SEG e PROTEGE), o que explica o fato do depósito realizado na conta vinculada do requerente, no valor de R\$ 4.918,54, ter sido realizado em nome da PROTEGE, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 111. Ora, não é incomum o fato de uma pessoa manter vínculo de emprego com uma determinada empresa e, visando obter o reconhecimento e pagamento de créditos trabalhistas, ajuizar reclamação trabalhista em face deste empregador e ainda de outra empresa que possa ser condenada solidária ou subsidiariamente. Este fato é muito comum nos casos de terceirização ou da existência de grupo econômico. Ressalte-se, ainda, que as imagens dos extratos de conta vinculada copiadas na contestação da CEF e em sua manifestação de fls. 61/63, demonstram que na mesma data (08/11/2011) foram realizados 02 (dois) depósitos em favor do requerente, ambos sob o mesmo código 660, sendo um em conta vinculada na qual consta como empregador a SEG, no importe de R\$ 2.354,41, e o outro em conta vinculada na qual consta como empregador a PROTEGE, no valor de R\$ 4.918,54. Este fato não deixa dúvida de que os valores tiveram a mesma origem, ou seja, a reclamação trabalhista mencionada nos autos, razão pela qual ambos os créditos deveriam ter sido disponibilizados ao requerente, sendo injustificada a recusa em razão da empresa depositante não ser formalmente a empregadora do requerente. Ademais, verifica-se que foi preenchida a hipótese de saque prevista no artigo 20, inciso III da Lei 8036, de 11 de maio de 1990, que assim dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...). Portanto, haja vista o enquadramento do requerente na hipótese do inciso III do art. 20 da Lei 8036/90, bem como a comprovação da origem dos valores depositados, conclui-se que este faz jus ao levantamento dos valores em sua conta vinculada de FGTS. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do valor de R\$ 4.918,54 e de seus acréscimos, depositado na conta vinculada do FGTS do requerente, na qual consta como empregador a empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSP DE VALORES. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3209

PROCEDIMENTO COMUM

0900316-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900316-1) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/220: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, tendo em vista: (i) o pedido de fls. 193/194; (ii) a expedição de mandado de citação à União, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973; (iii) a manifestação da União Federal (fls. 205/206), no tocante à concordância com os valores apresentados; (iv) e, por fim, o despacho de fl. 207, que deferiu a expedição de ofício requisitório.Int.

0001192-25.2013.403.6100 - ALITER CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cumprida a determinação de fls. 899, conforme demonstrado na petição de fls. 900-902, manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int.

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 382/383, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-86.2013.403.6100 - MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Muito embora a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ora embargada, mencione, em sua manifestação de fl. 91, comprovar a publicação do edital de citação da embargante, no Jornal O Estado de São Paulo, nos dias 07 e 10/12/2015, houve a comprovação de tal publicação apenas do dia 10/12/2015 (fl. 95).Isso posto, providencie a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da publicação do edital de citação do dia 07/12/2015, ao qual faz menção na petição supracitada.Comprovadas as publicações, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

0023552-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757-58.2015.403.6100) CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

À vista do princípio do contraditório, ciência à embargante acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022604-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALAFIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X AMNON ARMONI X ROGERIO BIDLOVSKI

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0014761-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS X MARIA APARECIDA VIANA SANTOS DIAS

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0000258-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUSSARA DO CARMO FRUCCHI

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 37, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015688-88.2015.403.6100 - EZ TEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GARICEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MONACO INCORPORACAO S.A. X PHASER INCORPORACAO SPE S.A. X TREVISIO INCORPORADORA LTDA.(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, regularize a impetrante sua representação, uma vez que as advogadas que subscrevem a apelação não estão constituídas nos autos.Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME

Antes da expedição do alvará de levantamento, deferido à fl. 504, manifeste-se a exequente acerca do depósito realizado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0010168-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 105, requerendo o que entender de direito.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados.Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.420), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0020667-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MOREIRA DA SILVA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, dar cumprimento ao despacho de fl. 53, trazendo aos autos memória atualizada do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8220

EXECUCAO DA PENA

0014775-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AQUINO XAVIER ROLIM(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/08/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8221

EXECUCAO DA PENA

0014857-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Designo audiência admonitória para o dia 03/08/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8222

EXECUCAO DA PENA

0012813-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)

Designo audiência admonitória para o dia 03/08/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8223

EXECUCAO DA PENA

0009735-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP170036 - ANTONIO CARLOS FRANÇA)

Designo audiência admonitória para o dia 03/08/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8224

EXECUCAO DA PENA

0014113-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ DONATTI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Em face da decisão de fls. 90/95, redesigno audiência admonitória para o dia 03/08/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8225

EXECUCAO DA PENA

0010732-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REFAT HASSAN HALAWI(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Designo audiência admonitória para o dia 10/08/2016, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8226

EXECUCAO DA PENA

0010100-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DELFINO SILVA(SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 10/08/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8227

EXECUCAO DA PENA

0009766-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 10/08/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8228

EXECUCAO DA PENA

0013228-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Em face do noticiado às fls. 167, designo audiência de justificativa para o dia 10/08/2016, às 18 horas. Considerando que o apenado não foi localizado no endereço constante nos autos, e que foi intimado no escritório do defensor, intime-se a defesa para que apresente o apenado na data acima, independentemente de intimação pessoal. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8229

EXECUCAO DA PENA

0010690-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALMIR CORREA LEITE(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA)

Designo audiência admonitória para o dia 10/08/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8236

EXECUCAO DA PENA

0009894-37.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Designo audiência admonitória para o dia 10/08/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8237

EXECUCAO DA PENA

0015173-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA SANTOS RIBEIRO OMENA(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES E SP106339 - ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 17/08/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8238

EXECUCAO DA PENA

0013831-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/08/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8239

EXECUCAO DA PENA

0011883-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE LEAL(SP042240 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS ABREU)

Designo audiência admonitória para o dia 17/08/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8240

EXECUCAO DA PENA

0011727-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/08/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8241

EXECUCAO DA PENA

0003495-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIVAL COSTA SANTOS(SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 17/08/2016, às 18h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8242

EXECUCAO DA PENA

0012820-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Designo audiência admonitória para o dia 24/08/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8246

EXECUCAO DA PENA

0013554-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALED HUSSEIN ALI(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Designo audiência admonitória para o dia 24/08/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8250

EXECUCAO DA PENA

0012588-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NERY(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 24/08/2016, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8251

EXECUCAO DA PENA

0011882-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILO LUIZ BETTONI NETO(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Designo audiência admonitória para o dia 24/08/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8253

EXECUCAO DA PENA

0011009-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MACHADO SOUZA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 31/08/2016, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8254

EXECUCAO DA PENA

0002303-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP069717 - HILDA PETCOV E SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP271422 - MARCELA KILTER MARÇAL VIEIRA E SP063590 - ANA PERPETUA PINHO DOS SANTOS)

Em face do noticiado às fls. 70/71^{vº}, designo audiência de justificativa para o dia 31/08/2016, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8255

EXECUCAO DA PENA

0010927-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

Designo audiência admonitória para o dia 31/08/2016, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8256

EXECUCAO DA PENA

0013343-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Designo audiência admonitória para o dia 31/08/2016, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8257

EXECUCAO DA PENA

0005609-35.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NDONGALA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Designo audiência admonitória para o dia 31/08/2016, às 15h00. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 56, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8258

EXECUCAO DA PENA

0013345-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO DE MEDEIROS(SP167249 - ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR E SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES E SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 31/08/2016, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8259

EXECUCAO DA PENA

0012815-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILDER ROCHA VELLOSO(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ)

Designo audiência admonitória para o dia 31/08/2016, às 14h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO DE JESUS SANTOS e JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 08.10.2015, os denunciados, acompanhados de mais dois indivíduos não identificados, mediante grave ameaça verbal, teriam abordado o funcionário dos Correios André Luis Silva Reis, enquanto este realizava entrega de correspondências na região de São Miguel Paulista, e subtraído encomendas lacradas SEDEX, então armazenadas no compartilhamento de carga do veículo de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Ato contínuo, as encomendas teriam sido colocadas em dois veículos, sendo um deles um VW/Gol, branco, modelo antigo. Em seguida, os agentes teriam se evadido do local com as encomendas roubadas. Ainda segundo a exordial, policiais militares teriam recebido informações, via COPOM, de que havia pessoas descartando embalagens dos Correios no quintal de uma casa situada na Rua Ernesto Evans, nº 116. Os milicianos, então, se dirigiram ao local indicado e identificaram uma residência, localizada no nº 105 da mesma rua, onde abordaram JEFFERSON no terreno do imóvel e

LEANDRO pulando o muro da casa. Adentraram, em seguida, no imóvel, que era residência de JEFFERSON, e encontraram caixas vazias no terreno e diversas mercadorias espalhadas em seu interior. Por fim, ainda segundo a denúncia oferecida, após a prisão em flagrante, os denunciados teriam confessado a prática delitiva aos milicianos, bem como em interrogatório realizado em sede policial. A denúncia foi recebida em 23.11.2015 (fls. 99/100vº). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 115 e 124) e apresentaram respostas à acusação por meio de seus defensores (fls. 140/141 e fls. 157/158). As defesas reservaram-se ao direito de arguir as questões de mérito em momento oportuno e arrolaram testemunhas. Não se verificou nenhuma causa de absolvição sumária (fls. 159/160vº). Foi realizada audiência de custódia com os réus, momento em que novamente se verificou a regularidade formal das prisões em flagrante, sendo mantida sua conversão em prisões preventivas, bem como negados pedidos de liberdade provisória (fls. 231/234). Em audiência realizada em 04 de abril de 2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Leandro de Jesus Santos, Adenilson Dias de Oliveira e João Candido Barbosa, bem como as testemunhas comuns André Luis Silva Reis, Marcio Feliciano e Clodoaldo Evangelista de Couto (termos de fls. 238/243 e mídia digital de fl. 246). Na mesma data, foi também realizado o interrogatório dos réus (termos de fls. 244/245 e mídia digital de fl. 246). Encerrada a instrução, foi aberto prazo para apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal, então, reiterou os termos da denúncia e requereu a condenação dos acusados (fls. 248/264). A defesa de Leandro de Jesus Santos, por seu turno, pleiteou em memoriais escritos a absolvição por entender estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou, subsidiariamente, a absolvição por falta de provas (fls. 267/269). A defesa de Jefferson de Queiroz Soares, por sua vez, pleiteou a absolvição por entender estar provado que o réu não concorreu para a infração penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da participação de menor importância, a não aplicação da majorante prevista no inciso I, do 2º, do art. 157 do Código Penal e a desclassificação para o crime de receptação (fls. 276/291). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOS Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor dos réus é de roubo (artigo 157, do Código Penal) com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso II do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. A seguir, afere-se a não comprovação da capitulação provisoriamente atribuída na inicial aos réus e a necessidade de desclassificação para o crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Ressalte-se que a presente desclassificação é plenamente viável tendo em vista a completa correlação entre os fatos descritos na denúncia e a sentença que ora se produz, alterando-se tão somente o tipo penal da imputação. Ademais, tanto está presente a correlação supracitada que a desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação é um exposto pedido da defesa dos réus. II - MATERIALIDADE E AUTORIA Examinando o conjunto probatório formado nos autos, inclusive no inquérito policial em apenso, concluo que procede em parte a pretensão punitiva, eis que suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva, mas não nos exatos termos em que foi capitulada na denúncia. Assim, é certo não haver dúvidas, diante do conjunto probatório amealhado nos autos, acerca da materialidade delitiva também do crime de roubo, sem, entretanto, restar comprovado quem são seus autores. Por outro lado, está suficientemente demonstrada, outrossim, a materialidade delitiva do crime de receptação, tendo em vista a dinâmica narrada na inicial acusatória, que permanece inalterável, e as provas colhidas durante toda a instrução, bem como que os ora réus são indubitavelmente os autores deste último crime. Com efeito, os acusados foram presos em flagrante na posse da res furtiva, produtos embalados e lacrados pelos Correios. Neste sentido, como é cediço, não há quaisquer dúvidas acerca da origem ilícita dos produtos, bem como da plena ciência dos réus acerca de tal origem. A materialidade delitiva é, repise-se,

inegável. Em sentido oposto, a meu ver, não restou inequivocamente comprovada a participação dos réus, especificamente, no crime de roubo. Senão vejamos. Conforme consta da mídia digital de fl. 246, o carteiro afirmou, em seu depoimento: que estava sozinho entregando Sedex. Sou motorista. Tem muita falta de funcionário, quando tem pouco funcionário, aí é só um que vai fazer a entrega. Estava sozinho (...) Desço várias vezes do carro. No momento da abordagem, tava fazendo entrega na rua, foi a hora que (ele) chegou. Perguntado se viu quem era o assaltante, respondeu: Só falou a gíria perdeu, fica quietinho que a gente vai levar. Fiquei quieto. Não olhei pra trás. Olhei assim, quando a gente vai perder a gente dá uma olhadinha. Foi quando estava indo entregar a encomenda que ele falou perdeu, fica quieto. Depois vi um carro chegando. Ele mandou abaixar a cabeça, baixei e ouvi barulho de outro carro. Não olha, fica quieto. Em seguida, indagado sobre quantas outras pessoas participaram do assalto, afirmou que: Veio um falar fica quietinho aí, mas costuma vir dois ou três, não reparei porque eles mandaram abaixar a cabeça. Foram dois que vieram. Mas depois do assalto a vizinha me falou que tinha outro cara na esquina. Mas eu não pude levantar a cabeça pra olhar, tava com medo. Eu vi um carro e ouvi o barulho de outro chegando. Na época, achei que era um gol quadrado o que eu vi. Depois fui embora com medo, avisei a polícia e a empresa de rastreamento. Fui fazer a ocorrência no outro dia. Por fim, questionado se no dia da ocorrência viu alguém, para fazer reconhecimento, afirmou: Não vi ninguém, não mostraram nada pra mim. Convidado a fazer o reconhecimento em Juízo, em sala própria, em que os dois réus foram enfileirados com outras três pessoas de características parecidas, respondeu de maneira enfática: O que me abordou, que deu pra ver, não tá aí. O que me abordou, o que fez o assalto, é totalmente diferente. Assim sendo, pelas palavras da vítima, não era nenhum dos dois réus o assaltante que a abordou. Os depoimentos das testemunhas comuns, os policiais militares Márcio Feliciano e Clodoaldo Evangelista de Couto narram de maneira harmônica e indubitosa a dinâmica da prisão em flagrante de ambos os réus, na posse dos produtos roubados. Todavia, pouco esclarecem acerca do crime de roubo propriamente dito. Vejamos. A testemunha Márcio Feliciano assim se pronunciou, conforme mídia digital de fl. 246: A ocorrência foi via COPOM nos informando que indivíduos estavam descartando alguns produtos, embalagens dos Correios num terreno baldio. Descemos pela via e a princípio não localizamos o endereço do terreno baldio (...) fomos andando, o que nos chamou a atenção foi um cachorro latindo e um senhor olhando para o lado do muro. Chamei o senhor no canto e perguntei o que estava acontecendo, ele disse que não podia falar. Achei estranha a atitude dele. Como ele não podia falar, já suspeitei da casa do meio (...) Fui em outra casa, pedi para o colega ficar de olho naquela casa e fui em direção à outra (...) pedi para entrar na casa de uma senhora. Nessa que entrei, fui tentar olhar para a casa do meio, quando eu vi um dos rapazes estava no canto do portão, de longe já vi alguns produtos, alguns ainda não dava para identificar que fosse dos Correios, alguns produtos próximos ao muro, o outro saiu pra dentro da casa e entrou. Chamei o outro que tava perto do portão, falei volta aqui, volta aqui, prende o cachorro, que produtos são esses? Prende o cachorro que nós vamos entrar pra conversar com você. Quando ele prendeu os cachorros, acessei o quintal e mandei chamar lá o outro rapaz que tava dentro também. Os outros policiais entraram também. A princípio ele falou que não sabia que produtos eram aqueles. Esses produtos são produtos dos Correios que vocês pegaram, não foi?, aí conversando com ele, ele falou sim, senhor, foi. Perguntamos se tinha mais alguém em casa, ele falou que tava só o irmãozinho de 8 anos dele. Pedimos pra sair e entramos. Quando entramos na casa verificamos que tinha vários produtos em cima da mesa, em cima da cama, e aí foi dada voz de prisão pra ele. O que tava do lado de fora, o dono da casa, era o Jefferson, que estava com o garotinho. Eles falaram que eles que tinham praticado o roubo, que era do rapaz dos Correios, nos indicaram o local, fomos até lá e não encontramos nada, só depois que localizamos o motorista dos Correios. Nós não tínhamos nenhum chamado dos Correios, tinha chamado só das mercadorias, do terreno baldio, onde localizamos embalagens dos Correios. O local em que eles nos levaram não tinha nada a ver com a rua Feliciano da Costa (local do crime de roubo segundo a vítima). Fizeram contato na Central e localizaram o motorista. Ele tava com medo, não queria ir lá (...) O indício de que eles roubaram a carga é o encontro dos produtos na residência de um deles. Neste mesmo sentido o depoimento da testemunha Clodoaldo Evangelista (mídia digital de fl. 246). Interrogados em sede policial, os réus afirmaram que viram o carro dos Correios estacionado em via pública, abriram-no e levaram as mercadorias em mãos. Afirmaram, ainda, que não viram ou conversaram com o carteiro (fls. 06/08). Em juízo, mudaram suas versões. O réu LEANDRO DE JESUS SANTOS negou que tenha participado do roubo perpetrado, confessando, por outro lado, a prática do crime de receptação dolosa: Eu trabalhava. Sempre estudava. Mas só que infelizmente eu estava com uma dívida e fiquei com medo também de um menino pegar eu, por isso que no dia eu tive que fazer isso aí, Excelentíssimo. Uso drogas. Não é dívida de tráfico, tinha perdido uma moto e tinha que pagar, uma dívida de R\$ 1.500,00. Aí foi onde o menino, que eu não queria falar, mas vou falar, Perobinha, que eu tinha medo de falar e na cadeia os caras me pegar e me bater, Perobinha passou de carro e falou que tinha uma carga, se eu tinha algum lugar pra descarregar. Foi aí que eu liguei pro Jefferson e perguntei se dava pra descarregar a carga lá. O Jefferson falou que dava. Aí o Perobinha falou que ia me encontrar de novo na porta da escola pra eu pegar as cargas pra descarregar, aí eu fui e descarreguei na casa do Jefferson. O Perobinha é lá da região, mora no Jardim Helena o pessoal dele, mas ele tinha alugado uma casa lá na avenida perto. Mas como eu tinha medo dos caras lá na cadeia descobrirem isso daí, eu fiquei com medo, aí tive que assumir. O Perobinha estava com o gol branco. Eu tava na rua, em frente à escola, ele falou que só ia vir com as cargas. Foi onde peguei as cargas e coloquei pro Jefferson guardar. Eu nem sei quem é o carteiro, nem sei do negócio de roubo, ele só falou que ia ter umas cargas, não sabia nem que era de Sedex. Ele só falou se tinha como, eu tava precisando de dinheiro, tinha dívida pra pagar, foi onde comuniquei o Jefferson. Eu não sabia que tinha roubado nada, nem sabia que a carga era roubada. O Perobinha fica lá na região, andando pra cima e pra baixo, não conheço ele direito. Indagado sobre seu conhecimento acerca da origem da carga por este Juízo, respondeu: Fiquei pensando na minha dívida e não na minha liberdade. Nem sei quanto ele ia pagar, falou que depois ia falar comigo, e nunca mais vi ele. Eu tava em frente à escola, ele passou e viu eu, me trombou em frente à escola e eu falei que ia ver se arrumava uma casa pra guardar. Ele levou a carga até a casa, a gente pegou e só guardou. O Jefferson tava na casa dele. Eu tava junto com o Jefferson quando o Perobinha trouxe a carga. Perobinha ia dar dinheiro para nós. Disse que depois ia conversar. Eu não sei se o Perobinha já foi preso, ele é do Jardim Helena. É o dono do gol branco. Indagado ainda por que mudou a versão apresentada em sede policial, reiterou: Devido a eu ficar com medo de chegar na cadeia e descobrirem que eu caguei. Mas eu não fiz nenhum roubo, eu fiquei com medo, falei mano, vamos confessar, porque se a gente caguetar o Perobinha e os cara descobrirem na cadeia, vão nos matar. No mesmo sentido o interrogatório de JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES: Nunca roubei ninguém, graças a Deus. O que ocorreu nesse dia foi o seguinte: meu amigo Leandro chegou em casa e falou mano, tem um moleque que falou que tá com umas caixas e perguntou se pode deixar aqui, eu falei caixas?, é, umas caixas, deve ter umas mercadorias, aí na hora, assim no momento, não tinha ninguém em casa, tava só eu e meu

irmão, eu falei de boa, demorou, tá bom. Indagado, então, por este Juízo quanto ganharia para guardar as caixas, respondeu: Para o senhor ver como eu dei uma cabeçada tão grande na minha vida, eu nem cheguei a perguntar quanto eu ia ganhar pro cara, pro senhor ver a merda que eu fiz na minha vida, nem tinha noção de quanto ia ganhar, não sei o que ia vir na caixa, não fazia nem ideia de quanto ia ganhar. Ai as caixas chegaram na minha casa, aí falei mano, essas caixas já que é roubada, vamos tirar as caixas e jogar ali no terreno, se tiver rastreador pelo menos não vai vir na minha casa, aí peguei, tirei as caixas, deixa as mercadorias de lado e joguei as caixas no terreno, aí foi onde alguém deve ter visto e comunicado à polícia. Não sabia se tinha rastreador, veio na minha mente. Eu falei já que é roubado, com certeza deve ter rastreador. Ah, a gente anda com gente da rua, a gente sabe como é, mas até então nunca pratiquei isso aí, não, graças a Deus. Foi muito rápido, questão de minutos, meia hora tudo entre estar com as caixas na minha casa e estar sendo preso, muito rápido. Eu cheguei a ver que tinha som de carro, tinha aparelho celular, umas roupas de mulheres, não consegui ver muita coisa, não. Sobre sua prisão em flagrante, relatou algo não muito diferente do esclarecido pelos milicianos: Parou uma viatura em frente à minha casa, eu vi, a viatura parou e saiu, pensei que tava normal. Logo após eu vi um policial da Força Tática no meu muro, aí começou a bater palmas, meus cachorros começaram a latir. Aí resolvi sair, que meu irmãozinho pequeno tava em casa, eu peguei ele na mão e falei calma, senhor, eu to com criança pequena aqui, o que tá acontecendo?. Aí ele mandou prender os cachorros, peguei e prendi os cachorros. Aí ele pulou dentro da minha casa. Perguntou se tava tudo bem na minha casa e eu falei que tava tudo bem sim, aí ele perguntou se podia entrar na minha casa. Falei que não precisava, e ele falou mas se não tem nada de errado não tem o porquê eu não entrar na sua casa, aí falei que podia entrar, aí ele entrou, vieram mais policiais, chamei o Leandro, que tava dentro da casa, ele saiu, o policial entrou, quando ele voltou já me algemou, as mercadorias estavam todas lá espalhadas. As caixas eu dispensei em um terreno que é a três casas da minha. Indagado, outrossim, sobre a mudança de versão quanto ao relatado em sede policial, afirmou: Correto, eu falei outra versão, sim, onde eu não queria colocar o nome do companheiro do Leandro lá porque o senhor sabe, se a gente falar lá na rua é caguetá, essas coisas, o cara vem querer matar a gente. Na hora eu pensei bem e não, é minha vida, não quero perder minha vida assim, não. Agora, não sei como provar para o senhor que ele existe. Não é meu amigo, era amigo dele, ele falou um amigo meu e tal... Em seguida, questionado se sabia sobre a ilicitude da mercadoria, respondeu: No momento que ele falou das caixas, passou pela minha mente, com certeza, não vou mentir pro senhor, não. Pro senhor ver como eu dei cabeçada na minha vida, como que eu ia colocar um negócio que eu nem sabia o que era, quanto eu ia ganhar, quem era a pessoa, ah, dei a maior cabeçada na minha vida, de verdade... Não sei como explicar para o senhor que existe outra pessoa. Mas tô vindo com a verdade agora para vocês, que em primeira instância era minha vida né, se eu caguetar alguém o senhor sabe como é na rua, com certeza iam me matar. As testemunhas de defesa, Adenilson Dias de Oliveira e João Candido Barbosa, nada acrescentaram acerca dos fatos (conforme mídia digital de fl. 246). Pois bem, estes os elementos colhidos na instrução processual. Vê-se, assim, que os depoimentos acima convergem no sentido de que, realmente, os fatos narrados na denúncia, amoldam-se, quanto aos ora réus, indubitavelmente, ao tipo previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. A ausência de quaisquer outros elementos a indicar a participação dos réus no crime de roubo perpetrado, a fora o fato de terem sido encontrados na posse da res furtiva, torna inviável a condenação pela imputação contida na inicial acusatória. Repise: I) a vítima não reconheceu os réus como autores do crime de roubo; II) os policiais militares prenderam-nos em flagrante tão somente pela posse de produtos de origem ilícita. No momento da prisão, sequer sabiam do roubo de correspondências dos Correios; III) não há qualquer outra testemunha ou sequer indício de que eles tenham participado ativamente da subtração, mediante grave ameaça, dos bens em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ainda neste diapasão, muito embora soe suspeita a mudança de versões trazida pelos réus em Juízo, bem como o fato de não apresentarem nenhum elemento apto a auferir a existência do malfadado agente roubador, de alcunha Perobinha, é certo que tais suspeitas não são suficientes para embasar um édito condenatório. Ademais, o fato de estarem na posse de produtos roubados, cientes de que eram roubados, não basta a embasar a condenação como incursos no artigo 157 do Código Penal. Como é cediço, acrescente-se, o direito penal não opera com presunções. Não pode o julgador presumir fatos não comprovados nos autos em desfavor dos réus. Pelo contrário, a dúvida e as presunções devem militar a favor de quem é acusado. Nada há nos autos a comprovar, efetivamente (além da presunção), que os ora acusados praticaram, de fato, o crime de roubo. Consagrar-se-á, neste momento, o sempre presente princípio do in dubio pro reo. Por outro lado, entretanto, não há qualquer dúvida de que as condutas dos réus se amoldam perfeitamente no descrito no artigo 180, caput, do Código Penal. Em verdade, soa bastante factível a tese defensiva de que os acusados receberam os produtos com o fim de guardá-los, em favor de criminosos, para posterior destinação, e que receberiam algum valor por isso. Ou seja, incorreram claramente no crime de receptação dolosa. Repise-se: receberam e guardaram objetos que sabiam, conforme palavras dos próprios réus, ser produto de crime. Outrossim, o dolo do crime de receptação resta latente diante da atitude imediata dos réus de descartar as embalagens de Correios de todos objetos, tendo em vista o receio de que estas estivessem com rastreadores. Reitere-se, por fim, ser perfeitamente cabível a desclassificação que ora se realiza, eis que os fatos amoldam-se perfeitamente no descrito na inicial acusatória, apenas com alteração da capitulação legal. Ademais, por oportuno, tanto está presente a correlação entre denúncia e sentença que a desclassificação é uma tese defensiva, a ser neste momento acolhida. É o quanto basta. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo **JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA**, para **CONDENAR**, como incursos nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, **JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES** e **LEANDRO DE JESUS SANTOS**, já qualificados nos autos. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. I - **JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES** 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Isso porque o réu, ao receber os produtos de origem criminosa, ciente do roubo perpetrado, de imediato agiu na tentativa de apagar quaisquer vestígios do crime em ação. Na vã tentativa de escapar impune, descartou todas as embalagens de Correios que guarneciam as mercadorias, dificultando inclusive o processo de identificação e devolução dos produtos roubados da empresa nacional. Assim, a atitude do réu é claramente mais reprovável do que de quem apenas adquire ou recebe produtos de origem ilícita, em proveito próprio ou alheio, sem acréscimo de demais condutas reprováveis que orbitam ao redor do tipo penal. B) antecedentes: o réu não ostenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: nada há nos autos em seu favor ou desfavor. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e conseqüências: a subtração de bens como aqueles em tela, por

constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da EBCT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Ademais, os bens foram subtraídos mediante grave ameaça. Neste sentido, é certo que o crime de receptação é verdadeiro incentivo ao crime de origem: se o crime de origem é o gravíssimo crime de roubo, certamente a receptação é mais reprovável do que quando o crime de origem é um mero furto, por exemplo. Tais circunstâncias exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como as do presente feito.F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 180 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 04 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a atenuante de menoridade, eis que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, nos termos do art. 65, I, do Código Penal. Assim, reduzo sua pena de 1/6 (um sexto). Quanto à atenuante de confissão, entendo ser inaplicável. Isso porque, como é cediço, o réu confessou apenas parte dos fatos que lhe eram imputados. Ademais, o que foi confessado já estava sobremaneira demonstrado pela prisão em flagrante. Neste sentido, a finalidade da confissão (de esclarecer o fato criminoso) estaria exaurida diante da prisão em flagrante na posse da res furtiva. Conclui-se daí que a voluntariedade, espontaneidade e utilidade da confissão no caso em tela são limitadíssimas, não fazendo o réu jus à atenuante em análise. Não há qualquer agravante. Portanto, nesta fase, fixo a pena do réu em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Inexistente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Fixo, portanto, a pena definitiva para JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, em vista da primariedade do réu, da pena aplicada, bem como do período de cerca de 08 (oito) meses em que esteve preso preventivamente, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, atendendo-se aos princípios da suficiência e necessidade para prevenção e reprovação da conduta perpetrada, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, por período equivalente ao da pena a ser cumprida, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento. II - LEANDRO DE JESUS SANTOS1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Isso porque o réu, ao receber os produtos de origem criminosa, ciente do roubo perpetrado, de imediato agiu na tentativa de apagar quaisquer vestígios do crime em ação. Na vã tentativa de escapar impune, descartou todas as embalagens de Correios que guarneciam as mercadorias, dificultando inclusive o processo de identificação e devolução dos produtos roubados da empresa nacional. Assim, a atitude do réu é claramente mais reprovável do que de quem apenas adquire ou recebe produtos de origem ilícita, em proveito próprio ou alheio, sem acréscimo de demais condutas reprováveis que orbitam ao redor do tipo penal. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota, beneficiando o réu em função do enunciado 444 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (fl. 148). C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas em desfavor do réu, uma vez que o extrato de fl. 148 ostenta ação penal em curso em seu desfavor pelo crime de tráfico de drogas que, mesmo não sendo considerado como mau antecedente, demonstra que não se trata de um trabalhador ou de alguém que prima pela honestidade e licitude no seu modo de vida, apontando para um desvio de caráter mais severo e constante. Por outro lado, o acusado também não trouxe elementos que viessem a desdizer tal conclusão, como por exemplo, a comprovação de que possui trabalho lícito, família constituída, de que exerce algum tipo de atividade em prol da sociedade, mesmo que voluntária. Portanto, tal circunstância lhe é desfavorável. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: a subtração de bens como aqueles em tela, por constituírem objetos que terceiros viriam a receber através da EBCT, causa dano não apenas aos Correios, mas também às pessoas que aguardavam referidas correspondências, que ficariam longo período sem dispor dos seus bens legitimamente adquiridos; noutras palavras, os danos e transtornos materiais suplantam a esfera jurídica dos Correios. Ademais, os bens foram subtraídos mediante grave ameaça. Neste sentido, é certo que o crime de receptação é verdadeiro incentivo ao crime de origem: se o crime de origem é o gravíssimo crime de roubo, certamente a receptação é mais reprovável do que quando o crime de origem é um mero furto, por exemplo. Tais circunstâncias exigem, portanto, um agravamento na pena base em hipóteses como as do presente feito. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 180 do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 1 a 04 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção com o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Presente a atenuante de menoridade, eis que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, nos termos do art. 65, I, do Código Penal. Assim, reduzo sua pena de 1/6 (um sexto). Quanto à atenuante de confissão, entendo ser inaplicável. Isso porque, como é cediço, o réu confessou apenas parte dos fatos que lhe eram imputados. Ademais, o que foi confessado já estava sobremaneira demonstrado pela prisão em flagrante. Neste sentido, a finalidade da confissão (de esclarecer o fato criminoso) estaria exaurida diante da prisão em flagrante na posse da res furtiva. Conclui-se daí que a voluntariedade, espontaneidade e utilidade da confissão no caso em tela são limitadíssimas, não fazendo o réu jus à atenuante em análise. Não há qualquer agravante. Portanto, nesta fase, fixo a pena do réu em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Inexistente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. Fixo, portanto, a pena definitiva para LEANDRO DE JESUS SANTOS em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, em vista da primariedade do réu, da pena aplicada, bem como do período de cerca de 08 (oito) meses em que esteve preso preventivamente, fixo o

regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e art. 387, 2º, do Código de Processo Penal. Pelas mesmas razões, atendendo-se aos princípios da suficiência e necessidade para prevenção e reprovação da conduta perpetrada, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade, por período equivalente ao da pena a ser cumprida, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento.

RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal: I - a pessoa processada neste feito e identificada como JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES (qualificado à fl. 245), brasileiro, solteiro, nascido aos 28/04/1997, filho de Edilson Ribeiro Soares e Ellen Simone Sousa de Queiroz, RG nº 36.525.510-5 SSP/SP, CPF/MF nº 498.415.188-99, residente na Rua Ernesto Ervans, 105, São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, por período equivalente ao da pena a ser cumprida, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. II - a pessoa processada neste feito e identificada como LEANDRO DE JESUS SANTOS (qualificado à fl. 244), brasileiro, solteiro, nascido aos 03/03/1996, filho de Emilio da Conceição Santos e Maria dos Reis Araújo, RG nº 38.580.531-7 SSP/SP, residente na Av. Raimundo Paradeira, 264, São Miguel Paulista, em São Paulo/SP, que deverá cumprir 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, por período equivalente ao da pena a ser cumprida, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal. Considerando-se a pena aplicada, concedo a liberdade provisória aos réus, condicionada ao cumprimento, até o trânsito em julgado penal, das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, I, IV e V do CPP: I) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; II) recolher-se durante o período de repouso noturno, especificamente das 22h às 06h, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; III) não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, nem mudar de domicílio sem fornecer seu novo endereço. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em que constem as condições supramencionadas para gozo do benefício. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Tendo em vista que, ao que consta dos autos, não houve prejuízo para a EBCT, pois as encomendas não desapareceram, deixo de fixar valor para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. 3) Intimem-se os réus, que não são beneficiários da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser dividido, nos termos da lei. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8266

PETICAO

0004375-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-08.2012.403.6181) WALDO GOMES(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0004375-47.2016.403.6181(EXCEÇÃO DE COISA JULGADA)Autos principais: 0012470-08.2012.403.6181 Vistos em Inspeção A defesa do acusado apresentou, às fls. 02/03, exceção de coisa julgada, ao argumento de que o mesmo fato, objeto da atual demanda que tramita neste Juízo (autos 0012470-08.2012.403.6181), já foi julgado na ação judicial que tramitou na 2ª. Vara Federal de Mato Grosso do Sul/MS (autos 397/85 - VII), cujo resultado foi a absolvição do requerido, ora excipiente, o que ensejaria na extinção da atual demanda. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 13/15, se opôs ao pedido da defesa, aduzindo que não há semelhança entre as duas demandas a ponto de se constatar a ocorrência do instituto da coisa julgada, pois há distinção entre as causas de pedir das ações em cotejo, razão pela qual postulou a improcedência da exceção oposta com o conseqüente regular andamento do presente feito. É o relatório. Decido. A Exceção de coisa julgada, oposta pelo demandado, deve ser INDEFERIDA. O excipiente pretende o reconhecimento de coisa julgada porque entende que os fatos objeto destes autos principais (0012470-08.2012.403.6181) encontram-se inseridos no âmbito do processo-crime (autos 397/85 - VII), que tramitou na 2ª. Vara Federal de Mato Grosso do Sul/MS e cujo resultado foi a absolvição do demandado. Contudo, naqueles autos, que tramitou na comarca de Mato Grosso do Sul/MS, em que pese ter sido o réu denunciado pela mesma prática criminosa, ora em debate (artigos 304 c/c 299, ambos do CP), também em razão de uso de RG e CPF falsos, constata-se facilmente que as datas e as circunstâncias dos fatos, articulados nas demandas confrontadas, são distintas. Com efeito, conforme se verifica da cópia da sentença, acostada no presente feito às fls. 06/09, lá em Mato Grosso do Sul/MS o acusado foi preso em flagrante, no dia 07/05/1985, por ter apresentado documentos falsos aos policiais federais que o abordaram na estação ferroviária de Corumbá/MS, tendo o réu, naquela oportunidade, confessado que adquiriu tais documentos falsos por intermédio de uma terceira pessoa não localizada. Já nesta demanda, conforme já dito, em que pese a tipificação legal ser a mesma da demanda confrontada, o excipiente está sendo processado em razão da sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 08/11/2012, no momento em que ele utilizava documentação falsa (RG e CPF), para instruir pedido de obtenção de passaporte. É o que se verifica pelo teor da denúncia de fls. 143/145, dos autos principais. Como se vê, a fraude em tese praticada nestes autos, conforme narrada na denúncia, não foi objeto da ação penal 397/85 - VII, que tramitou na 2ª. Vara Federal de Mato Grosso do Sul/MS e cujo resultado foi a absolvição do requerido. Assim, diante da INEXISTÊNCIA da tríplice identidade (coincidência de partes, objeto e de causa de pedir) entre a nova ação e aquela já transitada em julgado, exigência legal para a caracterização da coisa julgada, julgo IMPROCEDENTE a exceção de coisa julgada formulada pela defesa às fls. 02/03 dos autos em apenso. No mais, tenho que não é cabível o pleito da defesa para que seja oficiado a 2ª. Vara Federal do Mato Grosso do Sul/MS, para que envie e este Juízo cópia integral da ação penal utilizada pela defesa como paradigma de sua arguição de exceção de coisa julgada. É que a cópia de sentença da referida demanda criminal utilizada como paradigma (a que tramitou em Mato Grosso do Sul/MS), juntada pela defesa às fls. 06/09, quando da interposição da presente exceção, já é o suficiente para que este Juízo possa fazer uma análise segura e precisa, como acima foi feita, acerca da exceção posta sob julgamento, notadamente porque no relatório da aludida sentença há descrição exata dos fatos lá analisados envolvendo o requerido, o que, como já dito, difere dos fatos a ele imputados nesta demanda atual. Diante do exposto, deixo de acolher os pedidos e determino o regular prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 0012470-08.2012.403.6181, certificando-se. Sem manifestação, arquivem-se, observadas as necessárias formalidades. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2016. Alessandro Diaféria Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009882-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BACCHI MARCOLINO(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

DECISÃO DE FL. 120: Fls. 87/99 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PEDRO HENRIQUE BACCHI MARCOLINO, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial por atipicidade da conduta. No mérito, sustentou a aplicação do princípio da insignificância, bem como a desclassificação para o delito do artigo 334 do Código Penal, na forma tentada, além de, subsidiariamente, a condenação na modalidade culposa, a aplicação, por analogia, do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e das atenuantes de confissão e menoridade, bem como ignorância do autor. Arrolou 3 testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 53/vº), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, considerando-se a pena abstratamente prevista para o crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 e 222, ambos do CPP, tendo em vista que todas as testemunhas de defesa e o réu residem em Caxias do Sul/RS, expeça-se carta precatória para a realização de audiência de instrução, no prazo de 60 dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 24/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 410/2016 PARA CAXIAS DO SUL/RS, EM CUMPRIMENTO À PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 120.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6989

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009579-82.2010.403.6181 - HYUN SEUNG LEE UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 195, conforme certidão de fl. 197, da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, para manter integralmente a sentença recorrida, determino que sejam os autos remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)

Sentença tipo EVistos. Trata-se de procedimento investigatório criminal do Ministério Público Federal instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 pelos representantes legais da empresa LPARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP, eis que teriam deixado de recolher os valores devidos de IRRF, apesar de tê-los descontado dos salários de seus empregados, tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000924/2008-08. Às fls. 181/184, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou o parcelamento dos débitos, motivo pelo qual, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 187/189), foi proferida decisão suspendendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 (fls. 191/192). À fl. 566 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional noticiou que o pedido de parcelamento referente ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000924/2008-08 foi rejeitado na consolidação do parcelamento, tendo o crédito tributário sido definitivamente inscrito em Dívida Ativa da União, estando na situação de ativa ajuizada. Às fls. 601/615, a defesa noticiou a quitação integral do débito. À fl. 618, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional confirmou que o PAF nº 19515.000924/2008-08 encontrava-se extinto por pagamento. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento de causa extintiva de punibilidade (fl. 623). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de liquidação dos débitos tributários (fl. 618), merece acolhimento o pleito formulado pelo Parquet Federal. Com efeito, os 4º e 6º do artigo 83 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011, extinguem a punibilidade do crime em questão, quando a pessoa física ou jurídica implicada realizar o pagamento integral do débito tributário, inclusive os acessórios, antes do recebimento da denúncia. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa LPARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA EPP, pela prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90 (PAF nº 19515.000924/2008-08), com fundamento no artigo 83, 6º da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103627-53.1998.403.6181 (98.0103627-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO HUBER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X LEONOR MATHIAS HUBER(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X ROBERTO VAGNER GUARNIERI

Vistos. JOÃO HUBER, LEONOR MATHIAS HUBER e ROBERTO VAGNER GUARNIERE, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa HUB-JO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., teriam deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados referentes aos meses de 10/1991 a maio/1994 e outubro/1995 a maio/1996, inclusive o 13º salário dos anos de 1993 e 1995. A denúncia foi recebida em 30 de março de 1999 (fl. 242). O presente feito permaneceu suspenso, em virtude da adesão da empresa ao REFIS no período de 30/03/2000 a 19/08/2005. A r. sentença de fls. 915/929, datada e publicada em 27 de maio de 2008, julgou parcialmente procedente a presente ação para absolver a ré LEONOR, nos termos do artigo 386, III, do CPP, bem como para condenar o réu JOÃO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, bem como a efetuar o pagamento de 90 (noventa) dias-multa, e o réu ROBERTO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como a efetuar o pagamento de 79 (setenta e nove) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 05 de junho de 2008 (fl. 938). Irresignada, a defesa dos réus interpôs recurso de apelação. Em 20 de outubro de 2014, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão, rejeitando a preliminar de prescrição da defesa de ROBERTO, afastando, de ofício, prescrição em relação ao réu JOÃO, bem como negando provimento às apelações da defesa e reduzindo as multas impostas para 14 (quatorze) dias-multa para o réu JOÃO e para 12 (doze) dias-multa para o réu ROBERTO (fls. 1064 e 1073/1080). O MPF e a defesa de ROBERTO interpuseram embargos declaratórios (fls. 1082/1086 e 1088/1092), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento aos embargos em 02 de fevereiro de 2015 (fls. 1095/1102). A defesa de ROBERTO interpôs recurso especial (fls. 1167/1118) e, em 05 de maio de 2015, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial (fls. 1129/1132). A defesa de ROBERTO interpôs agravo contra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial (fls. 1134/1138). À fl. 1148 foi certificado o trânsito em julgado para o réu JOÃO em 26 de fevereiro de 2015 e para o Ministério Público Federal em 17 de março de 2015. O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pela defesa de ROBERTO em 24 de novembro de 2015, tendo transitado em julgado em 29 de fevereiro de 2016 (fls. 1151/1156). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que o réu JOÃO não faz jus à redução pela metade do prazo prescricional. É certo que o referido réu, nascido em 01 de janeiro de 1942 (fl. 783), conta atualmente com mais de 70 anos de idade. Ocorre que o artigo 115 do Código Penal dispõe que o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, quando o réu for maior de 70 anos ao tempo da sentença e não ao tempo do julgamento ou publicação do acórdão. Ademais disso, o acórdão que confirma a condenação em sede recursal não é hábil a permitir que o réu faça jus ao instituto da prescrição reduzida, uma vez que ocorre mera confirmação da sentença condenatória. Assim, ao tempo da prolação da sentença (27 de maio de 2008 - fls. 915/929) o réu JOÃO ostentava 66 anos, pois nasceu em 01.01.1942, não sendo o caso de redução de prazo pela metade a teor do artigo 115 do Código Penal. Desse modo, não tendo transcorrido o lapso temporal de 08 (oito) anos desde o trânsito em julgado para a acusação (06 de junho de 2008 - fl. 938) até a presente data, não há que se falar ainda em prescrição da pretensão executória, razão pela qual DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado definitivo da decisão que negou provimento ao agravo regimental nº 724.611/SP interposto no Superior Tribunal de Justiça contra a inadmissão do recurso especial manejado em face do v. acórdão de fls. 1073/1080 (fl. 1156), em que os integrantes da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento às apelações dos réus JOÃO HUBER e ROBERTO VAGNER GUARNIERI, a fim de manter a pena imposta na r. sentença proferida por este Juízo de Primeiro Grau, e reduziram de ofício a pena multa, permanecendo, assim, o réu JOÃO HUBER CONDENADO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, e o réu ROBERTO VAGNER GUARNIERI CONDENADO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, tendo as penas privativas de liberdade sido substituídas por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade publicada, para cada um, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração das penas corporais substituídas, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais, DETERMINO:- a expedição de Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor dos condenados JOÃO HUBER e ROBERTO VAGNER GUARNIERI, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais,- a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, inciso II, da Constituição Federal,- o cadastramento dos réus no rol dos culpados,- a intimação dos réus para recolher as custas processuais proporcionais devidas para cada um, no valor de 93 (noventa e três) UFRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União,- o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição,- que o SEDI adote as providências necessárias para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOÃO HUBER e ROBERTO VAGNER GUARNIERI. Intime-se. São Paulo, 23 de maio de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0002256-70.2003.403.6181 (2003.61.81.002256-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDMAR BATISTA MOREIRA X JULIA FERNANDES MOREIRA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E MG072254 - JOAB RIBEIRO COSTA)

SENTENÇA TIPO DA. RELATÓRIOTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF inicialmente em desfavor de JULIA FERNANDES MOREIRA e Edmar Batista Moreira, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, uma vez que, na qualidade de sócios e administradores da empresa F.MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados durante os períodos de 03/1997 a 02/1998 e 07/1998 a 13/1998. A denúncia (fls. 02/04), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 17/213), foi inicialmente recebida por este juízo em 26.10.2006 (fl. 500). Considerando que o réu EDMAR foi eleito deputado federal, este juízo proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar ação penal, por se tratar de competência por prerrogativa de função (fl.536). Os réus EDMAR e JULIA foram devidamente citados

e apresentaram resposta à acusação às fls.568/592.Em 07 de maio de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por decisão colegiada, recebeu a denúncia (fls.798 e 800/823).Todavia, após diversos recursos interpostos pelo réu Edmar, o Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus em se favor, eis que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade de Edmar (fls.965 e 968) e determinou a remessa dos autos a este juízo para dar prosseguimento ao feito exclusivamente quanto a acusada JÚLIA. Às fls.973/976 foi determinado o prosseguimento do feito com relação à JÚLIA, tendo em vista não estar configurada qualquer hipótese de absolvição sumária. Na mesma decisão foi concedido prazo de cinco dias para a defesa de a acusada apresentar eventual rol de testemunhas, tendo o prazo decorrido in albis (fl.985).Tendo em vista que a ré não foi localizada para intimação no endereço fornecido por seu advogado (fls.994 e 1026-v), foi decretada a sua revelia e determinado o prosseguimento do feito (fl.1025).Posteriormente, intimada a defesa para apresentar memórias, veio a ré constituir novo advogado nos autos e pugnou pelo reconhecimento de nulidade quanto à decretação de revelia decretada pelo juízo, sob o argumento de que o processo fora abandonado pelo antigo advogado.À fl.1077 e 1077v foi proferida decisão por este juízo, acolhendo o pedido da defesa para anular a decisão de fl.1025 que decretou a revelia da ré, assim como deprecou-se a realização do interrogatório da ré, por meio de videoconferência para a subseção judiciária de Belo Horizonte.Designada audiência de instrução para o dia 16 de março de 2016, foi ouvida a testemunha do juízo, Osmir Mazzei, assim como foi realizado o interrogatório da ré, conforme fls. 1142/1146 e mídia audiovisual de fl. 1145.Na fase do artigo 402, as partes nada requereram (fl.1146).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, com fundamento na ausência de comprovação do dolo da acusada (fls. 1150/1153).A defesa apresentou memoriais às fls. 1171/1183, pugnando pela absolvição da acusada em face da ausência de provas da autoria e do dolo da acusada.Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.B - F U N D A M E N T A Ç Õ I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada.II. Outrossim, cumpre ressaltar que a Juíza Federal Substituta que realizou a instrução o fez enquanto designada para exercer a titularidade desta Vara, durante designação da Juíza Federal Titular para atuar em outro órgão, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.Tal hipótese, conforme ensinam Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, em seu Código de Processo Civil Comentado (9ª Ed. 2006, p. 341, nota 5 ao art. 132) não gera qualquer vinculação, sendo exceção a regra da identidade física, por configurar hipótese de afastamento nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil.III. No mérito, merece ser julgada improcedente a presente ação penal, ficando a acusada JÚLIA FERNANDES MOREIRA, absolvida da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia.A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no artigo 168-A, do código penal, verbis:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no lançamento de débito confessado (fls.23/48), referente à Debcad nº 35.132.659-5 (relativo aos anos calendários de 03/1997 e 02/1998 e 07/1998 a 13/1998) . É incontroversa a supressão de tributos ao Fisco Federal no montante total de R\$ 384.194,46 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos).Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal.Ouvida em interrogatório a ré negou a prática do crime, afirmando que seu nome constava apenas do contrato social da empresa formalmente, mas não possuía qualquer participação na administração da empresa, o que seria desempenhado por vários gerentes de setores específicos. Afirmou que a empresa foi constituída na década de 70 (setenta) . Disse que algumas vezes assinava alguns documentos referentes à empresa. Disse que a empresa foi encerrada em 2005/2006. Que por algumas vezes compareceu na empresa. Afirmou que a empresa tinha muitos funcionários, mas não sabe dizer qual era o faturamento da empresa. Disse que a administração da empresa ficava a cargo de gerentes de diversas áreas, tais como financeiro, operacional e jurídico. Disse que o setor financeiro , tributário e contábil ficava a cargo de empresa terceirizada. Disse que assinou o documento de fl.23, pois Edmar estava viajando. Alegou que fez faculdade de economia, mas não chegou a concluir o curso. Disse que foi chamada para fazer auditorias da empresa quando os diretores verificavam que o faturamento não estava batendo. Disse que nunca soube que foi deixado de recolher os tributos devidos, e só veio a tomar conhecimento de tal fato com a presente ação penal. Disse que era muito raro fazer auditoria na empresa. Disse que não participava da administração, pois nunca não tinha poderes de dar ordens. Disse que o marido foi para Brasília de 1991 a 2002, pois era deputado.A versão da ré foi confirmada pela testemunha do juízo OSMIR MAZZEI ,ouvido durante a instrução.OSMIR disse que foi funcionário da empresa F.Moreira de 1997 a 2007. A empresa tinha 3.500 (três mil e quinhentos) funcionários. Disse que ocupou o cargo de inspetor operacional. Disse que em 2004/2005 foi supervisor. Disse que sempre soube que o sócio da empresa era o Sr. Edmar, e que só mais tarde veio a saber que Júlia também era sócia da empresa. Disse que os sócios não davam ordens aos gerentes, e existem vários setores específicos par administração da empresa, e que o mesmo fazia parte do setor operacional. Disse que sempre se dirigia ao gerente operacional. Disse que todas as reuniões eram feitas em cada gerência específica. Disse que nunca viu Júlia na empresa. Disse que nunca deixou de receber salário quando trabalhava na empresa..Assim, não há como desacreditar os depoimentos prestados pela testemunha e pela ré, inexistindo prova contundente produzida nos autos que descaracterize a tese de que o nome da ré foi utilizado apenas para compor o quadro social da empresa, mas esta nunca foi sócia de fato da pessoa jurídica. Ademais, a testemunha de defesa, que trabalhou na referida empresa afirmou que nunca viu a ré na empresa, corroborando o alegado pela acusada.Outrossim, ouvido em sede policial Edmar afirmou que no período da alegada apropriação indébita previdenciária, a gerência da empresa era exercia única e exclusivamente por ele próprio, que se incumbia de todas as operações financeiras, bem como representava a empresa ativa e passiva, judicial e extrajudicial (fls.390/392). Destarte, tudo indica que o real administrador da referida empresa era EDMAR BATISTA MOREIRA , mormente pelo fato de que não há nos autos qualquer documento referente à administração da empresa assinado pela acusada, assim como não foram arroladas quaisquer testemunha de acusação, tais como funcionários da empresa que confirmassem que a ré era a responsável pela administração da empresa.Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva.Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial:PENAL. CRIME

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dúvida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Assim, finda a instrução processual remanesce dúvida sobre quem era de fato o administrador da empresa F.MOREIRA, responsável pela sonegação dos tributos, eis que inexistia qualquer outra prova contundente produzida nos autos apta a descaracterizar a tese da defesa de que o nome da ré foi utilizado apenas para compor o quadro social da empresa, não exercendo qualquer cargo de administração. Assim, resta claro não ter a acusação se desincumbido do ônus de demonstrar a efetiva participação da ré na empreitada criminosa, não sendo capaz de desconstituir a presunção de inocência que milita em favor da acusada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. Desse modo, de rigor a absolvição da acusada, em razão do princípio do favor rei, pois, se ao sopesar as provas no processo penal o juiz concluir pela dúvida, deve absolver a ré, a fim de evitar restringir a liberdade individual sem bases concretas. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré JÚLIA FERNANDES MOREIRA, portadora da cédula de identidade nº 12.740.898 SSP/SP e do CPF nº 117.079.766-00 em relação ao crime previsto no art. 168 -A, caput do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 03 de Junho de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0008415-29.2003.403.6181 (2003.61.81.008415-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CARLOS PIETOSO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP216455 - VIVIANE DE ALMEIDA FERREIRA)

Embora o réu CARLOS PIETOSO não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

0016121-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016121-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Intemem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 483, certificado a fl. 485, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso defensivo e deram parcial provimento ao recurso da acusação para fixar a pena-base acima do mínimo legal, o que resulta na pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença de 1º grau que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal e substitui a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de JOSÉ LUIZ DA SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JOSÉ LUIZ DA SILVA. Intemem-se as partes.

0012718-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-28.2007.403.6181 (2007.61.81.008503-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GIVALDO MORAES DA SILVA(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X GEFERSON COUTINHO COZER

Fls. 848: defiro o quanto requerido pelo órgão ministerial no tocante aos itens a, b e c, devendo ser oficiado ao Banco Central para destruição das cédulas falsas lá acauteladas. Oficie-se ainda ao Depósito Judicial para que destrua todos os materiais apreendidos nos autos que se encontram no setor, devendo ser encaminhado o respectivo termo de destruição a este Juízo. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com relação ao item d, tendo em vista que podem se presumir autênticos e não há prejuízo sua manutenção nos autos, deixo de determinar sua destruição, devendo os documentos permanecerem no processo. Com as chegadas dos termos de destruição do BACEN e do Depósito Judicial, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Chamo os autos à conclusão. Diante da dificuldade de se encontrar profissionais que atuem no Sistema AJG e aceitem realizar a tradução de documentos complexos e volumosos como no presente caso, arbitro o pagamento de honorários do Sr. Bernardo René Simons em três vezes o valor da tabela. Oficie-se a Corregedoria informando sobre esta decisão. Intimem-se as partes quanto ao recebimento do recurso de apelação da defesa, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal. Após, cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões de apelação por parte da defesa das rés SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECISA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, devidamente intimada às fls. 730 e 774, sem qualquer manifestação, aplico aos Defensores Domingos Gerage - OAB/SP 98.209 e Dra. Maria de Fátima Medeiros de Santana - OAB/SP 136.749 - a multa de R\$ R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Sem prejuízo, intimem-se as rés SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECISA CAFÉ RIBEIRO SOUZA, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal, cientificando-as de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECISA CAFÉ RIBEIRO SOUZA às fls. 764/765, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença. Intime-se a eventual nova defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Diante da certidão de fls. 772, expeça-se novo mandado para intimação da ré PATRÍCIA JACQUELINE TERSARIOLLI, consignando no mandado que a acusada retornará de viagem no próximo dia 25.

0007414-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA YUEN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

SENTENÇA TIPO EVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CRISTINA YUEN, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 20 de outubro de 2009, a ré CRISTINA, na qualidade de proprietária dos boxes 27/28, do corredor YB, da Feira da Madrugada, teria exposto à venda mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas em razão de atividade comercial, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas da respectiva documentação legal. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2013 (fls. 144/145). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 158). Foi realizada audiência em 10 de março de 2014, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, e, diante da aceitação da ré, este Juízo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 167). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fls. 197/198). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela ré conforme asseverou o próprio órgão acusador às fls. 197/198, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTINA YUEN, filha de Lue Lien Lu e Hien Chong Yuen, nascida em 30 de junho de 1970, natural da Argentina, portadora do RNE nº V202686-1 e do CPF nº 215.334.718-19, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 25 de maio de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

0009805-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA(SP257001 - LEVI VIEIRA SERRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 247, certificado a fl. 249, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 06 (seis) dias-multa, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavo de WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu WILLIAM FELIPE DE MELO SILVA. Intimem-se as partes.

0005911-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN E SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA) X SALVADOR DA COSTA FERREIRA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 355, certificado a fl. 359, em que o Desembargador Federal MAURÍCIO KATO do Superior Tribunal de Justiça, declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, determino que: Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição inclusive com relação ao réu SALVADOR DA COSTA FERREIRA. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus CARLOS ROBERTO FERREIRA e SALVADOR DA COSTA FERREIRA. Intimem-se as partes.

0015731-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS(SP203047 - MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE E SP133821 - JOSE JAIME DO VALE) X PAULO HORNOS X ANA MARIA BORGHI HORNOS

SENTENÇA TIPO DVistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 13 de junho de 2008, na qualidade de sócio administrador da empresa BUNGEE DO BRASIL LTDA., o réu fez uso indevido da marca autarquia federal INMETRO, visando induzir os consumidores a acreditarem que os brinquedos comercializados pela empresa estariam em conformidade às normas da citada Autarquia, o que seria falso. Tais fatos teriam sido descobertos após apreensão de grande volume de encartes de papelão (embalagens para brinquedos) transportadas para entrega na empresa BUNGEE DO BRASIL LTDA, efetuada por policiais civis na Rua Romão Puigari, Bairro Sacomã, nesta Capital. Conforme consta da peça acusatória, os policiais suspeitaram do grande volume de encartes com marcas estrangeiras e aparente certificação do INMETRO, tendo apreendido as embalagens dos brinquedos: quebra-cabeça gigante do Batman, toca praia campo Speed Racer, toca praia campo Moranguinho e kit boxe do Batman, os quais foram submetidos à perícia, a qual teria concluído pela falsidade do selo nesses apostos. A denúncia, fls. 784/786, foi recebida em 05 de fevereiro de 2015 (fls. 788/789). Na oportunidade, este juízo extinguiu a punibilidade de PAULO HORNOS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e homologou o arquivamento do feito em relação à ANA MARIA BORGHI HORNOS, conforme requerido pelo Parquet à fl. 780. O réu foi devidamente citado (fls. 814/815) e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 816/829. À fl. 830 foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, em vista da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Em 03 de dezembro de 2015 foi realizada a primeira audiência de instrução, por meio digital audiovisual, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação NADIA CAROLINE BARBOSA MESQUITA, JOSÉ LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA e DANIEL DOS SANTOS FERREIRA, além das testemunhas de defesa MARIANO DE ARAÚJO BACELLAR NETTO e SERGIO EDUARDO MONTEIRO, conforme mídia audiovisual de fl. 893. Nesta ocasião foi determinada a condução coercitiva da testemunha CRISTIANE, concedendo-se prazo ao Ministério Público Federal para fornecer o endereço da testemunha Ricardo Assoni. Além disso, determinou-se a expedição de ofício ao INMETRO a fim de que esclarecer as informações de fls. 08/10, cuja resposta foi juntada aos autos às fls. 920/921. Em 16 de fevereiro de 2016 deu-se continuidade à audiência de instrução, colhendo-se o depoimento da testemunha de acusação RICARDO ASSONI e da testemunha de acusação CRISTIANE MELO FERREIRA, procedendo-se ao interrogatório do réu, conforme fls. 929/934 e mídia audiovisual de fl. 933. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 495). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 963/967, pugnando pela condenação do réu por estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas. Em suas derradeiras alegações, a defesa sustentou a falta de comprovação da autoria e dolo do acusado, requerendo a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos I, II, III, IV e V do Código de Processo Penal. Antecedentes criminais do réu em apenso. Este o breve relatório. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas; (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgão ou entidades da Administração Pública (...). Inicialmente, imperioso consignar que a peça acusatória atribui duas condutas diversas ao acusado, as quais serão analisadas separadamente, para fins de facilitar a compreensão: a) utilização de selo não autêntico na embalagem do brinquedo quebra-cabeça gigante do Batman, supostamente emitido pelo IFBQ- Instituto Falcão Bauer da Qualidade e b) utilização indevida do selo de certificação emitido pelo IQB- Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação (CE/BRI/IQB 004544) nas embalagens dos brinquedos toca praia campo moranguinho, kit do boxe do Batman, toca praia campo Speed Racer. A- Do delito de uso de selo falso na

embalagem do quebra-cabeça gigante do Batman, supostamente emitido pelo IFBQ-Instituto Falcão Bauer da Qualidade. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada por meio dos documentos juntados aos autos do inquérito, além da própria prova oral colhida em juízo, mormente pelas informações prestadas pelo organismo IFBQ- INSTITUTO FALCÃO BAUER DA QUALIDADE às fls. 682/683. O referido instituto atestou que, após analisar o selo oposto no brinquedo Quebra Cabeça Gigante do Batman, diligenciou nos arquivos da intuição para verificar se a empresa do acusado encontrava-se nos bancos de dados ou se o selo de conformidade oposto no brinquedo possuía alguma vinculação com a empresa, chegando à seguinte conclusão: O resultado na diligência para o nome da empresa BUNGEE DO BRASIL LTDA-MME para o CNPJ n. 05.205.058/0001-95, bem como para o importador CREDERE TRADING IMPORTAÇÃO DE EXPORTAÇÃO LTDA, foi negativo, motivo pelo qual, este Instituto vem informar que não teve qualquer tipo de relacionamento, inclusive comercial, com as referidas empresas (...) Diante das informações aqui expostas, conclui-se que este Certificado CE.BRI.2059/01 constante no encarte do brinquedo Quebra Cabeça Gigante do Batman não foi emitido por este instituto, assim como não houve entre este e as empresas retro mencionadas qualquer tipo de relacionamento que pudesse permitir a oposição de selo de conformidade do IFBQ no referido brinquedo comercializado, fls. 682/683. Ademais, o próprio réu em seu interrogatório afirma que tal selo de certificação não é relacionado à empresa BUNGEE DO BRASIL LTDA-ME, tendo sido apostado por equívoco na embalagem do brinquedo. Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade do selo público (CE.BRI.2059/01), constante nas embalagens do brinquedo Quebra Cabeça Gigante do Batman apreendido nos autos. Todavia, em que pese estar comprovada a materialidade do delito, não restou comprovada a autoria e dolo do acusado quanto à conduta narrada neste tópico. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática do crime, afirmando que o selo do IFBQ foi impresso na embalagem do brinquedo por erro, sendo que jamais teve a intenção de usar selo falso na embalagem do produto por ele fabricado. Afirmou que (...) apenas um dos quatro brinquedos apreendidos estavam com o selo errado. A numeração aposta no brinquedo de forma incorreta correspondia à uma empresa anterior a Bungee, que pertencia a sua mãe. Através desta empresa fez a importação de uma bola e contratou o instituto Falcão Bauer para certificar tal produto, em 2001. Em 2012 o Instituto não tinha mais essa informação, razão pela qual teria dito que o selo não pertencia ao IFBQ. Provavelmente alguém pegou o número errado e ninguém percebeu o erro, nem próprio o IQB, que certificou o produto com o número incorreto. Em março de 2008 assinou o contrato com a Warner, conforme consta às fls. 322, 421, 416, 356 dos autos, comprovando que não houve comercialização do produto antes. Em 10 de abril foi iniciado o processo de aprovação junto ao licenciador, e inclusive, foi enviada para o exterior a arte da embalagem dos produtos, conforme consta à fl. 15. Provavelmente o designer colocou o número do selo errado na arte e mandou para a gráfica (mídia audiovisual de fl. 933). A versão do réu foi confirmada pela testemunha da defesa MARIANO DE ARAÚJO BACELLAR NETO, funcionário do IQB à época dos fatos, ouvido durante a instrução. A testemunha declarou que o número do selo 2059/01 constante na embalagem do brinquedo apreendido pertence ao Instituto Falcão Bauer, outro organismo de certificação. Ocorreu um engano e o referido selo não é falso. Disse que o dono da gráfica deve ter trocado, inadvertidamente. Se houve erro, foi erro da gráfica. O número que foi apostado é de outro organismo e não tem lógica estar apostado na embalagem dos brinquedos. Houve um engano no número apostado no selo do IQB. A empresa do acusado tinha o certificado do IQB referente ao ano de 2007 e os produtos estavam certificados, não havendo razão para utilizar outro selo. Na ocasião em que essas embalagens foram apreendidas a certificação estava válida, apenas era necessário fazer a manutenção, mídia audiovisual de fl. 893. Verifica-se que a testemunha foi enfática ao afirmar que o acusado não teria razão lógica para usar um selo falso e pertencente a outro instituto, porquanto já possuía um selo de certificação válido, emitido pelo IQB para utilizar em seus produtos. Afirmou, com convicção, a provável ocorrência de equívoco no número do selo que constava na embalagem do brinquedo, corroborando, assim, a tese da defesa. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa CRISTIANE MELO FERREIRA. Ouvida em juízo, CRISTIANE disse ter trabalhado com o réu por oito anos e, de forma categórica, afirmou que o acusado nunca teve a intenção de colocar selo falso nos produtos, pois sempre realizou o processo legal de certificação. Afirmou que a utilização do selo do IFBQ ocorreu por um erro gráfico, mídia audiovisual de fl. 933. Os depoimentos foram coerentes e convergentes no sentido que o réu nunca teve a intenção, sequer motivo para colocar selo falso nos seus produtos, corroborando a verossimilhança da alegação de ter se tratado de um erro. Não prospera a alegação do ilustre representante do Ministério Público Federal no sentido de estar demonstrada nos autos a inocorrência de erro na confecção do selo público, através dos depoimentos das testemunhas CRISTIANE e DANIEL DOS SANTOS FERREIRA. Em que pese DANIEL, dono da gráfica responsável pela impressão dos selos, ter dito em seu depoimento em juízo que já recebia o layout da embalagem do brinquedo pronto, em nenhum momento declarou que a arte da estampagem com o selo supostamente falso foi fornecida pelo réu. Veja-se trecho do depoimento: (...) eu fazia as caixas dos brinquedos e o selo já vinha pronto, do designer, a gente apenas imprimia a embalagem, sic, mídia audiovisual de fl. 893. Aliás, essa declaração de DANIEL está em conformidade com depoimento da testemunha CRISTIANE e do próprio réu, segundo os quais uma terceira empresa fazia o design e o layout da arte, os quais, depois de aprovados, eram enviados à gráfica apenas para impressão. Assim, o erro sobre a colocação de número de selo errado, pertencente ao Instituto Falcão Bauer, pode ter ocorrido na gráfica, na empresa criadora do layout ou na própria empresa Bungee e, neste caso, por ação do réu ou de algum funcionário da empresa. Seja como for, não está de forma alguma demonstrado nos autos quem de fato foi o responsável pela emissão do selo inautêntico, nem comprovado se houve dolo na referida emissão. É certo que no processo penal o ônus da prova incumbe à acusação, por força do artigo 156 do Código de Processo Penal. Inexistindo provas nos autos sobre ter sido o réu responsável pela oposição do selo CE.BRI.2059/01 na embalagem, não há como desacreditar a versão apresentada pela defesa no sentido que o selo foi utilizado por erro, não havendo dolo da conduta narrada na peça acusatória. Desse modo, de rigor a absolvição do acusado quanto ao uso do selo falso CE.BRI.2059/01 na embalagem do brinquedo Quebra Cabeça Gigante do Batman, pois a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, devendo a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. B- Do delito de uso de selo de certificação inautêntico supostamente emitido pelo IQB- Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação (CE/BRI/IQB 004544) nas embalagens dos brinquedos toca praia campo moranguinho, kit do boxe do Batman, toca praia campo Speed Racer Quanto à conduta referente aos selos emitidos pelo instituto IQB, usado nas embalagens dos brinquedos acima referidos, também não restou comprovada nos autos a autoria delitiva, nem a materialidade do delito. Inicialmente, faço uma breve síntese dos depoimentos dos técnicos de certificação do IQB-Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação, colhidos em juízo. A testemunha NADIA

CAROLINE BARBOSA MESQUITA disse conhecer o acusado porque este já foi cliente da empresa Instituto Brasileiro de Qualificação e Certificação (IQB), onde ela trabalha. O conheceu em um processo de certificação no ano de 2010 ou 2011. Em 2008 não trabalhava na empresa, apenas prestou informações quando isso foi solicitado ao IQB. A declaração foi de que esses três produtos (Toca praia moranguinho, kit de boxe Batman e Toca praia campo Speed Racer) não estavam certificados. A empresa trabalhava com produtos nacionais e importados. Esclareceu que atualmente legislação é diferente da que estava em vigor na data dos fatos em 2008. Atualmente, no caso de produtos importados, é possível importá-los antes ou depois da certificação. No ano de 2008 a certificação era um pouco mais branda. O produto importado só poderia ser coletado no porto. No caso de produtos nacionais sempre quem comercializa é quem deve pedir a solicitação da certificação. Se a empresa for colocar a marca dela, poderá fazer um pedido de certificação, independentemente se já ter sido certificado pelo fabricante. A certificação é sobre a segurança dos produtos, após analisar os requisitos de produção. No processo de 2008, a empresa do réu deu entrada em 2007 e os itens foram incluídos e ensaiados. A empresa tinha outros produtos semelhante certificados. De acordo com os registros da empresa eles deram entrada ao processo de certificação em 2007 e, após o ensaio dos produtos, foi concluído pela reprovação da rotulagem. Com essa reprovação, a empresa teria que encaminhar a alteração da rotulagem e só mediante esta correção poderia emitir o certificado. Esse erro não foi corrigido. O certificado foi emitido em julho de 2008 em relação aos itens corretos e em junho de 2008 não tinha aprovação de nada. Após analisar às fls. 686/688 dos autos, a testemunha afirma que se tratam dos selos questionados. A empresa pode produzir a embalagem com o selo a partir do momento em que ocorre o ensaio do produto e este é aprovado. O número da certificação do selo é o mesmo, não muda se é feita a manutenção e regularização. A embalagem continua a mesma e o instituto só emite o certificado. Como a empresa do réu já possuía um processo anterior ao ano de 2006, ele poderia usar o mesmo número de registro na embalagem. Não sabe se os itens das fotos estavam na manutenção ou eram novos itens a serem incluídos. Acredita que era um processo de manutenção, mas não dá para saber se esses produtos estavam sendo incluídos pela primeira vez ou não. Isso se vê apenas pelo código de barras de cada item. O processo de certificação tem que ser concluído para comercializar os produtos. Disse que esses três itens nunca haviam sido certificados, porque não conseguiu concluir a certificação. Como os produtos não tinham sido aprovados, razão pela qual a empresa do réu não poderia usar o selo. Disse que o réu não realizou a certificação dos produtos em questão com o IQB. Analisando o documento de fl. 121, verifica-se que a empresa está em processo de regularização, ou seja, que o processo está em andamento e, assim, não estava concluído. Pela expressão regularização não é possível saber se era manutenção ou se estava em um novo processo de certificação dos brinquedos. Até 2012 armazenávamos os dados por cinco anos, depois passamos a armazenar para sempre, mídia audiovisual de fl. 893. A testemunha de defesa MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETO disse que trabalhava no IBQ na época dos fatos e o réu era diretor da empresa Bungee, que era cliente deles. No processo de certificação são realizados ensaios e depois é emitido um certificado dizendo se os produtos estão regulares e podem ser comercializados. A declaração de fl. 121 significa que o processo de certificação já havia sido concluído. Isso porque tinha um certificado emitido em fevereiro 2006, que abrangia esses produtos. Durante 10 anos tem uma numeração válida no comércio. No ano de 2007 havia inclusão de uma variável a respeito de mudança de tema do brinquedo, com as mesmas características, e que do ponto de vista técnico não haveria diferença, apenas visualmente. Pode dizer que estavam abrangidos no ano de 2006, pois o número do certificado deve aparecer no selo, e que número 4544 é da empresa e sempre mantido. Quando afirmou à fl. 121 que a empresa estava em regularização, significa que o processo de certificação estava sendo feito, mas a empresa IQB tinha ficado três meses suspensa e não tinha emitido certificados. O processo foi interrompido porque houve uma suspensão do organismo IQB. O certificado era de 2007 e os produtos estavam certificados. Na ocasião em 2007, a certificação estava válida. Se a empresa não complementou a manutenção em 2008 é outra questão. A questão de rotulagem impediu o certificado. O processo não complementou, pois o IQB estava suspenso. No ano de 2008 não possuía certificado, porque parou o processo. O procedimento é contínuo, então não estaria errado usar o selo, pois tinha o selo nos produtos, com validade de dez anos. A empresa não tinha o certificado atualizado em 2008, mas o selo estava em ordem. Não tem como falar que o selo é falso. O selo é autêntico, mas havia pendência de natureza estatutária em relação ao Inmetro. Após analisar a declaração de Nádia de fl. 685, disse que concorda com o teor desta no sentido de que não havia sido concluída o processo de certificação no ano de 2008. O selo e o produto estavam em ordem, apenas a empresa não estava em ordem com o Inmetro. O IQB estava suspenso nos primeiros meses de 2008, atrapalhando o processo da empresa de manutenção do certificado. Após analisar às fls. 686/688 disse que o selo é bastante antigo, se refere à norma anterior à NM300. Os selos apostos às fls. 686/688 estavam em ordem e a empresa podia usar esse selo em 2008. Na época da apreensão a renovação era anual, mídia audiovisual de fl. 893. Vê-se, logo de início, que as declarações das duas testemunhas, ex e atual funcionária do Instituto IBQ, são diametralmente opostas. Por sua vez, interrogatório o réu a esse respeito, disse ser falsa a acusação. Declarou que no dia dos fatos foi apreendida uma peruca que estava transportando as embalagens dos brinquedos. Analisando às fls. 244/248, verifica-se que os pedidos de certificação dos produtos da denúncia foi realizado em 08 de maio. O IQB não havia dado continuidade ao processo de certificação, pois ficaram proibidos de emitir certificados por razões internas, retomando só em 07 de julho. Nunca saiu da fábrica nenhum produto sem ter certificado. O instituto IQB poderia ter concedido na hora o certificado porque os brinquedos apreendidos eram da mesma família de outros que ele já possuía o certificado, não sendo necessária nova certificação com novo teste. Depois do ocorrido, iniciou o processo com o Icepex em 14/07, conforme se verifica das fls. 551/552. (...) Em março de 2008 assinamos o contrato com a Warner, conforme fls. 322, 421, 416, 356, comprovando que não houve comercialização em data anterior. Em 10 de abril foi iniciado o processo de aprovação junto ao licenciador, conforme se verifica à fls. 15 e 306. Imprimiu antes da certificação, pois normalmente são impressas amostras, para serem recolhidas na fábrica e serem feitos os testes, antes de ser comercializado o produto. Confirma que as embalagens ficaram na própria fábrica e os produtos não chegaram a serem comercializados. Durante os testes foi constatada uma não conformidade com um produto e foi recomendada a alteração na embalagem, para que fosse colocada uma frase de segurança, mídia audiovisual de fl. 933. Com efeito, analisados os depoimentos dos técnicos do IQB e, constatando-se a contradição e confusão entre esses, há dúvidas sobre se, na data dos fatos, o réu poderia ou não usar o selo de certificação emitido pelo IQB em seus produtos. Isso porque a testemunha de defesa MARIANO foi enfática ao afirmar que a empresa do réu já havia certificado brinquedos da mesma família dos apreendidos nos autos, além de estava apenas em processo de manutenção do selo de certificação, caso em que estava autorizada a continuar utilizando os selos. A referida testemunha afirmou, de forma bastante clara, que os selos das embalagens dos brinquedos toca

praia campo moranguinho, kit do boxe do Batman, toca praia campo Speed Racer juntados aos autos às fls. 686/688 estavam totalmente em ordem, sendo legal o uso na época da apreensão, mídia audiovisual de fl. 893. Nesse mesmo sentido se deu o depoimento da testemunha de defesa CRISTIANE e foram as declarações do próprio réu. Por outro lado, a testemunha NADIA afirmou que os brinquedos cujas embalagens foram apreendidas nos autos nunca haviam sido certificados, pois não havia sido concluído o processo de certificação e, por tal motivo, o selo era inautêntico e não poderia ter sido utilizado à época dos fatos, mídia audiovisual de fl. 893. Em que pese ambos os técnicos afirmarem que o processo de certificação dos brinquedos da empresa do réu não havia sido concluído em 2008, MARIANO, técnico de certificação do a época dos fatos, afirmou que tal fato não impedia o acusado de usar o selo em seus brinquedos, pois já os possuía. O selo seria autêntico e haveria apenas uma pendência de rotulagem do produto. Não há qualquer documento ou prova que contradiga tais afirmações além das declarações da testemunha NADIA. Assim, não prospera a alegação do Parquet no sentido de estar cabalmente demonstrado nos autos que se tratava da primeira certificação dos brinquedos em questão, o que tornaria inautênticos os selos utilizados. Ora, o próprio depoimento da testemunha NADIA foi bastante contraditório neste ponto, pois inicialmente declarou que a empresa BUNGEE nunca havia certificado os produtos apreendidos no IQB, tendo posteriormente afirmado, após analisar o documento de fl. 121 (referente à declaração do técnico do IQB no sentido que a empresa estava em processo de regularização), não ser possível saber se a empresa estava em um processo de manutenção de certificação já existente ou se tratava de novo processo de certificação, conforme mídia de fl. 893. Segundo a declaração de fl. 121, o certificado dos brinquedos referidos nos autos foi concedido pela primeira vez em 13 de fevereiro de 2006 e teria validade de um ano, sendo que a empresa estava apenas em processo de inclusão de novos temas da mesma linha dos brinquedos, o que tornaria totalmente legal o uso dos selos na data dos fatos. Além disso, a única prova produzida pelo MPF, a declaração da testemunha NADIA, é demasiadamente frágil para sustentar uma condenação e corroborar a tese da acusação no sentido de que a empresa Bungee não queria perder vendas, tendo usado indevidamente o selo do Inmetro e regularizado a situação após ter sido surpreendida. A uma, porque não restou esclarecido nos autos se o réu poderia ou não usar os selos do IQB nas embalagens dos brinquedos na data da apreensão. A duas, porque não foi comprovado o dolo do acusado, até porque constam da fl. 247 solicitação de certificação dos produtos objeto da peça acusatória datado de 08/05/2008, anteriormente à data dos fatos, afastando a tese da acusação de que o réu apenas buscou certificar os produtos depois ter sido surpreendido com a apreensão dos produtos. Ademais, imperioso consignar que todos os depoimentos foram convergentes no sentido de que os produtos não chegaram a ser comercializados, não tendo havido lesão em concreto, o que não pode ser desprezado pelo Juízo criminal. Foram apreendidas apenas as embalagens dos brinquedos, não existindo qualquer prova no sentido de que, de fato, os produtos foram colocados em circulação com o selo supostamente falso. Destarte, ainda que se considerasse como inautêntico o selo, estes não chegaram a serem usados efetivamente, eis que foram apreendidos no trânsito da gráfica para a empresa do acusado, não gerando qualquer lesão ou prejuízo aos consumidores. Assim, finda a instrução processual, remanescem dúvidas sobre eventual autoria e materialidade do crime de uso de selo público falso, pois inexistente prova contundente apta a descaracterizar a tese da defesa de que os selos eram autênticos e podiam ser utilizados na data dos fatos, assim como a versão de que ocorreu um erro na impressão do selo CE.BRI.2059/01, não tendo a acusação desconstituído a presunção de inocência que milita em favor do acusado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DOCUMENTO FALSO - ARTIGOS 297 C.C. 304 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CORRETAMENTE PROLATADA - RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Milita, em favor do acusado, o princípio do in dubio pro reo, não podendo qualquer pessoa ser condenada sem que haja certeza absoluta de sua responsabilidade penal. Aliás, a posição da jurisprudência e da doutrina, a respeito do tema, não discrepa desse entendimento, como segue: (...) A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso código. Oferecida a denúncia, cabe ao ministério público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo (nullum crimen sine tipo) e de sua realização pelo acusado (...). (TRF3, Apelação Criminal n. 00026423220054036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Órgão julgador: Quinta Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/04/2014. Desse modo, de rigor a absolvição do acusado, em razão do princípio do favor rei, pois, se ao sopesar as provas no processo penal o juiz concluir pela dúvida, deve absolver o acusado a fim de evitar restringir a liberdade individual sem bases concretas. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu PAULO DE TARSO BORGHI HORNOS, filho de Paulo Hornos e de Ana Maria Borghi, portador da cédula de identidade nº 18.758.859 SSP/SP, nascido aos 04.05.1976, natural de São Paulo/SP, em relação ao crime previsto no artigo 296 1º, inciso III, do Código Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de junho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004627-31.2008.403.6181 (2008.61.81.004627-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDNALDO DA SILVA (SP114809 - WILSON DONATO)

Fl. 138: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para determinar a expedição de edital com prazo de quinze dias para a CITAÇÃO de JOSÉ EDNALDO DA SILVA a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado ou solicite a nomeação de um Defensor Público para responder por escrito à acusação. No caso de decurso do prazo do edital sem manifestação do réu, proceda-se à busca do seu atual endereço através do sistema BACENJUD. Com a vinda de informação quanto a endereço diverso do(s) já constante(s) dos autos, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para citação. Indefiro a expedição dos ofícios de praxe, tendo em vista que as informações solicitadas podem ser obtidas pelo próprio órgão ministerial, conforme garante o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993. Ciência ao MPF após a Correição Geral Ordinária.

0010913-49.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007796-94.2006.403.6181 (2006.61.81.007796-9)) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SILVA DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fl. 491: intime-se o réu RODRIGO SILVA DOS SANTOS para que compareça perante este juízo apresentando o comprovante de pagamento referente à última prestação fixada a título de prestação pecuniária, bem como para que retorne os comparecimentos bimestrais com regularidade, sob pena de imediata revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Ciência à Defensoria Pública da União.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4068

INQUERITO POLICIAL

0005696-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NUNES DOS SANTOS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

D e c i s ã o MANOEL NUNES DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 319/324) como incurso no delito tipificado no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 752/16, oriundo da Polícia Civil de SP. É o relatório. Examinado o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de MANOEL NUNES DOS SANTOS e determino a continuidade do feito. 1) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) acusada(s) para apresentar(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a Secretaria as traduções de peças, se necessário. 2) Não apresentada a resposta pela(s) parte(s) acusada(s) no prazo ou, embora citada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, ou levantadas preliminares que impliquem na absolvição sumária do(s) acusado(s), dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 3) A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 4) Expeça-se o necessário para a citação do réu por meio de teleaudiência com o estabelecimento prisional em que se encontra. 5) Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé dos eventuais apontamentos positivos, autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. 6) Ao SEDI para alteração da classe processual. 7) Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008358-25.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOURA DE CASTRO (SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP357686 - RAPHAEL DEBES CHAN SPINOLA COSTA)

Vistos. Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 361: expeça-se ofício ao Foro Central da Barra Funda solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de certidão de objeto e pé relativa aos autos 0015107-17.2012.8.26.0050. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao referido órgão ministerial. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003066-24.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO(SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO) X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) X FABIO DA SILVA

Autos: 0003066-24.2013.403.6107 Vistos. Fls. 675/677: A representante da Defensoria Pública da União requer nova intimação do advogado constituído pelo réu NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, haja vista que este não apresentou suas alegações finais até a presente data, em que pese haver sido intimado duas vezes para tanto; o referido defensor não apresentou renúncia ao mandato, tampouco justificou o eventual abandono do presente caso, não tendo enviado a este Juízo, até a presente data, nenhum tipo de comunicação sobre o motivo de não estar prestando o devido atendimento ao seu cliente, o que fez com que fosse nomeada a Defensoria Pública da União para que esta prosseguisse com a defesa de NORISVALDO. É o relatório do essencial, passo a decidir. O advogado do mencionado réu já teve duas oportunidades para apresentar memoriais, deixando decorrer o prazo in albis em ambas, não havendo sido junto nos autos nenhum documento por parte do defensor que justificasse nova intimação, estando caracterizado abandono da causa, em detrimento da dignidade judicial e honorabilidade da advocacia. Sendo assim, determino o quanto segue: a) Aplico multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado RAUL ANTÔNIO FELICIANO, OAB-SP 181.809, nos termos do art. 265 do CPP; nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, conforme se verifica na decisão abaixo: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48066 Relator(a) REYNALDO SOARES DA FONSECA Sigla do órgão - STJ Órgão julgador - QUINTA TURMA DJE DATA: 30/09/2015 .DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 2. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO STJ. 3. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 4. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada, conforme disciplina o art. 557 do Código de Processo Civil, a Lei n. 8.038/1990 e o próprio Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa ao contraditório ou ilegalidade da multa aplicada, mas apenas em devida observância do regramento legal. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à sua aplicação. 3. Os causídicos deixaram de apresentar as alegações finais de seus clientes, sob a alegação de que não haviam sido juntadas todas as diligências requeridas, bem como em virtude de não terem conseguido fazer carga dos autos. Contudo, os argumentos utilizados não autorizam a inércia da defesa, que, até mesmo para justificar sua inação, o fez de forma intempestiva, conforme anotado pelo Magistrado de origem. Dessarte, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Assim também foi decidido no AROMS 201500185451 de 17.06.2015. b) Após o cumprimento do quanto determinado, dê-se nova vista à Defensoria Pública da União para que esta dê prosseguimento à defesa do réu NORISVALDO RIBEIRO DE ARAÚJO, apresentando os memoriais dentro do prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de junho de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014930-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMASIO SOUZA DOS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP327782 - SILVIA DE FRANCA GONCALVES)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.11.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, par. 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.008/2014). A denúncia, acostada às fls. 129/131 dos autos, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 38.905.599-2 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 216.950.198-30, nascido aos 30 de janeiro de 1975, filho de João Batista dos Santos e de Maria de Jesus Souza, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua José Soriano de Sousa, nº 173 - Bairro de Casa Verde Alta - São Paulo/SP - CEP nº 02555-050, pelos seguintes fatos: Consta dos autos que o denunciado, de forma livre e consciente, mantinha em depósito mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente em território nacional. De acordo com o apurado, no dia 1º de março de 2013, a polícia estadual recebeu denúncia de que um automóvel estaria estacionado na Rua Zilda, nesta Capital, de forma irregular e atrapalhando o tráfego. Ao se dirigir até o local, os policiais perceberam o acusado adentrando o veículo, momento em que realizaram uma revista e encontraram em seu interior 3.150 (três mil, cento e cinquenta) maços de cigarros, 250 (duzentos e cinquenta) isqueiros e 02 (dois) rádios portáteis AM/FM, razão pela qual efetuaram a sua prisão em flagrante (fls. 05/08 e fls. 31/32). A materialidade delitiva é comprovada pelos laudos de fls. 19/23, fls. 25/26 e fls. 114/116, os quais confirmaram a origem estrangeira das mercadorias. Além disso, foi aferida a quantia de tributos federais que deixaram de incidir sobre elas (AITGFMs de fls. 39/42, fls. 43/46 e fls. 47/51), tendo o montante total atingido a soma de R\$ 6.427,00 (seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais). Quanto à autoria também resta confirmada visto ser indubitável que o material ilícito em questão estava em poder do acusado. Além disso, não apresentou ele maiores dados qualificativos da pessoa a quem atribuiu a responsabilidade pela aquisição, denominada apenas de Rosa (fls. 07). Neste ínterim, cabe ressaltar que, em que pese a quantia de tributos sonegados, verifica-se ser inaplicável o princípio da insignificância em razão do acusado já ter sido condenado por esse mesmo crime na ação penal nº 0010285-65.2010.403.6181, na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fls. 61/62). Nota-se, assim, que o denunciado pratica reiteradamente a conduta delituosa aqui citada, o que, conforme a jurisprudência, impede o reconhecimento do referido princípio (neste sentido: STF - HC nº 84.412 e STJ - Resp nº 1112771). Desta forma, tendo GILMASIO SOUZA DOS SANTOS, conscientemente, mantido em depósito mercadorias de origem estrangeira, introduzidas de forma clandestina no país, deverá responder pelas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 13.008/14). Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal seja recebida a denúncia, para, citado, ouvido e processado o denunciado, apresentando a defesa que entender necessária, seja, ao final, condenado pelo delito supra mencionado. São Paulo, 26 de novembro de 2015. ROL DE TESTEMUNHAS: 1)- Jean Carlos da Silva - policial militar, com qualificação às fls. 05; 2)- Erica Cazzotti - policial militar, com qualificação às fls. 05/06. A denúncia foi recebida em 10.12.2015 (fls. 133/135-verso). O acusado GILMASIO foi citado pessoalmente em 12.02.2016 (fl. 172), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 170), e apresentou resposta à acusação a fls. 189/190. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, como se observa a seguir. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime previsto no art. 334, par. 1º, c, do CP (redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014), conforme reconhecido no recebimento da denúncia. Logo, não estão presentes as hipóteses legais previstas para a absolvição sumária, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 05 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 14H00MIN, quando o processo será julgado. Para a audiência, providencie a Secretaria a requisição das testemunhas comuns, as quais são policiais militares. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1880

HABEAS CORPUS

0002464-97.2016.403.6181 - PAULO SERGIO MARTINS(SP369771 - PEDRO XIDIEH MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0002464-97.2016.4.03.6181 Trata-se Habeas Corpus, impetrado por Pedro Xidieh Martins, com pedido de liminar, em favor do paciente PAULO SÉRGIO MARTINS, alegando, em síntese, constrangimento ilegal praticado pela Delegada de Polícia Federal, consistente na indevida intimação do paciente para prestar esclarecimentos nas dependências da Polícia Federal, haja vista a evidente atipicidade dos fatos a ele imputados no bojo do inquérito policial nº 2529/15-1 (apresentação de declaração de pobreza inidônea caracterizando o delito previsto no artigo 299 do Código Penal). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/83 verso, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a perda do objeto do habeas corpus, em razão do pedido de arquivamento do inquérito policial nº 2529/2015-1, formulado pelo parquet oficiante na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo (fls. 84/89). Foi proferida decisão de arquivamento do IPL 2529/2015-1 pela 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, conforme extrato do sistema informatizado da Justiça Federal juntado à fl. 91.É o breve relatório. Fundamento e decido.O paciente é carecedor da presente ação pela falta de interesse de agir superveniente, em virtude do arquivamento do inquérito policial nº 2529/2015-1, requerido pelo Ministério Público Federal, titular da ação penal pública (fls. 82/83 verso e 84/86), e homologado judicialmente pela 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do extrato de movimentação processual emitido pelo Sistema Informatizado da Justiça Federal de fl. 91.Verifico que o arquivamento do inquérito policial nº 2529/2015-1 acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus, qual seja, o trancamento do aludido inquérito policial, com evidente falta de interesse de agir superveniente à pretensão do paciente, fazendo desaparecer o interesse deste na continuidade do feito, pelo que ficou prejudicado o provimento jurisdicional de mérito neste writ.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e intime-se o impetrante.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de junho de 2016.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A defesa constituída do acusado RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI apresentou resposta à acusação às fls. 534/564. Alegou, em síntese, que os arquivos foram baixados pelo programa ARES sem que o acusado conhecesse seu conteúdo, uma vez que teriam sido obtidos em uma barra de sugestões disponível na pesquisa do programa, sem maiores informações quanto ao seu conteúdo. Ademais, o acusado desconheceria a capacidade de compartilhamento do programa ARES, atividade que seria desempenhada automaticamente pelo software. Alegou que os arquivos que compõem o bojo da acusação não estavam ativos no computador do acusado, tendo sido todos recuperados pela perícia da área de arquivos excluídos de seu disco rígido, bem como que o laudo pericial é inconclusivo quanto ao seu efetivo compartilhamento - limitando-se a indicar a aptidão dos arquivos para tanto, conforme laudos periciais nº 4832/2011 e nº 4833/2011. Mesmo em caso de seu compartilhamento, alegou que este teria ocorrido na ausência de dolo do acusado, porquanto este desconhecia tanto a possibilidade de compartilhamento quanto os meios para tanto. Ainda em sede de preliminares, alegou inépcia da denúncia, diante da falta de condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação penal (sic - fl. 561) consistente no fato de que os arquivos não estavam em efetivo poder do acusado, tampouco haver provas de seu compartilhamento. Suscitou preliminar de falta de legitimação para a causa (sic - fl. 562), uma vez que o acusado não compartilhou os arquivos e, por consequência, não praticou os fatos que lhe são imputados. Requereu a absolvição sumária parcial do acusado, com fundamento nos incisos I e II do artigo 397 do CPP, ante a ausência de justa causa da ação penal, tendo em vista a ignorância do acusado quanto ao compartilhamento exercido pelo programa ARES. No mérito, ressaltou aspectos da vida pregressa do acusado, como seus bons antecedentes e o fato de este trabalhar desde cedo para o sustento de sua família - destacando que estava empregado na época dos fatos. Alegou que os arquivos encontrados nos dispositivos do acusado o foram em pequena quantidade, devendo incidir a causa de diminuição do 1º do Artigo 241, da Lei nº 8.069/90. Requereu a aplicação do princípio da consunção em relação à imputação, devendo subsistir apenas a do artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90. Arrolou 03 (três) testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. As demais questões suscitadas pelo acusado, concernentes à ausência de materialidade e do dolo, à aplicação do princípio da consunção sobre os delitos que lhe são imputados, bem como a negativa de autoria, dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de julho de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação DANIEL DE ARAUJO LIMA (fl. 511), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha de acusação, comunicando-se os seus superiores hierárquicos, bem como do acusado RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI, para que compareçam ao ato, na data e horário acima designados. Intime-se a defesa constituída a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quanto ao interesse na realização da oitiva das testemunhas por ela arroladas, tendo em vista a juntada de declarações escritas das mesmas quanto aos antecedentes do acusado às fls. 569/572. Ressalto que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 529/531. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

0014903-77.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE (SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

A defesa constituída do acusado RODRIGO DE OLIVEIRA DO VALE apresentou resposta à acusação às fls. 45/46, reservando-se o direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Adiantou a inocência do acusado, a ser provada após a dilação probatória. Não obstante isso, requereu a rejeição da denúncia com fundamento em sua inocência. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. A questão levantada pela defesa concernente à inocência do acusado depende de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de agosto de 2016, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do acusado. Tendo em vista que o acusado reside em município contíguo, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para sua intimação, a fim de que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 39/41. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Expediente N° 4024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

PUBLICAÇÃO DAS R.DECISÕES DE FLS. 2063/2063v e 2070/2070v:DE FLS.2063/2063v:Vistos em inspeção. Verifico que nas duas ocasiões em que a defesa constituída do sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ foi instada a se manifestar acerca da propriedade do veículo Fiat, modelo Uno Fire, placas DSM 4675, que encontra-se acautelado na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, manteve-se silente.À fls. 2059 o Ministério Público Federal, considerando as declarações prestadas pelo Sr. Willian Paioti Muniz na Superintendência da Polícia Federal, manifestou-se no sentido de intimação da defesa do sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ para que proceda à retirada do veículo apreendido em prazo a ser estipulado, sob pena de perdimento em favor da União.É o relatório do essencial. DECIDO.Considerado que o veículo em questão foi apreendido no escritório do sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ (fls. 463/464 do pedido de busca e apreensão n.º 0015709-59.2008.403.6181) e ante o teor das declarações prestadas na Superintendência da Polícia Federal pelo Sr. Willian Paioti Muniz (fls. 2048), apontado como proprietário do veículo, no sentido de que vendeu o veículo ao sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ, intime-se a defesa constituída do sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o sentenciado agende junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo data para que ele ou procurador com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, proceda a retirada do veículo Fiat, modelo Uno Fire, placas DSM 4675, sob pena de ser decretada a perda em favor da União. E no caso da retirada do veículo, deverá também agendar junto à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo/SP (Rua Vemag, n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP: 04217-050, tel: 9110 2202-9700 e (11) 2202-9705) data para retirada dos documentos relacionados ao veículo, que estão acautelados naquela Seção sob o lote n.º 5049/2009, lacre n.º 57207. Sem prejuízo dessa determinação, expeça-se precatória ao sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP para comunica-la do teor desta decisão, notadamente que o sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ, foi intimado para agendar junto àquela Superintendência data para que ele ou procurador com poderes específicos para tanto, devidamente munidos de documento com foto, procedam a retirada do veículo Fiat, modelo Uno Fire, placas DSM 4675. Consigne-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva entrega, para o encaminhamento do termo a este juízo.Comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo do teor desta decisão e para que, na hipótese de entrega dos documentos acautelados naquela Seção sob o lote n.º 5049/2009, lacre n.º 57207 ao sentenciado MÁXIMO WILLI MATROWITZ, encaminhe a este juízo o respectivo termo de entrega no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva entrega.Cumpridas as determinações anteriores e com a juntada dos respectivos termos ou comprovantes, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São Paulo, 5 de maio de 2016.//////////.DECISÃO DE FLS. 2070/2070v:1. Fls.2064/2065 e 2067/2068: a defesa constituída do sentenciado JOÃO EDUARDO TOLOMEI requereu seja dada baixa no setor de distribuição para que o nome do sentenciado não conste mais dos registros desta Seção Judiciária assim como requereu a expedição de ofícios ao Núcleo de Passaportes e ao Serviço aéreo Marítimo e de Fronteiras, ambos da Polícia Federal, a fim de evitar óbice para renovação do passaporte e restrição para se ausentar do país.Nada a deliberar em relação ao requerimento de baixa no setor de distribuição, uma vez que constatei que em cumprimento à r.sentença prolatada à fls.1978/1983v já foi devidamente solicitada (fls.2010) e anotada no sistema processual a situação de absolvição do sentenciado JOÃO EDUARDO TOLOMEI. Quanto à expedição de ofícios aos setores da Polícia Federal, embora tenha constatado à fl.2014 que o Departamento de Polícia Federal já foi comunicado do teor da sentença absolutória e da autorização de devolução dos passaportes pertencentes ao sentenciados MARCOS GERMANO MATROWITZ e JOÃO EDUARDO TOLOMEI, considerando a consulta apresentada pela defesa de JOÃO EDUARDO TOLOMEI, determino a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para solicitar a adoção das providências necessárias para que os setores competentes daquele órgão providenciem: i) a baixa de restrição existente em relação ao sentenciado MARCOS GERMANO MATROWITZ, exclusivamente quanto aos presentes autos e os autos de petição n.º 0003490-43.2010.403.6181; e ii) a baixa de restrição existente em relação ao sentenciado JOÃO EDUARDO TOLOMEI, exclusivamente quanto aos presentes autos e os autos de petição n.º 0010058-75.2010.403.6181.2. Fls. 2069: a Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros DELEFIN/SR/SP requer informações acerca da decisão quanto à destinação do veículo Fiat Uno Fire, placas DSM 4675. Atenda a Secretaria a solicitação da DELEFIN, encaminhando-se cópia digitalizada da r.decisão proferida à fls.2063/2063v por meio de correio eletrônico.3. No mais, cumpra-se integralmente a r.decisão de fls.2063/2063v.São Paulo, 22 de junho de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3958

EMBARGOS A EXECUCAO

0030836-34.2008.403.6182 (2008.61.82.030836-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Fls.: Na presente execução contra a Fazenda Pública se executa honorários fixados na sentença de fls.22 e verso.Na execução contra a Fazenda Pública, feito n.º0045332-10.2004.403.6182, se executa honorários fixados na sentença de extinção da execução fiscal de mesmo número.Assim, nos presentes autos a execução deve prosseguir somente no tocante aos honorários fixados na sentença de improcedência dos embargos à execução (fls.22 e verso).Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044747-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015225-56.1999.403.6182 (1999.61.82.015225-8)) MECANOTICA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de perigo de dano e risco ao executado, porque o bem penhorado é um veículo automotor, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0005775-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061704-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061704-6)) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0005776-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0005780-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0005781-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-76.2004.403.6182 (2004.61.82.046511-8)) INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a Embargante é Massa Falida e isso faz caracterizado o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, caso se prossiga na Execução, pois eventual alienação deverá ocorrer no Juízo Universal e, ainda que aqui viesse a ocorrer, o produto deveria para lá ser remetido, para pagamento conforme ordem do Quadro Geral de Credores. Assim, o prosseguimento da Execução não interessa a nenhuma das partes, nem ao processo. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0008084-87.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-25.2013.403.6182) CLUBE FISCAL DO BRASIL(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0008249-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-70.2014.403.6182) SHOPPLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MIKROGENAU INDL/ S/A X JOSE FRANCISCO GIBALDI X JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fls.353/366: Cumpra-se a determinação de fls.350, remetendo-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ CLÁUDIO DE FREITAS. Inexistindo penhora, nada a determinar em termos de liberação. Int.

0574468-30.1983.403.6182 (00.0574468-7) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X SPLENDOR CONFECÇÕES LTDA X SALLA ARMANDO X JOSE ARMANDO NETTO(SP261957 - SERGIO ARNALDO SALZMAN)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0676504-82.1985.403.6182 (00.0676504-1) - FAZENDA NACIONAL X MORMASA RECIPIENTES PLÁSTICOS LTDA X PASCHOAL BIANCA NETTO(SP096767 - REYNALDO PROFILI E SP038554 - ALFREDO MARIANO FILHO)

Por ora, intime-se a Exequente para diligenciar junto à Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas a fim de obter certidão atualizada, ou até mesmo cópia do contrato social (devidamente consolidado, com todas as alterações), informando o quadro societário, o último endereço cadastrado e identificando o(s) sócio(s) administrador(es) da sociedade executada.

0007722-67.1988.403.6182 (88.0007722-6) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X PLÁSTICOS E METALÚRGICA AUXILIADORA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X VISLAVA SAWICKI X NANCY WOYTOWICH X FERNANDO JOSE PERTINHEZ

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do coexecutado Fernando José Pertinhez - CPF 011.092.728-12, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente às fls. 216. 7-Intime-se.

0456893-20.1991.403.6182 (00.0456893-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X S HANASHIRO E CIA/ LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Intime-se a sociedade executada, por meio de seu advogado devidamente constituído, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante da opção feita pelo pagamento à vista, conforme requerido pela Exequente a fl. 276. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP115600 - DAWSON MORAES E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão e da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, solicitando-se que bloquee numerário que, em 09/06/2016, perfazia o montante de R\$ 12.697.535,32, nos autos do processo número 0000216-58.1989.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.4) cumprida a diligência, restitua-se com as homenagens deste Juízo.Int.

0525882-05.1996.403.6182 (96.0525882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA X CELINA FERREIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 192, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0539106-10.1996.403.6182 (96.0539106-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ARMANDO HUGO SILVA X SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS(SP086430 - SIDNEY GONCALVES E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Por ora, aguarde-se em arquivo nos termos da decisão de fl. 414, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 0023762-06.2012.4.03.0000 ainda não foi decidido com trânsito em julgado.Após o julgamento definitivo do recurso, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 417.Int.

0505097-51.1998.403.6182 (98.0505097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA

Cientifique-se a Exequente da transferência de valores pelo Juízo da 11ª Vara Cível (fls. 245/247).No mais, cumpra-se a decisão de fl. 244.Int.

0507022-82.1998.403.6182 (98.0507022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD X MIGUEL ARCANJO HEBLING(SP125766 - FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E SP196223 - DANIELA DE CAMPOS MACHADO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0531313-49.1998.403.6182 (98.0531313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPONENTES ELETRONICOS BARONI LTDA X AUREA DE LOURDES JOSE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a alegação de bem de família.Int.

0534511-94.1998.403.6182 (98.0534511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS QUALITY DISTRIBUIDORA DE CARGAS LTDA X MIRIAN RODRIGUES(SP288967 - GIULIANA RODRIGUES DAL MAS)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE E SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento.Intime-se.

0554283-43.1998.403.6182 (98.0554283-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA X DECTINO ALVAREZ NUNEZ X DAVID TUFY INATI(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Por ora, tendo em vista os indícios de que a empresa executada continua em funcionamento (fls. 38/53, 121/132), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, a ser cumprido no endereço que consta de sua ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino. Resultando negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 161.Int.

0049280-33.1999.403.6182 (1999.61.82.049280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KONTAKT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034974 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP148745 - PATRICIA NAKASHITA YOSHIY)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se ALBERTO CHAMAS FILHO, por seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 278 verso. Int.

0057195-36.1999.403.6182 (1999.61.82.057195-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINDEXT PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS E SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN E SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA E SP326304 - NATALIA AFFONSO PEREIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fs. 383/384), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 384, expedindo-se carta de arrematação em favor do arrematante. Int.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Verifica-se que a questão relativa à legitimidade da parte passiva ainda é objeto de apreciação no agravo de instrumento nº 0009645-73.2013.403.0000, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina, de modo que não cabe a este Juízo o enfrentamento da questão. Sendo assim, reconsidero a decisão de fl. 422, prejudicados os embargos opostos. Prossiga-se no feito, com a expedição de mandado de penhora, nos termos da decisão de fl. 260. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0039891-87.2000.403.6182 (2000.61.82.039891-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TEXTIL MOURADAS S/A X ELIAS MOURAD X SAMIH MOURAD X NADIM TAMER MOURAD X REINALDO ELIAS MOURAD X ANNI COURI MOURAD X NEDRI ADAS MOURAD X CHRISTINA CALLAS MOURAD(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Vista à Exequente. Intime-se.

0024679-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito, com abertura de vista à Exequente para que se manifeste nos termos do tópico final da decisão de fl. 350. Int.

0046511-76.2004.403.6182 (2004.61.82.046511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0053666-33.2004.403.6182 (2004.61.82.053666-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X ANTONIO CELSO XANDO BAPTISTA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X AVON INTERNATIONAL OPERATIONS INC. X BETTERWARE INTERNATIONAL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Fls.271/272: Considerando o pedido da terceira interessada (AVON), expeça-se ofício à CEF para conversão em renda do valor atualizado do débito, qual seja, R\$21.711,67 (vinte e um mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos) para junho/2016 (fls.284).Feito isso, manifeste-se a Exequente sobre a extinção do processo e sobre o pedido de levantamento do remanescente em depósito.Int.

0055202-79.2004.403.6182 (2004.61.82.055202-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S C LTDA X SILENE MARIA DE FREITAS X UBALDO CECILIANO DE FREITAS FILHO - ESPOLIO X MARCIA REGINA DE FREITAS(SP166821 - ALESSANDRA DE AZEVEDO REZEMINI E SP076606 - MILTON TOSCHI)

Cumpra reordenar o feito.Verifica-se do documento de fls. 269/271, trazido aos autos pela Exequente, que o processo de inventário dos bens do coexecutado UBALDO CECILIANO DE FREITAS FILHO foi distribuído em 18/05/2001. Por outro lado, o deferimento de sua inclusão no polo passivo ocorreu em 12/09/2008 (fl. 120), quando, portanto, já falecido o coexecutado, de modo que o redirecionamento em relação a ele deve ser revisto.Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão do ESPÓLIO DE UBALDO CECILIANO DE FREITAS FILHO do polo passivo desta ação, prejudicado o pedido de fl. 267. Na sequência, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 266.Int.

0061704-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061704-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0032176-18.2005.403.6182 (2005.61.82.032176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X HELIO DE ALMEIDA FRAGA

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o pedido e documentos de fls. 207/212.Int.

0036579-93.2006.403.6182 (2006.61.82.036579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0041586-32.2007.403.6182 (2007.61.82.041586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0049326-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAM HAN KIM - ME(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL)

Fls.118/129: Indefiro o pedido de desbloqueio, pois foi efetuado antes da adesão ao parcelamento, sendo certo que as constrições anteriores à causa suspensiva da exigibilidade devem permanecer até pagamento integral da dívida parcelada.No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0048966-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAIRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0055112-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIANA KELLY PINHEIRO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Fls.65/75: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.No mais, como se vê, está suspensa a exigibilidade do crédito objeto da inscrição n.80 1 12 010100-88.A executada pode obter Certidão em Secretaria ou cópia autenticada, razão pela qual não há necessidade de expedição de ofícios.Junte-se consulta e-CAC. Int.

0033482-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE S A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 1101/1105, até julgamento final do recurso.Aguarde-se no arquivo.Int.

0058794-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YURI TOLENTINO RIBEIRO(SP346523 - KAREN DA CRUZ SILVA)

Antecipo o conhecimento do caso, em detrimento de outros mais antigos existentes, uma vez que efetuei análise dos autos para prestar informações à Douta Ouvidoria.Fls.09/45: O Executado sustenta nulidade do título executivo. Alega que inexistiu omissão de receita, sendo os valores lançados pelo Fisco relativos aos rendimentos do seu cônjuge, informados na DCTF Original. Sustenta que apresentou DCTF Retificadora do período de apuração 2010, exercício 2011, em 21/04/2011, para retirar seu cônjuge da relação de dependentes, bem como corrigir o CNPJ da sua empregadora, erroneamente informados.Fls.47/50: A União sustenta que o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento suplementar), e que após intimação do contribuinte e ausência de manifestação, foi glosada a DIRPF original relativa a 2010, entregue em 21/04/2011. Sustenta, ainda, existir registro no sistema da Receita Federal somente da declaração original, inexistindo registro de qualquer Retificadora para o ano calendário de 2010. Requer a intimação do executado a apresentar recibo de entrega da DIRPF Retificadora, indispensável à análise de eventual desconsideração da Retificadora pelo órgão lançador.Decido.De fato, o Executado juntou a Declaração Retificadora (fls.20/24), mas não juntou o Recibo eletrônico de entrega, de forma que a Exequente está certa ao mencionar duas possibilidades: ou o sistema da RFB teria falhado e não recebido e processado a Retificadora, ou, teria o contribuinte deixado de enviar ou enviado erroneamente.Também se verifica que este Juízo tem instado a Receita Federal a se pronunciar, nesses casos, o que, por vezes, abrevia a solução, dispensando oposição de embargos do devedor, quando o próprio Órgão Lançador reconhece equívoco ou incorreção. Porém, para que seja viável ouvir a Receita, há necessidade de que o Excipiente comprove, ao menos, ter enviado a Retificadora, como alega.Logo, defiro o pedido da Exequente para que o Executado traga o Recibo Eletrônico de Entrega da Retificadora.Fixo prazo de 03 (três) dias para cumprimento. Vindo aos autos o Recibo, oficie-se à RFB, solicitando-se informações sobre eventual desconsideração da Retificadora, do que teria decorrido o lançamento. Caso o Recibo não seja juntado pelo Executado, fica a Exceção rejeitada porque demandaria dilação probatória impossível nesta sede, e voltem conclusos para análise de pedido pendente, da Exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045332-10.2004.403.6182 (2004.61.82.045332-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA X FAZENDA NACIONAL

Fls.214 e ss.: Na presente execução contra a Fazenda Pública se executa honorários fixados na sentença de fls.119.Na execução contra a Fazenda Pública, feito n.º0030836-34.2008.403.6182, se executa honorários fixados na sentença proferida nos embargos à execução de mesmo número.Assim, nos presentes autos a execução deve prosseguir somente no tocante aos honorários fixados na sentença de extinção da execução fiscal.Desnecessário determinar desentranhamento das petições endereçadas aos autos 0030836-34.2008.403.6182, tendo em vista as cópias de fls. 216/227, cumprindo, contudo, observar que o Requisitório se refere à condenação de fls.119.Determino à Secretaria que proceda ao traslado de fls.63/69 dos autos nº.0030836-34.2008.403.6182 para a presente execução (procuração e Ata da Assembléia Geral Ordinária).Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls.213.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1367

EXECUCAO FISCAL

0501300-43.1993.403.6182 (93.0501300-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HENNING IND/METALURGICA LTDA(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA)

Vistos em inspeção. Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art.1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0512705-08.1995.403.6182 (95.0512705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA X VICTOR PERESS X ALBERT PERESS X MAURA CRESTANI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E SP305746 - VINICIUS ROMEIRO FERREIRA)

Por ora, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres do(s) coexecutado(s), no endereço de fl. 93. Na hipótese da diligência resultar negativa, dê-se vista ao(à) exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo indicar especificamente novo endereço para citação/penhora, bem como do(s) bem(ns) do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade, caso requeira nova diligência. Saliento, por oportuno, que pedido diverso do supramencionado não será objeto de análise, mormente no que se refere à concessão de novo prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito ou pedidos já analisados. Nesse caso, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0541323-55.1998.403.6182 (98.0541323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Fl. 144: os valores referentes ao RPV se encontram à disposição da parte interessada, conforme já informado às fls. 143, portanto, não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000778-63.1999.403.6182 (1999.61.82.000778-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP084229 - ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da exequente de que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, suspendo o andamento do feito até nova manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que os autos aguardem no arquivo eventual provocação. Int.

0004456-86.1999.403.6182 (1999.61.82.004456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOLAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES)

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença de fl. 50 foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono da executada estivesse cadastrado, assim sendo, prodeca-se às devidas anotações e republique-se: Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 46). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0009655-89.1999.403.6182 (1999.61.82.009655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA(SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar a denominação EMPRESA BRASILEIRA INDUSTRIAL, COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 68.950.385/0001-91 (fl. 195). Após, tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 2005.61.23.001298-9 se encontra em trâmite no E.TRF da 3ª Região em razão de apelação interposta. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0015125-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0027894-44.1999.403.6182 (1999.61.82.027894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.Fls. 324/327: manifeste-se o executado. Int.

0050347-33.1999.403.6182 (1999.61.82.050347-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA

Vistos em inspeção.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS, mediante guia própria, do valor depositado na conta 51691-2.Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito. Int.

0072258-04.1999.403.6182 (1999.61.82.072258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEV INSTALACAO MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

Vistos em inspeção. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 168/2011, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.39.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0081140-52.1999.403.6182 (1999.61.82.081140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FOTOPTICA LTDA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução nº 20016182001244-5. Int.

0041404-17.2005.403.6182 (2005.61.82.041404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAQUIAMENTO FORMOSA S/C LTDA X MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA X JOSE LITO MOREIRA(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS)

Vistos em inspeção.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor depositado na conta 4767-0, imputando-se ao DEBCAD 352409150.Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

0028517-64.2006.403.6182 (2006.61.82.028517-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S.A.(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

0002537-81.2007.403.6182 (2007.61.82.002537-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 30: manifeste-se o executado.No silêncio, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0049942-16.2007.403.6182 (2007.61.82.049942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALBERSON DO BRASIL LTDA(PR027440 - CRISTIANA APARECIDA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO) X RODRIGO AMADIO PACHECO

Vistos em inspeção. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a sentença de fls.130 e verso foi publicada na imprensa oficial sem que o patrono da executada estivesse cadastrado. Assim sendo, prode-se às devidas anotações e republicue-se: Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, officie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035377-13.2008.403.6182 (2008.61.82.035377-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CESAR MAGNO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Officie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transferência do valor depositado nas contas nº 399816-9 e 399814-4 para agência 3221-2 do Banco do Brasil, conta corrente 3032-5 de titularidade do Conselho Regional de Enfermagem. Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente.

0006379-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPORTEBRAS LTDA. EPP(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X KARLA PEREIRA MASINAILTT

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0009731-30.2010.403.6182 (2010.61.82.009731-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, bem como para comparecimento do seu representante legal a esta secretaria para que assumo o compromisso de depositário do bem penhorado, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução. Int.

0048822-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAC - LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.(SP008405 - FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELLOS P. DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0006995-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO REGINA BADRA(SP115222 - SILVANIA GRACIELLE B F GERBELLI)

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do artigo 2º da Portaria 75 de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda (valor abaixo de 20 mil reais). Int.

0027124-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se o executado da penhora que recaiu sobre valores de sua titularidade, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à execução. No silêncio, cumpra-se os itens 07 e seguintes da decisão de fls. 55/56. Int.

0044694-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. 1 - Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da razão social da executada, fazendo constar da incorporadora INTERCEMENT BRASIL S/A, CNPJ: 62.258.884/0001-36.2 - Após, tendo em vista o executado não ter se manifestado sobre a petição da exequente de fls. 212/221, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0023589-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSEMAR DA COSTA RUMEU(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI)

Fl.48: defiro, pela derradeira vez, o prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para manifestação conclusiva sobre as alegações do executado. Int.

0047261-63.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA(SP042101 - RUY BONELLO)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0054132-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0016785-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMAT(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

Vistos em inspeção. A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento. Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

0029536-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADELLI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0040935-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROGERIO PEREZ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Vistos em inspeção. Fls. 77/99: não cabe a este Juízo a emissão da certidão requerida pelo executado e sim ao exequente. O executado poderá requerer diretamente junto a Procuradoria da Fazenda Nacional a Certidão positiva com efeito de negativa ou, se convier, este Juízo poderá expedir Certidão de objeto e pé ou de inteiro teor referente a presente execução, mediante o recolhimento das custas correspondentes. Retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

0059570-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0066187-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RAMBALDI(SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Vistos em inspeção. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3767

PROCEDIMENTO COMUM

0038805-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061805-27.2011.403.6182) ADAUTO RAMOS DA SILVA JUNIOR(PI005205 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 194/198: Ciência ao Autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029074-70.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001518-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA(SC011091 - ALEXANDRE MILIS CANI)

Fls. 25/26: digam as partes sobre o cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031927-67.2005.403.6182 (2005.61.82.031927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046559-11.1999.403.6182 (1999.61.82.046559-5)) SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0062714-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039381-88.2011.403.6182) ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0013879-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Sentença publicada antes de 18/03/2016: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0055123-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-75.2013.403.6182) DANIELLE METAIS LTDA(SP177282 - CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520,V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000067-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-12.1999.403.6182 (1999.61.82.005127-2)) SIMEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista que, nos autos do executivo fiscal, foi determinada a penhora do faturamento e que os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, à vista da conjugação dos pressupostos mencionados na decisão de fls.41/43, comprove o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias e naqueles autos, os recolhimentos a título da penhora do faturamento até o presente mês, que deverão prosseguir até a plena garantia do juízo, considerando que o último comprovante de pagamento data de 05.12.2014 - apuração 11/2014 (fls.124 da execução fiscal), sob pena de ser revogado o efeito suspensivo outrora concedido. Cumprido o item anterior, cumpra-se o despacho de fls.56.

0046098-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032359-76.2011.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Diante do teor da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002008-71.2013.403.0000, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no referido recurso.

0001524-66.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039871-08.2014.403.6182) MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante/executada em face da decisão de fls. 158 que recebeu os embargos com efeito suspensivo. Funda-se no art. 1022,I, do CPC/2015 a conta de haver contradição e obscuridade, uma vez que teria sido adotada premissa aplicável à garantia por depósito judicial à hipótese de seguro garantia e que não teria ficado claro se a garantia seria ou não executada. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, a embargante foi intimada e se manifestou a fls. 191/193. A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada e a garantia por seguro está prevista em lei, equiparada ao depósito judicial e fiança bancária. Ademais isso, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213). O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048366-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547686-92.1997.403.6182 (97.0547686-1)) ROBERTO HUZIAN(SP162411 - MAROIL FRAGOSO E SP206353 - LUIZ ALAN PINTO LORDELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA/ LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0068441-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026660-65.2015.403.6182) GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a expiente a representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0545945-17.1997.403.6182 (97.0545945-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BRASTEMP UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Fls. 143: manifeste-se a executada. Int.

0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

1) Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 235.2) Fls. 249 e 250: Manifeste-se a exequente.

0554288-02.1997.403.6182 (97.0554288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G N G DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0584706-20.1997.403.6182 (97.0584706-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALUMINIO EMPRESS S/A IND/ METALURGICA (MASSA FALIDA) X LUIZ ANTONIO CARTOLANO X ONDINA DE FIGUEIREDO GRELL
CARTOLANO(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

1) Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.
2) Oficie-se ao juízo falimentar, informando a desconstituição do título executivo e solicitando o cancelamento da anotação da penhora no rosto dos autos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

0529658-42.1998.403.6182 (98.0529658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP024196 - MARIA CECILIA FUNKE DO AMARAL E SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

1) Intime-se a executada para que compareça à Secretaria para desentranhamento da carta de fiança, conforme determinado a fls. 106.2) Dê-se vista à exequente para ciência da sentença prolatada a fls. 101. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0531297-95.1998.403.6182 (98.0531297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAP PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar CAP SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA - ME.2) Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 201. 3) Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0040042-42.1999.403.6100 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. No mesmo ato, solicite-se ao r. Juízo que informe a existência de saldo disponível para transferência. Int.

0001799-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO PINTO(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X SALOMAO TRESMIELINA - ESPOLIO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Fls. 237 : ciência às partes. Após, conclusos para decisão da exceção. Int.

0007197-02.1999.403.6182 (1999.61.82.007197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP179702 - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 158: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição da competente CARTA PRECATÓRIA.

0023026-23.1999.403.6182 (1999.61.82.023026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0030448-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DAVID FERREIRA NETO X SEBASTIAO DORNELLAS LUQUE(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X ASSOCIACAO MONTESSORIANA DE ENSINO AME

1. Fls. 530/563: cumpra-se a r. decisão do Agravo que manteve a EXCLUSÃO de Sebastião Dornellas Luque do polo passivo, conforme determinado a fls. 280. Ao SEDI.2. Após, voltem conclusos para análise da exceção oposta (fls. 478/95). Int.

0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0029884-21.2009.403.6182.

0077907-47.1999.403.6182 (1999.61.82.077907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA DO BOSQUE LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda nacional visando à cobrança de multa imposta por infração à legislação trabalhista e seus acréscimos legais. Considerando-se a nova redação dada ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal pela Emenda Constituição nº 45/2004 e do julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 - STJ, exsurge a competência da Justiça Laboral para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos reguladores e de fiscalização das relações de trabalho. Em se tratando de norma constitucional, concernente à atribuição de competência e que possui eficácia imediata, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a Justiça do Trabalho. Em face da incompetência deste Juízo, deixo de apreciar a exceção oposta pela executada as fls. 07/22. Int.

0042070-91.2000.403.6182 (2000.61.82.042070-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X STEM CAR SOC TEC EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA X HENRIQUE WASSERSTEIN X DAVID SERGIO HORNBLAS X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Sidney Eugenio Cupolo. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0047218-83.2000.403.6182 (2000.61.82.047218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREZ & FRAIA LTDA X REGINALDO PEREZ CHAVES(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X LUIZ CARLOS FRAIA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Em caso de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes (fls. 263). Intimem-se. Cumpra-se.

0065197-58.2000.403.6182 (2000.61.82.065197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade opostas nestes autos e nos apensos (autos nº 2000.61.82.065198-0 e 2004.61.82.059339-0). Int.

0065198-43.2000.403.6182 (2000.61.82.065198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO

A exceção de pré-executividade oposta será apreciada nos autos principais onde estão sendo praticados todos os atos processuais.

0042898-19.2002.403.6182 (2002.61.82.042898-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO CELWAL LTDA - MASSA FALIDA X SERGIO AQUILINO LEITAO X FERNANDO AQUILINO LEITAO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014 c.c. o art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente (fls. 121).

0044217-85.2003.403.6182 (2003.61.82.044217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X IVAN CHI MOW YUNG X BLUE STAR PARTICIPACOES S/C LTDA X FIDEX DO BRASIL LTDA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta nestes autos e NOS APENSOS por Marcos Henrique Marques da Costa. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0044976-49.2003.403.6182 (2003.61.82.044976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X IVAN CHI MOW YUNG X BLUE STAR PARTICIPACOES S/C LTDA X FIDEX DO BRASIL LTDA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 308 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0044977-34.2003.403.6182 (2003.61.82.044977-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X IVAN CHI MOW YUNG X BLUE STAR PARTICIPACOES S/C LTDA X FIDEX DO BRASIL LTDA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 308 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0071380-40.2003.403.6182 (2003.61.82.071380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X IVAN CHI MOW YUNG X BLUE STAR PARTICIPACOES S/C LTDA X FIDEX DO BRASIL LTDA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 308 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0030822-89.2004.403.6182 (2004.61.82.030822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYBERTECH EQUIPMENT LTDA X MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA) X IVAN CHI MOW YUNG X BLUE STAR PARTICIPACOES S/C LTDA X FIDEX DO BRASIL LTDA X CYBERTECH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

Cumpra-se a determinação de fls. 308 da execução principal, onde a exceção será apreciada e julgada. Int.

0053806-67.2004.403.6182 (2004.61.82.053806-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO(SP147091 - RENATO DONDA)

Fls. 316: Defiro o pedido da executada, conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Int.

0059339-07.2004.403.6182 (2004.61.82.059339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

A exceção de pré-executividade oposta será apreciada nos autos principais onde estão sendo praticados todos os atos processuais.

0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CINTORONE INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO L(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP181257 - DANIELA DOS SANTOS PEPE)

1) Intime-se LUCIANA FERRAZ DE LIMA a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de AGENDAR data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.2) Diante do teor dos documentos juntados às fls. 325/343 e 361/2, intimem-se os coexecutados para dizer se têm interesse na execução da sucumbência.3) Abra-se vista à Exequeute para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.A seguir, volte-me conclusos.

0022966-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP332799 - BRUNA MENANI PEREIRA LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequeute. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0033627-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033627-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(Proc. LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação da exequeute para que informe o valor atualizado do débito em cobrança. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório. Int.

0040538-09.2005.403.6182 (2005.61.82.040538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALSTOM IND/ LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X GEC ALSTHON SERVICOS ELETRICOS LTDA. X WAGNER RONCO X HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN X MICHEL BOCCACCIO X LUIS FLAQUER GARCIA X PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PHILIPPE MARIE JOSEPH JOUBERT X FRANCISCO SANCHEZ FIEGO X LUIS ANTONIO BOVO

Fls. 308: Defiro o prazo requerido pela executada de 10 (dez) dias para manifestação conclusiva. Int.

0026808-91.2006.403.6182 (2006.61.82.026808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 166/67: não há depósito judicial nestes autos, razão pela qual não há como determinar a expedição do ofício requerido pelo executado. Abra-se vista à exequeute para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

0056593-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056593-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PATRIARCA LTDA-ME X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MATOS(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Preliminarmente, intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando procuração original. Após, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

0046849-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046849-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequeute para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0031285-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUMA PLASTICOS BENEFICIAMENTO EM PLASTICOS LT(SP292397 - EMERSON PEREIRA BARBOSA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0032359-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Diante do teor da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 139), aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002008-71.2013.403.0000.

0070769-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILLYPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP085436 - SILVIO SIMONAGGIO E SP127142 - SILVIA MARIA COSTA BREGA)

Fls. 476/9: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029948-40.2015.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Int.

0073214-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR E SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0001183-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004770-75.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 31/43: ciência à executada. Int.

0011388-36.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES)

Fls. 63: ante a discordância da exequite e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados a fls. 53.Expeça-se mandado, conforme requerido pela exequite. Int.

0017929-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequite às fls. 100. Int.

0018548-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPOS MELLO E MAUGER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO)

Fls. 75: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s):39.623.594-8. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033145-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUEL FER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Nos termos da r. decisão do Agravo (fls. 243/248) a questão do excesso de penhora só poderá ser dirimida pela constatação da quitação da CDA 80611122849-28. Verifico no documento de fls. 253 que referida inscrição não está extinta.Assim, por ora, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados a fls. 34, tendo em vista o que já foi decidido a fls. 148. Int.

0033794-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)

Fls., 75: ante a recusa da exequite e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.Publique-se, se houver advogado constituído.

0034488-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X ANTONIO MARCOS DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

Fls. 124/128: ciência ao executado.Após, abra-se vista à exequite e tornem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

0036773-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite.

0040950-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBITIRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 143/4, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 107, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

0043086-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DVM AUTOMOVEIS LTDA X YOSHIYA TOMITA X RICARDO YOSHIYA TOMITA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Yoshita Tomita e Ricardo Yoshita Tomita. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0048442-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0049699-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE MONTANHA DANCAS COMERCIO E PROMOCOES ARTISTICAS L(SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIELIOTTI) X GERALDO GRANDE DA SILVA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Clube Montanha Danças Comercio e Promoções Artísticas Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0050198-80.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 39/51: ciência à executada. Int.

0058293-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAPITOLIO COM REPR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0028251-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X THEREZINHA COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X NILO COTTINI FILHO(MG095159 - LAERTE POLIZELLO E SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO)

Dê-se ciência à executada do termo de retificação. Quanto ao pleito de fls. 203/204, este juízo já se manifestou quanto a incompetência deste juízo (fls. 168), tendo em vista que os valores estão depositados à disposição do r. juízo da 5ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a retificação do valor do arresto no rosto daqueles autos (com diminuição no valor), poderá a interessada requerer o levantamento do excedente naqueles autos. Int.

0036158-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0044749-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO BANDEPE S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 150/8: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Oficie-se ao r. Juízo deprecado, solicitando-se informações sobre o cumprimento da carta precatória. Int.

0044856-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 163/4: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 147/151, abrindo-se vista à exequente. Int.

0053568-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0004497-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tomem conclusos para análise da exceção oposta (fls. 28/30). Int.

0020420-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RANGER CONSTRUÇÕES LTDA. - ME(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Fls. 283: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0034294-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DE OLHOS DR. SUEL ABUJAMRA LTDA. - EP(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0038547-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA(PR074729 - EDSON GARCIA PEREIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0042458-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MG - CAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187562 - ITAMAR SOARES WELLAUSEN)

1. Regularize o executado a representação processual, juntando a procuração original. 2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 535 e 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045976-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTILUVAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

0046109-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 22/35). Int.

0009396-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA DA SILVA FRAZAO - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0011730-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALTA ARVELOS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tomem conclusos. Int.

0023700-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M A DUARTE ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0026660-65.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original. Com a regularização, voltem conclusos para análise de manifestação de fls. 12/30. Int.

0030946-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0046190-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520161-04.1998.403.6182 (98.0520161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0035404-06.2002.403.6182 (2002.61.82.035404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056850-70.1999.403.6182 (1999.61.82.056850-5)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente, conforme requerido.

0001447-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1948

EXECUCAO FISCAL

0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A - MASSA FALIDA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGRO PASTORIL LTDA X BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Oficie-se à CEF para que informe a relação completa de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos (numeração antiga 2001.61.82.015714-9), referente ao executado VIACAO AEREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA, CNPJ 60.703.923/0001-31, a fim de que seja cumprida a remessa dos valores ao Juízo da Quebra. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informe a relação completa de todas as contas judiciais vinculadas a estes autos, comunicando este r. Juízo o valor atualizado de cada uma das respectivas contas. Sem prejuízo, republique-se as r. decisões de fls. 2579 e 2532/2547. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se. Fls. 2579: Fl. 2574: prejudicado o pedido, ante o já decidido no item e de fl. 2546 et verso, em que já foi determinada a remessa do dinheiro depositado. No mais, determino que a Secretaria deste juízo cumpra, com urgência, a integralidade da r. decisão de fls. 2532/2547. Após, dê-se ciência as partes da petição de fls. 2553/2554, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 2532/2547: Vistos etc., Trata-se de pedido do exequente às fls. 1808/1820 para inclusão das empresas que compõe o Grupo Econômico (CNPJ e endereços constantes no relatório). Sustenta a exequente, em síntese, que foi deferido à Vasp a recuperação judicial; que o modelo desenvolvido pelo Plano de Recuperação Judicial, os ativos serão alocados em fundos não operacionais de investimentos, dação ou arrematação em leilões; que está previsto a criação de 09 (nove) fundos diferentes; que terá início a novação da dívida; que não há um plano para o pagamento do passivo tributário da companhia (dependerá do êxito nas ações que são movidas contra a União e o Estado de SP); que não há notícia de que a Vasp Operacional, sujeita ao regime de recuperação judicial, se responsabilize pelas dívidas fiscais; que o Fisco não pode ficar restrito às diretrizes traçadas pelo Plano de Recuperação aprovado; que, não havendo previsão de efetivo pagamento dos créditos tributários, mister o prosseguimento do feito; que, diante da ausência de garantia e da impossibilidade do cumprimento da determinação de penhora do faturamento, em face da recuperação judicial, deve a responsabilização recair sobre o Grupo Econômico, do qual a executada fazia parte; que o controle acionário da Vasp são detidos pelas empresas Transportadora Wadel Ltda; Expresso Brasília Ltda, Voe Canhedo S/A; que referidas empresas são de propriedade, de únicos sócios, Wagner Canhedo Azevedo e seus familiares (César A. Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valeria Azevedo); que resultou em grupo econômico familiar; que o controle de todas as empresas pertencentes ao grupo, concentra-se, direta ou indiretamente, nas mãos de Wagner Canhedo Azevedo; que a agropecuária Vale do Araguaia Ltda é controlada pela transportadora Wadel Ltda, que é controlada pelo expresso Brasília Ltda, que surge como controlador Wagner Canhedo Azevedo; que, a par de serem empresas distintas, o poder de controle de todas elas é de Wagner Canhedo Azevedo, restando caracterizado o grupo econômico de fato; que, diversas empresas possuem um mesmo e único endereço como sede social: Agropecuária Vale do Araguaia, Araés Agropastorial, Condor Transportes Urbanos, Lotaxi, Expresso Brasília e Viplan, encontram-se sediadas SGCV/Sul, conjuntos 7 e 8, Brasília, DF; que há flagrante confusão patrimonial entre bens da empresa do grupo, a exemplo, imóvel oferecido pela Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (Fazenda Santa Luzia) em favor do consórcio VOE-VASP; que o mesmo imóvel foi hipotecado em favor de expresso Brasília Ltda e transportadora Wadel Ltda; que a mesma situação repete-se com relação à Fazenda Piratininga; que a legislação previdenciária prevê a responsabilidade solidária das empresas, componentes do mesmo grupo econômico (art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91); que, não há dúvidas que as empresas arroladas pertencem a um mesmo grupo econômico, posto estarem submetidos ao controle acionário de um mesmo grupo familiar (família Canhedo), independente de qualquer ato de fraude a lei ou abuso de direito, incidindo o art. 30, IX, da Lei n.º 8.212.91. Inicial às fls. 1808/1820. Juntou documentos às fls. 1821/2374. Instada a exequente à fl. 2375 a apresentar o rol das empresas que deveriam integrar o polo passivo da demanda. As empresas Brastur - Brasília Turismo Ltda;

Agropecuária Vale do Araguaia Ltda; expresso Brasília Ltda, Viplan e Locavel Locadora de veículos Brasília Ltda interpuseram exceção de pré-executividade às fls. 2378/2396 pugnando decadência, prescrição, ilegitimidade ad causam passiva; ineficácia das operações financeiras; ao final, pugna o reconhecimento da prescrição/decadência; ou ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir ou impropriedade do pedido quanto à inclusão dos petionários. Juntou documentos às fls. 2397/2424. A exequente, nos termos da delimitação da exceção de pré-executividade, apresentou impugnação às fls. 2426/2432, em síntese, alegou a relação das empresas; que as matérias são próprias de embargos; que os excipientes não integram o polo passivo da lide, não tendo legitimidade para intervir nos autos; que não ocorreu decadência; não ocorreu prescrição; que é inadmissível a reabertura da ilegitimidade passiva; ao final, pugna a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito, esperando o reconhecimento do grupo econômico, para que qualquer das empresas que o compõem respondam com seu patrimônio. Juntou documentos às fls. 2433/2448. O Administrador Judicial da falência da Vasp, junto à Justiça Comum Estadual, manifestou-se às fls. 2455/2457 pugnando, em síntese, que todas as notificações e/ou intimações sejam endereçadas a ele; que fosse suspensa a presente execução fiscal, diante da sentença da quebra; que a exequente habilitasse seu crédito ou o impugnasse no juízo da falência; que, se o caso, algum depósito de numerário seja remetido ao juízo universal da falência. Juntou documentos às fls. 2458/2461. A exequente à fl. 2463 pugnou a alteração do registro do polo passivo, junto ao SEDI, para que seja acrescida a expressão massa falida ao nome da executada. A exequente às fls. 2484/2505 pugnou, no que tange à empresa executada, que os atos executivos devem ser suspensos, diante da decretação da falência; mas, que não deve ser paralisada, pois existem outras pessoas que devem ser responsabilizadas solidariamente pela dívida ora executada; que a cobrança deve ser redirecionada em face dos corresponsáveis pela dívida; ao final, pugna a inclusão das pessoas jurídicas mencionadas, no polo passivo da execução, por ser grupo econômico, com a citação para pagar a dívida ou garantir o juízo. Determinado ao Administrador Judicial da falência à fl. 2507 que juntasse o termo de nomeação para representação da massa falida. Juntada cópia de sentença prolatada na medida cautelar fiscal às fls. 2509/2512. O Administrador Judicial da falência à fl. 2512 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 2513/2523. Juntada cópia da sentença proferida nos embargos às fls. 2525/2526. A exequente às fls. 2528/2529 pugnou a apreciação do pedido (fls. 2484/2505); que, considerando que todos os executados já foram devidamente citados, em razão do comparecimento espontâneo, que seja regularizado as penhoras sobre os imóveis de Wagner Canhedo Azevedo; que seja cumprida a primeira parte da decisão (fl. 2425). É o relatório. Decido. Da exceção de pré-executividade: No presente caso, seria possível às pessoas jurídicas Bratur - Brasília Turismo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Expresso Brasília Ltda, Viplan - Viação Planalto Ltda e Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda oporem-se ao crédito tributário guerreado, em nome da empresa executada Viação Aérea São Paulo S/A e dos demais corresponsáveis, por meio de exceção de pré-executividade, primeiro se fossem mandatários destes ou se estivessem fazendo parte da relação jurídica tributária, nesta execução fiscal. Do fato, de a excepta ter pugnado às fls. 1808/1820 e 2528/2529 a inclusão das pessoas jurídicas petionárias supra e demais pessoas físicas, no polo passivo, da presente demanda, como integrantes de grupo econômico, por si só, não é suficiente para reconhecer a citação espontânea dos mesmos (CPC, art. 214, 1.º), uma vez que, em nenhum momento, do desenvolvimento regular do processo, o Estado-juiz, por ato de reserva de jurisdição, reconheceu o grupo econômico e, por consequência, determinou o chamamento dos mesmos à juízo, por intermédio da citação. Assim, pensa o Estado-juiz que as pessoas jurídicas petionárias supracitadas não estão legitimadas a peticionar em nome próprio, tampouco defender em nome próprio interesse alheio (CPC, art. 6.º), no caso, dos corresponsáveis, sujeitos passivos, até então, do presente executivo fiscal. Logo, forçoso reconhecer serem os petionários, partes ilegítimas para arguirmos teses contrárias ao crédito tributário guerreado, porque, em última análise, estão querendo adentrar em uma actio inter alius, sem que, extraordinariamente, estejam legitimados. Do Grupo Econômico: É certo que a solidariedade não se presume ou deriva da lei ou de negócio jurídico entabulado entre as partes. Neste sentido, reza o art. 265, do Código Civil, *ipsis verbis*: Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Por sua vez, a solidariedade no Direito Tributário vem prescrita, no art. 124, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. E mais. No mesmo *codex* tributário, assim prescreve o art. 125, *ipsis verbis*: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Por outro lado, a Lei n.º 8.212/91, no art. 30, inciso, IX, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, expressamente, prescreve solidariedade pelo recolhimento das contribuições à seguridade social, *ipsis verbis*: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...); IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (...). Antes de analisar o grupo econômico em si, passo a considerar, pontualmente, o desenvolvimento do presente feito, que desde a sua distribuição, em 18/09/2001, portanto, há 14 (catorze) anos, vem se arrastando sem que houvesse a efetividade na prestação jurisdicional. Pois bem. No presente caso, compulsando os autos observa o Estado-juiz que a par de a corresponsável VASP tentar dar um ar de legalidade nas suas diversas manifestações, ao longo do procedimento desta execução fiscal, restou demonstrado que a mesma não tinha condições de cumprir qualquer tipo de acordo, parcelamento ou mesmo de depositar um determinado percentual sobre seu faturamento, a fim de garantir o juízo, pois, ao que se constata, utilizando-se dos instrumentos legais acabou abusando do exercício regular do direito. É certo que a Magna Carta de 1988, pelo prescritivo, no art. 5.º, inciso LV assegura, como um dos consectários do devido processo legal, a ampla defesa, mas, jamais, como no presente caso, do abuso desta. Referido abuso, a exemplo, pode ser constatado, quando decisão proferida no Órgão Superior, isto é, no E. STJ, em sede de ação impugnativa penal - HC, assegurou ao administrador-depositário, Wagner Canhedo Azevedo, enquanto não acolhido e aprovado o Plano de Administração, o depósito de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), para o conjunto de execuções fiscais noticiadas nos autos, consoante fls. 1264/1266; que, no entanto, só acabou redundando em um único depósito neste montante, ocorrido em 30/09/2004, conforme fls. 1289/1290. Frise-se que a exequente à fl. 1633 et verso, em 21/03/2005, já noticiava o descumprimento dos referidos depósitos, obtidos por força da própria ação penal impugnativa - HC, interposta pelo administrador-depositário, Wagner Canhedo Azevedo, junto ao E. STJ, e, ao mesmo tempo, pugnava pelo seu cumprimento. Posteriormente, aportou, nos presentes autos,

comunicado do E. STJ, sobre a homologação de desistência da ação impugnativa penal - HC interposta, pelo administrador-depositário, Wagner Canhedo Azevedo, naquela corte às fls. 1792/1793. Neste interim, foi ganhando tempo, até que a corresponsável Vasp entrou em recuperação judicial e na sequência decretada sua falência, conforme noticiado pelo Administrador Judicial no juízo da quebra às fls. 2455/2457, o que acabou por sepultar futuro ato de constrição, no presente feito. Prosseguindo. Do fato de ter sido decretada a falência da corresponsável Viação Aérea de São Paulo - Vasp, por si só, não inibe a apreciação, pelo Estado-juiz, do pedido da exequente, de inclusão, no polo passivo da presente demanda, de pessoas jurídicas e físicas, como grupo econômico. Muito bem. Existem provas, nos autos, em especial às fls. 1898/1906, da existência de grupo econômico de fato entre o então corresponsável Wagner Canhedo Azevedo e familiares com as seguintes pessoas jurídicas: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (CNPJ n.º 00.542.746/0001-27), Araés Agropastoril Ltda (CNPJ n.º 02.516.052/0001021, Bramind Mineração Ind. E Com Ltda (CNPJ n.º 32.916.4 62/0001-40), Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A (CNPJ n.º 24.890.550/0001-91, Bratur - Brasília Turismo Ltda (CNPJ n.º 24.920.234/0001-06, Condor Transportes Urbanos Ltda (CNPJ n.º 00.647.289/0001-35), Expresso Brasília Ltda (CNPJ n.º 01.614.361/0001-90), Hotel Nacional S/A (CNPJ n.º 72.629.140/0001-34), Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (CNPJ n.º 32.905.226/0001-28), Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (CNPJ n.º 00.601.674/0001-42), Polifábrica Formulários me Uniformes Ltda (CNPJ n.º 37.151.149/0001-81), Transportadora Wadel Ltda (CNPJ n.º 00.053.165/0006-36), Viplan - Viação Planalto Ltda (CNPJ n.º 00.091.702/0001-28), VOE CANHEDO S/A (CNPJ n.º 64.667.124/0001-40), além das seguintes pessoas físicas: Wagner Canhedo Azevedo Filho (CPF n.º 116.643.041-34), Izaura Valerio Azevedo (CPF n.º 775.934.991-20 e Ulisses Canhedo Azevedo (CPF n.º 153.226.371-68), familiares, também, que denota confusão patrimonial, submetidas a um mesmo controle acionário, senão vejamos: Extraem-se, dos documentos juntados, não apenas formação de grupo econômico familiar, mas um desvio de finalidade das respectivas empresas supracitadas, causando confusão patrimonial. Como já mencionado, pelos documentos às fls. 1898/1906, subscrito por Auditora Fiscal da Previdência Social e Procuradora Federal/INSS, constatam-se a fragmentação das empresas do Grupo Canhedo em diversas outras derivadas, vinculadas tanto pela manutenção do mesmo quadro societário (mesmas pessoas físicas), quanto por essas empresas derivadas terem como sócios pessoas jurídicas - a(s) empresa(s) originária(s) ou suas derivadas, verificando-se a multiplicação de empresas cuja razão social é praticamente a mesma ou similar, exercendo atividades semelhantes ou complementares, e utilizando, muitas vezes, o mesmo endereço em seu contrato social, sendo que o controle acionário não se altera, permanecendo nas mãos das mesmas pessoas físicas das empresas originárias, havendo, em alguns casos o repasse para pessoas físicas que apresentam vínculos de trabalho ou de subordinação com os sócios da(s) empresa(s) principal(is). E mais. Consta-se que a constituição de empresas de representação deu-se com o propósito de manter o controle acionário de fato com as mesmas pessoas físicas integrantes do quadro societário das anteriormente constituídas, predominando a relação de parentesco, razão pela qual o Grupo Canhedo foi reconhecido e enquadrado, no estudo realizado, como um Grupo Econômico Familiar. Segundo se apurou, a empresa VASP foi privatizada em 01 de outubro de 1990, através de leilão, quando o consórcio VOE/CANHEDO liderado pelo grupo Canhedo assumiu o controle acionário, tendo, em dezembro/2002, conforme dados extraídos do sítio eletrônico da CVM, capital distribuído entre a controladora Transportadora Wadel Ltda. (77,61%), a Expresso Brasília Ltda. (10,65%), a Voe Canhedo S/A (6,92%), a Fazenda do Estado de São Paulo (4,62%) e outros (0,2%), fazendo parte da Diretoria e/ou Conselho de Administração os seguintes membros da família Canhedo: Wagner Canhedo Azevedo (Diretor Presidente e membro do Conselho de Administração), Rodolfo Canhedo Azevedo (Diretor Vice Presidente) e Wagner Canhedo Azevedo Filho (membro do Conselho de Administração), e tendo entre coligadas/controladas as empresas Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A e Hotel Nacional S/A, com participação em 100% do capital de cada uma delas. Pesquisa junto à Receita Federal e Junta Comercial de Brasília, o relatório identificou um conjunto de 15 empresas, incluída a VASP, cujo controle acionário e gerencial cabia às pessoas físicas e jurídicas, sendo que Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho, e César A. Canhedo Azevedo eram/são Diretor Presidente e/ou Diretor das seguintes empresas do grupo: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. e Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A. Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César A. Canhedo Azevedo apenas não eram sócios ou acionistas das empresas Hotel Nacional S/A, Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A e Voe Canhedo S/A, mas, como visto, ainda assim, exerciam cargos de direção nas mesmas. Wagner Canhedo Azevedo aparece ainda como sócio da Araés Agropastoril Ltda., Diretor Presidente da Voe Canhedo S/A, e sócio-gerente da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., enquanto César A. Canhedo Azevedo aparece também como sócio da Araés Agropastoril Ltda. Izaura Valério Azevedo consta como sócia quotista das empresas Expresso Brasília Ltda. e VIPLAN - Viação Planalto Ltda., e Ulisses Canhedo Azevedo como sócio da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. As tabelas indicam que a VASP detinha 100% das ações do Hotel Nacional S/A e Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A; a Transportadora Wadel Ltda., além de ser controladora da VASP, detinha 99,82% da Condor Transportes Urbanos Ltda., 61,09% da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., 99,22% da Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., e 45,76% da Voe Canhedo S/A; a Expresso Brasília Ltda. detinha 98,33% da Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., 38,78% da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., 94,08% da Transportadora Wadel Ltda., 99,81% da Bratur - Brasília Turismo Ltda., 0,50% da Araés Agropastoril Ltda., 46,70% da Voe Canhedo S/A, e era sócia da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda.; e a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., a VIPLAN - Viação Planalto Ltda., e a Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A detinham, cada, 0,95% da Voe Canhedo S/A. O relatório concluiu que o controle acionário do Grupo está restrito à família CANHEDO. Participam das empresas do Grupo: Wagner Canhedo Azevedo e seus filhos Wagner Canhedo Azevedo Filho, César Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Rodolfo Canhedo Azevedo (vice diretor da VASP) além de sua esposa Isaura Valerio Azevedo.. Pesquisa do INSS junto à CVM, a VASP teria informado operações realizadas com a Viação Planalto Ltda., Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Transportadora Wadel Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., e Hotel Nacional S/A, verificando também a transferência de capital entre empresas do Grupo, caso da transferência de patrimônio entre a empresa CONDOR para o HOTEL NACIONAL conforme registro na Junta Comercial de Brasília nº 9908156 em 04/05/99. Os relatórios impressos da CVM foram juntados. Os dados constantes de tal estudo são confirmados pelos demais documentos juntados. A ficha cadastral da JUCESP aponta que a Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP foi estabelecida na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, São Paulo/SP, tendo como objeto

social, dentre outras atividades, a manutenção e reparação de aeronaves, cujo cargo de Diretor Presidente foi sempre ocupado por Wagner Canhedo Azevedo, exercendo também cargos de Diretor Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, sendo que Ulisses e César Antonio foram destituídos ou renunciaram, respectivamente, em 15/05/1996 e em 05/03/2001. A partir de 27/01/1992, consta a abertura de filiais com objeto de agências de turismo e de venda de passagens em diversos Estados. Em 26/01/1993, Wagner Canhedo Azevedo Filho foi eleito também para Conselheiro Administrativo, posteriormente reeleito. Rodolfo Canhedo Azevedo foi eleito para Diretor em 23/09/1994, também reeleito. Em 04/07/1995, Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, na qualidade de Diretores Vice Presidentes da VASP, foram indicados para representarem a empresa em toda e qualquer transferência de direitos de uso de linhas telefônicas, comuns ou celulares, da VASP para terceiros. Em 07/08/1998, o objeto social da VASP foi alterado para transporte aéreo de passageiros regular, manutenção na pista, holdings de instituições não-financeiras, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; em 01/06/2004, foi novamente modificado o objeto para transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual; e em 18/10/2006, foi o objeto alterado para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings. Em 12/07/1999, foi averbado na JUCESP ofício do Juízo da 13ª Vara da Fazenda da Comarca de São Paulo suspendendo a incorporação pela VASP das ações da Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A e Hotel Nacional S/A. Em 08/04/2005, foi anotada a indisponibilidade de bens da companhia, decretada pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo; em 13/12/2005, a mesma Vara indicou e nomeou nova comissão de interventores efetivos; em 29/12/2005, foi averbado o processamento da recuperação judicial da VASP; em 11/01/2006, consta que a 14ª Vara do Trabalho decretou a indisponibilidade e bloqueio de todos os bens dos sócios da família Canhedo Azevedo, da Transportadora Wadel Ltda., da Expresso Brasília Ltda. e da Voe Canhedo S/A, afastando os atuais administradores de suas funções, dentre estes Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente, e Rodolfo Canhedo Azevedo, Diretor Vice Presidente; em 18/10/2006, a CVM suspendeu de ofício o registro das companhias abertas; e, em 04/12/2008, foi averbada a falência, decretada em 04/09/2008 Com relação à Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., a 16ª alteração do contrato social, de 05/12/2003, indica como atividade principal a exploração das atividades agropecuárias em geral (...) e atividade acessória a Construção civil de edificações, pavimentações, saneamentos, urbanizações, terraplanagem, estradas e obras de arte, sendo a Presidência exercida por Wagner Canhedo Azevedo e a Diretoria Administrativa/Financeira representada, isoladamente, por qualquer um dos Diretores: Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho ou César Antonio Canhedo Azevedo, sendo sócios: Transportadora Wadel Ltda., Expresso Brasília Ltda., Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, tendo sua sede social no SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), sala 04, Brasília/DF. Quanto à Araés Agropastoril Ltda., a alteração de contrato social de 05/07/1988 demonstra que a Expresso Brasília Ltda., então representada por seu Diretor Wagner Canhedo Azevedo, adquiriu a totalidade da participação societária da Araés, sendo também, na ocasião, admitidos como sócios o próprio Wagner Canhedo Azevedo e seu filho César Antonio Canhedo Azevedo, os quais exerciam a administração, individual ou isoladamente, localizada a sede no SGCV/Sul, Conjunto 07 e 08, sala 05 (garagem central da VIPLAN), Brasília/DF, e tendo como objeto social a exploração de atividades agropecuárias. A 2ª alteração contratual da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., de 08/03/1990, comprova que seu endereço é SC/Sul, Bloco A, Quadra 03, número 73, 2º andar, sala 201, Brasília/DF, e pertencem ao quadro societário Wagner Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Expresso Brasília Ltda, tendo a mesma obtido alvará, em 1989, para funcionar como empresa de mineração. A Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, antiga Brata - Brasília Linhas Aéreas Regionais Ltda., segundo ata da assembléia Geral de 26/03/1999, tem sede no Aeroporto Internacional de Brasília, Lotes 23, 24 e 24-A, Setor de Hangares, com objeto de execução de serviços de transporte aéreo de pessoas e cargas na modalidade de taxi aéreo, constando os seguintes acionistas na época: Transportadora Wadel Ltda., Expresso Brasília Ltda., Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, sendo composta a Diretoria do Diretor Presidente Wagner Canhedo Azevedo e dos Diretores sem designação especial Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo. A ata das assembléias gerais ordinária e extraordinária, de 14/12/2002, comprova que, então, a VASP era a única acionista da Brata, detentora da totalidade do capital desta, tendo eleito novamente os mesmos membros que anteriormente ocupavam a Diretoria, ocasião em que foram alterados a denominação social para Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A e o objeto social para incluir as atividades de manutenção e reparação de aeronaves executivas e de seus componentes e hangaragem de aeronaves. A Bratur - Brasília Turismo Ltda., conforme 10ª alteração contratual, de 27/06/2000, tem sede no SCS, Quadra 03, Bloco A, Loja 65, Térreo, Brasília/DF, tendo em seu objeto social, dentre outras, a atividade de agência de viagens e turismo, constando como sócios Expresso Brasília Ltda., Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros. A Condor Transportes Urbanos Ltda., consoante 13ª alteração contratual, de 31/12/1998, com sede no SGVC/Sul, conjuntos 07 e 08, Brasília/DF, transferiu a maior parte de seu capital social para a sociedade Hotel Nacional S/A, mantendo como sócios Transportadora Wadel Ltda., Wagner Canhedo Azevedo, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo. O Expresso Brasília Ltda., de acordo com a 10ª alteração contratual, de 06/02/2002, sediada no SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08 (Viplan), sala 04, Brasília/DF, exercendo atividades de transporte rodoviário por contrato especial e transporte coletivo urbano de passageiros, dentre outras é composta dos sócios Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, Izaura Valério Azevedo, sócia quotista, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros. O Hotel Nacional S/A, como consignado nas assembléias gerais ordinária e extraordinária, de 14/12/2002, está sediado no SH/Sul, Quadra 01, Bloco A, Brasília/DF, sendo a VASP sua única acionista, detentora da totalidade do capital social a qual elegeu Wagner Canhedo Azevedo para o cargo de Diretor Presidente, e Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo para os cargos de Diretores sem designação específica, tendo por objeto social a exploração de meios de hospedagem de turismo e outras atividades. A Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., como indica a 4ª alteração contratual, de 03/05/1999, tem sede no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lotes nºs 1 - 1-A e 1-B, cujo objetivo social é a prestação de serviços de locação de veículos e de mão-de-obra especializada e ainda a locação e sub-locação de equipamentos, constando no quadro social Expresso Brasília Ltda., Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro,

Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros. O Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., nos termos da 9ª alteração contratual, de 06/10/1998, sediada no SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília/DF, com objeto de transporte coletivo urbano de passageiros, tem como sócios Transportadora Wadel Ltda., Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros, este último tendo adquirido, nesta data, a totalidade das quotas do antigo sócio Rodolfo Canhedo Azevedo. A Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., pela 3ª alteração contratual, de 06/10/1998, tem sede na 3ª Avenida, nº 1.540, tipo comércio, Núcleo Bandeirante-DF, e filial no SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Bloco F (sede central da Viplan), Brasília/DF, e objeto de prestação de serviços de confecção de uniformes e impressos gráficos, sendo sócios Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antonio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros, este último tendo adquirido, nesta data, a totalidade das quotas do antigo sócio Rodolfo Canhedo Azevedo. A Transportadora Wadel Ltda., como se infere da 34ª alteração contratual, de 08/02/2003, está estabelecida no STRC/Sul, Área Especial, Trecho 01, Brasília/DF, tendo por objetivo social o transporte rodoviário de cargas em geral, com os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antônio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros. A VIPLAN - Viação Planalto Ltda., na forma da 34ª alteração contratual, de 08/03/2003, está estabelecida no SGCV/Sul, Conjuntos 07 e 08, Brasília/DF, tendo por objetivo social o transporte coletivo urbano de passageiros, com os sócios Wagner Canhedo Azevedo, Diretor Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro, Izaura Valério Azevedo, quotista, Wagner Canhedo Azevedo Filho e César Antônio Canhedo Azevedo, Diretores Administrativos/Financeiros. A Voe Canhedo S/A, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, está estabelecida no mesmo endereço da VASP, Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, São Paulo/SP, tendo como objeto social o transporte aéreo, cujo cargo de Diretor Presidente era ocupado, desde o início (11/10/1990), por César Antonio Canhedo Azevedo, posteriormente reeleito. Em 18/01/1995, foi eleito/reeleito para o cargo de Diretor Presidente Wagner Canhedo Azevedo, permanecendo César Antonio Canhedo Azevedo no cargo de Diretor, havendo reeleições posteriores. Em 05/08/1999, foi averbado na JUCESP ofício do Juízo da 13ª Vara da Fazenda da Comarca de São Paulo suspendendo a incorporação pela VASP das ações da Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A e Hotel Nacional S/A. Desse modo, não há dúvida da confusão patrimonial, como realça a exequente, sendo inafastável, ainda, quando se verifica que imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico. Nesta situação, a Fazenda Santa Luzia, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., serviu como garantia hipotecária em favor do Consórcio VOE-VASP, do Expresso Brasília LTDA. e da Transportadora Wadel LTDA., constando, inclusive, da matrícula do imóvel que a proprietária Agropecuária Vale do Araguaia Ltda era integrante do Consórcio VOE-VASP; outra fazenda de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., qual seja a Fazenda Piratininga, também serviu de garantia hipotecária de dívidas contraídas por outros membros do grupo econômico, como a VASP, a Transportadora Wadel LTDA., a Expresso Brasília LTDA. e a Viplan - Viação Planalto LTDA. Resta demonstrada a plena confusão patrimonial, denotando, em verdade, a inexistência de separação patrimonial entre as empresas do grupo econômico. Ressalte-se que a confusão patrimonial, não se limita aos bens imóveis, há também sobre bens móveis, notadamente em relação a veículos, os quais constituem para muitas das empresas o bem fundamental para a realização de seu objeto social. Demonstra-se que a empresa VIPLAN - Viação Planalto Ltda. comprou, em 21/09/2007, 14 veículos zero quilômetro, intervindo como anuente garantidora do pagamento do saldo a empresa Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A. Demonstra-se, ainda, que é comum em processos de cobrança em face de uma sociedade do grupo outra vir a ingressar no feito concordando que seus veículos sirvam de garantia da dívida em cobro, como realmente ocorreu, em abril/2006, na MCF 2005.61.82.000806-0, em que a Locavel e a Viplan requereram a substituição de 3 veículos de propriedade da Locavel, declarados indisponíveis, por outros mais novos, que seriam adquiridos em nome da Viplan, empresas do mesmo grupo. É comum encontrar bens de sociedades do grupo na sede social de outra empresa do grupo, como se comprova pela certidão do oficial de justiça, referente ao processo 2005.34.00.007961-9, em que, no endereço da Locavel, Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Locadoras, Lote 01, havia alguns caminhões com o nome da empresa Wadel e outros da VASP. Houve a transferência de capital entre as empresas do grupo, como da Condor em face do Hotel Nacional, o que ressalta a inexistência de diferenciação patrimonial. De fato, através da 13ª alteração do contrato social, em 31/12/1998, houve a cisão parcial da Condor Transportes Urbanos Ltda., com a transferência, para a sociedade Hotel Nacional S/A, de patrimônio no valor de R\$ 44.000.000,00, representado por imóveis e saldo credor em Contas Correntes, titulado pela cindida, contra a empresa Expresso Brasília Ltda., remanescendo a empresa cindida com o capital de apenas R\$ 4.179.000,00. Assim, a desmedida interferência de umas empresas em outras integrantes do grupo econômico, sob um comando único, é que culminou no esvaziamento patrimonial e até na extinção de receitas de determinadas empresas do grupo, associada à inadimplência de débitos fiscais em montantes vultosos, inclusive estes, de natureza previdenciária, assumindo um desvio de finalidade pela confusão patrimonial, que ultrapassa a meros atos de disposição da propriedade para caracterizar evasão tributária e, por consequência, responsabilidade solidária, pelo crédito tributário guerreado. Neste sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AI 2008.03.00.005577-0, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 28/02/2011, p. 200: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária. 2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame. 5. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Grifei. Por fim, é

certo que a decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, tampouco tem o condão de desconstituir uma determinada penhora. E mais. Os créditos fiscais não estão sujeitos à habilitação no Juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas, acidentários, etc.,. Ora, se houvesse dinheiro resultante de alienação de bens penhorados e arrematados em leilão positivo, aquele deveria ser entregue ao Juízo da Falência, a fim de que se incorporasse ao monte e distribuído observadas as preferências e forças da massa. Sendo assim, com maior razão, deve ser transferido o dinheiro depositado, decorrente da penhora de faturamento da empresa corresponsável Vasp, nestes autos, ao Juízo da quebra, se ainda não incorporado ao patrimônio do erário da União. Ante o exposto: a) Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face de Bratur - Brasília Turismo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda, Expresso Brasília Ltda, Viplan - Viação Planalto Ltda e Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege; b) Determino a inclusão, no polo passivo, das seguintes pessoas jurídicas: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (CNPJ n.º 00.542.746/0001-27 - LOC SGCV SUL CONJ 07 08, S/N, SN SALA 4, PLANO PILOTO, BRASÍLIA - CEP 71215-100), Araés Agropastoril Ltda (CNPJ n.º 02.516.052/0001021 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08, S/N, SN SALA 03, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100), Bramind Mineração Ind. E Com Ltda (CNPJ n.º 32.916.462/0001-40 - SCS SUL QD 03 BL A SALA 201, 73, PLANBO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 70322900), Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A (CNPJ n.º 24.890.550/0001-91 - ERA INTER BSB LOTES 23 24 E 24 A, S/N, SN SETOR DE HANGARES, LAGO SUL, BRASÍLIA, 71608970), Bratur - Brasília Turismo Ltda (CNPJ n.º 24.920.234/0001-06 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08, S/N, SN SALA 03, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100), Condor Transportes Urbanos Ltda (CNPJ n.º 00.647.289/0001-35 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08, S/N, SN SALA 03, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100), Expresso Brasília Ltda (CNPJ n.º 01.614.361/0001-90 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08, S/N, SN SALA 03, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100), Hotel Nacional S/A (CNPJ n.º 72.629.140/0001-34 - SH S QUADRA 01 BLOCO A, S/N, ASA SUL BRASÍLIA, CEP 70322900), Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (CNPJ n.º 32.905.226/0001-28 - AER INTERN. DE BSB LTS 1-1ª-1B, S/N, ST DE LOCADORAS, LAGO SUL, BRASÍLIA, CEP 71608-900), Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (CNPJ n.º 00.601.674/0001-42 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08, S/N, SN SALA 03, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100), Polifábrica Formulários me Uniformes Ltda (CNPJ n.º 37.151.149/0001-81 - LOC 3 AVENIDA LOTE, A540, N BVANDEIRANTE, BRASÍLIA, CEP 70310-500), Transportadora Wadel Ltda (CNPJ n.º 00.053.165/0006-36 - AV. ANTARTICA, 539, 7 ANDAR SALA 74, AGUA BRANCA, SÃO PAULO, CEP 05003020), Viplan - Viação Planalto Ltda (CNPJ n.º 00.091.702/0001-28 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08 S/N, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100), VOE CANHEDO S/A (CNPJ n.º 64.667.124/0001-40 - LOC SGCV/SUL CONJUNTOS 07/08, S/N, SN SALA 03, PLANO PILOTO, BRASÍLIA, CEP 71215100); c) Determino a inclusão, no polo passivo, das seguintes pessoas físicas: Wagner Canhedo Azevedo Filho (CPF n.º 116.643.041-34 - QD QI 07 CONJUNTO 4 CASA, 16, LAGO SUL, BRASÍLIA, CEP 7165240), Izaura Valerio Azevedo (CPF n.º 775.934.991-20 - OTR SHIS QL 12 CONJ 5 CASA, 02, LAGO SUL, BRASÍLIA, CEP 71630255) e Ulisses Canhedo Azevedo (CPF n.º 153.226.371-68 - QD QL 16 CONJUNTO 01 CASA, 15, LAGO SUL, BRASÍLIA, CEP 71640215); d) Determino a remessa ao SEDI, para que seja acrescentado após a parte Viação Aérea São Paulo S/A, a expressão Massa Falida, bem como a inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas e físicas supracitadas; e) Determino, a remessa do dinheiro depositado, nestes autos, incidente sobre o faturamento da empresa corresponsável Vasp, ao Juízo da Quebra (1.º Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Capital. Proc. n.º 583.00.2005.070.715-0), se ainda não incorporado ao patrimônio do erário da União; f) Proceda-se a citação por correio das pessoas jurídicas e físicas, incluídas no polo passivo; devendo a exequente apresentar contrafez, se o caso; sendo positiva a citação, via AR e, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem garantida a execução, expeçam mandado de penhora, avaliação e intimação; em caso de não localização, dos corresponsáveis, expeçam-se mandados de citação e penhora; em caso de domicílios tributários, dos corresponsáveis, fora da terra, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá ser instruída nos termos do CPC, at. 202 e seguintes. Após o retorno dos mandados ou cartas precatórias, vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito; esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se nos termos do art. 40, da Lei n.º 6830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria; g) Proceda a Secretaria a citação editalícia, dos corresponsáveis: José Carlos Rocha de Lima (CPF n.º 199.874.047-15); Ronaldo Lemes (CPF n.º 113.715.871-91) e Cezar Antônio Canhedo Azevedo (CPF n.º 149.704.061-20); h) Determino, o desentranhamento da petição de fls. 2378/2396 e documentos às fls. 2397/2424. P.R.I.C

0021539-71.2006.403.6182 (2006.61.82.021539-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CETELEM SERVICOS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X MICHEL HENRI RAFFAELLI X GEORGES JEAN-MICHEL CHARLES REGIMBEAU

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/Fazenda Nacional contra Cetelem Servicos Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 189, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito: I - julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. II - Tendo em vista a constrição em bens da devedora, esta servirá de cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito constante à fl. 174, em favor da executada. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2360

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011894-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) NATANAEL SANTOS DE SOUZA X MARA HELENA MARTINI DE SOUZA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por NATANAEL SANTOS DE SOUZA e MARA HELENA MARTINI DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa (fl. 699 do processo nº 0044481-68.2004.403.6182), deixam de existir fundamentos para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos referidos autos de execução fiscal. Isentos de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0011895-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044481-68.2004.403.6182 (2004.61.82.044481-4)) SAVE ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON) X HENRIQUE MARTINI DE SOUZA X JESSICA MARTINI DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES LTDA., HENRIQUE MARTINI DE SOUZA e JÉSSICA MARTINI DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a exclusão dos embargantes do polo passivo da execução fiscal apensa (fl. 699 do processo nº 0044481-68.2004.403.6182), deixam de existir fundamentos para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida em sede de decisão proferida nos referidos autos de execução fiscal. Isentos de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2652

EXECUCAO FISCAL

0074712-20.2000.403.6182 (2000.61.82.074712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LIMITADA X RAUL ANGELO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA X PATROCINIA CONCEICAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA X RAUL ALBUQUERQUE DOS SANTOS SILVEIRA(SP183769 - VANIA RIOS DE SOUZA E SP044533 - MOACYR PEREIRA JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0074974-67.2000.403.6182 (2000.61.82.074974-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAUDE CONSULTORIA S/C LTDA(SP167276 - ADRIANA CRISTINA SILVEIRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 168. Int.

0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA E SP060861 - RUTH MARIA PINHEIRO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intimem a patrona RUTH MARIA PINHEIRO para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de ADRIANO FERREIRA SODRÉ e ALYSON CARVALHO ROCHA serem os beneficiários da verba honorária (fls. 439/442).

0091636-09.2000.403.6182 (2000.61.82.091636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, intime-se o executado dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0021896-90.2002.403.6182 (2002.61.82.021896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICOMASSA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023913-02.2002.403.6182 (2002.61.82.023913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RICOMASSA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO X VIVIAN DANTAS FONSECA(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JOÃO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO e VIVIAN DANTAS FONSECA, para fins de reforço de garantia, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0055886-38.2003.403.6182 (2003.61.82.055886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0056555-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPORAL MODAS E CONFECOES LTDA X MAFALDA BELLINA X OK SOON CHOI X YOUNG WOO LEE X FLAVIO SANG YOUNG LEE X HE KYUNG KIM X FELIPE SANG UK LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X KEUM YE LEE SIM

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Felipe Sang Uk Lee do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.Estendo os efeitos desta decisão aos executados Mafalda Bellina, Ok Soon Choi, Flávio Sang Youb Lee, He Kyung Kim e Keum Ye Lee Sim. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Expeça-se alvará de levantamento em favor de Felipe Sang Uk Lee dos valores bloqueados.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Felipe Sang Uk Lee, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil em R\$ 1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco reais), que corresponde a proporção de 1/8 de R\$ 9.303,03, equivalente a 10% do valor do débito (R\$ 93.030,25 - fls. 237).Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0068956-25.2003.403.6182 (2003.61.82.068956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PULVITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfizesse a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional informa que a executada descumpriu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da Lei 11.941/09. Atente-se para o documento de fl. 106. Se a executada entende ter direito aos benefícios da referida lei, deve ingressar com ação própria junto ao juízo competente. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA E SP315951 - LUCAS LOMBARDO DE LIMA E SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS)

Fl. 364: Indefiro, pois, nos termos das decisões de fls. 334 e 346, os valores remanescentes estão destinados à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Int.

0005888-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005888-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino a penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 141, sra. SUZANNE STEINMETZ, CPF 153.222.348-02, com endereço na Av. Senador Teotônio Vilela, 5991, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0006860-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATICA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X JOSE CLAUDIO MENEZES X GENIVAL DA SILVA LINS X MARTA MIRANDA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Fl. 132: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0052544-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERCIO DE SOUZA FERREIRA X VIVIAN LINDMAYER FERREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X ANDREA LINDMAYER FERREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X ALESSANDRA LINDMAYER FERREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Prejudicado o pedido de fls. 228/244, pois a questão já foi apreciada pelo E. TRF 3ª Região (fls. 275/278). Registro que a execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa jurídica de Tércio de Souza Ferreira. Assim, não há que se falar em falecimento do executado (pessoa física) anteriormente ao ajuizamento do feito. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0020942-39.2005.403.6182 (2005.61.82.020942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTE FATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X ARTHUR GERALDO BOMFIM DE PAULA X JOSE CARLOS GONCALVES FERREIRA X ANA LUCIA POLLI(SP109317 - LUIZ ANGELO POLLI) X JOSE RODRIGUES GARRIDO JUNIOR X SERGIO CAMURCA BARBOSA(SP267744 - RICARDO BUENO REIS)

Junte o coexecutado SÉRGIO CAMURÇA BARBOSA, no prazo de 10 (dez) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de fevereiro, março e abril de 2016. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0057621-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057621-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L X HYUNG KUN KIM X HYE CHA KIM KIM(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Hye Cha Kim Kim do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente, conforme se verifica às fls. 37/38. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Hye Cha Kim Kim, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil em R\$290,00 (duzentos e noventa reais), que corresponde a proporção de 1/3 de R\$ 872,21, equivalente a 10% do valor do débito (R\$ 8.722,16 - fls. 39). Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021745-85.2006.403.6182 (2006.61.82.021745-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPRAT - PRODUTOS DE PAPELARIA, ESCRITORIO E INFORMATIC(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Fl. 112: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0037645-11.2006.403.6182 (2006.61.82.037645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDACAO CESP X FERNANDO BRAGA HILSENBECK X HENRIQUE WAKSMAN X WALTER MEKITARIAN (DIRETOR SUPERINTENDENTE) X JOSE FERDINANDO DUCCA X EUZEBIO DA SILVA BONFIM X MARTIN ROBERTO GLOGWSKY(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP305593 - JULIANA CAMARGO DE ARAUJO LIMA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIXIE TOGA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, desconstituo a penhora realizada à fl. 92. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Fls. 300/301: Concedo ao advogado o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0000197-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000197-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO REDENCAO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) X RAFFAELE ROSSI X CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI X ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN X VALMIR HILARIO DIAS

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI e ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0001176-58.2009.403.6182 (2009.61.82.001176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Tendo em vista que a exequente foi intimada pessoalmente em 10/04/2015, tendo se manifestado em 23/04/2015, não há que se falar em intempestividade da manifestação. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013117-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013117-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista que a guia de depósito juntada às fls. 108 não se refere ao presente feito intime-se a executada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento do débito remanescente indicado às fls. 93.

0047919-29.2009.403.6182 (2009.61.82.047919-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

A exequente reitera informação de que o pedido de pagamento de pagamento à vista com benefícios da Lei 11.941/08 formulado pela executada foi indeferido, e que os pagamentos efetuados foram direcionados para débitos que não se referem a este feito fiscal, razão pela qual determino o prosseguimento da execução. Se a executada entende ter direito aos benefícios da citada lei, deve ingressar com ação própria junto a juízo competente. Int.

0024164-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0035669-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECISION CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO)

Em face da apelação interposta pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0040708-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSOS&PASCIOS E. EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA X PAULO PASSOS FILHO(SP111071 - ANA LUCIA PEREIRA) X MARCELO PASCIOS

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu parcialmente valores decorrentes do pagamento de verbas rescisórias e FGTS (fls. 140, 141, 143 e 149) do coexecutado PAULO PASSOS FILHO, bem como que esses numerários correspondem à contraprestação ao trabalho e, portanto, são impenhoráveis na forma do art. 833, IV, do CPC, determino o imediato desbloqueio do montante depositado no Banco do Brasil. Proceda-se à transferência dos valores remanescentes. Intime-se.

0042155-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARCA LTDA EPP(SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X ANTONIO MIRANDA DOS PENEDOS X MARIA ESTELA RAMA FARINA

... Decisão Posto isso, indefiro o pedido apresentado na exceção de pré-executividade oposta pela executada e reconheço, de ofício, a decadência do crédito apontado na CDA nº 80.7.10.012246-73. Promova-se vista a exequente para que informe o valor pelo qual a execução deverá prosseguir, requerendo o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003640-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR ME(SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X EDGARD STEFFEN JUNIOR

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0039067-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IND E COM DE ARTEFATOS DE COURO CLAUDIA LTDA ME X LUIZ BEATRIZ DE SOUZA X EDSON SOBRINHO NUNES(SP252284 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DE AQUINO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Edson Sobrinho Nunes do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Edson Sobrinho Nunes, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil em R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais reais), que corresponde a proporção de 1/5 de R\$ 3.105,13, equivalente a 10% do valor do débito (R\$ 31.051,26 - fls. 250). Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0047637-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS ITAQUERENSE LTDA X NELSON KATSUYUKI MATSUBAYASHI X YURI SHIMOJIMA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Yuri Shimojima do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente, conforme se verifica à fl. 100. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a alegação da exequente de que não constava do extrato da JUCESP a exclusão do excipiente do quadro societário da empresa executada, quando do pedido de redirecionamento da execução, entendo que ele foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada. Nesse sentido, observo que a sentença que determinou a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do excipiente do quadro societário, foi proferida em 14/12/2009 (fls. 92/97), ao passo que o pedido de redirecionamento foi apresentado pela exequente em 10/12/2012 (fls. 43/44). Assim, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Yuri Shimojima, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil em R\$ 6.315,00 (seis mil, trezentos e quinze reais), que corresponde a proporção de 1/3 de R\$ 18.943,53, equivalente a 10% do valor do débito (R\$ 192.794,16 - fls. 101). Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0066567-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0003985-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fl. 77 verso, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0018149-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMA ENGENHARIA LTDA(SP324776 - MARIA EUGENIA MOREIRA GOUVEIA E SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA E SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Conforme informação da exequente, não houve quitação do débito com os benefícios da Lei 12.966 em razão das irregularidades mencionadas às fls. 163/164. Não tendo a executada regularizado o pagamento alegado, não há que se falar em extinção do feito. Contudo, há que se ressaltar que, apesar das irregularidades, entraram para os cofres da União valores desembolsados pela executada, conforme se verifica à fl. 132. Assim, não pode prosseguir a execução até o deslinde da questão. Diante do exposto, concedo à executada o prazo de 30 dias para que regularize junto à esfera administrativa o pagamento efetuado. Com a informação da regularização, que deverá ser informada pela executada, voltem os autos conclusos. Int.

0043358-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OFs. 236/238: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 230. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Vale destacar que consta expressamente da decisão proferida que a executada foi intimada pessoalmente da penhora realizada, razão pela qual não há se arguir qualquer nulidade ao ato praticado. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Assim, ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. II - DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO OFs. 326/338: Indefiro o pedido de sustação do leilão, pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequente. Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela, posto que o parcelamento do débito para surtir seus efeitos legais deve ser homologado pela União. Pelo exposto, determino vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito. Após, voltem conclusos. Comunique à Central de Hastas Públicas que há alegação de parcelamento do débito pendente de confirmação por parte da exequente. Int.

0047455-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENAP - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP246483 - ROBERTO DIAS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido e considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0053659-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Por medida de cautela susto o leilão designado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0053690-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz e filiais (fl. 68) da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0054939-66.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Por medida de cautela susto o leilão designado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0054963-94.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Por medida de cautela susto o leilão designado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0031735-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ GESTAO DE RISCO E RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTD X EMILIANO FERREIRA DA CUNHA(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS) X FABIO BARRETO CUNHA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Emiliano Ferreira da Cunha do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente, conforme se verifica à fl. 171. Estendo os efeitos desta decisão a Fábio Barreto Cunha. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado Emiliano Ferreira da Cunha, os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87 do Código de Processo Civil em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), que corresponde a proporção de 1/3 de R\$ 3.243,88, equivalente a 10% do valor do débito (R\$ 32.438,82 - fls. 202/203).Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 67, independentemente de cumprimento.Após, considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0037314-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR MARTIN ANDUJAR(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA)

Em face da informação da exequente de que apenas a CDA nº 80 1 12 120241-07 encontra-se parcelada, prossiga-se pela CDA remanescente.Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0050233-06.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X INDUSTRIA COMERCIO DE MODADOS PLASTICOS E BAQUELITE LL LTDA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0011111-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CTS EMBALAGEM & MANUSEIO LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarchiveados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0032162-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1022, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0034696-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DHF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Contudo, não há possibilidade, neste momento, de se extinguir o feito sob o fundamento de pagamento, pois é necessário verificar, por exemplo, se o recolhimento foi efetuado em guia e código corretos, bem como se houve imputação do pagamento a outro débito. Assim, há necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que ainda não ocorreu, pois a Fazenda Nacional requereu novo prazo para análise do pagamento mencionado. Contudo, dado o tempo decorrido sem a manifestação conclusiva da exequente, e a teor do que dispõe o artigo 190, bem como do artigo 485, III, ambos do CPC, concedo à executada o prazo de 10 dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, voltem conclusos. Int.

0050238-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0051265-12.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S.A.(SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 22/10/2015 e a nomeação se deu em 17/02/2016, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0064220-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 28/29. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0040586-16.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207021 - FÁBIO ROGÉRIO DRUDI)

Concedo à executada o prazo de 20 dias para que comprove que os depósitos efetuados na ação ordinária mencionada estão relacionados com as CDAs discutidas neste feito fiscal. Após, voltem conclusos. Int.

0047823-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMEM LUCIA BATISTA DE JESUS(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que junte aos autos termo de anuência do real proprietário do veículo nomeado à penhora. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10639

PROCEDIMENTO COMUM

0012280-10.2010.403.6183 - LEONEL CRISOSTENES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (Av. Paula Ferreira, nº 800, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 02916-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 29/07/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0002981-72.2011.403.6183 - WILLIAN DOMINGOS DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS (Av. José Miguel Ackel, nº 838, Vila Isabel, Guarulhos/SP, CEP 07241-090), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 29/07/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.5. Com relação à empresa BARBER GREENE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, mantenho a decisão de fls. 229, item 1. 6. Considerando a petição de fls. 235/238 e informações de fls. 239/243, defiro a produção de prova pericial na AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL - Unidade Hospitalar Dr. Arthur Ribeiro de Saboya, no endereço indicado às fls. 243.7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).8. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?9. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo).10. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).11. Após, tornem conclusos para designação de perito.Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 220-224: manifeste-se o INSS sobre o pedido de aditamento à inicial (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). Havendo concordância, se requer novamente a citação ou ratifica a contestação já apresentada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/SIMULAÇÃO DE CÁLCULO DO INSS que embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 9 meses e 2 dias (fl. 40).Int.

0003772-41.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa CORTESA FERRO E AÇO LTDA. - EPP (Rua Tamaindé, nº 462/464, Vila Nova Manchester, São Paulo/SP, CEP 03444-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 28/07/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0013333-89.2011.403.6183 - EDUARDO MENDES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 377: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014281-31.2011.403.6183 - PEDRO JOAO AMARO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. No mesmo prazo, com fundamento no artigo 6º do NCPC, sugere-se que a parte autora elabore planilha com o tempo total que pretende ver computado, valendo-se do modelo disponível em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>, inserindo o número do processo como nome do arquivo. Após a elaboração, solicita-se que o arquivo seja compartilhado com o e-mail segundaprevidenciaria@gmail.com, com a opção pode editar. Eventuais dúvidas na utilização da planilha poderão ser esclarecidas pelo gabinete deste juízo. 4. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 5. Esclareço que o atendimento das medidas acima (simulação de cálculo e planilha) propiciará a agilização do feito. Int.

0001060-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO MACHADO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (Terminal Santos T II - Av. Bandeirantes, S/N, Alemoa, Santos/SP, CEP 11095-300), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506. 2. Designo o dia 01/08/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. 3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. 4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. (Av. Piraporinha, nº 251, Vila Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09891-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506. 2. Designo o dia 25/07/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. 3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. 4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0004822-68.2012.403.6183 - SEBASTIAO VIDAL NERI(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. (Rua Elisia Gonçalves Barselos, nº 93, Vila Brasília, São Paulo/SP, CEP 04845-280), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506. 2. Designo o dia 26/07/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos. 3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. 4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia. Int.

0007081-36.2012.403.6183 - EDSON TANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não vejo necessidade de perícia por similaridade na empresa VRG Linas Aéreas S/A em relação a Varig S/A, considerando os documentos constantes nos autos da primeira empresa. 2. Fls. 257-269: ciência ao INSS. Int.

0002372-76.2013.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161-169: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias. Int.

0000638-98.2014.403.6183 - JOSE CUNHA VASCONCELOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (Rua João Alfredo, nº 353, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04747-900), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 26/07/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0001346-51.2014.403.6183 - AUGUSTO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. (Rua Boa Vista, nº 236, Centro, São Paulo/SP, CEP 01014-000), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 28/07/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0004937-21.2014.403.6183 - RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 167: ciência às partes.2. Considerando a informação de fl. 167, concedo ao autor o prazo de 20 dias para cumprir o despacho de fl. 149.Int.

0007417-69.2014.403.6183 - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (Estrada do Governo, S/N, Pouso Alegre, Franco da Rocha/SP, CEP 07859-340), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 03/08/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0008490-76.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (Av. Goiás, nº 1805, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09550-050), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 02/08/2016, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0009592-36.2014.403.6183 - OSMAR RODRIGUES NAVARRO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. (Rua Padre Estevão Pernet, nº 1059, Conj. 15, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03315-000), designo o dia 27/07/2016, às 10:00 horas; e para a perícia a ser realizada na VIP TRANSPORTES URBANO LTDA. (Av. Águia de Haia, nº 2344 / 2970, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), designo o dia 27/07/2016, às 13:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Desde já, defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0010107-71.2014.403.6183 - MARCOS ROGERIO PEREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data constante à fl. 163, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo, com o objetivo de comprovar que requereu administrativamente o benefício antes do ajuizamento do feito judicial, sob pena de extinção.Int.

0010657-66.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (Rua Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09680-100), nomeio perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 - com endereço na Av. Piassanguaba, nº 2.464, Bairro Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04060-000 e Telefone nº (11)97171-2506.2. Designo o dia 25/07/2016, às 13:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos.4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.Int.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: ciência às partes sobre a distribuição da carta precatória à Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - MG sob nº 0620.16.001771-6 (1ª Cível, Crime e Vec.).Int.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova pericial na empresa Viton Equipamentos para Indústria Videira (endereço à fl. 183). Poderá a parte autora, bem como seus procuradores, constituídos nos autos, comparecer na perícia.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? 2- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? 3- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? 4- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? 5- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? 6- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? 7- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?8- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente a parte autora, no PRAZO DE 10 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho.Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMPRAR O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Após, tornem conclusos para designação de perito.Considerando que foi deferida perícia, não vejo necessidade de expedição do ofício requerida à fl. 183.Traga a parte autora, no mesmo prazo acima, cópia da declaração do imposto de renda, diante da informação de que pagará os honorários periciais e houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Int.

0002429-68.2015.403.6183 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 116-117: defiro à parte autora o prazo de 50 dias úteis.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0002588-11.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 27/07/2016 às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, 2º do CPC.Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206:1. Defiro: ao perito para esclarecimentos.2. Indefiro a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Alumínio, pois compete ao réu trazer aos autos as provas da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).3. É oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão-de-obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam à parte interessada para comprovar as suas alegações.Int.

0005562-21.2015.403.6183 - JOSE VALDIR DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: ciência às partes do ofício da VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ - CE designando o dia 07/07/2016, às 13:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0048942-31.2015.403.6301 - SILVIO ELOIZIO MATEUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0048942-31.2015.403.6301) porquanto se trata da presente ação. 5. As demais prevenções já foram analisadas pelo JEF (fl. 101).6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 67.512,89 - fls. 127-128).7. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF para verificação da grafia correta do nome, tendo em vista o que consta na inicial. 8. Em que pese a manifestação do INSS às fls. 14-42, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 9. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000683-82.2015.403.6340 - SEBASTIAO MARTINIANO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 3. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (0000683-82.2015.403.6340) porquanto se trata da presente ação. 4. As demais prevenções de fls. 37-40 e 218-219 já foram analisadas pelo JEF. 5. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 68.984,57 - fls. 204-211).6. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do CPF.7. Em que pese o constante às fls. 20-36, considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 8. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0003621-02.2016.403.6183 - FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais, bem como o cômputo de atividades comuns. Fixou o valor da causa em R\$ 55.000,00. Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.844,32, gerando uma diferença mensal de R\$ 503,23 (fls. 05 e 14). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/10/2014 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 30/05/2016. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 15.600,13 a título de valor da causa (19 parcelas vencidas e 12 vincendas = 503,23 x 31). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.600,13, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 10641

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 433/485

PROCEDIMENTO COMUM

0007316-32.2014.403.6183 - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 220. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos Intime-se somente a parte autora.

Expediente N° 10642

PROCEDIMENTO COMUM

0000119-71.1987.403.6183 (87.0000119-8) - NADYR ESTEVES FIGUEIREDO X ENEDINA MARIA DE ANDRADE X NELSON MATEUS LEITE X ANTONIO DOMINGOS RAMOS - ESPOLIO X IRENE CENTENO PASSOS RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES GODOY X NEIDA RODRIGUES PITA X NICIA RODRIGUES ROQUE X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELO X CANDIDO DA VEIGA ALFLEN X AMARA PEREIRA COSTA X IRACEMA PEREIRA DE ANDRADE X ANA NERI DOS SANTOS RAMOS X WILLIAM MARTINS DOMINGOS RAMOS X LEDA MARIA RAMOS DOS SANTOS X LENITA DOS SANTOS RAMOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0) - MARIA IVANILDE BENOTTI(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

0003146-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003146-6) - MARIO PAULO SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO PAULO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se as partes. Int.

0006219-31.2013.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EAnte o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Intimem-se as partes. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2431

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003491-5) - JOSE CARLOS ALVES(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo para manifestação da parte autora.Int.

0008297-37.2009.403.6183 (2009.61.83.008297-2) - IRINEU SAVIO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000690-65.2012.403.6183 - JULIO TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. FLS.241:Possibilidade de prevenção afastada às fls.68/73. Considerando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Int.

0003607-23.2013.403.6183 - EZEQUIEL PEREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006524-15.2013.403.6183 - MARIO INO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 211/222.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0012177-95.2013.403.6183 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS MATEUS X FERNANDA DOS SANTOS MATEUS X CAMILA DOS SANTOS MATEUS X DOUGLAS HENRIQUE SANTOS MATEUS X TATIANE EVELIN DOS SANTOS MATEUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/113: ciência à parte autora e ao MPF.Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos todos os documentos médicos pertinentes a comprovar a alegada incapacidade do falecido, lembrando que a perícia indireta depende de referidos documentos para ser realizada, conforme explicitado a fls. 67.Silente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010739-97.2014.403.6183 - MANOEL GOMES DE ANDRADE(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.335/336: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0010980-71.2014.403.6183 - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 102/104. Na sequência, considerando que a autora já recebe o adicional de 25% e apenas pleiteia os valores de 24/07/2008 a 22/07/2014, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, em atendimento ao disposto no ofício 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

0085424-12.2014.403.6301 - SAUL POSVOLSKY(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000118-07.2015.403.6183 - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0005782-19.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/09/16, às 14:40hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006135-59.2015.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006184-03.2015.403.6183 - RICARDO FUSTER NADAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0007085-68.2015.403.6183 - ELIANO DE ARAUJO SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0008738-08.2015.403.6183 - ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Verifico a necessidade de produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/08/2016, às 15:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0009530-59.2015.403.6183 - JOAO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DOMINGOS FAGUNDES SANTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período entre 14.08.1989 a 16.12.1998 (ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, antiga TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); (b) a transformação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício que percebe; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/111.181.817-4), DIB em 31.08.1999), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/92). Houve réplica (fls. 94/105). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, da cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/111.181.817-4, com a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar, bem como cópias integrais das suas CTPS. Verifico, ainda, a existência de divergência na intensidade do ruído atestado no DSS de fl.45, com o nível apurado no laudo de fl. 43 e PPP juntado aos autos (fls. 55/56), razão pela qual determino a expedição de ofício à empresa ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a fim de que, em 30 (trinta) dias, envie a este Juízo Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, com descrição da rotina laboral e indicação dos agentes nocivos a que esteve exposto no intervalo vindicado (14.08.1989 a 16.12.1998), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência. Cumpre assinalar, que as informações devem refletir a real situação do ambiente de trabalho do autor no período referido. Com a juntada dos documentos, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010034-65.2015.403.6183 - JACIRA E SILVA ARNAUD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil e não consta nenhuma das hipóteses dos incisos I ou II do referido artigo. Aguarde-se prazo para recurso. Após, abra-se vista ao INSS. Int.

0010144-64.2015.403.6183 - MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA E SP312683 - SOLANGE GUEDES FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 13/14 e o INSS, às fls.131-v. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/08/2016, às 15:00hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0010248-56.2015.403.6183 - CRISTIANA COSTA ALVES(SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do laudo pericial apontando incapacidade laboral da parte autora, preliminarmente, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, parágrafo primeiro, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência nos termos do artigo 300 do mesmo diploma. Int.

0010539-56.2015.403.6183 - ELIEZER LOPES DE ALENCAR(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os documentos que entender pertinentes. Desnecessária a juntada de processo trabalhista na íntegra, devendo o autor providenciar apenas as peças essenciais para o deslinde do presente feito. Int.

0011525-10.2015.403.6183 - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0000422-69.2016.403.6183 - JONAS PEREIRA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade ONCOLOGIA e CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga - São Paulo/SP. 3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. O INSS já apresentou seus quesitos às fls. 294/295. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ): 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 30/08/2016, às 15:40hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0001181-33.2016.403.6183 - PAULO DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001640-35.2016.403.6183 - SONIA REGINA CARAMICO BURATTO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001861-18.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 138/139, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 147. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001865-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES PALHARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo parte autor às fls. 120/121, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 126. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 114. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002091-60.2016.403.6183 - APPARECIDA OLGA SERPELONI BARROS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002933-40.2016.403.6183 - ESPEDITO PRIMO DE CARVALHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias. Int.

0003066-82.2016.403.6183 - TOSHINORI YAMAMOTO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0003913-84.2016.403.6183 - NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003932-90.2016.403.6183 - SEVERINO GENIVAL DE LIMA(SP358795 - NATALI VERONICA TRENTIN ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.313,42 as doze prestações vincendas somam R\$ 15.761,04, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Intime-se.

0003937-15.2016.403.6183 - DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requeru a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015; Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

0003950-14.2016.403.6183 - CELSO GALETTI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004002-10.2016.403.6183 - SCHELLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora em 15 dias, o valor da causa conforme planilha de fls. 39/40, incluindo valores desde maio de 2011, uma vez que a aposentadoria só foi requerida em 12-11-2014. Int.

0004066-20.2016.403.6183 - CACILDA DAS GRACAS GRACIANO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$701,93, as doze prestações vincendas somam R\$8.423,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0004067-05.2016.403.6183 - IVETE FERREIRA DA SILVA AFONSO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.000,65, as doze prestações vincendas somam R\$12.007,80, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004200-47.2016.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X ANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 18/08/2016, às 14:00 hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. No mais, considerando que a lide envolve interesse de incapazes, a intervenção do Ministério Público torna-se obrigatória, na forma do art. 178, II, do CPC/2015. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000723-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003451-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004560-41.2000.403.6183 (2000.61.83.004560-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CICERO JOSE DE SA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 50 - Retornem os autos à Contadoria para que adeque os cálculos nos termos do título executivo, especialmente no que diz respeito à taxa de juros que deve ser de 1% ao mês conforme decisão do C. STJ (fls. 204/205 dos autos principais). Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003458-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-13.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X REGINA USANA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003721-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000043-31.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001913-73.2000.403.6183 (2000.61.83.001913-4) - CHRISTIANO RANGEL DE SOUZA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SP

Dê-se ciência da decisão de fls. 153/190. Oficie-se a autoridade coatora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

0013164-84.2016.403.6100 - FABIANA RINALDI DI PARDI DAS NEVES(SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Concedo a parte impetrante o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original e cópias para instruir contrafé para o representante da autoridade coatora.

0001826-58.2016.403.6183 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, objetivando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.246.881-2, deferida em decisão prolatada pela 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 16.12.2015 (acórdão n. 7.842-2015). O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações do impetrado (fl. 22 an^o e v^o). Estas foram prestadas (fls. 31/32) e, à vista do seu conteúdo - no sentido de que a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.246.881-2 (DIB em 15.04.2015) foi implantada em 24.05.2016, tendo sido encaminhado ao segurado kit com informações acerca do recebimento do benefício e seus atrasados -, o impetrante foi instado a dizer se remanesce interesse no prosseguimento da ação. Em quota lançada à fl. 40, a parte requereu a desistência deste writ. Os autos vieram conclusos. Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a técnica é mera executante da Agência da Previdência Social, determino a inclusão somente do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE SÃO PAULO, no polo passivo. Ao SEDI para inclusão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760831-20.1986.403.6183 (00.0760831-4) - ALVOR FERREIRA X AMAURY MARTINS ROBERG X ANNA ALBANESE X ANDRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JUNIOR X ARMANDO FRUCCI X BRUNO ALBERTO X CARLOS EDUARDO DE CAMARGO CARVALHO X CELIA FILINTO PIERUCCINI X CIRENE DARUIZ X CONSTANTINO PEREIRA VILLARINHO X EGLE DE PIETRO DAMASCO PENNA X ELISA MONTERA GALEMBERCK X GERMANA DE ANGELIS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA X HELIETE FRANCESCHINI X HILDA DINIZ VELLOSO X ISAME MAEOCA X JOAO BAPTISTA DAMASCO PENNA X JOHANNES GABRIEL X JOSE XAVIER SOARES X JOSEPHINA THEREZA CAMARGO PONT PUJO X LAZARO MARTINS DE ANDRADE X LINA WALKYRIA DE ASSUMPCAO GIANGRANDE X MARIA DO CARMO DUARTE DE SOUZA X MARIA DO ROSARIO LOPES ENEY X MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO X PEDRO MAESTRELLI X PEDRO MARIA FERNANDES DA SILVA X PIERINA STEFANI X RAIL GEBARA JOSE X RICARDO SERGIO MAYORGA X RUBENS ANTONIO CARPINELI X WADECO IURKO X MARTA MARIA DE CASTRO BONATO FERREIRA X ZULEIDE LARANGEIRA TALLARICO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALVOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY MARTINS ROBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ALBANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 927/951 e 987/1013, verifico que há coisa julgada em relação aos coautores PEDRO MAESTRELLI (processo 0002359-46.2001.403.6117 e RAIL GEBARA JOSE (processo 0005814-98.1990.403.6183. Quanto aos demais processos indicados no termo de prevenção de fls. 804/809, verifico que não há litispendência ou coisa julgada. Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição da República, e o pedido do executado de nova vista após transmissão dos ofícios requisitórios para realizar procedimento de legitimação de precatórios, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Dê-se nova vista ao INSS, conforme requerido. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE KASSINOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se e secretaria decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 226/227. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0001952-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001952-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004049-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004049-3) - ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGIMIRA MARTINEZ RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls.303/304, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, pelo prazo de 30(trinta)dias. Decorrido o prazo sem notícia reitere-se a notificação. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Int.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0000761-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000761-3) - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CARDOSO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso.Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens b, c, d e e do despacho de fl. 214.Int.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12672

PROCEDIMENTO COMUM

0001268-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001268-6) - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 319/323: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no v. Acórdão de fls. 238/240, especificamente no que tange à data de início de benefício (data da citação). Após, venham os autos conclusos. No mais, aguarde-se a baixa do Agravo de Instrumento de n 0027721-14.2014.403.0000.Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494/499: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019391-51.1987.403.6183 (87.0019391-7) - ANTONIO CASADO MOREIRAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X ANTONIO CASADO MOREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 212. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0046971-75.1995.403.6183 (95.0046971-5) - AMADEO IANHEZ CALDAS X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X ANGELO LIZIERO X EDITH REINMULLER CSAPO X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X FRANCISCO LAPECHINO X HELENA DE PAULA SCHMID X IGNAZZIO FERRARA X MOYSES LOPEZ X SERGIO BARAO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E Proc. ROBERTO CORREIA SILVA GOMES CALDAS E SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X AMADEO IANHEZ CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERRARA LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LIZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH REINMULLER CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAPECHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE PAULA SCHMID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNAZZIO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572/573: Primeiramente, no que tange ao pedido de remessa dos autos ao contador do Juízo, incabível é o mesmo, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento e efetividade à execução. Em relação à informação do autor de que o INSS procedeu conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se que trata-se mero erro material de formulação do réu em sua petição de fl. 461, ante a análise das demais peças da petição de fls. 459/477. No mais, no que tange à sua irrisignação no tocante à devida data de implantação de benefício, tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 450/451 determinou como termo inicial da conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a data de 01.04.1999 (data do exame psiquiátrico), e tendo em vista que o INSS já informou que não há valores a ser executados, o que, prima facie, afasta a possibilidade da continuidade da execução pelo procedimento da execução invertida, visto que o mesmo é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Sendo assim, caso entenda que existam valores a ser executados, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, atentando-se para os termos da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento 0026629-98.2014.403.0000. Em não havendo manifestação do autor, presumindo-se seu desinteresse no prosseguimento desta execução, venham os autos conclusos para extinção da execução. Prazo: 20 (vinte) dias para o Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, OAB/SP 128.336.Int.

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 269: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Fls. 259/268: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-os aos limites do r. julgado, tendo em vista que o autor recebeu normalmente seu benefício desde a DIB até a sua suspensão, em 01/05/2004, devendo os valores atrasados versarem sobre a referida data até seu restabelecimento, período em que ficou sem receber, e não como consta em sua conta de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Int.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-os aos limites do r. julgado, tendo em vista que a condenação versa tão somente sobre os valores atrasados referentes ao período em que o autor teve seu benefício suspenso, de 01/04/1999 a 28/02/2000, e não como consta em sua conta de fls. 590/599. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação de julgado pelo autor em fls. 262/273, tendo em vista que na certidão de óbito do viúvo da autora falecida IRENE SANTOS DE BARROS, juntado em fl. 224 destes autos, consta o nome de mais um filho, GILDO FRANCISCO, sem ter sido apresentada nenhuma documentação referente ao mesmo para fins de habilitação. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão de nascimento e documentos pessoais (CPF/RG) de GILDO FRANCISCO, para fins de verificação da regularidade da habilitação homologada em fl. 237. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 307, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, conforme determinado no despacho de fl. 306. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0015808-52.2010.403.6183 - GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DO NASCIMENTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/248: Intime-se a PARTE AUTORA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no que concerne à data de início do benefício, nos termos do r. julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

0005356-46.2011.403.6183 - EDIMER RUAS DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMER RUAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange à data de início do benefício, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0002631-50.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ABREU BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/177: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a data de competência dos cálculos de liquidação de folhas supracitadas. Após, se em termos, cumpra-se a determinação do 5º parágrafo do despacho de fl. 170. Intime-se e cumpra-se.

0004346-30.2012.403.6183 - MAURICIO CARLOS SALES BRITO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CARLOS SALES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/237: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito ao benefício concedido judicialmente, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposeição às avessas. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou pelo restabelecimento do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, sendo o caso, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. supracitadas. Int.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra a determinação dos despachos de fl. 225 e 227. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/300: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e aos juros de mora. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 12673

EMBARGOS A EXECUCAO

0009943-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005715-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ALCEU APARECIDO VILALVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010053-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-11.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010060-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026805-17.1998.403.6183 (98.0026805-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X VALDENILSON JOSE DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011217-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011218-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004960-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011342-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-30.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011344-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011435-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011437-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-85.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X AQUILEU JOSE DE FRANCA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011751-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-66.2006.403.6183 (2006.61.83.000710-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011991-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011995-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004544-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE ADELMO TAVARES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000160-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-93.2004.403.6183 (2004.61.83.002989-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE MARIO DOS REIS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/184: Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0009060-16.2016.4.03.0000, interposto pela parte autora. Intime-se.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 278/279, bem como as informações de fls. 280/284, demonstrando o efetivo levantamento dos valores, cancele-se a certidão nº 31/2016. Após, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 277. Int.

0007635-05.2011.403.6183 - MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS(SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAGNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso para a PARTE AUTORA manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 151 e não obstante a notícia de depósito de fls. 152/153, verifico, ante a juntada dos extratos de fls. 154/157, que os mesmos já foram devidamente levantados. Sendo assim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0010999-82.2011.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 236, tendo em vista que o valor principal do autor, bem como a verba honorária sucumbencial, já foram levantados pela PARTE AUTORA, conforme demonstram os extratos de fls. 237/242, cancele-se a certidão nº 33/2016 anteriormente expedida, arquivando-a em pasta própria. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 233. Intime-se e cumpra-se.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS ELIAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 254, ante o extrato bancário juntado à fl. 257/258, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0000539-65.2013.403.6183 - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBENS ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do patrono de fl. 323, ante a verificação junto aos extratos bancários de fls. 324/327 de que os valores referentes aos depósitos noticiados em fls. 318/319 já foram levantados, por ora, esclareça o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pertinência do pedido de certidão de fl. supracitada. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 12675

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-34.2005.403.6183 (2005.61.83.000598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015757-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015757-0)) FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI)(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 342/349: Intime-se a parte autora para que junte aos autos Certidão de Curatela atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 557, em relação a todos os autores, pois equivocada a manifestação de fls. 559/560 e 619/628, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

0003413-77.2000.403.6183 (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 559, intinem-se nominalmente as patronas para que cumpram o determinado no r. despacho de fl. 557. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - OAB/SP 63.404 e os 10 (dez) dias subsequentes para a DRA. LILIAN VANESSA BETINE - OAB/SP 222.168.Após, venham autos conclusos.Int.

0003570-74.2005.403.6183 (2005.61.83.003570-8) - FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO E SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DANIEL OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o teor do item II, da petição de fls. 433/434, no que se refere à verba sucumbencial, intime-se o DR. MESAC FERREIRA DE ARAUJO - OAB/SP 55.860 para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os honorários sucumbenciais serão requisitados em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/347: Não obstante a manifestação do MPF à fl. 341 e o r. despacho de fl. 344, tendo em vista o julgado nos presentes autos, por medida de cautela, intime-se a parte autora para que junte aos autos Procuração por Instrumento Público, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, na mencionada Procuração deverá constar poderes para receber e dar quitação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001075-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001075-0) - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA EUGENIA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 3 do despacho de fl. 361, pois equivocada a manifestação de fls. 363/373, vez que não se trata de dedução de imposto, e sim de informação referente a existência ou não de eventuais deduções quando da declaração de Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 do despacho de fl. 408, pois equivocada a manifestação de fls. 410/416-item 4, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 292, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e vez que não houve a devida habilitação de eventuais sucessores da autora falecida MARIA DA GRAÇA BASTOS DORNELLES, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 250, referente à mencionada autora falecida. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos nova Procuração por Instrumento Público, vez que aquela acostada à fl. 139 não constam poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Int.

0045217-10.2010.403.6301 - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/334: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no item 2 da decisão de fl. 315, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANOEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIRO MANOEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657/665: Intime-se a parte autora para que junte aos autos via original da procuração acostada à fl. 659, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12676

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013104-38.1988.403.6183 (88.0013104-2) - BENEDITO LEITE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENEDITO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a ausência de manifestação dos patronos e tendo em vista a informação contida na Certidão de fl. 262, intime-se pessoalmente, o SR. BENEDITO CELANI LEITE, provável sucessor do autor falecido Benedito Leite, no endereço constante no mandado de fl. 261, para que, caso haja interesse no prosseguimento da execução, adote as providências necessárias para a habilitação do(s) sucessor(es) do mencionado autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo êxito na localização de eventuais sucessores do autor falecido Benedito Leite, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e Cumpra-se.

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 830/832, pois equivocada a manifestação de fl. 996, vez que não se trata de dedução de Imposto de Renda e sim de informação referente a existência ou não de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Atente-se a patrona para o consignado no quarto parágrafo do despacho de fl. 991. Ante o extrato bancário juntado à fl. 1036, intime-se a parte autora para que, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 1008, referente à autora ANA DOMINGUES SOARES, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 1004 e 1022/1023: Defiro ao DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513 o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. KRISTINY AUGUSTO - OAB/SP 239.617 e os 30 (trinta) dias subsequentes para o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513. Após, venham os autos conclusos. Int.

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 404, HOMOLOGO a habilitação de IRACI SILVA BARBIRATO - CPF 255.420.358-09, MARCOLINO GRECI SILVA - CPF 293.583.028-87, MARIA APARECIDA EUGENIO - CPF 290.305.908-07, ANA MARIA SILVA - CPF 060.769.168-93, TERESA SILVA BARBIRATO - CPF 948.751.628-04, SONIA REGINA SILVA MENDONÇA - CPF 860.759.348-04, ELISABETE SILVA - CPF 911.762.048-15, RICARDO DE ANDRADE SILVA - CPF 198.605.398-98 e RODRIGO DE ANDRADE SILVA - CPF 316.216.498-22, como sucessores do autor falecido Francisco Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 401, no tocante à autora falecida MARIA EMILIA ESCALEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS do presente despacho. Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/321: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para o patrono cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 317, bem como para providenciar as devidas diligências no tocante à habilitação dos eventuais sucessores dos autores falecidos GIOVANNI LONIGRO E JAYME VITAL DE ANDRADE. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1) - GERALDO VIEIRA PRIOSTE X IDA PINHEIRO PRIOSTE (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor da execução arbitrado na sentença dos Embargos à Execução, sentença esta transitada em julgado e considerando ainda, a tabela de verificação de valores línites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica ou retifica o seu pedido de fls. 216/220-item 1, no tocante à modalidade de requisição pretendida. Após, venham os autos conclusos. Int.

0026726-77.1994.403.6183 (94.0026726-6) - JULIO PAIVA GUEDES (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO PAIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/141-item 2: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia dos documentos pessoais de JOSÉ RUBENS MAGALHÃES JUNIOR, representante da pretensa sucessora do autor falecido Julio Paiva Guedes, bem como, junte também, cópia do formal de partilha e trânsito em julgado da sentença, referente ao processo de arrolamento informado à fl. 136. Intime-se ainda, a parte autora para que esclareça a divergência do número do CPF de ADELINA PAIVA GUEDES, pretensa sucessora do autor falecido Julio Paiva Guedes, constante no documento de fl. 141 e aquele informado na procuração de fl. 133, devendo ser juntado comprovante de regularidade do referido CPF. Fls. 131/141-item 4: Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias para juntada aos autos de Certidão de Inexistência de dependentes Habilitados à Pensão por Morte, Declaração de Hipossuficiência, bem como para cumprimento do presente despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação de fls. 362/410, no tocante à revisão do benefício do co-autor falecido ADÃO LUIZ DA COSTA e tendo em vista o informado pela PARTE AUTORA em seus cálculos de liquidação de fls. 412/415, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, a juntadas das cópias das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação) dos autos 0157930-98.2005.403.6301, do Juizado Especial Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2229

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-87.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012224-40.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO CAVALCANTE ZANATA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório do valor incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 130.076,88 - fl. 08). Para tanto, porém, a embargada deverá providenciar todas as informações necessárias para expedição (existência de deduções, regularidade do CPF, etc). Para apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte embargada declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Com as informações, expeçam-se os requisitórios com bloqueio.

Expediente N° 2230

PROCEDIMENTO COMUM

0014791-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014791-5) - OLINDRINA MARIA DE DEUS X LUZIA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE DEUS X ANTONIO RAQUEL DA SILVA X FRANCISCA RAQUEL BRASILINA X JOSE RAQUEL DA SILVA X MARIA RAQUEL DOS SANTOS X MANOEL RAQUEL DA SILVA NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls.: 220: Concedo o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 217. Decorrido, sem manifestação, ao arquivo sobrestado. Int.

0002306-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002306-8) - IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no artigo 535, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a expedição do requisitório de pequeno valor do incontroverso apontado pelo INSS (R\$ 44.036,33 - fl. 209). Para tanto, porém, o exequente deverá providenciar o contrato social do escritório para expedição dos valores incontroversos de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do Exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 172/187. Ante o documento de fl. 192, defiro o requerimento de renúncia aos valores excedentes de precatório. Assim, intimo a parte autora para que: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; PA 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Int.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de cessação de direitos de fls. 329, 331 e 333 por não ter demonstrado a Cedente que possui poderes para isoladamente assinar em nome da Central Nacional de Revisão. Ademais, os contratos de fls. 328, 330 e 332 não discriminaram as pessoas físicas que integram a empresa prestadora de serviços e que poderiam assinar pela mesma, nem tão pouco mencionaram na cláusula que trata de honorários a ação a que se refere. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, determino a urgente transmissão dos ofícios requisitórios, com bloqueio, considerando o prazo recursal. Int.

Expediente N° 2231

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-45.2010.403.6183 (2010.61.83.001543-2) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Requeriam as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC), e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo.

0005072-04.2012.403.6183 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (parágrafo 1º do artigo 1010 do Novo CPC).

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220: Ante a consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, na qual consta que a ordem judicial de antecipação dos efeitos da tutela não foi atendida visto que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deverá a parte autora fazer opção por um dos dois benefícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005515-81.2014.403.6183 - MARCELO MINUTI BRITO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005968-76.2014.403.6183 - FLAVIA DE ALENCAR DOS SANTOS X LIDIANE LARCHERT DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE AQUINO X VERA LUCIA VIEIRA DE M DA COSTA

Ante o retorno da Carta Precatória 04/2016 cumprida, fica prejudicado o último parágrafo do despacho de fls. 72. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes do retorno das Cartas Precatórias cumpridas. Ao SEDI para inclusão das corrés MARIA DE FÁTIMA AQUINO, CPF n. 306.394.588-90, e VERA LÚCIA VIEIRA DE M. DA COSTA, CPF n. 379.726.968-45, no polo passivo da ação. Decreto a revelia relativamente à corré VERA LÚCIA VIEIRA DE M. DA COSTA, nos termos do art. 344 do NCPC. Após, abra-se vista DPU conforme determinado às fls. 72. Int.

0011696-98.2014.403.6183 - MANOEL ELIAS BASILIO VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 338/342, ao SEDI para retificação do nome do autor. Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 324, justificando o valor da causa nos termos determinados e apresentando comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0000976-38.2015.403.6183 - MARIA LIZOMAR DANTAS DA SILVA X LUIS MIGUEL DANTAS CORDEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004182-60.2015.403.6183 - DEOCLECIO PHYDIAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o regular prosseguimento do feito. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0004537-70.2015.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007566-31.2015.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOMICIANO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora cumprir corretamente o despacho de fls. 97, justificando o valor da causa nos termos determinados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007823-56.2015.403.6183 - ROBSON JANUARIO DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS, tendo em vista que a contestação de fls. 153/177 não se refere a estes autos, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do NCPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008577-95.2015.403.6183 - LAZARO MARQUES GUIMARAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/188: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009890-91.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO NAITZKI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/66: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0042937-90.2015.403.6301 - JOSUE SILVA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: nada a decidir, tendo que não se vislumbra a possibilidade de conciliação em relação à matéria discutida nos autos.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 131.Int.

0000778-64.2016.403.6183 - ANTONIO RITA ROCHA(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 132/134, proceda-se à alteração do patrono da parte autora no sistema processual.Republique-se o despacho de fls. 131 que ora transcrevo: Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.Tendo em vista o alegado às fls. 126/130, deverá a secretaria regularizar o patrono da parte no sistema processual.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 321 do CPC.I - apresentar procuração atual.II - apresentar declaração de pobreza atual.III - manifestar-se expressamente quanto a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 Inciso VII do CPC.Int.

0000791-63.2016.403.6183 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o desinteresse da parte autora, bem como a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001039-29.2016.403.6183 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: recebo como emenda à inicial.Considerando o desinteresse da parte autora, bem como a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001117-23.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE VENTURA(SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/104: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001648-12.2016.403.6183 - MARILSA ANCELMO SCATOLIN(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação da parte autora, considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001786-76.2016.403.6183 - JOSE JUSTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/56: recebo como emenda à inicial.Da análise das cópias do processo nº 0019947.88.2004.403.6302, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0001841-27.2016.403.6183 - ALCIDES RAJARA RIBEIRO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002038-79.2016.403.6183 - JURACI SOUZA SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/241: recebo como emenda à inicial.Considerando o desinteresse da parte autora, bem como a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002040-49.2016.403.6183 - JOSE ALVES DE LUCENA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/309: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002044-86.2016.403.6183 - FRANCISCO FILHO DO NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/330: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002045-71.2016.403.6183 - CARLOS CARVALHO DE CASTRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/320: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002270-91.2016.403.6183 - MARCIO BRITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0002332-34.2016.403.6183 - SILVANA DE JESUS(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/84: recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.No mesmo prazo, deverá a parte autora, cumprir integralmente o despacho de fls. 72, apresentando o indeferimento administrativo referente ao objeto desta ação, bem como justificar corretamente o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI.Int.

0002835-55.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA E SILVA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.I - Indicar o endereço eletrônico da parte autora;II - Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados;III - Apresenta comprovante de endereço atualizado;Int.

0003136-02.2016.403.6183 - DALVA LEOPOLDINO CANEDOS LEMOS(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.020,62, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.030,40.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.030,40 (trinta e oito mil e trinta reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003173-29.2016.403.6183 - MANOEL PAULO CANDIDO BEZERRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.080,96, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.306,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.306,32 (vinte e cinco mil trezentos e seis reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003315-33.2016.403.6183 - JARBAS ANDRADE E SILVA (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA E SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 917,77, conforme fls. 33, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.264,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.264,60 (cinquenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003473-88.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.970,69, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.629,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.629,56 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003545-75.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 880,00, conforme fls. 39, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 51.717,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.717,84 (cinquenta e um mil setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-43.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE CLEMENTE DE SOUZA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007622-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIRULLIS X EUNICE ROMAGNOLI BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para perícia. Tendo em vista a consulta realizada ao profissional nomeado às fls. 225, Dr(a). Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedia, fica designada a realização da perícia médica para o dia 27 de julho de 2016, às 12:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fica consignado que cabe ao patrono da parte diligenciar quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0011376-82.2013.403.6183 - CLAUDIA DI CIANCIA(SP264199 - ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

0006541-80.2015.403.6183 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a realização da perícia médica na especialidade Oftalmologia. II - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Orlando Batich, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2016, às 13:30h, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo ao metrô Ana Rosa) - São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tomem conclusos. VII - Int.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para perícia. Tendo em vista a consulta realizada à profissional nomeada às fls. 75, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, fica designada a realização da perícia médica para o dia 26 de julho de 2016, às 14:40h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0008186-43.2015.403.6183 - MOURIVALDO NUNES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2016, às 11:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

0010844-40.2015.403.6183 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 45/49: recebo como emenda à inicial. II - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo n. 0004562-30.2008.403.6183, tendo em vista que houve sentença de mérito em 2010 e o benefício objeto destes autos foi indeferido em 2012, caracterizando assim o agravamento da doença. III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela. IV - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Wladiney M. R. Vieira, especialidade Clínica Ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2016, às 11:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj 155, Higienópolis - São Paulo/SP. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decorrer do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos. XI - Int.

0011582-28.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a realização da prova pericial. II - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Orlando Batich, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2016, às 13:00h, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo ao metrô Ana Rosa) - São Paulo/SP. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - Após a apresentação do laudo, tornem conclusos. VII - Int.

0002761-98.2016.403.6183 - COSMI MARQUES EVANGELISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Afasto a prevenção, litispêndência ou coisa julgada, relativamente aos processos indicados no termo de prevenção tendo em vista que o processo n. 0046124-48.2011.403.6301, possui objeto diferente destes autos, caracterizando assim o agravamento da doença, e ainda, o processo n. 0012525-45.2016.403.6301, em que pese se tratar do mesmo objeto, foi extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa ultrapassar a competência do Juizado Especial Federal.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.V - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2016, às 11:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.IV - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XII - Int.

0003380-28.2016.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo n. 0000094-12.2014.403.6183, tendo em vista que o benefício objeto da presente ação é posterior à sentença proferida naqueles autos, caracterizando assim o agravamento da doença.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.V - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2016, às 12:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.IV - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XII - Int.

0003411-48.2016.403.6183 - ANTONIO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo n. 0037243-77.2014.403.6301, tendo em vista que o objeto da ação trata-se de revisão. Afasto ainda em relação ao processo n. 0031520-19.2010.403.6301, visto que houve sentença com resolução de mérito em 2011 e o objeto da presente ação versa sobre reestabelecimento de benefício cessado em 2013, caracterizando o agravamento da doença, conforme sentenças que seguem. III - Já o processo n. 0011442-91.2016.403.6301, apesar de conter o mesmo objeto desta ação, conforme documentos juntados pela parte autora, foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito em razão do valor da causa ultrapassar a competência daquele Juizado. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada. V - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Orlando Batich, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 27 de julho de 2016, às 13:30h, na clínica à Rua Domingos de Moraes, 249 (próximo ao metrô Ana Rosa) - São Paulo/SP. VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. IV - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação. XI - Com a apresentação do laudo, tomem conclusos. XII - Int.

0003448-75.2016.403.6183 - GLAYDSON RODRIGUES DE PAULA COSTA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.IV - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Wladiney M. R. Vieira, especialidade Ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de julho de 2016, às 12:00h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. V - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VIII - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.IX - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.X - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XI - Int.

0003588-12.2016.403.6183 - LILIANA REA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos indicados no termo de prevenção tendo em vista que o processo n. 0000405-54.2013.403.6307 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, e ainda, o processo n. 0000335-08.2011.403.6307, possui como objeto reestabelecimento de benefício diferente destes autos, caracterizando o agravamento da doença.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.V - Nomeio como Perito Judicial o Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2016, às 15:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.IX - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XII - Int.

0003766-58.2016.403.6183 - EDILSON JOSE AZEVEDO DE ASSUNCAO(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a inicial.II - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.III - Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.IV - Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela.V - Nomeio como Perito Judicial a Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi, especialidade Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de julho de 2016, às 15:40h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000.VI - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VIII - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.IV - Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.X - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.XI - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.XII - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5283

PROCEDIMENTO COMUM

0750266-31.1985.403.6183 (00.0750266-4) - JOAO GOUVEIA X ULISSES OTAVIO SANTANA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X ALFREDO LOUZA X CARLOS ALBERTO PORTASIO X JOAQUIM MIGUEL PEREIRA X EULALIA GONCALVES CAMARGO X AGUINALDO AUGUSTO SOUTO X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X WLADIMIR DE OLIVEIRA X ALBERTINO MENDES FILHO X JOSE CHAVES X CLEMENTINO PIRES X WALTER GONCALVES HENRIQUE X ORATI DOS ANJOS X IRENE ANSELMO TAVARES X IZABEL GARCEZ ALVES X MARIA DOS SANTOS X NEWTON NEVES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X CARLOS GOMES COSTA X NAIR RODRIGUES CRAVO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X ARMANDO AUGUSTO BERNARDO X MARIA ELENA VALIM DA SILVA X DIRCE LAZZARINI JORGE X HELCIO HELCIAS X AGOSTINHO DUARTE X FRANCISCO SIMAL RODRIGUES X JOSE CASTRO ORIA X DEMETRIO RODRIGUES MATHIAS PEREIRA X JOSE MARQUES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO X JULIO BEZERRA X CANDIDO JOAO DOS SANTOS X LOURIVAL GONCALVES X THAIS DE OLIVEIRA GONCALVES X VITORIA DE OLIVEIRA MAGGIONI X ADY AZEVEDO LOSSA X JOSE FERREIRA NASCIMENTO X DURVAL GOMES MARTINS X CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA X BENEDITO CLARO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X RENATO BORGOMONI X MARIO JUSTO X CINIRA APARECIDA MARQUES FALCAO X ADOLFO TEIXEIRA BARBOSA FILHO X NILO DIAS DE CARVALHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X MAURICIO AUSPICIO DE OLIVEIRA X CLOVIS TIBURCIO VALERIANO X NILO ALVES DOS SANTOS X ELVIRA TUMOLI DOS SANTOS X ORLANDO SPOLAORE X ELITA MENDONCA DOS SANTOS X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X MARIA ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE LIMA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, se o caso. Intimem-se.

0002380-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002380-4) - ALBINO MAYRINK X RICARDO MAYRINK X EDUARDO MAYRINK X PEDRO DE SOUZA BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, se o caso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9) - ISaura AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISaura AUGUSTA DESTRO JOSE X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, se o caso. Intimem-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA X ANGELA APARECIDA PEREIRA DE FREITAS X ZENAIDE PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, se o caso. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/06/2016 473/485

0005322-52.2003.403.6183 (2003.61.83.005322-2) - MARIA CARDOSO MOCO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000900-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000900-6) - JOSE ARQUIOLI(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004069-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004069-4) - MARIO ALVES DOS SANTOS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004604-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004604-1) - MAURICIO AMARO DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4) - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GRACA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUSA SALVADORI ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE RIZZO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TEIXEIRA POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003238-98.1991.403.6183 (91.0003238-7) - NERY SOUZA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NERY SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0656352-97.1991.403.6183 (91.0656352-0) - MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056219 - ANA MARIA GONZAGA MENDANHA E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001098-23.1993.403.6183 (93.0001098-0) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X ANACLETO BAIÃO X MARIO GILBERTO BALDAO X CREIDIONOR CARMONA X CRISAUNO PAES LIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GILBERTO BALDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREIDIONOR CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISAUNO PAES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0053802-37.1998.403.6183 (98.0053802-0) - JACINTHO WILSON FARIA X ANA PIEDADE BUENO FARIA X ANTONIO MARIA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PIEDADE BUENO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2) - WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6) - BERNARDO LA PUMA X LUCIA TRUFELLI LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000311-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000311-9) - INACIO VELOSO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VELOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004476-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004476-6) - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001695-69.2005.403.6183 (2005.61.83.001695-7) - KATIA PASTERNAK(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X KATIA PASTERNAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006704-12.2005.403.6183 (2005.61.83.006704-7) - CLOVIS CLEMPCH JUNIOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003812-96.2006.403.6183 (2006.61.83.003812-0) - SILVIA BATISTA(SP119528 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDOVAL DIAS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZITA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012454-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012454-8) - MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MATIAS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0018244-52.2009.403.6301 - BENEDITO MORAIS DOS SANTOS X INES SILVA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0012488-91.2010.403.6183 - BENEDICTO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CESAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCY SANTOS DE CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 362

PROCEDIMENTO COMUM

0001471-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001471-6) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o julgamento da Ação Rescisória nº 0009537-44.2013.403.0000, conforme cópias trasladadas às fls. 219/230, requeram as partes o que de direito.Int.

0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Fl. 369:Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante fornecimento de cópias para substituição, a teor do disposto nos artigos 177, parágrafo 2º, e 178, ambos do Provimento COGE nº 64/2005.Int.

0000986-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000986-1) - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005334-51.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

0005413-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

0010566-73.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DIODETE DE JESUS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

0011267-34.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FLORES SANCHES(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte EMBARGADA, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001987-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013801-34.2003.403.6183 (2003.61.83.013801-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MILTON MAIA X CRISTINA MAIA X MARCIA MAIA FALCAO X MILTON MAIA FILHO X SIMONE MAIA X SANDRA REGINA MAIA(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.Int.

0002218-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos ebalorados pela Contadoria Judicial.

0003331-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOVINO NABOR CAMARGO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos ebalorados pela Contadoria Judicial.

0008502-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006846-50.2004.403.6183 (2004.61.83.006846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR MARTINS RICO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0008503-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 32: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0008504-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004049-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NEUZELITA PEREIRA DO BONFIM(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos ebalorados pela Contadoria Judicial.

0009050-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001963-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA FREITAS DA SILVA (REPRESENTADA POR MARIA FRANCISCA DE FREITAS)(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0009971-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001688-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARILENE BRITO DOS SANTOS BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 16: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMADO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO)

Fls. 1533/1543:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA DE LIMA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 337:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA SIMIAO X REGIANE LUZIA DE SOUZA SIMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CASEMIRO DE SIMONE X X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROSA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X X DALVO DA SILVA X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X DECIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0003846-81.2000.403.6183 (2000.61.83.003846-3) - JORGE TEOTONIO DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

Fl. 309:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001288-97.2004.403.6183 (2004.61.83.001288-1) - ANA MARIA CHIARA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANA MARIA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/515:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002038-65.2005.403.6183 (2005.61.83.002038-9) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 511/541:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002947-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002947-0) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0005833-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005833-3) - JOEL IGNACIO ALVES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOEL IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO)

Fls. 273/301:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0006384-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006384-5) - GILBERTO VIEIRA LEAL(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO VIEIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se opta pelo benefício deferido administrativamente ou pelo benefício concedido nesta demanda. Int.

0007070-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007070-9) - IVO CASSEMIRO ROSA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CASSEMIRO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/380:Manifeste-se a parte exequente.Int.

0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7) - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto ao informado pelo INSS às fls. 436/461, requerendo o que de direito.Int.

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/166:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0004424-92.2010.403.6183 - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TALITA CAROLINE DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/205:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/258:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Int.

0012126-89.2010.403.6183 - FIRMINO BATISTA DA ROCHA X GABRIELA DA SILVA ROCHA X RAPHAEL DA SILVA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FIRMINO BATISTA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/271:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/123:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0006021-62.2011.403.6183 - JUAREZ DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/342: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014300-37.2011.403.6183 - JOSE ACELIO SANTIAGO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ACELIO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0007379-28.2012.403.6183 - ELIAS JOSE DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/194: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/350: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001314-80.2013.403.6183 - EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEMILSON ROMUALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/218: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005548-08.2013.403.6183 - ZAIDA SOUZA COSTA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIDA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/176: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados, mediante apresentação da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Int.

0004742-36.2014.403.6183 - OCRESIO CANTARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCRESIO CANTARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/147: Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009658-16.2014.403.6183 - TERUKO KINA IKEDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUKO KINA IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 121, requeira o exequente o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014082-43.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em consideração que a decisão de fls. 216/216 verso, publicada antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, desafia agravo de instrumento, deixo de receber as apelações de fls. 224/231 e fls. 233/267, protocolizadas em 10/02/2016 e 15/03/2016, respectivamente, por inadequação da via recursal. Outrossim, em vista do cumprimento da obrigação de fazer, conforme comprovante juntado à fl. 268, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, o julgamento do processo principal. Intimem-se.

0009586-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-43.2003.403.6183 (2003.61.83.002044-7)) ANTONIO LEMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 205/238:Recebo como impugnação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 407

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037731-09.1988.403.6183 (88.0037731-9) - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X DIVA DINELLI X ELOY BRESSAN X FERNANDO DE CARVALHO X FLORENTINO MACHADO X HUGO DE ABREU X DOROTHY RODRIGUES DE ABREU X IDELFONSO PETRINI X JOAO LUIZ PEREIRA X ALZIRA DA COSTA MACHADO X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X MANOEL GARCIA CHACON X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X NEVIO GUERRA X NICOLAU DE MAIO X ORIEBER ALVES MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X OSWALDO PELAES X OSWALDO TOLEDO X LIGIA TOLEDO X PAULO ALFREDO WEBER X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X PAULO NEY MARCIANO X PEDRO IUCIUMAS X PERCIVAL RAMOS CLARO X RIYOSK TOMA X ROBERTO PHELIPPE X ROMEO GOMES X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X RUBENS RUBINNI X LUCIA RUBINNI X RUBENS DA SILVA X RUY DA SILVA FREIRE X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X SEBASTIAO CASTRO SANTOS X HELENA CASTRO SANTOS X PEDRO DADA X MARIA APARECIDA DADA X TAKESHI OKAMOTO X VICENTE DAMIANI X VERA DAMIANI X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X WALDEMAR ELUTERIO X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X WALIRIA KLAAR X WALTER FERNANDES DA SILVA X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X WANILDO PEREIRA LEME X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X WELLINGTON SARAIVA X WILSON CAMPOS NAVES X WILSON LUIZ ATHAYDE X WILSON RAMOS DE ARAUJO X VALERIA RAMOS X VILMA RAMOS X VANIA RAMOS BISPO X VALMIR LOPES BOSCOLO X YOLANDA MOZETIC FABBRI X YOSHIJI NAGAO X TERUKUO NAGAO MARINS X GLORIA TOMIKO NAGAO X ROSA MARIA NAGAO X EIJI NAGAO X ELIANA YUKIKO NAGAO X ZULEIDE CURY MUSENECK(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO E SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLADEMIR VIGNINI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE SOUZA HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISZT CASTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU DE MAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEBER ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO DE LAURENTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PELAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALFREDO WEBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEY MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IUCIUMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL RAMOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIYOSK TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PHELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA TEIXEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RUBINNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APOLINARIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENTO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKESHI OKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ELUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR AUGUSTO DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA SHIRLEY HINZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAMPOS NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LUIZ ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RAMOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MOZETIC FABBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIJI NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE CURY MUSENECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

1. Comprove o autor Sebastião Apolinário o depósito o dos valores levantados através do Alvará de Levantamento nº 89/2015 e sacado em 14/12/2015 no valor de R\$4.628,66 conforme despacho de fls. 2418 e 2453, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, determino a realização de penhora on line, através do BACENJUD, a fim de se alcançar numerário levantado em duplicidade.2. Diante da informação contida no ofício de fls. 2464/2465, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que esclareça qual o numero do processo vinculado das contas nº 1181.005.44890595-6 e 1181.005.44890316-3. Sendo necessário, proceda a alteração para que conste que referidas contas são vinculadas ao processo nº 0037731-09.1988.403.6183 (numeração anterior nº 88.0037731-9). Solicite-se, ainda, que encaminhe extrato atualizado onde constem os depósitos efetuados conforme fls. 2433, 2441, 2443, 2445, 2462, bem como, os valores restituídos referentes ao imposto de renda retido na fonte.3. Com a informação, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que proceda a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte, informando a este Juízo sobre o efetivo cumprimento.Cumpra-se e intime-se com urgência.Após, tomem-me os autos conclusos para deliberações.

Expediente Nº 408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-92.1991.403.6183 (91.0005062-8) - ANTONIO D ANGELO X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AURELIO DURIGAN X RAYMUNDA ALVES DURIGAM X ALERCIO TAMASSIA X CLEUSA TAMASSIA BRAZ X APPARECIDA PEREIRA X CARMELA CASTELLANO BARBARULO X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X GIOVANNI BARBARULO X ANNA BARBARULO X DINAH GARCIA CESAR X DIVA CABRAL PALMA X ETTORINO POZZA X MARCOS POZZA X ADRIANA POZZA X FERNANDO REIS X FERNANDO TELEZE X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X HUMBERTO TATANGELO X JAPIASSU AGRA X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X ANGELA MARIA AGRA FERNANDES PINHEIRO X HELENA TERESA AGRA FERRAZ X JOSE LEITE DA SILVA X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X JOSE MARIA GALLO X NAIR MARMILLE GALLO X GESLAINE RIVIA MARMILLE GALLO X CARLOS ROBERTO MARMILLE GALLO X KAZUICHI INAOKA X LAURA DE CRESCENZO X LOURDES VIEIRA PINTER X LUIZA MANZANO X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X MILTON DE LAZARO X MARYZABEL NOGUEIRA NASCIMENTO DE LAZARO X NATALINA CUEL X NEWTON BISSA X OVIDIO CAVATAO X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X WALTER LOPES X WALTHER VENTICINQUE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINHO RUBINO ROSSAFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALERCIO TAMASSIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ANNA MARIA BARBARULO BORGHERESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BARBARULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH GARCIA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CABRAL PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TELEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEBRINA TEREZA PIERI SIMONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO TATANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO LIMA AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHN BOSCO MACHADO SCORTECCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARMILLE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUICHI INAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CRESCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VIEIRA PINTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES DA SILVEIRA CAVATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA PIOLLE SYLVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTHER VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/06/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ADILSON NOTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/06/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA X NEUSA FATIMA DA SILVA X NEIDE FREIRE DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (28/06/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.